



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 203

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Senado Federal.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	6
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação.....	15
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	30
Ministério da Justiça.....	31
Ministério da Saúde.....	35
Ministério das Cidades.....	67
Ministério das Comunicações.....	68
Ministério das Relações Exteriores.....	74
Ministério de Minas e Energia.....	75
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	79
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	80
Ministério do Esporte.....	102
Ministério do Meio Ambiente.....	103
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	103
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	103
Ministério dos Transportes.....	104
Conselho Nacional do Ministério Público.....	104
Ministério Público da União.....	106
Tribunal de Contas da União.....	106
Poder Legislativo.....	121
Poder Judiciário.....	121
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	169

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.177, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

"Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de per-

missão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico."

"Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato."

Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Nelson Barbosa

LEI Nº 13.178, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; e revoga o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de quinze módulos fiscais, exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

I - cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;

II - que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de haver sobreposição entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente a título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

Art. 2º Os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a quinze módulos fiscais, serão ratificados desde que os interessados obtenham no órgão federal responsável:

I - a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

II - a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 1º Às ratificações de que trata o **caput** deste artigo aplicam-se as exceções constantes dos incisos I e II do **caput** do art. 1º e a regra prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o **caput** deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do **caput** no prazo de quatro anos a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º será apreciado pelo órgão federal responsável em até dois anos do pedido, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise.

§ 4º Não se admitirá a ratificação pelo decurso do prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Decorrido o prazo constante do § 2º sem que o interessado tenha requerido as providências dispostas nos incisos I e II do **caput**, ou na hipótese de a ratificação não ser possível, o órgão federal responsável deverá requerer o registro do imóvel em nome da União ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º A ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 188 da Constituição Federal.

§ 7º O encaminhamento ao Congresso Nacional para o fim disposto no § 6º dar-se-á nos termos do regulamento.

Art. 3º A ratificação prevista nos arts. 1º e 2º alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas:

I - federais, efetuadas pelos Estados:

a) na faixa de até sessenta e seis quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e

b) na faixa de sessenta e seis a cento e cinquenta quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II - estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

a) na faixa de sessenta e seis a cem quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955; e

b) na faixa de cem a cento e cinquenta quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 4º Caso a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária recaia sobre imóvel rural, inscrito no Registro Geral de Imóveis em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado no qual esteja situada a área será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o órgão federal responsável requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel, o valor depositado ficará retido até decisão final sobre a propriedade da área.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975; e

II - a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Aldo Rebelo

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber

Nelson Barbosa

LEI Nº 13.179, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet é obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.

Art. 2º A comprovação da situação de beneficiário da meia-entrada dar-se-á por ocasião do ingresso ao evento cultural, mediante a apresentação da documentação exigida.

§ 1º O fornecedor deverá informar, de forma clara e inequívoca, antes de consumada a venda, quais documentos serão reconhecidos para comprovação do direito ao benefício da meia-entrada.

§ 2º As informações previstas no § 1º também deverão ser afixadas em local visível, na entrada do evento.

§ 3º A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício, de acordo com as informações divulgadas na forma dos §§ 1º e 2º, implica a perda do ingresso pelo consumidor, resguardado seu direito de complementar o pagamento do ingresso em seu valor integral.

§ 4º Na falta das informações anunciadas na forma dos §§ 1º e 2º, o consumidor prejudicado terá direito à devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

João Luiz Silva Ferreira

LEI Nº 13.180, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Art. 2º O artesanato será objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:

I - a valorização da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

IV - a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

V - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

VI - a certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;

VII - a divulgação do artesanato.

Art. 3º O artesão será identificado pela Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por, no mínimo, um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de programas de formação do artesão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Miguel Rossetto

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2015

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

I - visitas parlamentares;

II - congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III - permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV - intercâmbio de experiências parlamentares;

V - outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo Parlamentar.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica, com entidades nacionais e estrangeiras.

Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á por seu regulamento interno ou, na falta deste, por decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no **caput**, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no **caput**, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no **caput** realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no **caput** não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no **caput**, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

§ 7º A Secretaria-Geral da Mesa editará, por ato próprio, normas procedimentais e complementares referentes aos grupos e às frentes parlamentares internacionais de que trata este artigo.

Art. 7º Revoga-se a Resolução do Senado Federal nº 59, de 2002.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de outubro de 2015

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

IMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 15, DE 2015

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Geórgia.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação parlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Geórgia, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

I - visitas parlamentares;

II - congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III - permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV - intercâmbio de experiências parlamentares;

V - incentivo ao aprofundamento das relações comerciais entre os dois países;

VI - outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo Parlamentar.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica, com entidades nacionais e estrangeiras.

Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á por seu regulamento interno ou, na falta deste, por decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal e a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados serão comunicadas de todas as reuniões, atas e atividades do Grupo Parlamentar.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de outubro de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 437, de 22 de outubro de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015.

Nº 438, de 22 de outubro de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015.

Nº 439, de 22 de outubro de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.179, de 22 de outubro de 2015.

Nº 440, de 22 de outubro de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.

Nº 441, de 22 de outubro de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2015 (nº 124/15 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Previdência Social manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar pelas seguintes razões:

"Por tratar da aposentadoria de servidores públicos da União, tema de iniciativa privativa do Presidente da República, o projeto contraria o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho de recebimento do pedido de credenciamento da AR MEGA OFFICE ARARAS, publicado em 20 de outubro de 2015, no Diário Oficial da União, seção 1, página 01, **onde se lê:** "CNPJ: 05.439.721/001-16", **leia-se:** "CNPJ: 05.439.721/0002-05".

SECRETARIA DE GOVERNO
SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO
E PEQUENA EMPRESA
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO
E SIMPLIFICAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Aos 10 dias do mês de setembro de 2015, às 10:30 horas, no Plenário da Junta Comercial do Distrito Federal, reuniram-se na presença da Presidente da JCDF, Gisela Simiema Ceschin, da Secretária-geral, Clarice Mello, do Analista Thiago A. Mussi, e dos Senhores Vogais: Antônio Augusto Carvalho de Moraes, Bento de Matos Felix, Francisco Guedes Fernandes, Hélio Queiroz da Silva, Jairo Ubiraci Baptista Salles Brandizzi, José Francisco das Chagas Viana, Marcello José Moreira, Marco Aurélio Gomes de Sá e Mauro Vendramini Foram debatidos os seguintes assuntos:

1 - A Presidente declarou aberto os trabalhos da sessão, e colocou em votação a Atualização da Tabela de Preços da JCDF, sendo esta aprovada por unanimidade(9x0), autorizando-se a gratuidade da emissão da certidão simplificada pelo sítio da JCDF.

2 - Quanto ao valor referente à caução dos Leiloeiros, também por unanimidade manteve-se a importância de R\$ 15.000,00, retroagindo-se para todos os efeitos.

A secretaria geral trará, para próxima sessão, uma tabela comparativa quanto aos valores cobrados em outros estados.

Ao final, não havendo manifestações, a Presidente agradeceu a todos os presentes, dando por encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, que passa a ser assinada.

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 473, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Vila do Conde, nos termos que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal c/c com o *caput* do art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e em atendimento ao estabelecido no § 2º do art. 17 da Lei n. 12.815, de 5 de junho de 2013, e no art. 9 da Portaria SEP nº 3, de 7 de janeiro de 2014,

Considerando o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ encaminhado pela Autoridade Portuária do Porto de Vila do Conde a esta Secretaria de Portos por meio da Carta GEPLAN nº 003/2015, de 16 de outubro de 2015;

Considerando que o PDZ elaborado contemplou as diretrizes traçadas no art. 10 da Portaria SEP/PR nº 03/2014, os objetivos específicos para cada horizonte de planejamento previstos no art. 11 da Portaria SEP/PR nº 03/2014, bem como os itens elencados no Anexo II da Portaria SEP/PR nº 03/2014.

Considerando o posicionamento da equipe técnica desta Secretaria de Portos da Presidência da República, sugerindo a aprovação do PDZ apresentado pela Autoridade Portuária do Porto de Vila do Conde, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Vila do Conde, apresentado pela Autoridade Portuária, conforme Carta GEPLAN nº 003/2015, de 16 de outubro de 2015.

Art. 2º Estabelecer que o PDZ aprovado por esta Portaria receba a denominação de PDZ - 2015 do Porto de Vila do Conde.

Art. 3º Revogar o PDZ aprovado pela Resolução CAP nº 10/2009 de 04 de dezembro de 2009.

Art. 4º Determinar à Autoridade Portuária do Porto de Vila do Conde o encaminhamento de Cópia do PDZ a esta SEP/PR, observando as disposições emanadas no art. 13 da Portaria SEP/PR nº 03/2014.

Art. 5º Determinar a publicação do PDZ no sítio desta SEP/PR, bem como no sítio da Companhia Docas do Pará - CDP.

Art. 6º Propostas de alteração do PDZ poderão ser encaminhadas pela Autoridade Portuária, a qualquer tempo, à SEP/PR, para fins de aprovação, nos termos do art. 14 da Portaria SEP/PR nº 03/2014.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 474, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santarém, nos termos que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal c/c com o *caput* do art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e em atendimento ao estabelecido no § 2º do art. 17 da Lei n. 12.815, de 5 de junho de 2013, e no art. 9 da Portaria SEP nº 3, de 7 de janeiro de 2014,

Considerando o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ encaminhado pela Autoridade Portuária do Porto de Santarém a esta Secretaria de Portos por meio da Carta GEPLAN nº 003/2015, de 16 de outubro de 2015;

Considerando que o PDZ elaborado contemplou as diretrizes traçadas no art. 10 da Portaria SEP/PR nº 03/2014, os objetivos específicos para cada horizonte de planejamento previstos no art. 11 da Portaria SEP/PR nº 03/2014, bem como os itens elencados no Anexo II da Portaria SEP/PR nº 03/2014.

Considerando o posicionamento da equipe técnica desta Secretaria de Portos da Presidência da República, sugerindo a aprovação do PDZ apresentado pela Autoridade Portuária do Porto de Santarém, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santarém, apresentado pela Autoridade Portuária, conforme Carta GEPLAN nº 003/2015, de 16 de outubro de 2015.

Art. 2º Estabelecer que o PDZ aprovado por esta Portaria receba a denominação de PDZ - 2015 do Porto de Santarém.

Art. 3º Revogar o PDZ aprovado pela Resolução CAP nº 09/2008 de 11 de dezembro de 2008.

Art. 4º Determinar à Autoridade Portuária do Porto de Santarém o encaminhamento de Cópia do PDZ a esta SEP/PR, observando as disposições emanadas no art. 13 da Portaria SEP/PR nº 03/2014.

Art. 5º Determinar a publicação do PDZ no sítio desta SEP/PR, bem como no sítio da Companhia Docas do Pará - CDP.

Art. 6º Propostas de alteração do PDZ poderão ser encaminhadas pela Autoridade Portuária, a qualquer tempo, à SEP/PR, para fins de aprovação, nos termos do art. 14 da Portaria SEP/PR nº 03/2014.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 475, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 313, de 26 de agosto de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, c/c o disposto no art.16, da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no §1º do art. 1º da Portaria nº 313, de 26 de agosto de 2015, e pelo que consta do Processo Administrativo nº 00045.002291/2015-49, em especial na Nota Técnica nº 122/2015/SPP/SEP/PR, de 20 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º - Prorroga por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no §1º do art. 1º da Portaria nº 313, de 26 de agosto de 2015, para elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA's, destinados a subsidiar a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR na preparação dos procedimentos licitatórios do arrendamento da área portuária de que trata o Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 05/2015, publicado no Diário Oficial da União em 13 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

DESPACHO DO MINISTRO
Em 22 de outubro de 2015

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1.º, inciso I do Anexo I do Decreto n. 7.476, de 10 de maio de 2011, resolve INDEFERIR o pedido da sociedade empresária Claudino S.A. Lojas e Departamentos, para construção de um condomínio empresarial denominado "Complexo Claudino Trade Center", no Município de Teresina, Estado do Piauí, objeto do Requerimento sn., de 12 de junho de 2012, acostado à fl. 8 dos autos, a fim de garantir a preservação e proteção do sítio aeroportuário e a compatibilização do planejamento urbano com as zonas de proteção e a área de segurança aeroportuária, conforme manifestações técnicas, diretrizes e estratégias previstas na Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), aprovada por meio do Decreto n. 6.780, de 18 de fevereiro de 2009. Processo administrativo n. 67000.011331/2013-79.

ELISEU PADILHA

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DA MINISTRA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no art. 67 do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.002286/2015-22, resolve:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA o Sistema Eletrônico Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários - SIPEAGRO, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O SIPEAGRO tem por finalidade a:

I - coordenação e gestão de cadastros e registro de estabelecimentos, produtos agropecuários e afins; e

II - integração com o banco de dados único do MAPA.

Art. 3º O SIPEAGRO permite:

I - o registro e cadastro de estabelecimentos, produtos e afins;

II - o gerenciamento técnico, administrativo e operacional de inspeção e fiscalização agropecuária;

III - o controle dos procedimentos relacionados à produção, importação, exportação, comercialização e uso na produção agropecuária; e

IV - o gerenciamento dos procedimentos administrativos de apuração de infração.

Art. 4º No registro e cadastro, na renovação, na alteração e na atualização de dados, de estabelecimento e produto, o interessado deverá aportar ao SIPEAGRO a informação requerida e os documentos previstos em legislação específica incidente sobre as respectivas áreas.

Parágrafo único. A ausência das informações ou o não atendimento das exigências estabelecidas pela legislação específica deste Ministério acarretará o indeferimento do pleito.

Art. 5º Os registros ou cadastros atualmente existentes no MAPA devem ser atualizados junto ao SIPEAGRO por meio de solicitação dos titulares dos estabelecimentos ou dos seus responsáveis técnicos, aportando eletronicamente informações e documentos requeridos pela legislação incidente.

§ 1º Os titulares ou responsáveis técnicos, a que se refere o caput deste artigo, disporão do prazo de até um ano, contado do recebimento da respectiva notificação expedida pelo serviço de fiscalização competente da Unidade da Federação onde se localizar o estabelecimento, para a atualização de seus registros e cadastros.

§ 2º A atualização implicará na alteração dos números do registro e cadastro atualmente existentes no MAPA, ficando seus detentores autorizados a utilizar o estoque remanescente de rótulo ou embalagem com a numeração antiga, conforme dispuser a área técnica específica deste Ministério, limitado ao prazo de dois anos.

§ 3º O descumprimento das orientações referentes à atualização de registro e de cadastro no SIPEAGRO, nos prazos estabelecidos, implicará na caducidade do registro ou cadastro, sem prejuízo de aplicação, isolada ou cumulativamente, de sanções previstas nas legislações específicas.

Art. 6º O conjunto de procedimentos e ações que integram a transmissão e a recepção eletrônica de informações e documentos pelos interessados em registro ou cadastro, comporão o processo eletrônico do SIPEAGRO.

Parágrafo único. As informações e documentos aportados e recebidos eletronicamente no SIPEAGRO terão a autenticidade, a integralidade e o sigilo preservados na forma da lei.

Art. 7º Podem ser exigidos por este Ministério, no curso do processo ou posteriormente, os originais dos documentos que tenham sido apresentados eletronicamente pelo requerente.

Parágrafo único. Os documentos originais utilizados e válidos, apresentados ao SIPEAGRO, deverão ser mantidos no estabelecimento à disposição do órgão de fiscalização competente.

Art. 8º O uso inadequado do SIPEAGRO que venha causar prejuízo às atividades de fiscalização ou ao cumprimento desta Instrução Normativa poderá implicar no bloqueio do usuário, sujeitando os responsáveis às sanções administrativa, civil e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se uso inadequado do SIPEAGRO:

I - inclusão intencional de informações divergentes de documentação relativa ao processo;

II - falsificação ou adulteração de documentos emitidos;

III - ação ou informação falsa que possa causar prejuízo à atividade de fiscalização; e

IV - qualquer outra ação irregular proposital ou inadvertida com potencial de impactar negativamente no SIPEAGRO.

Art. 9º São de exclusiva responsabilidade do usuário externo:

I - a manutenção do sigilo sobre a senha que integra a sua identificação eletrônica, não sendo admitida, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido; e

II - a adequada condição de linha de comunicação e acesso de seu provedor à rede mundial de computadores, bem como a identificação e atualização de programas requeridos para acesso e leitura de documentos emitidos pelo SIPEAGRO.

Art. 10. O SIPEAGRO adotará procedimentos de auditoria por intermédio das áreas competentes do MAPA, objetivando:

I - verificação da confiabilidade dos dados, do desempenho e da interoperabilidade;

II - verificação do atendimento dos requisitos legais do sistema;

III - conformidade, em seu funcionamento, com as especificações e requisitos técnicos exigidos; e

IV - conformidade com as normas de segurança e com as disposições contidas nas legislações das diversas áreas técnicas que compõem o sistema.

Art. 11. As orientações para a utilização do SIPEAGRO estão disponíveis no sítio eletrônico do MAPA www.agricultura.gov.br.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMÍLIA JABER

PORTARIA Nº 229, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, o teor da Portaria Ministerial nº 891, de 17 de setembro de 2013, e o que consta do Documento nº 70620.001216/2015-65, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, § 1º, e 4º, da Portaria/GM/MAPA nº 891, de 17 de setembro de 2013, que criou a Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Criar a Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura - CDSA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no âmbito da Secretaria-Executiva (SE)."

"Art. 3º

§ 1º Caberá aos titulares das unidades listadas nos incisos do caput deste artigo indicar à Secretaria Executiva os nomes dos representantes, titular e suplente, das unidades que constituem a CDSA, para o ato de designação."

"Art. 4º A CDSA será coordenada pelo Secretário da Secretaria de Política Agrícola ou, na sua ausência, pelo Secretário da Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo, ou, ainda, por seus respectivos substitutos designados, e terá, indicados e designados pelo coordenador titular, um secretário e um suplente."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMÍLIA JABER

PORTARIA Nº 230, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, considerando o Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007, que instituiu o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, considerando os princípios, objetivos, diretrizes, metas e instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, considerando os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 2009, também os arts. 3º e 6º do Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, o Decreto nº 7.643, de 15 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo nº 21000.000500/2014-25, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - CENABC, de caráter permanente e de cunho técnico-consultivo, com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades, públicas e privadas, para implementar, acompanhar, monitorar, avaliar e revisar, tanto o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), integrante da Política Nacional sobre Mudança do Clima e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, quanto aos Planos Estaduais do ABC.

Art. 2º A Comissão Executiva Nacional, de que trata o art. 1º desta Portaria, compete:

I - promover e coordenar as reuniões técnicas nacionais relacionadas ao Plano ABC Nacional;

II - orientar a implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano ABC Nacional;

III - propor ações prioritárias no âmbito do Plano ABC;

IV - identificar e propor, aos órgãos competentes, os atos normativos necessários para implementação do Plano ABC Nacional;

V - promover a disseminação e facilitar a comunicação do Plano ABC;

VI - apoiar a articulação necessária à execução de ações conjuntas, à troca de experiência e à capacitação;

VII - identificar e propor estudos e Notas Técnicas para subsidiar a implementação e a revisão do Plano ABC Nacional;

VIII - identificar, analisar, considerar e deliberar sobre propostas de novos sistemas tecnológicos que se propõe a reduzir emissões de gases de efeito estufa - GEEs no setor agropecuário, e a pertinência de sua inclusão no Plano ABC, encaminhados conforme protocolo estabelecido pela Comissão Executiva Nacional, considerando a necessidade da robustez técnico-científica e pertinência de cada proposta com os objetivos do Plano ABC;

IX - coordenar, acompanhar, monitorar, avaliar as ações e atividades previstas no Plano ABC Nacional, particularmente, daquelas sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e demais parceiros, bem como os Planos Estaduais, mediante os seus Grupos Gestores Estaduais;

X - estabelecer um fluxo de informações entre os Grupos Gestores Estaduais e a Comissão Executiva Nacional, e coordenar a sistematização das resultantes do acompanhamento da implementação do Plano ABC em cada Unidade da Federação;

XI - acompanhar, na medida do oportuno e necessário, as reuniões técnicas estaduais dos Grupos Gestores Estaduais relacionadas ao Plano ABC;

XII - subsidiar o MAPA, o MDA e outros ministérios, quando solicitado, na tomada de decisões em questões relacionadas ao Plano ABC Nacional;

XIII - propor a elaboração de projetos a serem submetidos à apreciação de fundos não-reembolsáveis como o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - Fundo Clima, do Fundo Amazônia, das agências de fomento, entre outros;

XIV - propor e orientar a celebração de acordos e convênios com entidades públicas e privadas, de caráter nacional e internacional para fomento de ações ligadas ao Plano ABC Nacional;

XV - sugerir revisões e atualizações em períodos regulares não superiores a dois anos do Plano ABC Nacional, após a sua publicação;

XVI - buscar articulação com os órgãos do governo, federal, governos estaduais e municipais, no sentido de viabilizar atividades do Plano ABC Nacional;

XVII - coordenar seminários, oficinas, palestras, entre outros eventos técnicos referentes a atividades do Plano ABC, dentro das áreas de competência de cada ministério envolvido na Coordenação do Plano ABC Nacional;

XVIII - informar, divulgar, promover e incentivar ações com objetivo de contribuir para a consecução dos compromissos de mitigação das emissões de GEE assumidos voluntariamente pelo Brasil no âmbito dos acordos climáticos internacionais e previstos na legislação, como também as ações para adaptação as mudanças climáticas;

XIX - instituir Grupos de Trabalho;

XX - reunir e consolidar informações técnicas e científicas produzidas por parceiros oficiais, correlatas ao tema da agricultura de baixa emissão de carbono, emissões de gases de efeito estufa dos sistemas de produção agropecuária, impactos das mudanças do clima no setor agropecuário brasileiro, entre outros temas afins;

XXI - agir como ponto focal no âmbito do governo federal para todos os temas relacionados ao enfrentamento das mudanças do clima pelo setor agropecuário brasileiro, envolvendo as discussões de mitigação e adaptação, e expressas pelo Plano ABC, inclusive para o estabelecimento da posição do Brasil frente a negociações e demandas internacionais;

XXII - encaminhar versão atualizada e revisada do Plano ABC Nacional, conforme o Decreto nº 7.390, de 2010, para apreciação e aprovação do Comitê Interministerial sobre Mudanças do Clima (CIM)/Grupo Executivo; e

XXIII - enviar para publicação no Diário Oficial versões revisadas e atualizadas do Plano ABC Nacional, após aprovação pelo Comitê Interministerial sobre Mudanças do Clima (CIM)/Grupo Executivo.

Art. 3º A Comissão Executiva Nacional de que trata esta Portaria será composta por representantes a serem indicados pelos órgãos e entidades seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); que a coordenará;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

III - Casa Civil da Presidência da República (CC-PR);

IV - Ministério do Meio Ambiente (MMA);

V - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

VI - Ministério da Fazenda (MF);

VII - Ministério da Integração Nacional (MI);

VIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC);

IX - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS);

X - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE-PR);

XI - Associação Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER);

XII - Banco do Brasil (BB);

XIII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

XIV - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC);

XV - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);

XVI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG);

XVII - Conselho Nacional dos Sistemas Estaduais de Pesquisa Agropecuária (CONSEPA);

XVIII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);

XIX - Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC);

XX - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

XXI - Instituto Nacional de Meteorologia (INMET);

XXII - Organização das Cooperativas do Brasil (OCB); e

XXIII - Rede Clima.



Parágrafo único. Aos dirigentes dos órgãos e entidades de que trata este artigo compete indicar os seus respectivos representantes, titulares e suplentes à Coordenação da Comissão Executiva no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

I - os representantes indicados deverão ter competência técnica ou notória atuação nos assuntos correlacionados com o Plano ABC; e

II - os representantes serão indicados por um período de dois anos, passível de renovação.

Art. 4º A Comissão Executiva Nacional poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, da mesma forma especialistas em assuntos relacionados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Comissão Executiva Nacional de que trata esta Portaria serão fornecidos pelo MDA e pelo MAPA.

Parágrafo único. As despesas de deslocamento para participação das reuniões da Comissão Executiva Nacional de que trata esta Portaria, correrão à conta de cada órgão ou entidade partícipe.

Art. 6º A Comissão Executiva Nacional elaborará o Relatório Anual de Implementação do Plano ABC Nacional, nos termos a serem definidos em seu Regimento Interno, e contribuirá para a revisão do referido Plano em períodos regulares não superiores a 2(dois) anos.

Art. 7º A Comissão Executiva Nacional de que trata esta Portaria reunir-se-á, ordinariamente, em periodicidade a ser estabelecida em regimento interno, e extraordinariamente a critério da respectiva coordenação, a pedido de qualquer de seus membros, desde que haja a devida motivação a ser analisada pela Coordenação.

Art. 8º As funções dos membros da Comissão Executiva Nacional não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMÍLIA JABER

PORTARIA Nº 232, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e o que conta do Processo nº 21000.002418/2014-35, resolve:

Art. 1º Fica declarado estado de emergência fitossanitária relativo ao risco de surto da praga Helicoverpa armigera nas Mesorregiões Leste e Sul do Estado do Maranhão, para implementação do plano de supressão da praga e adoção de medidas emergenciais.

Parágrafo único. As diretrizes e medidas a serem adotadas são as previstas na Portaria nº 1.109, de 06 de novembro de 2013.

Art. 2º O prazo de vigência da emergência fitossanitária referida no art. 1º será de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 105, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao disposto no art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de laranja (Citrus L.), denominada DAISYSL, protocolo nº 21806.000244/2015-81, apresentado por The Regents of the University of California, dos Estados Unidos da América, com base no inciso V do art. 3º e no art. 4º, ambos da Lei nº 9.456, de 1997.

Em cumprimento ao §7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 1997, fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 18h às 23h59



Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.784/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.004799/2008-85
Requerente: SGS Gravena Pesquisa, Consultoria e Treinamento Agrícola Ltda.
CQB: 281/09
Próton: 55863/2015
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4800/15 publicado em 22/09/2015

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta, de 08 de setembro de 2015, nomeando Nilton de Araujo Jr. (Presidente) e Luís Carlos de Souza Amorim para comporem a CIBio local, informando ainda a saída de Santin Gravena (Presidente).

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER CONCEA Nº 63/2015

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.004166/2015-04 (460)

CNPJ: 01.465.988/0001-27 MATRIZ

Razão Social: FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR

Nome da Instituição: FIMES

Endereço da Instituição: Rua 22, s/n, Setor Aeroporto, CEP 75.830-000, Mineiros/GO.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0411.2015

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 83/2015/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER CONCEA Nº 64/2015

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº: 01200.003122/2015-59 (456)

CNPJ Nº: 92.898.550/0001-98 - MATRIZ

Razão Social: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

Nome da Instituição: Instituto de Cardiologia

Endereço da Instituição: Avenida Princesa Isabel, 395 - Santana - Porto Alegre/RS - CEP: 90.620-001

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0412.2015

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 84/2015/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

Ministério da Cultura

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 115, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

157517 - 1ª Mostra Integracine

Lima Produções Culturais LTDA - ME

CNPJ/CPF: 13.990.963/0001-21

Processo: 01400061287201599

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 324.593,50

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar a 1ª MOSTRA INTEGRACINE

com acesso gratuito a toda a comunidade de Contagem-MG e região. Trata-se de um evento de difusão cultural e formação de público dedicado à exibição de filmes longa-metragem, com temática livre buscando promover a aproximação entre o cinema e o espectador, além de criar um ambiente de socialização e lazer. O evento tem previsão de ser realizado entre abril e novembro de 2016, sendo um longa-metragem por mês, exibido em praça pública.

155585 - 21º É Tudo Verdade - Festival Internacional de Documentários

Circunstância Cinematográfica e Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 11.400.274/0001-94

Processo: 01400058637201530

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.024.500,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Evento de cinema exclusivo do gênero documental que acontece há 21 edições anuais ininterruptas nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com itinerâncias por outras cidades do país. É um dos principais festivais de cinema documental da América Latina e apresentará cerca de oitenta de títulos de diversos países, em sua maioria inéditos no Brasil, além de palestras, lançamentos de títulos, encontros entre realizadores e público, exibições para escolas e a Conferência Internacional do Documentário. O festival oferece o maior prêmio em valor direto para o vencedor da Competição Brasileira de Longas-Metragem, além de prêmios para as categorias competitivas (brasileiras e internacionais). A edição acontecerá de 7 a 17 de abril em SP e RJ, demais datas e cidades em negociação.

154857 - A Lenda do Herói - O Musical

Castro Brothers Comercio e Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 18.797.676/0001-13

Processo: 01400057779201580

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 926.900,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: "A Lenda do Herói" é uma animação média metragem de 52 minutos, com captação e finalização em HD Digital, que conta a história de um cavaleiro em busca de uma princesa capturada por um terrível vilão, ao melhor estilo clichê dos romances da Idade Média. Toda a aventura é ambientada no universo dos games de plataforma da eras 8 e 16 bits, populares nas décadas de 80 e 90. A narrativa é acompanhada por canções originais, que tomam como referência as trovas medievais e são sempre pautadas pelo humor, procurando brincar com clichês encontrados em jogos antigos e atuais. A intenção deste projeto é transformar a história da saga "A Lenda Herói" em uma animação de média metragem e lançar o filme de forma diferenciada.

158223 - Acordes

A Produtora - Produção de Áudio e Vídeo EIRELI EPP

CNPJ/CPF: 09.466.092/0001-74

Processo: 01400062061201513

Cidade: Cuiabá - MT;

Valor Aprovado: R\$ 425.900,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Acordes é um documentário de média-metragem de 52 minutos de duração, captado e finalizado em alta resolução digital, masterizado em sistema Dolby Digital 5.1 sobre o sonho de viver - ou sobreviver - de música num estado afastado dos grandes centros e com um mercado restrito como o de Mato Grosso.

154717 - Beleza Secreta

Hungry Man Brasil Produções LTDA

CNPJ/CPF: 07.630.900/0001-61

Processo: 01400057565201511

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 574.109,80

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Beleza Secreta" é um documentário média metragem, com duração de 52 minutos, captação e cópia final em full HD, sobre a beleza nos quatro cantos do Brasil. A blogueira e youtuber Bruna Santana Martins, mais conhecida como Niina Secrets, viaja para as cinco regiões do país para encontrar mulheres com as histórias mais variadas e conhecer seus segredos e rituais de beleza. Numa viagem pelo o Brasil, de norte a sul e leste a oeste, serão escolhidas cinco personagens que representem diferentes biotipos, estilos, hábitos e condições sociais, além, é claro, das paisagens de suas respectivas cidades. O documentário irá misturar duas linguagens: a documental com as dos vídeos do Youtube. Para isso, conta-se com a expertise de Niina como a personagem principal.

157515 - Cinema Humanista - Irmãos Dardenne

Associação do Audiovisual

CNPJ/CPF: 07.446.174/0001-21

Processo: 01400061285201508

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 505.268,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de 16 de março a 4 de abril de 2016 - em São Paulo, no Rio de Janeiro e em Brasília - de retrospectiva cinematográfica inédita abrangendo a filmografia dos diretores, roteiristas e produtores belgas Luc Dardenne (1954-) e Jean-Pierre Dardenne (1951-), duas vezes premiados com a Palma de Ouro do Festival de Cannes e considerados pela crítica internacional como dos mais importantes nomes do cinema contemporâneo.

154523 - Esporte Ponto Final - 2

Gaia SP Produções Cine Vídeo LTDA.

CNPJ/CPF: 08.255.024/0001-01

Processo: 01400045279201503

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 850.300,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: "Esporte Ponto Final 2" é um documentário media metragem, de 52 minutos, sobre a história do esporte nacional contada por importantes nomes do esporte brasileiro e suas conquistas, com o objetivo de celebrar a história do esporte no país através de seus grandes heróis e também celebrar as Olimpíadas 2016 que será sediada no Rio de Janeiro.

155353 - Feirinha do Largo (título provisório)

Sergio Renato Twardowski Filho

CNPJ/CPF: 054.925.799-32

Processo: 01400058400201559

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 141.920,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste na produção de documentário em curta-metragem "Feirinha do Largo", com duração de 8 minutos, no formato DIGITAL HD. A Feirinha do Largo ou Feira do Largo da Ordem é uma feira de artesanato que ocorre todos os domingos no Centro Histórico de Curitiba (PR). São mais de mil barracas com diversos produtos locais. A feira também é conhecida como "Feira Hippie", isto porque as primeiras edições ocorreram em 1973, sem organização oficial, por membros da comunidade hippie. Trata-se de um espaço multicultural, frequentado por moradores da cidade e turistas. Também serão feitas filmagens nos ateliers dos artesãos que expõem seus produtos na feira.

157525 - GROSSENTHAL

Casemiro dos Santos Vitorino

CNPJ/CPF: 496.004.609-06

Processo: 01400061295201535

Cidade: Chapecó - SC;

Valor Aprovado: R\$ 127.345,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produzir um documentário de média metragem (30' minutos) em HD sobre a comunidade de Canhada Grande, interior do município de Arabutã, oeste de Santa Catarina. Será um filme sobre a memória das famílias que se mistura com a história da fundação da Comunidade pelos antigos moradores, em sua maioria descendente de imigrantes alemães.

158226 - Letras Catarinas - a trajetória de uma academia

CONTRAPONTO MULTIMEIOS LTDA. ME

CNPJ/CPF: 11.248.548/0001-71

Processo: 01400062073201530

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 295.600,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: "Letras Catarinas, a Trajetória de uma Academia" é um projeto audiovisual que conterá um documentário de 26 minutos sobre a história de 95 anos da Academia Catarinense de



Letras e uma série de 33 minidocumentários (5min cada) sobre os escritores atuais e "imortais" da ACL. Todos os documentários serão finalizados em FULL HD e distribuídos em DVD. A narrativa do documentário será construída a partir de depoimentos dos acadêmicos e de outras personalidades, além de resgatar imagens de arquivo. A coleção de minidocumentários apresentará um perfil de cada escritor, com processo criativo, questões filosóficas que permeiam seus trabalhos, trechos das obras dramatizados. Os estilos de cada autor formarão um mosaico rico, retrato da diversidade cultural de Santa Catarina.

154721 - MOSTRA AUDIOVISUAL - CINE SANTANDER 2016

INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
CNPJ/CPF: 90.130.634/0001-51
Processo: 01400057592201586
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 802.300,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Mostra audiovisual, sala de cinema do Santander Cultural, em Porto Alegre/RS. A Mostra acontecerá durante o ano de 2016, incluindo sessões comentadas, oficinas, palestras, mostra especiais e festivais, a fim de proporcionar ao público do estado do Rio Grande do Sul a possibilidade de constituir um processo de "educação pelo olhar", fazendo do cinema uma ferramenta atuante dentro dos meios artístico e pedagógico.

158177 - Mostra de filmes BrLab
Klaxon Cultura Audiovisual Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.397.798/0001-21
Processo: 01400061993201531
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 502.000,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O presente projeto visa realizar uma mostra com filmes brasileiros e estrangeiros todos oriundos de edições passadas e atividades de desenvolvimento do BrLab - laboratório de desenvolvimento de projetos no Brasil. Além de exibir aproximadamente 10 obras, gratuitamente, muitas delas na presença de seus diretores e produtores, o evento deverá reunir ainda gestores e diretores dos principais laboratórios similares do Brasil e do América Latina para discutir metodologias comuns, trabalho em rede e o impacto desses programas de capacitação e desenvolvimento de projetos nas obras exibidas durante a Mostra, efetivamente. Os filmes e as atividades complementares serão exibidos ao longo de 08 dias no segundo semestre de 2016, possivelmente de 19 a 26 de outubro de 2016. Todas as atividades serão gratuitas.

154519 - MOSTRA ÔXE DE CINEMA
JOAO PAULO PAIVA DE LIMA
CNPJ/CPF: 071.411.564-96
Processo: 01400045275201517
Cidade: Juripiranga - PB;
Valor Aprovado: R\$ 98.222,90
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de uma mostra de cinema gratuita dos mais recentes filmes brasileiros e paraibanos que não circulam nas grandes mídias nacionais, bem como a realização de oficinas e fóruns sobre o audiovisual, visando democratizar o acesso aos filmes de produções regionais e nacionais, nas cidades de Itabaiana (PB) e Juripiranga (PB), que acontecerão nos dias 23 e 24 de abril de 2016.

157509 - PROJETO MARANIME - 4º FESTIVAL MARANHENSE DE ANIMAÇÃO
Formação - Centro de Apoio à Educação Básica
CNPJ/CPF: 04.300.957/0001-04
Processo: 01400061277201553
Cidade: São Luís - MA;
Valor Aprovado: R\$ 397.100,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Projeto MARANIME chega a sua quarta edição promovendo a cultura audiovisual no estado, a partir da formação de jovens animadores, incentivo a produção de conteúdo local, elaboração de peças audiovisuais para compor material educativo sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, formação de plateia e ampliação do circuito de exibição de filmes de animação no estado, especialmente junto a comunidades que apresentam baixos indicadores sociais. O projeto está previsto para ser desenvolvido entre janeiro e dezembro de 2016, com o 4º festival MARANIME sendo realizado no mês de novembro.

154680 - TV Coligadas - A primeira emissora de Santa Catarina

Andre Luiz Bonomini
CNPJ/CPF: 076.107.739-13
Processo: 01400057484201511
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado: R\$ 97.675,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Registrar em um documentário média metragem a história da TV Coligadas. A primeira emissora de TV de Santa Catarina. O documentário buscará, além de recordar e relatar as lembranças dos que trabalharam na emissora e telespectadores do passado, difundir os registros em filme da emissora que sobreviveram ao tempo, salvaram-se do descaso e das enchentes que assolaram a cidade de Blumenau. O documentário terá em média 1 hora e será duplicado 500 DVD's com um parte para distribuição gratuita e divulgação. O documentário será apresentado no formato Full HD.

ANEXO II

154211 - Brasil Gourmand de Daniel Briand - Uma travessia em 12 receitas
Dois Hemisférios Produção Cinematográfica
CNPJ/CPF: 18.557.001/0001-05
Processo: 01400044789201555
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 540.650,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto propõe a criação de uma web série de 12 capítulos (exclusiva para a internet), a criação de uma página na internet (www.brasilgourmand.com) e a edição de um livro bilingue nos idiomas português/francês que documentará como objeto principal a valorização do patrimônio culinário e cultural do Brasil, através da miscigenação entre as suas riquezas naturais, e as tradições gastronômicas seculares vindas da França. Durante essa travessia em 12 cidades brasileiras serão criadas 12 receitas. O livro e cada episódio da web série apresentará uma viagem através da cultura e da gastronomia de uma região brasileira, assim como dos produtos, dos costumes e personagens locais. Sob o comando central de Daniel Briand - o renomado chef brasileiro de origem francesa.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 620, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
153852 - 18º Natal Borbulhante de Garibaldi-RS
SUZANA PEREIRA SCHWUCHOW - ME
CNPJ/CPF: 13.504.512/0001-37
Processo: 01400044214201532
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 169.805,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: No Natal Borbulhante de Garibaldi acontecerá espetáculos múltiplos de artes cênicas de cunho natalino na praça Loureiro da Silva, evento aberto para a população. O evento é realizado todos os anos no período do Natal. A prioridade é proporcionar luzes decoradas por estrelas, sinos e papai noéis por toda a cidade, forma essa de estimular o espírito natalino na comunidade e região, além de gerar um atrativo para as crianças. Durante a programação na praça contamos com a participação do papai Noel e a participação das crianças, e principalmente os grupos de danças, orquestras e corais. Também acontece espetáculos teatrais de natal com shows musicais, nesse ano esta previsto a apresentação da Família Lima no encerramento.
154574 - 3ª Mostra Internacional de Teatro de São Paulo - MITsp 2016
Ecum Central de Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 02.947.750/0001-09
Processo: 01400045411201579
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 4.642.200,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar a 3ª Mostra Internacional de Teatro de São Paulo - MITsp, no mês de março de 2016. Para esta edição, além de ampliar e fortalecer as ações inauguradas na primeira e segunda edições da MITsp, o objetivo é diversificar o formato do evento, com a inclusão da Mostra de Teatro Brasileiro, da Mostra Performight, das Residências Artísticas e do Cabaré/Ponto de Encontro. A MITsp 2016 também prevê apresentações nos Centros Educacionais Unificados (CEUs) da cidade de São Paulo, no intuito de democratizar o acesso à cultura.

154553 - Amazônia
Eliézer Barcelos dos Santos
CNPJ/CPF: 818.293.610-15
Processo: 01400045322201522
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 343.120,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Amazônia é um musical infantil com músicas inéditas que tem como objetivo a diversão e a residual de conteúdo a plateia de todas as idades, centradamente ao público infanto-juvenil. O tema principal do musical é a preservação da natureza, aquecimento global e a luta incansável dos animais, vegetais, e todos da Amazônia por um planeta melhor e de seus sonhos. Musical moderno, conectado ao seu tempo, para rápida identificação e cartaze de seu público alvo na platéia realizado com muita coreografia em um único ato. O elenco será composto por 20 atores, cantores e dançarinos profissionais que atuam, cantam e dançam

compondo um belo espetáculo. Todo o cenário e figurinos será produzido por materiais recicláveis, dando assim um toque especial no tratamento do tema abordado. Será realizado no mini

153462 - Caravana da Alegria
GILNEI FERNANDO KEIBER - ME
CNPJ/CPF: 10.709.140/0001-97
Processo: 01400041400201510
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 999.800,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: A Caravana da Alegria tem como propósito realizar uma mostra de teatro e dança em cinco (05) municípios do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, oferecendo espetáculos de qualidade, em estrutura montada nas praças das cidades, com programação aberta e gratuita a todos interessados. O circuito pretende visitar as cidades de Soledade, Ibirubá, Farroupilha, Chapécó e Lages.

153721 - CIRCOLANDANÇAS
alice mota zotini gioia
CNPJ/CPF: 246.598.568-01
Processo: 01400044035201503
Cidade: Jundiá - SP;
Valor Aprovado: R\$ 402.160,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Projeto que une CIRCO e DANÇA. Levando atividades totalmente gratuitas para 120 crianças em pelo menos 2 cidades. Atividades como malabares, palhaços e clown, dança nos estilos jazz, street e ballet, malabarismo, mágicas e muitas outras, trazendo professores e profissionais consagrados. Montar tendas e apresentar o resultado para o público de forma gratuita. Passar vídeos para preservar a memória do circo. Fornecer figurinos e material para todos na apresentação final.

154360 - Como seria?
Juliana Rebouças Brandão
CNPJ/CPF: 290.276.778-16
Processo: 01400045024201532
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 584.960,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Espetáculo de teatro infantil a ser realizado na cidade de São Paulo e São José dos Campos. Total de 2 meses de apresentação em São Paulo e 2 semanas em São José dos Campos. Total de 20 apresentações gratuitas. Aborda temas como diversidade, sustentabilidade, respeito, saúde, natureza, educação, amor e preconceito.

154118 - Conexão Cultural 2016 - Ano 9
MAGMA - Cultura, Turismo e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 06.126.184/0001-17
Processo: 01400044659201512
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 1.032.100,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar a 9ª edição do Projeto Conexão Cultural. Visitando sete estados, o roteiro contempla 8 cidades do interior do Brasil. Como nas edições anteriores, o Projeto utiliza o Palco Móvel como principal ferramenta para realizar 112 (cento e doze) apresentações teatrais em comunidades carentes de diferentes regiões do país. O Conexão Cultural estimula e promove cultura e a arte de forma democrática e participativa para toda a população.

154288 - Era Outra Vez: teatro e literatura infantil - circulação

Educom.arte - Projetos em Educação, Comunicação e Cultura LTDA.
CNPJ/CPF: 10.842.707/0001-07
Processo: 01400044901201558
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 186.342,50
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto "Era outra vez: teatro e literatura infantil - circulação" é de circulação de peça de teatro infantil, e aborda de maneira lúdica a importância dos clássicos universais da literatura infantil no desenvolvimento dos hábitos de leitura na primeira infância. Serão realizadas 45 apresentações gratuitas, com duração aproximada de 40 minutos, para crianças entre 05 e 10 anos. Para complementar e fortalecer a mensagem passada na peça serão distribuídos livros com histórias da literatura infantil clássica com ilustrações para a criança colorir. Também será disponibilizada uma versão online para impressão.

154078 - Escola Popular de Artes - ano III
Idalzi Stockmans
CNPJ/CPF: 470.445.270-00
Processo: 01400044577201578
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 146.624,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Dar continuidade ao projeto Escola Popular de Artes, que direciona a 20 jovens com faixa etária entre 11 e 14 anos, de família de baixa renda da periferia e em situação de risco do Município de Caxias do Sul, oferecendo oportunidade e socialização e preparação para o trabalho em Dança, Música e Teatro. As vagas são gratuitas, e o curso que tem duração de quatro anos teve os seus dois primeiros anos realizados em 2012 e 2015. Agora queremos iniciar em 2016 a terceira etapa conforme grade curricular em anexo.

154423 - Espaço Cultural São Lourenço da Serra II
Associação Israelita de Beneficiente Beit Chabad do Brasil
CNPJ/CPF: 60.622.073/0001-47
Processo: 01400045109201511
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 685.997,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar a continuidade do projeto "Espaço Cultural São Lourenço da Serra" cujo objetivo é na realização de oficinas culturais gratuitas que visam proporcionar a aproximação de crianças, jovens e visitantes com a cultura, através de atividades desenvolvidas com histórias e oficinas teatrais. Criando assim um centro cultural, em um ambiente lúdico, para que todos possam assimilar e agregar valores em suas vidas.

153922 - FAROL DAS ARTES

C.V. Macedo ME

CNPJ/CPF: 15.823.973/0001-06

Processo: 01400044331201504

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.538.210,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de oficinas de curta duração em artes cênicas e música instrumental (percussão), destinada ao público entre 08 a 18 anos de idade, de modo a estimulá-las para inserção no universo das artes, inteiramente grátis. Para conclusão das oficinas haverá apresentações nos mesmos segmentos.

154188 - FENACHIM, 30 ANOS

AM9 PRODUÇÕES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 07.507.280/0001-78

Processo: 01400044761201518

Cidade: Caxias do Sul - RS;

Valor Aprovado: R\$ 603.900,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto FENACHIM, 30 ANOS visa realizar 13 apresentações culturais durante a realização da Festa Nacional do Chimarrão 2016, maior festa comunitária e popular no município de Venâncio Aires no Rio Grande do Sul. Serão intervenções artísticas de música instrumental, dança, teatro, música erudita, apresentação circense e Escola do Chimarrão em todos os dias de evento. O projeto tem o objetivo de levar a cultura e a arte a todos os níveis da população de Venâncio Aires e região.

153956 - FOLCLORE BRASILEIRO EM CANTO E DANÇA

TIZOTTI & CIA LTDA

CNPJ/CPF: 10.698.426/0001-14

Processo: 01400044375201526

Cidade: Sete de Setembro - RS;

Valor Aprovado: R\$ 390.050,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Propiciar o espetáculo cênico "FOLCLORE BRASILEIRO EM CANTO E DANÇA" que reúne os melhores trabalhos com os quais o GEMP Escola e Cia de Dança representou o Brasil em festivais da América do Sul, do Norte e Europa a 10 Municípios do RS: Erechim, Caçapava do Sul e mais oito municípios do Rio Grande do Sul, a serem definidos após a aprovação do Projeto principalmente àqueles em que o Grupo ainda não teve a oportunidade de mostrar a sua arte, em espaços públicos de forma gratuita à população em geral.

153415 - GODSPELL - O MUSICAL (Nome Provisório)

LACERDA E SILVA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA -

ME

CNPJ/CPF: 17.533.082/0001-32

Processo: 01400037964201558

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.279.500,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto tem como objetivo a montagem do espetáculo teatral musical GODSPELL de John Michael Tebelak e Stephen Schwartz, com direção de Beatriz Lucci para uma temporada de 12 semanas (60 apresentações) na cidade de São Paulo, no Teatro CETIP.

153998 - IDEIA FIXA

NOVE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 14.665.597/0001-06

Processo: 01400044423201586

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 613.200,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo teatral IDEIA FIXA de Adriana Falcão. Com Sílvia Buarque e Susaza Ribeiro. Faremos temporada de 3 meses no Rio de Janeiro, totalizando 48 apresentações.

153799 - INSEPARÁVEIS

Carolina Lopes Produções Artísticas Ltda - ME

CNPJ/CPF: 08.986.106/0001-18

Processo: 01400044158201536

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.012.332,20

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto de montagem e temporada (em espaços culturais a serem definidos oportunamente) do projeto "INSEPARÁVEIS", com direção de Camilla Amado. No elenco Carolina Lopez, Fernanda Heras e um ator (que ainda será escolhido). O projeto prevê a realização de aproximadamente 36 apresentações, de sexta a domingo, na cidade do Rio de Janeiro.

153903 - Mimulus Cia de Dança - Programação e Estrutura

Associação Cultural Mimulus

CNPJ/CPF: 04.039.355/0001-45

Processo: 01400044305201578

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 941.584,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A Associação Cultural Mimulus propõe a realização da sua programação anual para os anos de 2016 e 2017 na qual se incluem: a manutenção, produção e circulação dos es-

petáculos da Mimulus Cia de Dança; eventos e atividades permanentes de intercâmbio, aprendizado e partilha de novos processos no campo da pesquisa e da prática artística. Para tanto, sedimentar e fortalecer os núcleos artístico, de planejamento, projetos e produção, comunicação e difusão nos quais fundamenta todas as suas ações.

153839 - Mistura Fina Canta Cartola

Valeria Garcia Fernandes Altoe

CNPJ/CPF: 291.095.826-49

Processo: 01400044200201519

Cidade: Ipatinga - MG;

Valor Aprovado: R\$ 238.100,50

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 30/12/2015

Resumo do Projeto: O musical Mistura Fina Canta Cartola traz para a cena a vida e obra do Mestre Cartola, instrumentista, compositor e cantor, considerado por críticos e músicos como o maior sambista da história da Música Popular Brasileira. Com este projeto propõe a realização de 05 apresentações, por cidades mineiras, buscando que, com isso, preservar e divulgar a obra deste ícone da cena musical brasileira.

154199 - Mova-se - a liberdade de ser e estar além da gravidade

Produções Culturais ARES LTDA-ME

CNPJ/CPF: 12.386.927/0001-90

Processo: 01400044777201521

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 381.623,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Nova montagem e realização de 06 apresentações do espetáculo "Mova-se", do Grupo Ares, com a participação de atores-acrobatas da Intrépida Trupe tendo como pano de fundo os esportes olímpicos. No ar os artistas realizam o impossível: nadam, correm, saltam, andam de bicicleta, dançam, voam, evidenciando que, em qualquer lugar, é parte da capacidade humana encontrar o movimento.

154584 - Movimento em Cena

Gaia Produções Artísticas e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 40.186.140/0001-10

Processo: 01400045423201501

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.255.100,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Movimento em Cena consiste na apresentação da consagrada companhia de dança do cenário internacional: Kataklo Athletic Dance Theater que prevê a realização de 06 apresentações em uma turnê nacional em diversas cidades brasileiras, no mês de julho de 2016.

154527 - O BEIJO NO ASFALTO - O MUSICAL

Sempre Mais Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 28.707.404/0001-39

Processo: 01400045290201565

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 2.024.570,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de temporada do espetáculo "O Beijo no Asfalto - O Musical", adaptação do texto de Nelson Rodrigues para formato musical, com canções inéditas e originais, com direção de João Fonseca. A produção realizará temporada de 2 meses em 2015, de sexta a domingo, totalizando 24 apresentações, na cidade de São Paulo.

154221 - O despertar do Riso

A C SOARES PRODUÇÕES ME

CNPJ/CPF: 18.898.813/0001-06

Processo: 01400044814201509

Cidade: Cascavel - PR;

Valor Aprovado: R\$ 137.352,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O despertar do riso O "despertar do riso" é um projeto dos Risologistas que tem como objetivo levar a arte do Palhaço através de oficinas e palestras para pessoas que tem o interesse da criação de novas companhias que levem o trabalho de humanização para hospitais e instituições beneficentes, ou seja, os cursos serão direcionados para atores, palhaços e voluntários em projetos humanitários nas 5 cidades selecionadas.

154180 - O GUARDIÃO DA ÁGUA

MELAINE ROCHA RIBEIRO

CNPJ/CPF: 353.024.588-70

Processo: 01400044753201571

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 495.990,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: 40 apresentações totalmente gratuitas da peça de teatro infantil O GUARDIÃO DA ÁGUA, com 45 minutos e que conta com a participação de 3 atores e diversos figurinos em cena a serem apresentadas para o público infante juvenil da rede pública de ensino. O espetáculo será conduzido através de uma linguagem simples e lúdica, com pitadas de bom humor para a conscientização do uso correto da água, bem como para a preservação deste bem importantíssimo para a humanidade.

154067 - O PICA PAU PERALTA

Sylas Ivan Rizzo Tudech

CNPJ/CPF: 286.234.188-67

Processo: 01400044559201596

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 88.743,84

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar temporada teatral do espetáculo infantil "O PICA PAU PERALTA", destinado ao público infantil, de 5 de março à 30 de abril de 2016, todos os sábados às 17 horas no Teatro Paiol Cultural (SP), totalizando 9 sessões. Do dia 1 à 31 de maio será feita a prestação de contas ao Minc.

154190 - O Que Diz Minha Cor?

JACILENE COUTINHO BONFIM

CNPJ/CPF: 360.896.258-17

Processo: 01400044763201515

Cidade: Valença - BA;

Valor Aprovado: R\$ 87.350,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto O Que Diz Minha Cor? Compreende a ministração de oficinas livres preparatórias artísticas culturais de teatro, dança afro, música (percussão) capoeira e penteados afro. As oficinas pretendem contribuir para a valorização das culturas africana e afro-brasileira, assim como para o reconhecimento e construção de identidades negras. A proposta é utilizar a arte como ferramenta de trabalho político, social, ético e estético, contribuindo para a transformação social, pois através da arte que é um instrumento percutível no que concerne à apreciação crítica dos processos de aculturação e da construção da autodisciplina, promoveremos a aprendizagem e o desenvolvimento do indivíduo.

154055 - OcupaAção Hortolândia

Associação Cultural Casa de Joana/Cia São Genésio

CNPJ/CPF: 07.873.690/0001-32

Processo: 01400044539201515

Cidade: Hortolândia - SP;

Valor Aprovado: R\$ 761.750,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização de atividades gratuitas de dança, teatro, música e artes visuais (cinema). Incluindo apresentações artísticas de dança, teatro e música, mostras de artes visuais (cinema e artes plásticas), oficinas de capacitação artística e oficinas técnicas para moradores da cidade de Hortolândia, em centros comunitários, associações de moradores e organizações sociais parceiras, buscando a formação e o despertar para a prática das artes e a continuidade e desenvolvimento de projetos pelos próprios moradores. Serão 12 meses de atividades que resultarão em 20(vinte) oficinas teatrais, 20(vinte) oficinas de música, 10(dez) oficinas de dança do ventre, 20(vinte) oficinas de cinema (roteiro e filmagem), 4 (quatro) oficina de Produção e Gestão Cultural com acompanhamento d

154647 - Sonho de uma noite de verão

Bica de Pedra Produções Artísticas Ltda ME

CNPJ/CPF: 17.820.061/0001-06

Processo: 01400057434201526

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.367.800,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de sete apresentações do espetáculo Sonho de uma Noite de Verão, de William Shakespeare. A Orquestra Sinfônica Municipal de Campinas, durante a apresentação, executa ao vivo a obra de Felix Mendelssohn, composta especialmente para o texto. A direção musical e regência é de Victor Hugo Toro, maestro titular da orquestra sinfônica de Campinas e a direção geral da encenação é da premiada diretora Neyde Veneziano. Serão 2 apresentações em São Paulo - SP, 3 em Campinas - SP e 2 em Curitiba - PR. A encenação com a obra musical de Mendelssohn é inédito no Brasil.

154342 - Sr.Silva ou Extraordinariamente Comum

TRECO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 14.682.978/0001-95

Processo: 01400045006201551

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 597.776,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Criação, montagem e temporada do espetáculo inédito "Sr. Silva ou extraordinariamente comum", que ocupará um espaço icônico e não habitado da cidade do Rio de Janeiro e tem estreia prevista para maio de 2016. O projeto conta com a direção de Cristina Moura, dialoga com intervenções do artista plástico Marcos Chaves e resulta em uma obra onde suas criações se contaminam mutuamente. A pesquisa para a encenação está em andamento e produção tem início em fevereiro de 2016. A temporada se estenderá por 6 semanas, em maio e junho de 2016, e tem um público previsto de 1.800 pessoas. A dramaturgia parte livremente de textos de Valter Hugo Mãe, Julio Cortázar, Jorge Luis Borges, entre outros, sendo que impermanência, transformação e alteridade são temas recorrentes no projeto. O espe

153925 - Tick Tick Boom, o Musical

BRAVART ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.442.251/0001-80

Processo: 01400044334201530

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 3.003.210,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O musical Tick Tick Boom! marca a estreia do projeto cultural Circuito Off Sampa/Rio, que tem como principal objetivo promover uma agenda financeiramente acessível, democrática e de alta qualidade ao teatro musical alternativo (off) das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. Com estreia em São Paulo, o espetáculo terá preços populares em todas as 80 sessões previstas, estimando 35 mil expectadores na temporada que se estenderá de março à agosto de 2016.

153309 - VIVER COM ARTE

ASSOCIAÇÃO ILHA DAS CRIANÇAS

CNPJ/CPF: 12.150.985/0001-10

Processo: 01400029693201567

Cidade: Itaparica - BA;

Valor Aprovado: R\$ 235.800,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto VIVER COM ARTE consiste na realização de 8 meses de atividades de formação e qualificação em



FOTOGRAFIA, TEATRO, CAPOEIRA e MÚSICA, para o público atendido pela Associação Ilha das Crianças, constituído por crianças e adolescentes dos 7 aos 17 anos. Ao final das oficinas será produzida uma MOSTRA para apresentação dos trabalhos criados a partir desta ação arte-educativa e sociocultural. Toda a atividade será gratuita e para a comunidade a Ilha de Itaparica/BA.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
154414 - Dicas do Professor Baroni

Silvio Ricardo Baroni
CNPJ/CPF: 100.860.418-60

Processo: 01400045094201591

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 148.025,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Trata-se de uma série de 25 vídeos didáticos, com duração de 2 a 3 minutos em formato Full HD, em que o conceituado professor de piano Silvio Baroni apresenta dicas de execução técnica ao teclado. O Projeto "Dicas do Professor Baroni" foi concebido para pianistas profissionais e amadores que desejam se aperfeiçoar. O Projeto se inspira em consagradas peças musicais do universo clássico. Quatro vídeos piloto já concluídos exemplificam desafios específicos encontrados na técnica pianística, a saber, notas repetidas, acordes repetidos, acompanhamentos com eixo e arpejos. Estes vídeos podem ser visualizados acessando-se o site www.brasilianomasters.art.br/baroni. Os 25 vídeos aqui propostos têm outros elementos que constituem um conjunto de desafios para o pianista (vide sinopse da obra).

154334 - Giro de música instrumental: Palestra show pelo interior do RS

TIZOTTI & CIA LTDA

CNPJ/CPF: 10.698.426/0001-14

Processo: 01400044998201507

Cidade: Sete de Setembro - RS;

Valor Aprovado: R\$ 685.000,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto prevê um Circuito de 10 apresentações. Uma palestra show de música instrumental, sobre o cinquentenário da história dos Festivais, em dez diferentes cidades do Brasil. Reúne quatro músicos instrumentistas que desenvolvem um repertório instrumental: Jair Denísio Rosler, Cristian Lima Licker, Cristiano Melchior, Vinícius Kunzler a partir da união de seus instrumentos: Teclado, Percussão, Violão, Cavaquinho e Violino e Liane Kreilich. As apresentações destas Palestras show estão previstas nas cidades de Ijuí, Santa Rosa, Três de Maio e mais 7 a serem incluídas posteriormente.

154120 - III FMCB - FESTIVAL DE MÚSICA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA

Sintonize Produtora Cultural LTDA - ME

CNPJ/CPF: 19.727.082/0001-07

Processo: 01400044661201591

Cidade: São José do Rio Preto - SP;

Valor Aprovado: R\$ 332.099,04

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O FMCB - Festival de Música Contemporânea Brasileira é um evento internacional que homenageia a cada ano dois dos compositores brasileiros vivos que mais se destacam no cenário musical atual. Em 2016, o III FMCB homenageará Ronaldo Miranda e Paulo Costa Lima. Sua estrutura pioneira une pesquisa à performance e oferece uma oportunidade única de interação entre pesquisadores, músicos, compositores homenageados e público em geral. Democratiza o acesso à cultura, oferecendo 4 dias de atividades gratuitas e abertas ao público acadêmico e à comunidade em geral. Inclui recital e bate-papo com os compositores no Sesc Campinas, Mostra Musical no Centro Infantil Boldrini, apresentações de trabalhos científicos e performances na Unicamp, e Concerto no Teatro Municipal "José de Castro Mendes" com a Orquestra Sinfônica de Campinas.

154275 - Mercado Cultural

CIRC - Centro Internacional de Referência do Circo

CNPJ/CPF: 12.157.714/0001-97

Processo: 01400044873201579

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 1.327.740,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de um festival de circo, música e gastronomia nos três principais mercados da cidade de Belo Horizonte. Serão quatro semanas de evento, com rodas de chorinho e intervenções circenses ocupando alternadamente os três mercados, além de um show de abertura e três shows de encerramento.

154557 - Natal in concert

MAGALI DE ROSSI 98074059049

CNPJ/CPF: 14.571.684/0001-96

Processo: 01400045326201519

Cidade: Cachoeirinha - RS;

Valor Aprovado: R\$ 369.580,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar no mês de dezembro de 2016, no Estado de Mato Grosso do Sul, 06 concertos de música erudita com o acordeonista Alejandro Brittes e Orquestra Prelúdio de Campo Grande - Mato Grosso do Sul. Os concertos serão realizados nas cidades de Corumbá, Ponta-porã, Dourados e Três Lagoas. As duas cidades não nombradas, serão escolhidas na pré-produção do projeto. Os Shows serão realizados em espaços fechados e privados e não haverá cobrança de ingresso. As datas ainda não foram definidas e serão informadas ao Ministério da Cultura na pré-produção do projeto.

153942 - Natal na Rua 2015

Flamingo Produções LTDA - ME

CNPJ/CPF: 21.220.806/0001-65

Processo: 01400044359201533

Cidade: Niterói - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 137.146,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A presente proposta intitulada "Natal na Rua" é uma apresentação musical onde acontece o encontro de 150 vozes cantando a tradição e a emoção que o momento natalino nos traz. É comemorado há 18 anos e acontece nas janelas e em um palco na calçada do Teatro Municipal de Niterói (TMN). É realizada em uma única apresentação (em novembro). A apresentação é gratuita para o público que assiste na rua, em frente ao TMN. Está voltado ao público em geral, com classificação etária livre. Estima atingir um público aproximado de 10.000 pessoas. Este ano, será convidado o Coral das "Meninas Cantoras de Petrópolis".

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

153837 - ARTE EM ESPAÇOS PÚBLICOS - ESTAÇÃO identidade cultural projetos e eventos ltda epp

CNPJ/CPF: 18.769.367/0001-30

Processo: 01400044198201588

Cidade: Novo Hamburgo - RS;

Valor Aprovado: R\$ 204.578,77

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Criação e confecção de 36 metros quadrados de painéis em mosaico, a serem instalados, de forma permanente, na plataforma de embarque da estação Fenac da Trensurb (trem da região metropolitana de Porto Alegre), localizada em Novo Hamburgo. A exposição vai homenagear o artista plástico hamburguense, Carlos Alberto de Oliveira, O Carlão, através da reinterpretação de suas obras, por um coletivo de mosaicistas do Rio Grande do Sul. Também serão instalados no saguão da bilheteria, reproduções de suas obras através da técnica de adesivagem.

153992 - Bela Maré Plano Anual

OBSERVATORIO DE FAVELAS DO RIO DE JANEIRO-OF/RJ

CNPJ/CPF: 06.055.395/0001-06

Processo: 01400044417201529

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.014.700,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto propõe a ampliação das atividades do Bela Maré durante o ano de 2016, tendo em vista consolidá-lo como um espaço de produção e difusão das artes visuais contribuindo para a construção de políticas públicas de desenvolvimento humano e urbano por meio da arte. Para tanto, serão realizadas duas exposições, um programa educativo, oficinas de arte, design, produção cultural e arquitetura, ampliação do acervo da biblioteca e atividades de catalogação e estímulo à leitura. O Galpão Bela Maré encontra-se localizada na comunidade Nova Holanda, do Complexo de Favelas Maré, no Rio de Janeiro, e é um lugar que vem abrigoando programações culturais com a intenção de diminuir as distâncias sócio-culturais da cidade desde 2011.

153879 - Biênio Simoneano: Atividades Artísticas e Culturais

Beatriz Helena Miranda Araujo - ME

CNPJ/CPF: 02.579.785/0001-24

Processo: 01400044276201544

Cidade: Pelotas - RS;

Valor Aprovado: R\$ 355.018,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto em tela visa à realização de atividades artísticas e culturais no período do Biênio Simoneano (2015 - 2016), instituído por decreto do Governo Estadual, alusivo aos 150 anos de nascimento (2015) e 100 anos de morte (2016) do escritor pelotense João Simões Lopes Neto. Compõem a programação para o ano de 2016: a criação e instalação em espaço público de escultura de bronze - em tamanho natural - do escritor, a realização do V Prêmio João Simões Lopes Neto de Artes Visuais, além de concurso literário, os dois últimos de abrangência nacional.

152431 - Contadores de Histórias - Narrativas na Arte Contemporânea

Automática Produção Contemporânea Ltda.

CNPJ/CPF: 07.491.492/0001-04

Processo: 01400028262201583

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 759.848,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Esta exposição internacional celebra experiências entre arte contemporânea, literatura e os rituais da tradição oral dos contadores de história, formando um roteiro curatorial-artístico entre o MAC de Niterói, Museu Janete Costa de Arte Popular e o Solar do Jambeiro, atravessados por entrelaçamentos poéticos com a paisagem, memória e a região histórica da Boa Viagem. Contadores de Histórias - Narrativas na Arte Contemporânea é uma proposta que se amplia por imaginários de autores como Borges; Neruda; Guimarães Rosa; Gabriel Garcia Marquez; Octavio Paz; James Joyce; Virginia Woolf; Italo Calvino e Arthur Rimbaud, através das intervenções artísticas como Gilvan Barreto, Dulcinéia Catadora, Marilá Dardot, Lobato & Guimarães, William Kentridge, Cristina Lucas, Fabio Morais, Ernesto Neto e Ulf Nilsen.

152491 - I FESTIVAL ÁGUA NO TERCEIRO MILÊNIO - EDIÇÃO SALVADOR/BAHIA

Associação Cultural as Ganhadeiras de Itapua

CNPJ/CPF: 08.749.260/0001-76

Processo: 01400028397201549

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: R\$ 2.200.690,22

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O I FESTIVAL ÁGUA NO 3º MILÊNIO, edição Salvador/Bahia, realizará atividades artísticas, culturais e socioambientais, integrando arte e ecologia, sob o lema "Água pela paz". Realizará EXPOSIÇÃO DE ARTES VISUAIS, que

criará um ambiente de experimentação e informação sobre as problemáticas da água na contemporaneidade; espetáculo com SHOW DE MÚSICA INSTRUMENTAL, da Orquestra Juvenil da Bahia, dança e performances teatrais, em palco flutuante, na Lagoa do Dique do Tororó; FORUM ÁGUA NO 3º MILÊNIO, com ciclo de palestras e mesa-redonda; cinco apresentações do ESPETÁCULO DE TEATRO "Olho D'água", em bairros da cidade portadores de fontes naturais de água; e OFICINA DE CRIAÇÃO LITERÁRIA sobre o tema da água.

154352 - Itinerância - O Tempo e Eu

Espaço Cultural Casa da Ribeira - Filial

CNPJ/CPF: 04.729.359/0002-36

Processo: 01400045016201596

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.641.000,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizada de outubro de 2015 a fevereiro de 2016 no Museu da Língua Portuguesa em São Paulo, a exposição "O Tempo e Eu - Câmara Cascudo" busca agora percorrer trajetória por todas as regiões brasileiras, nas cidades de Curitiba (PR), Brasília (DF), Fortaleza (CE), Belém (PA) e Manaus (AM), ficando em cada uma delas por 45 dias. A proposta curatorial traz para a atualidade a obra e a trajetória de vida de Câmara Cascudo (1898-1986). Autor de mais de 200 livros e plaquetes publicadas que teve como contemporâneos e amigos Drummond, Mário de Andrade, Monteiro Lobato, entre outros. Busca-se oferecer ao público uma (re)descoberta do legado do autor e seu processo de pesquisa, que extrapole a formalidade textual com a criação de ambientes onde as sensações como o cheiro ou o sabor sejam despertadas.

154063 - Mestres da gravura do século XVI ao século XX -

Museu Nacional de Belas Artes

Dois Um Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 01.826.678/0001-90

Processo: 01400044555201516

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 233.000,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar uma exposição reunindo matrizes e gravuras de artistas europeus do período que vai do Renascimento até o século XX, no Museu Nacional de Belas Artes no Rio de Janeiro. A mostra terá uma duração de três meses.

154126 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES - MAM/SP 2016

Museu de Arte Moderna de São Paulo - MAM

CNPJ/CPF: 62.520.218/0001-24

Processo: 01400044668201511

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 27.021.923,27

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo a realização das atividades culturais do Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM) durante o ano de 2016. As principais atividades realizadas pelo Museu são as exposições de artes visuais, com obras de acervo próprio ou selecionadas de diversos acervos nacionais e/ou internacionais, apresentadas em exibições abertas e democráticas, em que a inclusão e a acessibilidade são amplamente garantidas ao público em geral.

153994 - Roteiros

Jecimar de Souza Arruda

CNPJ/CPF: 301.812.401-49

Processo: 01400044419201518

Cidade: Goiânia - GO;

Valor Aprovado: R\$ 129.000,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é a realização da mostra " Roteiros ", com os artistas Amaury Menezes e G. Fogaça, na Sala Amanda Labarca, da Universidad Tecnológica Metropolitana del estado de Chile, no primeiro semestre de 2016. A exposição será apresentada também, no Museu de Arte de Goiânia, situado Rua 1 nº 605, Bosque dos Bunitis - Setor Oeste, Goiânia/GO, no segundo de setembro de 2016, com datas de início e fim a serem agendadas definidas posteriormente. A mostra reunirá 22 obras, pinturas, de tamanhos e técnicas variadas, sendo 11 de cada artista.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

154569 - Museu de Sant'Ana - Plano Anual de Manutenção

2016

Instituto Cultural Flávio Gutierrez - ICFG

CNPJ/CPF: 02.930.235/0006-12

Processo: 01400045406201566

Cidade: Tiradentes - MG;

Valor Aprovado: R\$ 1.005.654,41

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Museu de Sant'Ana - Plano Anual de Manutenção 2016" tem como objetivo garantir a manutenção do espaço expositivo e do acervo público, formado por 291 imagens sacras de Sant'Ana, do período compreendido entre o século XVII ao século XX, bem como dos trabalhos desenvolvidos pela instituição que recebe visitantes na cidade de Tiradentes, patrimônio histórico nacional, difundindo através de ações educativas e culturais o patrimônio artístico brasileiro.

154989 - Plano Anual 2016 Pinacoteca de São Paulo

Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC

CNPJ/CPF: 96.290.846/0001-82

Processo: 01400057972201511

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 12.885.111,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Os Planos Anuais de Trabalho da Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC tiveram início em 2002 e têm como objetivo principal a manutenção por meio de investimentos na Pinacoteca de São Paulo, aí incluídas seus dois edifícios, a Pinacoteca Luz e a Estação Pinacoteca, assim como a realização do

Programa Permanente de Exposições e Programação Cultural, nos dois edifícios. Também faz parte desse Plano o incremento das atividades organizadas pela Ação Educativa do Museu, de forma continuada. Reconhecida instituição museológica a Pinacoteca é o Museu de artes mais antigo da cidade de São Paulo.

150084 - RESTAURO DO DE PARTE COMPLEXO DE PRÉDIOS DA CÚRIA METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE I

Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre

CNPJ/CPF: 92.858.000/0001-45

Processo: 01400000105201511

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 471.446,18

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Restaurar parte do prédio da Cúria Metropolitana de Porto Alegre que inclui seu Arquivo Histórico, Museu de Arte Sacra, permitindo o acesso à população ao conjunto arquitetônico tombado pelo município e integrante da zona de tombamento federal da Praça da Matriz, na capital gaúcha.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

152518 - ?ROBERTO SIMONSEN: UM PRELÚDIO À INDÚSTRIA?

Insight Engenharia de Comunicação & Marketing Ltda.

CNPJ/CPF: 28.709.731/0001-20

Processo: 01400028440201576

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 188.148,40

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção e publicação de obra literária intitulada ?Roberto Simonsen: Um Prelúdio à Indústria? retratando a obra e a participação desse brasileiro na vida pública e cultural do nosso País, valorizando suas contribuições para o debate intelectual do Brasil do século XX.

154382 - 11ª Feira Nacional do Livro de Poços de Caldas e Flipoços 2016

G.S.C Eventos Especiais Ltda. ME

CNPJ/CPF: 19.111.913/0001-03

Processo: 01400045046201501

Cidade: Poços de Caldas - MG;

Valor Aprovado: R\$ 723.047,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto visa a realização da 11ª Feira Nacional do Livro de Poços de Caldas e Flipoços 2016 - Festival Literário de Poços de Caldas - que acontecerá de 30 de abril a 08 de maio de 2016 no Espaço Cultural da Urca, Poços de Caldas - MG, dando assim continuidade ao principal evento cultural literário de Minas Gerais, caracterizado pelo encontro entre público e autores com a proposta de fomentar a literatura, a entrada é franca em todas as atividades.

154098 - 30ª FEIRA DO LIVRO DE FLORIANÓPOLIS

Câmara Catarinense do Livro

CNPJ/CPF: 79.255.667/0001-95

Processo: 01400044599201538

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 180.150,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A Câmara Catarinense do Livro realizará a 30ª Feira do Livro de Florianópolis, nos dias 11 a 22 de Dezembro de 2015, no Largo da Alfândega, Centro de Florianópolis/SC. Será utilizado um galpão de 700 m², com acesso gratuito para debates, sessões de autógrafos, contações de histórias e exposição de milhares de livros para comercialização, com preços a partir de 1 real. O evento receberá um público acima de 100 mil visitantes da região da grande Florianópolis e demais cidades catarinenses.

158306 - A Casa da Rua Frederico Alvarenga

Marcelo Miguel Costa

CNPJ/CPF: 408.975.834-34

Processo: 01400062221201516

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 146.641,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicação de 3.000 exemplares e lançamento em quatro capitais brasileiras do livro de ficção no gênero terror de autoria do ator e diretor teatral Marcelo Costa direcionado ao público jovem e adulto apreciadores desta linguagem literária, assim como pessoas interessadas em conhecer a história, cultura e costumes da capital paulista do final do século XIX. A obra tem como narrativa central uma aterrorizante lenda urbana permeada por acontecimentos misteriosos e paranormais em um antigo casarão da antiga Várzea do Carmo, bairro localizado próximo ao ainda tímido e pequeno centro da cidade de São Paulo.

154204 - A cidade da gente II

EO Editora Ltda

CNPJ/CPF: 10.401.967/0001-39

Processo: 01400044782201533

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 513.705,50

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Criação e publicação de cinco livros infantis sobre a história e a vida atual de pequenas cidades brasileiras, em continuidade ao projeto "A cidade da gente", que desenvolveu com sucesso, ao longo de 2015, livros sobre as cidades de Paracatu/MG, Campo Verde/MT, Não Me Toque/RS, Balsas/MA e São José dos Campos/SP. Essas novas histórias locais serão investigadas com apoio das crianças da rede pública de ensino das próprias cidades, em processo conduzido por um escritor, com parceria com as secretarias municipais de educação e consultoria pedagógica para gerar desdobramentos em sala de aula. Toda a tiragem terá distribuição gratuita em escolas públicas desses municípios com o objetivo de ampliar as noções de crianças de baixa renda sobre sua própria história e seu acesso à leitura.

153765 - Bahia: centro histórico de Salvador, Reserva da Mata Atlântica da Costa do Descobrimento, Samba de Roda do Recôncavo Baiano

Empresa Brasileira de Arte e Cultura Ltda

CNPJ/CPF: 22.260.791/0001-21

Processo: 01400044121201516

Cidade: Santos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 290.884,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Apresentação da história do Centro Histórico de Salvador, da Reserva da Mata Atlântica da Costa do Descobrimento e do Samba de Roda do Recôncavo Baiano, patrimônios brasileiro reconhecido pela UNESCO como um bem de importância para toda a humanidade, por meio de narrativa iconográfica que identifique diferentes aspectos sobre a importância da cidade para o contexto das artes, da cultura e da economia do Brasil.

153486 - Biblioteca Pública Pelotense: 140 anos

Beatriz Helena Miranda Araujo - ME

CNPJ/CPF: 02.579.785/0001-24

Processo: 01400041434201512

Cidade: Pelotas - RS;

Valor Aprovado: R\$ 153.690,20

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto prevê a realização de pesquisa, edição e lançamento de livro, com a trajetória histórica e rica iconografia da Biblioteca Pública Pelotense, entidade que ora completa 140 anos de funcionamento, a qual surgiu a partir da mobilização da sociedade civil e que até os dias atuais é considerada a Casa do livros na cidade de Pelotas, RS.

154264 - Caminho dos Diamantes

José Flávio Rena Leão

CNPJ/CPF: 055.536.366-04

Processo: 01400044861201544

Cidade: Ouro Branco - MG;

Valor Aprovado: R\$ 167.409,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Elaboração e publicação de um livro, que terá como título "Caminho dos Diamantes". Esta obra trará o resultado de uma pesquisa histórica, informações locais e o relato de uma viagem, que será feita, a pé, através do trecho norte da Estrada Real que vai de Ouro Branco a Diamantina, trazendo para o leitor a história do encontro dos mineradores do século XVIII com os diamantes.

152346 - Caminho para o Rio

Anne Ferreira Silva Pacheco

CNPJ/CPF: 076.018.396-13

Processo: 01400028116201558

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 413.105,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto ?Caminho para o Rio? prevê a criação de um livro de fotografias em que serão retratadas os momentos plásticos, as formas artísticas, do corpo e dos movimentos de atletas olímpicos e paraolímpicos. Realizaremos ainda uma exposição com essas fotografias e fim de realçar o caráter artístico, plástico e culturalmente visual do corpo humano. A exposição ocorrerá durante todo o mês de fevereiro de 2016.

154362 - Coleção Fazendo Arte com o PIM

Quattro Projetos e Serviços Ltda

CNPJ/CPF: 11.658.211/0001-32

Processo: 01400045026201521

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 239.925,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção de uma coleção composta por cinco volumes, que visa o ensino da cultura: arte, música, desenhos e poesias, direcionada às crianças em vulnerabilidade social, na faixa de 0 a 6 anos de idade. A cultura tem o poder de encantar as pessoas e, apresentado às crianças logo na primeira infância, o resultado positivo é expressivo. Distribuição gratuita.

153472 - Curitiba Luz dos Pinhais - passado, presente, horizontes e perspectivas

Livraria Solar do Rosário Ltda. ME

CNPJ/CPF: 02.821.433/0001-33

Processo: 01400041410201555

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 271.200,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Pretendemos neste projeto editar um livro sobre a história de Curitiba com uma edição Memória e outra Edição Didática para difusão em todas as escolas, universidades e centros culturais da cidade. O livro "Curitiba Luz dos Pinhais - passado, presente, horizontes e perspectivas", de autoria de Rafael Greca de Macedo abrangerá o processo de formação cultural, de ocupação territorial e de estruturação urbana da capital do Paraná.

154136 - Dicionário Gauchesco e Sul-Brasileiro

RONI DALL IGNA

CNPJ/CPF: 171.872.810-72

Processo: 01400044678201549

Cidade: Bento Gonçalves - RS;

Valor Aprovado: R\$ 138.713,20

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicação de um dicionário do linguajar gaúcho e sul-brasileiro, buscando resgatar termos e expressões ainda não dicionarizadas e que estão inseridos na cultura sulista do Brasil. Obra com 16.500 verbetes, organizada a partir de uma pesquisa de 16 anos feita pelo autor.

154814 - Dicionários de Bairros da Cidade do Rio de Janeiro

JUSELE DE JESUS SA : PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS. - ME

CNPJ/CPF: 21.051.433/0001-46

Processo: 01400057722201581

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 2.088.637,20

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste em um mapeamento contemporâneo histórico-cultural dos bairros do Rio de Janeiro, gerando 02 produtos, a saber: uma tiragem de 3.000 unidades de um case com 4 livros, um pra cada região da cidade (Centro, Zona Sul, Zona Norte e Zona Oeste) e um aplicativo colaborativo com download gratuito. Promoveremos 02 eventos de lançamento dos 02 produtos, a saber: um seminário e um percurso criativo em 04 diferentes bairros, um de cada região da cidade. O projeto objetiva ser uma referência e consulta para a história dos bairros da cidade do Rio de Janeiro.

152441 - Eliane Pinheiro

Copacabana Editora Ltda

CNPJ/CPF: 18.206.770/0001-50

Processo: 01400028285201598

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 414.344,20

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Nosso objetivo é editar o livro de artes da arquiteta Eliane Pinheiro, onde através de suas características, em que se define em um estilo clean, contemporâneo, com tendências cartesianas, utilizando materiais nobres com harmonia e acabamentos de alta qualidade. Além de ser abrilhantado por fotografias representativas das suas obras, todas serão acompanhadas de textos explicativos dos projetos.

154058 - Enciclopédia Digital Cultural da Música Popular Brasileira (de A a Z)

Editora 247

CNPJ/CPF: 12.867.382/0001-34

Processo: 01400044543201583

Cidade: Cotia - SP;

Valor Aprovado: R\$ 633.400,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Enciclopédia Digital Cultural da Música Popular Brasileira (de A a Z) é a apresentação de uma plataforma digital que visa resgatar um dos maiores patrimônio cultural do país: a história da música. Reconhecida por sua diversidade, a música popular brasileira traz a mais perfeita tradução de nossa identidade nacional. A enciclopédia fugirá da maioria das compilações do gênero, disponibilizando, gratuitamente e em formato digital, verbetes de centenas de artistas e dos principais gêneros musicais que compõem e ajudam a explicar por que a música brasileira é respeitada em todo mundo por sua excelência e abrangência cultural. A enciclopédia terá versão para website: (www.mpbdigital.com.br) e para aplicativos gratuitos, disponibilizados para tablets e smartphones, tornando um material didático.

154482 - ESCOLA DE BELAS ARTES - 200 Anos

PVDI - Programa Visual Desenho Industrial

CNPJ/CPF: 33.628.462/0001-07

Processo: 01400045204201514

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 494.120,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O objetivo desse projeto é ter um material de registro da trajetória dos 200 anos da Escola de Belas Artes, servindo também como um livro comemorativo da data, além de vir a ser uma importante fonte de pesquisa para projetos ligados às artes plásticas, design e arquitetura. Tal livro deverá mapear a memórias da instituição, contando sua história que começa no século XIX, com a chegada dos artistas franceses ao Rio de Janeiro, e se desdobra até a contemporaneidade com a formação e produção de artistas ligados à Graduação e à Pós-graduação em Artes Visuais da EBA.

154154 - Freguesia da Vitória - História, Cultura e Fé

EPP Publicações e Publicidade Ltda

CNPJ/CPF: 01.566.241/0001-65

Processo: 01400044699201564

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: R\$ 394.900,00

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicação de um livro de arte sobre a história da Freguesia da Vitória, abordando os aspectos culturais, religiosos e humanos desta região tão importante da Cidade do Salvador.

154466 - III Pipocando Poesia no CCBB

Nossa Produtora Produções Artísticas LTDA ME

CNPJ/CPF: 11.243.804/0001-38

Processo: 01400045187201515

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 126.281,28

Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Após exitosas execuções do projeto em 2013 e 2014, a terceira edição do Pipocando Poesia no CCBB consiste na realização de intervenções poéticas onde troca-se saquinhos de pipoca por versos e poemas recitados pelos participantes, pela plateia e pelos pipoqueiros/poetas que comandam esse recital-espetáculo. O projeto busca a popularização da poesia brasileira, dos autores locais e promove um incentivo à leitura de maneira criativa. Tendo como cenário um carrinho de pipoca, que oferece até doze sabores de pipoca que homenagem poetas brasileiros como: Jorge Amado - Camela; Castro Alvez - Chocolate; Nicolas Behr - pequi; Manoel de Barros - Alecrim, as apresentações acontecem em áreas públicas e com entrada franca. Poetas convidados: Fabricio Carpinheira (RS), Noélia Ribeiro (DF), Luis Turiba (DF), Vinícius Borba (DF)



158032 - Ler é Bom, Experimental! - XVI
Antônio José Laé de Souza
CNPJ/CPF: 514.107.378-53
Processo: 01400061823201556
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 195.776,04
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Edição de livros para desenvolvimento de projeto de leitura e escrita em escolas públicas. Serão produzidos os livros Espiando o mundo pela fechadura, Quinho e o seu cãozinho - Acampamento escoteiro, Nos bastidores do cotidiano, livro de atividades e cartilha (manual) para o desenvolvimento das atividades.
154182 - Livro - Transtorno da Moda
INETEP Instituto Nacional de Educação e Tecnologia e Pesquisa

CNPJ/CPF: 07.056.132/0001-84
Processo: 01400044755201561
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 309.788,65
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Criação de um livro artístico sobre o projeto expositivo "Transtorno da Moda", idealizado e executado pela artista fotográfica Ana Paula Pacheco Caldas. O projeto "Transtorno da Moda" foi uma performance artística, registrada em fotos, realizada entre 2013 e 2014, em que modelos vivos interagiam visualmente com os locais públicos em obras na cidade do Rio de Janeiro e expostas em 05/05/2014, na FNAC-RJ.

153978 - LIVRO - ARTE URBANA CLAUDIO TOZZI
De Arte Promoções e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 01.742.102/0001-45
Processo: 01400044397201596
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 426.307,20
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Edição do livro ilustrado de arte sobre a vida e obra do artista contemporâneo CLAUDIO TOZZI, com o registro de obras do artista plástico, com o objetivo de resgatar o panorama artístico-cultural do país, contribuindo para a democratização do acesso da sociedade aos bens artísticos nacionais.
154102 - Livro Digital: Na Rota da Sustentabilidade
Nathalia Pereira Cagna
CNPJ/CPF: 334.932.718-40
Processo: 01400044634201519
Cidade: Itajaí - SC;
Valor Aprovado: R\$ 565.138,88
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar pesquisa itinerante durante 500 dias ininterruptos por todos estados brasileiros,ao menos três cidades em cada estado,com o intento de identificar e mapear características culturais típicas destes locais.O produto final será a divulgação e disseminação,por meio de livro digital (E-book) com textos e imagens fotográficas,das diversas manifestações culturais encontradas durante o mapeamento,através de bens de natureza material ou imaterial que expressam ou revelam a memória e a identidade das populações e comunidades a partir de suas manifestações populares como seus saberes e fazeres.Busca-se através do E-book, dar visibilidade e oportunidade para comunidades mais afastadas e não apenas aos grandes centros,e gerar renda para estes locais,incentivando que estas manifestações culturais sejam preservadas e disseminadas.
153425 - Livro SÔNHO DOURADO - Uma História de Luta, Dor e Esperança
JOALES SOUSA SANTOS
CNPJ/CPF: 017.315.231-73
Processo: 01400041335201522
Cidade: São Luís - MA;
Valor Aprovado: R\$ 283.437,87
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Livro biográfico que visa retratar histórias de pessoas comuns que fizeram parte da construção da maior odisseia humana do mundo, a Serra Pelada, em comemoração aos seus trinta anos de encerramento. Sonho Dourado, tem como objetivo expor histórias que se entrelaçam por meio de sonhos, dificuldades e esperanças que fizeram mais de 120 mil pessoas abandonarem suas vidas em busca de um sonho. O livro será composto de captação de histórias, audios e imagens oriundos de arquivos pessoais e atuais.

153590 - Maragatos e Chimangos: resgate e proteção da cultura gaúcha
L C DRUZIAN CONSULTORIA
CNPJ/CPF: 15.237.091/0001-50
Processo: 01400041561201511
Cidade: Montenegro - RS;
Valor Aprovado: R\$ 108.860,07
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Edição de livro infantil de valor literário que apresentará em 36 páginas aspectos de um período muito importante da história e cultura do Rio Grande do Sul: a Revolução Farroupilha, com textos e ilustrações na linguagem de histórias em quadrinhos, que objetiva proporcionar conhecimento sobre um fato histórico que faz parte da cultura do Rio Grande do Sul de uma forma lúdica e atrativa a crianças, democratizando o acesso à leitura já que a obra será distribuída gratuitamente a alunos da rede pública de ensino do Município de Caxias do Sul/RS.

154012 - MARIEN CALIXTE (título provisório)
PRO TEXTO SERVIÇOS E PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 11.991.566/0001-49
Processo: 01400044457201571
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 216.315,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

DA

Resumo do Projeto: Pesquisa, redação, edição e publicação de livro bilingue (português e francês) sobre a trajetória de vida, trabalhos e obras de Marien Calixte, escritor, jornalista, radialista, pintor, especialista em jazz, produtor cultural, poeta e teatrólogo, considerado o mais versátil multimídia que o Espírito Santo já teve
154064 - Mineiros na Olimpíada - A volta ao mundo por uma medalha
Eduardo Ferrari
CNPJ/CPF: 524.751.746-68
Processo: 01400044556201552
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 190.550,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Resgatar a história da participação dos atletas do estado de Minas Gerais ao logo da realização de todos os jogos olímpicos, de forma cronológica desde 1960 até 2016, demonstrando a contribuição dos mineiros na consolidação das diversas modalidades esportivas olímpicas no estado e também no Brasil. São mais de 40 atletas e profissionais natos de Minas que marcaram sua presença no pódio pelo Brasil desde a década de 60 até o século 21.

154259 - Minha Pequena Itália (título provisório)
Editora Origem ME Ltda.
CNPJ/CPF: 04.762.467/0001-20
Processo: 01400044856201531
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 446.419,60
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: É um projeto que une livro de Fotografia/Arte com o conceito de almanaques de histórias. Contará a saga da imigração italiana ao longo dos últimos 144 anos e mostrará como vivem atualmente os 30 milhões de descendentes dos italianos que chegaram ao Brasil. O projeto abordará aspectos da cultura, língua, costumes, gastronomia, festas populares, arquitetura e da industrialização, que se estabeleceu no país ao longo desse período. Vamos apresentar o dia a dia desses descendentes que fincaram raízes por aqui e sua relação com a Itália, mostrando os laços que unem as duas culturas e os dois países. Iremos mostrar que o Brasil é muito mais italiano do que muitos imaginam. O livro focará na imigração italiana do sul do país porque é a que mais guarda os traços culturais originais.

154536 - O Pão de Queijo - História e receitas de Minas Gerais

JULIO CESAR FERREIRA COSTA
CNPJ/CPF: 059.609.886-31
Processo: 01400045299201576
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 208.670,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto visa a publicação de um livro sobre as origens de uma das mais tradicionais receitas de Minas Gerais, o pão de queijo, assim como o sua disseminação do interior para a capital, migrando para a indústria e posteriormente para o mundo. Pretende-se promover uma reflexão sobre o que define um pão de queijo como sendo uma autêntica receita mineira, entrevistar comunidades do interior e as memórias envolvidas no processo do fazer.Por fim, demonstrar suas diferentes combinações, usos, e variações, na cozinha mineira. Durante a fase de pesquisa, serão produzidos vídeos e fotos a serem publicados no site do projeto. No final da pesquisa será editado e publicado um livro sobre as memórias, as receitas, os modos de fazer e a inserção dessa culinária.O projeto abrange as regiões do Cerrado, Araxá, Serra da Canastra e Serro.

153885 - Os Cubanos
Barléu Edições Ltda.
CNPJ/CPF: 05.246.975/0001-18
Processo: 01400044282201500
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 342.627,30
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Os Cubanos" pretende editar um livro de arte bilingue, com fotografias do renomado fotojornalista, Gabriel Mendes, e ensaio textual do escritor, teólogo e religioso dominicano - Frei Betto. O livro vem mostrar o novo panorama do país, de sonhos e desencontros, nessa transição do regime castrista, onde as pessoas querem mais liberdade política e econômica, mas não desejam abrir mão das conquistas negáveis do socialismo.

155380 - PROSA PRA FOTO
Thiago Polacow Pedrosa de Barros
CNPJ/CPF: 220.345.138-60
Processo: 01400058427201541
Cidade: Piracicaba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 273.723,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este trabalho propõe-se mostrar Piracicaba por diversos olhares e histórias. Jarine Sass e Thiago Barros pretendem fotografar a cidade a partir de depoimentos dos moradores, nascidos ou não ali. Além dos lugares conhecidos e pontos turísticos, será mostrada também a cidade cotidiana, lugares poucos conhecidos e cidadãos comuns. O livro justapõe o retrato do cidadão e seu depoimento a um registro sobre o tema abordado. Os depoimentos serão escolhas livres dos habitantes, sempre relacionando as experiências pessoais com um local, bairro ou história de Piracicaba.

154434 - Rio São Francisco, memórias de águas e gentes doutra margem
Jussara Pereira Pinto
CNPJ/CPF: 153.882.158-30
Processo: 01400045120201581
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 399.430,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: "Rio São Francisco - memórias de águas e gentes d'outra margem" é um livro idealizado pelo artista plástico Bené Fonteles que nos contará das histórias, das paisagens, das artes e das gentes ribeirinhas do rio São Francisco, das suas vontades poéticas, de suas necessidades urgentes e de seus movimentos para preservar e revitalizar o rio, que é chamado afetivamente e com respeito de Velho Chico. O livro terá 400 páginas (papel couchê e capa dura) e contará com cerca de 450 imagens perfazendo a rica iconografia da história, da cultura e da arte de milênios desde as pinturas rupestres a arte contemporânea. Terá também um registro sonoro de uma fala de um personagem do rio - o caboclo barraqueiro - escrito por Bené Fonteles e musicado, tocado e arranjado por Egberto Gismonti.

152617 - Sabores Olímpicos (nome provisório)
GM - Serviços Fotográficos Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 05.082.876/0002-29
Processo: 01400028587201566
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 298.585,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Sabores Olímpicos" (nome provisório) será uma obra bilingue que terá como foco a rica gastronomia de diferentes países que estarão presentes nos Jogos Olímpicos Rio 2016 por meio de seus atletas. Em cada uma das culinárias que serão abordadas na obra se escondem tradições e hábitos que revelam muito da cultura dos diferentes povos. A realização de um megaevento como a Olimpíada no Brasil é uma excelente oportunidade para mostrar ao público essa diversidade de costumes.

153847 - Sacola Literária
VR SERVICOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.910.211/0001-15
Processo: 01400044209201520
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 477.750,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Sacola Literária tem como produto principal a doação de acervo bibliográfico de 200 títulos da literatura brasileira e estrangeira, a fim de ampliar, atualizar e qualificar 50 bibliotecas escolares da rede pública de ensino, bibliotecas comunitárias ou de instituições de saúde de diversas cidades brasileiras. Cada biblioteca receberá um kit que contempla obras de Introdução aos clássicos da literatura para neoleitores, clássicos da literatura brasileira, literatura contemporânea infantojuvenil brasileira e literatura contemporânea adulta brasileira e estrangeira, além de um cd com a descrição e ficha técnica de cada livro. O projeto ainda prevê 30 contações de histórias para crianças, adolescentes e adultos em diversas cidades brasileiras.

154372 - SÃO PAULO: Além da Garoa
Associação Universo Cultural Assistencial
CNPJ/CPF: 07.241.495/0001-90
Processo: 01400045036201567
Cidade: Itaúna - MG;
Valor Aprovado: R\$ 278.227,40
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Edição e publicação de um livro de fotografias com textos trilingues, mostrando a cidade de São Paulo, Capital do estado de São Paulo. A finalidade é projetar para as pessoas a beleza cênica dessa cidade, com rica e diversificada manifestação cultural revelada entre o concreto de suas edificações e o verde de belos parques e jardins; um verdadeiro acervo cultural ao ar livre.

153738 - SEU AMBIENTE ARTE E CULTURA EM VITRINE

Daniel Al Makul
CNPJ/CPF: 143.334.858-60
Processo: 01400044057201565
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 182.380,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto pretende publicar um livro com imagens de ambientes criados a partir da inspiração de arquitetos nas pessoas que também constituem parte essencial do ambiente. O livro tem alto valor estético, artístico e humanístico, pois além da fotografia que retrata, os ambientes retratados por si só constituem verdadeiras obras de arte. O livro demonstra a ligação entre arquitetura, arte e cultura, tudo isso, aliados à arte da fotografia.

153286 - Sinos do Rio antigo - 450 anos: Inventário e Memória Sócio- Cultural
André Guilherme Dornelles Dangelo
CNPJ/CPF: 926.936.446-15
Processo: 01400029656201559
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 192.475,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Trata-se da edição de um livro com um Inventário Inédito do acervo campanológico e a produção de textos que registram a memória da importância dos sinos do período Colonial e Imperial da cidade do Rio de Janeiro. Essa edição vinvula-se as comemorações dos 450 anos de existência da cidade e será ilustrada com um grande trabalho de produção fotográfica desse acervo campanológico, ainda tão pouco conhecido e valorizado pela própria coletividade contemporânea da cidade.

153675 - TIMOKIDS E AS CIDADES
TIMOLICO PRODUTOS CUSTOMIZADOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 16.918.842/0001-67
Processo: 01400043963201542
Cidade: São Bernardo do Campo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 487.300,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Distribuição de 3000 livros infantis e 10 ações de contação de histórias gratuitas, que serão realizadas no ato da distribuição dos livros, com a presença do personagem "TIMO-KIDS". Pretendemos incentivar as crianças à leitura e às artes de interpretação, utilizando-se de uma história que transmitirá uma lição de amor, respeito e solidariedade. Vale lembrar que as crianças terão que ler o livro, já que o contador não revela o fim da história. Cada passagem mostra a característica de cada cidade (diferente, acrescentando muito conhecimento e cultura à história).

154579 - Uma viagem pelo Folclore Brasileiro Comadre Fulozinha

Paulo Mendonça Monte
CNPJ/CPF: 005.036.128-71
Processo: 01400045417201546
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 147.180,00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Uma viagem pelo Folclore Brasileiro visa contribuir com a promoção cultural e o desenvolvimento humano dos alunos de 50 escolas públicas do interior de São Paulo.

154223 - X-Range
IKREK EDIÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.570.312/0001-08
Processo: 01400044816201590
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 216.695,60
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Promover a re-edição da obra X-Range, concebida por Regina Vater e publicada pela Galeria Artemúltiplo, de Buenos Aires, Argentina, em 1977. A obra traz poemas visuais concebidos por Regina Vater, além de ensaios fotográficos realizados por ela nas residências de Lygia Clark, Hélio Oiticica, John Cage e Vito Acconci. Trará textos em português, inglês e espanhol, corrigidos e atualizados, com o acompanhamento da artista. Pretendemos uma tiragem de 3.000 exemplares.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

154108 - Barbosa Trio Convida
Luís Gabriel Maluf da Silva
CNPJ/CPF: 977.614.199-49
Processo: 01400044641201511
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: 474410.00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Barbosa Trio convida", que tem como líder o músico Wagner Barbosa, é composto por uma série de shows com músicos locais como convidados especiais. Abrangendo as cinco regiões do país os shows acontecerão nas cidades de Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Belém, Goiânia e Recife. O projeto totaliza a execução de seis shows. Todas as apresentações serão registradas em vídeo para posterior edição de um DVD. O projeto pretende apresentar um pouco da produção musical contemporânea que acontece em cada região do Brasil.

154578 - ESTILO MINEIRO DE MÚSICA
LUCAS CASSIO DOS REIS ROSA
CNPJ/CPF: 112.621.816-23
Processo: 01400045416201500
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: 497000.00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de 4 shows de música sertaneja de raiz, em Uberlândia e 03 cidades da Região, com os artistas Lucas Reis e Thacii. Na apresentação do show em Uberlândia será gravado CD e DVD posteriormente haverá apresentações em mais 03 cidades da Região

154197 - OBATALÁ
Evolution Gestão de Serviços Ltda
CNPJ/CPF: 04.224.923/0001-88
Processo: 01400044775201531
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: 349838.00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O CD Obatalá é um importante registro e difusão do patrimônio cultural de natureza imaterial contido no repertório da música sacra afro brasileira. Composto por doze faixas, ele é uma iniciativa do grupo Ofá do Terreiro do Gantois e conta com a participação de convidados especiais. O CD leva o título do orixá homenageado mas também sauda Mãe Carmem, filha de Mãe Menininha, e atual Yalorixá do terreiro do Gantois. Haverá uma Apresentação Musical, com músicos consagrados na cena musical brasileira, que concordaram com um câê simbólico para homenagearem a cultura afro.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26, § 1º)
153987 - Brincadeiras de meus pais
Inalda Aparecida Alves da Silva
CNPJ/CPF: 885.874.798-49
Processo: 01400044408201538
Cidade: Cubatão - SP;
Valor Aprovado: 42952.00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Nesta geração, que tanto brincava, tinha também muito tempo para ler ou pelo menos fãs incondicionais dos livros de Monteiro Lobato. Através do contato com o universo dos brincantes populares serão desenvolvidas oficinas de construção de brinquedos, vivência de brincadeiras e tradições da cultura popular em especial a nordestina de modo, a enfatizar a cultura do nosso país e valorizar o processo criativo de cada participante, envolvendo a comunidade.

153385 - Clique Jovem
Instituto Ideia Coletiva
CNPJ/CPF: 08.768.126/0001-12
Processo: 01400037805201553
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: 136550.00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Clique Jovem" é de exposição de fotografias, produzidas por jovens em situação de vulnerabilidade social, através de oficinas, e edição de caderno fotográfico com material produzido pelos jovens participantes, bem como depoimentos deles.

152437 - W AWARD 2016 (Título Provisório)
MARCIA CRISTINA GLIOSCE MOREIRA CONSULTORIA

CNPJ/CPF: 03.816.791/0001-10
Processo: 01400028269201503
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: 715325.00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto pretende produzir e distribuir um catálogo de arte selecionando 300 trabalhos de arquitetos e designers de todo o Brasil que tiveram seus trabalhos publicados por editoria especializada durante o ano de 2014 e 2015, destacados por sua produção em 6 categorias diferentes. Contemplará como ações complementares deste objeto cultural, uma exposição coletiva interativa, com os projetos selecionados, assim como premiação através de júri técnico e voto popular para os vencedores e destaques em cada uma das categorias.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26, § 1º)
153918 - Saga de Bravos
Patrícia Oliveira de Almeida Carneiro
CNPJ/CPF: 043.050.397-02
Processo: 01400044324201502
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: 169048.00
Prazo de Captação: 23/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto visa levar a autora de "Saga de Bravos" - Patricia de Luna - para dar palestras gratuitas em 7 localidades do Brasil para jovens do terceiro ano científico de escolas públicas e disponibilizar 30 livros por 20 escolas diferentes do país, totalizando uma distribuição gratuita de 600 exemplares ao fim do projeto.

PORTARIA Nº 621, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 1.346/MD, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº101, de 29 de maio de 2014, Seção 1, página 6,

Onde se lê:

DATA	PROCESSO Nº	EMPRESA	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
23/04/2014	60314.000173/2014-20	Visiona Espacial S.A.	Tecnologia 13.955.554/0001-99	Visiona Espacial S.A.

Leia-se:

DATA	PROCESSO Nº	EMPRESA	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
23/04/2014	60314.000173/2014-20	Visiona Espacial S.A.	Tecnologia 13.944.554/0001-99	Visiona Espacial S.A.

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
138812 - SEMEADOR DAS ARTES
O SEMEADOR
CNPJ/CPF: 41.409.897/0001-99
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Complementado: R\$ 41.200,00
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
130049 - Biografia do escritor FREI BETTO
Marilda de Souza Ferri
CNPJ/CPF: 315.189.075-04
Cidade: Salvador - BA;
Valor Complementado: R\$ 162.820,00

PORTARIA Nº 622, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 8949 - TEATRANDO
Roseclair Leandra Azevedo de Oliveira
CNPJ/CPF: 254.874.318-76
SP - Mogi das Cruzes
Período de captação: 20/10/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 623, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
1411112 - 6a. Edição do Prêmio Desterro
Grupo Patibiribia
CNPJ/CPF: 02.663.660/0001-88
Cidade: Balneário Camboriú - SC;
Valor Reduzido: R\$ 141.260,00
140374 - Ivon Curi - O Ator da Canção
Produção Cultural Interballet Ltda
CNPJ/CPF: 09.121.612/0001-07
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 167.700,00
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
1410423 - Plano Anual de Atividades Culturais 2015
Fundação Iberê Camargo
CNPJ/CPF: 01.204.099/0001-06
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 4.391.220,00



**COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA**

PORTARIA Nº 207/EMA, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria no 156/2004, do Comandante da Marinha, e de acordo com o artigo 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, alterada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, conforme o disposto nas Normas da Autoridade Marítima para Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Coisas e Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos (NORMAM-10), resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Sr. Augusto César Bastos Barbosa, brasileiro, portador do CPF nº 284.804.573-68, para exploração e/ou remoção da carga caracterizada e nominada pelo vocativo "Contêineres dos Cristais II", proveniente do naufrágio do Navio Cargueiro Amazona, em 2 de novembro de 1981, no litoral de Fortaleza-CE, sem feição histórica ou arqueológica, na área marítima compreendida dentro de um raio de 60 jardas ao redor da coordenada de Latitude 03º 42' 28" S e Longitude 038º 30' 03" W, referente à carta náutica no 701, 6ª edição, de 2 de dezembro de 2002, referida ao DATUM WGS-84.

Art. 2º O início da exploração em tela está condicionado à assinatura de Contrato de Exploração e Remoção, a ser celebrado entre o Diretor de Portos e Costas e o Sr. Augusto César Bastos Barbosa. O prazo de execução será de 60 (sessenta dias), contados a partir da data de assinatura do mencionado contrato, prorrogáveis por igual período, a critério da Autoridade Marítima.

Art. 3º As coisas e os bens resgatados serão avaliados por uma Comissão de Peritos, a ser designada por este Representante da Autoridade Marítima, a qual atribuirá seus valores e identificará os bens que sejam de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico.

Art. 4º As coisas e os bens resgatados, que possuam valor artístico ou sejam de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública.

Art. 5º Não será efetuado qualquer tipo de ressarcimento ao Autorizado, a título de recompensa ou pagamento, pela remoção das coisas ou bens a que se refere o Art. 4º desta Portaria.

Art. 6º O Autorizado será o fiel depositário e o responsável pela segurança e conservação de todas as coisas e bens resgatados, até que os mesmos sejam entregues à União.

Art. 7º O Comandante do 3º Distrito Naval, na qualidade de Representante da Autoridade Marítima, em conformidade com a Portaria nº 156, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, tem a atribuição de coordenar, controlar e fiscalizar a exploração e remoção em tela, a fim de garantir o cumprimento do Contrato supramencionado, inclusive no tocante à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à preservação do meio ambiente, podendo determinar sua interrupção no caso de inobservância de normas e procedimentos em vigor.

Art. 8º São de inteira responsabilidade do Autorizado os riscos ou danos causados à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio ambiente, advindos das operações afetas à exploração ora autorizada.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e ficará automaticamente cancelada após o prazo de execução das atividades autorizadas.

Almirante-de-Esquadra WILSON BARBOSA GUERRA

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

PORTARIA Nº 78/EGN, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Aplicação de penalidade.

O DIRETOR DA ESCOLA DE GUERRA NAVAL, no uso de suas atribuições e de acordo com o Art. 87 da Lei 8.666, de 21/JUN/1993, e em observância à cláusula Décima Primeira do Contrato nº 21000/2015-003/00 resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de MULTA à Empresa ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, localizada na Rua Professor Jorge Leitner, nº 35 - Bacacheri - Curitiba - Paraná - PR, CEP 82.520-680, CNPJ nº 11.292.126/0001-01, vencedora do Processo Licitatório nº 61126.002090/2014-55 desta Escola, que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação a serem executados de forma contínua nas dependências da Escola de Guerra Naval (EGN), por não ter efetuado o pagamento dos funcionários no mês de agosto de 2015, ocasionando transtornos administrativos à rotina de trabalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ANTONIO FERNANDO GARCES FARIA
Contra-Almirante

INSTITUTO DE PESQUISAS

PORTARIA 26/IPQM, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PESQUISAS DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 180, de 16 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa IMPERIAL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 04.635.919/0001-02, situada na Rua Doutor Alencar Lima, 35/1109, Centro, Petrópolis, RJ, as sanções abaixo listadas, em razão da inexecução parcial do Contrato nº 20301/2012-011/00, em conformidade com o art. 87, incisos I e II, e §2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com os subitens 15.2.1 e 15.2.2.4 do Termo de Referência:

a) Advertência, por deixar de cumprir obrigação trabalhista em decorrência de atraso de pagamento dos salários de seus funcionários lotados no Instituto de Pesquisas da Marinha (IPQM); e

b) Multa no valor de R\$ 23.300,32 (vinte e três mil e trezentos reais e trinta e dois centavos), por 8 (oito) dias de atraso na efetuação do pagamento dos salários de seus funcionários lotados no IPQM, referentes ao mês de DEZ/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDSON DE QUEIROZ RIBEIRO
Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1-T)

RETIFICAÇÃO

Retificação no DOU publicado dia 20 de Agosto de 2015, seção 1, página nº 159. Onde se lê: PORTARIA 47/IPQM, leia-se: PORTARIA 50/IPQM.

**DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

PORTARIA Nº 313/DPC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM 03/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas" (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (Mod 2); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (Mod 3); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (Mod 4); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (Mod 7); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 8); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (Mod 9); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (Mod 11); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (Mod 12); alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (Mod 13); alterada pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (Mod 14); alterada pela Portaria nº 263, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (Mod 15); alterada pela Portaria nº 100, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (Mod 16); alterada pela Portaria nº 162, de 14 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (Mod 17); alterada pela Portaria nº 201, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (Mod 18); alterada pela Portaria nº 29, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (Mod 19); alterada pela Portaria nº 48, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2014 (Mod 20), substituindo o Anexo 1-C pelo novo anexo que a esta acompanha. Esta modificação é denominada Mod 21.

Art. 2º Esta Portaria consolida e padroniza as indenizações de serviços prestados pela Autoridade Marítima Brasileira relativos às NORMAM-01, 02, 03, 04, 07, 11, 14 e 15.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor quinze dias depois da data de sua publicação.

OBS: O Anexo 1-C que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 314/DPC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior - NORMAM-02/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior" (NORMAM-02/DPC), aprovada pela Portaria nº 85/DPC, de 14 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de outubro de 2005; alterada pela Portaria nº 89/DPC, de 4 de setembro de 2006, publicada no DOU de 6 de setembro de 2006 (Mod 1); pela Portaria nº 103/DPC, de 1º de novembro de 2006, publicada no DOU de 8 de novembro de 2006 (Mod 2); pela Portaria nº 114/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006 (Mod 3); pela Portaria nº 127/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 4); pela Portaria nº 35/DPC, de 16 de março de 2007, publicada no DOU de 22 de março de 2007 (Mod 5); pela Portaria nº 111/DPC, de 19 de novembro de 2007, publicada no DOU de 20 de novembro de 2007 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009 (Mod 7); pela Portaria nº 7/DPC, de 19 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 25 de janeiro de 2010 (Mod 8); pela Portaria nº 215/DPC, de 8 de outubro de 2010, publicada no DOU de 20 de outubro de 2010 (Mod 9); pela Portaria nº 7/DPC, de 18 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2011 (Mod 10); pela Portaria nº 66/DPC de 6 de abril de 2011, publicada no DOU de 8 de abril de 2011 (Mod 11) e Portaria nº 118/DPC de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 24 de junho de 2011 (Mod 12), substituindo o Anexo 8-E pelo novo anexo que a esta acompanha. Esta modificação é denominada Mod 13.

Art. 2º Esta Portaria consolida e padroniza as indenizações de serviços prestados pela Autoridade Marítima Brasileira relativos às NORMAM-01, 02, 03, 04, 07, 11, 14 e 15.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor quinze dias depois da data de sua publicação.

OBS: O Anexo 8-E que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 315/DPC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação em Mar Aberto - NORMAM-01/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação de Mar Aberto" (NORMAM-01/DPC), aprovada pela Portaria nº 45/DPC, de 11 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de junho de 2005; alterada pela Portaria nº 88/DPC, de 25 de outubro de 2005, publicada no DOU de 7 de novembro de 2005 (Mod 1); pela Portaria nº 29/DPC, de 17 de março de 2006, publicada no DOU de 27 de março de 2006 (Mod 2); pela Portaria nº 33/DPC, de 28 de março de 2006, publicada no DOU de 30 de março de 2006 (Mod 3); pela Portaria nº 54/DPC, de 22 de maio de 2006, publicada no DOU de 24 de maio de 2006 (Mod 4); pela Portaria nº 113/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 8/DPC, de 6 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2007 (Mod 6); pela Portaria nº 43/DPC, de 27 de março de 2007, publicada no DOU de 29 de março de 2007 (Mod 7); pela Portaria nº 28/DPC, de 17 de março de 2008, publicada no DOU de 19 de março de 2008 (Mod 8); pela Portaria nº 39/DPC, de 16 de abril de 2008, publicada no DOU de 17 de abril de 2008 (Mod 9); pela Portaria nº 65/DPC, de 2 de junho de 2008, publicada no DOU de 3 de junho de 2008 (Mod 10); pela Portaria nº 111/DPC, de 20 de outubro de 2008, publicada no DOU de 22 de outubro de 2008 (Mod 11); pela Portaria nº 134/DPC, de 8 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2008 (Mod 12); pela Portaria nº 72/DPC, de 9 de julho de 2009, publicada no DOU de 14 de julho de 2009 (Mod 13); pela Portaria nº 84/DPC de 22 de julho de 2009, publicada no DOU de 24 de julho de 2009 (Mod 14); pela Portaria nº 105 de 31 de agosto de 2009, publicada no DOU de 9 de setembro de 2009 (Mod 15); pela Portaria nº 119/DPC, de 18 de setembro de 2009, publicada no DOU de 21 de setembro de 2009 (Mod 16); pela Portaria nº 214/DPC, de 8 de outubro de 2010, publicada no DOU de 20 de outubro de 2010 (Mod 17), pela Portaria nº 279/DPC, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 (Mod 18), pela Portaria nº 67/DPC, de 6 de abril de 2011, publicada no DOU de 8 de abril de 2011 (Mod 19), pela Portaria nº 117/DPC, de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 24 de junho de 2011 (Mod 20), pela Portaria nº 156/DPC, de 27 de julho de 2011, publicada no DOU de 27 de julho de 2011 (Mod 21) e pela Portaria nº 172/DPC, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 12 de agosto de 2011 (Mod 22), pela Portaria nº 184/DPC, de 26 de agosto de 2011, publicada no DOU de 02 de setembro de 2011 (Mod 23), pela Portaria nº 259/DPC, de 21 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (Mod

24), pela Portaria nº 44/DPC, de 27 de março de 2012, publicada no DOU de 29 de março de 2012 (Mod 25), pela Portaria nº 31/DPC, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (Mod 26), pela Portaria nº 127 de 26 de maio de 2014, publicada no DOU de 28 de maio de 2014 (Mod 27), pela Portaria nº 311 de 26 de maio de 2014, publicada no DOU de 09 de janeiro de 2015 (Mod 28), substituindo o Anexo 10-D pelo novo anexo que a esta acompanha. Esta modificação é denominada Mod 29.

Art. 2º Esta Portaria consolida e padroniza as indenizações de serviços prestados pela Autoridade Marítima Brasileira relativos às NORMAM-01, 02, 03, 04, 07, 11, 14 e 15.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor quinze dias depois da data de sua publicação.

OBS: O Anexo 10-D que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 316/DPC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras; Atividades de Inspeção Naval - NORMAM 04/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras" - NORMAM-04/DPC (1ª Revisão), aprovada pela Portaria nº 53/DPC, de 19 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de março de 2013; alterada pela Portaria nº 391 de 23 de dezembro de 2013 (Mod 1), publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, substituindo o Anexo 2-B pelo novo anexo que a esta acompanha. Esta modificação é denominada Mod 2.

Art. 2º Esta Portaria consolida e padroniza as indenizações de serviços prestados pela Autoridade Marítima Brasileira relativos às NORMAM-01, 02, 03, 04, 07, 11, 14 e 15.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor quinze dias depois da data de sua publicação.

OBS: O Anexo 2-B que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 317/DPC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval - NORMAM-07/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval - NORMAM-07/DPC", aprovadas pela Portaria nº 105/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 82/DPC, de 6 de outubro de 2004, publicada no DOU de 15 de outubro de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 36/DPC, de 26 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (Mod 2); pela Portaria nº 47/DPC, de 29 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (Mod 3); pela Portaria nº 144/DPC, de 16 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2008 (Mod 4); modificada pela Portaria nº 177 de 23 de novembro de 2009, publicada no DOU de 26 de novembro de 2009 (Mod 5) e modificada pela Portaria nº 195 de 8 de agosto de 2014, publicada no DOU de 11 de agosto de 2014 (Mod 6), conforme abaixo especificado:

a) no item 0313 incluir ao final do texto, a seguinte expressão: " O valor base para cálculo das indenizações encontra-se discriminado no Anexo 3-I." e

b) incluir o Anexo 3-I que a esta acompanha.

Esta alteração é denominada Mod 7.

Art. 2º Esta Portaria consolida e padroniza as indenizações de serviços prestados pela Autoridade Marítima Brasileira relativos às NORMAM-01, 02, 03, 04, 07, 11, 14 e 15.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor quinze dias depois da data de sua publicação.

OBS: O Anexo 3-I que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 318/DPC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagem, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas sob Jurisdição Brasileira - NORMAM-11/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras", aprovada pela Portaria nº 109/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de janeiro de 2004; alterada pela Portaria nº 67/DPC, de 3 de setembro de 2004, publicada no DOU de 09 de setembro de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 65/DPC, de 16 de junho de 2006, publicada no DOU de 26 de junho de 2006 (Mod 2); pela Portaria nº 19/DPC, de 1º de março de 2007, publicada no DOU de 7 de março de 2007 (Mod 3); pela Portaria nº 128/DPC, de 1º de dezembro de 2008, publicada no DOU de 4 de dezembro de 2008 (Mod 4); pela Portaria nº 113/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (Mod 5); pela Portaria nº 234/DPC, de 3 de novembro de 2010, publicada no DOU de 10 de novembro de 2010 (Mod 6); pela Portaria nº 49/DPC, de 11 de março de 2011, publicada no DOU de 17 de março de 2011 (Mod 7); pela Portaria nº 242/DPC, de 1º de dezembro de 2011, publicada no DOU de 7 de dezembro de 2011 (Mod 8); pela Portaria nº 93/DPC, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de maio de 2013 (Mod 9), alterada pela Portaria nº 333/DPC, de 12 de novembro de 2013, publicada no DOU de 13 de novembro de 2013 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 165/DPC, de 1º de junho de 2015, publicada no DOU de 05 de junho de 2015 (Mod 11), substituindo o atual Anexo 1-A pelo novo anexo que a esta acompanha. Esta alteração é denominada Mod 12.

Art. 2º Esta Portaria consolida e padroniza as indenizações de serviços prestados pela Autoridade Marítima Brasileira relativos às NORMAM-01, 02, 03, 04, 07, 11, 14 e 15.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor quinze dias depois da data de sua publicação.

OBS: O Anexo 1-A que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 319/DPC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Cadastramento de Empresas de Navegação, Peritos e Sociedades Classificadoras - NORMAM-14/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Cadastramento de Empresas de Navegação, Peritos e Sociedades Classificadoras - NORMAM-14/DPC", aprovadas pela Portaria nº 112/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no DOU de 02 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 192 de 9 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2009 (Mod 1), conforme abaixo especificado:

a) no item 0205, incluir o seguinte texto depois da alínea d): "e) Guia de Recolhimento da União (GRU) conforme o valor especificado no Anexo 2-C."; e

b) incluir o Anexo 2-C que a esta acompanha. Esta modificação é denominada Mod 2.

Art. 2º Esta Portaria consolida e padroniza as indenizações de serviços prestados pela Autoridade Marítima Brasileira relativos às NORMAM-01, 02, 03, 04, 07, 11, 14 e 15.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor quinze dias depois da data de sua publicação.

OBS: O Anexo 2-C que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 320/DPC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Atividades Subaquáticas - NORMAM-15/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as Normas da Autoridade Marítima para Atividades Subaquáticas - NORMAM-15/DPC Rev 1, aprovada pela Portaria nº 210, de 11 de outubro de 2011, alterada pela Portaria nº 164 de 1º de junho de 2015 (Mod 1), publicada no DOU de 2 de junho de 2015, substituindo o Anexo B pelo novo anexo que a esta acompanha. Esta modificação é denominada Mod 2.

Art. 2º Esta Portaria consolida e padroniza as indenizações de serviços prestados pela Autoridade Marítima Brasileira relativos às NORMAM-01, 02, 03, 04, 07, 11, 14 e 15.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor quinze dias depois da data de sua publicação.

OBS: O Anexo B que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 324/DPC, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Credencia o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no Artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC, Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Credenciar o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, CNPJ 03.776.255/0002-10, para ministrar o seguinte Curso do EPM: Curso de Aperfeiçoamento para Aquaviários- Módulo Específico para Fluviais - Seção de Máquinas (APAQ-II M), no município de Manaus/AM, qualquer que seja a natureza do curso, se curso do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), Extra-PREPOM ou curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra-FDEPM).

Parágrafo Único - A execução desse curso dar-se-á sob a supervisão da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental (CFAOC), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º A realização de quaisquer cursos dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado, a quem cabe verificar os requisitos exigidos para matrícula dos candidatos indicados pela empresa.

Art. 3º Deverão ser observadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC, Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de Acordo Administrativo com o OE vinculado, ressaltando que, em nenhuma hipótese, os cursos oferecidos podem ensinar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra-PREPOM ou Extra-FDEPM.

Parágrafo Único - Ao término do curso autorizado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 4º Obriga-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedado negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo Único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinação emanada da DPC sujeitará o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, no período de um ano, resultarão no descredenciamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo no DOU, podendo ser renovado por igual período, devendo o Acordo com o OE ser firmado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 327/DPC, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Reconhece, em caráter provisório, a Sociedade Classificadora Bureau Colombo Ltda. como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de certificados e outros em nome da Autoridade Marítima.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em caráter limitado e provisório, a Sociedade Classificadora Bureau Colombo Ltda. como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de certificados e outros em nome da Autoridade Marítima, nos termos do documento denominado "Serviços Autorizados" que segue anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os reconhecimentos, de acordo com o documento anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto nas Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro - NORMAM-06/DPC e demais Normas da Autoridade Marítima pertinentes.

Art. 3º A concessão para os serviços de que trata o artigo anterior vigorará no período de 12 de outubro de 2015 a 11 de outubro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data. Obs: O Anexo que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

Ministério da Educação

EMPRESA BRASILEIRA
DE SERVIÇOS HOSPITALARES
DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre alteração de endereço de filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE

A Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, no uso das atribuições que lhe confere o seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 7.661, de 28 de dezembro de 2011, Considerando o disposto na Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011 art. 4º, inciso V; Considerando o disposto no inciso XIII, art. 25, do Regimento Interno da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Considerando o contrato nº 45/2013, celebrado entre a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE

NEWTON LIMA
Presidente da Empresa

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve: I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 069, de 12/12/2014, publicado no DOU de 16/12/2014, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Classe/ Padrão	Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Ciências Humanas e Letras - ICHL	Relações Públicas	Professor Adjunto A, Nível 1.	Dedicação Exclusiva	Valdirene Cássia da Silva	1ª
Faculdade de Medicina - FM	Psiquiatria	Professor Auxiliar, Nível 1.	20h	Laísa Arruda Pinheiro	1º
				Luiz Henrique Novaes da Silva	2º

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

HEDINALDO NARCISO LIMA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 444, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, tendo em vista o disposto nos arts. 133, 139, 140, 143 e 148 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.691, de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e considerando os elementos constantes dos Processos nºs 23034.004162/2015-10 e 23034.005974-2015-82, resolve: Art. 1º Prorrogar por quinze dias o prazo estabelecido para a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída por meio da Portaria nº 390, de 2015, publicada no Diário Oficial da União 24 de setembro de 2015, para conclusão da apuração de possível infração disciplinar de inassiduidade habitual atribuída a servidora do quadro desta Autarquia, de que tratam os processos mencionados no caput. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO
DA BAHIA

PORTARIA Nº 860, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve: Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, Professor Substituto, para o Centro de Formação de Professores - Campus Amargosa (BA), regulado pelo Edital Nº 12/2015, publicado no D.O.U. nº 109, Seção 3, página 54, de 11 de junho de 2015. Área de Conhecimento: Ciências Exatas e da Natureza Matérias: Cálculo Diferencial e Integral I e II; Equações Diferenciais Ordinárias Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais 1º Lugar: PAULO GERÔNIMO SALES DA SILVA

Matérias: Introdução ao Cálculo; Geometria Analítica e Álgebra Linear; Introdução à Estatística Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais 1º Lugar: ÉRICA SANTANA SILVEIRA 2º Lugar: GILCIMAR PEREIRA DOS SANTOS 3 Lugar: CLEIDIANE ARAÚJO BRITO

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7.527, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve: Retificar a Portaria nº 7462, de 21 de outubro de 2015, publicada no DOU, Nº 202 de 22 de outubro de 2015. Onde se lê: Curso: Engenharia Setor: Engenharia Mecânica/ Elementos de Máquinas 1º - João Vítor Silva Martins 2º - Jaques Satler Andrade Estanislau Cyrino Leia-se: Curso: Engenharia Setor: Engenharia Mecânica/ Elementos de Máquinas 1º - João Vítor Silva Matias 2º - Jaques Satler Andrade Estanislau Cyrino

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 7.528, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve: Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 317, de 01 de outubro de 2015, publicado no D.O.U. nº 189, em 02 de outubro de 2015 divulgando, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados: Curso: Enfermagem Setor: Enfermagem /Fundamentos do Cuidado de Enfermagem 1º - Fernanda Duarte da Silva Freitas Curso: Medicina Setor: Medicina/Farmacologia Clínica 1º -Guilherme Carneiro Montes 2º -Bruno Lisboa Timm

ARLENE GASPAR

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA E LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 855, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 7º do Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve: Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II ao Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, bem como ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II à Portaria MF nº 642, de 11 de agosto de 2015, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

R\$ mil			
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
32000 Ministério de Minas e Energia	20.000	10.000	-
42000 Ministério da Cultura	5.500	5.500	5.500
TOTAL	25.500	15.500	5.500

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II(*)

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

		R\$ mil		
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
25000	Ministério da Fazenda	67.534	88.913	125.152

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III(*)

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

		R\$ mil		
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
25000	Ministério da Fazenda	87.534	108.913	125.152
32000	Ministério de Minas e Energia	8.000	4.000	-
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.242	621	-
TOTAL		96.776	113.534	125.152

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**BANCO DO BRASIL S/A
BESCVAL****ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE JUNHO DE 2015**

I. Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às nove horas, na Praça XV de Novembro, nº 329, Centro - Florianópolis (SC), reuniram-se, em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas da Companhia. Verificando o Livro de Presença dos Acionistas apurou-se que havia quorum legal para a instalação da Assembleia, pois estava presente acionista detentor de 10.168.639 ações ordinárias nominativas, todas com direito a voto (representando 99,6% do capital votante). Em observância ao disposto no artigo 128 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, foi designado para presidir os trabalhos o Sr. Renato Porto, representante do acionista majoritário, que declarou instalada a Assembleia, em 1ª convocação, convidando para compor a mesa André Luiz Valença da Cruz, para servir como Secretário. Composta a mesa, comunicou que a Assembleia havia sido regularmente convocada por edital publicado na forma do artigo 124, da Lei n.º 6.404/76, nas edições de 29.05, 01 e 02 06.2015, no Diário Oficial da União (pags. 73, 70 e 80, respectivamente) e do jornal Notícias do Dia - SC (pags. 18, 13 e 16, respectivamente) solicitando ao Secretário que procedesse à sua leitura, cujo teor é o seguinte: BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ 82.518.523/0001-99. São convidados os Senhores Acionistas da Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Bescval - companhia fechada - a participarem, em primeira convocação, da Assembleia Geral Extraordinária que se realizará na Praça XV de Novembro, nº 329, Centro - Florianópolis (SC), às 09 horas do dia 08 de junho de 2015, a fim de tratar do seguinte assunto: Eleição de membro da Diretoria. Os instrumentos de mandato deverão ser depositados no Banco do Brasil, na Praça XV de Novembro, nº 329, Centro - Florianópolis (SC), preferencialmente até 24 horas antes da realização da Assembleia. A documentação relativa à proposta a ser apreciada está disponível na Praça XV de Novembro, nº 329, Centro - Florianópolis (SC). Para admissão na Assembleia, conforme prevê o artigo 126 da Lei 6.404/76, o acionista, ou seu representante legal, deverá apresentar documento hábil de identidade. Brasília (DF), 28 de maio de 2015. Carlos Massaru Takahashi, Presidente. Procedida à leitura do edital de convocação, passou-se ao exame e deliberação do assunto nele constante. Inicialmente, foi aprovado que a presente ata fosse lavrada na forma de sumário, conforme prevê o parágrafo 1º, do artigo 130, da Lei n.º 6.404/76, e suas posteriores alterações. Em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Ilton Luís Schwaab em 25.05.2015, foi aprovada pelo acionista a eleição do Sr. Adilson do Nascimento Anísio, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 741.048.967-72, portador da Carteira de Identidade nº 06.773.752-8, expedida em 19.09.1985 pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco (RJ). Endereço: SHIN, QI 10, conjunto 5, casa 4, Lago Norte - Brasília (DF), indicado pelo acionista majoritário para o cargo de Diretor, para completar o mandato 2014/2016, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga a ele pela BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. abrange a função que exercerá na Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Bescval. Nada mais havendo a tratar, o Presidente informou que iria suspender a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, a Ata foi lida e aprovada, dela extraindo-se as cópias necessárias destinadas aos fins legais. Florianópolis (SC), 08 de junho de 2015. Assinaram:

Renato Porto, Presidente da Assembleia e Representante do Banco do Brasil S.A. e André Luiz Valença da Cruz, Secretário da Assembleia
ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 05, PÁGINAS 79 E 80. A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina certificou o registro em 30.09.2015, sob número 20151884897. André Luiz de Rezende - Secretário-Geral.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O
MERCADO E INTERMEDIÁRIOS****ATO DECLARATÓRIO Nº 14.533, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de 2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº SP 2015/274, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa "REAL INVESTIMENTOS" e seus representantes, os Srs. JOSEPH HOFFMAN, MARK HULBERT, SERGIO BALBINOT, NADIA DANAHER E WALTER BLOCK, não estão autorizados por esta Autarquia a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, inclusive por meio da página "http://www.realinvestimentos.com" ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

II - que a empresa "REAL INVESTIMENTOS" e seus representantes, os Srs. JOSEPH HOFFMAN, MARK HULBERT, SERGIO BALBINOT, NADIA DANAHER E WALTER BLOCK, deverão suspender, de imediato, as atividades de intermediação de valores mobiliários, por meio da página "http://www.realinvestimentos.com" ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, em conformidade com o art.16 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a citada empresa e os referidos Srs. à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de responsabilidades pelas eventuais infrações cometidas antes da publicação do presente Ato, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76 ;

II - que este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS GALILEU LORENA DUTRA

ANEXO IV

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR

(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

		R\$ mil		
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
42000	Ministério da Cultura	5.500	5.500	5.500

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

(*) Republicados por terem saído, no DOU de 22-10-2015, Seção 1, página 75, com incorreção no

original.

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS****ATOS DECLARATÓRIOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Nº 14.592 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza B&P INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 19.652.770, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.593 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza STS GAEA CAPITAL E ASSESSORIA LTDA., CNPJ nº 18.811.710, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.594 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FUTURAINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 18.684.408, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.595 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA, CPF nº 080.038.257-92, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.596 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ADRIANO GENIS GHELMAN, CPF nº 175.305.298-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS
SECRETARIA EXECUTIVA****DECISÃO Nº 26, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015**

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000044/2014-52
INTERESSADOS: HIURI COMÉRCIO DE MOTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 09.321.125/0001-98, IVANDRO LUIZ VANNETTI, CPF: 035.129.588-77 E PAOLA HORIMOTO CÂNDIDO DA SILVA VANNETTI, CPF: 128.433.178-43.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE OUTUBRO DE 2015.



RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ CARNEIRO ORTEGAL.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 26, de 7/10/2015, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Bens de Luxo ou de Alto Valor - Falhas na identificação e manutenção de cadastro de clientes especificamente quanto a pessoas politicamente expostas - PPE (infração caracterizada) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada) - Não comunicação, ao COAF, de operações e propostas que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou que tenham ultrapassado limite fixado pelo Conselho (infração descaracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Hiuri Comércio de Motos e Serviços Ltda., Ivandro Luiz Vannetti e Paola Horimoto Cândido da Silva Vannetti, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Hiuri Comércio de Motos e Serviços Ltda.:
i. advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o art. 2º, inc. II, alínea "a", da Res. COAF nº16, de 28 de março de 2007;

ii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o art. 8º, da Res. COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

b) para Ivandro Luiz Vannetti:
i. advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o art. 2º, inc. II, alínea "a", da Res. COAF nº16, de 2007;

ii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o art. 8º, da Res. COAF nº 25, de 2013.

c) para Paola Horimoto Candido da Silva Vannetti:
i. advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o art. 2º, inc. II, alínea "a", da Res. COAF nº16, de 2007;

ii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o art. 8º, da Res. COAF nº 25, de 2013.

Para a dosimetria da pena foram consideradas a constatação da materialidade e a identificação de autoria e sopesado o comportamento da empresa, que demonstrou intenção no sentido da adoção de mudanças na organização, condução e gestão de suas atividades, a fim de melhor atender à legislação de regência.

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para o saneamento das irregularidades apontadas.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Ricardo Andrade Saadi - MJ; Sérgio Djundi Taniguchi - MPS; Flávia Maria Valente Carneiro - BCB; Penélope Automar Leme Gama - DPF; Marlene Alves de Albuquerque - CGU e Marcus Vinicius de Carvalho - CVM.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2015.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 27, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000081/2014-61

INTERESSADA: REDE BRASIL CREDIÁRIO LTDA., CNPJ 07.570.291/0001-00.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE OUTUBRO DE 2015.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 27, de 7/10/2015, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Fomento Mercantil (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Rede Brasil Credário Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, em seu inciso II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 0,01% de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), valor máximo da multa estabelecida no artigo 12, inciso II, alínea "c", por descumprimento do disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 19 da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Foi considerada a dosimetria já acolhida pelo Plenário, e sopesados a primariedade bem como a efetivação do cadastro da empresa no COAF.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Ricardo Andrade Saadi - MJ; Sérgio Djundi Taniguchi - MPS; André Luiz Carneiro Ortegá - PGFN; Flávia Maria Valente Carneiro - BCB; Penélope Automar Leme Gama - DPF; Marlene Alves de Albuquerque - CGU e Marcus Vinicius de Carvalho - CVM.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2015.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 28, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000055/2014-32

INTERESSADOS: PAÍTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 05.885.364/0001-10, HERALDO CESAR GAGLIARDI BOLDRIN, CPF: 285.632.368-57 E JOSÉ PAULO GAGLIARDI BOLDRIN, CPF: 285.647.528-08.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE OUTUBRO DE 2015.

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 28, de 7/10/2015, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por maioria, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Paíto Comércio de Veículos Ltda., Heraldo Cesar Gagliardi Boldrin e José Paulo Gagliardi Boldrin, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Paíto Comércio de Veículos Ltda.: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei.

b) para Heraldo Cesar Gagliardi Boldrin: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei.

c) para José Paulo Gagliardi Boldrin: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei.

Para a dosimetria da pena, foi considerado o comportamento dos interessados ao demonstrarem descaso em atender às exigências da legislação e às solicitações do COAF.

Acompanharam o Voto do Relator os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegá, Penélope Automar Leme Gama e Marlene Alves de Albuquerque, assim como o Presidente, o que conferiu maioria à decisão adotada pelo Conselho. Restaram vencidos os conselheiros Ricardo Andrade Saadi, Flávia Maria Valente Carneiro e Marcus Vinicius de Carvalho, que divergiram do Voto do Relator no tocante à dosimetria da pena aplicada ao descumprimento, pelos interessados, do artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.613, de 1998.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2015.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 29, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000063/2014-89

INTERESSADA: VÊNUS IMPORT - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ: 09134827/0001-62.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE OUTUBRO DE 2015.

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ CARNEIRO ORTEGAL.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 29, de 7/10/2015, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Vênus Import - Comércio Importação e Exportação Ltda. - ME, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o artigo 12 da Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, em seu inciso II, alínea "c" e em seu §2º, inciso II, por descumprimento do disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 16 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

Para a dosimetria da pena foi considerada a omissão infracional suprida somente após intimação da instauração do processo punitivo.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Ricardo Andrade Saadi - MJ; Sérgio Djundi Taniguchi - MPS; Flávia Maria Valente Carneiro - BCB; Penélope Automar Leme Gama - DPF; Marlene Alves de Albuquerque - CGU e Marcus Vinicius de Carvalho - CVM.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2015.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 30, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000087/2014-38

INTERESSADOS: EZ MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 04.562.300/0001-15, FABIO ZANETIC VIDULIC, CPF: 268.862.758-95E EMILIO ZANETIC VIDULIC FILHO, CPF: 129.360.978-19.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE OUTUBRO DE 2015.

RELATORA: CONSELHEIRA MARLENE ALVES DE ALBUQUERQUE.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 30, de 7/10/2015, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de EZ Multimarcas Veículos Ltda., Fabio Zanetic Vidulic e Emilio Zanetic Vidulic Filho, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para EZ Multimarcas Veículos Ltda.: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei;

b) para Fabio Zanetic Vidulic: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei;

c) para Emilio Zanetic Vidulic Filho: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei.

Para a dosimetria da pena foi considerado o não atendimento às reiteradas solicitações de envio de documentos que comprovassem o meio de pagamento de nove operações com veículos usados. Foram sopesados a primariedade dos interessados e o atendimento, na fase da averiguação preliminar, à requisição de cadastramento no COAF, assim como o encaminhamento de parte da documentação requisitada.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegá - PGFN; Flávia Maria Valente Carneiro - BCB; Penélope Automar Leme Gama - DPF e Marcus Vinicius de Carvalho - CVM.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em



petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2015.
RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 31, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000003/2015-47
INTERESSADA: AVELLOZ MOTOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP CNPJ: 02.035.825/0001-77.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE OUTUBRO DE 2015.

RELATORA: CONSELHEIRA MARLENE ALVES DE ALBUQUERQUE.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 31, de 7/10/2015, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração descaracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pelo arquivamento do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à interessada, pelo não enquadramento dessa no segmento Bens de Luxo ou de Alto Valor de que trata o inciso XII do

art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e o Art. 1º e seu parágrafo único da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegá - PGFN; Flávia Maria Valente Carneiro - BCB; Penélope Automar Leme Gama - DPF e Marcus Vinicius de Carvalho - CVM.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2015.
RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 32, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000006/2015-81
INTERESSADA: INTERMARE REVENDA DE BARCOS LTDA.

CNPJ: 10.350.203/0001-61.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE OUTUBRO DE 2015.

RELATORA: CONSELHEIRA MARLENE ALVES DE ALBUQUERQUE.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 32, de 7/10/2015, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora

pela responsabilidade administrativa de Intermare Revenda de Barcos Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, em seu inciso II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 0,01% de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), valor-limite estipulado pelo dispositivo supracitado, por descumprimento do disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a dosimetria da pena foi considerado o atendimento, ainda que intempestivo, da requisição do COAF, assim como a primariedade da interessada.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi - MPS; André Luiz Carneiro Ortegá - PGFN; Flávia Maria Valente Carneiro - BCB; Penélope Automar Leme Gama - DPF e Marcus Vinicius de Carvalho - CVM.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2015.
RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 36, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 242ª reunião extraordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2015, em Brasília, DF, aprovou a divulgação dos prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014, a serem observados a partir de 1º de fevereiro de 2015, como segue:

CALENDÁRIO 2016						
Contribuintes a que se refere o §2º da Cláusula Oitava	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído	5	3 e 4	2 e 3	4 e 5	4 e 5	2 e 3
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	6	5	4	6	6	6
Refinarias	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13

CALENDÁRIO 2016						
Contribuintes a que se refere o §2º da Cláusula Oitava	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído	4 e 5	3 e 4	2 e 5	4 e 5	3	2 e 5
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	6	5	6	6	4	6
Refinarias	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 37, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 242ª reunião extraordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2015, em Brasília, DF, aprovou a divulgação dos prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2016, como segue:

CALENDÁRIO 2016						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
I	4	1 e 2	1	1	2 e 3	1
II	5	3 e 4	2 e 3	4 e 5	4 e 5	2 e 3
III	6	5	4	6	6	6
IV	4,5,6	1,2,3,4,5	1,2,3,4	1,4,5,6	2,3,4,5,6	1,2,3,6
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23



CALENDÁRIO 2016						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VI-GÉSIMA SEXTA						
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
I	1	1 e 2	1	3	1	1
II	4 e 5	3 e 4	2 e 5	4 e 5	3	2 e 5
III	6	5	6	6	4	6
IV	1,4,5,6	1,2,3,4,5	1,2,5,6	3,4,5,6	1,3,4	1,2,5,6
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Anexo Único do Ato Cotepe ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na 242ª reunião extraordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2015, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS 17/13, de 5 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º. Ficam acrescidos o item 126 a 130 ao Anexo Único do Ato COTEPE ICMS nº 13/13, de 13 de março de 2013, com a seguinte redação:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
126	MIGTEL TELECOMUNICAÇÕES	18.512.241/0001-85	São Paulo - SP	SP
127	MHNET TELECOMUNICAÇÕES	05.245.502/0001-04	Maravilha - SC	SC, RS
128	NOVA TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES	19.415.974/0001-64	Osasco - SP	SP
129	OPTITEL REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	01.580.723/0001-70	Getúlio Vargas - RS	PR, RS, SC e SP
130	TELBRAX LTDA.	04.513.030/0001-52	Belo Horizonte - MG	MG

Art. 2º. Ficam alterados os itens 09 e 11 do Anexo Único do Ato COTEPE ICMS nº 13/13, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
9	BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	11.966.640/0001-77	Porto Alegre - RS	AM, AP, BA, CE, DF, MA, MS, MT, PB, PR, RO, RR, RS e SP
11	BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	73.972.002/0001-16	Porto Alegre - RS	AM, AP, BA, CE, DF, GO, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, SP

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 39, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Ato COTEPE/ICMS 13/14 que aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02 e a da cláusula quinta, do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC, biodiesel - B100 e gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 242ª reunião extraordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2015, em Brasília, DF, com base no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, decidiu:

Art. 1º Ficam acrescidos os itens a seguir ao "ANEXO MANUAL DE INSTRUÇÃO" do Ato COTEPE/ICMS 13/14, com a seguinte redação:

"1.9.1. No caso de Importadores que efetuem o desembaraço aduaneiro e o recolhimento do ICMS, relativo ao combustível importado, em unidade da federação diversa daquela do DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO do estabelecimento importador, os "DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO" deverão considerar a UF e a Inscrição Estadual de Substituto Tributário na unidade da federação onde ocorrer o desembaraço e pagamento do imposto.

(...)

2.3.1. Na hipótese do item 1.9.1, o relatório deverá ser entregue à unidade federada onde ocorrer o desembaraço e pagamento do imposto, em 2 (duas) vias, que serão protocoladas, com a seguinte destinação: UF onde ocorrer o desembaraço e pagamento do imposto e arquivo do contribuinte (comprovante de entrega). Cópia da via protocolada do contribuinte deverá ser remetida a cada uma das unidades federadas que o contribuinte tenha efetuado remessa de produtos no período de referência (unidades federadas de destino).

(...)

3.3.1. Na hipótese do item 1.9.1, o relatório deverá ser apresentado na unidade federada onde ocorrer o desembaraço e pagamento do imposto, em 3 (três) vias, que serão protocoladas, sendo que, uma das vias, depois de protocolada, deverá ser remetida a unidade federada de destino do produto. A outra via protocolada destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega.

(...)

4.2.1. Na hipótese do item 1.9.1, o relatório deverá ser destinado à refinaria da UF onde ocorrer o desembaraço e pagamento do imposto.

(...)

4.6.1. Na hipótese do item 1.9.1, o relatório deverá ser apresentado na unidade federada onde ocorrer o desembaraço e pagamento do imposto, em 4 (quatro) vias, que serão protocoladas, e,

posteriormente, o contribuinte deverá remeter uma via protocolada para a UF de destino e outra via protocolada para a refinaria de petróleo ou suas bases. A última via destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 40, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Ato COTEPE/ICMS 42/13 Divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 242ª reunião extraordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2015, em Brasília, DF, com base no Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, especialmente em sua cláusula oitava, decidiu:

Art. 1º Fica alterado o título que nomeia a Tabela I do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

"TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS OU REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 41, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Ato COTEPE/ICMS 32/11, que dispõe sobre o Manual de Orientação do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), que estabelece a disciplina geral e as especificações técnicas básicas do SAT, conforme previsto no § 4º da cláusula segunda, no § 2º da cláusula quarta e na cláusula sexta, todos do Ajuste SINIEF 11/10.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 242ª reunião extraordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2015, em Brasília, DF, decidiu:

Art 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 32/11, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O documento estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificado como Manual_Orientacao_SAT_v_MO_2_15_04.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência CF5C75409C6474212653D601D90BAC29, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 42, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Ato COTEPE/ICMS 6/12, que dispõe sobre o registro do modelo do equipamento Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT) e do software de autenticação e transmissão do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT), conforme previsto nos §§ 1º e 3º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 242ª reunião extraordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2015, em Brasília, DF, decidiu:

Art 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o § 1º do artigo 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 6/13, de 13 de março de 2012:

"§ 1º O manual estará disponível no site do Confaz, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificado como Manual_Registro_Modelo_SAT_v_RM_1_1_17.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 760434CCCD39177DB2B2FF93A6430A26, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



ATO COTEPE/ICMS Nº 43, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Ato COTEPE/ICMS 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 242ª reunião extraordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2015, em Brasília, DF decidiu:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 33/11, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como Especificacao_SAT_v_ER_2_16.08.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência

3BE89C90A5457F1B0AE7B43BAAC4F9FF obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos, quanto aos seguintes itens das especificações técnicas previstas no Ato COTEPE 33/11, a partir:

I - da data da publicação deste ato:

- a)2.1.1.f.4.3, páginas 11-12
- b)2.1.1.f.8, página 12
- c)2.1.1.f.10, páginas 13
- d)2.1.1.g.4.3, páginas 14-15
- e)2.1.1.g.9, página 15
- f)2.1.1.g.13, páginas 16
- g)2.1.3, página 18
- h)2.1.13, página 24
- i)2.1.14.c.3, página 25
- j)2.1.16, páginas 26- 28
- k)2.2.2.c.3, página 33
- l)2.3.1.a.1, página 35
- m)2.3.1.a.3, 2.3.1.b, páginas 35-36
- n)2.3.3.e.1, 2.3.3.g, página 36
- o)2.3.5.b, página 40
- p)2.3.6.c, página 41
- q)4.2.2, campos B06, E02, E04, I09, I11, I15, I16, páginas

60-71

- r)4.2.3, campo B06, página 100
- s)4.9, página 115

- t)5.1.3, páginas 122-123
- u)5.2.9, validações G30, G32, página 132
- v)5.17, códigos 231, 235, 300, páginas 197-198
- w)6.1.b.1, página 203
- x)6.1.7.1, página 222
- y)6.1.12.1, página 238
- z)6.2, Nº 77-116, páginas 246-252
- aa)6.3.1, ID campo B12, E02, E04, páginas 261-266
- bb)6.3.2, ID campo B11, A06, -, páginas 266-267
- II - de 1º de março de 2016:
- a)2.1.11, páginas 22-23
- b)2.2.1.4, página 29
- c)4.2.2, campos N03, N07, N04, N10, páginas 65-79
- d)5.1.2, páginas 120-122
- e)5.2.9, validações G55, G57, página 133
- f)5.8.2, # GR11, GR12, página 164
- g)5.17, códigos 475, 476, página 199
- h)6.3.1, ID campo N07, N10, páginas 261-266
- II - de 1º de janeiro de 2017:
- a)2.2.1.9, página 32
- b)5.15.1, 5.15.2, páginas 187-188
- c)6.2, páginas 253-260

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 44, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Ato COTEPE ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 242ª reunião extraordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2015, em Brasília, DF, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE ICMS 09/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - versão 2.0.17, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "7AF6FA44D617709207E2A2E49C1532EB", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5".

Art. 2º Alterar o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, Anexo Único do Ato COTEPE ICMS 09/08, que passa a vigorar com as seguintes mudanças:

I - Alterada a redação da coluna "Descrição" da tabela 2.6.1.1 - Abertura do arquivo digital e Bloco 0, do Registro 0015 para "Dados do Contribuinte Substituto ou Responsável pelo ICMS Destino"

II - Incluído o registro C101 na tabela 2.6.1.2 - Bloco C:

Bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade do Registro					
					Perfil A		Perfil B		Perfil C	
					Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
C	Informação complementar dos documentos fiscais quando das operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte - EC 87/15	C101	3	1:1	OC	OC	OC	OC	OC	OC

III - incluído o registro D101 na tabela 2.6.1.3 - Bloco D:

Bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade do Registro					
					Perfil A		Perfil B		Perfil C	
					Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
D	Informação complementar dos documentos fiscais quando das prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte - EC 87/15	D101	3	1:1	OC	OC	OC	OC	OC	OC

IV - Incluídos os registros E300, E310, E311, E312, E313 e E316 na tabela 2.6.1.4 - Bloco E:

Bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade do bloco (Todos os contribuintes)					
E	Período de Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota - UF Origem/Destino EC 87/15	E300	2	V	OC					
E	Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota - UF Origem/Destino EC 87/15	E310	3	1:1	OC					
E	Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota - UF Origem/Destino EC 87/15	E311	4	1:N	OC					
E	Informações Adicionais dos Ajustes da Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota - UF Origem/Destino EC 87/15	E312	5	1:N	OC					
E	Informações Adicionais da Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota - UF Origem/Destino EC 87/15 Identificação dos Documentos Fiscais	E313	5	1:N	OC					
E	Obrigações do ICMS recolhido ou a recolher - Diferencial de Alíquota - UF Origem/Destino EC 87/15	E316	4	1:N	OC					

V - Incluído o item 2 - ICMS Difal/FCP, no item 2 das Regras de Formação do Código de Ajuste da Apuração do ICMS, do item 5.1.1 Tabela de Códigos de Ajuste da Apuração do ICMS do item 5.1 - Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS

VI - Incluído o seguintes códigos na tabela genérica do item Obs, do item 5.1.1 Tabela de Códigos de Ajuste da Apuração do ICMS do item 5.1 - Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS:

- XX209999 - Outros débitos para ajuste de apuração ICMS Difal/FCP para a UF XX;
- XX219999 - Estorno de créditos para ajuste de apuração ICMS Difal/FCP para a UF XX;
- XX229999 - Outros créditos para ajuste de apuração ICMS Difal/FCP para a UF XX;
- XX239999 - Estorno de débitos para ajuste de apuração ICMS Difal/FCP para a UF XX;
- XX249999 - Deduções do imposto apurado na apuração ICMS Difal/FCP para a UF XX;
- XX259999 - Débito especial de ICMS Difal/FCP para a UF XX;

VII - Alterado o nome do registro 0015 para "DADOS DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO OU RESPONSÁVEL PELO ICMS DESTINO".

VIII - Alterada a descrição do campo 02 - UF_ST do registro 0015 para "Sigla da unidade da federação do contribuinte substituído ou unidade de federação do consumidor final não contribuinte - ICMS Destino EC 87/15"

IX - Alterada a descrição do campo 03 - IE_SR do registro 0015 para "Inscrição Estadual do contribuinte substituto na unidade da federação do contribuinte substituído ou unidade de federação do consumidor final não contribuinte - ICMS Destino EC 87/15."

X - Incluídos os seguintes registros no APÊNDICE B - LEIAUTE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

REGISTRO C101: INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DOS DOCUMENTOS FISCAIS QUANDO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE EC 87/15.

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "C101"	C	004	-
02	VL FCP UF DEST	Valor total relativo ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP) da UF de destino	N	-	2
03	VL ICMS UF DEST	Valor total do ICMS Interestadual para a UF de destino	N	-	2
04	VL ICMS UF REM	Valor total do ICMS Interestadual para a UF do remetente	N	-	2

Nível hierárquico - 3
Ocorrência - 1:1
REGISTRO D101: INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DOS DOCUMENTOS FISCAIS QUANDO DAS PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE EC 87/15.

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "D101"	C	004	-
02	VL_FCP_UF_DEST	Valor total relativo ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP) da UF de destino	N	-	2
03	VL_ICMS_UF_DEST	Valor total do ICMS Interestadual para a UF de destino	N	-	2
04	VL_ICMS_UF_REM	Valor total do ICMS Interestadual para a UF do remetente	N	-	2

Nível hierárquico - 3
Ocorrência - 1:1
REGISTRO E300: PERÍODO DE APURAÇÃO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - UF ORIGEM/DESTINO EC 87/15

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "E300"	C	004	-
02	UF	Sigla da unidade da federação a que se refere a apuração do ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino	C	002	-
03	DT_INI	Data Inicial a que a apuração se refere	N	008*	-
04	DT_FIN	Data Final a que a apuração se refere	N	008*	-

Nível hierárquico - 2
Ocorrência - 1:1
REGISTRO E310: APURAÇÃO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - UF ORIGEM/DESTINO EC 87/15

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "E310"	C	004	-
02	IND_MOV_DIFAL	Indicador de movimento: 0 - Sem operações com ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino 1 - Com operações de ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino	C	-	-
03	VL_SLD_CRED_ANT_DIFAL	Valor do "Saldo credor de período anterior - ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino"	N	-	02
04	VL_TOT_DEBITOS_DIFAL	Valor total dos débitos por "Saídas e prestações com débito do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido à UF do Remetente/Destinatário"	N	-	02
05	VL_OUT_DEB_DIFAL	Valor Total dos ajustes "Outros débitos ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino" e "Estorno de créditos ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino"	N	-	02
06	VL_TOT_DEB_FCP	Valor total dos débitos FCP por "Saídas e prestações"	N	-	02
07	VL_TOT_CREDITOS_DIFAL	Valor total dos créditos do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido à UF dos Remetente/ Destinatário	N	-	02
8	VL_TOT_CRED_FCP	Valor total dos créditos FCP por Entradas	N	-	02
9	VL_OUT_CRED_DIFAL	Valor total de Ajustes "Outros créditos ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino" e "Estorno de débitos ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino"	N	-	02
10	VL_SLD_DEV_ANT_DIFAL	Valor total de Saldo devedor ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino antes das deduções	N	-	02
11	VL_DEDUÇÕES_DIFAL	Valor total dos ajustes "Deduções ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino"	N	-	02
12	VL_RECOL	Valor recolhido ou a recolher referente a FCP e Imposto do Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino (10-11)	N	-	02
13	VL_SLD_CRED_TRANSPORTAR	Saldo credor a transportar para o período seguinte referente a FCP e Imposto do Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino	N	-	02
14	DEB_ESP_DIFAL	Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração.	N	-	02

Nível hierárquico - 3
Ocorrência - um (por período)
REGISTRO E311: AJUSTE/BENEFÍCIO/INCENTIVO DA APURAÇÃO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA UF ORIGEM/DESTINO EC 87/15

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "E311"	C	004	-
02	COD_AJ_APUR	Código do ajuste da apuração e dedução, conforme a Tabela indicada no item 5.1.1	C	008*	-
03	DESCR_COMPL_AJ	Descrição complementar do ajuste da apuração	C	-	-
04	VL_AJ_APUR	Valor do ajuste da apuração	N	-	02

Nível hierárquico - 4
Ocorrência - 1:N
REGISTRO E312: INFORMAÇÕES ADICIONAIS DOS AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA UF ORIGEM/DESTINO EC 87/15

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "E312"	C	004	-
02	NUM_DA	Número do documento de arrecadação estadual, se houver	C	-	-
03	NUM_PROC	Número do processo ao qual o ajuste está vinculado, se houver	C	015	-
04	IND_PROC	Indicador da origem do processo: 0- Sefaz; 1- Justiça Federal; 2- Justiça Estadual; 9- Outros	C	001*	-
05	PROC	Descrição resumida do processo que embasou o lançamento	C	-	-
06	TXT_COMPL	Descrição complementar	C	-	-

Nível hierárquico - 5
Ocorrência - 1:N
REGISTRO E313: INFORMAÇÕES ADICIONAIS DOS AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA UF ORIGEM/DESTINO EC 87/15 IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "E313"	C	004	-
02	COD_PART	Código do participante (campo 02 do Registro 0150):	C	060	-
03	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal, conforme a Tabela 4.1.1	C	002*	-
04	SER	Série do documento fiscal	C	004	-
05	SUB	Subserie do documento fiscal	N	003	-
06	NUM_DOC	Número do documento fiscal	N	009	-
07	CHV_DOCe	Chave do Documento Eletônico	N	044*	-
08	DT_DOC	Data da emissão do documento fiscal	N	008*	-
09	COD_ITEM	Código do item (campo 02 do Registro 0200)	C	060	-
10	VL_AJ_ITEM	Valor do ajuste para a operação/item	N	-	02

Nível hierárquico - 5
Ocorrência - 1:N
REGISTRO E316: OBRIGAÇÕES DO ICMS RECOLHIDO OU A RECOLHER - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA UF ORIGEM/DESTINO EC 87/15

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "E316"	C	004	-
02	COD_OR	Código da obrigação recolhida ou a recolher, conforme a Tabela 5.4	C	003*	-
03	VL_OR	Valor da obrigação recolhida ou a recolher	N	-	02
04	DT_VCTO	Data de vencimento da obrigação	N	008*	-
05	COD_REC	Código de receita referente à obrigação, próprio da unidade da federação da origem/destino, conforme legislação estadual.	C	-	-
06	NUM_PROC	Número do processo ou auto de infração ao qual a obrigação está vinculada, se houver.	C	015	-
07	IND_PROC	Indicador da origem do processo: 0- SEFAZ; 1- Justiça Federal; 2- Justiça Estadual; 9- Outros	C	001*	-
08	PROC	Descrição resumida do processo que embasou o lançamento	C	-	-
09	TXT_COMPL	Descrição complementar das obrigações recolhidas ou a recolher.	C	-	-
10	MES_REF*	Informe o mês de referência no formato "mmaaaa"	N	006*	-

Nível hierárquico - 4
Ocorrência - 1:N
Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 22 de outubro de 2015

Publica o credenciamento de empresa para análise de Medidor Volumétrico de Combustíveis.

Nº 203 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto § 3º da cláusula décima sexta do Convênio ICMS nº 59/11, de 8 de julho de 2011, comunica que a RSP Technology do Brasil Ltda., CNPJ 04.369.611/0001-62, estabelecida na Rua Dr. Cintra Gordinho, nº156, bairro da Lapa - São Paulo - SP - CEP: 05.083-001, se credenciou para realização de Análise Estrutural e Funcional do equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), nos termos de ATO COTEPE/ICMS aplicável.

Habilitação para exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 204 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
D. MONTEIRO INFORMATICA E AUTOMAÇÃO EIRELI	23.406.000/0001-91	Av. John Sanford, 1943 - Sala 01, Bairro: Cidade Doutor José Euclides Ferreira Gomes Junior,Sobral - Ceará. CEP:62.031-305

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 205 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SHX INFORMATICA LTDA	71.827.349/0001-40	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1942015, nome: GIX, versão: 2.260, código MD-5: 6C3787C8054E1120A72B42A87F909500 *PDV
CEOSoftware Sistemas de Informática LTDA	65.237.752/0001-16	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1952015, nome: CEOSoftware PDV, versão: 3.2.1.0, código MD-5: B310967674236FD3E67F3297D434E1C4 *PDVENDA
Mabiti Soluções em Tecnologia da Informação Ltda - ME	07.659.574/0001-15	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0902015, nome: 3PDV, versão: 3.0, código MD-5: 9E00A5B031403B4BE2D076A66148E6FC * TRIPDV

2. Pontifia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
OPÇÃO VIRTUAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-ME	15.353.349/0001-84	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0172015, nome: ATENDPAF, versão: 3.5, código MD-5: d850962acd22306e536b61847cf70657
VAREJONLINE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA	23.479.438/0001-08	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0162015, nome: PDV VAREJOLINE, versão: 4.0, código MD-5: C4E6C886B9E94FBFFC2DE3EF1305546C

3. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Mouritz Adriadno Lima ME	35.298.116/0001-33	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1552015, nome: SiserpPDV, versão: 7.0, código MD-5: 97b3ff5f9fa295aff765938e75b5b6e7 *SiserpPDV

4. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gdoor Sistemas Ltda EPP	09.358.661/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1982015, nome: GDOOR, versão: 2016, código MD-5: 9F3C5D00C0CB4DA0D11301559FDB4D1 D

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 206 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:



1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Eireli	07.549.414/0001-13	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1972015, nome: SGE, versão: 3.0, código MD-5: CDEC5DF99B765A0687674184A29CD065 * SGE CLIENTE
RJ Consultores e Informática Ltda	00.073.778/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2022015, nome: SRVP FX, versão: 1.0.0, código MD-5: EC5CEC2B90662AC4A3B82D6859CF966F * SRVP-PV
Expresso Itamarati S.A	59.965.038/0001-41	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2042015, nome: SEPA, versão: 201510, código MD-5: 4DB92A01BA028C909E1655F5F279DB08 *SEPACLIENT
2. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Anderson Binotto e Cia Ltda - ME	83.055.855/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0152015, nome: TrollPDV, versão: 2.00, código MD-5: CF198BD1C3651E512DCB5D24F49C1518

Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.

Nº 207 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 13 de março de 2012, publica atualização do Roteiro de Análise do SAT. O Roteiro atualizado estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificado como Roteiro_Analise_SAT_v_1_4_4.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 758883DB87718207E80187884FF014EA, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5. Art. 1º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos, quanto aos seguintes itens do Roteiro de Análise previsto no Ato COTEPE/ICMS 06/12, a partir:

- I - da data de publicação deste despacho:
- a)3.6.2, página 42
- b)3.9.3, página 46
- c)3.15.2 a 4.23.2.h, atualização de referências, páginas 52-63
- d)3.22.2, página 59
- e)3.22 a 3.73, correção de numeração, páginas 61-125
- f)3.42, página 89
- g)3.43, página 91
- h)3.65 a 3.68, página 117-120
- i)4.6, páginas 134-135
- j)4.24.2, página 152
- k)4.31, página 160
- l)4.32, página 161
- II - de 1º de janeiro de 2016:
- a)3.7.2, página 43
- b)3.22, página 61
- c)3.24.2.ii, página 64

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF

Nº208 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento da empresa fabricante - convertedora a seguir identificada para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
Ondagráfica Indústria e Comércio Ltda. - EPP	Rua Umuarama, 170, Quadra 09, Emiliano Pernetá, Pinhais - PR, CEP: 83.325-000	10.816.660/0001-07	90479502-09

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO No inciso I da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 10/15, de 16 de outubro de 2015, publicado no DOU de 19 de outubro de 2015, Seção 1, páginas 29 e 30, onde se lê: "... no formato DD/MM/AAA, ...", leia-se: "... no formato DD/MM/AAAA, ...". SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 271, DE 10 DE AGOSTO DE 2015 ASSUNTO: Classificação de Mercadorias EMENTA: Código NCM: 3926.90.90 Mercadoria: Alça de PVC (Poli(cloreto de vinila)), própria para ser fixada na extremidade superior de sacolas. DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 39.26), RGI/SH 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 3926.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011. LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª turma SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 273, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 ASSUNTO: Classificação de Mercadorias EMENTA: Código NCM 7615.10.00 Mercadoria: Vasilha na forma de cuia para servir chimarrão (mate), constituída de alumínio e madeira, sendo que uma lâmina de alumínio reveste externamente a madeira de plátano, comercialmente denominada "cuia para chimarrão".	DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 e 3c (texto da posição 76.15) e RGI/SH 6 (texto da subposição 7615.10) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores. LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª turma SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 274, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 ASSUNTO: Classificação de Mercadorias EMENTA: Código NCM 8215.20.00 Mercadoria: Sortido composto de uma faca com lâmina de aço inoxidável e cabo de madeira, um garfo de aço inoxidável e cabo de madeira e um tabuleiro de madeira de 37 cm x 52 cm, próprios para servir churrasco, acondicionados para a venda a retalho numa caixa de papelão, comercialmente denominado "conjunto para churrasco de 3 peças". DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 e 3b (textos das Notas 1 (a) e 3 do Capítulo 82 Capítulo 82 e texto da posição 82.15) e RGI/SH 6 (texto da subposição 8215.20) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores. LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª turma SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 279, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015 ASSUNTO: Classificação de Mercadorias EMENTA: CÓDIGO NCM: 7616.99.00 Mercadoria: Escada extensiva de uso doméstico, podendo ser usada de forma articulada ou como escadas paralelas, com estrutura e degraus de alumínio (87% em peso), sapatas antiderrapantes e acessórios de articulação em material plástico (13% em peso).	DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 76.16), RGI 6 (texto da subposição 7616.99) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores. ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 280, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015 ASSUNTO: Classificação de Mercadorias EMENTA: CÓDIGO NCM: 7616.99.00 Mercadoria: Escada extensiva de uso doméstico, podendo ser usada de forma articulada ou como escadas paralelas, com estrutura e degraus de alumínio (87% em peso), sapatas antiderrapantes e acessórios de articulação em material plástico (13% em peso). DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 76.16), RGI 6 (texto da subposição 7616.99.00) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores. ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 281, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015 ASSUNTO: Classificação de Mercadorias EMENTA: Código NCM: 8708.99.90 Mercadoria: Tubulação de liga de aço, com formato próprio, com trechos de borracha vulcanizada não endurecida, concebida para conduzir vapores d'água provenientes do sistema EGR (Exhaust Gas Recirculation) até o reservatório de expansão dos veículos equipados com motor diesel.
--	---	--

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Notas 2 e 3 da Seção XVII e texto da posição 87.08), RGI 6 (textos das subposições 8708.9 e 8708.99) e RGC 1 (texto do item 8708.99.90) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 282,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2015**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8409.99.99 Mercadoria: Tubo de liga de alumínio, com formato próprio, do tipo utilizado em motores de ignição por compressão (motores diesel) de veículos automóveis, próprio para conduzir o ar quente que sai do turbocompressor até o intercooler do motor.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI e texto da posição 84.09), RGI 6 (textos das subposições 8409.9 e 8409.99) e RGC 1 (textos do item 8409.99.9 e do subitem 8409.99.99) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 283,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2015**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8467.99.00 Mercadoria: Disco de poliuretano utilizado como suporte para lixas e boinas de polimento em máquinas lixadeiras e politrizes, pneumáticas ou com motor elétrico incorporado, de uso manual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI e texto da posição 84.67), e RGI 6 (textos das subposições 8467.9 e 8467.99) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 284,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2015**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 4011.99.90 Mercadoria: Pneumático novo de borracha, codificação 31X10.5 R15 LT A/T-09 6PR 109Q TL, com 31" de diâmetro, 10,5" de largura e aro de 15" de diâmetro, enquadrado na categoria de pneus para caminhonetes ou similares.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto das subposições 4011.9 e 4011.99) e RGC 1 (texto do item 4011.99.90) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2015**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 1905.90.90 Ex Tipi: 01 Mercadoria: Pão para hot dog, constituído de farinha de trigo, água, açúcar, fermento biológico, sal e melhorador de farinha, apresentado em embalagem plástica de 500 g, contendo 10 unidades.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 19.05), RGI 6 (texto da subposição 1905.90), RGC 1 (texto do item 1905.90.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, e RGC/Tipi (texto do "Ex" 01 do código 1905.90.90) da Tipi e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 286,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2015**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 1905.90.90 Ex Tipi: 01 Mercadoria: Pão para hambúrguer, constituído de farinha de trigo, água, açúcar, fermento biológico, sal e melhorador de farinha, apresentado em embalagem plástica de 300 g, contendo 6 unidades.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 19.05), RGI 6 (texto da subposição 1905.90), RGC 1 (texto do item 1905.90.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, e RGC/Tipi (texto do "Ex" 01 do código 1905.90.90) da Tipi e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 287,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2015**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 0307.49.11 Mercadoria: Lula (ou calamar) de nome científico *Illex argentinus* (sinônimo *Ommastrephes argentinus*), congelada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 03.07), RGI 6 (texto das subposições 0307.4 e 0307.49) e RGC-1 (texto do item 0307.49.1 e do subitem 0307.49.11) constante da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3004.90.47 Mercadoria: Solução concentrada, contendo gluconato de clorexidina, propilenoglicol e água, com ação bactericida, para ser utilizada em equipamento lavavolhos de emergência, apresentada em frascos de plástico com conteúdo de 148 ml.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 30.04), RGI 6 (texto da subposição 3004.90) e RGC 1 (textos do item 3004.90.4 e subitem 3004.90.47) constante da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN SRF nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 291,
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3920.49.00 Mercadoria: Filme formado por uma camada de poli(cloreto de vinila) e outra de poli(cloreto de vinilideno), transparente, não alveolar, não reforçado nem estratificado, nem associado de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, sem plastificante, com gramatura total de 428 g/m2, apresentado em bobinas com largura de 165 mm, próprio para ser utilizado em embalagens de medicamentos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 39.20) e RGI 6 (textos das subposições 3920.4 e 3920.49.00) c/c RGI 3 b) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292,
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3912.20.29 Mercadoria: Solução constituída exclusivamente por nitrocelulose (55% em peso) e acetato de etila (45% em peso), não caracterizada como colódio (a solução não contém mistura de éter e de álcool).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 4 do Capítulo 32, Nota 2 e) do Capítulo 39, Nota 6 b) do Capítulo 39 e texto da posição 39.12), RGI 6 (texto da subposição 3912.20) e RGC 1 (textos do item 3912.20.2 e do subitem 3912.20.29) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.722098/2015-65, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de origem	Romênia
2) Marca comercial	DUNHILL OF LONDON FINE CUT
3) Cigarro	Fine Cut 94 mm
4) Embalagem	Box
5) Preço de venda a varejo	R\$ 8,75 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	2.160.000
7) Valor taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos selos de controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 12448.727565/2015-52, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha		
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas	
2.1) Winston Classic	3.1) R\$ 5,00 / vintena	4.1) 100.000	
2.2) Winston Blue	3.2) R\$ 5,00 / vintena	4.2) 160.500	
2.3) Camel Option	3.3) R\$ 6,75 / vintena	4.3) 111.000	
2.4) Camel Double	3.4) R\$ 6,75 / vintena	4.4) 68.000	
2.5) Camel Blue	3.5) R\$ 6,75 / vintena	4.5) 390.500	
2.6) Camel Filters	3.6) R\$ 6,75 / vintena	4.6) 362.000	
5) Cigarro	King Size 84 mm		
6) Embalagem	Rígida (Box)		
7) Valor Taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho		
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro I		

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0002-78.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10880.725872/2015-64, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0002-78, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha		
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas	
2.1) Winston Classic	3.1) R\$ 5,00 / vintena	4.1) 364.000	
2.2) Winston Blue	3.2) R\$ 5,00 / vintena	4.2) 556.500	
2.3) Camel Option	3.3) R\$ 6,75 / vintena	4.3) 260.500	
2.4) Camel Double	3.4) R\$ 6,75 / vintena	4.4) 249.500	
2.5) Camel Blue	3.5) R\$ 6,75 / vintena	4.5) 1.112.500	
2.6) Camel Filters	3.6) R\$ 6,75 / vintena	4.6) 1.093.000	
5) Cigarro	King Size 84 mm		



6) Embalagem	Rígida (Box)
7) Valor Taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro I

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0003-59.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13005.721753/2015-49, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0003-59, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Winston Classic	3.1) R\$ 5,00 / vintena	4.1) 142.000
2.2) Winston Blue	3.2) R\$ 5,00 / vintena	4.2) 191.500
2.3) Camel Option	3.3) R\$ 6,75 / vintena	4.3) 127.500
2.4) Camel Double	3.4) R\$ 6,75 / vintena	4.4) 120.500
2.5) Camel Blue	3.5) R\$ 6,75 / vintena	4.5) 357.000
2.6) Camel Filters	3.6) R\$ 6,75 / vintena	4.6) 268.500
5) Cigarro	King Size 84 mm	
6) Embalagem	Rígida (Box)	
7) Valor Taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Santa Cruz do Sul/RS	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.722211/2015-11, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de origem	Cuba
2) Marca comercial	Plaza Gold KS
3) Cigarro	King Size 83 mm
4) Embalagem	Maço
5) Preço de venda a varejo	R\$ 6,25 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	1.080.000
7) Valor taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos selos de controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.722211/2015-11, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de origem	Cuba
2) Marca comercial	Plaza Gold KS
3) Cigarro	King Size 83 mm
4) Embalagem	Maço
5) Preço de venda a varejo	R\$ 6,25 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	2.520.000
7) Valor taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos selos de controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Declara a Baixa de Ofício de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 27 da IN RFB n. 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Declarar CANCELADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, pelos motivos expostos no processo administrativo mencionado:

Interessado: FERNANDO ANTONIO DE BASTOS MELO TRANSPORTE
CNPJ: 16.894.213/0001-44
Efeitos a partir da publicação
Processo: 10410-723.850/2015-04

PLINIO ALVES FEITOSA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Declara inapta Pessoa Jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 39 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Declarar INAPTA no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) a pessoa jurídica abaixo identificada, pelos motivos expostos no processo administrativo mencionado:

Interessado: SILVANO SANTOS FERREIRA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES
CNPJ: 06.087.560/0001-01
Efeitos a partir da publicação
Processo: 10410.007.326/2008-55

PLINIO ALVES FEITOSA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CNPJ nº 33.541.368/0001-16, sita à Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martim Recife/PE - CEP 50761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 247, de 29 de julho de 2015, do Ministério de Minas e Energia, e, ainda, pelo que consta do processo administrativo fiscal nº 10480.728170/2015-45.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra- estrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação é específica para Projeto de Reforços em Subestações de Energia Elétrica, detalhado no Anexo da Portaria nº 247, de 29 de julho de 2015, expedida pelo MME, cujo prazo estimado para conclusão da obra é de 29 (vinte e nove) meses.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CNPJ nº 33.541.368/0001-16, sita à Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martim Recife/PE - CEP 50761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 266, de 07 de agosto de 2015, do Ministério de Minas e Energia, e, ainda, pelo que consta do processo administrativo fiscal nº 10480.728543/2015-88.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra- estrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação é específica para Projeto de Reforços em Subestação de Energia Elétrica, detalhado no Anexo da Portaria nº 266, de 07 de agosto de 2015, expedida pelo MME, cujo prazo estimado para conclusão da obra é de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CNPJ nº 33.541.368/0001-16, sita à Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martim Recife/PE - CEP 50761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 264, de 06 de agosto de 2015, do Ministério de Minas e Energia, e, ainda, pelo que consta do processo administrativo fiscal nº 10480.728544/2015-22.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra- estrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação é específica para Projeto de Reforços em Subestações de Energia Elétrica, detalhado no Anexo da Portaria nº 264, de 06 de agosto de 2015, expedida pelo MME, cujo prazo estimado para conclusão da obra é de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Cancela Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU(SE), no uso das atribuições previstas no art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 03 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar CANCELADAS, com efeitos retroativos (ex tunc) a 13/10/2015, as seguintes Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitidas em nome da empresa WINE COMUNICAÇÃO & CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ 09.660.998/0001-25:

Número de Controle	Data de Emissão	Hora de Emissão
ACBA.0E8C.0743.8687	13/10/2015	12:00:33
4C85.35D7.40C2.A3A4	13/10/2015	12:20:55

MARLTON CALDAS DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 13.285.755/0001-21 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte KATHLEN SOARES GUIMARÃES DA SILVA, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 13780.720152/2015-29.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 13.638.931/0001-61 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte ELIENE APARECIDA SILVEIRA TOLEDO, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 13780.720198/2014-67.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 13.284.353/0001-02 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte VINICIUS DAIJRO KAWAKAMI DA ROCHA, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 13780.720208/2014-64.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 13.646.241/0001-54 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte JOCILENE CORDEIRO DE ANDRADE, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 13780.720213/2014-77.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 13.637.526/0001-29 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte RENATA TEIXEIRA LEITE, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 13780.720273/2014-90.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 13.631.630/0001-06 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte DEBORA NEVES GOMES, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 13780.720333/2014-74.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 13.638.038/0001-36 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte SHEILA BATISTA PINTO, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 13780.720248/2015-97.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 21.601.047/0001-80 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte IRACI DE SOUSA FARIAS, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 15553.720350/2015-00.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VOLTA REDONDA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.



Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda, na Rua Lúcio Bittencourt, nº 73 - Vila Santa Cecília - Volta Redonda - RJ.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORREA LISBOA
ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

153.654.337-34

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.838.695/0001-85 29.813.813/0001-82 68.837.616/0001-55

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 57, de 27/07/2006, que habilita ao Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF a Empresa que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, nos termos e condições desta mesma norma e considerando o que consta do processo nº 10831.011753/2005-34, declara:

Art. 1º. Fica alterado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 57, de 27 de julho de 2006, publicado no D.O.U. de 31 de julho de 2006, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"1. Fica a empresa HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., estabelecida na Estrada Municipal Valêncio Calegari, 777 - Nova Veneza - município de Sumaré/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.192.333/0001-22, habilitada a operar no Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF, na modalidade "RECOF Automotivo", incluindo-se nesta habilitação o estabelecimento situado no município de Paulínia/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.192.333/0013-66, e o estabelecimento situado no município de Itirapina/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.192.333/0015-28."

Art. 2º. O item 4 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 57, de 27 de julho de 2006, permanece com a redação dada pelo Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 26, de 30 de abril de 2013: "4. Para efeito de exclusão da responsabilidade tributária da empresa ora habilitada, fica estabelecido em 0,00% (zero por cento) o percentual de tolerância referente à perda inevitável no processo produtivo."

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita ao Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF a Empresa que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, nos termos e condições desta mesma norma e considerando o que consta do processo nº 10314.732491/2013-02, declara:

Art. 1º. Fica a empresa ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.692.901/0001-94, habilitada a operar no Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF, incluindo-se nesta habilitação o estabelecimento situado no município de São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.692.901/0003-56, e o estabelecimento situado no município de Taubaté/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.692.901/0004-37.

Art. 2º. A relação das posições de NCM as quais a empresa está autorizada a industrializar ao amparo do regime é a seguinte: para o estabelecimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.692.901/0003-56: 8537.20.90, 8537.10.19; para o estabelecimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.692.901/0004-37: 8410.11.00, 8410.12.00, 8410.13.00, 8501.64.00, 8537.10.90, 7308.90.90, 7306.30.00, 7308.90.90, 8479.89.99, 8426.30.00, 8426.11.00, 8544.60.00, 8481.20.90, 8481.80.97, 8481.80.95.

Art. 3º. A manutenção da empresa no regime está condicionada ao cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.291/2012.

Art. 4º. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, esta habilitação para operar no RECOF é concedida a título precário, podendo ser cancelada ou suspensa a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas na legislação de regência ou de infringências legais ou regulamentares.

Art. 5º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Prorroga prazo de habilitação de empresa no REPETRO.

O DELEGADO ADJUNTO da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, bem assim o artigo 1º da Portaria SRRF08 nº 80, de 1º de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, e tendo em vista o que consta do e-Processo nº 12782.000070/2010-77, declara:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo de habilitação da empresa ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com sede na Rua Butantã, nº 500, conjuntos 81 e 82, Pinheiros, município de São Paulo, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 61.329.181/0001-99, no regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO), instituído pelo art. 458 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e disciplinado pela IN RFB nº 1.415/2013, para a prestação de serviços nas áreas onde a PETROBRÁS S.A. for concessionária.

Art. 2º. A presente habilitação é válida até 02 de junho de 2016, conforme "Autorização de Serviço" (AS) vinculado ao contrato de prestação de serviços nº 2050.0059067.10.2, relativo ao navio sonda "ABAN ABRAHAM", firmado com a empresa Petróleo Brasileiro - PETROBRÁS S.A.

Art. 3º. Esta prorrogação de prazo de habilitação estende-se ao estabelecimento de CNPJ/MF nº 61.329.181/0002-70.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 de março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.720876/2015-52 resolve:

Art.1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 31, de 29 de janeiro de 2015, publicada no D.O.U de 30 de janeiro de 2015.

EMPRESA: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
CNPJ: 04.370.282/0001-70
CEI: Informados pela requerente:70.013.66441/73 - em nome da empresa IG TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, 51.228.93975/79 e 51.228.93945/75 em nome da FASTTEL ENGENHARIA LTDA.
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME nº 31, de 29 de Janeiro de 2015, publicada no DOU de 30 de Janeiro de 2015.
NOME DO PROJETO: Lote M do Leilão nº 01/2014 - ANEEL (Contrato de Concessão nº 22/2014-ANEEL, celebrado em 05 de setembro de 2014)Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote M do Leilão nº 01/2014- ANEEL , compreendendo:I - Linha de Transmissão Assis - Londrina, em 500 kV, Circuito Simples, Segundo Circuito, com extensão

aproximada de 120 quilômetros, com origem na Subestação Assis e término na Subestação Londrina; eII - Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicações, administração e apoio.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 5/09/2014 a 05/09/2017
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
a) "Venda de bens com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº92, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 de março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.720877/2015-05, resolve:

Art.1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 346, de 02 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U de 04 de dezembro de 2014.

EMPRESA: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
CNPJ: 04.370.282/0001-70
CEI: Informados pela requerente:51.228.69538/75, 51.228.86971/79 e 51.228.86948/75 em nome da empresa FASTTEL ENGENHARIA LTDA. ,
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 346, de 02 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 04 de dezembro de 2014.
NOME DO PROJETO: Lote K do Leilão nº 01/2014 - ANEEL (Contrato de Concessão nº 21/2014-ANEEL, celebrado em 05 de setembro de 2014)Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote K do Leilão nº 01/2014- ANEEL , compreendendo:I - Linha de Transmissão Foz do Chopim - Realeza, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de cinquenta e três quilômetros, com origem na Subestação Foz do Chopim e término na Subestação Realezall - Subestação Realeza, em 230/138 kV, 1 X 150 MVA; eII - conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 5/09/2014 a 05/03/2017
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
a) "Venda de bens com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente às parcelas mensais do REFIS ou a impostos, contribuições ou exações de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, conforme os fatos relatados nos processos administrativos respectivos:

Razão Social	CNPJ	Processo
COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MARILENA LTDA - ME	82.248.410/0001-10	10950.724.751/2015-24

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER LOPES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 193,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 76, de 03 de maio de 2012, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas de Engarrafador nº 10106/299.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 76, de 03 de maio de 2012, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/299, de engarrafador, no processo 13016.720027/2012-37 pertencente ao estabelecimento da empresa Destilaria Casa Danieli Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 11.258.307/0001-03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cachaça Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	50ml
Cachaça Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	160ml
Cachaça Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	250ml
Cachaça Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	500ml
Cachaça Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	750ml
Cachaça Envelhecida Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	50ml
Cachaça Envelhecida Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	160ml
Cachaça Envelhecida Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	250ml
Cachaça Envelhecida Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	500ml
Cachaça Envelhecida Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	750ml
Graspa	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	75ml
Graspa	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	160ml
Graspa	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	250ml
Graspa	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	500ml
Graspa	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	750ml
Graspa Envelhecida	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	50ml
Graspa Envelhecida	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	160ml
Graspa Envelhecida	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	250ml
Graspa Envelhecida	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	500ml
Graspa Envelhecida	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	750ml
Licor de Limão Fino	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	50ml
Licor de Limão Fino	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	160ml
Licor de Limão Fino	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	250ml
Licor de Limão Fino	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	500ml
Licor de Limão Fino	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	750ml
Licor Fino de Jabuticaba	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	50ml
Licor Fino de Jabuticaba	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	160ml
Licor Fino de Jabuticaba	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	250ml
Licor Fino de Jabuticaba	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	500ml
Licor Fino de Jabuticaba	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	750ml
Licor Fino de Mel	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	50ml
Licor Fino de Mel	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	160ml
Licor Fino de Mel	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	250ml
Licor Fino de Mel	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	500ml
Licor Fino de Mel	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	750ml
Licor Fino de Nêsperas	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	50ml
Licor Fino de Nêsperas	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	160ml
Licor Fino de Nêsperas	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	250ml
Licor Fino de Nêsperas	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	500ml
Licor Fino de Nêsperas	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	750ml
Pisco	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	50ml
Pisco	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	160ml
Pisco	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	250ml
Pisco	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	500ml
Pisco	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	750ml
Pisco Envelhecido	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	50ml

Pisco Envelhecido	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	160ml
Pisco Envelhecido	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	250ml
Pisco Envelhecido	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	500ml
Pisco Envelhecido	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	750ml
Licor Fino de Nozes	Nozin Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	50ml
Licor Fino de Nozes	Nozin Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	160ml
Licor Fino de Nozes	Nozin Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	250ml
Licor Fino de Nozes	Nozin Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	500ml
Licor Fino de Nozes	Nozin Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	750ml

."

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 220, de 01 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 234 de 03 de dezembro de 2014.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Atualiza o Registro Especial de Engarrafador nº 10106/026, em conformidade com a Instrução Normativa nº 1.583, de 31 de agosto de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, bem como as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 16, de 14 de março de 2008, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/026, de engarrafador, no processo 11020.002359/93-18, pertencente ao estabelecimento da empresa Fante Indústria de Bebidas Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 89.967.939/0001-33, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cooler de Vinho Branco, Suco de Uva e Aroma Natural de Limão	Bubble	2206.0090	não retornável	250 ml
Cooler com Vinho e Suco de Morango	Cock	2206.00.90	não retornável	240 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Cock	2206.00.90	não retornável	240 ml
Blended Whisky	Barrilete	2208.30.20	não retornável	995 ml
Blended Whisky	Cockland Gold	2208.30.20	não retornável	250 ml
Blended Whisky	Cockland Gold	2208.30.20	não retornável	1.000 ml
Blended Whisky	O Monge	2208.30.20	não retornável	995 ml
Cachaça	Brazuka	2208.40.00	não retornável	200 ml
Cachaça	Brazuka	2208.40.00	não retornável	700 ml
Gim Seco	Rock's	2208.50.00	não retornável	1.000 ml
Vodka	Rajska	2208.60.00	não retornável	250 ml
Vodka	Rajska	2208.60.00	não retornável	1.000 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Black Stone	2208.90.00	não retornável	250 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Black Stone	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Bebida Alcoólica Mista de Malte Uísque e Essência de carvalho	Black Stone Honey	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Coquetel de Rum com Côco	Cocoblanc	2208.90.00	não retornável	190 ml
Coquetel de Rum com Côco	Cocoblanc	2208.90.00	não retornável	670 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Golden Dream	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Batida de Limão	Kaipy	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Steinhaeger	Kosten	2208.90.00	não retornável	980 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajska Apple	2208.90.00	não retornável	250 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajska Apple	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Bebida Alcoólica Mista de Vodka com Sabor de Limão	Rajska Ice	2208.90.00 EX02	não retornável	275 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajska Ice Apple	2208.90.00	não retornável	275 ml
Bebida Alcoólica Mista de Vodka com Limão	Rajska Lemon	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajska Pineapple Mint	2208.90.00	não retornável	250 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajska Pineapple Mint	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Amargo Bitter	Sang'Galo	2208.90.00	não retornável	1.000 ml

"

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 131, de 28 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2015.

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 621, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de outubro de 2015, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

R\$ 1,00					
UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)	
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00	
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37	
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50	
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25	
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12	
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06	
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00	
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75	
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00	
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50	
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44	
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56	
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87	
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19	
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87	
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00	
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31	
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31	
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44	
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37	
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87	
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69	
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00	
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69	
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25	
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56	
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06	
TOTAL	100,00000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03	

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRIGILLA MARIA SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.369, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 69 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 327, de 10 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP com objetivo de, a título de contribuição de natureza consultiva e propositiva, discutir a proposta de alteração do artigo 53 do Código Civil, objeto do Projeto de Lei nº 4.844, de 2012, para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio exclusivamente destinado à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

Parágrafo único. A atuação do Grupo de Trabalho não se confundirá nem excluirá as atribuições do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT, previstas pela Lei nº 10.233, de 05.06.2001.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto na forma a seguir: Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Fiscalização Direta - CGFIS; um membro da Coordenação-Geral de Produtos - CG-PRO; um representante da Secretaria de Política Econômica - SPE; um representante da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização- CNseg; um representante da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - FENACOR; um representante da Federação Nacional das Associações de Caminhoneiros e Transportadores - FENACAT; um representante do Sindicato Nacional das Empresas de Transporte de Automóveis - SINTRAUTO; e um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB; ficando a coordenação dos trabalhos a cargo do primeiro.

Art. 4º Cada membro do Grupo deverá possuir um suplente a ser indicado na primeira reunião.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS
E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 1.277, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP 15414.001158/2015-05, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma do estatuto de ICATU SEGUROS S.A., CNPJ n. 42.283.770/0001-39, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado pelo seu único acionista nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas em 31 de março de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 22 de outubro de 2015

Nº 49 - Processo Administrativo nº 28110.35.135/82. INTERESSA-DOS: Empresa CARBOMIL QUÍMICA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.645.062/0001-08 e o Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99.

DECISÃO: Conheço do recurso e, no mérito, concedo-lhe provimento parcial, para considerar tempestivo o recurso administrativo protocolado pela Empresa sob o nº 59204.008387/2014-1, e alterar o enquadramento legal das irregularidades da Incentivada ao art. 12, §4º, inciso II, da Lei nº 8.167/1991, referente a projetos que poderão ser cancelados por terem tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos, em função de suas inadimplências para com o gestor do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), nos termos do Parecer nº 301/2015/CONJUR-MIN/CGU/AGU. Restituam-se os autos ao DFRP/MI para adoção das providências cabíveis.

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERANADES
Interino

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 10, inciso VII, Seção III, do Capítulo III, do Anexo VIII, da Portaria nº 270, de 28 de julho de 2014, e da 2ª parte do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa SANJAGRO - SANTA JÚLIA AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.721.932/0001-84, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução CONDEL/SUDAM nº 5.350, de 16 de dezembro de 1982, no âmbito da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, e, posteriormente, enquadrado na sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por intermédio da Resolução nº 7.630, de 15 de dezembro de 1992, com o objetivo de implantar um empreendimento voltado à exploração da pecuária bubalina de leite, no município de Primavera - PA, com aporte de recursos dos Fundos de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a paralização das obras de implantação e a não apresentação dos documentos necessários à verificação da regularidade da aplicação da verba incentivada e à elaboração de um Relatório completo;

Considerando que a Empresa e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do art. 12, combinado com o art. 16, inciso I da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, incorrendo, entre outras, nas sanções previstas no §1º, I e II, art. 12 da mesma lei, bem como naquelas previstas por infringência ao art. 44, §§ 1º e 2º da Resolução CONDEL/Sudam nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa teve sua defesa escrita, recurso e revisão administrativos indeferidos, pois não apresentou alegações suficientes e (ou) relevantes capazes de demonstrarem que o projeto se encontra em situação de regularidade perante o Finam; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000039/2010-20, restou demonstrado que a conduta da Empresa e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam;

Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Proposição de Manifestação nº 032, de 21 de outubro de 2015, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por DESVIO na aplicação dos recursos dos incentivos fiscais do Finam aprovados, liberados e recebidos pela Empresa SANJAGRO - SANTA JÚLIA AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.721.932/0001-84, encaminhando cópia dessa decisão à Comissão de Valores Mobiliários, ao Ministério Público, a Receita Federal do Brasil no Estado do Pará e ao Banco Operador do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, para providências que couberem no âmbito de suas competências.

JOAQUIM ALFREDO DA CRUZ FILHO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 10, inciso VII, Seção III, Capítulo III, Anexo VIII da Portaria nº 270, de 28 de julho de 2014, e do caput do art. 11, primeira parte, da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa DEMOSA - DENDÊ DO MOSQUEIRO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.077.259/0001-45, cujo projeto foi originalmente aprovado por meio da Resolução CONDEL/Sudam nº 6.324, de 8 de outubro de 1986, no âmbito da antiga Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, e enquadrado na sistemática da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, mediante a Resolução nº 8.495, de 24 de abril de 1997, tendo como objetivo a implantação de um empreendimento agrícola, voltado à exploração da cultura do dendê, no município de Bujaru, no Estado do Pará;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, por duas fiscalizações seguidas, constatou-se a não apresentação dos documentos necessários para o acompanhamento físico-contábil do empreendimento e a comprovação dos recursos liberados, a paralisação das atividades, o estado de semiabandono das inversões e o total desinteresse da Empresa em atender às solicitações da equipe técnica da Gerência Regional de Belém - GRB;

Considerando que a Empresa e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do art. 12, combinado com o art. 16, inciso I da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, incorrendo, entre outras, nas sanções previstas no §1º, I e II, art. 12 da mesma lei, bem como naquelas previstas por infringência ao §1º, art. 44 da Resolução CONDEL/Sudam nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa teve sua defesa escrita indeferida, por não apresentar argumentos capazes de demonstrar a regularidade do Empreendimento e, novamente, na fase recursal, não obteve êxito em afastar as irregularidades que lhe foram imputadas; e

Por fim, considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Proposição de Manifestação nº 31, de 21 de outubro de 2015, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam aprovados, liberados e recebidos pela Empresa DEMOSA - DENDÊ DO MOSQUEIRO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.077.259/0001-45, encaminhando cópia dessa decisão à Comissão de Valores Mobiliários, à Receita Federal do Brasil no Estado do Maranhão, ao Ministério Público Federal no Estado do Maranhão e ao Banco Operador do Finam, para a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas competências.

JOAQUIM ALFREDO DA CRUZ FILHO

PORTARIA Nº 213, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RS	Canoas	Granizos - 1.3.2.1.3	422	15/10/15	59508.600112/2015-91
RS	Rio Grande	Granizos - 1.3.2.1.3	13.552	23/09/15	59508.600113/2015-36

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, IV do Anexo I- Estrutura Regimental da SUDAM - Capítulo III - Seção I, aprovada pelo Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, considerando a necessidade de alteração de competências específicas dos cargos de Assessor e Assessor técnico do Superintendente no Regimento Interno da Sudam, resolve:

Art. 1º O artigo 59 do Anexo I da Resolução nº 33 de 29 de outubro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

I- assistir o Superintendente nas atividades parlamentares de interesse da Sudam;

II- assistir o Superintendente nas matérias de interesse da Sudam junto aos Ministérios e demais órgãos da Administração Pública Federal;

III- representar o Superintendente em reuniões e eventos junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal, Poder Executivo e demais instituições;

IV- acompanhar, junto à Casa Civil e aos demais órgãos da Administração Pública Federal, a tramitação de Medidas Provisórias, Decretos e outros atos normativos de interesse da Sudam, mantendo atualizada a sua tramitação;

V- atender requisições de informação por parte de parlamentares;

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 211, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Reconhece situação de emergência no Município de Itatim/BA

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 077, de 05 de outubro de 2015, do Município de Itatim,

Considerando a Homologação do Estado pelo Decreto Estadual nº 16.376, de 20 de outubro de 2015,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59508.600111/2015-47, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRA-DE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência no Município de Itatim/BA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 212, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Reconhece situação de emergência no Município de Alfredo Wagner/SC

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 4025/2015, de 28 de setembro de 2015, do Município de Alfredo Wagner,

Considerando a Homologação do Estado pelo Decreto Estadual nº 396, de 09 de outubro de 2015,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59508.600110/2015-01, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enxurradas, COBRA-DE: 1.2.2.0.0, a situação de emergência no Município de Alfredo Wagner/SC.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

VI- consolidar, mediante consulta às áreas técnicas, manifestações da Sudam sobre proposições que tramitam no Congresso Nacional, com vistas à defesa dos seus objetivos;

VII- acompanhar e divulgar os pronunciamentos parlamentares sobre assuntos da área de competência da Sudam;

VIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Superintendente.

Art. 2º O artigo 60 do Anexo I da supracitada Resolução passa a vigorar com a seguinte redação:

I- coordenar, acompanhar e executar as atividades necessárias ao apoio técnico do Gabinete do Superintendente;

II- elaborar os expedientes de ordem técnica e outros atos de interesse do Gabinete do Superintendente;

III- conferir, examinar e revisar textos, documentos e processos encaminhados ao Superintendente;

IV- examinar e consolidar as informações a serem prestadas aos órgãos de controle interno e externo;

V- subsidiar de informações técnicas a elaboração dos pronunciamentos do Superintendente;

VI - preparar material audiovisual a ser utilizado em eventos pelo Superintendente.

VII- exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Superintendente.

Art. 3º O artigo 61 do Anexo I da supracitada Resolução passa a vigorar com a seguinte redação:

I- quando se tratar de matéria em caráter de urgência, que implique em prejuízo ao atingimento das metas previstas para o desenvolvimento da Amazônia, conforme estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento e na Lei Orçamentária Anual; e

II- quando, para a reunião da Diretoria Colegiada, não for possível alcançar o número mínimo de Diretores, estabelecido no art. 8º do Decreto nº 8.275, de 27.06.2014.



§ 1º A situação descrita no inciso I deste artigo deverá estar devidamente fundamentada em Parecer Técnico.

§ 2º Os atos "ad referendum", deverão ser submetidos à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de
Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de
Políticas

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 229, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Retifica o art. 2º e insere o art. 9º na Resolução nº 227/2015 da Diretoria Colegiada da SUDENE.

O Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso III, do art. 17, do Anexo I do Decreto n.º 8.276, de 27 de junho de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, com fulcro no inciso XV do art.6º do Anexo I do Decreto n.º 8.276/ 2014, em sessão realizada nesta data, resolveu:

Art. 1º Retificar o Art. 2º da Resolução nº 227/2015, de 23 de setembro de 2015, da Diretoria Colegiada da SUDENE, para substituir a expressão "...limitada a 50% (sessenta por cento)..." por "...limitada a 50% (cinquenta por cento)...", considerando o Termo de Enquadramento pertinente à aprovação da Consulta Prévia respectiva, aprovada pela Resolução nº 204/2014, de 24 de outubro de 2014.

Art. 2º Inserir o art. 9º na Resolução nº 227/2015, de 23 de setembro de 2015, da Diretoria Colegiada da SUDENE, com a seguinte redação: "Autorizar, nos termos do art.6º, XV, do Anexo ao Decreto nº 8.276/14, a celebração de contrato junto ao Agente Operador responsável pela análise e aprovação do Projeto."

Art. 3º Determinar, observado o disposto no § 3º do art. 22 do Regulamento em apreço, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e a sua disponibilização em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.734, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre prorrogação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Maranhão nas ações de polícia judiciária.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Convênio de Cooperação Federativa n.º 10, de 18 de maio de 2012, celebrado entre a União e o Estado do Maranhão; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino, contida no Ofício nº 307/2015 - GG, de 7 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria Nº 886, de 6 de julho de 2015, e por mais 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para atuar em ações de polícia judiciária, em apoio ao Governo do Estado do Maranhão.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Convênio de Cooperação Federativa firmado entre os entes da federação, caso em que o solicitante deverá dispor de infraestrutura necessária para a instalação da base administrativa da operação, bem como permitir o acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.735, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado de Mato Grosso do Sul em apoio à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e no Convênio de Cooperação Federativa nº 19, de 10 de setembro 2008, celebrado entre a União e o Estado do Mato Grosso do Sul; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter de urgência, para atuação em apoio a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, nas ações de Policiamento Ostensivo, no sentido de assegurar a ordem pública na região conhecida como Cone Sul do Mato Grosso do Sul, conforme OF /GABGOV/MS/N. 424/2015, de 30 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com as corporações envolvidas, a partir do vencimento da Portaria nº 1.287, de 07 de agosto de 2015, e por mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para atuação de forma complementar, em apoio às atividades de Policiamento Ostensivo, entre os municípios de Antônio João e Japorã/MS, com a finalidade de prevenir e reprimir conflitos agrários, bem como agir na prevenção aos crimes contra as comunidades indígenas.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os Entes da Federação, cabendo ao solicitante dispor de infra-estrutura necessária à instalação da base administrativa, sala para reserva de armamento e computadores, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 22 de outubro de 2015

Nº 1.289 - Ato de Concentração nº 08700.008372/2015-93. Requerentes: Editora Ática S/A e Saraiva e Siciliano S/A. Advogados: Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, Eduardo Henrique Kruel Rodrigues, Eduardo Caminati Anders, Guilherme Teno Castilho Missali e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 15/2015/CGAA2/SGA1/SG, de 22 de outubro de 2015 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à esta decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

Nº 1.291 - Ato de Concentração nº 08700.009925/2015-25. Requerentes: KSISH Investments, LLC., Broad Street Principal Investments, L.L.C. e Summertime Holding Corp.. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.292 - Ato de Concentração nº 08700.009943/2015-15. Requerentes: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. e Exxonmobil Química Ltda. Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junio, Laercio Peliegriño e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.757, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3979 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa AB&B SOLUCOES EM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 21.052.807/0001-48, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.892, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3718 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0018-10 para atuar na Bahia.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.999, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3989 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 02.323.033/0001-06 para atuar na Paraíba.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 4.028, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4427 - DPF/JZO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES MIRANTE DO VALE - EIRELI - EPP , CNPJ nº 06.195.490/0001-05, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

3006 (três mil e seis) Munições calibre .380

1644 (uma mil e seiscentas e quarenta e quatro) Munições

calibre 12

40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38

2000 (dois mil) Estojos calibre 38

10000 (dez mil) Gramas de pólvora

40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 4.031, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3128 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POJUCA S.A, CNPJ nº 13.250.998/0005-58 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 4.050, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4426 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa C T P CENTRO DE TREINAMENTO PROSEGUR LTDA, CNPJ nº 76.580.620/0001-09, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

15000 (quinze mil) Munições calibre 38

5000 (cinco mil) Munições calibre .380

297 (duzentos e noventa e sete) Gramas de pólvora

1000 (uma mil) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 4.055, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3834 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

Conceder autorização à empresa BRITEX MINERACAO LTDA, CNPJ nº 00.562.968/0001-01, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

30 (trinta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 4.066, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4076 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa GOLD STAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.444.434/0001-58, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente ACERTO ESCOLA DE SEGURANÇA TREINAMENTO DE DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 11.053.938/0002-77:

2 (dois) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.068, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4212 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LDB TRANSPORTES DE CAR-GAS LTDA, CNPJ nº 09.411.448/0001-72 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.081, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4516 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0003-01, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.085, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3168 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa Z COPS SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 04.492.592/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1759/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.095, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4420 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 87.134.086/0001-23, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8938 (oito mil e novecentas e trinta e oito) Munições calibre

38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.099, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4514 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa ZELLO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 01.775.535/0001-05, sediada em Goiás, para adquirir:

Da empresa cedente BRILHO-SEG SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 06.155.482/0001-35:

6 (seis) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.404, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08494.003215/2015-74 - DPF/JVE/SC, resolve:

Cancelar a Autorização concedida para exercer as atividades em ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL à empresa NEJE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 79.929.774/0001-51, localizada no Estado de SANTA CATARINA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 33.410, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.002374/2015-96 - DELESP/SR/DPF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização concedida, para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa FAM INTERNATIONAL SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 13.851.758/0001-85, localizada no Estado de SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 33.417, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08792.002843/2015-78 - DPF/PTS/RS, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa SAVARSUL S/A VEICULOS, CNPJ/MF nº 87.394.656/0001-14, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.418, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08072.001895/2015-52 - DPF/MBA/PA, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 13411, de 07/10/2011, à empresa CREDIFORTE FACTORING LTDA., CNPJ/MF nº 12.598.079/0001-83, localizada no Estado do PARÁ.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.419, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08702.003012/2015-49 - DPF/MBA/PA, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio da Portaria nº 5041, de 06/10/2008, à empresa TOP GAN SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA., CNPJ/MF nº 09.092.426/0001-97, localizada no Estado do PARÁ.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.420, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08296.002553/2015-25 - DPF/ANS/GO, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 10129, de 29/10/2008, à empresa ASSOCIAÇÃO DOS LOCATÁRIOS DO ANASHOPPING, CNPJ/MF nº 01.600.942/0001-73, localizada no Estado de GOIÁS.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.421, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.026172/2015-40 - SR/DPF/RS, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio da Portaria nº 1214, de 27/04/2012, à empresa PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ/MF nº 05.948.378/0003-05, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.422, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08792.002835/2015-21 - DPF/PTS/RS, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa SUPERMERCADO GUANABARA, CNPJ/MF nº 94.846.755/0007-40, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.423, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08792.002838/2015-65 - DPF/PTS/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa FERTISUL S/A, CNPJ nº 02.818.962/0001-88, localizada no RS.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
E LOGÍSTICA POLICIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO
E MODERNIZAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO
DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE
Em 22 de outubro de 2015

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08260, 005556, 2014-47 Abiodun Mutiyat Alagbada / 08458.
002128, 2013-74 Alejandro Fabian Cabiati / 08458, 002998, 2014-24
Alfonso Geraldo Blanco Segura / 08420, 007994, 2015-41 Andrimana
Buyoya Habizimana / 08458, 002068, 2014-71 Anita Carvalho Da
Nobrega Neto Kaufmamm / 08485, 005095, 2014-78 Asdrubal Rafael
Fernandez / 08420, 013621, 2014-28 Bin Tong E Ying Yang / 08364,
000929, 2014-25 Bruno Miguel Queiros Esteves Marques / 08339,
004761, 2013-53 Candido Romero / 08506, 011558, 2014-45 Chun
Huang / 08107, 004931, 2014-12 Dalida Jhomary Garcia Aristizabal
/ 08339, 004917, 2014-87 Damacia Sanabria Avalos / 08520, 006005,
2014-92 Daniela Ayelen Sabino / 08107, 002321, 2014-76 Daryl
Patricia Santos Machado / 08495, 002294, 2014-13 Delia Noemi
Acosta Rojas / 08107, 000650, 2014-82 Diana Cristina Silva Hen-
riques / 08457, 008373, 2015-67 Dohriam Oros Vallejos E Outros /
08460, 041379, 2013-25 Drauli Jose Marin Lugo E Adriana Carolina



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 72 do Presidente da Funai, referente a identificação da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, publicado no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2015, Seção 1, páginas 22, onde se lê "Em 16 de outubro de 2015", leia-se "Em 19 de outubro de 2015".

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE
Em 22 de outubro de 2015

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional japonesa HIROKO SATO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando HIROKO SATO para HIROKO TAKEI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional japonesa SACHICO KAJITANI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando SACHICO KAJITANI para SACHICO KAKU.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA TERESA ALEGRIA TEIXEIRA MENDES FREITAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando MARIA TERESA ALEGRIA TEIXEIRA MENDES FREITAS para MARIA TERESA ALEGRIA TEIXEIRA MENDES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana TRIFONIA SANDALIA PATZI CARVAJAL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando TRIFONIA SANDALIA PATZI CARVAJAL para TRIFONIA PATZI CARVAJAL.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional croata LADA BRCKOVIC, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando LADA BRCKOVIC para LADA RADOMANOVA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional paraguaia NADINE BEATRIZ SAFUAN DE BARDAUIL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de JULIA GARCIA para JULIA ROSA GARCIA DE SAFUAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional sul-coreana HAE RA JANG, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de JEONG WEON JANG CHO para JEONG WEON CHO JANG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional mexicano GERARDO VELAZQUEZ PEREZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ANTONIETA MARIA PEREZ PICHARDO para ANTONIETA MÓNICA PÉREZ PICHARDO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana FLORINDA TAPIA AJHUACHO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de TERESARIO TAPIA AJHUACHO para TERESARIO TRIFON TAPIA AJHUACHO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano CIPRIANO CONDORI GUTIERREZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de VALERIANO CONDORI para VALERIANO CONDORI CALIZAYA e INOCENCIA GUTIERREZ para INOSENCA GUTIERREZ OTALORA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português CHAN VENG MENG, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de CHAN PUI LAN para CHAN PUI LAM e SIU PUI LENG para SIU PUI IENG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional sul-coreano HAN JANG, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de HOKIEUNG JANG para HO KIEUNG JANG e JEONG WEON CHO para JEONG WEON CHO JANG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional mexicano CARLOS FERNANDEZ SUCHIL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando CARLOS FERNANDEZ LEGARDA para CARLOS FERNÁNDEZ e CRISTINA SUCHIL CASTANEDA para CRISTINA SUCHIL.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de WERNER HOLLWEG MELGAR para CIRILO WERNER HOLLWEG MELGAR e BEATRIZ ARANO SALDANA para CITA BEATRIZ ARANO SALDANA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chinesa CHEN CHAO YI, nos termos do artigo

Brito Mata / 08507. 001569. 2014-15 Edgar Edwin Canchumani Salome E Susana Sinche Ccaccaycucho / 08102. 002348. 2012-47 Fernando Pedro Cornelio Borges E Sonia Cristina / 08107. 000270. 2014-48 Filomena Fatima Da Silva / 08506. 015557. 2013-99 Francisco Joao De Carvalho Da Silva / 08495. 004426. 2011-91 Galo Eduardo Luzuriaga Salcedo / 08339. 011124. 2014-14 German Casanova Lugo / 08260. 006475. 2013-83 Giancarlo Barba / 08352. 004961. 2013-38 Giovanni Renzi / 08339. 004148. 2012-55 Guillermo Carlos Grossi / 08457. 004894. 2014-64 Hailian Lai / 08495. 005277. 2013-49 Horacio Gabriel Guardone / 08457. 004873. 2014-49 Jing Wang / 08457. 015864. 2013-01 Jorge Luis Castaneda Remache E Zolla Cristina Males / 08107. 005182. 2013-51 Jose Carlos Garcia Martinho / 08457. 001792. 2014-97 Julio Cesar Velasquez Huarahuara E Outros / 08364. 001093. 2014-86 Katharina Susanne Bohl / 08458. 005304. 2013-20 Katherine Negrette Deromedis / 08495. 001731. 2014-73 Leonardo Javier Umpiérrez Araujo / 08410. 001286. 2014-34 Ling Zou / 08505. 011312. 2014-83 Lloyd Gregory Trezise / 08457. 008817. 2014-83 Longi Zola / 08107. 002371. 2013-72 Lucas Rodrigo Como / 08457. 004870. 2014-13 Luis Ernesto Ynoquio Herrera / 08495. 001995. 2014-27 Marcelo Fabian Bonilla Diaz / 08339. 005578. 2013-75 Maria Elena Carvalho Ramirez / 08495. 000594. 2014-50 Maria Lejandra Montero Moreira Guerra Da Silva / 08460. 012373. 2014-21 Marivel Cruz Ovalle / 08241. 000201. 2012-28 Martha Lucia Silva Estevez / 08495. 001766. 2014-11 Maximiliano Prandi / 08457. 015871. 2013-02 Mayamona Mangituka E Kiangani Ngoma Joseline / 08410. 001287. 2014-89 Meiqin Lin / 08107. 000975. 2012-01 Michelle Akbarali Mota / 08337. 005389. 2013-12 Mirta Gladys Areco Cristaldo / 08495. 002205. 2013-40 Muhammad Alfaz Wasif E Outros / 08458. 001269. 2014-51 Nancy Omonte/Rolando Rojas / 08339. 000627. 2014-64 Oscar Derlis Lomaquis Montania / 08458. 002072. 2012-77 Paul Steven Dickson / 08107. 003897. 2013-70 Paulo Jorge Bezerra Boulhosa / 08458. 004287. 2012-22 Paulo Sergio Barroso / 08458. 000387. 2014-41 Philip Gregory Muns / 08457. 015874. 2013-38 Pierrot Ngoma Tsumba / 08457. 004849. 2014-18 Qiting Huang / 08339. 000082. 2013-13 Ruperto Franco Mazacotte / 08241. 001604. 2013-75 Silvia Flores Marichi / 08364. 000939. 2014-61 Steven Jason Grenier / 08240. 018399. 2013-97 Sylvain Jean Marie Desmouliere / 08458. 001557. 2013-24 Sylvanie Jacqueline Georgette / 08457. 000001. 2014-10 Thomas Cramer Larsen E Sonny Cramer Larsen / 08457. 004892. 2014-75 Weiqu Lin E Shaohua Wu / 08458. 005316. 2013-54 Wolfgang Stefan Von Janikowski / 08457. 006806. 2014-69 Wu Yizhen / 08457. 004846. 2014-76 Xionger Xu E Manyu Chen / 08507. 001614. 2014-23 Yonghui Yan E Xiaohong Yuan / 08457. 005647. 2015-66 Zou Jianwei E Chen Fanshi /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em reunião familiar dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08501. 001485. 2014-23 Ana Carolina Sousa / 08070. 004615. 2014-05 Ashley King / 08457. 008400. 2015-00 Chen Zhanwen E Chen Xiuyan / 08452. 001753. 2014-30 Debora Anokye / 08240. 014950. 2014-12 Emilio Felipe Montejo Cuenca E Esposa / 08240. 018166. 2013-94 Eugenia Avila Gutierrez / 08457. 004867. 2014-91 Francisca Fernandes Almeida Feiteira / 08260. 007793. 2013-61 Francisco Eca De Queiroz Franco Afonso / 08501. 001484. 2014-89 Hadassa Luis Sousa / 08107. 001778. 2013-82 Inge Sofia Dressler Kegler / 08432. 000576. 2013-21 Jianina Ferreira Costa / 08495. 002259. 2013-13 Jorge Manuel Da Silva / 08240. 017756. 2012-19 Luis Do Couto Raimundo E Familia / 08458. 007631. 2013-16 Maria Esther Sanchez Cordero / 08337. 005832. 2013-55 Maria Esperanza Reyes De Rodriguez / 08420. 007918. 2015-35 Mengen Jin / 08339. 000638. 2013-63 Rong Lin / 08270. 016269. 2012-81 Salvadora Fernandez Fornaris / 08501. 001486. 2014-78 Samuel Luis Sousa / 08501. 001483. 2014-34 Talita Luis Sousa / 08505. 082839. 2013-10 Tayyab Hassan Mughal / 08270. 019221. 2014-97 Wang Xinyi / 08097. 004306. 2014-29 Wu Meisu /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em cônjuge dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08295. 003750. 2014-91 Adil Khelifa / 08107. 003234. 2014-36 Albert Labios Martin / 08107. 000195. 2013-34 Andrea Veronica Morales Romero / 08460. 007646. 2013-35 Bart Van Beuzekom / 08495. 001422. 2014-01 Carla Maria Ceballos Jijon / 08495. 000704. 2013-01 Christopher Dean Kwiat / 08339. 004082. 2012-01 Cinthia Elena Gonzales Ribas / 08460. 007125. 2013-88 Claire Merrill Diesen Steinberg / 08107. 003258. 2014-95 Danieyis Mirabal Jimenez / 08339. 004568. 2013-12 Dionisio Larrea Baez / 08339. 007200. 2014-97 Dionisio Villalba / 08506. 006936. 2014-79 Edgar Leonardo Martinez Arias / 08339. 004949. 2014-82 Ernesto Portillo Villa Alta / 08485. 004201. 2014-04 Federico Olivieri / 08339. 003038. 2014-38 Felicia Alvarenga Da Silva / 08107. 005237. 2013-23 Fernando Antonio Cristovao Simoes / 08495. 002936. 2014-76 Fernando Ceide Canzobre / 08457. 016472. 2012-70 Francisco Javier Vena Torres / 08495. 004727. 2013-86 Gaele Siguier Ferreira / 08495. 001062. 2014-30 Gaetano Esposito / 08107. 005252. 2013-71 Giuseppe Buonaiuti / 08457. 004890. 2014-86 Horacio Jose Fernandes De Freitas / 08339. 000162. 2014-41 Hugo Miguel Do Espirito Santo / 08107. 002007. 2013-11 James Spurgeon Leftwich / 08460. 011417. 2014-04 Jessica Good / 08458. 006035. 2012-38 Jieun Lee Martins / 08495. 002616. 2014-16 Jose Antonio Oliveira Tojal / 08701. 002190. 2014-18 Jose Eduardo Da Costa Ramos / 08495. 002157. 2013-90 Jose Francisco Lopez Rivadeneira / 08107. 000284. 2014-61 Josephine Del Socorro Cano Zapata / 08432. 001217. 2014-72 Katherine Linda Cook / 08458. 004314. 2012-67 Krystyna Monika Tomaszwska / 08340. 002083. 2015-17 Lidia Aurora Zorrilla / 08390. 001279. 2014-18 Liliana Benitez / 08506. 008612. 2014-75 Lorenzo Fortunato / 08107. 002372. 2013-17 Luis Augusto Derna / 08461. 004667.

2014-70 Manuel Jorge Brandao Pereira Dos Santos / 08286. 001152. 2012-24 Maria Armanda Ferreira Damiao Garcia / 08339. 006949. 2014-17 Maria Basilia Cristaldo Coronel / 08339. 007078. 2014-59 Maria Del Socorro Zaracho De Da Silva / 08458. 011616. 2012-91 Maria Luisa Aleixo Teixeira / 08107. 003446. 2012-51 Marta Filipa Aguiar Da Silva Lima Ceolin / 08457. 012908. 2015-02 Mohammed Amine Harizi / 08495. 002403. 2014-94 Natalia Matioli / 08485. 005098. 2014-10 Omar Antonio Perez / 08457. 006825. 2014-95 Orfa Hernandez Cortizo / 08460. 001478. 2014-55 Paolo Gardella / 08444. 008317. 2014-91 Pasca Michael Berten / 08460. 003318. 2013-60 Pierre Patrick Roger De Bellissen Benac / 08460. 002927. 2013-00 Rafael Herrera Alonso / 08107. 002784. 2013-57 Ricardo Filipe Fernandes Nogueira / 08410. 000160. 2014-42 Robert Charles Otte / 08507. 001621. 2014-25 Roland Jenny / 08107. 001921. 2013-36 Sandra Marina Bexiga Silva Ferreira / 08458. 005558. 2013-48 Sheila Gutierrez Lopez / 08458. 004836. 2012-69 Yailin Silva Duvergel / 08444. 009005. 2014-02 Zeban Shah /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em transformação da Residência Provisória em permanente dos estrangeiros abaixo relacionados.

PROCESSO NOME

08410. 004342. 2014-92 Adam Rony Cordova Vargas / 08410. 005160. 2014-39 Ademar Silvestre Siles / 08410. 005164. 2014-17 Alan Raul Torrez Torrez / 08410. 005155. 2014-26 Alvaro Encinas Villarroel / 08260. 003357. 2013-13 Amalia Eugenia Sardi / 08461. 004007. 2013-16 Angela Edith Castro Pedernera E Francisca Alejan / 08461. 005940. 2014-83 Bryan Andres G Bahamondez / 08241. 000883. 2014-31 Consuelo Pinchi Pinchi E Genaro Pinchi Pinchi / 08460. 012243. 2014-99 Diego Rodrigo Villafani Caballero / 08410. 004343. 2014-37 Edgar Ramiro Villca Apaza / 08410. 004345. 2014-26 Edson Cadima Orellana / 08410. 005170. 2014-74 Edward Carrillo Sejas / 08220. 003873. 2014-03 Edwin Max Ponce Alonzo / 08410. 005148. 2014-24 Edwin Trujillo Pacchi / 08089. 005298. 2013-56 Federico Mauricio Noris / 08458. 005060. 2014-66 Francisco Javier Briceno Zuluaga / 08460. 024736. 2013-91 Gabriel Alejandro De Gennaro / 08410. 005169. 2014-40 German Perez Romero / 08460. 012254. 2014-79 Gustavo Fernando Dorregaray Portilla / 08410. 004348. 2014-60 Hermogenes Orasco Terceros / 08410. 005153. 2014-37 Hilarion Gutierrez Franciscano / 08410. 005167. 2014-51 Irineu Olivera Trujillo / 08457. 011039. 2014-18 Irma Gloria Atalaya Rodriguez / 08410. 005158. 2014-60 Jaime Silvestre Siles / 08410. 004344. 2014-81 Jose Antonio Gutierrez Condori / 08410. 004346. 2014-71 Jose Cayo Ponce / 08410. 004347. 2014-15 Juan Carlos Siles Arispe / 08070. 004112. 2014-21 Julian Aquino Nucra / 08339. 000618. 2014-73 Lilian Estela Rodriguez Riveros / 08241. 001486. 2014-86 Lincer Valles Rodriguez / 08410. 005157. 2014-15 Luis Alberto Quispe Villarroel / 08460. 036382. 2013-27 Marcela Susana Pais / 08457. 011041. 2014-89 Marco Antonio Becerra Gonzales / 08339. 007249. 2014-40 Maria Maura Gonzalez De Vera / 08460. 028080. 2013-85 Mariano Ivan Reynoso / 08410. 005165. 2014-61 Mario Mamani Rojas / 08701. 005386. 2014-64 Michelle Chavez Aiban / 08410. 005137. 2014-44 Miguel Angel Cornejo Terceros / 08354. 004349. 2014-26 Nazareno Clemente / 08410. 004340. 2014-01 Nestor Rojas Choque / 08070. 004104. 2014-85 Orlando Claros Chileno / 08410. 005168. 2014-03 Orlando Zerna / 08461. 007123. 2014-60 Oscar Jesus Valer Herrera / 08410. 005159. 2014-12 Raul Palma Veliz / 08410. 005163. 2014-72 Remberto Encinas Villarroel / 08410. 005162. 2014-28 Richard Yasmani Salvatierra Aguilar / 08410. 004341. 2014-48 Roger Silvestre Siles / 08410. 005161. 2014-83 Ronald Marca Medrano / 08460. 028138. 2013-91 Sebastian Pegro Ghigo / 08444. 004342. 2013-14 Silvana Andrea Montonera Perez / 08070. 001169. 2013-98 Tomas Alonzo / 08410. 005085. 2014-14 Walter Romero Morales / 08410. 005156. 2014-71 Wilson Escalera Rojas / 08410. 005166. 2014-14 Yurguens Yhamil Coca /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em união estável dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08458. 002091. 2013-84 Andrew Alexander Carrie / 08339. 000024. 2013-81 Crsthian Ariel Sanchez Zaracho / 08495. 002477. 2014-21 Diogo Goncalves De Figueiredo Furtado Costa / 08240. 009498. 2014-69 Emanuele Basso / 08286. 003391. 2014-81 Enrico Bissoli / 08461. 009600. 2013-41 Gerrit Christiaan Hissink / 08495. 002136. 2014-55 Johan Fredrik Holmer / 08707.005360/2014-66 Jose Oscar Arellano Molina / 08503. 002957. 2014-45 Maxime Meaude / 08457. 004379. 2015-65 Rhannon Sarah Ball / 08240. 023158. 2013-60 Tomas Becerra Quispe / 08410. 005091. 2014-63 Vincenzo Paoletti / 08458. 003323. 2014-01 Yury Tyavim /

ALEXANDRE RABELO PATURY

43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de CHEN TSUN TSAI para CHEN CHUN TSAI e KAO CHEN KAN para KAO CHUN KAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa AMANDINE JOSEPHINE CASTILLON, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de GILLES CASTILLON para GILLES FRANÇOIS LOUIS CASTILLON e MARHRE CASTILLON para MARTINE DANIELLE JEANNETTE PAILHORIES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana ALBINA PACO FELIPE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JUAN PASCOAL PACO ZARSURI para JUAN PASCUAL PACO ZARSURI e DARIA FELIPE PACO para DARIA FELIPE SARZURI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional italiano MARCELLO DEL BRENNA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARCELO DEL BRENNA para MARCELLO MARIA GIUSEPPE AMBROGIO DEL BRENNA e o nome da genitora de GIOVANNA ROSSO DEL BRENNA para GIOVANNA ROSSO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês PHILIPPE ASSAAD SALIBA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de PHILIPPE ASSAAD SALIBA para PHILIPPE SALIBA e o nome da genitora de VICTORIA para VICTORIA RIZK.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano ESNAYDER BECKER CARTAGENA RODRIGUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a data de nascimento constante do seu registro, passando de 03/12/2012 para 03/09/2012.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano NELSON RENAN ALEJO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a data de nascimento constante do seu registro, passando de 14/08/1988 para 14/11/1988.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com Averbação de Naturalidade formulado em favor do nacional lituano STANIUS STASYS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a naturalidade e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de STANIUS STASYS para STASYS STANIUS a naturalidade de Lituânia para Rússia e o nome dos genitores de AUDRIUS STASYS para AUDRIUS STANIUS e GALILNA STASYS para GALILNA STANIUS.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados

Processo Nº 08107.000024/2012-24 - REMAZ SAMEH IBRAHIM SHILLO

Processo Nº 46215.023914/2013-57 - IRENE CHAVES FERREIRA HENRIQUE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.005589/2013-21 - JEAN PIERRE MAURICE GANHY

Processo Nº 08000.007442/2013-11 - RALPH MARKUS STRECKER

Processo Nº 08000.027146/2014-18 - RICARDO JOSE CORREIA DE CARVALHO

Processo Nº 08070.004523/2014-17 - MANUEL HORACIO SUAREZ

Processo Nº 08070.004612/2014-63 - TOSHIHIKO SUDA

Processo Nº 08070.009377/2013-35 - CEYLAN DERE

Processo Nº 08110.001219/2014-02 - JAVIER ANTONIO QUINTERO PRIETO PUGA

Processo Nº 08240.020364/2014-07 - JAEHO HAN

Processo Nº 08240.020377/2014-78 - ILDAR AGLIUKOV

Processo Nº 08240.020380/2014-91 - MARIIA KRUTENKOVA e DARIA AGLIUKOVA

Processo Nº 08240.021047/2014-08 - MAURICIO BARREIRO DUARTE, DIANA KARIME ARIAS PINEDA, JUAN PABLO BARRERO, SEBASTIAN BARRERO e SIMON I BARRERO

BALENDRA e ATHAVAN BALENDRA

Processo Nº 08280.008855/2014-03 - JEFREY TALBOT LEWIS

Processo Nº 08335.023767/2014-41 - ERLAN CHAVEZ MENACHO, ANA DEIBY CHAVARRIA VELEZ, ANA DEIBY CHAVEZ CHAVARRIA, ELIANA CHAVEZ CHAVARRIA e MARIA JOSE CHAVEZ CHAVARRIA

Processo Nº 08354.005837/2014-51 - FARIZIO MORELLI

Processo Nº 08354.005896/2014-29 - FABRIZIO BERGAMASCHI

Processo Nº 08375.001102/2014-18 - WANDA YVETTE HUNTER

Processo Nº 08390.006001/2014-37 - NAOOKI KANEMATSU e YUMA KANEMATSU

Processo Nº 08390.006008/2014-59 - TADAO OWAKI

Processo Nº 08460.022609/2014-38 - PAOLO BARROERO, CARLOTTA ODDONE, NICOLA DARIO FIORE BARROERO e PIETRO BARROERO

Processo Nº 08460.022848/2014-98 - SIMONE VANNINI, AMALIA VANNINI, DILETTA BARDAZZI, EDOARDO VANNINI e FRANCESCO VANNINI

Processo Nº 08460.023011/2014-66 - PATRICIA ANGELINA MOARLES ARIAS

Processo Nº 08460.023022/2014-46 - VITOR MANUEL PEREIRA DA SILVA

Processo Nº 08460.030266/2014-85 - DAVID LLOYD BILLER

Processo Nº 08461.004160/2014-16 - CARLOS MARIO GUTIERREZ GUEVARA, ADRIANA PAOLA NOPE HERNANDEZ e MARIANA GUTIERREZ NOPE

Processo Nº 08461.004298/2014-15 - JOSEPH PONMINISSERY, EMMANUEL JOSEPH PONMINISSERY, ISABELA JOSEPH PONMINISSERY e REEAJ JOSEPH

Processo Nº 08461.005353/2014-94 - HANI ISSAM TABET e KATARINA HOLBLINGOVA

Processo Nº 08461.005876/2014-31 - MARIA LUISA RODRIGUEZ CEBALLOS e MARIO ENRIQUE ALIPHAT MARTINEZ

Processo Nº 08461.006656/2014-24 - RALF KARL POLINSKI, MICHAELA MARIA POLINSKI, SEBASTIAN GUIDO POLINSKI, STEPHAN UWE POLINSKI e TOBIAS ALEXANDER POLINSKI

Processo Nº 08461.006708/2014-62 - AUDDYS GABRIELA ALVAREZ LUNA

Processo Nº 08461.007192/2014-73 - FERNANDO ENRIQUE MONTENEGRO RAUDALES

Processo Nº 08461.007954/2014-31 - SVEIN AUDUN HAAHEIM

Processo Nº 08505.010468/2014-47 - BEKIM TAHIRI

Processo Nº 08505.052317/2014-66 - MARIO DI NUNNO

Processo Nº 08505.053018/2014-49 - ZEHRA AYSU BILGIN

Processo Nº 08505.053321/2014-41 - OH TAK KWON, DONGHOON KWON e JAEYOUNG JUNG

Processo Nº 08505.053392/2014-44 - NOBUKAZU TAKAHASHI

Processo Nº 08505.053404/2014-31 - BEAT MARIE WOLTER

Processo Nº 08505.053477/2014-22 - JAVIER GOMEZ HERNANDO

Processo Nº 08505.053483/2014-80 - SUNGMO HONG COLLA e SOFIA ORDONANA COLLA

Processo Nº 08505.065833/2014-51 - CHARLES ALBAN LUTZ, AMELIE ISABELA LUTZ PALACI, JULIANA PALACIOS BAUTISTA, MATTHIEU ANTOINE LUTZ PALACIOS e SANTIAGO CHARLEZ LUTZ PALACIOS

Processo Nº 08505.065919/2014-83 - THOMAS BRENTON MCELWEE JR

Processo Nº 08505.073362/2014-54 - EDGAR MEJIA DIAZ

Processo Nº 08505.073478/2014-93 - KIDAE LIM, EUGENE LIM e JEONG EUN KIM

Processo Nº 08505.073627/2014-14 - MICHAEL ROLF GAECHTER, FRANCISCO MIGUEL GAECHTER, LINA MARIA GAECHTER e MANUEL ANTONIO GAECHTER

Processo Nº - HEMINIA ROJO NAVA e IVANA ELI ROJO NAVA

Processo Nº 08505.073678/2014-46 - JULIEN PIERRE HUBERT COEURVILLE

Processo Nº 08505.073762/2014-60 - DAVIDE DI NATALE, GRETA DI NATALE, MARCO DI NATALE e PATRIZIA CANEPPEL

Processo Nº 08505.073775/2014-39 - CLAIRE MARGUERITE MEVEL BAUDSON, CLEMENTINE MARGUERITE MARYSE BAUDSON, JEAN ALAIN PAUL BAUDSON, JEAN ALAIN PAUL BAUDSON e JEROME CHRISTIAN MICHEL BAUDSON

Processo Nº 08505.080488/2014-85 - HANS DAVID TORRES NAVARRETE, MARCELA VERGARA ARAOS e MARCELA VERGARA ARAOS

Processo Nº 08505.080493/2014-98 - ALFRED HILBOURNE ROOSEVELT

Processo Nº 08505.080503/2014-95 - FERNANDO ROBERTO BENITO, ANASTASIA MARIA BENITO, ELOISA MARIA BENITO, PILAR MANAU, SEGUNDO FERNANDO BENITO e TRINIDAD MARIA BENITO

Processo Nº 08505.080519/2014-06 - MAMORU YOSHIDA

CARDADOR DE QUEIROS, BERNARDO CARDADOR DE QUEIROS SARMENTO PEREIRA e DIOGO CARDADOR DE QUEIROS SARMENTO PEREIRA

Processo Nº 08505.080789/2014-17 - KAZUMA WATANABE

Processo Nº 08505.080813/2014-18 - ANNETT VAZQUEZ CINTA

Processo Nº 08505.080897/2014-81 - LUIS DURAN CORCHERO

Processo Nº 08505.110967/2013-52 - ALEXANDER MULLER, PIA ARIANE MUSSHAFEN, RENEE FRANZISKA MULLER e ROBIN ANTONIA MULLER

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.004682/2014-45 - STIAN EGIL VEDVIK, até 28/02/2016

Processo Nº 08000.003841/2014-94 - CHAN CHENG WOEI, até 29/03/2016

Processo Nº 08000.006764/2014-24 - GIAN PAOLO TESTA, até 13/08/2015

Processo Nº 08000.008735/2014-05 - JASON DANIEL PUNKO, até 13/08/2015

Processo Nº 08000.004682/2014-45 - STIAN EGIL VEDVIK, até 28/02/2016

Determino o arquivamento do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estado(s) solicitada(s). baixo relacionado

Processo Nº 08000.004146/2013-69 - RODOLFO BERSALUNA HALOP

Processo Nº 08000.008921/2014-36 - DAVOR GRGAT INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estado no País, visto temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho abaixo relacionados.

Processo Nº 08000.015823/2014-55 - ISRAEL CALAGUAS ORDONEZ

Processo Nº 08000.015827/2014-33 - VINCENT FRANZ DELFIN MAYANG

Processo Nº 08000.017386/2014-12 - LARS LARSEN ALLERUP

Processo Nº 08000.023973/2014-32 - RHONELIL RAMIREZ DEVERATURDA

Processo Nº 08000.025160/2014-87 - PUNIT KUMAR

Processo Nº 08000.025162/2014-76 - SANJAY GOPAL BARAMIKAR

Processo Nº 08000.025316/2014-20 - ANDERS MARIEGAARD VISTRUP

Processo Nº 08000.025438/2014-16 - PANAGIOTIS BANTZOS

Processo Nº 08000.025477/2014-13 - JEFFREDO MAJOMITANO CALOPEZ

Processo Nº 08000.025478/2014-68 - EMMANUEL LOZADA NAVIA

Processo Nº 08000.025481/2014-81 - FROILAN JAGONG SICAM

Processo Nº 08000.025483/2014-71 - ROGER GUISTADA VALES

Processo Nº 08000.025485/2014-60 - EMMANUEL ONGTANGCO AMPARO

Processo Nº 08000.025487/2014-59 - CENON MAHAGUAY ADOYO

Processo Nº 08000.025575/2014-51 - GERRY BRIONES BISENIO

Processo Nº 08000.025628/2014-33 - JOFER ODQUIER ABANCO

Processo Nº 08000.025675/2014-87 - RENNIE BOY PASCUA DE GUZMAN

Processo Nº 08000.025677/2014-76 - EDWIN EDANO SUNDSON

Processo Nº 08000.025723/2014-37 - FRANCIS MICHAEL NUEVA ESPANA MIBATO

Processo Nº 08000.025725/2014-26 - ARNALDO DEL MUNDO JUSI

Processo Nº 08000.025727/2014-15 - DENNIS ABANILLA ORNALES

Processo Nº 08000.025898/2014-44 - HARREY JOHN SELGAS DUCENA

Processo Nº 08000.025902/2014-74 - EMMANUEL VERNICA FLORES

Processo Nº 08000.025908/2014-41 - FILIP BRAJAN

Processo Nº 08000.026257/2014-15 - JERSON SALMORIN JASA

Processo Nº 08000.026261/2014-75 - JOSEPH TEMPLO LATOMBO

Processo Nº 08000.026272/2014-55 - MENANDRO HORA TAMBOT

Processo Nº 08000.026274/2014-44 - ZENCOIS FUENTES BAYONETA

Processo Nº 08000.031069/2014-09 - ZELJAN BOZIKOVIC

Processo Nº 08000.031071/2014-70 - SATURNINO JR LADIA COSTALES

Processo Nº 08000.031076/2014-01 - FLORANTE JR PEREZ MACARAEG

Processo Nº 08000.031077/2014-47 - HERBERT ORO SAMPILINGAN

Processo Nº 08000.036688/2014-81 - ADRIAN BURTEL

Processo Nº 08000.025678/2014-11 - RUSSEL SACARRO CUATON

Processo Nº 08000.025774/2014-69 - KONSTANTINO MASVOULAS

Processo Nº 08461.005402/2013-16 - ROBERT STANLEY JONES

Processo Nº 08000.025681/2014-34 - VIKAS JAIBHAGWAN AGUARWAL

Processo Nº 08000.026265/2014-53 - CAMILO ABAG PINERA

MULLER LUIZ BORGES

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA-ADJUNTA

Em 21 de outubro de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta no Processo Administrativo, cancelo, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada:

I. INSTITUTO RUKHA - RUKHA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 07.231.976/0001-14 (Processo MJ nº 08071.005028/2015-04);

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.740, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências; Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências; Considerando a Portaria Interministerial nº 221/MPOG/MF/CGU/SRI, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre procedimentos e cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, com vista ao atendimento do prazo previsto no inciso I do art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015; Considerando a Portaria nº 600/GM/MS, de 10 de junho de 2015, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2015 para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 36, § 6º, da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, e dá outras providências, resolve: Art. 1º. Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo desta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB). Art. 2º Os recursos de que tratam esta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica, observando o valor máximo, por Município, em até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no ano exercício de 2014, conforme o disposto no art. 4º da Portaria nº 600/GM/MS, de 10 de junho de 2015. Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados para manutenção de ações da Atenção Básica conforme o escopo da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011. Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos de emendas parlamentares e estão descritos nos termos do anexo. Art. 5º Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados de forma que os efeitos orçamentários desta Portaria se limitam a este exercício. Art. 6º O pagamento desta Portaria será executado em 06 (seis) parcelas conforme regulado pela Portaria nº 600/GM/MS, de 10 de junho de 2015, em periodicidade de transferência mensal. Art. 7º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica. Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para transferência dos recursos financeiros consignados nos termos desta Portaria e demais regras previstas neste dispositivo. Art. 9º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232/94, que trata das transferências, fundo a fundo, deve ser apresentada ao Ministério da Saúde e ao Estado, por meio de relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde. Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	Município	Entidade	CNPJ	Cód. da Emenda	Número da Proposta	Valor Usado por Parlamentar (R\$)	Valor total a ser transferido em 6 (seis) parcelas mensais	Valor da Parcela	Funcional Programática
AC	ACRELANDIA	1201FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACRELANDIA	11738889000125	29130022	36000710910201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250012
AC	CAPIXABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIXABA	12456144000136	29130022	36000748370201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250012
AC	CRUZEIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11370229000134	26870018	36000701560201500	190.272,00	190.272,00	31.712,00	10122201545250012
AC	JORDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11373970000159	29130022	36000741600201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250012
AC	MANCIO LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANCIO LIMA	12158466000107	29130022	36000733470201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250012
AC	SENA MADUREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SENA MADUREIRA	12415300000110	26870018	36000703100201500	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545250012
AC	XAPURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12465477000121	24240001	36000756980201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250012
AL	CAJUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJUEIRO	11436366000124	29620006	36000768700201500	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545251761
AL	CAPELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11203936000136	29620007	36000768880201500	58.486,78	58.486,78	9.747,80	10122201545251766
AL	INHAPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INHAPI	11183264000144	29730005	36000707130201500	190.272,00	190.272,00	31.712,00	10122201545250027
AL	JACARE DOS HOMENS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACARE DOS HOMENS	12342368000117	29070005	36000707200201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250027
AL	LIMOEIRO DE ANADIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA	11269277000130	29070005	3600096030201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250027
AL	PAO DE ACUCAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09687192000120	29070005	36000723950201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250027
AL	PAO DE ACUCAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09687192000120	29070005	3600092760201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250027
AL	PAO DE ACUCAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09687192000120	29620008	36000772760201500	124.775,00	124.775,00	20.795,83	10122201545251816
AL	QUEBRANGULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEBRANGULO	07543773000163	29070005	36000702720201500	55.063,25	55.063,25	9.177,21	10122201545250027
AL	QUEBRANGULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEBRANGULO	07543773000163	29620009	36000768200201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545251830
AL	RIO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO LARGO	11615319000148	13040011	36000716500201500	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545250027
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000130	11300004	36000714310201500	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250402
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000130	19070011	36000764350201500	912.388,00	912.388,00	152.064,67	10122201545250402
BA	BARRA DO ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO ROCHA-BA	10790994000140	35680006	36000750640201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250029
BA	CAATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAATIBA	12091398000106	35680006	3600074970201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250029
BA	CABACEIRAS DO PARAGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11463377000101	35680006	36000748310201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250029
BA	GUAJERU	GUAJERU FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10725277000135	27510004	36000706310201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250029
CE	CAMOCIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMOCIM	11395055000164	31380001	36000712160201500	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545251021
CE	CHORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHORO	11407837000176	24370007	36000705230201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250023
CE	COREAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COREAU	11870244000141	34330009	3600068860201500	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250023
CE	CRATEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRATEUS CE	11341165000143	24370007	36000759330201500	150.000,00	758.620,65	126.436,78	10122201545250023
CE	FRECHEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRECHEIRINHA	11416323000187	20700015	36000771350201500	608.620,65	350.300,00	58.383,33	10122201545251050
CE	FRECHEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRECHEIRINHA	16580002	16580002	36000771350201500	350.300,00	350.300,00	58.383,33	10122201545251050



CE	GRANJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GRANJA - CEARA	11622451000187	90100019	36000769780201500	500.000,00	2.470.883,00	411.813,83	10122201545251053
				16580003		1.212.000,00			
				33760001		758.883,00			
CE	GUAIUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09662953000190	90100020	36000783780201500	662.300,00	662.300,00	110.383,33	10122201545251056
CE	IPAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPA-PORANGA	11924674000107	24420002	36000702500201500	133.100,00	133.100,00	22.183,33	10122201545250023
CE	IPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPU	11385157000107	27030006	36000783910201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250023
CE	ITAPIPOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIPOCA	11402517000123	24420002	36000702730201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250023
CE	MARACANAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10553026000110	23890001	36000781960201500	2.412.775,00	2.412.775,00	402.129,17	10122201545251093
CE	MARANGUAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARANGUAPE	11807618000184	35220008	36000768230201500	1.720.890,05	1.720.890,05	286.815,01	10122201545251094
CE	MARANGUAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARANGUAPE	11807618000184	34330009	36000703710201500	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545250023
CE	MASSAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11414057000153	24420002	36000769890201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250023
CE	MERUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MERUOCA	10343117000121	27030005	36000762100201500	72.759,86	72.759,86	12.126,64	10122201545251099
CE	MONSENHOR TABOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONSENHOR TABOSA	11415416000197	90100022	36000780680201500	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545251105
CE	NOVA OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA OLINDA	02437268000110	24420002	3600072710201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250023
CE	PACAJUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACAJUS	11980518000155	24420002	36000719640201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250023
CE	PARACURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACURU	10248365000193	27030007	36000774610201500	900.000,00	900.000,00	150.000,00	10122201545251122
CE	PARACURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACURU	10248365000193	27030014	36000783830201500	1.000.000,00	1.000.000,00	166.666,67	10122201545251122
CE	POTENGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POTENGI	10250171000122	24370007	3600085980201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250023
CE	RERIUTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RERIUTABA/CE	11417035000147	16580005	36000784180201500	238.072,82	238.072,82	39.678,80	10122201545251143
CE	SANTANA DO ARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11416444000129	27030008	36000774810201500	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545251147
CE	SAO BENEDITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENEDITO	11099832000123	23570023	36000820150201500	1.112.775,00	1.159.355,48	193.225,91	10122201545251150
				27030009		46.580,48			
CE	TABULEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABULEIRO DO NORTE	11428432000114	24420002	36000699380201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250023
GO	MINEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MINEIROS	11924138000101	28910003	36000765050201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250052
GO	VALPARAISO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04786328000136	28290016	36000783660201500	1.912.388,00	1.912.388,00	318.731,33	10122201545255658
MA	CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	09239491000100	24310001	36000783460201500	5.824.775,00	5.824.775,00	970.795,83	10122201545250600
MA	CIDELANDIA	MUNICIPIO DE CIDELANDIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11827194000110	24340021	36000762310201500	324.600,00	324.600,00	54.100,00	10122201545250606
MA	JOAO LISBOA	MUNICIPIO DE JOAO LISBOA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11939565000155	26960004	36000764450201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250644
MA	LAGO DO JUNCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DO JUNCO	12127037000164	29510011	36000772590201500	600.000,00	600.000,00	100.000,00	10122201545250648
MA	LIMA CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIMA CAMPOS	11428292000191	26970006	36000776390201500	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250654
MA	LIMA CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIMA CAMPOS	11423292000191	26970006	36000777810201500	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250654
MA	PERI MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11465089000188	26960005	36000781270201500	490.087,00	490.087,00	81.681,17	10122201545250689
MA	PRESIDENTE JUSCELINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE JUSCELINO-MA	12115932000169	29510012	36000761980201500	792.071,00	792.071,00	132.011,83	10122201545250699
MA	VITORINO FREIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORINO FREIRE	97535309000118	34630018	36000762470201500	350.000,00	350.000,00	58.333,33	10122201545250764
MG	AGUAS VERMELHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - AGUAS VERMELHAS	11547202000174	33110003	36000783270201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250031
MG	ALEM PARAIBA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEM PARAIBA	17709197000216	29750020	36000719890201500	93.000,00	93.000,00	15.500,00	10122201545250031
MG	BELO ORIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELO ORIENTE	12066257000125	22270013	36000786550201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545252409
MG	BOM JESUS DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12533595000120	33110003	36000778340201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250031
MG	BONITO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE BONITO DE MINAS	12729061000173	20750016	36000698040201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545252430
MG	BRAZOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11919724000150	27600001	36000702970201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	BRUMADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BRUMADINHO	14208587000133	27660005	36000742300201500	600.000,00	600.000,00	100.000,00	10122201545250031
MG	CAMACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMACHO	13716392000131	24890013	36000779240201500	75.000,00	75.000,00	12.500,00	10122201545250031
MG	CAMPOS ALTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA DE CAMPOS ALTOS	13075110000164	24830006	36000721080201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	CAPITAO ENEAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPITAO ENEAS - MG	11350235000120	27600001	3600084780201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	CAPUTIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13933936000117	34080008	36000771560201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	CORINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11505370000105	24890013	36000772720201500	350.000,00	350.000,00	58.333,33	10122201545250031
MG	DIVINO DAS LARANJEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11412875000117	34080008	36000762240201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	DORES DE GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12019361000169	22270021	36000779820201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545252600
MG	DORES DO INDAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE DORES DO INDAIA	19082097000157	33110003	36000772440201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250031
MG	ENTRE FOLHAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS	66229626000263	22270019	36000779680201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250031
MG	FRANCISCO SA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11382738000187	33110003	36000763210201500	412.388,00	412.388,00	68.731,33	10122201545250031
MG	FRONTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10481002000101	33110003	36000771050201500	149.999,99	149.999,99	25.000,00	10122201545250031
MG	GAMELEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAMELEIRAS - FMS	19043102000112	27600001	3600062360201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250031
MG	IBIRITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRITE	02914038000103	27660005	3600095580201500	1.952.643,59	1.952.643,59	325.440,60	10122201545250031
MG	IBIRITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRITE	02914038000103	27660005	36000731550201500	132.305,83	132.305,83	22.050,97	10122201545250031
MG	ICARAI DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13288187000112	27600001	3600094840201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250031
MG	IGARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11482141000104	31860012	3600061293201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250031
MG	ITACARAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11456098000102	22150011	36000704510201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250031
MG	JANUARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANUARIA	13374367000117	27600001	36000732720201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250031
MG	JAPARAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11226652000165	33110003	36000773680201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	JOANESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11602494000109	22270014	36000780590201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545252752
MG	JOAO PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO PINHEIRO	12136070000150	24890013	36000777820201500	100.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545250031
				22270015		300.000,00			
MG	JOAQUIM FELICIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAQUIM FELICIO	11410927000116	27600001	3600086210201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	LAGOA DA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PMLP	13539516000150	29380003	3600068600201500	446.000,00	446.000,00	74.333,33	10122201545250031
MG	LAGOA DOURADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DOURADA	13884294000103	24820006	36000737740201500	280.000,00	280.000,00	46.666,67	10122201545250031
MG	LASSANCE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LASSANCE	11338725000100	24890013	36000763160201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	LEOPOLDINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEOPOLDINA	02162856000199	24890013	36000771880201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031



MG	LUISBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIS-BURGO	13891675000110	34080008	36000784030201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	MARIO CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MARIO CAMPOS	13289580000120	24890013	36000770340201500	60.000,00	60.000,00	10.000,00	10122201545250031
MG	MENDES PIMENTEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11563099000156	33510013	3600086320201500	70.000,00	70.000,00	11.666,67	10122201545250031
MG	MONTALVANIA	MONTALVANIA PREFEITURA	17097791000899	22150011	3600072350201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250031
MG	PARA DE MINAS	PARA DE MINAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02884794000129	31860012	3600061283201500	1.102.300,00	1.102.300,00	183.716,67	10122201545250031
MG	PATIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13024576000130	33510013	36000733560201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	PIEDADE DOS GERAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11248925000172	33110003	36000785230201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250031
MG	PORTEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEIRINHA	13661594000123	22150011	36000712910201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250031
MG	PRESIDENTE JUSCELINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE JUSCELINO	19188584000107	22270020	36000784510201500	162.388,00	162.388,00	27.064,67	10122201545252963
MG	REDUTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13860665000117	27600001	36000710250201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250031
MG	SABARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11462882000123	24890013	36000770800201500	225.000,00	225.000,00	37.500,00	10122201545250031
MG	SANTANA DO GARAMBEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DO GARAMBEU	13487498000100	24820006	36000731910201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250031
MG	SANTANA DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11350715000190	27600001	3600079020201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250031
MG	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE	12057077000187	24890013	36000770610201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	SAO GERALDO DA PIEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11267738000136	34080008	36000770950201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	SAO JOAO NEPOMUCENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO NEPOMUCENO	13593898000109	33510013	3600068940201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250031
MG	SARZEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SARZEDO	11284561000186	27660005	3600067080201500	1.100.000,00	1.100.000,00	183.333,33	10122201545250031
MG	SERRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11275102000136	27600001	3600088640201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	SOBRALIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOBRALIA	13846271000104	34080008	36000767030201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250031
MG	TRES MARIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11084358000166	33510013	36000722640201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250031
MG	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO PREFEITURA MUNICIPAL	01612885000223	33510013	3600093870201500	127.972,00	127.972,00	21.328,67	10122201545250031
MG	VIRGEM DA LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIRGEM DA LAPA	11501565000179	27690006	36000729820201500	45.000,00	45.000,00	7.500,00	10122201545253189
MG	VIRGINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11648919000102	22270016	36000783130201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545253191
PA	XINGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11194088000146	11460008	36000765850201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250015
PA	XINGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11194088000146	11460008	36000765020201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250015
PB	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	10502869000198	27110011	3600066530201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250025
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	24513574000121	25970004	36000766930201500	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545251392
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	24513574000121	29460001	36000713720201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250025
PB	IMACULADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IMACULADA	11838404000175	27110011	36000708390201500	63.935,59	63.935,59	10.655,93	10122201545250025
PB	LOGRADOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LOGRADOURO	11268139000137	27120013	36000698240201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250025
PB	MARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11400094000102	27110011	3600086120201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250025
PB	MATARACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATARACA-PB	13070749000157	27150016	36000766360201500	124.600,00	124.600,00	20.766,67	10122201545251457
PB	PATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11242822000103	27150019	36000764390201500	1.500.000,00	1.500.000,00	250.000,00	10122201545251476
PB	SANTA TERESINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TERESINHA	12447227000169	27120013	3600081690201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250025
PB	SAO MAMEDE	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO MAMEDE-PB	04223191000101	24490008	36000709040201500	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250025
PB	TAVARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAVARES	10598364000179	27120013	36000742010201500	175.000,00	175.000,00	29.166,67	10122201545250025
PB	TEIXEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11229326000101	27120013	36000708290201500	225.687,49	225.687,49	37.614,58	10122201545250025
PI	ARRAIAL	ARRAIAL PREFEITURA	06554026000249	35230006	3600074260201500	120.000,00	120.000,00	20.000,00	10122201545250022
PI	COLONIA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11254773000110	35230006	36000713890201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250022
PI	ESPERANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11518695000114	27050007	3600087450201500	120.000,00	120.000,00	20.000,00	10122201545250022
PI	ESPERANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11518695000114	27050007	36000727570201500	80.000,00	80.000,00	13.333,33	10122201545250022
PI	FRONTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12044692000159	35230006	3600084700201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250022
PI	JOAO COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11627366000101	35230006	3600066980201500	180.000,00	180.000,00	30.000,00	10122201545250022
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE DO PIAUI	13770802000122	27090011	36000767360201500	350.000,00	350.000,00	58.333,33	10122201545250905
PI	OEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OEIRAS-PI	11317318000117	35230006	36000714610201500	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250022
PI	PAES LANDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAES LANDIM	11456619000121	35230006	3600080410201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250022
PI	PIO IX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11368266000108	35230006	3600074860201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250022
PI	PIO IX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11368266000108	35230006	3600072390201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250022
PI	PIRACURUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11837925000108	35230006	3600097430201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250022
PI	SAO JOSE DO PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11903220000141	35230006	3600084200201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250022
PI	SAO MIGUEL DO TAPOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11316522000113	23780014	36000762380201500	1.162.300,00	1.162.300,00	193.716,67	10122201545250969
PI	URUCUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11571212000145	35230006	3600089320201500	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545250022
PI	VILA NOVA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19206569000136	35230006	3600083170201500	180.000,00	180.000,00	30.000,00	10122201545250022
PR	AFONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09008389000196	31760020	3600077530201500	130.000,00	130.000,00	21.666,67	10122201545250041
PR	ANGULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGULO	09393250000103	28780003	36000768960201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	ASTORGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ASTORGA	08561107000110	28780003	36000769800201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250041
PR	BALSA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BALSA NOVA	10505599000179	28430001	3600078650201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	BOM JESUS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO SUL	08976611000181	18740002	36000782500201500	124.775,00	124.775,00	20.795,83	10122201545250041
PR	BOM JESUS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO SUL	08976611000181	20520012	3600069300201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CALIFORNIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08747163000144	18740002	36000773290201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09267430000149	28430001	36000709470201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09267430000149	20520012	3600071480201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CENTENARIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CENTENARIO DO SUL	09333796000179	18740002	36000780630201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09263750000120	28780003	36000767750201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	COLORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08788720000175	18740002	36000769410201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CONSELHEIRO MAIRINCK	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONSELHEIRO MAIRINCK	77732584000114	18740002	36000771570201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CRUZEIRO DO IGUA-CU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO IGUA-CU	08889908000100	31760020	36000724550201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CRUZEIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO SUL	09174628000188	28740012	3600081210201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	ENGENHEIRO BELTRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENGENHEIRO BELTRAO	10541343000117	28780003	36000774700201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250041
PR	FAROL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FAROL	10537130000111	28740012	3600081370201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	FAXINAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FAXINAL	09311733000111	18740002	36000772140201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	FLORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORAI	08546488000169	18740002	36000770500201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041



PR	FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORESTA	08854643000104	28740012	36000744910201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORESTA	08854643000104	28780003	36000780410201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250041
PR	GODOY MOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09476005000160	20520012	3600068220201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	GUAIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10484522000160	18740002	36000761470201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	GUARAPUAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09121814000159	19640004	36000763840201500	2.154.775,00	2.154.775,00	359.129,17	10122201545254145
PR	IBAITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBAITI	09421426000193	33140009	36000761140201500	750.000,00	2.100.000,00	350.000,00	10122201545254149
				33140011		750.000,00			
				28450023		600.000,00			
PR	INAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INAJA PARANA	09457349000121	28740012	36000739160201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	ITAGUAJE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGUAJE	09303133000101	28490007	36000740280201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	JABOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09350164000113	18740002	36000763260201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	JABOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09350164000113	20520012	3600072580201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	JACAREZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09309271000106	34200014	36000777560201500	231.800,00	231.800,00	38.633,33	10122201545254177
PR	JACAREZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09309271000106	28430001	3600070210201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JAPURA	09307925000154	28740012	3600079010201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	JARDIM OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM OLINDA	09431225000177	28490007	3600078530201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	JESUITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - JESUITAS	08958005000133	18740002	36000771990201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	JURANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00814071000128	28740012	36000734780201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	JURANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00814071000128	28780003	36000767080201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	LIDIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIDIANOPOLIS	09492698000184	28740012	3600083540201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	LOBATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08542693000156	28740012	36000757890201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	LOBATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08542693000156	28740012	3600066220201500	100.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
				20520012		100.000,00			
PR	LUIZIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIZIANA	10505122000193	18740002	36000773430201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	LUNARDELLI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUNARDELLI	08636699000192	28740012	3600079150201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	MALLET	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09399412000110	20520012	3600062510201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	NOVA ALIANCA DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09444531000148	28490007	36000749770201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	NOVA PRATA DO IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	09270482000174	18740002	36000761010201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	PALOTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALOTINA	08878760000108	31760020	3600063320201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	PALOTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALOTINA	08878760000108	18740002	36000772420201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	PARANACITY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARANACITY	08799254000123	28740012	3600067340201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	PARANAVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE PARANAVAI	08518587000137	28780003	36000777550201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250041
PR	PAULO FRONTIN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO FRONTIN	12082670000183	28430001	36000746930201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09317557000125	33140019	36000778100201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545254294
PR	PRIMEIRO DE MAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08648246000186	28430001	36000729470201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250041
PR	QUINTA DO SOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUINTA DO SOL	10380316000100	28740012	3600072700201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	RIBEIRAO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (FMS)	09268008000108	18740002	36000771370201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	RIO BONITO DO IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BONITO DO IGUAÇU	09271457000105	28430001	36000711870201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	RIO BRANCO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRANCO DO SUL	10409046000112	28430001	36000714540201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09127166000148	18740002	36000781070201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	ROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLANDIA	08737323000174	18740002	36000763200201500	42.828,23	42.828,23	7.138,04	10122201545250041
PR	SANTANA DO ITARAIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMDES	09300003000115	28430001	36000733970201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	SAO JORGE DO PATROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JORGE DO PATROCINIO - PR	00604061000168	33140020	36000771940201500	350.000,00	350.000,00	58.333,33	10122201545254357
PR	SAO JOSE DA BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DA BOA VISTA (FMS)	10485140000150	28450003	36000773180201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545254358
PR	SARANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SARANDI	09262602000191	28740012	3600070100201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	SAUDADE DO IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAUDADE DO IGUAÇU	09227510000170	28460024	36000760870201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545254371
PR	TAPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA	09597602000142	28740012	3600087470201500	127.972,00	127.972,00	21.328,67	10122201545250041
PR	TAPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA	09597602000142	18740002	36000779060201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	TERRA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA BOA	09343691000109	33140022	36000762320201500	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545254384
PR	TERRA ROXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA ROXA	09289387000112	18740002	36000777530201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	TOLEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOLEDO	08885072000175	28490007	3600080620201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	TUPASSI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUPASSI	09152804000180	31760020	36000733830201500	130.000,00	130.000,00	21.666,67	10122201545250041
PR	WENCESLAU BRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE WENCESLAU BRAZ	09521192000156	18740002	36000761420201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
RJ	ARARUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE ARARUAMA	11885839000170	27850006	36000770820201500	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545253276
RJ	BELFORD ROXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11868019000170	24950005	36000770000201500	424.600,00	424.600,00	70.766,67	10122201545253282
RJ	BELFORD ROXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11868019000170	27930013	3600079590201500	1.000.000,00	1.000.000,00	166.666,67	10122201545253282
RJ	ITABORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABORAI	11865033000110	31150009	36000786110201500	450.000,00	450.000,00	75.000,00	10122201545253302
RJ	ITABORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABORAI	11865033000110	27830001	36000726910201500	1.465.672,00	1.465.672,00	244.278,67	10122201545250033
RJ	ITABORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABORAI	11865033000110	27950010	36000786330201500	1.000.000,00	1.000.000,00	166.666,67	10122201545253302
RJ	NILOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NILOPOLIS	11390042000100	24950007	36000765920201500	900.175,00	900.175,00	150.029,17	10122201545253320
RJ	NILOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NILOPOLIS	11390042000100	27930017	36000704210201500	1.700.000,00	1.700.000,00	283.333,33	10122201545253320
RJ	NOVA IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10497795000149	27750005	36000761880201500	5.200.000,00	5.200.000,00	866.666,67	10122201545253323
RJ	QUISSAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUISSAMA	11892333000199	25010014	36000762080201500	24.775,00	24.775,00	4.129,17	10122201545253335
RJ	RIO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BONITO	12116187000172	27830001	36000718450201500	1.200.000,00	1.200.000,00	200.000,00	10122201545250033
RJ	SAO GONCALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO	11884903000107	27870003	36000734560201500	3.000.000,00	3.000.000,00	500.000,00	10122201545253346
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10435993000188	27860009	36000751810201500	3.121.515,65	3.121.515,65	520.252,61	10122201545253348
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10435993000188	24990002	36000769970201500	5.000.000,00	5.000.000,00	833.333,33	10122201545253286
RN	LAGOA DE PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DE PEDRAS	11674326000110	21230014	36000705510201500	160.000,00	160.000,00	26.666,67	10122201545250024



RS	MARATA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MA-RATA	12035099000146	25650002	3600062250201500	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250043
RS	PAROBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PAROBE/RS	11706451000165	25650002	3600078300201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250043
RS	RIOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE RIO-ZINHO	11868258000120	25650002	36000732740201500	40.272,00	40.272,00	6.712,00	10122201545250043
RS	TRES CACHOEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11959356000173	25650002	36000722710201500	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250043
RS	VERANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11839813000196	19830003	3600081520201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250043
SC	BALNEARIO PICARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	04402872000137	33200003	36000760000201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	BALNEARIO PICARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	04402872000137	28530005	36000698000201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250042
SC	BELMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BEL-MONTE	11423342000130	28550016	3600088970201500	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250042
SC	BELMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BEL-MONTE	11423342000130	28550016	3600088920201500	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250042
SC	BENEDITO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BE-NEDITO NOVO	10624466000111	25700005	3600070140201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250042
SC	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN-ICIPIO DE BOM JESUS	11391482000174	32420013	36000767020201500	199.888,00	199.888,00	33.314,67	10122201545250042
SC	CAMBORIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAM-BORIU	11312860000187	33200003	36000780360201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	CAMPO ERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAM-PO ERE	11307776000175	25700005	3600065270201500	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250042
SC	CAMPO ERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAM-PO ERE	11307776000175	25700005	3600065200201500	50.000,00	50.000,00	8.333,33	10122201545250042
SC	CAPINZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CA-PINZAL	05029092000156	28550016	3600092190201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250042
SC	CHAPADAO DO LA-GEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11395609000123	25700005	36000753700201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	CURITIBANOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CU-RITIBANOS-SC	11375686000111	25700005	3600085770201500	140.000,00	140.000,00	23.333,33	10122201545250042
SC	GALVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAL-VAO	11224030000106	25690007	3600089010201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250042
SC	GALVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAL-VAO	11224030000106	32420013	36000766990201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	GRAO PARA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	02073207000111	33200003	36000780070201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250042
SC	IRINEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06089125000116	25700005	3600074580201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250042
SC	ITAPEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA-PEMA	11148262000114	33200003	36000779590201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	ITAPEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA-PEMA	11148262000114	25700005	36000719610201500	116.864,58	116.864,58	19.477,43	10122201545250042
SC	ITAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA-PIRANGA	11356676000139	25690007	36000706440201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250042
SC	MAJOR GERCINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MA-JOR GERCINO	08902303000101	25700005	3600085250201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	MONTE CARLO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04923189000145	25690007	36000709160201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250042
SC	NAVEGANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NA-VEGANTES	11474080000133	33200003	36000761210201500	700.500,00	700.500,00	116.750,00	10122201545250042
SC	PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PE-NHA	10479670000196	33200003	36000779790201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PE-NHA	10479670000196	28530005	36000719950201500	290.000,00	290.000,00	48.333,33	10122201545250042
SC	PONTE SERRADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PON-TE SERRADA	11696615000110	32420013	36000766960201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250042
SC	QUILOMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13886006000150	25700005	36000730980201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	RIO DAS ANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DAS ANTAS	97526125000191	25690007	3600064390201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250042
SC	RIO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10563353000153	25700005	3600067030201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	SAO BENTO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO DO SUL	08281643000162	25700005	36000713290201500	148.000,00	148.000,00	24.666,67	10122201545250042
SC	SAO BENTO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO DO SUL	08281643000162	25700005	3600094020201500	2.000,00	2.000,00	333,33	10122201545250042
SC	SAO JOSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE	11214458000160	28530005	36000699980201500	900.000,00	900.000,00	150.000,00	10122201545250042
SC	SAUDADES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAU-DADES	17984292000147	25700005	36000705090201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	SCHROEDER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11290534000116	25700005	36000745570201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250042
SC	TIMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIM-BO	11422955000153	25700005	3600069540201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250042
SE	AQUIDABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11546530000156	29790006	3600061343201500	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545250028
SE	AQUIDABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11546530000156	27340007	36000777570201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250028
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718406000120	26080006	36000740130201500	1.000.000,00	1.000.000,00	166.666,67	10122201545250028
SE	ARAUÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUÁ	11447826000110	22460013	3600061690201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250028
SE	ARAUÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUÁ	11447826000110	27340007	36000778310201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250028
SE	BOQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11270608000152	27340007	36000764730201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250028
SE	BOQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11270608000152	26080006	36000698680201500	77.100,00	77.100,00	12.850,00	10122201545250028
SE	CARIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11402080000128	26080006	36000716930201500	90.544,00	90.544,00	15.090,67	10122201545250028
SE	CRISTINAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRIS-TINAPOLIS	11398566000130	29790006	36000755060201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250028
SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ES-TANCIA/SE	11816665000194	13280012	36000759970201500	2.000.000,00	2.000.000,00	333.333,33	10122201545251869
SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ES-TANCIA/SE	11816665000194	22460013	3600068190201500	250.000,00	450.000,00	75.000,00	10122201545250028
				26080006		200.000,00			
SE	FEIRA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11385775000149	27340007	36000774870201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250028
SE	FREI PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11270247000144	13280015	36000766030201500	1.784.337,63	1.784.337,63	297.389,61	10122201545251871
SE	FREI PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11270247000144	26080006	36000698780201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250028
SE	GARARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11523119000165	27340007	36000761440201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250028
SE	GRACHO CARDOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11582140000131	24620001	3600061353201500	400.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545250028
SE	INDIAROBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11306581000100	27340007	36000781060201500	125.000,00	125.000,00	20.833,33	10122201545250028
SE	ITABAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA-BAIANA SERGIPE	12219015000124	22460013	36000702640201500	250.000,00	450.000,00	75.000,00	10122201545250028
				26080006		200.000,00			
SE	ITABAIANINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11261188000148	22460013	3600072820201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250028
SE	ITABI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11626236000154	27340007	36000777350201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250028
SE	JAPARATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAPA-RATUBA	11750074000161	29790006	36000717000201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250028
SE	LAGARTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LA-GARTO	11447284000185	29790006	36000720030201500	1.342.074,43	1.442.074,43	240.345,74	10122201545250028
				26080006		100.000,00			
SE	LARANJEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11368711000130	29790006	3600093680201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250028
SE	MALHADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11216362000130	24620001	3600061660201500	600.000,00	600.000,00	100.000,00	10122201545250028
SE	NOSSA SENHORA APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11497605000156	29790006	3600084620201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250028
SE	NOSSA SENHORA DA GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOS-SA SENHORA DA GLORIA	11850969000178	22460013	3600068950201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250028
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOS-SA SENHORA DO SOCORRO	06113056000139	22460013	36000728930201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250028
SE	PACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11368671000126	27340007	36000761650201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250028



SE	PEDRINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PE-DRINHAS	11701954000148	27340007	36000774880201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250028
SE	PINHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PI-NHAO	11336033000123	27340007	36000778160201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250028
SE	PORTO DA FOLHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POR-TO DA FOLHA	10319517000100	22460013	3600070800201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250028
SE	RIBEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11401979000126	29790006	36000722320201500	100.000,00	600.000,00	100.000,00	10122201545250028
				24620001		500.000,00			
SE	SALGADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11323077000119	24620001	36000750650201500	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250028
SE	SANTA ROSA DE LI-MA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11427684000129	24620001	36000723680201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250028
SE	SANTA ROSA DE LI-MA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11427684000129	27340007	36000787770201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250028
SE	SANTO AMARO DAS BROTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11436075000136	27340007	36000785790201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250028
SE	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11785684000109	27340007	36000774900201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250028
SE	SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11446327000108	26080006	3600061930201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250028
SE	SAO MIGUEL DO ALEIXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11349738000185	22460013	36000716920201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250028
SE	SIRIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11365532000149	29790006	36000707010201500	32.300,00	32.300,00	5.383,33	10122201545250028
SE	SIRIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11365532000149	29790006	3600068910201500	80.000,00	80.000,00	13.333,33	10122201545250028
SE	SIRIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11365532000149	27340007	36000770850201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250028
SE	TOMAR DO GERU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TO-MAR DO GERU	11412389000107	29790006	36000731360201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250028
SP	AURIFLAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AU-RIFLAMA	13802705000174	31350008	36000726120201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250035
SP	BROTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRO-TAS	11475991000185	36140003	36000727930201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250035
SP	CAMPO LIMPO PAU-LISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPO LIMPO PAULISTA	14018974000107	17990001	3600077510201500	110.000,00	110.000,00	18.333,33	10122201545250035
SP	DUARTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUARTINA	13650275000112	36140003	36000710350201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250035
SP	GUZOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12410563000137	28860007	36000737380201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250035
SP	IGARAPAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGA-RAPAVA	11370203000196	17990001	36000710040201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250035
SP	LARANJAL PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LA-RANJAL PAULISTA	12159550000137	36060017	36000761720201500	260.000,00	260.000,00	43.333,33	10122201545253664
SP	LUCELIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07649698000110	29900005	36000776970201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545253675
SP	MACEDONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MA-CEDONIA	14007105000187	28110002	36000784580201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545253683
SP	RINCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIN-CAO	11923686000109	31350008	36000736460201500	300.000,00	300.000,00	50.000,00	10122201545250035
SP	SALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11297631000130	36060021	36000763760201500	1.000.000,00	1.000.000,00	166.666,67	10122201545253873
SP	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL - SAUDE	11243645000171	29440015	36000763070201500	1.225.000,00	1.225.000,00	204.166,67	10122201545253900
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000130	28200020	36000757380201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250035
SP	SERRA AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14071347000130	31350008	36000755360201500	150.000,00	150.000,00	25.000,00	10122201545250035
SP	TARUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU-NICIPIO DE TARUMA	11685364000179	17990001	3600075470201500	110.000,00	110.000,00	18.333,33	10122201545250035
	284 MUNICÍPIOS				327 PROPOSTAS		123.732.523,90		

PORTARIA Nº 1.741, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita propostas a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) componentes Construção, Ampliação e Reforma.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e
Considerando o art. 56 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015;
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos;
Considerando a Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefine o Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS);
Considerando a Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS); e
Considerando a Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefine o Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), resolve:
Art. 1º Habilitar as propostas descritas no anexo I a receberem recursos referentes ao Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
Art. 2º Habilitar as propostas descritas no anexo II a receberem recursos referentes ao Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
Art. 3º Habilitar as propostas descritas no anexo III a receberem recursos referentes ao Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
Art. 4º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido:
a) no art. 10 da Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013;
b) no art. 9º da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013;
c) no art. 10. da Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013;
Art. 5º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE CONSTRUÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	BRASILEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09622055000115005	24240003	408.000,00	408.000,00	10301201585810012
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000115012	11970016	408.000,00	408.000,00	10301201585810166
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000115013	11970016	408.000,00	408.000,00	10301201585810166
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000115010	11970016	773.000,00	773.000,00	10301201585810166
AC	TARAUACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARAUACA	11507430000115005	29130011	408.000,00	408.000,00	10301201585810171
AC	TARAUACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARAUACA	11507430000115006	11810009	408.000,00	408.000,00	10301201585810171
AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13164739000115001	13030008	408.000,00	408.000,00	10301201585811803
AL	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO	10013384000115003	27260003	408.000,00	408.000,00	10301201585810027
AM	MANAUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	07583812000115006	32790003	659.000,00	659.000,00	10301201585810211
AP	CUTIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUTIAS DO ARAGUARI	12008067000115002	26760003	408.000,00	408.000,00	10301201585810016
AP	CUTIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUTIAS DO ARAGUARI	12008067000115003	26760003	408.000,00	408.000,00	10301201585810016
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000115007	11300003	512.000,00	512.000,00	10301201585810402
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000115008	11300003	408.000,00	408.000,00	10301201585810402
BA	CANUDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANUDOS	12033998000115001	26010008	408.000,00	408.000,00	10301201585812008
BA	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - OLIVEIRA DOS BREJINHOS	13848041000115002	24710001	408.000,00	408.000,00	10301201585812210
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000115004	26010010	659.000,00	659.000,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000115003	27380012	773.000,00	773.000,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000115002	27380012	773.000,00	773.000,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000115009	27380011	659.000,00	659.000,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000115008	27380011	773.000,00	773.000,00	10301201585810029



CE	ARACATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE ARACATI	09650719000115001	24370014	408.000,00	408.000,00	10301201585811002
CE	ARNEIROZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARNEIROZ	11319375000115001	27020001	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	CHOROZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHOROZINHO	11420962000115001	27020001	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	FORQUILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORQUILHA	11398545000115001	27020001	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	GUAIUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09662953000115001	24420001	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	ITAITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-ITAITINGA	09122687000115003	20700010	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	MARANGUAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARAN-GUAPE	11807618000115001	20830008	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	MOMBACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOMBACA	12063849000115001	27020001	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	SENADOR POMPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR POMPEU	02132200000115001	24420001	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
ES	MARECHAL FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARECHAL FLORIANO	14499229000115001	24910006	408.000,00	408.000,00	10301201585810032
ES	PINHEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10836927000115003	27710016	258.000,00	408.000,00	10301201585810032
				28980013	150.000,00		
ES	VARGEM ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	14645035000115001	27740019	408.000,00	408.000,00	10301201585810032
ES	VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA	14792165000115001	28990003	659.000,00	659.000,00	10301201585810032
GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	07460294000115004	28350001	408.000,00	408.000,00	10301201585810052
GO	APARECIDA DE GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DE GOIANIA	11809185000115002	33500016	659.000,00	659.000,00	10301201585815436
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	03532661000115002	28270007	408.000,00	408.000,00	10301201585815476
GO	ITUMBIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUMBIARA - FMS	04394796000115001	28340017	408.000,00	408.000,00	10301201585815541
GO	ITUMBIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUMBIARA - FMS	04394796000115003	32650003	408.000,00	408.000,00	10301201585810052
MA	CANTANHEDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11344175000115005	21940016	408.000,00	408.000,00	10301201585810596
MA	LAGOA DO MATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11304970000115001	34630009	408.000,00	408.000,00	10301201585810650
MA	MATA ROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA ROMA	11990341000115004	16490004	512.000,00	512.000,00	10301201585810661
MA	PIRAPEMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPEMAS	13660636000115001	23240003	408.000,00	408.000,00	10301201585810021
MG	BOM DESPACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00390877000115001	31860002	512.000,00	512.000,00	10301201585810031
MG	CABO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	16774380000115004	13940025	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	CARNEIRINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19315093000115003	27690011	408.000,00	408.000,00	10301201585812500
MG	CLAUDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CLAUDIO	11802697000115002	29380002	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	CLAUDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CLAUDIO	11802697000115003	29380002	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	FRONTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10481002000115008	34110008	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	ITURAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITURAMA - MG - FMSI	11290560000115001	27690012	408.000,00	408.000,00	10301201585812731
MG	JOAO PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO PINHEIRO	12136070000115002	26610008	408.000,00	408.000,00	10301201585812754
MG	LAGOA DA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PMLP	13539516000115001	14110006	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00996849000115012	29940005	2.000,00	512.000,00	10301201585812797
				29940006	4.072,00		
				34080014	505.928,00		
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00996849000115004	29940005	408.000,00	408.000,00	10301201585812797
MG	PONTE NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE NOVA	02926388000115001	27640006	512.000,00	512.000,00	10301201585810031
MG	PONTE NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE NOVA	02926388000115002	14110006	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MT	NOVA XAVANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA XAVANTINA	10523136000115001	25480015	408.000,00	408.000,00	10301201585815357
MT	SINOP	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SINOP	13539745000115002	28240025	512.000,00	512.000,00	10301201585815401
MT	SINOP	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SINOP	13539745000115007	28240025	512.000,00	512.000,00	10301201585815401
MT	SINOP	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SINOP	13539745000115003	28240025	512.000,00	512.000,00	10301201585815401
MT	SINOP	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SINOP	13539745000115001	28240025	512.000,00	512.000,00	10301201585815401
PA	AUGUSTO CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12381567000115005	11460009	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PA	CACHOEIRA DO PIRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11747487000115001	11460009	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PA	FARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARO	12403819000115003	34910006	408.000,00	408.000,00	10301201585810298
PA	MAE DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO	12051023000115003	11460009	512.000,00	512.000,00	10301201585810015
PA	OUREM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OUREM	09649183000115005	26810009	108.000,00	408.000,00	10301201585810015
				24150016	300.000,00		10301201585810334
PA	PORTEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEL	11956268000115002	32600005	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PA	VISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VISEU	11984819000115002	23850005	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PB	AROEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10819820000115001	27110010	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	DESTERRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DESTERRO	10493355000115001	12710013	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	FAGUNDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FAGUNDES PB	11307940000115001	24490002	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	GUARABIRA	GUARABIRA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13844779000115002	12710013	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	POCINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - POCINHOS - PARAIBA	09505246000115001	27160006	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	PUXINANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PUXINANA	10521892000115001	28960013	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11162629000115003	25970013	408.000,00	408.000,00	10301201585811495
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11162629000115002	12710013	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	SAO JOSE DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11602227000115001	27160006	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	SOBRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12012235000115001	27160006	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	SOLEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLEDADE	02182502000115001	12710013	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PE	ALTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTINHO	08470342000115001	29210002	408.000,00	408.000,00	10301201585811572
PE	BELEM DE MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08851627000115001	10710007	408.000,00	408.000,00	10301201585811580
PE	CUMARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11319452000115003	10740001	408.000,00	408.000,00	10301201585810026
PE	CUSTODIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10298546000115001	28850004	408.000,00	408.000,00	10301201585810026
PE	MARAIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAIAL	08680752000115001	10710006	408.000,00	408.000,00	10301201585811670
PE	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	10769869000115001	23550002	408.000,00	408.000,00	10301201585810026
PI	CAXINGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11399605000115002	27050003	12.000,00	512.000,00	10301201585810022
				27080005	500.000,00		
PI	CORRENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORRENTE-PI	11302795000115004	23780016	408.000,00	408.000,00	10301201585810022
PI	LAGOA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12502121000115002	27080005	408.000,00	408.000,00	10301201585810022
PI	LUZILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11722919000115002	11680005	408.000,00	408.000,00	10301201585810885
PI	MASSAPE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MASSAPE DO PIAUI	12606896000115001	27080005	408.000,00	408.000,00	10301201585810022
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE DO PIAUI	13770802000115002	27090010	512.000,00	512.000,00	10301201585810905
PR	APUCARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA	02575748000115019	28410011	300.000,00	408.000,00	10301201585810041
				29110003	108.000,00		
PR	APUCARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA	02575748000115023	36450009	408.000,00	408.000,00	10301201585814027
PR	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES	09401856000115002	32200007	400.000,00	408.000,00	10301201585810041
				31760005	8.000,00		
PR	JACAREZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09309271000115003	34200013	500.000,00	773.000,00	10301201585814177
				28450010	273.000,00		
PR	JESUITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - JESUITAS	08958005000115002	31760005	8.000,00	408.000,00	10301201585810041
				19680007	400.000,00		
RJ	ARMACAO DOS BUZIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARMACAO DOS BUZIOS	11962794000115002	27930014	773.000,00	773.000,00	10301201585813278
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	11128809000115006	17750022	773.000,00	773.000,00	10301201585817226
RJ	GUAPIMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIMIRIM	12468947000115002	14920005	512.000,00	512.000,00	10301201585813300
RJ	SAO FRANCISCO DE ITA-BAPOANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11389542000115002	33220013	408.000,00	408.000,00	10301201585813344
RR	UIRAMUTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE UIRAMUTA	12409570000115002	23700007	408.000,00	408.000,00	10301201585810014
RR	UIRAMUTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE UIRAMUTA	12409570000115003	23700007	408.000,00	408.000,00	10301201585810014
RS	ESTRELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11262866000115005	24070021	408.000,00	408.000,00	10301201585810043
RS	IJUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IJUI	12450156000115002	28620007	408.000,00	408.000,00	10301201585810043
RS	PASSO FUNDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PASSO FUNDO	12343387000115003	28630016	408.000,00	408.000,00	10301201585810043
RS	RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO GRANDE	12094476000115003	28620007	512.000,00	512.000,00	10301201585810043
RS	SAPUCAIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11413810000115008	25620021	408.000,00	408.000,00	10301201585815121
RS	SOLEDADE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	13140434000115002	28630016	408.000,00	408.000,00	10301201585810043
RS	TUPANCIRETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUPANCIRETA	10441810000115001	19860012	408.000,00	408.000,00	10301201585810043
RS	VACARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VACARIA	11867771000115001	36610012	408.000,00	408.000,00	10301201585810043
SC	BOMBINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10606509000115001	28510002	408.000,00	408.000,00	10301201585810042
SC	GAROPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAROPABA	08543762000115003	33200005	408.000,00	408.000,00	10301201585814503
SC	ITAPEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPEMA	11148262000115001	28530004	512.000,00	512.000,00	10301201585810042
SC	POMERODE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMERODE	11436910000115001	28560001	408.000,00	408.000,00	10301201585810042
SC	RIO DOS CEDROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DOS CEDROS	10596772000115001	19730005	408.000,00	408.000,00	10301201585810042
SC	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	11888327000115001	28550017	512.000,00	512.000,00	10301201585810042



SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	15822319000115013	36060013	408.000,00	408.000,00	10301201585813591
SP	SALTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12021851000115002	18180007	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
SP	SANTA ISABEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13048451000115002	28040001	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
SP	SOCORRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOCORRO	11728059000115008	29910011	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
SP	SOCORRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOCORRO	11728059000115002	18180007	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
TO	CENTENARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12013802000115001	26930001	408.000,00	408.000,00	10301201585810017
TO	GURUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11336672000115006	26890003	659.000,00	659.000,00	10301201585810467
TO	GURUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11336672000115003	26890003	659.000,00	659.000,00	10301201585810467
TO	GURUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11336672000115004	26890003	659.000,00	659.000,00	10301201585810467
TO	GURUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11336672000115002	26890003	659.000,00	659.000,00	10301201585810467
TO	SAO BENTO DO TOCAN-TINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO DO TOCAN-TINS	12937604000115002	12010016	408.000,00	408.000,00	10301201585810530
TOTAL			126 PROPOSTAS			57.886.000,00	

ANEXO II

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	RIO BRANCO	84317205000115008	2001829	USF BENFICA	11970016	165.450,00	165.450,00	10301201585810166
AL	CAMPO ALEGRE	19296278000115006	7182228	UNIDADE BASICA DE SAUDE LUIZ VIEIRA TEMOTEO	27260003	249.600,00	249.600,00	10301201585810027
AM	BENJAMIN CONSTANT	12507101000115004	7445164	UNIDADE BASICA DE SAUDE SEBASTIAO CRUZ PLACIDO	29100002	158.850,00	158.850,00	10301201585810013
AP	MACAPA	18604334000115009	2021366	PMM U B S CONCEICAO R MOITA	11300003	165.900,00	165.900,00	10301201585810402
BA	BAIXA GRANDE	11573200000115001	6792499	USF DE BOA VISTA	23790003	247.260,00	247.260,00	10301201585811957
BA	FILADELFIA	10736471000115008	2402181	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA DE CABECA DA VACA	27420005	50.250,00	50.250,00	10301201585810029
BA	FILADELFIA	10736471000115007	4025679	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA DE AROEIRA	27420005	50.250,00	50.250,00	10301201585810029
BA	FILADELFIA	10736471000115004	6679730	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA PEDRO LUIS DE ARAUJO	27420005	84.000,00	84.000,00	10301201585810029
BA	FILADELFIA	10736471000115005	5381525	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA DO JACARE	27420005	72.000,00	72.000,00	10301201585810029
BA	ITIRUCU	11342595000115004	3433374	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA RUBENS COSTA AMARAL	34770017	88.650,00	88.650,00	10301201585812125
BA	ITIRUCU	11342595000115003	2423898	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GERALDO CERQUEIRA	34770017	64.800,00	64.800,00	10301201585812125
BA	ITIRUCU	11342595000115001	3433005	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PROFESSOR MAGALHAES NETO	34770017	140.700,00	140.700,00	10301201585812125
BA	PLANALTINO	11394887000115002	2509156	P S IBITIGUIRA SERRA	27440016	199.995,00	199.995,00	10301201585812231
CE	ABAIARA	11417684000115001	2497670	CENTRO DE SAUDE DR SEBASTIAO CAVALCANTE	27020001	107.100,00	107.100,00	10301201585810023
CE	ACARAPE	11979758000115004	7292767	POSTO DE SAUDE GARAPA I	20830008	120.000,00	120.000,00	10301201585810023
CE	ACARAPE	11979758000115005	7292759	POSTO DE SAUDE LAGOA DOS VEADOS	20830008	79.995,00	79.995,00	10301201585810023
CE	GUARAMIRANGA	11413042000115002	2723751	CENTRO DE SAUDE DE GUARAMIRANGA	20700010	249.975,00	249.975,00	10301201585810023
ES	MARECHAL FLORIANO	14499229000115003	2678160	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SANTA RITA	24910006	169.680,00	169.680,00	10301201585810032
ES	MARECHAL FLORIANO	14499229000115002	7175418	POSTO DE SAUDE RIO FUNDO	28980013	145.200,00	145.200,00	10301201585810032
ES	SERRA	14814026000115003	2486032	ESF CHACARA PARREIRAL	27740019	249.540,00	249.540,00	10301201585810032
ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	14744834000115002	2466260	UNIDADE SANITARIA DE SAO JOAO DE VICOSA VNI	24910006	239.490,00	239.490,00	10301201585810032
ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	14744834000115003	2466236	UNIDADE SANITARIA DE ALTO CAXIXE VNI	24910006	50.010,00	50.010,00	10301201585810032
GO	BARRO ALTO	11633598000115001	2535335	POSTO DE SAUDE DE SOUZALANDIA BARRO ALTO	19600009	75.735,00	75.735,00	10301201585810052
GO	NAZARIO	03130778000115004	2440563	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA III NAZARIO	28330010	249.975,00	249.975,00	10301201585810052
MA	COROATA	10767573000115005	2454807	CENTRO DE SAUDE TRESIDELA I	11590007	92.595,00	92.595,00	10301201585810021
MA	COROATA	10767573000115002	5891345	CENTRO DE SAUDE DR JOAO MOTA	11590007	86.550,00	86.550,00	10301201585810021
MA	JATOBA	12086790000115003	2464837	UNIDADE BASICA DE SAUDE DE LAGOA DA SERRA	35110007	174.270,00	174.270,00	10301201585810021
MA	JATOBA	12086790000115002	2464802	UNIDADE BASICA DE SAUDE PULGA	35110007	141.450,00	141.450,00	10301201585810021
MA	LIMA CAMPOS	11423292000115005	2459841	CENTRO DE SAUDE DR PAULO BOGEA	29510004	192.750,00	192.750,00	10301201585810654
MA	MATA ROMA	11990341000115006	2459973	POSTO DE SAUDE DE SANTA RITA	16490004	179.400,00	179.400,00	10301201585810661
MA	MATA ROMA	11990341000115007	6565948	POSTO DE SAUDE DE ANAZASAL	16490004	135.300,00	135.300,00	10301201585810661
MA	MATA ROMA	11990341000115010	2459949	POSTO DE SAUDE DE SANTA ROSA	16490004	146.700,00	146.700,00	10301201585810661
MA	MATA ROMA	11990341000115009	2459876	POSTO DE SAUDE DE CARMO	16490004	220.200,00	220.200,00	10301201585810661
MA	MONTES ALTOS	11753150000115001	6155642	UBS FREI ARISTIDES ARIOLI	11590007	198.600,00	198.600,00	10301201585810021
MA	PALMEIRANDIA	12006517000115011	2644495	PS DE SAO DOMINGOS	24350002	101.700,00	101.700,00	10301201585810679
MA	PALMEIRANDIA	12006517000115016	2464063	PS DE BELA VISTA	24350002	142.200,00	142.200,00	10301201585810679
MA	PALMEIRANDIA	12006517000115005	2464071	PS DE BACABAL	24350002	81.000,00	81.000,00	10301201585810679
MA	PALMEIRANDIA	12006517000115012	2464039	PS DE SAO ROQUE	24350002	116.700,00	116.700,00	10301201585810679
MA	PALMEIRANDIA	12006517000115004	2644592	PS DE PASSAGEM	24350002	67.500,00	67.500,00	10301201585810679
MA	PALMEIRANDIA	12006517000115009	2464020	PORAO DO JANUARIO MELO	24350002	155.400,00	155.400,00	10301201585810679
MA	PALMEIRANDIA	12006517000115002	2644541	U B S DE SAO LUIS DOS PACHECOS PSFSB	24350002	151.200,00	151.200,00	10301201585810679
MA	PALMEIRANDIA	12006517000115003	2464004	PS DE SATUBA	24350002	67.500,00	67.500,00	10301201585810679
MA	SAO JOAO DO SOTER	11285716000115004	2646307	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MARIA DA INDIA	25980022	88.500,00	88.500,00	10301201585810730
MA	SAO VICENTE FERRER	11700183000115001	8013608	U B S S FRANCISCO DE HONORIO PSF	35110007	137.250,00	137.250,00	10301201585810021
MA	SATUBINHA	11344002000115002	7306024	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DA SEDE	25980023	249.900,00	249.900,00	10301201585810743
MG	BELA VISTA DE MINAS	11900204000115004	2170051	CENTRO DE SAUDE AURELIO TEXEIRA COTTA	27640006	98.370,00	98.370,00	10301201585810031
MG	CONSELHEIRO PENA	13516376000115001	2103494	UNIDADE PSF V BARRA DO CUIETECONS PENA	31550004	219.990,00	219.990,00	10301201585810031
MG	JAPARAIBA	11226652000115002	2160684	CENTRO DE SAUDE DE JAPARAIBA	32300001	99.750,00	99.750,00	10301201585810031
MG	SANTA MARGARIDA	12267573000115006	2115174	CENTRO DE SAUDE DE SANTA MARGARIDA	24870002	131.040,00	131.040,00	10301201585810031
MG	SAO JOAO DEL REI	13875318000115003	2173581	UBS EMBOABAS	14110006	199.950,00	199.950,00	10301201585810031
MG	SAO JOAO NEPOMUCENO	13593898000115001	2142058	CENTRO DE SAUDE DR NAGIB CAMILO AYUPE	27690002	52.650,00	52.650,00	10301201585810031
MG	SAO JOSE DO MANTIMENTO	11917793000115001	2111101	UNIDADE SAUDE DA FAMILIA VERDE VIDA S J MANTIMENTO	24870002	249.975,00	249.975,00	10301201585810031
MG	SIMAO PEREIRA	13551556000115002	2141566	POSTO SAUDE SOUZA AGUIAR	29750015	230.970,00	230.970,00	10301201585810031
MT	CONQUISTA D'OESTE	13891305000115002	2393824	CENTRO DE SAUDE DE CONQUISTA D'OESTE	25500002	144.000,00	144.000,00	10301201585810051
PA	CACHOEIRA DO ARARI	12459320000115001	2316242	UNIDADE BASICA DE SAUDE DE CACHOEIRA	34920006	148.200,00	148.200,00	10301201585810015
PA	CONCORDIA DO PARA	07234361000115001	7712316	POSTO DE SAUDE BONFIM	26780003	129.990,00	129.990,00	10301201585810015
PA	MARABA	18478187000115003	2614766	UNIDADE PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA JOAO BATISTA BEZERRA	24130007	249.960,00	249.960,00	10301201585810316
PA	PRIMAVERA	19184104000115005	5545145	ESF LEITELANDIA	34920006	130.095,00	130.095,00	10301201585810015
PB	ALGODAO DE JANDAIRA	11903620000115001	2342340	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA	27110010	150.000,00	150.000,00	10301201585810025
PB	ESPERANCA	12011984000115003	2597292	UBSF BELA VISTA LUZIA PEREIRA DA SILVA	23670010	100.950,00	100.950,00	10301201585810025
PB	ESPERANCA	12011984000115004	2322595	UBSF PINTADO SEVERINO BENTO DE FARIAS	23670010	121.650,00	121.650,00	10301201585810025
PB	ESPERANCA	12011984000115006	2322609	UBSF LOGRADOURO	23670010	94.200,00	94.200,00	10301201585810025
PB	ESPERANCA	12011984000115005	2597276	UBSF SAO JOSE ELIETE DANTAS DE ALMEIDA SILVA	23670010	82.800,00	82.800,00	10301201585810025
PB	MAE D'AGUA	03627760000115001	2757850	USF SANTA MARIA GORETE	27110010	144.900,00	144.900,00	10301201585810025
PB	MATARACA	13070749000115004	6406947	UBS III NOVO HORIZONTE PLANALTO I	27150017	84.090,00	84.090,00	10301201585811457



PB	RIACHAO DO POCO	11975218000115002	2592967	CENTRO DE SAUDE DE RIACHAO DO POCO	12680005	249.975,00	249.975,00	10301201585810025
PB	SAO JOSE DOS RAMOS	11227813000115001	5627117	POSTO DE SAUDE DE PATU EDNILSON ALE- XANDRE DE PAIVA	12680005	92.250,00	92.250,00	10301201585810025
PB	TACIMA	11907806000115004	2591715	PSFI CACHOEIRINHA	12680005	180.105,00	180.105,00	10301201585810025
PB	TACIMA	11907806000115002	2609037	UNIDADE BASICA DE SAUDE DO POVOADO BOLA	12680005	69.450,00	69.450,00	10301201585810025
PE	ARARIPINA	11390957000115001	2635283	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NASCEN- TE	12180002	242.400,00	242.400,00	10301201585811576
PE	ARARIPINA	11390957000115002	2635291	EQUIPE DE SAUDE DA FAMILIA DE GERGE- LIM	12180002	57.600,00	57.600,00	10301201585811576
PI	NOVA SANTA RITA	97545962000115002	2314878	POSTO DE SAUDE MARIA DO ROSARIO FERREIRA	11680004	150.000,00	150.000,00	10301201585810022
PR	ÂNGULO	09393250000115003	2782863	NUCLEO INTEGRADO DE SAUDE I ANGULO	18760018	194.070,00	194.070,00	10301201585810041
PR	APUCARANA	02575748000115010	5416930	UNIDADE DE ATENCAO PRIMARIA SAUDE DA FAMILIA DR ROMEU MILANI	29110003	243.390,00	243.390,00	10301201585810041
PR	CAFELANDIA	09430164000115004	3204502	UNIDADE DE SAUDE CENTRAL SANTA CRUZ	31760005	91.770,00	91.770,00	10301201585810041
PR	CAMBE	09406126000115002	2730847	UNIDADE DE SAUDE JD CRISTAL CAMBE	28410015	199.995,00	199.995,00	10301201585810041
PR	LAPA	09477318000115001	7286066	UBS LEONOR VIRGINIA DALCENTER COHA- PAR	29110003	199.890,00	199.890,00	10301201585810041
PR	PEROLA	09350598000115001	5939038	UAPSF MARLI SAILA MONTANA DO LAGO ALBUQUERQUE	31760005	249.990,00	249.990,00	10301201585810041
PR	PINHAO	09248525000115002	7273479	POSTO DE SAUDE DE SAO CRISTOVAO	32200007	227.400,00	227.400,00	10301201585810041
RJ	PINHEIRAL	01648573000115004	2294532	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SAO JOR- GE	26160002	199.800,00	199.800,00	10301201585813329
RJ	PINHEIRAL	01648573000115005	2294508	UNIDADE SAUDE DA FAMILIA DO CRUZEI- RO	26160002	50.190,00	50.190,00	10301201585813329
RJ	PINHEIRAL	01648573000115003	2271095	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ACIOLLY RIBEIRO DO NASCIMENTO	26160002	249.090,00	249.090,00	10301201585813329
RN	ACARI	11826099000115002	2474816	CENTRO DE SAUDE DR ODILON GUEDES DA SILVA	11930006	198.675,00	198.675,00	10301201585810024
RN	ANGICOS	11820900000115002	5661668	PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA 02	21230019	230.700,00	230.700,00	10301201585810024
RN	LAGOA DE VELHOS	11623854000115001	3041417	POSTO DE SAUDE DE IGUATU	21230019	149.805,00	149.805,00	10301201585810024
RN	PARANA	12806280000115001	2381095	CENTRO DE SAUDE MAE MARIA TEREZA	29500017	249.750,00	249.750,00	10301201585811267
RO	JI-PARANA	19122075000115012	2495384	CENTRO DE SAUDE JUCELINO CARDOSO DE JESUS	34990006	111.135,00	111.135,00	10301201585810011
RO	JI-PARANA	19122075000115010	2495309	CENTRO DE SAUDE 2 DE ABRIL JIPARANA	34990006	102.270,00	102.270,00	10301201585810011
RS	ALVORADA	14069503000115003	2228823	UBS APARECIDA ALVORADA	20770003	86.550,00	86.550,00	10301201585810043
RS	DERRUBADAS	12360326000115002	2265656	POSTO DE SAUDE DERRUBADAS	90480004	181.500,00	181.500,00	10301201585810043
RS	HORIZONTINA	11735127000115003	6010636	POSTO DE SAUDE UNIDADE ESF INDUSTRIAL	90480004	120.000,00	130.800,00	10301201585810043
RS	IBARAMA	13698132000115002	2233665	UNIDADE SANITARIA DE IBARAMA	24070021	10.800,00		
RS	LAJEADO	10502833000115001	2251566	ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA CAM- PESTRE	25660005	248.460,00	248.460,00	10301201585810043
RS	LAJEADO				28690011	186.060,00	186.060,00	10301201585814934
RS	MARCELINO RAMOS	11731321000115002	2248611	POSTO DE SAUDE DE MARCELINO RAMOS	24070021	199.950,00	199.950,00	10301201585810043
RS	MONTE BELO DO SUL	12223598000115001	2257610	PSF DE MONTE BELO DO SUL	24070021	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	MUCUM	12440909000115003	2250845	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA	20230004	220.125,00	220.125,00	10301201585810043
RS	RIO GRANDE	12094476000115005	2700638	UBSF SANTA TERESA	20770003	99.900,00	99.900,00	10301201585810043
RS	ROLANTE	11425702000115002	2226987	CENTRO DE SAUDE DO BAIRRO RIO BRAN- CO	20770003	99.990,00	99.990,00	10301201585810043
RS	SANTA MARIA	12964512000115003	2242516	UNIDADE DE SAUDE RUBEN NQAL	19860012	249.900,00	249.900,00	10301201585810043
RS	SAO PAULO DAS MISSOES	12202854000115002	2250039	POSTO DE SAUDE SAO PAULO DAS MIS- SOES AREA II	19860012	249.990,00	249.990,00	10301201585810043
RS	SAPUCAIA DO SUL	11413810000115005	4067649	ESF CAPAO DA CRUZ	20230004	219.915,00	219.915,00	10301201585810043
RS	TOROPI	12219714000115004	2241366	POSTO DE SAUDE DE TOROPI PSF	28580006	52.815,00	52.815,00	10301201585810043
RS	TRES FORQUILHAS	11943264000115002	2224550	UNIDADE BASICA DE SAUDE IRMA MARIA CLARA	24070021	99.150,00	99.150,00	10301201585810043
RS	VILA FLORES	12056520000115002	7767676	UNIDADE BASICA ESF VILA FLORES	28650007	249.750,00	249.750,00	10301201585810043
SC	ANGELINA	08321661000115003	2550857	UNIDADE SANITARIA HELIO ANJOS ORTIZ	31830004	156.900,00	156.900,00	10301201585810042
SC	CRICUMA	08435209000115005	2419769	UNIDADE DE SAUDE MAE LUZIA	19730005	192.555,00	192.555,00	10301201585810042
SC	MONTE CARLO	04923189000115005	2380234	ESF SAO CARLOS	31830004	189.600,00	189.600,00	10301201585810042
SC	SANGAO	11732185000115001	2811502	UNIDADE DE PSF DE MORRO GRANDE 2	28510002	116.400,00	116.400,00	10301201585810042
SC	SANTA ROSA DO SUL	95783023000115006	2299917	POSTO DE SAUDE VILA MARIA	32420014	130.350,00	130.350,00	10301201585810042
SC	TREZE DE MAIO	10698251000115001	2811529	UNIDADE PSF MORRO DAS PEDRAS	32420014	199.950,00	199.950,00	10301201585810042
SE	GRACHO CARDOSO	11582140000115008	2611224	CLINICA DE SAUDE DA FAMILIA NOSSA SE- NHORA DA PIEDADE	22460012	249.405,00	249.405,00	10301201585810028
SE	PINHAO	11336033000115002	2546280	UNIDADE BASICA DONA CACULA	22460012	153.930,00	153.930,00	10301201585810028
SP	APIAI	11401241000115002	2054310	UNIDADE PSF LAGEADO ARACAIBA APIAI	18180007	99.000,00	99.000,00	10301201585810035
SP	ARACOIABA DA SERRA	13794183000115005	2052121	PAS MARCILIO O MENCK ARACOIABA DA SERRA	36060010	249.900,00	249.900,00	10301201585813398
SP	ELDORADO	12195695000115003	2093057	UNIDADE DE PSF I FLAMBOYANT ELDORADO	25200003	229.950,00	229.950,00	10301201585810035
SP	ELDORADO	12195695000115005	2041340	PAR QUADRO VERGUEIRO ELDORADO	25200003	70.050,00	70.050,00	10301201585810035
SP	IBIUNA	15822319000115008	2059576	POSTO DE SAUDE GABRIEL	27970007	150.000,00	150.000,00	10301201585813591
SP	ITAPEVA	13694379000115002	2048493	UNIDADE PSF VILA SAO CAMILO ITAPEVA	18080005	36.895,00	236.895,00	10301201585810035
SP	ITAPEVA				28130006	200.000,00		
SP	ITAPIRA	45281144000315003	2027763	POSTO DE SAUDE DA FAMILIA VILA ILZE	15270007	243.750,00	243.750,00	10301201585810035
SP	JANDIRA	11399249000115002	2746638	USI 5 SANTA TEREZA	27970005	249.990,00	249.990,00	10301201585813649
SP	LIMEIRA	11396895000115001	2038897	CSF HIPOLITO 1 LIMEIRA	15270006	54.105,00	54.105,00	10301201585810035
SP	RIBEIRAO DO SUL	97520222000115001	2077280	CENTRO DE SAUDE DE RIBEIRAO DO SUL	12340020	248.550,00	248.550,00	10301201585813849
SP	SANTO ANDRE	11243645000115007	0008567	UNIDADE DE SAUDE JARDIM BOM PASTOR	29820005	158.700,00	158.700,00	10301201585813900
SP	SERRANA	07584185000115001	6675077	PSF BOA ESPERANCA	21830023	99.975,00	99.975,00	10301201585810035
SP	TARUMA	11685364000115025	2030063	UNIDADE BASICA DE SAUDE DE TARUMA	18080005	99.450,00	99.450,00	10301201585810035
SP	TEJUPA	12041694000115001	2091984	UBS DE TEJUPA	12340023	249.990,00	249.990,00	10301201585813971
SP	TIETE	11917011000115001	2034964	PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA DO BAIRRO COHAB TIETE SP	28010004	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
TO	BABACULANDIA	13076026000115002	2680211	CENTRO DE SAUDE CENTRAL BABACU- LANDIA	29180007	74.490,00	74.490,00	10301201585810017
TO	TOCANTINOPOLIS	11266993000115008	2370360	UNIDADE BASICA DE SAUDE MUCIO BAR- BOSA TOCANTINOPOLIS	26930001	56.250,00	56.250,00	10301201585810017
TO	TOCANTINOPOLIS	11266993000115009	6911080	POSTO DE SAUDE OLHO DAGUA TOCANTINOPOLIS	26930001	96.300,00	96.300,00	10301201585810017
TOTAL		130 PROPOSTAS					20.135.580,00	

ANEXO III

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE REFORMA DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICIPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PRO- POSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	MACAPA	18604334000115012	3458946	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA UNIFAP	19070010	148.680,00	148.680,00	10301201585817170
BA	ARACI	09291555000115012	2304724	POSTO DE SAUDE DO BENTO	27400016	81.174,00	81.174,00	10301201585811951
CE	MIRAIMA	11787063000115001	6722725	POSTO DE SAUDE DE BROTA	23570007	249.989,88	249.989,88	10301201585811102
CE	MORRINHOS	11407938000115003	2527979	POSTO DE SAUDE DE ESPINHO DOS LOPES	23570021	149.960,45	149.960,45	10301201585811108
MG	CORINTO	11505370000115006	6583814	UNIDADE BASICA DE SAUDE VILA SAO JOAO	35950006	99.999,89	99.999,89	10301201585810031



MG	ESMERALDAS	21432290000115001	6898513	ESMERALDAS CENTRO DE SAUDE MARIL-DA SILVA LUCAS	27540005	296.128,00	296.128,00	10301201585810031
MG	JUIZ DE FORA	17783226000115006	2153777	POSTO DE SAUDE CAETE	35950006	179.800,12	179.800,12	10301201585810031
MG	JUIZ DE FORA	17783226000115008	2153300	UBS SANTOS DUMONT	35950006	179.083,63	179.083,63	10301201585810031
MG	MANHUACU	00996849000115011	2173093	ESF SAO PEDRO DO AVAI	29940006	99.969,90	99.969,90	10301201585812797
MG	MANHUACU	00996849000115008	2785757	ESF NOSSA SENHORA APARECIDA	29940006	79.992,95	79.992,95	10301201585812797
MG	ONCA DE PITANGUI	11240582000115002	7661312	UNIDADE DE SAUDE PAULO HANK	31860002	49.999,98	49.999,98	10301201585810031
PA	ABATETUBA	12282048000115003	6440576	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DO SAO JOAO	26780007	149.653,80	149.653,80	10301201585810015
PA	BRAGANCA	18017671000115021	2678683	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DE BA-CURITEUA	26810009	246.105,60	246.105,60	10301201585810015
PA	BRAGANCA	18017671000115023	6786545	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DE JIQUI-RI	26810009	252.657,30	252.657,30	10301201585810015
PA	CANAA DOS CARAJAS	11903351000115001	3767175	UNIDADE SAUDE DA FAMILIA LUCAS LOU-RENCO LEITE	26780007	149.999,81	149.999,81	10301201585810015
PA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	17453467000115002	2328941	PSF ARENALDO PINHEIRO DE MIRANDA VI-LA CRUZEIRO	26780007	149.999,90	149.999,90	10301201585810015
PA	TRACUATEUA	11739590000115008	2675900	USF MANOEL DOS SANTOS	26810009	112.372,32	112.372,32	10301201585810015
PA	TRACUATEUA	11739590000115005	2675897	USF FLEXEIRA	26810009	148.748,91	148.748,91	10301201585810015
RJ	SANTA MARIA MADALENA	11183882000115008	2268345	POSTO DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO IMBE	33220002	149.997,70	149.997,70	10301201585813342
RJ	SANTA MARIA MADALENA	11183882000115014	2268396	POSTO DE SAUDE DE SOSSEGO DO IMBE	33220002	49.535,00	49.535,00	10301201585813342
RJ	SANTA MARIA MADALENA	11183882000115012	2268507	UNIDADE CENTRAL DE SAUDE DR MA-NOEL VERBICARIO	33220002	49.535,00	49.535,00	10301201585813342
RJ	SANTA MARIA MADALENA	11183882000115015	2268442	PSF MANOEL DE MORAES	33220002	49.535,00	49.535,00	10301201585813342
RJ	SANTA MARIA MADALENA	11183882000115010	2268388	POSTO DE SAUDE DE ALTO IMBE	33220002	49.535,00	49.535,00	10301201585813342
RJ	SANTA MARIA MADALENA	11183882000115016	2268418	PSF TRIUNFO	33220002	49.535,00	49.535,00	10301201585813342
RJ	SANTA MARIA MADALENA	11183882000115013	2268426	POSTO DE SAUDE DE VILA SAMPAIO	33220002	49.535,00	49.535,00	10301201585813342
RJ	SANTA MARIA MADALENA	11183882000115009	2268353	POSTO DE SAUDE DE OSORIO BERSOT	33220002	49.535,00	49.535,00	10301201585813342
RJ	SANTA MARIA MADALENA	11183882000115001	2268493	POSTO DE SAUDE DE BARRA LINDA	33220002	149.215,75	149.215,75	10301201585813342
RJ	SANTA MARIA MADALENA	11183882000115002	2268469	POSTO DE SAUDE RIBEIRAO SANTISSIMO	33220002	149.999,60	149.999,60	10301201585813342
RJ	SANTA MARIA MADALENA	11183882000115011	2268361	POSTO DE SAUDE DE AGULHA DOS LEAIS	33220002	49.535,00	49.535,00	10301201585813342
RJ	SANTA MARIA MADALENA	11183882000115007	2268485	POSTO DE SAUDE DE TERRAS FRIAS	33220002	149.999,80	149.999,80	10301201585813342
SP	BERTIOGA	12444716000115005	2716739	UNIDADE BASICA DE SAUDE BORACEIA	28210021	80.666,69	80.666,69	10301201585813437
SP	OSVALDO CRUZ	11582812000115003	2086875	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JASON SALUSTIANO LIRA	28130006	147.634,00	147.634,00	10301201585810035
SP	PRAIA GRANDE	11252940000115004	3042294	USafa QUIETUDE	28210024	199.999,61	199.999,61	10301201585810035
TO	BABACULANDIA	13076026000115001	2560178	UNIDADE SAUDE DA FAMILIA D ALDELICE BABACULANDIA	29310001	300.000,00	300.000,00	10301201585810017
TOTAL		34 PROPOSTAS					4.548.109,59	

PORTARIA Nº 1.742, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita propostas a receberem recursos referentes ao incentivo para implantação de Polo da Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e
Considerando o art. 56 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015;
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e
Considerando a Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, republicada no Diário Oficial da União do dia 14 de novembro de 2013 que redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos e de custeio no âmbito do Programa Academia da Saúde e os critérios de similaridade entre Programas em Desenvolvimento no Distrito Federal ou no Município e o Programa Academia da Saúde, resolve:
Art. 1º Habilitar as propostas descritas no anexo a receber recursos referentes ao Incentivo para implantação de Polo da Academia da Saúde.
Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para o Fundo Municipal de Saúde conforme estabelecido no art. 8º da Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, republicada em 14 de novembro de 2013.
Art. 3º Estabelecer que o recurso orçamentário de que trata esta Portaria faça parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA IMPLANTAÇÃO DE POLO DA ACADEMIA DA SAÚDE.

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	CAMPO ALEGRE	19296278000115001	29070006	180.000,00	180.000,00	10301201520YL0027
AL	CAMPO GRANDE	11169951000115002	29070006	180.000,00	180.000,00	10301201520YL0027
AL	PORTO CALVO	11312579000115001	29070006	100.000,00	100.000,00	10301201520YL0027
AL	ROTEIRO	11408057000115002	29070006	180.000,00	180.000,00	10301201520YL0027
AL	TEOTONIO VILELA	11780685000115001	29070006	180.000,00	180.000,00	10301201520YL0027
PB	SAO JOSE DOS CORDEIROS	13491027000115001	12710012	100.000,00	100.000,00	10301201520YL0025
RJ	CANTAGALO	03576656000115006	23970010	100.000,00	100.000,00	10301201520YL0033
RJ	VALENCA	11934211000115008	35730024	100.000,00	100.000,00	10301201520YL3362
RJ	VALENCA	11934211000115003	35730024	100.000,00	100.000,00	10301201520YL3362
RJ	VALENCA	11934211000115009	35730024	100.000,00	100.000,00	10301201520YL3362
RS	DOIS IRMAOS	11437296000115003	90480001	80.000,00	80.000,00	10301201520YL0043
RS	DOIS IRMAOS	11437296000115002	90480001	80.000,00	80.000,00	10301201520YL0043
RS	HARMONIA	10624835000115001	90480001	80.000,00	80.000,00	10301201520YL0043
TOTAL		13 PROPOSTAS			1.560.000,00	

PORTARIA Nº 1.743, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita propostas de Municípios e Estados a receberem recursos referentes à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição, e
Considerando o Art. 56 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015;
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e
Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:



Art. 1º Habilitar as propostas descritas no anexo a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido no art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	BRASILEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09622055000115004	24240003	91.735,00	91.735,00	10301201585810012
AL	CAJUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJUEIRO	11436366000115001	29620018	399.690,00	399.690,00	10301201585811761
AL	CAMPO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE	19296278000115007	27260003	49.990,00	49.990,00	10301201585810027
AL	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - AL	11169951000115001	27260003	305.658,94	305.658,94	10301201585810027
AL	CAPELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11203936000115003	13030007	440.000,00	440.000,00	10301201585811766
AL	ESTRELA DE ALAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTRELA DE ALAGOAS	11193150000115002	27260003	141.062,00	141.062,00	10301201585810027
AL	FLEXEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11895474000115001	27260003	399.955,00	399.955,00	10301201585810027
AL	GIRAU DO PONCIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GIRAU DO PONCIANO-FMSGP	11277599000115001	13040010	399.891,80	399.891,80	10301201585810027
AL	JACARE DOS HOMENS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACARE DOS HOMENS	12342368000115001	27260003	184.970,00	284.970,00	10301201585810027
				29070004	100.000,00		
AL	MATA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA GRANDE - AL.	19707059000115002	27260003	719.488,00	719.488,00	10301201585810027
AL	MATA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA GRANDE - AL.	19707059000115001	27260003	74.905,00	74.905,00	10301201585810027
AL	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO	10013384000115002	27260003	64.673,90	64.673,90	10301201585810027
AL	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO	10013384000115006	27260003	240.706,94	240.706,94	10301201585810027
AL	TEOTONIO VILELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11780685000115002	27260003	184.922,74	184.922,74	10301201585810027
AL	UNIAO DOS PALMARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DOS PALMARES	11120612000115002	13030009	487.995,00	487.995,00	10301201585811849
AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	11622855000115001	29090003	349.945,00	349.945,00	10301201585810013
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11911964000115003	29100002	44.960,00	44.960,00	10301201585810013
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11911964000115004	29100002	50.000,00	50.000,00	10301201585810013
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11911964000115002	29100002	56.805,00	56.805,00	10301201585810013
AM	BORBA	PMB/SEMSA/FMS	10471924000115001	29090003	193.937,67	193.937,67	10301201585810013
AM	COARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11510924000115002	29100002	149.697,34	149.697,34	10301201585810013
AM	COARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11510924000115001	29100002	87.500,00	87.500,00	10301201585810013
AM	GUAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAJARA (AM)	11751227000115007	29090003	80.821,98	80.821,98	10301201585810013
AM	ITAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRANGA-AM	11620280000115001	29090003	220.143,87	220.143,87	10301201585810013
AM	ITAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRANGA-AM	11620280000115002	29090003	18.298,67	18.298,67	10301201585810013
AM	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	12245586000115002	29090003	220.260,00	220.260,00	10301201585810013
AM	MANAUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	07583812000115004	16190003	175.400,00	175.400,00	10301201585810013
AM	MANAUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	07583812000115001	16190003	985.600,00	985.600,00	10301201585810013
AM	MAUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11793392000115001	29100002	153.670,00	153.670,00	10301201585810013
AM	MAUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11793392000115009	29090003	91.975,00	91.975,00	10301201585810013
AM	PARINTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11429713000115001	29100002	90.410,00	90.410,00	10301201585810013
AM	PARINTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11429713000115002	29100002	148.760,00	148.760,00	10301201585810013
AM	PARINTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11429713000115003	29100002	62.510,00	62.510,00	10301201585810013
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	12804343000115001	24170021	682.800,00	682.800,00	10301201585810221
AM	SAO PAULO DE OLIVENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12093683000115001	29100002	105.975,00	105.975,00	10301201585810013
BA	AURELINO LEAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURELINO LEAL	11493886000115001	24700006	699.957,94	699.957,94	10301201585810029
BA	BAIXA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIXA GRANDE	11573200000115002	23790003	49.600,00	49.600,00	10301201585811957
BA	CAMPO FORMOSO	MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11629975000115001	27450007	81.162,80	81.162,80	10301201585810029
BA	CAMPO FORMOSO	MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11629975000115002	27450007	48.315,00	48.315,00	10301201585810029
BA	CONDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONDE	11498835000115001	27350013	498.820,70	498.820,70	10301201585812030
BA	FILADELFIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10736471000115003	27420005	42.840,00	42.840,00	10301201585810029
BA	IBIRAPITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBIRAPITANGA	12184475000115004	24700006	18.700,00	18.700,00	10301201585810029
BA	IBIRAPITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBIRAPITANGA	12184475000115005	24700006	87.360,28	87.360,28	10301201585810029
BA	IBIRAPITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBIRAPITANGA	12184475000115003	24700006	125.732,67	125.732,67	10301201585810029
BA	IBIRAPITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBIRAPITANGA	12184475000115001	24700006	97.997,67	97.997,67	10301201585810029
BA	IBIRAPITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBIRAPITANGA	12184475000115002	24700006	70.062,67	70.062,67	10301201585810029
BA	IRAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IRAQUARA	11343822000115006	27350014	36.892,80	36.892,80	10301201585812097
BA	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBE	11850239000115001	27450007	199.220,00	199.220,00	10301201585810029
BA	ITAPARICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13838688000115001	28790017	249.896,00	249.896,00	10301201585810029
BA	ITURUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITURUCU	11342595000115002	34770017	104.988,95	104.988,95	10301201585812125
BA	JAGUARIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13166501000115002	27370007	41.710,00	41.710,00	10301201585810029
BA	MACAUBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAUBAS	10931270000115001	27420005	289.710,00	289.710,00	10301201585810029
BA	MIRANGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11042920000115001	27420005	299.994,52	299.994,52	10301201585810029
BA	MONTE SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11481390000115001	35570002	661.795,00	661.795,00	10301201585812185
BA	MORTUGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORTUGABA	10535009000115003	34770004	700.000,00	700.000,00	10301201585812188
BA	PALMEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FUMSAUDE	11675755000115001	27420005	299.960,00	299.960,00	10301201585810029
BA	RIBEIRA DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11358853000115001	27420005	299.991,47	299.991,47	10301201585810029
BA	RIO DO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO	13081046000115005	24700006	147.371,67	147.371,67	10301201585810029
BA	RIO DO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO	13081046000115003	24700006	52.480,00	52.480,00	10301201585810029
BA	RIO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO REAL	11218298000115001	27420005	299.980,00	499.980,00	10301201585810029
				28790017	200.000,00		
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000115010	26010010	341.000,00	341.000,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000115021	24690006	151.730,00	151.730,00	10301201585812143
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000115023	24690009	56.000,00	56.000,00	10301201585812261
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000115012	27380011	114.000,00	114.000,00	10301201585810029
BA	SANTA MARIA DA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11170660000115002	28790017	99.975,00	99.975,00	10301201585810029
BA	SANTO AMARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SANTO AMARO	12278378000115002	34590009	599.960,00	599.960,00	10301201585812274
BA	SANTO ANTONIO DE JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11795661000115001	27420005	299.902,68	299.902,68	10301201585810029
BA	TUCANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13320152000115001	27400019	300.000,00	699.975,00	10301201585812319
				26270013	399.975,00		
CE	AIUABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AIUABA	13537713000115002	27020001	114.667,80	114.667,80	10301201585810023
CE	AIUABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AIUABA	13537713000115001	27020001	35.000,00	35.000,00	10301201585810023



CE	BANABUIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANABUIU	11397753000115001	28940006	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	BOA VIAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VIA-GEM	12147522000115002	20830008	190.000,00	190.000,00	10301201585810023
CE	BOA VIAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VIA-GEM	12147522000115003	26990023	300.000,00	300.000,00	10301201585811019
CE	CAUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAUCAIA - CEARA - FMSC	11777761000115001	26990015	500.000,00	500.000,00	10301201585811033
CE	CEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CEDRO	11432076000115001	20830008	249.980,67	249.980,67	10301201585810023
CE	COREAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COREAU	11870244000115001	20830008	100.000,00	100.000,00	10301201585810023
CE	FORTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORTIM/CE	10295311000115002	90100015	850.000,00	850.000,00	10301201585811049
CE	ICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICO	11896777000115001	20700010	99.953,67	99.953,67	10301201585810023
CE	ITAINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-ITAINGA	09122687000115001	20700010	92.000,00	92.000,00	10301201585810023
CE	ITAINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-ITAINGA	09122687000115004	26990019	500.000,00	500.000,00	10301201585811075
CE	ITAPAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPAJE	11901900000115003	20700010	115.870,00	115.870,00	10301201585810023
CE	MARACANAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10553026000115002	26990021	683.190,00	683.190,00	10301201585811093
CE	MISSAO VELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MISSAO VE-LHA	11867762000115001	20830008	100.000,00	100.000,00	10301201585810023
CE	MOMBACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOMBACA	12063849000115003	27020001	92.000,00	92.000,00	10301201585810023
CE	MUCAMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUCAMBO	11413562000115001	31220002	500.000,00	500.000,00	10301201585810023
CE	QUIXADA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE QUIXADA	10652262000115001	33760012	44.260,00	44.260,00	10301201585811138
CE	QUIXADA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE QUIXADA	10652262000115002	33760012	4.310,00	4.310,00	10301201585811138
CE	QUIXERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXERE	11910265000115001	27020001	199.200,00	199.200,00	10301201585810023
CE	RUSSAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RUSSAS	11734352000115002	26990022	250.000,00	250.000,00	10301201585811144
CE	SAO LUIS DO CURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS DO CURU	12015253000115002	20830008	100.000,00	100.000,00	10301201585810023
CE	TURURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TURURU	11848798000115001	20700010	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
ES	AGUA DOCE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA DOCE DO NORTE	14813806000115004	13010003	74.190,00	74.190,00	10301201585810032
ES	AGUIA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14877890000115001	27710016	299.995,00	299.995,00	10301201585810032
ES	ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE	13571334000115002	24910006	57.908,67	57.908,67	10301201585810032
ES	ANCHIETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14051123000115001	28990003	199.963,35	199.963,35	10301201585810032
ES	DOMINGOS MARTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOMINGOS MARTINS	13959466000115002	28980013	99.620,00	99.620,00	10301201585810032
ES	IBATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBATIBA	10486394000115002	24910006	400.000,00	400.000,00	10301201585810032
ES	IBATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBATIBA	10486394000115003	28990003	50.000,00	50.000,00	10301201585810032
ES	IBATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBATIBA	10486394000115001	28990003	100.000,00	100.000,00	10301201585810032
ES	JOAO NEIVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO NEIVA	10585650000115001	14120005	199.820,00	199.820,00	10301201585813214
ES	MUCURICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUCURICI	11923601000115001	24910006	63.430,00	63.430,00	10301201585810032
ES	PANCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANCAS	11125915000115002	28980013	89.780,00	89.780,00	10301201585810032
ES	SAO GABRIEL DA PALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GA-BRIEL DA PALHA	13932227000115002	28990003	149.885,67	149.885,67	10301201585810032
ES	SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA	14814026000115004	27740019	50.455,00	50.455,00	10301201585810032
ES	VARGEM ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	14645035000115002	27740019	2.000,00	2.000,00	10301201585810032
ES	VARGEM ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	14645035000115003	28980013	150.000,00	150.000,00	10301201585810032
ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14744834000115001	28990003	150.000,00	150.000,00	10301201585810032
ES	VILA VALERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA VALE-RIO	14019295000115001	28980013	149.975,00	149.975,00	10301201585810032
GO	ABADIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABADIANIA	08278171000115002	19600009	296.211,01	296.211,01	10301201585810052
GO	ANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06169881000115004	19600009	66.170,00	66.170,00	10301201585810052
GO	ANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06169881000115002	19600009	55.250,00	55.250,00	10301201585810052
GO	ANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06169881000115003	19600009	63.350,00	63.350,00	10301201585810052
GO	ANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06169881000115005	19600009	60.000,00	60.000,00	10301201585810052
GO	APARECIDA DE GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DE GOIANIA	11809185000115004	23640002	500.000,00	639.970,00	10301201585810052
				33500016	139.970,00		10301201585815436
GO	APARECIDA DE GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DE GOIANIA	11809185000115005	33500016	101.030,00	101.030,00	10301201585815436
GO	BARRO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRO ALTO	11633598000115002	19600009	24.076,67	24.076,67	10301201585810052
GO	CACHOEIRA ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08288700000115001	29690009	149.988,67	149.988,67	10301201585810052
GO	CAMPO LIMPO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11211269000115002	14780006	136.511,82	136.511,82	10301201585810052
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	03532661000115003	28270007	57.785,00	57.785,00	10301201585815476
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	03532661000115001	28270007	33.600,00	33.600,00	10301201585815476
GO	CATURAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATURAI	04815319000115002	29690009	148.333,00	148.333,00	10301201585810052
GO	CERES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERES	11111771000115001	14780006	98.521,67	98.521,67	10301201585810052
GO	COCALZINHO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11337362000115001	19600009	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	CORUMBA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11378898000115001	29690009	149.685,60	149.685,60	10301201585810052
GO	GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - GOIAS	11152150000115002	14780006	150.000,00	250.000,00	10301201585810052
				19600009	100.000,00		
GO	GUARAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11284175000115001	29690009	136.343,55	136.343,55	10301201585810052
GO	IPAMERI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE IPAMERI	07777639000115002	14780006	149.997,90	149.997,90	10301201585810052
GO	IPIRANGA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11202928000115001	19600009	97.081,20	97.081,20	10301201585810052
GO	ITUMBIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUMBIARA - FMS	04394796000115002	32650003	92.000,00	92.000,00	10301201585810052
GO	LEOPOLDO DE BULHOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEOPOLDO DE BULHOES	11268671000115001	19600009	99.577,94	99.577,94	10301201585810052
GO	MIMOSO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MIMOSO DE GOIAS	11326817000115001	14780006	135.571,67	135.571,67	10301201585810052
GO	MOIPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MOIPORA GOIAS	11804208000115002	14780006	99.410,00	99.410,00	10301201585810052
GO	NAZARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	03130778000115002	29690009	149.798,67	149.798,67	10301201585810052
GO	NOVA VENEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VENEZA	08868932000115001	19600009	99.700,00	99.700,00	10301201585810052
GO	PLANALTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANALTI-NA-GO	04394880000115005	18460010	470,00	92.470,00	10301201585810052
				10640017	92.000,00		10301201585815604
GO	PLANALTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANALTI-NA-GO	04394880000115001	18460010	199.530,00	199.530,00	10301201585810052
GO	PONTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTALINA	11166368000115001	19600009	99.956,67	99.956,67	10301201585810052
GO	RIANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10383544000115001	19600009	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11704447000115001	14780006	200.000,00	200.000,00	10301201585810052
GO	SAO JOAO DA PARAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA PARAUNA	10579668000115001	19600009	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	SILVANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVANIA	10476288000115002	19600009	87.447,00	87.447,00	10301201585810052
GO	TAQUARAL DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAQUARAL	10496025000115001	29690009	149.034,90	149.034,90	10301201585810052
GO	TEREZOPOLIS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11306530000115001	14780006	197.898,80	197.898,80	10301201585810052
GO	URUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUANA	11163358000115002	14780006	149.995,00	149.995,00	10301201585810052
GO	URUTAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUTAI-GO	11675013000115001	20210006	70.180,00	70.180,00	10301201585810052
MA	AFONSO CUNHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFONSO CU-NHA	12040373000115001	24340001	300.004,00	300.004,00	10301201585810550
MA	AGUA DOCE DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA DOCE DO MARANHAO	13053338000115001	11590007	298.894,90	298.894,90	10301201585810021
MA	ALTAMIRA DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTAMIRA DO MARANHAO	97521808000115001	23240003	198.433,68	198.433,68	10301201585810021
MA	BEQUIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	11489260000115001	11590007	297.920,00	297.920,00	10301201585810021
MA	BURITI BRAVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITI BRAVO	12086778000115001	35110007	398.900,00	398.900,00	10301201585810021
MA	CANTANHEDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11344175000115006	21940016	104.170,00	104.170,00	10301201585810596
MA	COLINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLINAS	11296379000115001	11590007	298.610,00	298.610,00	10301201585810021
MA	JATOBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATOBA	12086790000115004	35110007	84.280,00	84.280,00	10301201585810021
MA	LAGOA DO MATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11304970000115002	34630009	565.410,60	565.410,60	10301201585810650



MA	LIMA CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIMA CAMPOS	11423292000115003	29510004	299.830,00	299.830,00	10301201585810654
MA	MATA ROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA ROMA	11990341000115002	16490004	999.275,00	999.275,00	10301201585810661
MA	MATA ROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA ROMA	11990341000115012	16490004	69.190,00	69.190,00	10301201585810661
MA	MIRINZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRINZAL	11516236000115001	11590007	298.570,00	298.570,00	10301201585810021
MA	MONTES ALTOS	MUNICIPIO DE MONTES ALTOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11753150000115003	11590007	100.400,00	100.400,00	10301201585810021
MA	PALMEIRANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRANDIA	12006517000115006	24350002	116.419,64	116.419,64	10301201585810679
MA	PASSAGEM FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12009188000115001	25980020	380.340,00	380.340,00	10301201585810682
MA	PIRAPEMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPEMAS	13660636000115002	23240003	96.350,00	96.350,00	10301201585810021
MA	PRESIDENTE VARGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE VARGAS-FMSPV	14014359000115001	11590007	298.740,32	298.740,32	10301201585810021
MA	SANTA INES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA INES	12684909000115003	25980021	800.000,00	800.000,00	10301201585810711
MA	SAO JOAO DOS PATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DOS PATOS	10547447000115001	24340003	300.000,00	600.000,00	10301201585810731
				29510009	300.000,00		10301201585810731
MA	SAO VICENTE FERRER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE DE FERRER	11700183000115002	35110007	325.020,00	325.020,00	10301201585810021
MA	SATUBINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SATUBINHA	11344002000115001	25980023	317.975,81	317.975,81	10301201585810743
MA	SATUBINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SATUBINHA	11344002000115004	25980023	27.324,19	27.324,19	10301201585810743
MA	SATUBINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SATUBINHA	11344002000115003	25980023	104.800,00	104.800,00	10301201585810743
MA	SUCUPIRA DO RIACHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUCUPIRA DO RIACHAO	12095429000115004	25980024	120.340,00	120.340,00	10301201585810749
MA	SUCUPIRA DO RIACHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUCUPIRA DO RIACHAO	12095429000115003	35110007	248.565,00	248.565,00	10301201585810021
MA	TRIZIDELA DO VALE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRIZIDELA DO VALE	11424417000115001	11590007	299.000,00	299.000,00	10301201585810021
MA	TUTOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11241578000115001	11590007	297.605,00	297.605,00	10301201585810021
MG	ABRE CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13954517000115001	14110006	149.980,00	149.980,00	10301201585810031
MG	ATALEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11491439000115001	32970008	98.700,00	98.700,00	10301201585810031
MG	BALDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BALDIM	12670009000115001	27640006	99.833,67	99.833,67	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	03133408000115020	24730003	143.335,00	143.335,00	10301201585810031
MG	BOCAINA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13821953000115002	36820008	99.504,00	99.504,00	10301201585810031
MG	BORDA DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11303623000115003	13940025	199.970,00	199.970,00	10301201585810031
MG	BURITIZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITIZEIRO	12134901000115001	14110006	99.592,40	99.592,40	10301201585810031
MG	CABO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	16774380000115003	13940025	91.985,00	91.985,00	10301201585810031
MG	CAMPOS ALTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA DE CAMPOS ALTOS	13075110000115001	20180007	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	CAPELINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11349523000115001	24870002	450.000,00	450.000,00	10301201585810031
MG	CARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12453634000115001	32970008	199.980,75	199.980,75	10301201585810031
MG	CARMO DO RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13751757000115001	31550004	149.970,00	149.970,00	10301201585810031
MG	CASCALHO RICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCALHO RICO	12202496000115002	27690002	73.518,55	73.518,55	10301201585810031
MG	CATAGUASES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATAGUASES	19035546000115001	29750015	97.533,67	97.533,67	10301201585810031
MG	CHAPADA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADA DO NORTE	13426444000115001	27540005	299.843,67	299.843,67	10301201585810031
MG	CIPOTANEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CIPOTANEA	11212190000115001	27630011	210.785,00	210.785,00	10301201585810031
MG	CONCEICAO DAS ALAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11221104000115001	20180007	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	CONCEICAO DAS PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11459892000115001	22150010	199.968,97	199.968,97	10301201585810031
MG	CONFINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CONFINS	19065681000115001	32300001	90.500,00	90.500,00	10301201585810031
MG	CORINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11505370000115001	27590007	99.910,90	99.910,90	10301201585810031
MG	CRUZILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13639161000115001	31550004	99.940,00	99.940,00	10301201585810031
MG	DIVINESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09301041000115001	24880001	179.800,00	179.800,00	10301201585810031
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19166979000115001	27560011	326.080,00	326.080,00	10301201585810031
MG	DOM BOSCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM BOSCO	13317364000115001	32300001	130.265,60	130.265,60	10301201585810031
MG	ENTRE RIOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENTRE RIOS DE MINAS	11940403000115001	24870002	345.211,86	345.211,86	10301201585810031
MG	FERROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERROS	14814326000115001	33110007	149.880,00	149.880,00	10301201585810031
MG	FORTUNA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14298515000115001	31860002	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	FRANCISCO SA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11382738000115004	22380008	499.800,40	499.800,40	10301201585812386
MG	FREI LAGONEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FREI LAGONEGRO	11921104000115001	32970008	175.023,75	175.023,75	10301201585810031
MG	FRONTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10481002000115010	34110008	103.130,00	103.130,00	10301201585810031
MG	FRONTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10481002000115011	34110008	19.999,00	19.999,00	10301201585810031
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES	73964934000115001	27690002	99.898,00	99.898,00	10301201585810031
MG	GRUPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRUPIARA	11492660000115001	27690002	170.196,02	170.196,02	10301201585810031
MG	IBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIA	11409503000115001	20180007	100.000,00	299.970,00	10301201585810031
				27540005	99.970,00		
				27590007	100.000,00		
MG	INCONFIDENTES	MUNICIPIO DE INCONFIDENTES	21579770000115002	13940025	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	ITAIE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11423338000115001	14030002	10.000,00	10.000,00	10301201585810031
MG	ITAMARATI DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMARATI DE MINAS	12816164000115003	24880001	139.890,00	139.890,00	10301201585810031
MG	ITAMOGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14432445000115001	32970008	99.945,00	99.945,00	10301201585810031
MG	ITAPAGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPAGIPE	10412213000115002	34110008	362.150,00	362.150,00	10301201585810031
MG	ITUJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	97529530000115001	20180007	99.999,90	99.999,90	10301201585810031
MG	JABOTICATUBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19119185000115001	24820007	339.997,84	339.997,84	10301201585810031
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	17783226000115001	24780017	199.975,00	199.975,00	10301201585810031
MG	LAMIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02577737000115001	32970008	99.993,62	99.993,62	10301201585810031
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00996849000115006	29940006	245.433,00	245.433,00	10301201585812797
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00996849000115013	29940006	495,00	267.515,00	10301201585812797
				34080014	267.020,00		
MG	MARAVILHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAVILHAS	12005446000115001	31860002	149.822,80	149.822,80	10301201585810031
MG	MATA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13468885000115001	24880001	139.160,00	139.160,00	10301201585810031
MG	MATERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATERLANDIA	13553792000115001	32970008	199.910,00	199.910,00	10301201585810031
MG	MONTES BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14034085000115003	31550004	1.380,00	1.380,00	10301201585810031
MG	MONTES BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14034085000115002	31550004	18.020,00	18.020,00	10301201585810031
MG	MONTES BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14034085000115001	31550004	80.552,80	80.552,80	10301201585810031
MG	MONTES SIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11875540000115001	36820008	99.908,08	99.908,08	10301201585810031
MG	MORRO DA GARÇA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14803378000115001	32300001	44.048,67	44.048,67	10301201585810031
MG	PARACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	20583431000115003	35950008	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	PEDRA DO ANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11890198000115001	24880001	137.895,80	137.895,80	10301201585810031
MG	PEDRO LEOPOLDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO LEOPOLDO	12237669000115001	32970008	288.152,67	288.152,67	10301201585810031
MG	PINTOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11346711000115001	24780017	249.300,00	249.300,00	10301201585810031
MG	PIRAPETINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPETINGA	11342716000115001	24880001	139.103,67	139.103,67	10301201585810031
MG	PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	01122139000115004	17440009	99.996,00	99.996,00	10301201585810031
MG	PLANURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANURA	11642955000115001	20180007	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	PRATINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRATINHA	11905183000115001	27540005	99.980,00	99.980,00	10301201585810031
MG	RESPLENDOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14025844000115001	32970008	199.964,74	199.964,74	10301201585810031
MG	RIACHINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHINHO MG	13029419000115001	32300001	99.985,60	99.985,60	10301201585810031
MG	RIO PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14706282000115002	27640006	99.950,00	99.950,00	10301201585810031
MG	SALTO DA DIVISA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SALTO DA DIVISA	11910757000115001	31860002	119.355,00	119.355,00	10301201585810031



MG	SANTA BARBARA DO TUGURIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA BARBARA DO TUGURIO	13273199000115001	32300001	168.450,57	168.450,57	10301201585810031
MG	SANTA MARGARIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARGARIDA	12267573000115007	24870002	268.946,72	268.946,72	10301201585810031
MG	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11373094000115001	27650004	243.660,85	243.660,85	10301201585810031
MG	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	12371347000115001	27630011	553.683,94	553.683,94	10301201585810031
MG	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	11109004000115001	33510011	185.255,00	185.255,00	10301201585810031
MG	SAO JOAO DA LAGOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13260067000115001	27690002	99.990,00	99.990,00	10301201585810031
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13875318000115001	14110006	199.996,50	199.996,50	10301201585810031
MG	SAO JOSE DA VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DA VARGINHA	13001332000115001	31860002	119.864,00	119.864,00	10301201585810031
MG	SAO JOSE DO MANTIMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO MANTIMENTO	11917793000115002	24870002	30.569,00	30.569,00	10301201585810031
MG	SAO LOURENCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11367641000115001	27690002	98.640,00	98.640,00	10301201585810031
MG	SAO SEBASTIAO DO ANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12740484000115003	24870002	47.715,00	47.715,00	10301201585810031
MG	SENADOR JOSE BENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR JOSE BENTO	12530400000115001	14070001	99.933,00	99.933,00	10301201585810031
MG	SENHORA DE OLIVEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENHORA DE OLIVEIRA	11995051000115001	22150010	142.097,74	142.097,74	10301201585810031
MG	SIMAO PEREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SIMAO PEREIRA	13551556000115003	29750015	69.010,00	69.010,00	10301201585810031
MG	TAPIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11904191000115001	14070001	87.972,00	87.972,00	10301201585810031
MG	TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOCANTINS MG	19081365000115006	19280025	11.895,00	11.895,00	10301201585813151
MG	TOCOS DO MOJI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13766018000115001	22150010	149.646,67	149.646,67	10301201585810031
MG	TURVOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11407892000115001	24820007	115.684,71	115.684,71	10301201585810031
MG	UNAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNAI	20597480000115001	27690002	71.974,02	71.974,02	10301201585810031
MG	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO PREFEITURA MUNICIPAL	01612885000215002	22380010	349.096,00	349.096,00	10301201585817168
MG	VOLTA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VOLTA GRANDE	14038148000115001	24880001	99.956,80	99.956,80	10301201585810031
MT	ACORIZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACORIZAL	14553312000115002	23400003	99.887,67	99.887,67	10301201585810051
MT	ALTO BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO BOA VISTA	11747427000115001	23400003	99.426,57	99.426,57	10301201585810051
MT	ALTO PARAGUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11762431000115001	23400003	99.978,00	99.978,00	10301201585810051
MT	ARIPUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARIPUANA	13868636000115001	25480002	149.865,00	149.865,00	10301201585815290
MT	BOM JESUS DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO ARAGUAIA	13817332000115001	23400003	88.265,00	88.265,00	10301201585810051
MT	BOM JESUS DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO ARAGUAIA	13817332000115002	23400003	11.680,00	196.900,80	10301201585810051
MT	CAMPO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO VERDE	97519225000115001	25480003	185.220,80		10301201585815294
MT	COCALINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13915490000115001	23400003	99.985,00	99.985,00	10301201585810051
MT	CONQUISTA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13891305000115003	23400003	100.000,00	100.000,00	10301201585810051
MT	CUIABA	FUNDO MUNICIPAL UNICO DE SAUDE DE CUIABA	12063872000115002	25500002	36.544,00	36.544,00	10301201585810051
MT	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11413204000115003	23760004	1.319.300,00	1.319.300,00	10301201585815314
MT	NOVA MONTE VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA MONTE VERDE	13889924000115002	25500002	92.000,00	92.000,00	10301201585810051
MT	NOVA NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA NAZARE	11394499000115001	23400003	100.000,00	100.000,00	10301201585810051
MT	NOVA XAVANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA XAVANTINA	10523136000115002	23400003	100.000,00	100.000,00	10301201585815357
MT	PARANATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANATINGA MT	12031426000115001	25480015	554.953,00	554.953,00	10301201585815357
MT	SANTO ANTONIO DO LESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11945325000115007	23400003	100.000,00	100.000,00	10301201585810051
MT	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11756180000115004	25500002	199.860,00	199.860,00	10301201585810051
MT	SAO JOSE DO POVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11756180000115004	28920018	149.995,00	149.995,00	10301201585810051
MT	SERRA NOVA DOURADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11345366000115002	23400003	100.000,00	100.000,00	10301201585810051
MT	SINOP	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SINOP	14117825000115001	23400003	98.238,88	98.238,88	10301201585810051
MT	SINOP	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SINOP	13539745000115005	28240025	250.000,00	250.000,00	10301201585815401
MT	SINOP	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SINOP	13539745000115004	28240025	268.400,00	268.400,00	10301201585815401
MT	SINOP	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SINOP	13539745000115006	28240025	135.100,00	135.100,00	10301201585815401
MT	TERRA NOVA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA NOVA DO NORTE	13817957000115001	23400003	100.000,00	100.000,00	10301201585810051
MT	TESOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11465035000115001	23400003	100.000,00	100.000,00	10301201585810051
MT	VALE DE SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALE DE SAO DOMINGOS - MT	11569714000115001	23400003	98.900,00	98.900,00	10301201585810051
MT	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11540349000115001	28920012	199.960,00	199.960,00	10301201585815339
PA	AFUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFUA	19396243000115001	26780003	119.939,60	119.939,60	10301201585810015
PA	ANAPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAPU	11180067000115002	26820008	407.935,00	407.935,00	10301201585810261
PA	AUGUSTO CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12381567000115002	11460009	257.575,00	257.575,00	10301201585810015
PA	BAIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIAO	17545698000115002	22630008	149.847,80	149.847,80	10301201585817066
PA	BARCARENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARCARENA	12710978000115001	23850005	350.000,00	350.000,00	10301201585810015
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	83369835000115009	24130005	1.999.285,00	1.999.285,00	10301201585810015
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18017671000115004	23850005	390.018,65	390.018,65	10301201585810015
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18017671000115005	23850005	240,00	240,00	10301201585810015
PA	BREVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	17298800000115002	31880006	250.000,00	450.000,00	10301201585810015
PA	BUJARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BUJARU	11963524000115001	22630008	200.000,00		10301201585817066
PA	CHAVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAVES	13771552000115002	11460009	252.275,00	252.275,00	10301201585810015
PA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	17453467000115001	22630008	149.963,70	149.963,70	10301201585817066
PA	CURRALINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURRALINHO	11441240000115001	26780003	129.968,90	129.968,90	10301201585810015
PA	CURUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12095721000115001	26780003	119.930,00	119.930,00	10301201585810015
PA	FARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARO	12403819000115004	34920006	200.000,00	200.000,00	10301201585810015
PA	FARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARO	12403819000115005	34910006	91.500,00	91.500,00	10301201585810298
PA	FLORESTA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORESTA DO ARAGUAIA	12652705000115001	34910006	98.166,70	98.166,70	10301201585810298
PA	GOIANESIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANESIA DO PARA	12652705000115001	26810009	149.040,00	149.040,00	10301201585810015
PA	IGARAPE-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12884091000115001	26810009	169.100,00	169.100,00	10301201585810015
PA	IRITUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRITUIA	11718379000115001	26780003	119.970,00	119.970,00	10301201585810015
PA	MAE DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO	12202342000115003	34920006	196.380,00	196.380,00	10301201585810015
PA	MAGALHAES BARATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAGALHAES BARATA	12051023000115004	11460009	132.015,00	132.015,00	10301201585810015
PA	MARACANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACANA	13711955000115001	34920006	149.970,00	149.970,00	10301201585810015
PA	MARITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA	11783343000115001	34920006	149.800,00	149.800,00	10301201585810015
PA	MARITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA	10299375000115001	31880006	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PA	MEDICILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MEDICILANDIA	11419894000115001	34910015	160.272,00	160.272,00	10301201585810320
PA	MUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11438326000115001	23850005	349.806,00	349.806,00	10301201585810015
PA	NOVO REPARTIMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09555110000115001	26780003	119.924,98	119.924,98	10301201585810015
PA	OBIDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OBIDOS	11884818000115001	26780003	120.000,00	120.000,00	10301201585810015
PA	OUREM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OUREM	09649183000115002	26780003	48.837,80	48.837,80	10301201585810015
PA	OUREM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OUREM	09649183000115003	26780003	57.960,00	57.960,00	10301201585810015
PA	OURILANDIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURILANDIA DO NORTE	11441605000115001	26780003	115.440,00	115.440,00	10301201585810015



PA	OURILANDIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURILANDIA DO NORTE	11441605000115002	26780003	4.560,00	4.560,00	10301201585810015
PA	PEIXE-BOI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEIXE - BOI	11920272000115001	22630008	249.979,87	249.979,87	10301201585817066
PA	PONTA DE PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA DE PEDRAS	11797106000115004	26780003	130.000,00	130.000,00	10301201585810015
PA	PONTA DE PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA DE PEDRAS	11797106000115001	34910017	197.690,00	197.690,00	10301201585810344
PA	PORTEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEL	11956268000115001	22630008	150.000,00	150.000,00	10301201585817066
PA	QUATIPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUATIPURU	12710684000115001	34920006	192.457,54	192.457,54	10301201585810015
PA	SALVATERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10880820000115001	34920006	200.000,00	200.000,00	10301201585810015
PA	SANTA CRUZ DO ARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DO ARARI MATRIZ	11931568000115001	26780003	74.798,90	74.798,90	10301201585810015
PA	SANTA IZABEL DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ISA-BEL DO PARA	11745308000115001	26780003	129.927,95	129.927,95	10301201585810015
PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MA-RIA DAS BARREIRAS	17546256000115003	16070003	180.574,00	180.574,00	10301201585810360
PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MA-RIA DAS BARREIRAS	17546256000115005	16070003	39.980,00	39.980,00	10301201585810360
PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MA-RIA DAS BARREIRAS	17546256000115002	26810009	148.770,00	148.770,00	10301201585810015
PA	SANTANA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12835008000115003	26810009	104.800,00	104.800,00	10301201585810015
PA	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA	10249241000215001	26780003	129.979,68	129.979,68	10301201585810015
PA	SAO JOAO DE PIRABAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE PIRABAS	09635649000115001	26780003	99.991,67	99.991,67	10301201585810015
PA	TERRA ALTA	TERRA ALTA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13866338000115001	23850005	299.977,57	299.977,57	10301201585810015
PA	TERRA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA SAN-TA	11870266000115001	34920006	199.999,67	199.999,67	10301201585810015
PA	TRACUATEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRACUA-TEUA	11739590000115002	22630008	200.000,00	250.871,90	10301201585817066
				34920006	50.871,90		10301201585810015
PA	TRACUATEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRACUA-TEUA	11739590000115001	34920006	43.123,90	43.123,90	10301201585810015
PA	URUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUARA	11899610000115001	26780003	130.000,00	130.000,00	10301201585810015
PA	UISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UISEU	11984819000115001	23850005	90.833,08	90.833,08	10301201585810015
PA	XINGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11194088000115001	26780003	129.990,00	129.990,00	10301201585810015
PB	ALGODAO DE JANDAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ALGODAO DE JANDAIRA	11903620000115002	27110010	89.535,00	89.535,00	10301201585810025
PB	ALHANDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11490408000115001	23670010	491.300,00	491.300,00	10301201585810025
PB	ARARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARARA - PB	11898585000115001	27110010	200.000,00	200.000,00	10301201585810025
PB	BORBOREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BORBOREMA	11594451000115001	12680005	200.000,00	200.000,00	10301201585810025
PB	ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12011984000115001	23670010	598.800,00	598.800,00	10301201585810025
PB	IGARACY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARACY	11463951000115001	27110010	199.860,00	199.860,00	10301201585810025
PB	ITATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12306005000115001	27110010	198.800,00	198.800,00	10301201585810025
PB	JURIPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11164805000115001	24490002	182.172,00	182.172,00	10301201585810025
PB	MAE D'AGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE D AGUA	03627760000115003	27110010	55.090,00	55.090,00	10301201585810025
PB	MULUNGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MULUNGU	18767963000115001	27110010	200.000,00	200.000,00	10301201585810025
PB	NOVA OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVA OLINDA	11268720000115001	12680005	199.987,00	199.987,00	10301201585810025
PB	PEDRO REGIS	PEDRO REGIS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13072341000115001	27110010	199.997,57	199.997,57	10301201585810025
PB	PITIMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PITIMBU	10557425000115001	35300002	99.625,00	99.625,00	10301201585810025
PB	PRINCESA ISABEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL	10473821000115001	27110010	199.060,00	199.060,00	10301201585810025
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11162629000115004	25970013	92.000,00	92.000,00	10301201585811495
PB	RIACHAO DO POCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO POCO	11975218000115001	27160006	200.000,00	200.000,00	10301201585810025
PB	RIACHAO DO POCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO POCO	11975218000115003	12680005	50.025,00	50.025,00	10301201585810025
PB	SALGADO DE SAO FELIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALGADO DE SAO FELIX	11462050000115001	24490002	245.170,00	245.170,00	10301201585810025
PB	SANTANA DOS GARROTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DOS GARROTES	12290612000115004	27130013	160.000,00	160.000,00	10301201585810025
PB	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO AN-DRE	11411482000115001	23670010	149.790,00	149.790,00	10301201585810025
PB	SAO JOSE DOS RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS RAMOS	11227813000115002	12680005	106.945,00	106.945,00	10301201585810025
PB	SERRA DA RAIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11594437000115001	23670010	404.220,00	404.220,00	10301201585810025
PB	TACIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACIMA	11907806000115003	12680005	36.000,00	36.000,00	10301201585810025
PE	AGRESTINA	AGRESTINA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10225695000115011	12970007	500.000,00	500.000,00	10301201585811567
PE	AGRESTINA	AGRESTINA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10225695000115013	27220009	300.000,00	300.000,00	10301201585811567
PE	BELO JARDIM	BELO JARDIM FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10241913000115001	24530002	381.331,67	381.331,67	10301201585810026
PE	BOM CONSELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM CONSE-LHO	10800021000115001	24530001	259.880,00	259.880,00	10301201585810026
PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	11168783000115001	27170001	250.000,00	250.000,00	10301201585810026
PE	CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41230038000115002	32990005	149.850,00	149.850,00	10301201585810026
PE	CAPOEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPOEIRAS	08807619000115001	32990005	77.130,00	77.130,00	10301201585810026
PE	CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARNAUBEI-RA DA PENHA	11869543000115001	23920002	335.501,00	335.501,00	10301201585810026
PE	CUPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUIPIRA	11472475000115001	32990005	205.394,00	205.394,00	10301201585810026
PE	GOIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10545001000115002	32990005	294.156,67	294.156,67	10301201585810026
PE	IPOJUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11248285000115006	27170001	69.151,70	69.151,70	10301201585810026
PE	IPOJUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11248285000115004	27170001	57.917,80	57.917,80	10301201585810026
PE	IPOJUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11248285000115005	27170001	58.771,70	58.771,70	10301201585810026
PE	IPOJUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11248285000115002	27170001	59.187,80	59.187,80	10301201585810026
PE	ITAPISSUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11407543000115002	10740001	437.552,57	437.552,57	10301201585810026
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	03904395000115001	32990005	198.990,00	198.990,00	10301201585810026
PE	JATAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATAUBA	10480777000115001	24530001	297.970,75	297.970,75	10301201585810026
PE	JOAO ALFREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO ALFRE-DO	10599648000115002	27220010	499.977,00	499.977,00	10301201585811655
PE	LAJEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08831289000115001	32990005	150.000,00	150.000,00	10301201585810026
PE	PARNAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARNAMIRIM	12238888000115001	23920002	299.740,73	299.740,73	10301201585810026
PE	PASSIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11294475000115002	10740001	349.982,90	349.982,90	10301201585810026
PE	PETROLINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06914894000115006	1199.765,60	199.765,60	199.765,60	10301201585811689
PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11425822000115003	32990005	124.940,00	124.940,00	10301201585810026
PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11425822000115004	32990005	24.940,00	24.940,00	10301201585810026
PE	SAO JOAQUIM DO MONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10476556000115001	24530001	241.735,74	241.735,74	10301201585810026
PE	SAO LOURENCO DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12257765000115001	32990005	99.733,67	99.733,67	10301201585810026
PE	TAQUARITINGA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARITIN-GA DO NORTE	08677960000115001	24530002	129.000,00	129.000,00	10301201585810026
PE	TIMBAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBAUBA	11360884000115002	24570011	300.000,00	300.000,00	10301201585810026
PE	TIMBAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBAUBA	11360884000115001	27170001	249.845,00	249.845,00	10301201585810026
PE	TORITAMA	TORITAMA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11073548000115003	32990005	196.630,00	196.630,00	10301201585810026
PE	VERTENTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10261245000115001	24530001	197.595,00	197.595,00	10301201585810026
PI	CAXINGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11399605000115001	27050003	284.491,00	284.491,00	10301201585810022
PI	LAGOA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12502121000115001	27080005	92.000,00	92.000,00	10301201585810022
PI	LUZILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11722919000115004	11680005	392.000,00	392.000,00	10301201585810885
PI	NOVA SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA SANTA RITA	97545962000115001	11680004	149.960,00	149.960,00	10301201585810022
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE DO PIAUI	13770802000115003	27090010	391.073,90	391.073,90	10301201585810905



PI	PIMENTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11955506000115001	23780016	500.000,00	500.000,00	10301201585810022
PI	VALENCA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALENCA DO PIAUI	11339353000115001	27090009	62.388,00	62.388,00	10301201585810984
PR	ASTORGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ASTORGA	08561107000115001	28410011	249.500,00	249.500,00	10301201585810041
PR	ATALAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ATALAIA-PR	08676184000115002	19620009	4.500,00	4.500,00	10301201585814037
PR	BARRACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRACAO	08992896000115001	28440011	250.000,00	250.000,00	10301201585810041
PR	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VENTURA DE SAO ROQUE	09373863000115003	19640001	259.988,00	259.988,00	10301201585814048
PR	CAFELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAFELANDIA	09430164000115005	31760005	58.230,00	58.230,00	10301201585810041
PR	CAMBARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09335385000115001	28450008	454.641,00	454.641,00	10301201585814061
PR	CAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09157931000115001	19680007	150.000,00	150.000,00	10301201585810041
PR	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES	09401856000115003	31760005	91.963,00	91.963,00	10301201585810041
PR	CARLOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10601116000115001	23990014	100.000,00	100.000,00	10301201585810041
PR	CORONEL DOMINGOS SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	08899631000115001	19680007	198.385,00	198.385,00	10301201585810041
PR	CRUZ MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09431414000115004	19670011	249.984,00	249.984,00	10301201585810041
PR	CRUZ MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09431414000115003	29110003	149.998,67	149.998,67	10301201585810041
PR	CRUZEIRO DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO IGUACU	08889908000115001	28430004	99.946,00	99.946,00	10301201585810041
PR	CRUZEIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO SUL	09174628000115001	33140004	260.838,60	260.838,60	10301201585814101
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	13792329000115002	34200006	789.725,00	4.406.500,00	10301201585814104
				36450007	3.616.775,00		
PR	DOUTOR ULYSSES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOUTOR ULYSSES	10580993000115001	28430004	149.948,00	149.948,00	10301201585810041
PR	FRANCISCO BELTRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO BELTRAO	09165798000115003	28430004	100.000,00	500.000,00	10301201585810041
				36500010	400.000,00		
PR	IVATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08574243000115001	28740011	99.997,62	99.997,62	10301201585810041
PR	JACAREZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09309271000115001	28450010	176.680,00	176.680,00	10301201585814177
PR	JARDIM OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM OLINDA	09431225000115001	28740011	99.988,95	99.988,95	10301201585810041
PR	LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09477318000115002	29110003	49.985,00	49.985,00	10301201585810041
PR	LEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LEOPOLIS	11292318000115001	28430004	90.550,00	90.550,00	10301201585810041
PR	LINDOESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LINDOESTE	09268800000115001	28450011	196.865,00	196.865,00	10301201585814198
PR	MAMBORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84782697000115001	18760018	238.200,00	238.200,00	10301201585810041
PR	MANOEL RIBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANOEL RIBAS	09376644000115001	28740011	99.975,00	99.975,00	10301201585810041
PR	MARIALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08531904000115001	28740011	249.983,56	249.983,56	10301201585810041
PR	MATELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATELANDIA	09246705000115001	31760005	100.000,00	100.000,00	10301201585810041
PR	MEDIANEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	09239394000115001	31760005	200.000,00	200.000,00	10301201585810041
PR	NOVA ALIANCA DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09444531000115001	29110003	168.260,95	168.260,95	10301201585810041
PR	NOVA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ESPERANCA	08570778000115001	28740011	96.960,00	96.960,00	10301201585810041
PR	PARAISO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE	09196589000115001	28410015	199.820,00	199.820,00	10301201585810041
PR	PATO BRAGADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRAGADO	12232808000115001	31760005	99.700,00	99.700,00	10301201585810041
PR	PEABIRU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEABIRU	10572895000115001	29110003	150.000,00	150.000,00	10301201585810041
PR	PITANGUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10737132000115001	28740011	94.060,00	94.060,00	10301201585810041
PR	PORTO RICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO RICO - PR	09267309000115001	28740011	99.981,67	99.981,67	10301201585810041
PR	PRADO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA	09102090000115002	28410011	150.675,95	150.675,95	10301201585810041
PR	QUERENCIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUERENCIA DO NORTE - PR	73242695000115002	28740011	99.560,00	99.560,00	10301201585810041
PR	ROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLANDIA	08737323000115002	28410015	194.998,00	194.998,00	10301201585810041
PR	SANTA HELENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09201882000115001	31760005	200.000,00	200.000,00	10301201585810041
PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	09217518000115002	31760005	395.575,00	395.575,00	10301201585810041
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09571543000115002	34200019	462.500,00	462.500,00	10301201585814344
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09571543000115001	18760018	151.300,00	151.300,00	10301201585810041
PR	SERTANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERTANOPOLIS	10901090000115001	18760018	198.430,00	198.430,00	10301201585810041
PR	TAMARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAMARANA	09242908000115001	28410015	144.061,00	144.061,00	10301201585810041
PR	TAMARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAMARANA	09242908000115003	18670020	160.000,00	160.000,00	10301201585810041
PR	TERRA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA BOA	09343691000115004	18760018	106.845,00	106.845,00	10301201585810041
PR	TERRA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA BOA	09343691000115001	18760018	51.874,00	51.874,00	10301201585810041
PR	TERRA ROXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA ROXA	09289387000115001	36500010	299.980,00	599.980,00	10301201585810041
				31760005	300.000,00		
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRAS DE MACACU	13817576000115002	14920003	499.521,84	499.521,84	10301201585813286
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11384874000115007	27770001	107.155,00	107.155,00	10301201585810033
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11384874000115003	27770001	1.292.655,00	1.292.655,00	10301201585810033
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	11128809000115007	17750022	177.000,00	177.000,00	10301201585817226
RJ	GUAPIMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIMIRIM	12468947000115001	14920005	488.000,00	488.000,00	10301201585813300
RJ	ITABORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABORAI	11865033000115003	31840001	499.735,00	499.735,00	10301201585813302
RJ	MARICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MARICA	04311955000115012	15040013	45.427,80	45.427,80	10301201585813314
RJ	MARICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MARICA	04311955000115010	15040013	45.267,80	45.267,80	10301201585813314
RJ	MARICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MARICA	04311955000115011	15040013	45.427,80	45.427,80	10301201585813314
RJ	MARICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MARICA	04311955000115013	15040013	45.427,80	45.427,80	10301201585813314
RJ	MESQUITA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MESQUITA	06083453000115003	13450007	900.833,00	900.833,00	10301201585810033
RJ	NOVA IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10497795000115001	90220003	924.765,00	924.765,00	10301201585817218
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	11715094000115005	27870009	1.377.200,00	1.377.200,00	10301201585817202
RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11389542000115007	33220013	42.000,00	42.000,00	10301201585813344
RN	ACARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARI - RN	11826099000115001	21230019	119.925,60	119.925,60	10301201585810024
RN	CANGUARETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANGUARETAMA	13094678000115002	11930006	200.000,00	200.000,00	10301201585810024
RN	CERRO CORA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CERRO CORA-RN	10267386000115001	21230019	197.553,75	197.553,75	10301201585810024
RN	GROSSOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11418305000115002	21230019	200.000,00	200.000,00	10301201585810024
RN	JANDAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDAIRA-RN	11908279000115001	24090008	249.870,00	249.870,00	10301201585810024
RN	JUNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14034776000115001	11930006	200.000,00	200.000,00	10301201585810024
RN	MARTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MARTINS	12448797000115004	11930006	150.000,00	150.000,00	10301201585810024
RN	MESSIAS TARGINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11331024000115002	24460009	200.000,00	200.000,00	10301201585811257
RN	PASSA E FICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSA E FICA	11353961000115001	21230019	139.827,67	139.827,67	10301201585810024
RN	PATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATU-RN	19189534000115001	21230019	119.995,00	119.995,00	10301201585810024
RN	RIACHUELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12148443000115002	29820003	99.226,00	99.226,00	10301201585811292
RN	SANTANA DO MATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DO MATOS - RN	11842698000115001	21230019	149.955,67	149.955,67	10301201585810024
RN	SANTO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO	12569702000115002	29500022	399.972,90	399.972,90	10301201585811299



RN	SERRA DE SAO BENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA DE SAO BENTO/RN	13298751000115002	24090008	290.216,94	290.216,94	10301201585810024
RN	TENENTE ANANIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11398767000115002	12620015	499.970,00	499.970,00	10301201585811328
RN	VENHA-VER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREFEITURA DE VENHA VER	11306711000115001	21230019	120.000,00	120.000,00	10301201585810024
RO	ARIQUEMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07582909000115001	29470001	300.000,00	300.000,00	10301201585810011
RO	CACAULANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACAULAN-DIA	11876352000115001	29470001	101.818,67	101.818,67	10301201585810011
RO	JI-PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JI-PARANA	19122075000115006	20480009	279.933,95	279.933,95	10301201585810011
RO	JI-PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JI-PARANA	19122075000115003	20480009	69.975,00	69.975,00	10301201585810011
RO	JI-PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JI-PARANA	19122075000115008	34990006	52.200,00	52.200,00	10301201585810011
RO	JI-PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JI-PARANA	19122075000115011	34990006	119.680,00	119.680,00	10301201585810011
RO	NOVA MAMORE	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE	22855183000315001	26850001	149.988,00	149.988,00	10301201585817120
RO	SAO MIGUEL DO GUAPORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DO GUAPORE	09536254000115003	24220021	300.000,00	300.000,00	10301201585810122
RO	VALE DO ANARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08966882000115001	34990006	175.380,60	175.380,60	10301201585810011
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALE-GRE	15713230000115004	26720006	184.195,00	184.195,00	10301201585810237
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALE-GRE	15713230000115002	26720006	61.055,00	61.055,00	10301201585810237
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALE-GRE	15713230000115003	26720006	61.055,00	61.055,00	10301201585810237
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALE-GRE	15713230000115001	26720006	59.855,00	59.855,00	10301201585810237
RR	UIRAMUTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE UIRAMUTA	12409570000115004	23700007	183.590,00	183.590,00	10301201585810014
RS	ACEGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACEGUA	12147428000115001	19860012	249.935,00	249.935,00	10301201585810043
RS	AGUA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA SAN-TA - RS	12106919000115001	34030004	146.670,00	146.670,00	10301201585810043
RS	AJURICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AJURICABA	11672686000115001	24070021	98.948,80	98.948,80	10301201585810043
RS	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	12523085000115001	20230004	250.000,00	250.000,00	10301201585810043
RS	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE ALTO ALE-GRE	12127111000115001	20230004	249.875,00	249.875,00	10301201585810043
RS	AUREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12441542000115001	20770003	38.000,00	38.000,00	10301201585810043
RS	BAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11821226000115001	20230004	249.078,67	249.078,67	10301201585810043
RS	BARRA DO QUARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BARRA DO QUARAI RS	12456775000115001	19860012	121.620,37	121.620,37	10301201585810043
RS	BOQUEIRAO DO LEAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10819930000115002	25670007	300.000,00	300.000,00	10301201585814755
RS	BOSSOROCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PM BOSSORO-CA	14272517000115001	28930001	98.468,75	98.468,75	10301201585810043
RS	CACAPAVA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11973128000115001	36620007	200.000,00	200.000,00	10301201585810043
RS	CAMPO BOM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO BOM	11310266000115002	34030004	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	CAXIAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS DO SUL	10546325000115005	25620004	91.995,00	91.995,00	10301201585814798
RS	CRISSIUMAL	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	12007174000115003	25680006	94.837,80	94.837,80	10301201585810043
RS	DERRUBADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DERRUBADAS	12360326000115001	90480004	10.225,00	10.225,00	10301201585810043
RS	DOIS IRMAOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11437296000115004	34030004	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	ENCRUZILHADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11862971000115002	19860012	150.000,00	399.790,00	10301201585810043
RS	ESTEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTEIO	12140369000115004	25660005	249.790,00		
RS	ESTEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTEIO	12140369000115002	25620006	399.988,60	399.988,60	10301201585814860
RS	FAGUNDES VARELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTEIO	12140369000115002	36610012	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	FAGUNDES VARELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS - FAGUN-DES VARELA	11227908000115001	28580006	130.000,00	130.000,00	10301201585810043
RS	FLORES DA CUNHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10443938000115002	28600016	199.992,00	199.992,00	10301201585810043
RS	FLORIANO PEIXOTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FLORIANO PEIXOTO-RS	12165926000115001	20770003	99.880,00	99.880,00	10301201585810043
RS	GETULIO VARGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12149128000115001	20980002	199.716,67	199.716,67	10301201585810043
RS	GRAVATAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRAVATAI	12195662000115005	28600016	478.773,00	478.773,00	10301201585810043
RS	IBIRAIARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRAIARAS	11707405000115001	25680006	199.958,90	199.958,90	10301201585810043
RS	IGREJINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGREJINHA	12121651000115002	20770003	98.598,67	98.598,67	10301201585810043
RS	IJUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IJUI	12450156000115003	28620007	104.000,00	104.000,00	10301201585810043
RS	IMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12908765000115002	34030004	199.714,00	199.714,00	10301201585810043
RS	IPIRANGA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12398363000115002	90480004	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	ITATI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE ITATI/RS	12012797000115002	34030004	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	JAGUARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11822821000115001	36620007	227.500,00	227.500,00	10301201585810043
RS	LIBERATO SALZANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIBERATO SALZANO	10530466000115002	34030004	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	MAQUINE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MAQUINE	11997674000115001	28580006	158.679,00	158.679,00	10301201585810043
RS	MARATA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MARATA	12035099000115001	28600016	149.700,00	149.700,00	10301201585810043
RS	MARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11731852000115001	19860012	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	MARIANO MORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARIANO MORO	12278135000115001	20230004	242.500,00	242.500,00	10301201585810043
RS	MORMACO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE MORMACO	11937793000115001	25680006	99.875,00	99.875,00	10301201585810043
RS	NOVA PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PE-TROPOLIS	11898805000115002	20980002	99.965,00	99.965,00	10301201585810043
RS	NOVO HAMBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11416036000115001	25620015	400.000,00	400.000,00	10301201585814989
RS	PALMARES DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMARES DO SUL	12347184000115001	24070021	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	PAROBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -PAROBE/RS	11706451000115003	20230004	83.522,80	83.522,80	10301201585810043
RS	PAROBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -PAROBE/RS	11706451000115001	20230004	36.000,00	36.000,00	10301201585810043
RS	PAROBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -PAROBE/RS	11706451000115002	20230004	83.552,80	83.552,80	10301201585810043
RS	PAROBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -PAROBE/RS	11706451000115006	20230004	46.924,40	46.924,40	10301201585810043
RS	PASSO FUNDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PASSO FUNDO	12343387000115004	28600016	221.076,70	221.076,70	10301201585810043
RS	PASSO FUNDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PASSO FUNDO	12343387000115002	36620007	249.531,95	249.531,95	10301201585810043
RS	PAULO BENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO BEN-TO - RS	11979091000115001	20770003	99.546,00	99.546,00	10301201585810043
RS	PINHEIRO MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRO MACHADO	12062786000115003	20980002	133.388,00	133.388,00	10301201585810043
RS	PORTO LUCENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PORTO LUCE-NA	14018902000115001	90480004	188.844,97	188.844,97	10301201585810043
RS	QUARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11302881000115001	20980002	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	RESTINGA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RESTINGA SECA - FMS	12250708000115002	25670018	495.320,00	495.320,00	10301201585815043
RS	RESTINGA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RESTINGA SECA - FMS	12250708000115003	25670018	4.020,00	4.020,00	10301201585815043
RS	SALTO DO JACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO DO JACUI	12193806000115001	20770003	92.295,74	92.295,74	10301201585810043
RS	SANTA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SECRETARIA DE MUNICIPIO DA SAUDE	12964512000115001	36620007	250.000,00	250.000,00	10301201585810043
RS	SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11861362000115001	36620007	248.800,00	248.800,00	10301201585810043
RS	SANTA VITORIA DO PALMAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA VITO-RIA DO PALMAR - RS	10496697000115001	20770003	99.880,00	99.880,00	10301201585810043
RS	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11232497000115001	24070021	200.000,00	200.000,00	10301201585810043
RS	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO AN-TONIO DAS MISSOES	12284643000115001	28930001	99.846,00	99.846,00	10301201585810043
RS	SAO LEOPOLDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12625868000115003	34030004	150.000,00	150.000,00	10301201585810043



RS	SAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11295120000115003	20770003	124.950,00	124.950,00	10301201585810043
RS	SAPUCAIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11413810000115009	25620021	24.000,00	24.000,00	10301201585815121
RS	SERTAO SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERTAO SANTANA RS	12247025000115001	25660005	1.620,00	1.620,00	10301201585810043
RS	TAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11940346000115001	20770003	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	TOROI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	12219714000115005	28580006	70.800,00	70.800,00	10301201585810043
RS	TRES CACHOEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11959356000115009	34030004	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	TRES COROAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES CO-ROAS	11445803000115002	28930001	129.814,67	129.814,67	10301201585810043
RS	TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE TRIUNFO	12764895000115001	28630016	74.000,00	74.000,00	10301201585810043
RS	URUGUAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11343066000115002	28930001	180.181,00	180.181,00	10301201585810043
RS	VICENTE DUTRA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11696080000115001	34030004	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	VILA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718802000115001	28580006	109.960,00	109.960,00	10301201585810043
RS	VISTA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11239280000115002	34030004	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	VISTA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11239280000115001	90480004	98.460,00	98.460,00	10301201585810043
SC	AGROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12009642000115004	28520008	16.475,00	16.475,00	10301201585810042
SC	AGROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12009642000115001	28520008	82.032,80	82.032,80	10301201585810042
SC	ANGELINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGELINA	08321661000115001	31830004	35.305,00	35.305,00	10301201585810042
SC	AURORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA	11327490000115003	32420014	103.845,00	103.845,00	10301201585810042
SC	BALNEARIO GAIVOTA	BALNEARIO GAIVOTA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11425649000115002	32420014	200.000,00	200.000,00	10301201585810042
SC	BALNEARIO PICARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	04402872000115002	25700004	99.916,67	99.916,67	10301201585810042
SC	BARRA BONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA BO-NITA	11873495000115001	22530012	99.997,80	99.997,80	10301201585810042
SC	BELMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELMONTE	11423342000115001	28570004	100.000,00	350.000,00	10301201585810042
SC	CACADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACADOR	11583495000115001	28510002	250.000,00		
SC	CAMBORIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACADOR	11583495000115001	31830004	149.998,37	149.998,37	10301201585810042
SC	CAMBORIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACADOR	11583495000115001	31830004	210.000,00	210.000,00	10301201585810042
SC	CAMBORIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACADOR	11583495000115001	28510002	120.000,00	120.000,00	10301201585810042
SC	CAMBORIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACADOR	11583495000115001	28510002	80.000,00	80.000,00	10301201585810042
SC	CAMBORIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACADOR	11583495000115001	28510002	89.200,00	89.200,00	10301201585810042
SC	CAPINZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPINZAL	05029092000115001	32420014	200.000,00	200.000,00	10301201585810042
SC	CAPIVARI DE BAIXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIVARI DE BAIXO	10971858000115001	19730005	300.000,00	300.000,00	10301201585810042
SC	CHAPECO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPECO	80636475000115002	22530012	250.000,00	250.000,00	10301201585810042
SC	CORREIA PINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORREIA PINTO	14741096000115001	28520008	90.078,00	90.078,00	10301201585810042
SC	CRICIUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRICIU-MA/SC	08435209000115001	28510002	48.190,00	48.190,00	10301201585810042
SC	CRICIUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRICIU-MA/SC	08435209000115012	28510002	48.940,00	48.940,00	10301201585810042
SC	CUNHATAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11403739000115001	32420014	98.750,00	98.750,00	10301201585810042
SC	ENTRE RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ENTRE RIOS	11306746000115002	32420014	44.282,80	44.282,80	10301201585810042
SC	ENTRE RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ENTRE RIOS	11306746000115001	32420014	47.215,60	47.215,60	10301201585810042
SC	FRAIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10496741000115002	32420014	200.000,00	200.000,00	10301201585810042
SC	GAROPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAROPABA	08543762000115001	31830004	200.000,00	300.065,00	10301201585810042
SC	GUARACIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11355924000115001	28570004	99.832,60	99.832,60	10301201585810042
SC	GUARAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11293409000115001	28520008	99.735,80	99.735,80	10301201585810042
SC	IMARUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IMARUI	10631880000115001	28520008	99.928,67	99.928,67	10301201585810042
SC	INDAIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INDAIAL	11355483000115003	31830004	99.890,00	99.890,00	10301201585810042
SC	ITAPEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPEMA	11148262000115003	28530004	147.500,00	147.500,00	10301201585810042
SC	LAGUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06231312000115001	31830004	400.143,93	400.143,93	10301201585810042
SC	LAJEADO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJEADO GRANDE	10460008000115001	32420014	98.481,70	98.481,70	10301201585810042
SC	LAURO MULLER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11292440000115001	28510002	149.440,00	149.440,00	10301201585810042
SC	LEBON REGIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEBON RE-GIS	11218128000115001	23840001	99.780,80	99.780,80	10301201585810042
SC	MAJOR GERCINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAJOR GER-CINO	08902303000115001	28530004	99.925,00	99.925,00	10301201585810042
SC	MONTE CARLO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04923189000115006	31830004	210.316,68	210.316,68	10301201585810042
SC	MONTE CASTELO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MONTE CASTELO	11455792000115005	23840001	27.755,00	27.755,00	10301201585810042
SC	MONTE CASTELO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MONTE CASTELO	11455792000115001	23840001	72.245,00	72.245,00	10301201585810042
SC	MORRO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05034123000115001	23840001	100.000,00	241.968,87	10301201585810042
SC	NOVA VENEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VENE-ZA	10485444000115001	28510002	141.968,87		
SC	PALMA SOLA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11312770000115001	32420014	62.500,00	62.500,00	10301201585810042
SC	PAPANDUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PAPANDUVA	11310394000115001	25700004	99.155,00	99.155,00	10301201585810042
SC	PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENHA	10479670000115002	32420014	299.947,80	299.947,80	10301201585810042
SC	PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENHA	10479670000115001	28530004	69.980,00	69.980,00	10301201585810042
SC	PLANALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11730430000115001	22530012	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	POUSO REDONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POUSO RE-DONDO	12321353000115003	28520008	99.990,00	99.990,00	10301201585810042
SC	PRESIDENTE CASTELLO BRAN- CO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11333647000115001	31830004	199.900,00	199.900,00	10301201585810042
SC	PRESIDENTE GETULIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11415051000115001	32420014	199.970,00	199.970,00	10301201585810042
SC	PRINCESA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	11430652000115001	28510002	10.040,00	10.040,00	10301201585810042
SC	RANCHO QUEIMADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RANCHO QUEIMADO	09522642000115001	31830004	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	RIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DO SUL	10469199000115006	28520008	33.820,00	33.820,00	10301201585810042
SC	RIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DO SUL	10469199000115004	28520008	53.467,80	53.467,80	10301201585810042
SC	SALTO VELOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO VE-LOSO	11979075000115001	28520008	99.930,60	99.930,60	10301201585810042
SC	SANTA CECILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CECI-LIA	11416993000115001	31830004	138.356,00	238.119,50	10301201585810042
SC	SANTA ROSA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	95783023000115001	28520008	99.763,50		
SC	SANTA TEREZINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TERE-ZINHA	14156774000115001	28510002	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CARLOS	11553540000115001	28520008	100.000,00	200.000,00	10301201585810042
SC	SAO LUDGERO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10565436000115001	28550017	100.000,00		
SC	SCHROEDER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11290534000115001	28520008	84.100,00	84.100,00	10301201585810042
SC	SUL BRASIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12320017000115002	28520008	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	TRES BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES BAR-RAS	11491075000115006	32420014	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	URUBICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUBICI	12488175000115001	28520008	199.987,80	199.987,80	10301201585810042
SC	URUSSANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10502372000115001	28510002	114.969,88	114.969,88	10301201585810042
SC	VARGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARGEM	04838209000115001	23840001	99.880,00	99.880,00	10301201585810042
SC	XAVANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10441099000115001	28510002	149.175,67	149.175,67	10301201585810042
SE	ARAUÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUA	11447826000115001	28520008	99.862,65	99.862,65	10301201585810042
SE	BARRA DOS COQUEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11447826000115001	26080007	100.000,00	100.000,00	10301201585810028
SE	CAPELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPELA	11417922000115001	22460012	249.981,70	249.981,70	10301201585810028
SE	ILHA DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11639262000115001	26080007	199.990,00	199.990,00	10301201585810028
SE	MARUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11513054000115001	26080007	8.200,00	8.200,00	10301201585810028
SE	NEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11482222000115001	26080007	100.000,00	100.000,00	10301201585810028
SE	NEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11367491000115002	27330023	250.000,00	250.000,00	10301201585811892
SE	NEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11367491000115001	26080007	100.000,00	100.000,00	10301201585810028



SE	NOSSA SENHORA DA GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SE-NHORA DA GLORIA	11850969000115001	27330001	362.500,00	362.500,00	10301201585810028
SE	NOSSA SENHORA DE LOURDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11512469000115001	26080007	100.000,00	100.000,00	10301201585810028
SE	PINHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHAO	11336033000115001	22460012	66.342,00	166.342,00	10301201585810028
				26080007	100.000,00		
SE	POCO REDONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POCO RE-DONDO	11443804000115001	26080007	100.000,00	100.000,00	10301201585810028
SE	RIBEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11401979000115001	26080007	100.000,00	100.000,00	10301201585810028
SE	SALGADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11323077000115007	27330018	32.330,00	32.330,00	10301201585811911
SE	SALGADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11323077000115006	27330018	32.160,00	32.160,00	10301201585811911
SE	SALGADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11323077000115002	27330018	110.050,00	110.050,00	10301201585811911
SE	SANTO AMARO DAS BROTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11436075000115001	27330016	272.079,90	272.079,90	10301201585811915
SP	AGUAS DE LINDOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS DE LINDOIA	11858657000115001	28150005	188.223,00	282.345,00	10301201585810035
				18180007	94.122,00		
SP	AMERICO DE CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11892977000115001	25310017	179.914,60	179.914,60	10301201585810035
SP	ANHUMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANHUMAS	12196792000115001	28150005	35.544,00	35.544,00	10301201585810035
SP	ARACOIABA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA DA SERRA	13794183000115001	36060010	249.426,20	249.426,20	10301201585813398
SP	ARCO-IRIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARCO-IRIS	11768479000115001	17990004	109.999,67	109.999,67	10301201585810035
SP	ATIBAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13901091000115001	23660004	99.930,00	99.930,00	10301201585810035
SP	BARRA BONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA BO-NITA	14051649000115004	28010004	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	BARRETOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13900928000115001	28130006	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	BARRETOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13900928000115003	90410012	134.670,00	134.670,00	10301201585810035
SP	BARRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRINHA	11635714000115001	21830023	185.650,00	185.650,00	10301201585810035
SP	BERNARDINO DE CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BERNARDI-NO DE CAMPOS-SP	13786431000115001	18080005	99.710,00	99.710,00	10301201585810035
SP	BERTIOGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BERTIOGA	12444716000115007	29920001	38.000,00	38.000,00	10301201585813437
SP	BOM SUCESSO DE ITARARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11372236000115001	28010004	42.160,00	42.160,00	10301201585810035
SP	BOTUCATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOTUCATU	12509760000115001	28860017	300.000,00	300.000,00	10301201585810035
SP	BOTUCATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOTUCATU	12509760000115002	10480012	489.565,70	489.565,70	10301201585810035
SP	BRODOWSKI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11480152000115002	31350006	149.925,00	149.925,00	10801201585810035
SP	CABREUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABREUVA	13914095000115002	28090007	340.690,80	340.690,80	10301201585810035
SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	13704311000115003	15270006	300.000,00	600.000,00	10301201585810035
				15270007	300.000,00		
SP	CANAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAS	11943646000115001	28010004	98.846,80	98.846,80	10301201585810035
SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	11154498000115013	28120009	492.658,00	492.658,00	10301201585813487
SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	11154498000115011	28120009	499.990,27	499.990,27	10301201585813487
SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	11154498000115009	25340017	49.999,99	49.999,99	10301201585810035
SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	11154498000115010	28200021	499.970,24	499.970,24	10301201585810035
SP	CATANDUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATANDUVA	14033464000115001	28860017	399.810,00	399.810,00	10301201585810035
SP	CERQUILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	15502929000115003	23560015	40.110,00	40.110,00	10301201585810035
SP	CERQUILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	15502929000115002	23560015	63.823,90	63.823,90	10301201585810035
SP	CESARIO LANGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CESARIO LANGE	11935879000115001	28010004	99.698,00	99.698,00	10301201585810035
SP	CONCHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11146159000115001	28080010	249.953,90	249.953,90	10301201585810035
SP	CUBATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUBATAO	17262670000115003	28000004	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	DRACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13890575000115001	26250019	412.290,00	412.290,00	10301201585813525
SP	ECHAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13788493000115001	18180007	149.976,98	149.976,98	10301201585810035
SP	ELIAS FAUSTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12446783000115004	28010004	49.990,00	49.990,00	10301201585810035
SP	ENGENHEIRO COELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11258819000115001	17990004	110.000,00	110.000,00	10301201585810035
SP	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	13231757000115002	28150005	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	FERNANDOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE FERNANDO-POLIS	11846960000115009	12340013	300.000,00	600.000,00	10301201585813543
				28200021	300.000,00		10301201585810035
SP	FLOREAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLOREAL	12119156000115001	28130006	183.930,00	183.930,00	10301201585810035
SP	GAVIAO PEIXOTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAVIAO PEI-XOTO	12471477000115001	23660004	99.500,00	99.500,00	10301201585810035
SP	GETULINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13064691000115001	28150005	98.893,28	98.893,28	10301201585810035
SP	GUAPIACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIACU	14021490000115001	28860017	199.031,68	199.031,68	10301201585810035
SP	GUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12028432000115001	28010004	47.907,80	47.907,80	10301201585810035
SP	GUARAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAREMA	13742561000115002	90410012	246.010,00	246.010,00	10301201585810035
SP	GUARATINGUETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATIN-GUETA	13847642000115002	28190011	339.335,00	339.335,00	10301201585813574
SP	GUAREI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAREI	16691468000115001	28010004	87.875,00	87.875,00	10301201585810035
SP	GUARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA	11814454000115003	29920007	250.000,00	250.000,00	10301201585817210
SP	GUARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA	11814454000115001	25340017	149.992,67	149.992,67	10301201585810035
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	16807135000115002	27990008	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	HERCULANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HERCULAN-DIA	12034855000115001	17990004	107.800,00	107.800,00	10301201585810035
SP	IACANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IACANGA SP	11848752000115001	28150005	99.665,00	99.665,00	10301201585810035
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	15822319000115011	27970007	300,00	300,00	10301201585813591
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	15822319000115003	27970007	70.000,00	70.000,00	10301201585813591
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	15822319000115005	27970007	64.700,00	64.700,00	10301201585813591
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	15822319000115007	27970007	65.000,00	65.000,00	10301201585813591
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	15822319000115009	27970007	20.000,00	20.000,00	10301201585813591
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	15822319000115006	27970007	65.000,00	65.000,00	10301201585813591
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	15822319000115004	27970007	65.000,00	65.000,00	10301201585813591
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	15822319000115010	36060013	92.000,00	92.000,00	10301201585813591
SP	IGARACU DO TIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE	13880605000115004	28000004	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	IGARAPAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPAVA	11370203000115001	23560015	299.795,00	299.795,00	10301201585810035
SP	ITAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAI	12026015000115001	28010004	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	ITANHAEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITANHAEM	13889813000115002	28010004	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	ITANHAEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITANHAEM	13889813000115001	25340017	99.850,00	99.850,00	10301201585810035
SP	ITAPECERICA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12440891000115002	25200003	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	ITAPEVI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPEVI	10864334000115001	28200021	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	ITAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPOLIS	12005366000115001	23660004	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	ITAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORANGA	11930253000115001	28010004	49.995,00	49.995,00	10301201585810035
SP	ITARIRI	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI	46578522000215001	17990004	110.000,00	110.000,00	10301201585810035
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JABOTICA-BAL	11472243000115001	28000004	199.452,80	199.452,80	10301201585810035
SP	JACAREI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11449169000115001	25200003	299.996,00	299.996,00	10301201585810035
SP	JAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU	13774126000115001	27960010	199.993,94	199.993,94	10301201585813652
SP	LAGOINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13816380000115001	28010004	94.599,00	94.599,00	10301201585810035
SP	LEME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEME/SP	12298037000115001	27960011	229.100,00	229.100,00	10301201585813667
SP	LOUVEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LOUVEIRA	13878813000115001	28060011	149.980,00	149.980,00	10301201585813674
SP	MANDURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANDURI	13752702000115001	28010004	48.765,00	48.765,00	10301201585810035
SP	MATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATAO	12225804000115002	31350006	242.435,00	242.435,00	10301201585810035
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13848859000115008	25410013	644.100,00	1.644.100,00	10301201585813787
				29900003	1.000.000,00		10301201585813696
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13848859000115001	28200021	399.988,00	399.988,00	10301201585810035



SP	MIRANDOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRANDOPO- LIS - SP	13878910000115001	25310017	349.995,00	349.995,00	10301201585810035
SP	MOCOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOCOCA	11976738000115001	28190008	245.929,80	245.929,80	10301201585810035
SP	OSASCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OSASCO	13897329000115004	29820002	349.380,00	349.380,00	10301201585813753
SP	OSVALDO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11582812000115001	23660004	73.457,80	73.457,80	10301201585810035
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13892215000115001	15810007	299.965,00	299.965,00	10301201585810035
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13892215000115002	31350006	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
SP	PALMITAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10413777000115002	26250024	500.000,00	500.000,00	10301201585813763
SP	PARANAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAPA- NEMA	14161907000115001	28010004	91.785,00	91.785,00	10301201585810035
SP	PARIQUERA-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13860454000115002	17990004	3.510,00	3.510,00	10301201585810035
SP	PARIQUERA-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13860454000115001	17990004	146.480,00	146.480,00	10301201585810035
SP	PAULISTANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULISTANIA	14219170000115001	28150005	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	PEDREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDREIRA	12081475000115001	23560015	299.896,66	399.896,66	10301201585810035
				15270006	100.000,00		
SP	PENAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENAPOLIS	12012877000115001	25340017	149.780,00	149.780,00	10301201585810035
SP	PIEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13800601000115001	19970014	99.822,80	99.822,80	10301201585810035
SP	PIEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13800601000115002	19970014	177.697,80	177.697,80	10301201585810035
SP	PIEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13800601000115003	19970014	164.580,28	164.580,28	10301201585810035
SP	PILAR DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12389301000115001	28010004	50.000,00	50.000,00	10301201585810035
SP	PIRAPOZINHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO	54801121000215001	28150005	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	PIRASSUNUNGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12094290000115002	18180007	515.525,00	515.525,00	10301201585810035
SP	PRADOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13870703000115001	15810007	149.793,90	149.793,90	10301201585810035
SP	QUELUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13060217000115001	28010004	50.000,00	50.000,00	10301201585810035
SP	RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	11211126000115001	28130006	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	RIVERSUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIVERSUL	11260888000115001	28010004	99.935,00	99.935,00	10301201585810035
SP	ROSEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11173215000115002	28010004	50.000,00	50.000,00	10301201585810035
SP	SABINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SABINO	13930678000115001	31350006	248.763,94	248.763,94	10301201585810035
SP	SALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11297631000115001	36060020	500.000,00	500.000,00	10301201585813873
SP	SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTOS	11939723000115005	28000004	600.000,00	600.000,00	10301201585810035
SP	SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTOS	11939723000115001	25340017	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13961905000115004	28210020	1.000.000,00	2.000.755,00	10301201585813910
				29890004	1.000.755,00		
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13961905000115002	25200003	499.970,00	499.970,00	10301201585810035
SP	SAO CAETANO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SUS	10434282000115002	15270006	300.000,00	300.000,00	10301201585810035
SP	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	64924665000115002	15810007	299.975,00	299.975,00	10301201585810035
SP	SAO JOAO DA BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA BOA VISTA	12143206000115002	12340010	299.955,00	299.955,00	10301201585813914
SP	SAO JOAQUIM DA BARRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOA- QUIM DA BARRA	11370092000115002	23560015	249.087,81	249.087,81	10301201585810035
SP	SAO LOURENCO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LOU- RENCO DA SERRA	11140541000115001	25200003	499.681,00	499.681,00	10301201585810035
SP	SAO MIGUEL ARCANJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11341134000115001	18180007	195.788,94	195.788,94	10301201585810035
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000115006	36110016	220.470,00	820.470,00	10301201585810035
				25340017	600.000,00		
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000115012	23960005	399.950,00	399.950,00	10301201585810035
SP	SAO PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13752286000115008	28090007	91.759,70	91.759,70	10301201585810035
SP	SAO SIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11299703000115001	21830023	99.985,00	99.985,00	10301201585810035
SP	SAO VICENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICEN- TE	11899413000115002	28200021	200.000,00	345.247,47	10301201585810035
SP	SERRA NEGRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14499793000115001	23660004	99.748,67	99.748,67	10301201585810035
SP	SUD Mennucci	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12489279000115001	29890019	385.432,80	385.432,80	10301201585813948
SP	SUMARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11309083000115002	15270006	124.000,00	124.000,00	10301201585810035
SP	SUZANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUZANO	11141906000115002	28010004	108.785,00	108.785,00	10301201585810035
SP	SUZANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUZANO	11141906000115016	28040001	300.000,00	300.000,00	10301201585810035
SP	TABATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABATINGA	11857715000115001	23660004	99.985,67	99.985,67	10301201585810035
SP	TAMBAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15920214000115001	18180007	99.919,00	99.919,00	10301201585810035
SP	TAQUARITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11114724000115001	28000004	199.995,00	199.995,00	10301201585810035
SP	TEJUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE TEJUPA	12041694000115003	12340023	29.550,00	29.550,00	10301201585813971
SP	TREMEMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11193969000115001	12340024	194.232,80	194.232,80	10301201585813979
SP	VALENTIM GENTIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALENTIM GENTIL	15716035000115001	28130006	149.095,00	149.095,00	10301201585810035
SP	VALINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13992930000115001	25200003	99.945,00	99.945,00	10301201585810035
TO	ABREULANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABREULAN- DIA - TOCANTINS	11291277000115001	26930001	138.000,00	138.000,00	10301201585810017
TO	BOM JESUS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S. DE BOM JESUS DO TOCANTINS - TO	12502305000115001	26930001	300.000,00	300.000,00	10301201585810017
TO	BREJINHO DE NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11608295000115001	29180007	151.206,67	151.206,67	10301201585810017
TO	CARIRI DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIRI DO TOCANTINS	12308833000115003	29180007	36.990,00	36.990,00	10301201585810017
TO	FORMOSO DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	11429603000115001	29180007	81.462,95	81.462,95	10301201585810017
TO	GURUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11336672000115005	26890003	326.306,70	326.306,70	10301201585810467
TO	ITAPORA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11231139000115001	26920010	150.000,00	150.000,00	10301201585810472
TO	OLIVEIRA DE FATIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLIVEIRA DE FATIMA	11069418000115001	26920012	250.000,00	250.000,00	10301201585810497
TO	PALMEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRO- POLIS	13936229000115001	29180007	100.000,00	100.000,00	10301201585810017
TO	PARAISO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAISO DO TOCANTINS	11230086000115002	29180007	62.640,00	62.640,00	10301201585810017
TO	PARAISO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAISO DO TOCANTINS	11230086000115003	29180007	1.370,00	1.370,00	10301201585810017
TO	PARAISO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAISO DO TOCANTINS	11230086000115001	29180007	75.935,00	75.935,00	10301201585810017
TO	PORTO NACIONAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO NA- CIONAL	11315054000115001	29180007	99.958,00	99.958,00	10301201585810017
TO	SAO VALERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VALE- RIO DA NATIVIDADE	12257851000115001	29180007	41.190,00	41.190,00	10301201585810017
TO	TOCANTINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOCANTINIA	11382032000115001	26900001	110.013,67	110.013,67	10301201585810017
		TOTAL	787 PROPOSTAS			158.504.497,31	

PORTARIA Nº 1.744, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Redefine o Limite Financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia- Bloco de Atenção da Média e Alta Complexidade Ambulatorial.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), do Grupo Terapia Renal Substitutiva (TRS), sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 389/GM/MS, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

Considerando a Portaria nº 948/SAS/MS, de 26 de setembro de 2014, que redefine recurso destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a análise dos gastos com a Nefrologia, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nos valores apurados no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), no período de dezembro de 2014 a junho de 2015; e

Considerando a necessidade de corrigir as defasagens existentes nos Estados e Municípios, visando à redistribuição e alocação de recursos, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o valor anual no montante de R\$ 2.701.647.676,32 (dois bilhões, setecentos e um milhões, seiscentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), destinados ao custeio da Nefrologia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2015.

MARCELO CASTRO

ANEXO

UF	IBGE	ESTADO/MUNICÍPIO	VALOR ANUAL (R\$)
AC	120000	ACRE	6.946.576,68
		AC Total	6.946.576,68
AL	270030	ARAPIRACA	10.124.061,84
AL	270430	MACEIO	24.603.667,92
AL	270630	PALMEIRA DOS INDIOS	3.880.569,84



AL	270860	SAO MIGUEL DOS CAMPO	2.547.692,64
		AL Total	41.155.992,24
AM	130000	AMAZONAS	25.448.033,04
		AM Total	25.448.033,04
AP	160000	AMAPA	5.253.456,36
		AP Total	5.253.456,36
BA	290000	BAHIA	25.042.322,28
BA	290070	ALAGOINHAS	3.957.700,20
BA	290320	BARREIRAS	2.662.498,32
BA	290460	BRUMADO	3.174.508,68
BA	290570	CAMACARI	5.619.383,64
BA	291072	EUNAPOLIS	5.770.003,80
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	20.206.013,28
BA	291170	GUANAMBI	5.111.581,20
BA	291360	ILHEUS	4.637.126,28
BA	291480	ITABUNA	6.757.002,24
BA	291750	JACOBINA	3.259.636,32
BA	291800	JEQUIE	6.815.121,36
BA	291840	JUAZEIRO	6.567.423,12
BA	292400	PAULO AFONSO	5.785.002,96
BA	292740	SALVADOR	38.104.746,12
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	5.727.480,48
BA	293010	SENHOR DO BONFIM	5.782.141,80
BA	293050	SERRINHA	5.302.450,80
BA	293330	VITORIA DA CONQUISTA	12.252.991,44
		BA Total	172.535.134,32
CE	230000	CEARA	0,00
CE	230190	BARBALHA	5.309.845,08
CE	230210	BATURITE	2.438.083,80
CE	230280	CANINDE	5.465.268,24
CE	230350	CASCADEL	5.544.426,00
CE	230370	CAUCAIA	7.031.390,04
CE	230420	CRATO	6.886.784,40
CE	230428	EUSEBIO	3.525.349,80
CE	230440	FORTALEZA	47.774.087,52
CE	230550	IGUATU	3.961.790,28
CE	230640	ITAPIPOCA	3.052.125,12
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	4.096.242,24
CE	230765	MARACANAU	5.956.087,68
CE	231130	QUIXADA	2.927.295,12
CE	231180	RUSSAS	3.229.276,32
CE	231290	SOBRAL	7.639.220,88
		CE Total	114.837.272,52
DF	530000	DISTRITO FEDERAL	31.451.738,16
		DF Total	31.451.738,16
ES	320000	ESPIRITO SANTO	58.181.138,04
		ES Total	58.181.138,04
GO	520000	GOIAS	3.131.720,76
GO	520110	ANAPOLIS	6.821.948,52
GO	520140	APARECIDA DE GOIANIA	8.404.811,16
GO	520450	CALDAS NOVAS	1.752.413,16
GO	520510	CATALAO	3.631.576,32
GO	520540	CERES	3.709.893,00
GO	520800	FORMOSA	3.449.567,64
GO	520860	GOIANESIA	4.042.194,00
GO	520870	GOIANIA	42.590.043,60
GO	521020	IPORA	1.824.957,48
GO	521150	ITUMBIARA	2.095.762,44
GO	521190	JATAI	3.228.740,88
GO	521250	LUZIANIA	2.495.043,96
GO	521800	PORANGATU	3.763.180,92
GO	521880	RIO VERDE	6.082.837,32
GO	522185	VALPARAISO DE GOIAS	4.669.682,52
		GO Total	101.694.373,68
MA	210000	MARANHAO	6.748.936,92
MA	210120	BACABAL	7.463.058,24
MA	210300	CAXIAS	10.052.275,20
MA	210530	IMPERATRIZ	10.867.606,92
MA	211130	SAO LUIS	22.930.055,76
MA	211220	TIMON	3.059.368,44
		MA Total	61.121.301,48
MG	310000	MINAS GERAIS	66.617.935,44
MG	310160	ALFENAS	7.517.878,92
MG	310350	ARAGUARI	2.825.014,80
MG	310560	BARBACENA	4.545.853,44
MG	310620	BELO HORIZONTE	71.016.298,68
MG	310670	BETIM	5.565.769,92
MG	310740	BOM DESPACHO	2.769.912,60
MG	311120	CAMPO BELO	3.450.543,12
MG	311340	CARATINGA	4.988.205,72
MG	311530	CATAGUASES	2.021.309,04
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	4.667.097,84
MG	311860	CONTAGEM	19.662.121,08
MG	312090	CURVELO	3.817.925,64
MG	312230	DIVINOPOLIS	7.489.509,72
MG	312710	FRUTAL	1.132.692,48
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	10.432.417,92
MG	313130	IPATINGA	8.003.371,92
MG	313170	ITABIRA	4.275.270,36
MG	313380	ITAUNA	3.122.814,36
MG	313420	ITUUTABA	3.687.924,12
MG	313510	JANAUBA	4.350.307,32
MG	313620	JOAO MONLEVADE	4.766.938,92
MG	313670	JUIZ DE FORA	13.299.101,28
MG	313820	LAVRAS	3.783.952,92
MG	313940	MANHUACU	5.880.408,48
MG	314330	MONTES CLAROS	8.579.763,36
MG	314700	PARACATU	1.468.998,36
MG	314710	PARA DE MINAS	2.127.851,52
MG	314800	PATOS DE MINAS	5.498.918,88

MG	314810	PATROCINIO	3.065.413,08
MG	315120	PIRAPORA	1.952.637,60
MG	315180	POCOS DE CALDAS	2.865.428,88
MG	315210	PONTE NOVA	4.632.021,72
MG	315250	POUSO ALEGRE	5.150.023,32
MG	315700	SALINAS	2.358.162,72
MG	316250	SAO JOAO DEL REI	4.916.052,72
MG	316370	SAO LOURENCO	4.156.673,88
MG	316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.256.641,60
MG	316720	SETE LAGOAS	5.954.360,76
MG	316860	TEOFILO OTONI	8.634.069,72
MG	317010	UBERABA	5.272.584,48
MG	317020	UBERLANDIA	14.716.339,68
MG	317130	VICOSA	2.856.669,48
		MG Total	357.153.187,80
MS	500000	MATO GROSSO DO SUL	3.795.396,96
MS	500110	AQUIDAUANA	2.030.828,40
MS	500270	CAMPO GRANDE	21.098.236,80
MS	500320	CORUMBA	1.981.990,44
MS	500370	DOURADOS	5.856.979,80
MS	500630	PARANAIBA	1.841.146,92
MS	500830	TRES LAGOAS	1.555.102,56
		MS Total	38.159.681,88
MT	510000	MATO GROSSO	15.699.937,92
MT	510180	BARRA DO GARCAS	2.761.918,80
MT	510340	CUIABA	16.358.424,60
MT	510760	RONDONOPOLIS	7.782.560,88
		MT Total	42.602.842,20
PA	150000	PARA	11.220.925,68
PA	150080	ANANINDEUA	4.496.660,76
PA	150140	BELEM	17.761.903,92
PA	150240	CASTANHAL	4.842.274,08
PA	150420	MARABA	5.491.091,04
PA	150442	MARITUBA	3.151.342,44
PA	150680	SANTAREM	1.995.171,00
PA	150812	ULIANOPOLIS	3.144.398,88
		PA Total	52.103.767,80
PB	250000	PARAIBA	2.251.533,72
PB	250400	CAMPINA GRANDE	16.777.202,16
PB	250750	JOAO PESSOA	13.693.257,48
PB	251620	SOUSA	3.146.149,80
		PB Total	35.868.143,16
PE	260000	PERNAMBUCO	139.251.421,92
		PE Total	139.251.421,92
PI	220000	PIAUI	711.695,04
PI	220220	CAMPO MAIOR	5.875.875,60
PI	220390	FLORIANO	6.984.733,44
PI	220770	PARNAIBA	4.475.986,20
PI	220800	PICOS	7.266.275,88
PI	221100	TERESINA	24.144.485,64
		PI Total	49.459.051,80
PR	410000	PARANA	57.655.811,76
PR	410140	APUCARANA	3.115.654,32
PR	410430	CAMPO MOURAO	3.758.226,48
PR	410550	CIANORTE	2.242.725,00
PR	410690	CURITIBA	28.862.242,68
PR	410830	FOZ DO IGUACU	6.720.873,12
PR	410840	FRANCISCO BELTRAO	2.499.331,32
PR	411370	LONDRINA	13.481.255,28
PR	411520	MARINGA	9.704.042,40
PR	411850	PATO BRANCO	1.970.365,44
PR	412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	3.531.333,84
PR	412810	UMUARAMA	3.912.155,40
		PR Total	137.454.017,04
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	4.469.594,40
RJ	330020	ARARUAMA	3.953.643,00
RJ	330030	BARRA DO PIRAI	6.304.963,68
RJ	330040	BARRA MANSA	1.785.076,44
RJ	330045	BELFORD ROXO	12.658.000,44
RJ	330070	CABO FRIO	4.699.620,72
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	11.783.412,24
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	15.971.593,56
RJ	330190	ITABORAI	7.268.546,76
RJ	330220	ITAPERUNA	5.085.854,52
RJ	330227	JAPERI	3.675.400,44
RJ	330240	MACAE	4.675.538,04
RJ	330250	MAGE	5.044.633,20
RJ	330320	NILOPOLIS	2.704.037,52
RJ	330330	NITEROI	10.189.167,72
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	4.217.318,52
RJ	330350	NOVA IGUACU	14.621.334,96
RJ	330360	PARACAMBI	2.072.045,40
RJ	330390	PETROPOLIS	4.280.310,24
RJ	330414	QUEIMADOS	6.930.532,08
RJ	330420	RESENDE	1.636.579,08
RJ	330430	RIO BONITO	4.327.374,84
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	96.118.851,84
RJ	330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.637.546,44
RJ	330490	SAO GONCALO	15.430.778,52
RJ	330510	SAO JOAO DE MERITI	10.601.240,28
RJ	330600	TRES RIOS	4.140.064,08
RJ	330610	VALENCA	3.442.588,80
RJ	330620	VASSOURAS	1.511.559,72
RJ	330630	VOLTA REDONDA	2.032.202,04
		RJ Total	275.269.409,52
RN	240000	RIO GRANDE DO NORTE	46.317.116,52
		RN Total	46.317.116,52

RO	110000	RONDONIA	8.771.967,96	SP	350550	BARRETOS	3.813.493,68
RO	110004	CACOAL	2.878.654,68	SP	350570	BARUERI	2.399.859,96
RO	110012	JI-PARANA	3.106.637,88	SP	350590	BATATAIS	2.504.297,16
RO	110030	VILHENA	2.179.378,56	SP	350950	CAMPINAS	6.487.988,28
RO Total			16.936.639,08	SP	351060	CARAPICUIBA	2.969.152,44
RR	140000	RORAIMA	5.215.428,72	SP	351340	CRUZEIRO	1.678.399,20
RR Total			5.215.428,72	SP	351440	DRACENA	2.743.002,12
RS	430000	RIO GRANDE DO SUL	69.461.895,96	SP	351620	FRANCA	2.401.164,84
RS	430210	BENTO GONCALVES	1.181.790,96	SP	351640	FRANCO DA ROCHA	4.955.544,12
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	3.383.302,80	SP	351840	GUARATINGUETA	3.030.522,84
RS	430390	CAMPO BOM	2.613.787,56	SP	351870	GUARUJA	3.657.538,20
RS	430440	CANELA	430.275,96	SP	351880	GUARULHOS	18.011.804,04
RS	430460	CANOAS	3.874.638,72	SP	352050	INDAIATUBA	2.186.385,96
RS	430470	CARAZINHO	1.402.239,24	SP	352220	ITAPECERICA DA SERRA	3.575.303,28
RS	430510	CAXIAS DO SUL	5.792.800,92	SP	352240	ITAPEVA	4.244.487,24
RS	430920	GRAVATAI	4.127.271,96	SP	352410	ITUVERAVA	3.301.312,20
RS	431140	LAJEADO	2.249.016,36	SP	352430	JABOTICABAL	2.779.237,56
RS	431330	NOVA PRATA	923.921,52	SP	352440	JACAREI	2.508.551,88
RS	431340	NOVO HAMBURGO	3.392.815,56	SP	352530	JAU	3.830.301,12
RS	431440	PELOTAS	9.352.292,52	SP	352670	LEME	1.804.530,96
RS	431490	PORTO ALEGRE	31.688.819,16	SP	352690	LIMEIRA	3.231.936,00
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	2.724.978,72	SP	352900	MARILIA	7.238.270,64
RS	431720	SANTA ROSA	1.904.341,80	SP	353080	MOJI MIRIM	4.144.813,32
RS	431800	SAO BORJA	1.396.586,64	SP	353470	OURINHOS	3.163.369,08
RS	431870	SAO LEOPOLDO	3.079.909,20	SP	353800	PINDAMONHANGABA	4.182.194,76
RS	432240	URUGUAIANA	1.195.338,48	SP	353870	PIRACICABA	7.230.225,00
RS	432250	VACARIA	2.281.158,96	SP	354340	RIBEIRAO PRETO	13.837.880,52
RS	432260	VENANCIO AIRES	1.736.065,80	SP	354390	RIO CLARO	2.929.474,80
RS Total			154.193.248,80	SP	354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.893.736,96
SC	420000	SANTA CATARINA	22.007.986,92	SP	354780	SANTO ANDRE	4.190.595,24
SC	420200	BALNEARIO CAMBORIU	2.693.960,76	SP	354850	SANTOS	4.469.024,76
SC	420240	BLUMENAU	3.822.338,16	SP	354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	8.063.790,72
SC	420290	BRUSQUE	1.886.774,52	SP	354890	SAO CARLOS	3.900.792,36
SC	420420	CHAPECO	4.551.086,64	SP	354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	1.213.890,48
SC	420430	CONCORDIA	1.164.043,44	SP	354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	1.518.294,72
SC	420460	CRICIUMA	4.634.601,36	SP	355030	SAO PAULO	182.333.000,04
SC	420540	FLORIANOPOLIS	4.125.772,20	SP	355060	SAO ROQUE	2.867.195,28
SC	420820	ITAJAI	3.588.189,48	SP	355100	SAO VICENTE	3.631.742,04
SC	420890	JARAGUA DO SUL	1.897.933,32	SP	355170	SERTAOZINHO	4.881.767,64
SC	420910	JOINVILLE	10.661.737,32	SP Total			625.662.083,04
SC	420930	LAGES	2.827.715,76	TO	170000	TOCANTINS	12.665.806,08
SC	421480	RIO DO SUL	3.230.478,60	TO Total			12.665.806,08
SC	421580	SAO BENTO DO SUL	2.355.076,44	Total Geral			2.701.647.676,32
SC Total			69.447.694,92				
SE	280030	ARACAJU	22.674.286,44				
SE	280290	ITABAIANA	2.588.833,08				
SE Total			25.263.119,52				
SP	350000	SAO PAULO	257.989.564,32				
SP	350010	ADAMANTINA	1.952.097,24				
SP	350160	AMERICANA	2.744.566,56				
SP	350190	AMPARO	2.586.788,40				
SP	350320	ARARAQUARA	5.958.968,88				
SP	350330	ARARAS	1.861.525,68				
SP	350400	ASSIS	3.597.098,04				
SP	350450	AVARE	3.166.602,48				

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria nº 1.447/GM/MS, de 18 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 180, Seção 1, de 21 de setembro de 2015, página 34, onde se lê:

UF	Município	Programa da UPA	Categoria	Porte	Proposta	SIPAR	Portaria de Habilitação	Valor da Proposta R\$	Valor Repassado R\$
SP	Itacaré	2010	NOVA	I	46634.390000/1090-01	25000.664522/2009-10	PT 3260 DOU 23/12/2009	1.400.000,00	1.050.000,00

leia-se:

UF	Município	Programa da UPA	Categoria	Porte	Proposta	SIPAR	Portaria de Habilitação	Valor da Proposta R\$	Valor Repassado R\$
SP	Itararé	2010	NOVA	I	46634.390000/1090-01	25000.664522/2009-10	PT 3260 DOU 23/12/2009	1.400.000,00	1.050.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO
À DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Operacional nº 1.926, de 21 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 202, em 22 de outubro de 2015, Seção 1, página 102, ONDE SE LÊ: "...em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, ...", LEIA-SE: "...em reunião ordinária de 18 de agosto de 2015, ...".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 1.289, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 20 de julho de 2015, da Presidenta da República, publicado no DOU de 21 de julho de 2015, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 12, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõe os incisos IX e XIV, do art. 47 e o inciso III, § 3º do art. 59, todos do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para a numeração dos instrumentos decisórios e atos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º As Consultas Públicas (CP), Avisos de Audiência Pública, Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC), Instruções Normativas (IN), Arestos, Súmulas e Orientações de Serviço (OS) terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 2015.

Art. 3º As Resoluções (RE), Portarias, Despachos e Editais terão numeração reiniciada anualmente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR



DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 22 de outubro de 2015

Nº 94 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 01 de outubro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.048778/2012-10

Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema da Agenda

Assunto: Proposta de iniciativa sobre revisão da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 54, de 10 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a implantação do sistema nacional de controle de medicamentos e os mecanismos e procedimentos para rastreamento de medicamentos na cadeia dos produtos farmacêuticos e dá outras providências

Área responsável: SUCOM

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: Ivo Bucaresky

Nº 95 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 20 de julho de 2015, da Presidente da República, publicado no DOU de 21 de julho de 2015, considerando o disposto no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV do art. 59 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015 e ao disposto no § 5º do artigo 10 da Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, e com base no Despacho de Não Retratação-DIMON/ANVISA, acostado à fl. 11538 dos autos, não recebe no efeito suspensivo os recursos a seguir especificados, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação colegiada recursal:

Empresa: EMS S A

CNPJ: 57.507.378/0001-01

Processo: 25351.063107/2012-88

Expedientes dos recursos nº: 746207/15-7, 746214/15-0, 746299/15-9 e 746528/15-9

Nº 96 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 20 de julho de 2015, da Presidente da República, publicado no DOU de 21 de julho de 2015, considerando o disposto no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV do art. 59 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015 e ao disposto no § 5º do artigo 10 da Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, e com base no Despacho de Não Retratação nº 61/2015-GGALI/ANVISA, acostado à fl. 87 dos autos, não recebe no efeito suspensivo o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação colegiada recursal:

Empresa: CARGILL AGRÍCOLA S A

CNPJ: 60.498.706/0078-36

Processo: 25351.407565/2015-43

Expediente do recurso nº: 645987/15-1

Nº 97 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 20 de julho de 2015, da Presidente da República, publicado no DOU de 21 de julho de 2015, considerando o disposto no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV do art. 59 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015 e ao disposto no § 5º do artigo 10 da Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, e com base no Despacho de Não Retratação nº 65/2015-GGALI/ANVISA, acostado à fl. 85 dos autos, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO os recursos a seguir especificados, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação colegiada recursal:

Empresa: VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA

CNPJ: 07.455.576/0001-92

Processo: 25351.497467/2015-13

Expedientes do recurso nº: 746250/15-6, 0765285/15-2

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 45, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a alteração da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 54, de 10 de dezembro de 2013, para suspensão do prazo de disponibilização de dados de rastreamento completo de 3 (três) lotes de medicamentos até as unidades de dispensação, pelas empresas detentoras de registro.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V e §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 01 de outubro de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica suspensa a eficácia do inciso II do art. 23 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 54, de 10 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 240, seção 1, de 11 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO - RDC Nº 46, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso VIII da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, art. 58, inciso V e § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada em 23 de julho de 2015, e conforme deliberado na Reunião Ordinária Interna 018/2015, realizada em 22 de outubro de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Definir os Diretores responsáveis pelas seguintes Diretorias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

I. Diretor: Jarbas Barbosa da Silva Júnior;

Diretoria de Gestão Institucional;

II. Diretor: Ivo Bucaresky;

Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III. Diretor: Renato Alencar Porto;

Diretoria de Autorização e Registro Sanitários;

IV. Diretor: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho;

Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários;

V. Diretor: Fernando Mendes Garcia Neto;

Diretoria de Regulação Sanitária.

Art. 2º Revogar a Resolução RDC nº 31 de 24 de julho de 2015, publicada no DOU nº 141 de 27 de julho de 2015, Seção 2, pág.41.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Diretor-Presidente

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.438, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 (*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidente da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31,

de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º, do art. 59 e no inciso III do art. 52, do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e ainda amparado pela Resolução nº 61 de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES SILVA MOUTINHO

ANEXO

MATRIZ

EMPRESA: MACROPORT INTERNACIONAL LTDA

AUTORIZ/MS: 9.07264-1

CNPJ: 08.900.095/0001-01

PROCESSO: 25748.512191/2015-69

ENDEREÇO: AV. JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 1000, SALAS 418 e 420

BAIRRO: CENTRO

MUNICÍPIO: VITÓRIA

UF: ES

CEP: 29010-935

ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de cosméticos, produtos de higiene e perfumes por conta e ordem de terceiro ou por encomenda.

MATRIZ

EMPRESA: MACROPORT INTERNACIONAL LTDA

AUTORIZ/MS: 9.07265-5

CNPJ: 08.900.095/0001-01

PROCESSO: 25748.512194/2015-46

ENDEREÇO: AV. JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 1000, SALAS 418 e 420

BAIRRO: CENTRO

MUNICÍPIO: VITÓRIA

UF: ES

CEP: 29010-935

ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de produtos para saúde e para diagnóstico in vitro por conta e ordem de terceiro ou por encomenda

MATRIZ

EMPRESA: MACROPORT INTERNACIONAL LTDA

AUTORIZ/MS: 9.07266-9

CNPJ: 08.900.095/0001-01

PROCESSO: 25748.512197/2015-23

ENDEREÇO: AV. JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 1000, SALAS 418 e 420

BAIRRO: CENTRO

MUNICÍPIO: VITÓRIA

UF: ES

CEP: 29010-935

ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de saneantes domissanitários por conta e ordem de terceiro ou por encomenda.

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 166, de 31-8-2015, Seção 1, pág. 97 e em suplemento pág. 29, com incorreção no original.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 789, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, incisos II e XII, do Anexo I, do Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU do dia 20 de outubro de 2010;

Considerando os termos da Portaria Funasa nº 556, de 10 de agosto de 2015, que dispõe sobre o estabelecimento de prazo para a comprovação, pelos titulares de serviços públicos de saneamento básico, da instituição de órgão colegiado de controle social municipal;

Considerando os termos da Portaria Funasa nº 557, de 10 de agosto de 2015, que dispõe sobre o estabelecimento de prazo para a comprovação, pelos titulares de serviços públicos de saneamento básico, de Levantamento de Necessidades de Melhorias Sanitárias Domiciliares - LENE" e Levantamento das Condições de Saneamento (Inquérito Sanitário Domiciliar) para fins de celebração de instrumentos de repasse de recursos orçamentários da União que tenham por objeto Melhorias Sanitárias Domiciliares e Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas;



Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 419, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização e execução das emendas individuais que possuem impedimento de ordem técnica, constantes da notificação ao Poder Legislativo, de que trata o inciso II do art. 59 da LDO/2015;

Considerando a necessidade de unificar os prazos estabelecidos nos normativos supramencionados; resolve:

Art. 1º Prorrogar até a data de 17 de novembro de 2015, o prazo estabelecido no artigo 1º da Portaria Funasa nº 556 e no artigo 2º da Portaria Funasa nº 557, de 10 de agosto de 2015, para a apresentação dos documentos necessários à celebração de instrumentos de repasses.

Art. 2º A comprovação da instituição do órgão colegiado de controle social será realizada mediante a inserção de normativo específico, criada para este fim, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

PORTARIA Nº 790, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, nomeado por meio da Portaria nº 300, de 17 de abril de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, incisos II e XII, do Anexo I, do Decreto nº 7.335, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de outubro de 2010, e no art. 103 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MS nº 270, publicada no D.O.U. de 3 de março de 2014, bem como pelo disposto nos artigos 11 a 17 da Lei nº 8.784, de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Administração e aos Superintendentes Estaduais nas suas respectivas unidades jurisdicionadas, bem como aos seus substitutos eventuais para a prática do seguinte ato de gestão:

I - Autorizar, como ordenador de despesas, a adesão ao Cartão de pagamento do Governo Federal para fins de operacionalização dos gastos com suprimento de fundos e/ou compra direta de passagens aéreas, junto ao Banco do Brasil, por meio da assinatura da Proposta de Adesão ao contrato de prestação de serviços, celebrado entre o Governo Federal e o Banco do Brasil, no âmbito de suas respectivas sedes jurisdicionais, inclusive, mediante a operacionalização do Auto Atendimento do Setor Público - AASP.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.122, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio Grande do Sul.

A Secretária de Atenção à Saúde Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº 0831/2015, de 18/09/2015, e Resoluções CIB/RS nº 214, nº 215, nº216, nº 217, nº 218 nº219, nº 220 , nº 221, nº 222,nº 223, nº224, nº225, nº226, nº 228, nº229, nº230 e nº231 de 15/08/2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.630.215.206,16, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	821.220.891,58	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.632.448.226,35	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 4.758.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 50.571.300,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Fica estabelecido que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

SANDRA KENNEDY VIANA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - OUTUBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		2.654.618,99
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		854.107.926,10
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		35.541.653,51
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		821.220.891,58

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - OUTUBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
430003	ACEGUA	490.534,86	58.858,02	157.500,00	0,00	0,00	549.392,88	0,00	0,00	157.500,00
430005	AGUA SANTA	33.459,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.459,48
430010	AGUDO	1.122.269,38	290.059,48	630.645,83	0,00	0,00	1.885.474,70	0,00	0,00	157.500,00
430020	AJURICABA	338.493,88	74.411,13	90.000,00	0,00	0,00	450.795,01	0,00	0,00	52.110,00
430030	ALECRIM	287.174,97	71.738,30	0,00	0,00	0,00	358.913,27	0,00	0,00	0,00
430040	ALEGRETE	11.011.441,49	1.386.464,36	5.649.075,67	840.000,00	0,00	11.803.807,24	0,00	0,00	7.083.174,28
430045	ALEGRIA	309.665,16	48.629,76	0,00	0,00	0,00	358.294,92	0,00	0,00	0,00
430047	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	20.136,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.136,96
430050	ALPESTRE	604.100,01	79.655,74	90.000,00	0,00	0,00	719.161,75	0,00	0,00	54.594,00
430055	ALTO ALEGRE	17.694,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.694,36
430057	ALTO FELIZ	6.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.187,91
430060	ALVORADA	8.316.494,30	4.394.603,05	5.050.912,88	0,00	0,00	15.763.755,22	0,00	0,00	1.998.255,00
430063	AMARAL FERRADOR	157.238,93	23.909,59	26.814,49	0,00	0,00	207.963,01	0,00	0,00	0,00
430064	AMETISTA DO SUL	414.785,65	40.191,70	0,00	0,00	0,00	401.679,35	0,00	0,00	53.298,00
430066	ANDRE DA ROCHA	9.679,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.679,32
430070	ANTA GORDA	198.559,54	49.486,40	0,00	0,00	0,00	248.045,94	0,00	0,00	0,00
430080	ANTONIO PRADO	880.946,77	405.940,23	609.783,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.896.670,25
430085	ARAMBARE	12.623,72	3.212,29	0,00	0,00	0,00	15.836,00	0,00	0,00	0,00
430087	ARARICA	25.372,63	6.448,70	0,00	0,00	0,00	31.821,33	0,00	0,00	0,00
430090	ARATIBA	778.352,68	134.152,11	0,00	0,00	0,00	912.504,80	0,00	0,00	0,00
430100	ARROIO DO MEIO	918.052,33	234.632,85	643.515,50	0,00	0,00	1.796.200,69	0,00	0,00	0,00



430105	ARROIO DO SAL	534.218,95	135.630,33	157.500,00	0,00	0,00	669.849,28	0,00	0,00	157.500,00
430107	ARROIO DO PADRE	2.025,40	513,72	0,00	0,00	0,00	2.539,12	0,00	0,00	0,00
430110	ARROIO DOS RATOS	1.086.542,59	159.450,54	0,00	0,00	0,00	1.245.993,14	0,00	0,00	0,00
430120	ARROIO DO TIGRE	826.289,18	218.308,52	533.570,89	0,00	0,00	1.420.668,59	0,00	0,00	157.500,00
430130	ARROIO GRANDE	1.251.260,89	180.439,40	497.160,00	0,00	0,00	1.431.700,29	0,00	0,00	497.160,00
430140	ARVOREZINHA	498.449,69	108.333,34	157.500,00	0,00	0,00	532.263,03	0,00	0,00	232.020,00
430150	AUGUSTO PESTANA	1.298.196,66	147.421,26	1.593.293,82	0,00	0,00	1.778.911,74	0,00	0,00	1.260.000,00
430155	AUREA	62.759,83	17.306,87	41.690,91	0,00	0,00	121.757,60	0,00	0,00	0,00
430160	BAGE	18.606.230,45	10.373.083,28	10.797.330,80	0,00	0,00	33.216.889,53	0,00	0,00	6.559.755,00
430163	BALNEARIO PINHAL	331.324,37	84.223,99	619.500,00	0,00	0,00	415.548,36	0,00	0,00	619.500,00
430165	BARAO	166.366,37	19.841,84	0,00	0,00	0,00	186.208,21	0,00	0,00	0,00
430170	BARAO DE COTEGIPE	58.482,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.482,00
430175	BARAO DO TRIUNFO	193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	193,46	0,00	0,00	0,00
430180	BARRACAO	162.755,93	42.490,63	0,00	0,00	0,00	205.246,56	0,00	0,00	0,00
430185	BARRA DO GUARITA	122,33	30,71	0,00	0,00	0,00	153,05	0,00	0,00	0,00
430187	BARRA DO QUARAI	23.451,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451,72
430190	BARRA DO RIBEIRO	152.699,45	38.854,46	0,00	0,00	0,00	191.553,90	0,00	0,00	0,00
430192	BARRA DO RIO AZUL	887,10	225,83	0,00	0,00	0,00	1.112,93	0,00	0,00	0,00
430195	BARRA FUNDA	17.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.550,00
430200	BARROS CASSAL	75.545,28	0,00	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	233.045,28
430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	5.380,45	1.369,45	0,00	0,00	0,00	6.749,89	0,00	0,00	0,00
430210	BENTO GONCALVES	13.632.247,67	7.718.786,51	5.893.085,14	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.244.119,32
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	17.909,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.909,64
430220	BOA VISTA DO BURICA	540.160,18	136.284,53	157.500,00	0,00	0,00	676.444,71	0,00	0,00	157.500,00
430222	BOA VISTA DO CADEADO	221.939,55	130.345,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	352.285,00
430223	BOA VISTA DO INCRA	144,85	36,75	0,00	0,00	0,00	181,60	0,00	0,00	0,00
430225	BOA VISTA DO SUL	5.079,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.079,26
430230	BOM JESUS	974.904,11	70.285,50	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.202.689,61
430235	BOM PRINCIPIO	2.294.026,24	313.683,91	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.765.210,15
430237	BOM PROGRESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430240	BOM RETIRO DO SUL	489.479,27	127.100,82	0,00	0,00	0,00	539.614,97	0,00	0,00	76.965,12
430245	BOQUEIRAO DO LEO	318.235,22	83.200,57	0,00	0,00	0,00	401.435,79	0,00	0,00	0,00
430250	BOSSOROCA	45.223,41	12.265,91	0,00	0,00	0,00	57.489,32	0,00	0,00	0,00
430258	BOZANO	423,08	109,90	0,00	0,00	0,00	532,98	0,00	0,00	0,00
430260	BRAGA	127.504,21	28.177,67	0,00	0,00	0,00	129.599,88	0,00	0,00	26.082,00
430265	BROCHIER	132.074,44	16.003,61	0,00	0,00	0,00	148.078,06	0,00	0,00	0,00
430270	BUTIA	1.068.296,41	108.892,45	339.660,00	0,00	0,00	1.177.188,85	0,00	0,00	339.660,00
430280	CACAPAVA DO SUL	1.491.158,17	372.658,33	1.576.737,42	0,00	0,00	2.943.393,92	0,00	0,00	497.160,00
430290	CACEQUI	1.418.886,93	254.399,44	415.923,90	0,00	0,00	2.089.210,26	0,00	0,00	0,00
430300	CACHOEIRA DO SUL	9.211.198,76	6.133.684,19	4.249.941,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.594.824,66
430310	CACHOEIRINHA	9.326.682,25	3.146.046,83	3.621.467,15	0,00	0,00	15.341.661,23	0,00	0,00	752.535,00
430320	CACIQUE DOBLE	292.714,11	31.458,44	30.420,00	0,00	0,00	316.744,67	0,00	0,00	37.847,88
430330	CAIBATE	385.433,20	96.380,50	157.500,00	0,00	0,00	481.813,70	0,00	0,00	157.500,00
430340	CAICARA	331.681,57	25.834,54	0,00	0,00	0,00	321.444,11	0,00	0,00	36.072,00
430350	CAMAQUA	6.914.927,42	1.874.981,34	587.160,00	0,00	0,00	8.879.908,76	0,00	0,00	497.160,00
430355	CAMARGO	20.534,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.534,40
430360	CAMBARA DO SUL	514.759,34	130.917,55	201.963,96	0,00	0,00	847.640,85	0,00	0,00	0,00
430367	CAMPESTRE DA SERRA	5.120,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.120,60
430370	CAMPINA DAS MISSOES	785.063,79	72.239,31	290.561,16	0,00	0,00	1.147.864,26	0,00	0,00	0,00
430380	CAMPINAS DO SUL	330.060,24	82.689,21	157.500,00	0,00	0,00	412.749,45	0,00	0,00	157.500,00
430390	CAMPO BOM	4.338.466,01	630.996,32	2.242.966,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.212.428,41
430400	CAMPO NOVO	277.508,62	71.426,93	90.000,00	0,00	0,00	438.935,55	0,00	0,00	0,00
430410	CAMPOS BORGES	110.098,08	20.870,18	38.792,20	0,00	0,00	138.967,14	0,00	0,00	30.793,32
430420	CANDELARIA	2.937.454,09	2.386.151,45	1.097.586,34	0,00	0,00	974.370,72	0,00	0,00	5.446.821,17
430430	CANDIDO GODOI	307.733,03	76.828,22	157.500,00	0,00	0,00	384.561,25	0,00	0,00	157.500,00
430435	CANDIOTA	44.828,57	11.399,45	247.500,00	0,00	0,00	146.228,02	0,00	0,00	157.500,00
430440	CANELA	3.973.129,28	993.282,30	1.660.131,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.626.543,13
430450	CANGUCU	6.996.741,77	2.239.389,66	1.185.720,00	0,00	0,00	9.236.131,43	0,00	0,00	1.185.720,00
430460	CANOAS	68.435.219,28	48.674.286,07	24.662.279,91	840.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	142.611.785,26
430461	CANUDOS DO VALE	60.000,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
430462	CAPAO BONITO DO SUL	135,78	34,24	0,00	0,00	0,00	170,02	0,00	0,00	0,00
430463	CAPAO DA CANOA	6.922.729,63	1.665.971,98	3.746.312,74	0,00	0,00	11.375.854,34	0,00	0,00	959.160,00
430465	CAPAO DO CIPÓ	92.275,30	608,44	0,00	0,00	0,00	92.883,73	0,00	0,00	0,00
430466	CAPAO DO LEO	225.197,96	57.304,07	497.160,00	0,00	0,00	282.502,03	0,00	0,00	497.160,00
430467	CAPIVARI DO SUL	37.939,09	9.652,71	0,00	0,00	0,00	47.591,80	0,00	0,00	0,00
430468	CAPELA DE SANTANA	32.661,76	8.314,33	0,00	0,00	0,00	40.976,09	0,00	0,00	0,00
430469	CAPITAO	104,79	29,58	0,00	0,00	0,00	134,37	0,00	0,00	0,00
430470	CARAZINHO	5.897.556,55	2.080.159,81	2.857.347,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.835.064,26
430471	CARAA	7.009,58	1.779,85	0,00	0,00	0,00	8.789,43	0,00	0,00	0,00
430480	CARLOS BARBOSA	839.862,88	263.548,72	541.191,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.644.603,01
430485	CARLOS GOMES	2.250,64	572,93	0,00	0,00	0,00	2.823,57	0,00	0,00	0,00
430490	CASCA	855.460,52	146.431,94	250.514,58	0,00	0,00	1.163.115,52	0,00	0,00	89.291,52
430495	CASEIROS	19.869,72	5.046,64	0,00	0,00	0,00	1.003,72	0,00	0,00	23.912,64
430500	CATUIPE	67.878,03	17.420,90	79.542,00	0,00	0,00	164.840,92	0,00	0,00	0,00
430510	CAXIAS DO SUL	53.709.612,25	25.697.654,32	21.021.973,11	0,00	0,00	905.509,35	0,00	0,00	99.523.730,33
430511	CENTENARIO	28.617,55	7.284,79	0,00	0,00	0,00	35.902,34	0,00	0,00	0,00
430512	CERRITO	374,83	95,41	0,00	0,00	0,00	470,23	0,00	0,00	0,00
430513	CERRO BRANCO	86.806,42	23.886,22	31.781,62	0,00	0,00	142.474,26	0,00	0,00	0,00
430515	CERRO GRANDE	20.410,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.410,20
430517	CERRO GRANDE DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430520	CERRO LARGO	993.167,09	227.069,61	157.500,00	0,00	0,00	1.220.236,70	0,00	0,00	157.500,00
430530	CHAPADA	275.195,86	65.035,32	157.500,00	0,00	0,00	260.486,50	0,00	0,00	237.244,68
430535	CHARQUEADAS	1.344.502,93	239.958,45	497.160,00	0,00	0,00	1.584.461,38	0,00	0,00	497.160,00
430537	CHARRUA	1.646,50	458,85	0,00	0,00	0,00	2.105,34	0,00	0,00	0,00
430540	CHIAPETA	212.876,00	60.216,23	0,00	0,00	0,00	273.092,23	0,00	0,00	0,00
430543	CHUI	6.726,03	1.712,66	0,00	0,00	0,00	8.438,70	0,00	0,00	0,00
430544	CHUVISCA	1.846,72	468,76	0,00	0,00	0,00	2.315,47	0,00	0,00	0,00
430545	CIDREIRA	609.393,21	154.630,29	0,00	0,00	0,00	764.023,50	0,00	0,00	0,00
430550	CIRIACO	448.970,04	78.357,80	0,00	0,00	0,00	488.080,62	0,00	0,00	39.247,20
430558	COLINAS	3.069,63	858,74	0,00	0,00	0,00	3.928,37	0,00	0,00	0,00
430560	COLORADO	45.505,97	11.571,82	0,00	0,00	0,00	57.077,79	0,00	0,00	0,00
430570	CONDOR	263.220,18	67.529,57	0,00	0,00	0,00	330.749,75	0,00	0,00	0,00
430580	CONSTANTINA	441.520,82	115.761,13	157.500,00	0,00	0,00	463.537,95	0,00	0,00	251.244,00
430583	COQUEIRO BAIXO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430585	COQUEIROS DO SUL	20.956,68	1.222,54	0,00	0,00	0,00	1.222,54	0,00	0,00	20.956,68
430587	CORONEL BARROS	50.343,61	12.644,05	0,00	0,00	0,00	45.059,65	0,00	0,00	17.928,00</



430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430637	DILERMANDO DE AGUIAR	5.453,15	1.465,48	0,00	0,00	0,00	6.918,62	0,00	0,00	0,00
430640	DOIS IRMAOS	1.431.482,23	226.944,96	848.318,24	0,00	0,00	2.009.585,43	0,00	0,00	497.160,00
430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	118,11	30,34	0,00	0,00	0,00	148,45	0,00	0,00	0,00
430645	DOIS LAJEADOS	178.927,52	46.248,37	0,00	0,00	0,00	225.175,89	0,00	0,00	0,00
430650	DOM FELICIANO	845.230,88	124.363,73	247.500,00	0,00	0,00	1.059.594,61	0,00	0,00	157.500,00
430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	11.798,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.798,76
430660	DOM PEDRITO	3.087.130,55	440.799,77	1.572.395,71	0,00	0,00	4.603.166,02	0,00	0,00	497.160,00
430670	DONA FRANCISCA	66.875,67	16.610,07	157.500,00	0,00	0,00	83.485,74	0,00	0,00	157.500,00
430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	188.372,13	47.080,46	26.452,01	0,00	0,00	261.904,60	0,00	0,00	0,00
430675	DOUTOR RICARDO	0,00	204,95	0,00	0,00	0,00	204,95	0,00	0,00	0,00
430676	ELDORADO DO SUL	111.766,04	28.428,05	0,00	0,00	0,00	140.194,09	0,00	0,00	0,00
430680	ENCANTADO	3.947.323,41	360.281,55	773.292,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.080.897,19
430690	ENCRUZILHADA DO SUL	1.066.563,67	272.643,02	1.121.392,83	0,00	0,00	1.963.439,52	0,00	0,00	497.160,00
430692	ENGENHO VELHO	64.305,25	16.143,97	43.836,08	0,00	0,00	124.285,30	0,00	0,00	0,00
430693	ENTRE-IJUIS	92.306,18	23.919,08	497.160,00	0,00	0,00	116.225,26	0,00	0,00	497.160,00
430695	ENTRE RIOS DO SUL	69.969,98	17.810,15	0,00	0,00	0,00	87.780,13	0,00	0,00	0,00
430697	EREBANGO	1.613,47	410,74	0,00	0,00	0,00	2.024,21	0,00	0,00	0,00
430700	ERECHIM	17.120.174,89	7.550.477,77	1.490.895,00	0,00	0,00	24.670.652,66	0,00	0,00	1.490.895,00
430705	ERNESTINA	25.974,36	839,26	0,00	0,00	0,00	839,26	0,00	0,00	25.974,36
430710	HERVAL	244.116,18	33.761,45	0,00	0,00	0,00	277.877,63	0,00	0,00	0,00
430720	ERVAL GRANDE	40.898,88	167.760,00	157.500,00	0,00	0,00	167.760,00	0,00	0,00	198.398,88
430730	ERVAL SECO	515.097,15	70.867,26	0,00	0,00	0,00	515.386,41	0,00	0,00	70.578,00
430740	ESMERALDA	29.917,31	12.472,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.389,70
430745	ESPERANCA DO SUL	132,15	33,64	0,00	0,00	0,00	165,79	0,00	0,00	0,00
430750	ESPUMOSO	1.643.587,46	269.681,36	786.987,18	0,00	0,00	2.332.025,33	0,00	0,00	368.230,68
430755	ESTACAO	277.028,80	48.172,49	0,00	0,00	0,00	325.201,28	0,00	0,00	0,00
430760	ESTANCIA VELHA	1.986.992,04	308.748,30	339.660,00	0,00	0,00	2.295.740,34	0,00	0,00	339.660,00
430770	ESTEIO	6.823.883,55	3.002.441,86	1.233.858,96	0,00	0,00	10.028.289,37	0,00	0,00	1.031.895,00
430780	ESTRELA	4.090.123,03	1.047.915,34	2.996.615,49	0,00	0,00	7.637.493,86	0,00	0,00	497.160,00
430781	ESTRELA VELHA	12.182,71	4.925,61	0,00	0,00	0,00	17.108,32	0,00	0,00	0,00
430783	EUGENIO DE CASTRO	48.647,41	12.164,81	0,00	0,00	0,00	60.812,22	0,00	0,00	0,00
430786	FAGUNDES VARELA	7.094,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.094,01
430790	FARROUPILHA	5.965.075,17	1.437.040,71	2.440.831,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.842.947,72
430800	FAXINAL DO SOTURNO	2.897.931,09	771.488,43	157.500,00	0,00	0,00	3.669.419,51	0,00	0,00	157.500,00
430805	FAXINALZINHO	684,03	174,12	0,00	0,00	0,00	858,15	0,00	0,00	0,00
430807	FAZENDA VILANOVA	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
430810	FELIZ	670.332,10	451.325,64	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.279.157,75
430820	FLORES DA CUNHA	1.296.843,38	91.206,79	844.486,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.232.536,84
430825	FLORIANO PEIXOTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430830	FONToura XAVIER	451.928,04	99.501,21	90.000,00	0,00	0,00	462.675,93	0,00	0,00	178.753,32
430840	FORMIGUEIRO	237.042,20	59.117,08	0,00	0,00	0,00	296.159,28	0,00	0,00	0,00
430843	FORQUETINHA	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
430845	FORTALEZA DOS VALOS	140.069,57	53.814,74	34.053,59	0,00	0,00	227.937,90	0,00	0,00	0,00
430850	FREDERICO WESTPHALEN	2.194.496,47	329.557,25	1.576.336,64	0,00	0,00	3.603.230,37	0,00	0,00	497.160,00
430860	GARIBALDI	1.580.251,66	178.422,91	685.425,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.444.100,01
430865	GARRUCHOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430870	GAURAMA	295.809,80	39.166,81	0,00	0,00	0,00	334.976,62	0,00	0,00	0,00
430880	GENERAL CAMARA	4.132,91	1.043,54	0,00	0,00	0,00	5.176,45	0,00	0,00	0,00
430885	GENTIL	7.472,04	1.993,05	0,00	0,00	0,00	9.465,09	0,00	0,00	0,00
430890	GETULIO VARGAS	2.239.264,13	545.180,06	775.545,07	0,00	0,00	3.402.489,25	0,00	0,00	157.500,00
430900	GIRUA	5.592.461,32	1.345.898,57	928.894,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.867.254,17
430905	GLORINHA	8.825,74	2.245,63	0,00	0,00	0,00	11.071,37	0,00	0,00	0,00
430910	GRAMADO	3.396.291,43	497.589,07	743.212,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.637.092,55
430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	0,00	508,79	90.000,00	0,00	0,00	90.508,79	0,00	0,00	0,00
430915	GRAMADO XAVIER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430920	GRAVATAI	18.641.266,21	3.016.032,00	6.277.611,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.934.910,17
430925	GUABIU	69.820,31	27.401,95	33.680,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.902,66
430930	GUAIBA	4.969.044,83	1.569.375,32	1.016.535,00	0,00	0,00	6.538.420,14	0,00	0,00	1.016.535,00
430940	GUAPORE	2.397.003,76	219.146,36	721.487,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.337.637,81
430950	GUARANI DAS MISSOES	636.706,43	176.998,75	157.500,00	0,00	0,00	813.705,19	0,00	0,00	157.500,00
430955	HARMONIA	3.468,43	881,45	0,00	0,00	0,00	4.349,88	0,00	0,00	0,00
430957	HERVEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430960	HORIZONTINA	914.121,38	228.419,10	497.160,00	0,00	0,00	1.142.540,48	0,00	0,00	497.160,00
430965	HULHA NEGRA	238.135,36	60.458,06	0,00	0,00	0,00	298.593,43	0,00	0,00	0,00
430970	HUMAITA	252.897,40	55.562,76	0,00	0,00	0,00	273.090,16	0,00	0,00	35.370,00
430975	IBARAMA	612,39	2.045,10	0,00	0,00	0,00	2.657,49	0,00	0,00	0,00
430980	IBIACA	285.731,06	40.348,86	90.000,00	0,00	0,00	290.335,17	0,00	0,00	125.744,76
430990	IBIRAIARAS	226.048,33	35.924,70	0,00	0,00	0,00	204.162,07	0,00	0,00	57.810,96
430995	IBIRAPUITA	31.571,64	3.677,60	0,00	0,00	0,00	3.677,60	0,00	0,00	31.571,64
431000	IBIRUBA	885.299,05	194.861,37	0,00	0,00	0,00	800.284,36	0,00	0,00	279.876,06
431010	IGREJINHA	1.690.394,93	433.545,74	1.367.092,09	0,00	0,00	3.151.372,77	0,00	0,00	339.660,00
431020	IJUI	16.040.367,11	8.595.602,14	9.781.606,26	0,00	0,00	31.182.180,51	0,00	0,00	3.235.395,00
431030	ILOPOLIS	182.679,84	103.377,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	286.057,44
431033	IMBE	908.425,17	230.744,77	0,00	0,00	0,00	1.139.169,95	0,00	0,00	0,00
431036	IMIGRANTE	56.461,76	15.814,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	72.275,84
431040	INDEPENDENCIA	86.438,51	36.611,86	0,00	0,00	0,00	123.050,37	0,00	0,00	0,00
431041	INHACORA	48.461,24	12.126,12	0,00	0,00	0,00	60.587,36	0,00	0,00	0,00
431043	IPE	12.456,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,16
431046	IPIRANGA DO SUL	1.201,32	305,22	0,00	0,00	0,00	1.506,55	0,00	0,00	0,00
431050	IRAI	1.564.207,91	168.838,10	400.619,81	0,00	0,00	2.076.857,82	0,00	0,00	56.808,00
431053	ITAARA	3.638,30	959,76	0,00	0,00	0,00	4.598,07	0,00	0,00	0,00
431055	ITACURUBI	896,33	227,24	90.000,00	0,00	0,00	91.123,57	0,00	0,00	0,00
431057	ITAPUCA	16.470,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.470,00
431060	ITAQUI	1.537.908,87	291.092,55	1.594.321,62	0,00	0,00	2.353.028,92	0,00	0,00	1.070.294,12
431065	ITATI	49.142,03	12.290,47	0,00	0,00	0,00	61.432,51	0,00	0,00	0,00
431070	ITATIBA DO SUL	117.090,03	24.498,99	40.687,26	0,00	0,00	182.276,28	0,00	0,00	0,00
431075	IVORA	114.205,79	28.641,35	37.230,23	0,00	0,00	180.077,36	0,00	0,00	0,00
431080	IVOTI	1.356.197,16	209.864,90	1.123.943,52	0,00	0,00	2.350.345,59	0,00	0,00	339.660,00
431085	JABOTICABA	500.882,95	58.758,30	0,00	0,00	0,00	525.229,56	0,00	0,00	34.411,68
431087	JACUIZINHO	2.256,02	572,45	0,00	0,00	0,00	2.828,47	0,00	0,00	0,00
431090	JACUTINGA	508.030,13	96.768,70	28.198,92	0,00	0,00	632.997,74	0,00	0,00	0,00
431100	JAGUARAO	2.778.544,47	504.581,97	1.086.149,79	0,00	0,00	3.872.116,23	0,00	0,00	497.160,00
431110	JAGUARI	1.051.854,42	263.209,62	468.353,11	0,00	0,00	1.625.917,16	0,00	0,00	157.500,00
431112	JAQUIRANA	138.025,43	0,00	33.619,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.644,51
431113	JARI	143,25	37,63	0,00	0,00	0,00	180,88	0,00	0,00	0,00
431115	JOIA	363.559,32	40.395,48	0,00	0,00					



431170	MACHADINHO	286.929,00	43.488,26	0,00	0,00	0,00	294.341,31	0,00	0,00	36.075,96
431171	MACAMBARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431173	MAMPITUBA	70.175,29	17.547,00	0,00	0,00	0,00	87.722,29	0,00	0,00	0,00
431175	MANOEL VIANA	71.762,62	19.439,54	0,00	0,00	0,00	91.202,16	0,00	0,00	0,00
431177	MAQUINE	381,35	0,00	0,00	0,00	0,00	381,35	0,00	0,00	0,00
431179	MARATA	12.758,64	3.233,76	0,00	0,00	0,00	15.992,40	0,00	0,00	0,00
431180	MARAU	2.863.041,53	716.249,28	1.499.459,94	0,00	0,00	4.180.166,15	0,00	0,00	898.584,60
431190	MARCELINO RAMOS	115.872,00	308.280,00	157.500,00	0,00	0,00	388.404,00	0,00	0,00	193.248,00
431198	MARIANA PIMENTEL	1.758,14	446,51	0,00	0,00	0,00	2.204,65	0,00	0,00	0,00
431200	MARIANO MORO	91.159,02	12.049,50	0,00	0,00	0,00	103.208,52	0,00	0,00	0,00
431205	MARQUES DE SOUZA	373.426,68	423.655,05	377.837,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.918,94
431210	MATA	463.111,39	115.140,40	0,00	0,00	0,00	578.251,80	0,00	0,00	0,00
431213	MATO CASTELHANO	5.692,69	1.568,51	0,00	0,00	0,00	7.261,21	0,00	0,00	0,00
431215	MATO LEITAO	34.806,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.806,60
431217	MATO QUEIMADO	48.841,73	12.213,91	0,00	0,00	0,00	61.055,64	0,00	0,00	0,00
431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	390.051,22	43.843,50	0,00	0,00	0,00	394.018,23	0,00	0,00	39.876,48
431225	MINAS DO LEAO	66.272,92	16.859,83	0,00	0,00	0,00	83.132,74	0,00	0,00	0,00
431230	MIRAGUAI	41.317,20	32,04	0,00	0,00	0,00	32,04	0,00	0,00	41.317,20
431235	MONTAURI	1.572,26	430,09	0,00	0,00	0,00	2.002,34	0,00	0,00	0,00
431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	2.736,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,36
431238	MONTE BELO DO SUL	20.354,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.354,76
431240	MONTENEGRO	11.239.753,60	3.828.330,64	4.504.449,26	0,00	0,00	18.514.373,49	0,00	0,00	1.058.160,00
431242	MORMACO	20.252,88	4.078,97	0,00	0,00	0,00	4.078,97	0,00	0,00	20.252,88
431244	MORRINHOS DO SUL	3.994,21	1.016,81	0,00	0,00	0,00	5.011,02	0,00	0,00	0,00
431245	MORRO REDONDO	362.142,60	50.894,76	0,00	0,00	0,00	413.037,35	0,00	0,00	0,00
431247	MORRO REUTER	10.547,59	2.680,68	0,00	0,00	0,00	13.228,27	0,00	0,00	0,00
431250	MOSTARDAS	978.330,04	194.804,80	45.281,72	0,00	0,00	1.218.416,56	0,00	0,00	0,00
431260	MUCUM	289.792,44	31.465,80	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	411.258,24
431261	MUITOS CAPOES	6.464,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464,28
431262	MULTERNO	7.204,50	1.829,92	0,00	0,00	0,00	9.034,43	0,00	0,00	0,00
431265	NAO-ME-TOQUE	560.650,72	146.441,12	0,00	0,00	0,00	707.091,84	0,00	0,00	0,00
431267	NICOLAU VERGUEIRO	287,42	72,43	0,00	0,00	0,00	359,85	0,00	0,00	0,00
431270	NONOAI	2.418.741,69	359.188,46	594.091,40	0,00	0,00	3.214.521,55	0,00	0,00	157.500,00
431275	NOVA ALVORADA	83.984,94	15.630,52	60.000,00	0,00	0,00	136.042,30	0,00	0,00	23.573,16
431280	NOVA ARACA	33.118,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.118,83
431290	NOVA BASSANO	315.849,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	315.849,94
431295	NOVA BOA VISTA	13.878,00	623,92	0,00	0,00	0,00	623,92	0,00	0,00	13.878,00
431300	NOVA BRESCIA	230.925,48	33.684,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	264.609,96
431301	NOVA CANDELARIA	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	100.995,80	29.626,24	0,00	0,00	0,00	130.622,04	0,00	0,00	0,00
431306	NOVA HARTZ	83.924,21	21.361,49	0,00	0,00	0,00	105.285,70	0,00	0,00	0,00
431308	NOVA PADUA	5.686,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.686,58
431310	NOVA PALMA	648.209,77	163.902,99	956.759,16	0,00	0,00	1.291.511,93	0,00	0,00	477.360,00
431320	NOVA PETROPOLIS	1.464.152,36	190.190,86	549.421,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.203.764,89
431330	NOVA PRATA	1.343.126,27	1.563.902,16	752.060,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.659.088,76
431333	NOVA RAMADA	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00
431335	NOVA ROMA DO SUL	9.564,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.564,12
431337	NOVA SANTA RITA	234.450,61	21.393,69	339.660,00	0,00	0,00	77.752,30	0,00	0,00	517.752,00
431339	NOVO CABRAIS	500,09	141,16	0,00	0,00	0,00	641,25	0,00	0,00	0,00
431340	NOVO HAMBURGO	40.088.273,48	10.672.223,88	4.269.582,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.030.079,91
431342	NOVO MACHADO	48.423,63	12.107,93	0,00	0,00	0,00	60.531,56	0,00	0,00	0,00
431344	NOVO TIRADENTES	16.362,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.362,00
431346	NOVO XINGU	348,67	89,29	0,00	0,00	0,00	437,96	0,00	0,00	0,00
431349	NOVO BARREIRO	34.263,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.263,00
431350	OSORIO	4.899.710,99	845.452,12	2.914.148,32	0,00	0,00	6.890.880,55	0,00	0,00	1.768.430,88
431360	PAIM FILHO	494.352,91	76.467,13	90.000,00	0,00	0,00	534.810,32	0,00	0,00	126.009,72
431365	PALMARES DO SUL	970.841,44	183.288,66	157.500,00	0,00	0,00	1.154.130,10	0,00	0,00	157.500,00
431370	PALMEIRA DAS MISSOES	2.672.529,38	642.107,82	2.152.732,30	0,00	0,00	3.706.899,00	0,00	0,00	1.760.470,50
431380	PALMITINHO	926.519,15	94.218,25	157.500,00	0,00	0,00	970.301,40	0,00	0,00	207.936,00
431390	PANAMBI	2.971.591,01	742.897,75	677.995,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.392.484,17
431395	PANTANO GRANDE	67.089,81	19.257,36	0,00	0,00	0,00	86.347,17	0,00	0,00	0,00
431400	PARAI	401.835,63	15.575,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	417.411,35
431402	PARAISO DO SUL	437.197,74	108.672,56	0,00	0,00	0,00	545.870,29	0,00	0,00	0,00
431403	PARECI NOVO	2.020,42	509,24	0,00	0,00	0,00	2.529,66	0,00	0,00	0,00
431405	PAROBE	1.327.842,01	581.435,03	1.939.264,59	0,00	0,00	3.508.881,64	0,00	0,00	339.660,00
431406	PASSA SETE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431407	PASSO DO SOBRADO	40.603,74	11.632,92	0,00	0,00	0,00	52.236,66	0,00	0,00	0,00
431410	PASSO FUNDO	62.838.583,43	43.761.244,98	33.644.510,33	0,00	0,00	137.268.443,74	0,00	0,00	2.975.895,00
431413	PAULO BENTO	713,73	204,57	0,00	0,00	0,00	918,30	0,00	0,00	0,00
431415	PAVERAMA	50.037,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.037,12
431417	PEDRAS ALTAS	11.740,02	1.687,84	0,00	0,00	0,00	13.427,86	0,00	0,00	0,00
431420	PEDRO OSORIO	988.393,48	181.953,40	269.285,28	0,00	0,00	1.439.632,16	0,00	0,00	0,00
431430	PEJUCARA	197.297,45	27.747,82	0,00	0,00	0,00	225.045,26	0,00	0,00	0,00
431440	PELOTAS	59.503.418,43	39.439.964,79	35.472.025,33	0,00	0,00	0,00	11.218.920,66	0,00	123.196.487,88
431442	PICADA CAFE	102.893,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	102.893,74
431445	PINHAL	18.360,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.360,00
431446	PINHAL DA SERRA	6.000,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,12
431447	PINHAL GRANDE	271.441,37	67.530,83	18.471,49	0,00	0,00	357.443,68	0,00	0,00	0,00
431449	PINHEIRINHO DO VALE	33.372,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.372,00
431450	PINHEIRO MACHADO	1.222.363,82	209.759,39	497.160,00	0,00	0,00	1.432.123,21	0,00	0,00	497.160,00
431455	PIRAPÓ	92.343,84	11.828,91	0,00	0,00	0,00	104.172,74	0,00	0,00	0,00
431460	PIRATINI	4.087.177,17	848.386,21	1.424.195,35	0,00	0,00	5.862.598,73	0,00	0,00	497.160,00
431470	PLANALTO	807.681,46	110.390,85	247.500,00	0,00	0,00	932.688,30	0,00	0,00	232.884,00
431475	POCO DAS ANTAS	3.260,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.260,39
431477	PONTAO	28.375,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.375,56
431478	PONTE PRETA	286,36	72,86	0,00	0,00	0,00	359,22	0,00	0,00	0,00
431480	PORTAO	1.782.482,01	237.473,49	408.756,86	0,00	0,00	2.428.712,36	0,00	0,00	0,00
431490	PORTO ALEGRE	429.532.079,79	263.069.225,71	141.612.174,31	7.887.285,00	0,00	11.012.085,00	129.785.514,06	0,00	701.303.165,75
431500	PORTO LUCENA	412.607,90	55.423,61	0,00	0,00	0,00	468.031,51	0,00	0,00	0,00
431505	PORTO MAUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431507	PORTO VERA CRUZ	90.127,51	32,47	0,00	0,00	0,00	90.159,97	0,00	0,00	0,00
431510	PORTO XAVIER	982.166,31	117.745,56	404.347,16	0,00	0,00	759.333,14	0,00	0,00	744.925,89
431513	POUSO NOVO	264,29	73,70	0,00	0,00	0,00	337,99	0,00	0,00	0,00
431514	PRESIDENTE LUCENA	668,05	169,45	0,00	0,00	0,00	837,50	0,00	0,00	0,00
431515	PROGRESSO	554.351,72	142.121,88	0,00	0,00	0,00	696.473,60	0,00	0,00	0,00
431517	PROTASIO ALVES	12.490,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.490,73
431520	PUTINGA	153.143,06	38.160,67	0,00	0,00	0,00	191.303,73	0,00	0,00	0,00
431530	QUARAI	724.056,41	180.680,72	999.542,85	0,00	0,00	1.407.119,99	0,00	0,00	497.160,00
43										



431580	ROCA SALES	407.918,04	103.984,87	0,00	0,00	0,00	511.902,91	0,00	0,00	0,00
431590	RODEIO BONITO	1.941.790,60	265.085,08	937.400,44	0,00	0,00	2.924.352,11	0,00	0,00	219.924,00
431595	ROLADOR	39,56	10,06	0,00	0,00	0,00	49,63	0,00	0,00	0,00
431600	ROLANTE	529.198,84	135.597,66	620.628,01	0,00	0,00	945.764,51	0,00	0,00	339.660,00
431610	RONDA ALTA	1.265.741,51	262.593,08	518.466,79	0,00	0,00	1.814.457,37	0,00	0,00	232.344,00
431620	RONDINHA	205.289,20	51.700,20	0,00	0,00	0,00	256.989,39	0,00	0,00	0,00
431630	ROQUE GONZALES	362.612,01	91.819,10	0,00	0,00	0,00	454.431,11	0,00	0,00	0,00
431640	ROSARIO DO SUL	4.003.870,06	540.410,00	2.434.814,99	0,00	0,00	5.893.654,99	0,00	0,00	1.085.440,06
431642	SAGRADA FAMILIA	22.149,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112.149,00
431643	SALDANHA MARINHO	156.821,91	20.381,24	40.373,71	0,00	0,00	217.576,87	0,00	0,00	0,00
431645	SALTO DO JACUI	325.494,23	82.636,26	0,00	0,00	0,00	408.130,50	0,00	0,00	0,00
431647	SALVADOR DAS MISSOES	3.295,77	885,14	90.000,00	0,00	0,00	94.180,92	0,00	0,00	0,00
431650	SALVADOR DO SUL	260.379,48	65.161,63	0,00	0,00	0,00	325.541,11	0,00	0,00	0,00
431660	SANANDUVA	1.131.704,03	289.271,69	364.304,29	0,00	0,00	1.503.621,41	0,00	0,00	281.658,60
431670	SANTA BARBARA DO SUL	522.861,75	130.750,63	0,00	0,00	0,00	653.612,38	0,00	0,00	0,00
431673	SANTA CECILIA DO SUL	185,20	46,84	0,00	0,00	0,00	232,05	0,00	0,00	0,00
431675	SANTA CLARA DO SUL	101.322,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.322,50
431680	SANTA CRUZ DO SUL	26.191.683,97	10.616.526,85	9.734.687,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46.542.897,87
431690	SANTA MARIA	21.788.005,45	14.273.806,05	15.406.028,57	0,00	0,00	45.277.625,06	0,00	0,00	6.190.215,00
431695	SANTA MARIA DO HERVAL	24.296,61	6.144,40	0,00	0,00	0,00	30.441,01	0,00	0,00	0,00
431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431700	SANTANA DA BOA VISTA	587.633,72	112.497,78	157.500,00	0,00	0,00	700.131,49	0,00	0,00	157.500,00
431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	5.552.165,91	2.371.348,09	1.582.563,06	0,00	0,00	5.132.723,69	0,00	0,00	4.373.353,37
431720	SANTA ROSA	16.691.704,30	8.879.941,24	8.345.819,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.917.465,10
431725	SANTA TEREZA	14.132,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.132,38
431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	1.804.108,07	279.807,33	885.985,26	0,00	0,00	2.415.365,66	0,00	0,00	554.535,00
431740	SANTIAGO	6.889.389,55	2.856.689,81	3.341.077,56	0,00	0,00	12.013.636,92	0,00	0,00	1.073.520,00
431750	SANTO ANGELO	9.385.656,76	3.152.718,53	7.677.960,70	0,00	0,00	18.178.480,99	0,00	0,00	2.037.855,00
431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	2.215,23	594,41	0,00	0,00	0,00	2.809,64	0,00	0,00	0,00
431760	SANTO ANTONIO DA PATRU-LHA	4.437.585,99	735.371,77	497.160,00	0,00	0,00	5.172.957,76	0,00	0,00	497.160,00
431770	SANTO ANTONIO DAS MIS-SOES	437.097,01	111.110,81	157.500,00	0,00	0,00	548.207,83	0,00	0,00	157.500,00
431775	SANTO ANTONIO DO PLANAL-TO	9.222,59	2.617,00	0,00	0,00	0,00	11.839,59	0,00	0,00	0,00
431780	SANTO AUGUSTO	1.485.304,56	357.934,34	0,00	0,00	0,00	1.742.150,89	0,00	0,00	101.088,00
431790	SANTO CRISTO	1.434.709,32	211.612,89	723.616,78	0,00	0,00	2.192.868,49	0,00	0,00	177.070,50
431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	63.117,05	7.926,61	0,00	0,00	0,00	39.084,30	0,00	0,00	31.959,36
431800	SAO BORJA	9.003.675,49	1.227.773,93	4.385.251,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.616.700,89
431805	SAO DOMINGOS DO SUL	157.745,16	41.836,85	0,00	0,00	0,00	199.582,00	0,00	0,00	0,00
431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	1.722.680,84	363.318,45	497.160,00	0,00	0,00	2.085.999,29	0,00	0,00	497.160,00
431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	738.113,23	164.267,57	497.160,00	0,00	0,00	902.380,81	0,00	0,00	497.160,00
431830	SAO GABRIEL	4.650.514,20	1.947.418,07	2.352.088,66	0,00	0,00	7.691.869,15	0,00	0,00	1.258.151,79
431840	SAO JERONIMO	2.493.082,29	353.380,80	1.617.448,51	0,00	0,00	4.124.251,60	0,00	0,00	339.659,99
431842	SAO JOAO DA URTIGA	48.048,01	12.013,62	0,00	0,00	0,00	21.244,99	0,00	0,00	38.816,64
431843	SAO JOAO DO POLESINE	1.686,49	448,11	0,00	0,00	0,00	2.134,60	0,00	0,00	0,00
431844	SAO JORGE	22.439,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.439,25
431845	SAO JOSE DAS MISSOES	1.195,86	307,11	90.000,00	0,00	0,00	91.502,96	0,00	0,00	0,00
431846	SAO JOSE DO HERVAL	117.148,07	22.502,70	19.826,06	0,00	0,00	130.345,63	0,00	0,00	29.131,20
431848	SAO JOSE DO HORTENCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431849	SAO JOSE DO INHACORA	40.262,09	10.486,54	39.216,95	0,00	0,00	89.965,59	0,00	0,00	0,00
431850	SAO JOSE DO NORTE	2.510.913,68	0,00	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.668.413,68
431860	SAO JOSE DO OURO	467.614,13	124.472,11	481.843,45	0,00	0,00	858.403,46	0,00	0,00	215.526,24
431861	SAO JOSE DO SUL	6.520,52	1.656,96	0,00	0,00	0,00	8.177,48	0,00	0,00	0,00
431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	32.721,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.721,53
431870	SAO LEOPOLDO	16.336.575,42	10.868.670,40	3.177.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.382.245,83
431880	SAO LOURENCO DO SUL	6.332.472,57	869.675,81	4.016.613,96	0,00	0,00	8.527.042,33	0,00	0,00	2.691.720,00
431890	SAO LUIZ GONZAGA	3.612.748,57	920.359,39	2.650.749,24	0,00	0,00	6.052.962,20	0,00	0,00	1.130.895,00
431900	SAO MARCOS	1.407.926,50	46.363,47	575.395,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.029.685,94
431910	SAO MARTINHO	248.912,06	120.930,25	90.000,00	0,00	0,00	271.400,31	0,00	0,00	188.442,00
431912	SAO MARTINHO DA SERRA	1.466,06	393,03	0,00	0,00	0,00	1.859,09	0,00	0,00	0,00
431915	SAO MIGUEL DAS MISSOES	666.175,74	169.778,86	0,00	0,00	0,00	835.954,60	0,00	0,00	0,00
431920	SAO NICOLAU	12.949,58	3.296,51	157.500,00	0,00	0,00	16.246,09	0,00	0,00	157.500,00
431930	SAO PAULO DAS MISSOES	309.071,82	77.863,32	0,00	0,00	0,00	386.935,14	0,00	0,00	0,00
431935	SAO PEDRO DA SERRA	10.150,15	2.571,41	0,00	0,00	0,00	12.721,56	0,00	0,00	0,00
431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	264,86	67,76	0,00	0,00	0,00	332,62	0,00	0,00	0,00
431937	SAO PEDRO DO BUTIA	9.468,59	2.410,16	0,00	0,00	0,00	11.878,75	0,00	0,00	0,00
431940	SAO PEDRO DO SUL	1.660.947,90	440.818,39	497.160,00	0,00	0,00	2.101.766,29	0,00	0,00	497.160,00
431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	1.653.157,73	216.778,90	497.160,00	0,00	0,00	1.869.936,63	0,00	0,00	497.160,00
431960	SAO SEPE	1.668.045,64	416.179,96	1.145.612,28	0,00	0,00	2.574.277,88	0,00	0,00	655.560,00
431970	SAO VALENTIM	60.133,66	15.304,47	0,00	0,00	0,00	75.438,13	0,00	0,00	0,00
431971	SAO VALENTIM DO SUL	551,52	151,99	0,00	0,00	0,00	703,51	0,00	0,00	0,00
431973	SAO VALERIO DO SUL	13,17	3,73	0,00	0,00	0,00	16,89	0,00	0,00	0,01
431975	SAO VENDELINO	3.825,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.825,77
431980	SAO VICENTE DO SUL	316.326,00	0,00	0,00	0,00	0,00	254.550,00	0,00	0,00	61.776,00
431990	SAPIRANGA	7.635.361,52	1.787.732,80	3.219.581,52	0,00	0,00	11.577.254,24	0,00	0,00	1.065.421,60
432000	SAPUCAIA DO SUL	21.779.020,47	1.435.762,74	1.195.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.410.283,21
432010	SARANDI	1.110.658,50	285.011,26	573.667,16	0,00	0,00	1.651.024,92	0,00	0,00	318.312,00
432020	SEBERI	869.675,45	85.195,87	822.571,35	0,00	0,00	1.079.264,67	0,00	0,00	698.178,00
432023	SEDE NOVA	1.559,18	396,16	90.000,00	0,00	0,00	91.955,34	0,00	0,00	0,00
432026	SEGREDO	274.608,57	73.490,10	0,00	0,00	0,00	348.098,67	0,00	0,00	0,00
432030	SELBACH	367.038,65	58.505,46	0,00	0,00	0,00	425.544,10	0,00	0,00	0,00
432032	SENADOR SALGADO FILHO	1.076,10	273,93	0,00	0,00	0,00	1.350,03	0,00	0,00	0,00
432035	SENTINELA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432040	SERAFINA CORREA	925.529,86	231.382,48	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.412,33
432045	SERIO	128.399,43	0,00	51.600,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00
432050	SERTAO	924.703,31	102.468,18	0,00	0,00	0,00	971.173,84	0,00	0,00	55.997,64
432055	SERTAO SANTANA	44.218,04	11.254,50	0,00	0,00	0,00	55.472,54	0,00	0,00	0,00
432057	SETE DE SETEMBRO	48.639,57	12.162,82	0,00	0,00	0,00	60.802,39	0,00	0,00	0,00
432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	441.737,36	66.653,84	0,00	0,00	0,00	465.245,19	0,00	0,00	43.146,00
432065	SILVEIRA MARTINS	1.318,44	329,57	0,00	0,00	0,00	1.648,01	0,00	0,00	0,00
432067	SINIMBU	325.616,02	24.047,10	369.081,36	0,00	0,00	478.771,36	0,00	0,00	239.973,12
432070	SOBRADINHO	1.615.860,88	390.534,74	0,00	0,00	0,00	2.006.395,62	0,00	0,00	0,00
432080	SOLEDADE	3.681.291,27	679.211,58	1.072.615,65	0,00	0,00	4.814.552,81	0,00	0,00	618.565,68
432085	TABAI	153,05	43,41	0,00	0,00	0,00	196,46	0,00	0,00	0,00
432090	TAPEJARA	1.748.061,34	273.036,74	1.430.709,72	0,00	0,00	2.954.647,81	0,00	0,00	497.160,00
432100	TAPERÁ	461.906,48	123.248,91	0,00	0,00	0,00	535.569,82	0,00	0,00	49.585,56
432110	TAPES	746.662,74	109.706,54	292						



432160	TRAMANDAI	11.443.496,64	2.739.250,73	2.332.200,59	0,00	0,00	15.498.412,96	0,00	0,00	1.016.535,00
432162	TRAVESSEIRO	207,70	58,63	0,00	0,00	0,00	266,32	0,00	0,00	0,00
432163	TRES ARROIOS	176.696,82	24.435,12	30.508,55	0,00	0,00	211.336,50	0,00	0,00	20.304,00
432166	TRES CACHOEIRAS	110.842,58	28.206,64	157.500,00	0,00	0,00	139.049,22	0,00	0,00	157.500,00
432170	TRES COROAS	708.225,35	180.415,82	339.660,00	0,00	0,00	888.641,18	0,00	0,00	339.660,00
432180	TRES DE MAIO	4.042.984,99	993.691,05	2.580.548,77	0,00	0,00	7.120.064,82	0,00	0,00	497.160,00
432183	TRES FORQUILHAS	7.075,72	1.793,26	0,00	0,00	0,00	8.868,97	0,00	0,00	0,00
432185	TRES PALMEIRAS	31.536,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.536,00
432190	TRES PASSOS	4.412.348,02	743.554,53	2.236.021,24	0,00	0,00	6.682.057,79	0,00	0,00	709.866,00
432195	TRINDADE DO SUL	269.445,82	67.836,81	157.500,00	0,00	0,00	337.282,64	0,00	0,00	157.500,00
432200	TRIUNFO	1.465.384,15	227.634,93	497.160,00	0,00	0,00	1.693.019,08	0,00	0,00	497.160,00
432210	TUCUNDUVA	294.293,93	95.854,85	0,00	0,00	0,00	390.148,78	0,00	0,00	0,00
432215	TUNAS	35.123,76	25,33	0,00	0,00	0,00	25,33	0,00	0,00	35.123,76
432218	TUPANCI DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432220	TUPANCIRETA	1.243.131,24	201.967,59	767.482,55	0,00	0,00	1.715.421,38	0,00	0,00	497.160,00
432225	TUPANDI	13.405,43	3.407,89	0,00	0,00	0,00	16.813,32	0,00	0,00	0,00
432230	TUPARENDI	139.808,71	113.738,68	157.500,00	0,00	0,00	253.547,39	0,00	0,00	157.500,00
432232	TURUCU	71.885,29	18.293,41	0,00	0,00	0,00	90.178,69	0,00	0,00	0,00
432234	UBIRETAMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432235	UNIAO DA SERRA	3.472,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.472,59
432237	UNISTALDA	1.769,11	463,73	0,00	0,00	0,00	2.232,84	0,00	0,00	0,00
432240	URUGUAIANA	14.775.578,10	5.048.066,57	3.058.036,83	0,00	0,00	18.249.568,54	0,00	0,00	4.632.112,96
432250	VACARIA	6.157.022,75	2.332.344,47	2.400.927,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.890.294,39
432252	VALE VERDE	596,54	165,15	0,00	0,00	0,00	761,69	0,00	0,00	0,00
432253	VALE DO SOL	390.168,79	73.561,61	0,00	0,00	0,00	366.616,80	0,00	0,00	97.113,60
432254	VALE REAL	21.004,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.004,30
432255	VANINI	2.809,59	712,27	0,00	0,00	0,00	3.521,86	0,00	0,00	0,00
432260	VENANCIO AIRES	6.263.713,59	2.761.637,04	3.119.493,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.144.843,69
432270	VERA CRUZ	1.602.666,00	0,00	157.500,00	0,00	0,00	952.835,04	0,00	0,00	807.330,96
432280	VERANOPOLIS	1.764.345,65	737.282,81	764.579,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.266.207,59
432285	VESPASIANO CORREA	17.560,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.560,57
432290	VIADUTOS	557.323,62	91.411,50	107.768,60	0,00	0,00	756.503,73	0,00	0,00	0,00
432300	VIAMAO	13.248.684,49	9.353.559,20	4.895.639,78	0,00	0,00	26.068.953,47	0,00	0,00	1.428.930,00
432310	VICENTE DUTRA	205.645,44	23.106,74	29.023,35	0,00	0,00	220.731,53	0,00	0,00	37.044,00
432320	VICTOR GRAEFF	52.764,04	13.683,87	0,00	0,00	0,00	66.447,90	0,00	0,00	0,00
432330	VILA FLORES	19.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.835,88
432335	VILA LANGARO	974,55	271,76	0,00	0,00	0,00	1.246,31	0,00	0,00	0,00
432340	VILA MARIA	182.190,75	17.070,90	28.572,79	0,00	0,00	192.470,56	0,00	0,00	35.363,88
432345	VILA NOVA DO SUL	8.883,60	2.379,00	90.000,00	0,00	0,00	101.262,60	0,00	0,00	0,00
432350	VISTA ALEGRE	20.412,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	20.412,00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	973,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	973,11
432370	VISTA GAUCHA	232.756,85	26.918,75	11.722,01	0,00	0,00	271.397,62	0,00	0,00	0,00
432375	VITORIA DAS MISSOES	4.463,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.463,00
432377	WESTFALIA	7.159,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.159,34
432380	XANGRI-LA	388.421,13	98.673,00	157.500,00	0,00	0,00	487.094,13	0,00	0,00	157.500,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.632.448.226,35

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - OUTUBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Femina de Porto Alegre	2265052	328	04-03-2005	10.659.844,32
Estadual	431560 - RIO GRANDE	Hosp.Univesitário Dr. Miguel Corrêa Jr.	2707675	65	01-01-2005	10.349.330,94
Municipal	431440 - PELOTAS	Hospital da Fundação de Apoio Universitário	2252694	22	05-01-2005	11.218.920,66
Estadual	431690 - SANTA MARIA	Hospital Universitário de Santa Maria	2244306	23	05-01-2005	25.192.322,57
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Cristo Redentor de Porto Alegre	2265060	327	04-03-2005	13.558.358,28
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	2237601	2353	26-10-2004	51.208.448,58
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Nossa Sra. Conceição de Porto Alegre	2237571	329	04-03-2005	54.358.862,88
TOTAL						176.546.088,23

PORTARIA Nº 1.123, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Pará.

A Secretária de Atenção à Saúde Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão de Intergestores Bipartite do Estado do Pará, por meio do Ofício CIB/PA nº 41/2015, de 02 de outubro de 2015 e Resolução CIB/PA nº 127, de 02 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Pará, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.036.011.785,09, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	287.619.866,03	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	717.102.872,96	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	31.289.046,10	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 5.669.400,00e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 29.808.450,04.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º Fica estabelecido que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

SANDRA KENNEDY VIANA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - OUTUBRO/2015.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		69.593.994,28
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		63.326.925,43
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		154.698.946,32
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		287.619.866,03

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - OUTUBRO/2015.

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)								
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
Próprio	Referenciado									
150010	ABAETETUBA	7.800.692,02	240.817,28	158.400,00	2.725.935,75	0,00	0,00	0,00	0,00	10.925.845,05
150013	ABEL FIGUEIREDO	273.019,80	1.123,41	0,00	505.048,93	0,00	0,00	0,00	0,00	779.192,14
150020	ACARA	2.427.866,96	12.667,76	0,00	115.617,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.556.152,67
150030	AFUA	1.832.562,83	100.435,82	0,00	238.790,56	0,00	2.171.789,21	0,00	0,00	0,00
150034	AGUA AZUL DO NORTE	1.856.120,80	0,00	382.950,00	269.221,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.508.291,89
150040	ALENQUER	3.470.527,86	154.387,91	1.475.227,50	278.247,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.378.391,26
150050	ALMEIRIM	1.784.392,56	9.432,45	0,00	1.523.622,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.317.447,36
150060	ALTAMIRA	8.044.337,54	4.626.342,84	363.150,00	220.376,94	0,00	11.912.813,57	0,00	0,00	1.341.393,75
150070	ANAJAS	749.932,13	0,00	0,00	217.486,21	0,00	967.418,34	0,00	0,00	0,00
150080	ANANINDEUA	29.770.602,46	11.384.671,51	15.365.696,62	23.525.850,14	0,00	0,00	0,00	0,00	80.046.820,73
150085	ANAPU	759.415,55	0,00	204.750,00	233.939,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198.105,10
150090	AUGUSTO CORREA	1.091.480,21	157.172,52	204.750,00	134.774,47	0,00	1.383.427,20	0,00	0,00	204.750,00
150095	AURORA DO PARA	1.299.982,11	6.571,17	0,00	281.210,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.587.764,18
150100	AVEIRO	0,00	0,00	0,00	129.348,75	0,00	129.348,75	0,00	0,00	0,00
150110	BAGRE	190.002,36	0,00	0,00	52.812,60	0,00	242.814,96	0,00	0,00	0,00
150120	BAIAO	1.556.771,52	29.219,47	204.750,00	595.643,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.386.384,54
150125	BANNACH	160.177,03	0,00	204.750,00	578.024,96	0,00	0,00	0,00	0,00	942.951,99
150130	BARCARENA	4.657.109,66	26.558,34	204.750,00	788.201,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.676.619,50
150140	BELEM	130.606.199,49	107.771.732,08	46.819.026,32	104.696.156,29	154.698.946,32	0,00	31.289.046,10	0,00	203.905.121,76
150145	BELTERRA	345.711,95	0,00	0,00	505.526,10	0,00	0,00	0,00	0,00	851.238,05
150150	BENEVIDES	1.890.611,82	180.150,30	468.750,00	436.652,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.976.164,71
150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	753.828,29	4.030,99	0,00	164.610,74	0,00	0,00	0,00	0,00	922.470,02
150160	BONITO	186.060,51	409,69	0,00	38.324,81	0,00	0,00	0,00	0,00	224.795,01
150170	BRAGANCA	7.554.168,28	6.711.311,54	7.213.502,81	642.693,76	0,00	20.823.932,64	0,00	0,00	1.297.743,75
150172	BRASIL NOVO	1.181.892,96	50.938,85	343.350,00	838.961,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.415.143,52
150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	246.272,93	1.539,38	0,00	509.003,35	0,00	0,00	0,00	0,00	756.815,66
150178	BREU BRANCO	2.042.914,25	0,00	2.856.750,00	246.046,80	0,00	0,00	0,00	0,00	5.145.711,05
150180	BREVES	6.087.730,93	1.302.225,56	0,00	2.183.166,97	0,00	0,00	0,00	0,00	9.573.123,46
150190	BUJARU	922.792,72	4.093,47	204.750,00	662.268,27	0,00	1.589.154,46	0,00	0,00	204.750,00
150195	CACHOEIRA DO PIRIA	221.998,72	0,00	204.750,00	59.935,30	0,00	281.934,02	0,00	0,00	204.750,00
150200	CACHOEIRA DO ARARI	736.869,15	8.343,73	0,00	222.849,76	0,00	968.062,64	0,00	0,00	0,00
150210	CAMETA	6.760.374,47	366.646,46	2.479.276,57	-140.757,92	0,00	0,00	0,00	0,00	9.465.539,58
150215	CANAA DOS CARAJAS	1.524.459,25	36.101,38	303.750,00	164.018,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.028.329,04
150220	CAPANEMA	4.012.279,44	4.239.731,14	7.025.250,00	-384.887,82	0,00	0,00	0,00	0,00	14.892.372,76
150230	CAPITAO POCO	2.618.448,62	263.757,70	281.700,00	257.366,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.421.273,27
150240	CASTANHAL	10.437.980,63	9.259.484,68	8.434.050,00	8.202.403,92	0,00	0,00	0,00	0,00	36.333.919,23
150250	CHAVES	332.806,08	0,00	0,00	387.193,92	0,00	0,00	0,00	0,00	720.000,00
150260	COLARES	336.740,91	1.399,37	0,00	93.028,01	0,00	0,00	0,00	0,00	431.168,29
150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	2.977.800,48	109.666,64	1.393.710,00	728.418,96	0,00	0,00	0,00	0,00	5.209.596,08
150275	CONCORDIA DO PARA	752.622,38	38.004,72	0,00	415.575,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.206.202,92
150276	CUMARU DO NORTE	549.131,88	0,00	0,00	418.643,47	0,00	0,00	0,00	0,00	967.775,35
150277	CURIONOPOLIS	849.394,86	0,00	204.750,00	179.264,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.233.408,97
150280	CURRALINHO	1.184.911,99	13.726,68	0,00	660.138,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.858.777,63
150285	CURUA	235.366,79	0,00	0,00	59.495,47	0,00	294.862,26	0,00	0,00	0,00
150290	CURUCA	1.620.552,98	8.709,30	204.750,00	578.858,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.412.870,44
150293	DOM ELISEU	2.398.318,20	3.042,71	204.750,00	550.838,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.156.949,83
150295	ELDORADO DOS CARAJAS	1.447.325,73	4.123,84	0,00	1.341.150,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.792.600,16
150300	FARO	783.153,98	0,00	0,00	206.960,96	0,00	990.114,94	0,00	0,00	0,00
150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	856.387,78	0,00	0,00	418.809,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.275.197,20
150307	GARRAFAO DO NORTE	456.538,46	0,00	202.500,00	82.318,23	0,00	0,00	0,00	0,00	741.356,69
150309	GOIANESIA DO PARA	1.580.522,92	43.893,02	204.750,00	549.684,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.378.850,53
150310	GURUPA	1.105.143,94	28.095,12	0,00	227.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.360.503,31
150320	IGARAPE-ACU	1.768.042,29	177.593,77	202.500,00	632.995,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.781.131,89
150330	IGARAPE-MIRI	3.185.914,89	37.189,17	0,00	2.865.601,52	0,00	0,00	0,00	0,00	6.088.705,58
150340	INHANGAPI	273.035,18	0,00	204.750,00	658.943,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.136.728,62
150345	IPIXUNA DO PARA	2.274.401,58	0,00	204.750,00	249.985,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.729.137,23
150350	IRITUIA	752.610,06	0,00	0,00	218.862,39	0,00	0,00	0,00	0,00	971.472,45
150360	ITAITUBA	7.077.675,01	757.338,82	0,00	-409.485,60	0,00	0,00	0,00	0,00	7.425.528,23
150370	ITUPIRANGA	2.346.342,91	125.909,82	0,00	689.136,42	0,00	0,00	0,00	0,00	3.161.389,15
150375	JACAREACANGA	1.424.611,08	199,33	0,00	170.063,56	0,00	1.594.873,97	0,00	0,00	0,00
150380	JACUNDA	2.467.826,76	31.991,14	204.750,00	243.737,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.948.305,16
150390	JURUTI	1.670.935,36	0,00	0,00	667.239,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.338.174,47
150400	LIMOEIRO DO AJURU	1.285.838,88	19.300,88	0,00	199.449,99	0,00	1.504.589,75	0,00	0,00	0,00
150405	MAE DO RIO	1.558.282,08	535.019,67	204.750,00	552.860,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.850.912,54
150410	MAGALHAES BARATA	54.560,61	0,00	0,00	85.218,53	0,00	139.779,14	0,00	0,00	0,00
150420	MARABA	15.977.429,06	8.439.351,97	2.407.860,00	-3.517.596,52	0,00	0,00	0,00	0,00	23.307.044,51
150430	MARACANA	1.357.512,21	0,00	204.750,00	225.920,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.788.183,07
150440	MARAPANIM	941.918,09	17.553,91	204.750,00	236.834,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.401.056,73
150442	MARITUBA	6.806.646,25	3.275.435,64	3.243.446,51	8.524.803,94	0,00	0,00	0,00	0,00	21.850.332,34
150445	MEDICILANDIA	1.416.596,19	0,00	204.750,00	246.364,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.867.711,15
150450	MELGACO	537.847,43								



150549	PALESTINA DO PARA	227.695,11	1.231,80	0,00	598.592,71	0,00	0,00	0,00	0,00	827.519,62
150550	PARAGOMINAS	5.507.075,28	236.508,12	204.750,00	737.344,61	0,00	0,00	0,00	0,00	6.685.678,01
150553	PARAUAPEBAS	9.983.207,07	499.924,63	204.750,00	717.781,52	0,00	0,00	0,00	0,00	11.405.663,22
150555	PAU D'ARCO	320.536,81	33.118,23	402.750,00	731.857,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.488.262,19
150560	PEIXE-BOI	89.050,42	0,00	0,00	53.384,75	0,00	0,00	0,00	0,00	142.435,17
150563	PICARRA	620.635,62	0,00	0,00	380.195,77	0,00	1.000.831,39	0,00	0,00	0,00
150565	PLACAS	984.868,13	13.789,77	0,00	204.558,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.203.216,42
150570	PONTA DE PEDRAS	336.481,67	0,00	0,00	528.546,23	0,00	865.027,90	0,00	0,00	0,00
150580	PORTEL	2.329.159,84	122.609,70	0,00	555.798,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.007.567,69
150590	PORTO DE MOZ	1.822.265,65	12.025,30	261.648,00	316.141,47	0,00	0,00	0,00	0,00	2.412.080,42
150600	PRAINHA	997.172,59	0,00	0,00	303.988,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.301.161,00
150610	PRIMAVERA	40.554,15	0,00	0,00	111.368,62	0,00	151.922,77	0,00	0,00	0,00
150611	QUATIPURU	166.386,90	0,00	0,00	42.920,64	0,00	209.307,54	0,00	0,00	0,00
150613	REDENCAO	5.162.732,97	4.116.201,19	468.750,00	-1.783.362,24	0,00	0,00	0,00	0,00	7.964.321,92
150616	RIO MARIA	1.087.587,39	26.144,63	0,00	457.030,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.570.763,01
150618	RONDON DO PARA	2.965.185,73	44.472,60	204.750,00	164.178,36	0,00	2.749.261,69	0,00	0,00	629.325,00
150619	RUROPOLIS	1.533.844,37	12.765,56	0,00	501.329,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.047.939,11
150620	SALINOPOLIS	1.229.950,24	486.810,82	303.750,00	-574.524,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.445.986,63
150630	SALVATERRA	819.817,64	1.089,96	0,00	196.754,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.662,03
150635	SANTA BARBARA DO PARA	121.718,88	0,00	0,00	30.693,55	0,00	152.412,43	0,00	0,00	0,00
150640	SANTA CRUZ DO ARARI	227.724,51	6.153,48	0,00	512.850,38	0,00	746.728,37	0,00	0,00	0,00
150650	SANTA ISABEL DO PARA	2.937.272,77	686.167,21	158.400,00	350.491,62	0,00	2.911.999,52	0,00	0,00	1.220.332,08
150655	SANTA LUZIA DO PARA	192.210,25	0,00	0,00	127.286,01	0,00	0,00	0,00	0,00	319.496,26
150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	985.488,92	0,00	0,00	181.722,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.167.210,92
150660	SANTA MARIA DO PARA	942.089,38	160.916,45	759.913,27	528.362,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.391.281,48
150670	SANTANA DO ARAGUAIA	3.294.558,46	7.291,58	204.750,00	73.833,47	0,00	0,00	0,00	0,00	3.580.433,51
150680	SANTAREM	23.480.637,13	13.878.094,32	11.266.251,34	-7.750.222,74	0,00	0,00	0,00	0,00	40.874.760,05
150690	SANTAREM NOVO	58.780,30	0,00	204.750,00	73.309,19	0,00	132.089,49	0,00	0,00	204.750,00
150700	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	1.147.161,43	181.025,91	0,00	286.710,90	0,00	1.614.898,24	0,00	0,00	0,00
150710	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	111.531,48	10.430,75	0,00	47.214,25	0,00	169.176,48	0,00	0,00	0,00
150715	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1.128.688,14	0,00	0,00	714.010,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.842.699,06
150720	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	733.099,47	0,00	204.750,00	200.931,15	0,00	934.030,62	0,00	0,00	204.750,00
150730	SÃO FELIX DO XINGU	3.941.788,91	0,00	0,00	211.496,01	0,00	0,00	0,00	0,00	4.153.284,92
150740	SÃO FRANCISCO DO PARA	233.090,42	0,00	0,00	34.148,78	0,00	267.239,20	0,00	0,00	0,00
150745	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1.477.328,85	49.385,52	0,00	1.175.829,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.702.543,61
150746	SÃO JOAO DA PONTA	51.320,58	0,00	0,00	78.719,57	0,00	130.040,15	0,00	0,00	0,00
150747	SÃO JOAO DE PIRABAS	491.496,78	0,00	144.750,00	736.115,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.372.362,60
150750	SÃO JOAO DO ARAGUAIA	440.431,71	0,00	0,00	380.069,10	0,00	0,00	0,00	0,00	820.500,81
150760	SÃO MIGUEL DO GUAMA	2.384.277,47	95.504,93	323.550,00	915.997,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.719.330,11
150770	SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA	837.844,93	2.636,65	0,00	197.668,35	0,00	1.038.149,93	0,00	0,00	0,00
150775	SAPUCAIA	233.666,75	0,00	0,00	529.779,16	0,00	768.082,28	0,00	0,00	-4.636,37
150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	728.450,00	86,53	0,00	187.557,82	0,00	0,00	0,00	0,00	916.094,35
150790	SOURE	1.068.806,58	18.127,00	0,00	535.989,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.622.922,98
150795	TAILANDIA	3.362.589,96	22.647,81	389.550,00	283.169,13	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	2.857.956,90
150796	TERRA ALTA	221.173,60	228,02	0,00	29.303,93	0,00	250.705,55	0,00	0,00	0,00
150797	TERRA SANTA	717.031,74	0,00	99.000,00	193.193,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.009.225,41
150800	TOME-ACU	2.619.174,42	52.895,87	0,00	446.954,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.119.024,74
150803	TRACUATEUA	927.274,87	0,00	202.500,00	298.568,15	0,00	1.105.843,02	0,00	0,00	322.500,00
150805	TRAIRAO	682.553,61	0,00	0,00	193.111,36	0,00	0,00	0,00	0,00	875.664,97
150808	TUCUMA	1.769.960,82	89.200,68	158.400,00	952.023,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.969.585,06
150810	TUCURUI	6.853.581,50	4.058.159,82	5.623.710,00	4.176.817,40	0,00	0,00	0,00	0,00	20.712.268,72
150812	ULIANOPOLIS	1.974.660,41	0,00	204.750,00	469.976,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.649.386,92
150815	URUARA	3.268.293,17	0,00	204.750,00	592.822,36	0,00	0,00	0,00	0,00	4.065.865,53
150820	VIGIA	1.687.811,39	124.516,35	0,00	128.838,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.941.165,98
150830	VISEU	2.603.585,69	9.131,96	1.616.896,11	444.960,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.674.573,92
150835	VITORIA DO XINGU	283.793,98	3.047,87	0,00	432.904,72	0,00	0,00	0,00	0,00	719.746,57
150840	XINGUARA	2.538.485,10	88.093,05	2.975.550,00	883.757,72	0,00	0,00	0,00	0,00	6.485.885,87
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										717.102.872,96

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - OUTUBRO /2015.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETINA FERRO SOUZA	2337355	01	19/07/2012	184.800,00
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOAO DE BARROS BARRETO	2332981	PT 2496	01/11/2012	22.955.646,10
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO	2332981	001	01/01/2006	8.012.400,00
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITARIO BETTINA FERRO DE SOUZA	2337355	474547	26-12-2012	90.000,00
Municipal	150140 - BELEM	LRPD - HOSPITAL UNIVERSITARIO JOAO DE BARROS BARRETO	2332981	PT 680	24-04-2013	46.200,00
TOTAL						31.289.046,10

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - JULHO/2014

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
150140 - BELEM	HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANA	2333031	01/2012	02-09-2013	FES	33.243.024,48
150140 - BELEM	URE DEMETRIO MEDRADO	2333074	01/2012	02-09-2013	FES	2.422.404,60
150140 - BELEM	URE DIPE	2333082	01/2012	02-09-2013	FES	1.039.363,80
150140 - BELEM	LACEN-UNIDADE DE REFERENCIA LABORATÓRIO CENTRAL	2333163	01/2012	02-09-2013	FES	1.581.898,20
150140 - BELEM	URE MATERNO INFANTIL E ADOLESCENTE	2334283	01/2012	02-09-2013	FES	1.683.514,80
150140 - BELEM	HOSPITAL OPHIR LYOLA	2334321	01/2012	02-09-2013	FES	50.111.842,44
150140 - BELEM	HOSPITAL DR. ABELARDO SANTOS	2695251	01/2012	02-09-2013	FES	6.456.098,40
150140 - BELEM	URES REDUTO DOCA	2752719	01/2012	02-09-2013	FES	2.720.485,08
150140 - BELEM	URE PRESIDENTE VARGAS	2752727	01/2012	02-09-2013	FES	3.194.176,32
150140 - BELEM	SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARÁ	2752700	01/2012	02-09-2013	FES	52.246.138,20
TOTAL						154.698.946,32

PORTARIA Nº 1.124, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Espírito Santo.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e,



Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, por meio do Ofício SESA/CIB/SUS-ES nº 054/2015, de 25 de setembro de 2015, e Resoluções CIB nº 056, 058, 59,60, 61 de 19 de agosto2015, nº 154, 155,156,158, de 04 de setembro de 2015 e nº 187 de 6 de outubro de 2015 resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do Espírito Santo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 692.445.817,41 assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	438.878.692,29	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	212.770.027,08	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	40.797.098,04	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.544.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 7.574.700,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Fica estabelecido que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0032 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

SANDRA KENNEDY VIANA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - OUTUBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
	VALOR
Limites referentes aos recursos programados na SES	146.556.365,13
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	332.769.944,34
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	349.480,86
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	40.797.098,04
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	438.878.692,29

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - OUTUBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
320010	AFONSO CLAUDIO	1.653.228,02	39.887,44	584.652,52	1.805.218,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.082.986,69
320013	AGUIA BRANCA	393.107,16	0,00	0,00	90.000,08	0,00	0,00	0,00	0,00	483.107,24
320016	AGUA DOCE DO NORTE	468.077,74	627,02	0,00	18.317,35	0,00	0,00	0,00	0,00	487.022,11
320020	ALEGRE	1.733.555,16	66.832,12	628.124,52	346.122,20	0,00	0,00	0,00	0,00	2.774.634,00
320030	ALFREDO CHAVES	460.441,04	0,00	0,00	19.249,41	0,00	0,00	0,00	0,00	479.690,45
320035	ALTO RIO NOVO	161.176,87	0,00	0,00	56.285,31	0,00	161.176,87	0,00	0,00	56.285,31
320040	ANCHIETA	1.475.657,11	209.480,08	732.816,74	130.001,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.547.955,55
320050	APIACA	264.428,62	74,43	0,00	40.708,98	0,00	0,00	0,00	0,00	305.212,03
320060	ARACRUZ	5.325.377,96	162.487,24	2.676.130,86	3.380.533,12	0,00	0,00	0,00	0,00	11.544.529,18
320070	ATILIO VIVACQUA	425.328,65	0,00	0,00	21.137,30	0,00	0,00	0,00	0,00	446.465,95
320080	BAIXO GUANDU	1.653.085,83	217.894,60	0,00	181.440,54	0,00	1.302.299,11	0,00	0,00	750.121,86
320090	BARRA DE SAO FRANCISCO	2.397.721,33	575.044,20	0,00	14.984,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.987.749,59
320100	BOA ESPERANCA	721.089,76	10.036,62	0,00	22.390,08	0,00	0,00	0,00	0,00	753.516,46
320110	BOM JESUS DO NORTE	322.622,05	2.001,26	0,00	15.588,66	0,00	0,00	0,00	0,00	340.211,97
320115	BREJETUBA	392.467,82	0,00	0,00	266.822,95	0,00	659.290,77	0,00	0,00	0,00
320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	23.097.746,87	26.715.255,51	16.289.874,36	2.498.839,49	0,00	67.342.505,16	0,00	0,00	1.259.211,07
320130	CARIACICA	15.907.318,63	6.636.051,01	0,00	22.736,92	0,00	17.823.400,48	0,00	0,00	4.742.706,08
320140	CASTELO	1.948.238,16	43.810,14	1.188.443,60	619.940,24	0,00	0,00	0,00	0,00	3.800.432,14
320150	COLATINA	8.699.355,78	8.224.532,24	4.228.197,40	13.434.279,60	0,00	0,00	0,00	0,00	34.586.365,02
320160	CONCEICAO DA BARRA	1.048.886,75	10.640,00	0,00	0,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.059.527,11
320170	CONCEICAO DO CASTELO	521.304,29	7.568,94	0,00	14.372,54	0,00	537.647,48	0,00	0,00	5.598,29
320180	DIVINO DE SAO LOURENCO	85.088,94	8.769,40	0,00	137.975,46	0,00	191.833,36	0,00	0,00	40.000,44
320190	DOMINGOS MARTINS	1.778.998,21	386.633,25	634.316,52	5.880.110,66	0,00	0,00	0,00	0,00	8.680.058,64
320200	DORES DO RIO PRETO	129.684,66	0,00	0,00	122.201,69	0,00	238.178,31	0,00	0,00	13.708,04
320210	ECOPORANGA	1.311.551,61	21.002,10	0,00	3.368,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.335.922,29
320220	FUNDAO	408.739,23	0,00	0,00	0,46	0,00	0,00	0,00	0,00	408.739,69
320225	GOVERNADOR LINDENBERG	316.350,75	0,00	0,00	0,33	0,00	69.569,65	0,00	0,00	246.781,43
320230	GUACUI	1.808.903,15	761.946,39	1.266.856,32	139.119,32	0,00	3.753.437,06	0,00	0,00	223.388,12
320240	GUARAPARI	4.039.834,12	4.943,35	0,00	2.123.517,41	0,00	4.044.777,47	0,00	0,00	2.123.517,41
320245	IBATIBA	1.256.386,82	2.982,76	0,00	120.282,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.379.651,83
320250	IBIRACU	330.792,07	0,00	0,00	14.077,35	0,00	330.792,07	0,00	0,00	14.077,35
320255	IBITIRAMA	349.486,62	4.155,49	0,00	200.000,10	0,00	553.642,21	0,00	0,00	0,00
320260	ICONHA	485.369,39	2.104,28	0,00	11.411,04	0,00	488.453,67	0,00	0,00	10.431,04
320265	IRUPI	394.106,48	27,40	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	484.133,88
320270	ITAGUACU	642.123,30	3,78	0,00	2.322,43	0,00	0,00	0,00	0,00	644.449,51
320280	ITAPEMIRIM	1.834.052,84	657.108,32	1.287.213,04	44.773,96	0,00	2.291.260,92	0,00	0,00	1.531.887,24
320290	ITARANA	430.937,62	0,00	59.660,70	10.597,03	0,00	106.465,89	0,00	0,00	394.729,46
320300	IUNA	1.340.663,95	135.037,22	768.076,41	112.952,90	0,00	2.249.741,98	0,00	0,00	106.988,50
320305	JAGUARE	1.136.263,74	0,00	0,00	18.960,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.155.224,57
320310	JERONIMO MONTEIRO	552.825,57	108.807,83	0,00	13.401,88	0,00	661.633,40	0,00	0,00	13.401,88
320313	JOAO NEIVA	1.084.629,25	30.863,98	202.795,09	244.299,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.562.587,78
320316	LARANJA DA TERRA	465.985,37	0,00	0,00	19.215,16	0,00	85.167,96	0,00	0,00	400.032,57
320320	LINHARES	12.704.921,39	7.130.938,90	2.128.014,82	3.593.698,02	0,00	0,00	0,00	0,00	25.557.573,13
320330	MANTENOPOLIS	532.633,53	642,33	0,00	22.118,62	0,00	0,00	0,00	0,00	555.394,48
320332	MARATAIZES	1.288.775,73	0,00	0,00	20.257,41	0,00	1.288.775,73	0,00	0,00	20.257,41
320334	MARECHAL FLORIANO	367.253,79	2.222,50	0,00	216.191,38	0,00	569.447,85	0,00	0,00	16.219,82
320335	MARILANDIA	421.760,35	0,00	0,00	111.217,21	0,00	0,00	0,00	0,00	532.977,56
320340	MIMOSO DO SUL	1.405.677,04	0,00	552.997,04	154.555,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.113.230,02
320350	MONTANHA	946.867,78	7.569,04	226.999,72	0,02	0,00	1.181.436,56	0,00	0,00	0,00
320360	MUCURICI	321.828,35	70.313,60	0,00	368.754,70	0,00	751.154,91	0,00	0,00	9.741,74
320370	MUNIZ FREIRE	807.884,68	56,52	156.684,82	12.895,52	0,00	0,00	0,00	0,00	977.521,54
320380	MUQUI	530.724,19	0,00	0,00	25.098,00	0,00	0,00	0,00	0,00	555.822,19
320390	NOVA VENECIA	2.635.219,48	394.725,46	1.097.297,27	480.353,36	0,00	0,00	0,00	0,00	4.607.595,57
320400	PANCAS	941.066,12	50.841,62	148.780,25	464,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.141.152,84
320405	PEDRO CANARIO	1.255.828,54	19.135,63	287.832,04	243.539,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.806.335,29
320410	PINHEIROS	1.225.001,73	8.984,37	0,00	17.041,45	0,00	1.233.986,10	0,00	0,00	17.041,45
320420	PIUMA	702.810,64	0,00	0,00	8.266,01	0,00	0,00	0,00	0,00	711.076,65



320425	PONTO BELO	271.780,91	32,51	0,00	18.217,57	0,00	271.813,42	0,00	0,00	18.217,57
320430	PRESIDENTE KENNEDY	377.917,30	0,00	0,00	10.211,75	0,00	377.917,30	0,00	0,00	10.211,75
320435	RIO BANANAL	754.022,49	0,00	0,00	7.590,77	0,00	0,00	0,00	0,00	761.613,26
320440	RIO NOVO DO SUL	244.586,76	0,00	0,00	29.851,97	0,00	228.806,68	0,00	0,00	45.632,05
320450	SANTA LEOPOLDINA	463.749,76	28.913,57	0,00	20.858,54	0,00	503.344,25	0,00	0,00	10.177,62
320455	SANTA MARIA DE JETIBA	1.896.865,12	87.263,59	568.440,61	795.793,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.348.363,05
320460	SANTA TERESA	1.469.748,25	1.135.762,92	1.477.019,83	2.141.858,10	0,00	0,00	0,00	0,00	6.224.389,10
320465	SAO DOMINGOS DO NORTE	235.288,03	0,00	0,00	316.387,92	0,00	447.411,79	0,00	0,00	104.264,16
320470	SAO GABRIEL DA PALHA	1.788.240,27	104.569,33	102.757,49	1.234.108,07	0,00	0,00	0,00	0,00	3.229.675,16
320480	SAO JOSE DO CALCADO	706.095,80	178.729,38	99.000,00	28.664,62	349.480,86	0,00	0,00	0,00	663.008,94
320490	SAO MATEUS	8.126.212,46	3.302.509,53	910.468,86	694.360,35	0,00	12.799.073,66	0,00	0,00	234.477,54
320495	SAO ROQUE DO CANAA	471.165,82	0,00	0,00	18.629,95	0,00	0,00	0,00	0,00	489.795,77
320500	SERRA	29.661.428,40	5.998.531,69	99.000,00	9.457.669,02	0,00	18.609.352,89	0,00	0,00	26.607.276,22
320501	SOORETAMA	520.589,04	0,00	0,00	28.995,71	0,00	520.589,04	0,00	0,00	28.995,71
320503	VARGEM ALTA	1.236.396,46	3.703,36	0,00	78.603,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.318.703,01
320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	1.326.399,94	325.242,85	376.716,55	1.560.759,82	0,00	0,00	0,00	0,00	3.589.119,16
320510	VIANA	2.204.937,81	4.340,00	0,00	121.101,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.330.379,37
320515	VILA PAVAO	141.730,27	0,00	0,00	29.736,64	0,00	141.730,27	0,00	0,00	29.736,64
320517	VILA VALERIO	450.097,22	0,00	0,00	21.333,75	0,00	450.097,22	0,00	0,00	21.333,75
320520	VILA VELHA	35.038.597,65	26.327.844,66	6.855.981,42	528.030,98	0,00	58.480.328,52	0,00	0,00	10.270.126,19
320530	VITORIA	47.148.210,80	90.038.100,33	13.968.539,36	1.418.105,44	0,00	132.023.404,33	0,00	0,00	20.549.551,60
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										212.770.027,08

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - OUTUBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	320530 - VITORIA	HOSPITAL DAS CLÍNICAS-HUCAM	4044916	024/2011	28-11-2011	40.797.098,04
TOTAL						40.797.098,04

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - OUTUBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (valores anuais)						
Competência: SET/2015						
IBGE	Municípios	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Protocolo	Data de Publicação do Extrato do Protocolo	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
320480	SAO JOSE DO CALCADO	HOSPITAL SÃO JOSE DO CALÇADO	2547317	001/2014	2014-10-14	349.480,86
TOTAL						349.480,86

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO/RJ

PORTARIA Nº 640, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor do Hospital Federal dos Servidores do Estado, nomeado na forma da Portaria MS/1834/2012, publicada no DOU/Nº 168, de 29/08/2012, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria CGRH/SAA/SE/MS/Nº 1041/2009, publicada no DOU/N.º 209 de 03 de novembro de 2009, resolve:

Dar publicidade do ato do Diretor do Departamento de Gestão Hospitalar no Rio de Janeiro que, na qualidade de autoridade superior, não deu provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (Prestação de serviços de limpeza e conservação em áreas administrativas e médico-hospitalares, incluindo áreas internas, externas, rampas, pátios, telhados, coberturas, estacionamentos e demais áreas de circulação a serem executados no âmbito do HFSE), objeto do Processo HFSE-33433.006941/2012-68, Contrato nº 05/2014, Pregão nº 43/2013 e mantém a decisão do Diretor do HFSE e resolveu aplicar sanção de MULTA de 5% sobre o valor mensal, referente ao mês de dezembro de 2014, com base no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e item 15.3, alínea "b" do Termo de referência. (Processo SIPAR 33433.001666/2015-39).

MIGUEL CARDIM PINTO MONTEIRO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 279, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	CPF	RMS	Processo/SIPAR
TAIMARA VIVIANE TORRACA DELGADILLO	024.987.491-10	5000189	25000.109111/2014-15

PORTARIA Nº 280, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	CPF	RMS	PROCESSO/SIPAR
ANISLEY FERNANDEZ LIMONTA	236.162.308-02	3502150	25000.108491/2014-71

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 195, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.017830/2015-08, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica TECSUL INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 04.584.923/0001-99, situada no Município de Passo Fundo - RS, na Rua Maria Rezende, nº 94, Loteamento Cidade Universitária, CEP 99.051-210, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 196, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.021587/2015-14, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CENTRAL DE INSPEÇÕES LTDA - ME, CNPJ 08.579.032/0001-03, situada no Município de Belo Horizonte - MG, na Avenida Cristiano Machado, nº 9.996, Floramar, CEP 31.810-280, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 197, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.023007/2015-23, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica MULT FORTALEZA INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 05.994.615/0001-02, situada no Município de Fortaleza - CE, na Rua Senador Pompeu, 1.948 A, Centro, CEP 60.025-001, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 198, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.018116/2015-29, resolve:

Ministério das Comunicações**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃOS DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

Nº 445/2015-CD - Processo nº 53500.021456/2013-61
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: SCO. RECOLHIMENTO DO ÔNUS CONTRA-TUAL. BIÊNIO 2008/2009. CLÁUSULA 3.3 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO STFC. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. CONTESTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ENTENDIMENTO FIXADO NA SÚMULA Nº 11/2011. REGULARIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverá pagar, a cada biênio, durante o período da concessão, ônus correspondente a 2% (dois por cento) da sua receita, do ano anterior ao do pagamento, do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de tributos incidentes, em conformidade com o disposto na Cláusula 3.3 do Contrato de Concessão. 2. A Recorrente alega violação do devido processo legal e o próprio desvirtuamento do procedimento adotado por essa Agência até a publicação da Súmula nº 11/2011, de 17 de novembro de 2011, bem como sustenta que a base de cálculo utilizada incluiu receitas não previstas no § 1º da Cláusula 3.3 do Contrato de Concessão, tais como aquelas oriundas de interconexão, prestações, utilidades ou comodidades (PUC), e outros serviços adicionais e receitas operacionais inerentes ao STFC, o que ensejaria a nulidade da decisão. 3. Entendimento da Agência já se encontra consolidado, nos termos da Súmula nº 11/2011, de 17 de novembro de 2011. Decisão recorrida em consonância com os preceitos normativos. 4. Recurso Administrativo conhecido e, quanto ao mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 174/2015-GCIF, de 2 de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em face de decisão proferida pelo Superintendente de Controle de Obrigações por meio do Despacho Decisório nº 6.676/2014-SCO, de 2 de dezembro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 446/2015-CD - Processo nº 53500.000136/2012-97
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: SCO. RECOLHIMENTO DO ÔNUS CONTRA-TUAL. BIÊNIO 2006/2007. CLÁUSULA 3.3 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO STFC. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. CONTESTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ENTENDIMENTO FIXADO NA SÚMULA Nº 11/2011. REGULARIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverá pagar, a cada biênio, durante o período da concessão, ônus correspondente a 2% (dois por cento) da sua receita, do ano anterior ao do pagamento, do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de tributos incidentes, em conformidade com o disposto na Cláusula 3.3 do Contrato de Concessão. 2. A Recorrente alega violação do devido processo legal e o próprio desvirtuamento do procedimento adotado por esta Agência até a publicação da Súmula nº 11/2011, de 17 de novembro de 2011, bem como sustenta que a base de cálculo utilizada incluiu receitas não previstas no § 1º da Cláusula 3.3 do Contrato de Concessão, tais como aquelas oriundas de interconexão, prestações, utilidades ou comodidades (PUC), e outros serviços adicionais e receitas operacionais inerentes ao STFC, o que ensejaria a nulidade da decisão. 3. Entendimento da Agência já se encontra consolidado, nos termos da Súmula nº 11/2011, de 17 de novembro de 2011. Decisão recorrida em consonância com os preceitos normativos. 4. Recurso Administrativo conhecido e, quanto ao mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 184/2015-GCIF, de 2 de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em face de decisão proferida pelo Superintendente de Controle de Obrigações por meio do Despacho Decisório nº 6.435/2014-SCO, de 25 de novembro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 447/2015-CD - Processo nº 53500.001294/2012-64
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: OI S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43)

EMENTA: SCO. RECOLHIMENTO DO ÔNUS CONTRA-TUAL. BIÊNIO 2006/2007. CLÁUSULA 3.3 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO STFC. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. CONTESTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ENTENDIMENTO FIXADO NA SÚMULA Nº 11/2011. REGULARIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverá pagar, a cada biênio, durante o período da concessão, ônus correspondente a 2% (dois por cento) da sua receita, do ano anterior ao do pagamento, do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de tributos incidentes, em conformidade com o disposto na Cláusula 3.3 do Contrato de Concessão. 2. A Recorrente alega violação do devido processo legal e o próprio desvirtuamento do procedimento adotado por esta Agência até a publicação da Súmula nº 11/2011, de 17 de novembro de 2011, bem como sustenta que a base de cálculo utilizada incluiu receitas não previstas no § 1º da Cláusula 3.3 do Contrato de Concessão, tais como aquelas oriundas de interconexão, prestações, utilidades ou comodidades (PUC), e outros serviços adicionais e receitas operacionais inerentes ao STFC, o que ensejaria a nulidade da decisão. 3. Entendimento da Agência já se encontra consolidado, nos termos da Súmula nº 11/2011, de 17 de novembro de 2011. Decisão recorrida em consonância com os preceitos normativos. 4. Recurso Administrativo conhecido e, quanto ao mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 185/2015-GCIF, de 2 de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por OI S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em face de decisão proferida pelo Superintendente de Controle de Obrigações por meio do Despacho Decisório nº 6.675/2014-SCO, de 2 de dezembro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 448/2015-CD - Processo nº 53566.000503/2011-15
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO VILA NOVA RIBEIRO GONÇALVES (CNPJ/MF nº 05.777.769/0001-34)

EMENTA: PADO. SFI. EXECUÇÃO CLANDESTINA DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. USO IRREGULAR DO ESPECTRO DE RADIO-FREQUÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da legislação (art. 163 da Lei nº 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT). 2. O uso não autorizado de radiofrequências é considerado uma infração grave (art. 80 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências). 3. Repetição de argumentos que já haviam sido apresentados e rejeitados pela Agência; os argumentos não trazem fato ou circunstância capaz de modificar a decisão recorrida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 175/2015-GCIF, de 2 de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 449/2015-CD - Processo nº 53516.006921/2011-01
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: RÁDIO EXCLUSIVA LTDA. (CNPJ/MF nº 81.670.085/0001-17)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SFI. INFRAÇÕES TÉCNICAS. MULTA E ADVERTÊNCIA. REPRISE DE ARGUMENTO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada com advertência e multa, face à constatação das irregularidades técnicas: coordenadas geográficas irregulares, contrariando o disposto no art. 1º da Portaria 004/04; irregularidades na antena do sistema irradiante principal; ausência do sistema irradiante auxiliar e potência dos transmissores, principal e auxiliar, diversa do autorizado, em afronta ao estabelecido nos itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, aprovado pela Resolução nº 67, de 12 de novembro de 1998. 2. O Recurso interposto é repetição do Recurso anterior. A Recorrente não trouxe fatos novos nem aspectos jurídicos que ameaçassem o ato jurídico em liça. 3. O fato de a empresa ter solicitado ao Ministério das Comunicações alterações técnicas na estação não tem o condão de eximir a mesma das irregularidades comprovadas in loco pelos agentes de fiscalização. A realização de qualquer alteração técnica deve ser previamente autorizada pela Anatel e a violação desta obrigação importa na responsabilização da entidade. 4. Proposta de conhecer e não dar provimento ao Recurso em análise.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 176/2015-GCIF, de 2 de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica TRIVELATO & QUEIROZ INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ 06.046.865/0001-75, situada no Município de Uberlândia - MG, na Rua Bernardo Sayão, nº 1.345 e 1.355, Galpão 2, Custódio Pereira, CEP 38.405-234, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 199, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020605/2015-41, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica OPUSTRAN SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 06.000.675/0001-17, situada no Município de Rio de Janeiro - RJ, na Estrada Adhemar Bebiano, 4.356, Engenho da Rainha, CEP 20.766-721 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 200, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022054/2015-50, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPELUS LTDA, CNPJ nº 03.341.786/0001-07, situada no Município de Lajeado - RS, na Rua Benjamin Constant, 3.023, Montanha, CEP 95.900-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 201, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.019890/2015-57, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica NÍVEL - NÚCLEO DE INSPEÇÕES VEICULARES DE UBERABA LTDA, CNPJ nº 04.951.086/0001-99, situada no Município de Uberaba - MG, na Avenida Deputado José Marcus Cherem, nº 1.873, Parque das Gameleiras, CEP 38.040-500, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 202, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.017829/2015-75, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica ISV - INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR CAMPO GRANDE LTDA, CNPJ 05.350.693/0001-66, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, na Estrada do Mendanha, nº 1.161, Campo Grande, CEP 23.087-283, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI



Nº 450/2015-CD - Processo nº 53000.004714/2010-33
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: FM CIDADE ILHEUS LTDA. (CNPJ/MF nº 13.012.315/0001-09)

EMENTA: PAI. RECURSO ADMINISTRATIVO. SFI. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FM. OPERAÇÃO IRREGULAR. INTERFERÊNCIA PREJUDICIAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Constatadas irregularidades técnicas na Estação nº 322.609.488, de propriedade da FM CIDADE ILHÉS LTDA. 2. Interferência prejudicial causada no Aeroporto de Ilhéus-BA. 3. Fundamento de pronta correção das irregularidades não tem o condão de afastar os descumprimentos apurados e reconhecidos pela Prestadora do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM. 4. Trata-se de infração de natureza grave, que não pode ser convertida para advertência. 5. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 186/2015-GCIF, de 2 de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela FM CIDADE ILHÉUS LTDA., CNPJ/MF nº 13.012.315/0001-09, contra decisão do Superintendente de Fiscalização consubstanciada no Despacho nº 1.918, de 15 de abril de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 451/2015-CD - Processo nº 53554.002604/2013-13
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: TV ARATU S/A (CNPJ/MF nº 15.199.136/0001-40)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SFI. INFRAÇÕES TÉCNICAS. MULTA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA ALTERAÇÕES NA ESTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada com multa face à constatação das irregularidades técnicas: potência de transmissão acima da autorizada e indisponibilidade do Relatório de Conformidade, contrariando o disposto no item 9.1.1 do Regulamento anexo à Resolução nº 284, de 7 de dezembro de 2001, c/c arts. 53 e 78 do Regulamento anexo à Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, e art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/2002. 2. Alega, com respeito ao mérito, que protocolizou na Anatel projeto técnico solicitando aumento da retransmissora localizada em Serrinha-BA e que o Relatório não foi apresentado porque não foi solicitado. 3. O fato de a Interessada ter solicitado alterações técnicas na estação não tem o condão de eximir a mesma das irregularidades comprovadas in loco pelos agentes de fiscalização. A realização de qualquer alteração técnica deve ser previamente autorizada pela Anatel e a violação desta obrigação importa na responsabilização da entidade. 4. A fiscalização e o relatório de que dela advém são diligenciados por servidores no exercício das atribuições dos cargos que ocupam. Não é concebível que um Agente de Fiscalização, no exercício de sua atividade, autue uma entidade somente baseado em suposições, motivo pelo qual seus atos têm presunção relativa de veracidade. O Relatório nº 0191/2013/GR08 indica que o Relatório de Conformidade não estava disponível na estação fiscalizada. 5. Proposta de conhecer e não dar provimento ao Recurso em análise.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 177/2015-GCIF, de 2 de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 452/2015-CD - Processo nº 53566.001015/2009-01
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: EXATA FUNDAÇÃO CULTURAL RAUL ALENCAR (CNPJ/MF nº 05.107.752/0001-70)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SFI. EXECUÇÃO NÃO OUTORGADA DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA E RECONHECIDA. PODER DE APREENSÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada por executar o Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização desta Agência, na cidade de Valença do Piauí-PI. 2. Infração reconhecida. Pedido de restituição dos equipamentos apreendidos, com fundamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1668. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1668-5, suspendeu a eficácia do art. 19, XV, da Lei 9.472/1997, que concedia à Anatel a competência para, administrativamente, proceder à apreensão de equipamentos. 4. A Lei nº 11.292/2006, que alterou a redação da Lei nº 10.871/2004, restabeleceu o poder de apreensão da Anatel. 5. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 178/2015-GCIF, de 2 de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela EXATA FUNDAÇÃO CULTURAL RAUL ALENCAR, CNPJ/MF nº 05.107.752/0001-70, contra decisão do Superintendente de Fiscalização Substituto consubstanciada no Despacho nº 5.875, de 4 de dezembro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 453/2015-CD - Processo nº 53520.001925/2011-26
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: HYPER NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME (CNPJ/MF nº 12.925.121/0001-23)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SFI. EXECUÇÃO NÃO OUTORGADA DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES. OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO ANTES DO DEFERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DA ILICITUDE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A empresa foi sancionada por executar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) sem autorização desta Agência, na cidade de Chapecó-SC. A autuação ocorreu em 29 de junho de 2011. 2. A empresa alega que a autorização para exploração do SCM foi aprovada pelo Conselho Diretor da Anatel em sua 608ª Reunião, realizada em 26 de maio de 2011, e, portanto, na data da autuação, já era detentora da autorização. 3. Após a aprovação do pedido de autorização no Colegiado, existe, para sua homologação, uma série de procedimentos e providências que devem ser observados e cumpridos, sem os quais a empresa não pode ser considerada autorizada a explorar comercialmente o serviço. 4. A autorização para exploração do SCM foi outorgada à HYPER NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, por meio do Ato nº 5.601, de 12 de agosto de 2011. 5. Na data da autuação, a empresa ainda não era considerada uma prestadora de SCM. 6. Recurso Administrativo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 179/2015-GCIF, de 2 de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela HYPER NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.925.121/0001-23, contra decisão do Superintendente de Fiscalização consubstanciada no Despacho nº 4.990, de 11 de outubro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 454/2015-CD - Processo nº 53560.003023/2007-71
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: QUATRO IRMÃOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 03.590.035/0001-16)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SFI. SCM. ESTAÇÃO NÃO LICENCIADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Constatada a exploração do SCM por meio de estação não licenciada, no município de Limoeiro do Norte-CE. 2. O licenciamento da estação foi providenciado logo após a ação de fiscalização. 3. Não existe nenhum vício nos autos que enseje sua nulidade. 4. Recurso Administrativo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 180/2015-GCIF, de 2 de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa QUATRO IRMÃOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 03.590.035/0001-16, contra decisão do Superintendente de Fiscalização consubstanciada no Despacho nº 5.184, de 24 de outubro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 455/2015-CD - Processo nº 53500.029142/2008-40
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A (CNPJ/MF nº 51.754.240/0001-12)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SAF. RECURSO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes), com fundamento no disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 2. Proposta de manutenção da decisão proferida pela Superintendente de Administração e Finanças, no sentido de extinguir os créditos tributários referentes ao exercício de 2004, tendo em vista a inocorrência do fato gerador e, por conseguinte, a não incidência da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), nos termos do arts. 113, § 1º, 139 e 142, e em conformidade com o art. 145 c/c art. 149, inciso VIII, todos do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Recurso de Ofício conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 181/2015-GCIF, de 2 de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto em face do Despacho nº 4.526/2014/AFFO/SAF, de 29 de agosto de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 456/2015-CD - Processos n. 53500.005841/2008-02 e 53500.024340/2008-17

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT (CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24)

EMENTA: PAF. FUST. RECOLHIMENTO IRREGULAR. RECURSOS, VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA MULTA DE MORA SOBRE CRÉDITOS CUJA EXIGIBILIDADE SE ENCONTRA SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Processos Administrativos Fiscais instaurados em virtude dos indícios de irregularidade no recolhimento da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, nos exercícios financeiros de 2003 e 2004. 2. A Prestadora impetrou Mandado de Segurança contra os lançamentos no tocante às contribuições sobre receitas advindas de remuneração de interconexão e de uso de recursos integrantes de suas redes. A segurança foi concedida na Sentença nº 986/2007, prolatada em 5 de março de 2007. 3. A autoridade fazendária deve proceder ao lançamento dos créditos para interromper o decurso do prazo decadencial, a despeito da existência de medida liminar em mandado de segurança. 4. A exigência de multa de mora deve ser suspensa, em razão de ajuizamento de ação anterior à fiscalização desta Agência. 5. Uma vez sejam constituídos definitivamente os créditos suspensos e publicada a decisão judicial que revogue a anterior, a Anatel deve conceder um prazo de 30 (trinta) dias para a Prestadora efetuar o pagamento desses créditos, sem a multa de mora. 6. Como houve juízo de retratação da Superintendência de Administração e Finanças, que acolheu parte do pedido recursal da Interessada, deve-se manter sua decisão final, razão pela qual os Recursos Voluntários devem ser conhecidos e, no mérito, desprovidos. 7. Recurso de Ofício conhecido, por se amoldar à hipótese do Decreto nº 70.235/1972, e desprovido, uma vez que restou configurada a hipótese de decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 182/2015-GCIF, de 2 de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 457/2015-CD - Processo nº 53500.012016/2012-32
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: RF-TV A CABO LTDA. (CNPJ/MF nº 07.812.807/0001-78)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE HOME PASSED. SUBSTITUIÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE DA CONDUTA EM NÃO CABEAR. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA FORA DO PRAZO. 1. Por meio de Edital de Licitação, a Interessada se comprometeu a instalar infraestrutura de cabos em domicílios de sua área de prestação concedida. 2. Em sede de defesa, a Concessionária alega, entre outros argumentos, que o cabeamento vinha sendo realizado, em que pese tenham ocorrido atrasos, e encaminhou pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação. 3. Solicita que os autos sejam arquivados sem aplicação de qualquer sanção. 4. Os argumentos foram devidamente afastados. 5. Pela substituição da sanção de caducidade pela multa em epígrafe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 197/2015-GCRZ, de 1º de outubro de 2015, integrante deste acórdão, acolher a proposta de substituição da sanção de caducidade por multa no valor de R\$ 23.474,46 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) a ser aplicada à RF-TV A CABO LTDA., CNPJ/MF nº 07.812.807/0001-78, por descumprimento da 1ª, 2ª e 3ª metas do cronograma de implantação de infraestrutura de atendimento em domicílios urbanos - Home Passed - cabeamento de domicílios na área de prestação de Avaré, no estado de São Paulo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 458/2015-CD - Processo nº 53500.022049/2011-18
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: RF TV CABO MIX LTDA. (CNPJ/MF nº 09.107.164/0001-97)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE HOME PASSED. SUBSTITUIÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE DA CONDUTA EM NÃO CABEAR. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA FORA DO PRAZO. 1. Por meio de Edital de Licitação, a Interessada se comprometeu a instalar infraestrutura de cabos em domicílios de sua área de prestação concedida. 2. Em sede de defesa, a Concessionária alega, entre outros argumentos, que encaminhou pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação. 3. Solicita ainda que os autos sejam arquivados sem aplicação de qualquer sanção. 4. Os argumentos foram devidamente afastados. 5. Pela substituição da sanção de caducidade pela multa em epígrafe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 198/2015-GCRZ, de 1º de ou-

tubo de 2015, integrante deste acórdão, acolher a proposta de substituição da sanção de caducidade por multa no valor de R\$ 7.729,09 (sete mil, setecentos e vinte e nove reais e nove centavos) a ser aplicada à RF TV CABO MIX LTDA., CNPJ/MF nº 09.107.164/0001-97, por descumprimento da 1ª e 2ª metas do cronograma de implantação de infraestrutura de atendimento em domicílios urbanos - Home Passed - cabeamento de domicílios na área de prestação de Itatiba, no estado de São Paulo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 459/2015-CD - Processo nº 53500.009838/2013-17

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: SSTV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE HOME PASSED. SUBSTITUIÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE DA CONDUTA EM NÃO CABEAR. AUSÊNCIA DE DEFESA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA EM UMA LOCALIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DO CABEAMENTO. 1. Por meio de Edital de Licitação, a Interessada se comprometeu a instalar infraestrutura de cabos em domicílios de sua área de prestação concedida. 2. A Prestadora, mesmo instada a se defender, permaneceu inerte. Presunção de veracidade das conclusões dos fiscais da Anatel. 3. Pela substituição da sanção de caducidade pela multa em epígrafe. 4. O cabeamento na cidade de Araranguá ainda não foi concluído, razão pela qual se acolhe a proposta da área técnica em conceder 53 (cinquenta e três) meses para a implantação da infraestrutura.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 199/2015-GCRZ, de 1º de outubro de 2015, integrante deste acórdão, acolher a proposta de substituição da sanção de caducidade por multa no valor de R\$ 70.317,28 (setenta mil, trezentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) a ser aplicada à SSTV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03, por descumprimento da 3ª meta do cronograma de implantação de infraestrutura de atendimento em domicílios urbanos - Home Passed - cabeamento de domicílios nas áreas de prestação de Araranguá e Tubarão, no estado de Santa Catarina, bem como conceder 53 (cinquenta e três) meses para a implantação da infraestrutura, na localidade de Araranguá.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 460/2015-CD - Processo nº 53500.006888/2012-61

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: PADO. SCO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE HOME PASSED. SUBSTITUIÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE DA CONDUTA EM NÃO CABEAR. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA EM TRÊS LOCALIDADES. ESTABELECIMENTO DO PRAZO DE 54 (BARRA MANSA), 7 (MAUÁ) E 19 MESES (HORTOLÂNDIA) PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. 1. Por meio de Edital de Licitação, a Interessada se comprometeu a instalar infraestrutura de cabos em domicílios de sua área de prestação concedida. De acordo com os dados do Sistema SATVA, o cabeamento da 3ª meta ocorreu fora do prazo e ainda não ocorreu em 3 (três) localidades. 2. Em sede de defesa, a Concessionária alega que não houve o cumprimento da meta no prazo devido em razão de restrições de natureza técnica e de ordem pública (segurança), existentes à época. Em sede de alegações finais, a Interessada afirma que havia cumprido o cabeamento na maioria das áreas de prestação. Para as demais áreas, a implementação está em andamento. 3. Nenhum dos argumentos apresentados pela Interessada é capaz de afastar a sanção por não cumprimento da meta no prazo devido. 4. Tendo em vista que a Interessada ainda não implementou o cabeamento em 3 (três) localidades, é necessário estabelecer novo prazo para o cumprimento, sem prejuízo da sanção devida. 5. Pela substituição da sanção de caducidade pela multa em epígrafe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 200/2015-GCRZ, de 1º de outubro de 2015, integrante deste acórdão, aplicar, em substituição à sanção de caducidade, a multa no valor de R\$1.701.450,23 (um milhão, setecentos e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) a ser aplicada à NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, por descumprimento da 3ª meta do cronograma de implantação de infraestrutura de atendimento em domicílios urbanos - Home Passed - cabeamento de domicílios nas áreas de prestação de Barra Mansa, Bragança Paulista, Caçapava, Diadema, Hortolândia, Itapetininga, Mauá, Mogi-Guaçu e Mogi-Mirim, no Estado de São Paulo, bem como fixar o prazo de 54 (Barra Mansa), 7 (Mauá) e 19 meses (Hortolândia).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 461/2015-CD - Processo nº 53500.008674/2015-72

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. (CNPJ/MF nº 72.820.822/0001-20)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. NÃO ADMISSÃO DE PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE NO TAC. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Recorrente apresenta argumentação contrária à não admissão de processo na negociação de TAC, aduz que são inexistentes as infrações a ela imputadas e argumenta sobre a existência de conexão entre os Pados admitidos no TAC e um Processo de Acompanhamento e Controle não admitido na negociação para o TAC. 2. Os argumentos foram refutados pela área técnica. 3. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 195/2015-GCRZ, de 1º de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 462/2015-CD - Processo nº 53560.000433/2010-66

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. (CNPJ/MF nº 05.868.278/0002-80)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES TÉCNICAS. ARGUMENTOS RECURSAIS IMPROCEDENTES. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. A Recorrente foi sancionada por infrações técnicas. 2. A infração foi constatada in loco pela fiscalização da Agência. 3. Os argumentos da Interessada foram pontualmente rechaçados pela área técnica. 4. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 201/2015-GCRZ, de 1º de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sanção imposta em face de UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., executante do Serviço Limitado Privado no estado do Ceará.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 463/2015-CD - Processo nº 53000.016220/2008-87

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: LIBERDADE - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 17.286.345/0001-56)

EMENTA: PAI. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES TÉCNICAS. ARGUMENTOS RECURSAIS IMPROCEDENTES. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. A Recorrente foi sancionada por infrações técnicas. 2. A infração foi constatada in loco pela fiscalização da Agência. 3. Os argumentos da Interessada foram pontualmente rechaçados pela área técnica. 4. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 202/2015-GCRZ, de 1º de outubro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sanção imposta em face de LIBERDADE - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO LTDA., CNPJ/MF nº 17.286.345/0001-56.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 464/2015-CD - Processo nº 53500.005373/2015-97

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (GRUPO VIVO); TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI MÓVEL S/A (GRUPO OI); e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (GRUPO CLARO)

EMENTA: REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 22, VIII. DISPONIBILIZAÇÃO, NO ESPAÇO RESERVADO DO CONSUMIDOR, DE RECURSO DE ACOMPANHAMENTO DO USO DO SERVIÇO CONTRATADO, DURANTE SUA FRUIÇÃO. SOLICITAÇÕES DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMPLEXIDADE DAS AÇÕES NECESSÁRIAS AO AJUSTE DAS PLATAFORMAS DE SISTEMAS. SITUAÇÃO PONTUAL DOS SISTEMAS LEGADOS DE FATURAMENTO DAS CONCESSIONÁRIAS. RECEBER E DEFERIR PARCIALMENTE O PLEITO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FIXAÇÃO DO PRAZO FINAL DE 10 DE MARÇO DE 2016 PARA IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. CASOS EXCEPCIONAIS QUE DEMANDEM MAIOR PRAZO DEVEM SER TRATADOS EM APARTADO. 1. Como visto nos presentes autos, em especial na análise realizada pelos agentes de fiscalização responsáveis pela aferição dos processos de tarifação e faturamento, noticiada no Informe nº 2/2015-GIRGC, de 13 de abril de 2015, as dificuldades de implementação reportadas pelas Requerentes não dizem respeito a todos os serviços por ela comercializados, mas são

característica pontual daqueles serviços cujo processo de tarifação e faturamento é suportado por arquitetura de sistemas antigos, que não permitem, por suas limitações técnicas, o controle em tempo real do consumo dos clientes. 2. Pelo recebimento do pedido e, no mérito, seu provimento parcial, para flexibilização do prazo regulamentar para cumprimento da obrigação prevista no inciso VIII do art. 22 do RGC para os GRUPOS VIVO, CLARO e OI no tocante ao uso das franquias do serviço de voz do STFC, e para os GRUPOS VIVO e OI quanto ao uso das franquias do serviço de voz pós-pago do SMP, fixando como termo final para adimplemento a data de 10 de março de 2016, último marco temporal definido pela Resolução nº 632/2014 para entrada em vigor de obrigações do RGC. 3. Determinação à Superintendência de Relações com Consumidores (SRC) para que demande a complementação de informações sobre o status do processo de implementação da ferramenta de acompanhamento do uso da franquia, caso a caso, empresa a empresa, para que, futuramente, seja analisada eventual necessidade de prazo adicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 194/2015-GCRZ, de 1º de outubro de 2015, integrante deste acórdão, receber os pleitos formulados pelas empresas TELEFÔNICA BRASIL S/A (GRUPO VIVO); TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI MÓVEL S/A (GRUPO OI); e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (GRUPO CLARO) para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para flexibilização do prazo regulamentar para cumprimento da obrigação prevista no inciso VIII do art. 22 do RGC para os GRUPOS VIVO, CLARO e OI no tocante ao uso das franquias do serviço de voz do STFC, e para os GRUPOS VIVO e OI quanto ao uso das franquias do serviço de voz pós-pago do SMP, fixando como termo final para adimplemento a data de 10 de março de 2016, último marco temporal definido pela Resolução nº 632/2014 para entrada em vigor de obrigações do RGC.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 465/2015-CD - Processo nº 53500.014978/2015-79

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62) - GRUPO VIVO

EMENTA: REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTS. 34 E 38. ATENDIMENTO NO ESTABELECIMENTO. SETOR DE ATENDIMENTO PESSOAL. ESTABELECIMENTOS ASSOCIADOS À MARCA. SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA DE INCORPORAÇÃO DA GVT À TELEFÔNICA BRASIL. COMPLEXIDADE DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À UNIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL. RECEBER E DEFERIR. CONSIDERAR, PARA O GRUPO ECONÔMICO EM QUESTÃO, EXCEPCIONALMENTE, O PRAZO FINAL DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016 PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. 1. Razoabilidade de concessão de novo prazo para a conclusão das providências necessárias ao pleno atendimento das obrigações previstas nos arts. 34 e 38 do RGC, diante das dificuldades envolvidas na implantação unificada dos atendimentos das marcas nos Setores de Atendimento Pessoal e Estabelecimentos Associados à Marca. 2. Pelo recebimento do pedido para, no mérito, considerar, para o grupo econômico em questão, excepcionalmente, o prazo final de 29 de novembro de 2016 para cumprimento da obrigação prevista no inciso VIII do art. 22 do RGC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 203/2015-GCRZ, de 1º de outubro de 2015, integrante deste acórdão, receber o pleito formulado pela TELEFÔNICA BRASIL S/A - GRUPO VIVO para, no mérito, considerar, excepcionalmente, o prazo final de 29 de novembro de 2016 para cumprimento, pelo grupo econômico em questão, das obrigações previstas nos arts. 34 e 38 do RGC decorrentes da incorporação da GVT ao GRUPO VIVO.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

ACÓRDÃOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 466/2015-CD - Processo nº 53500.009400/2011-77 e apensos

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: TV FILME SISTEMAS LTDA., SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., ACOM COMUNICAÇÕES S/A, ACOM TV S/A, MMDS BAHIA LTDA. e TELESERV S/A

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. SeAC e SCM. AUTORIZAÇÕES DE DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS. PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA DO ATO QUE OUTORGOU A AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA ASSOCIADA AO SCM. CONVALIDAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO E DAS PRORROGAÇÕES. PREÇO PÚBLICO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA RESOLUÇÃO Nº 544/2010 PARA AS PRORROGAÇÕES DE DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS AO MMDS E PARA AS AUTORIZAÇÕES E PRORROGAÇÕES DE DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS AO SCM. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. 1.



Matéria que trata dos pedidos de prorrogação do prazo de vigência das autorizações de uso de radiofrequências associadas à exploração do SeAC (adaptado a partir de outorga original de MMDS) e do SCM, na subfaixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz, formulados pela TV FILME. 2. Necessidade de convalidação dos Atos nº 2.932/SOR, de 16 de maio de 2013, e nº 4.546/SOR, de 24 de julho de 2013, que outorgaram à TV FILME o direito de uso da subfaixa de radiofrequência de 2.570 MHz a 2.620 MHz em caráter primário, associado à exploração do SCM. Competência do Conselho Diretor para prorrogação de direitos de uso de radiofrequência nas subfaixas associadas ao MMDS e ao SCM. 3. Atendimento das condições legais e regulamentares para o deferimento da prorrogação, afastada a existência de indícios de uso irracional ou inadequado do espectro ou cometimento de infrações reiteradas pela Interessada, a ensejar eventual indeferimento do pleito. 4. Necessidade de adoção das providências necessárias junto à Interessada para a atualização da documentação comprobatória da manutenção das condições subjetivas previstas no art. 133 da LGT, antes da expedição dos atos de prorrogações de outorgas de direito de uso, conforme praxe já adotada internamente, sob pena de impedimento da prorrogação no caso de não atendimento a tais requisitos. 5. Pela possibilidade de autorização de uso de radiofrequência na mesma subfaixa, em caráter primário e sem exclusividade, a empresas distintas, tal qual disposto nos arts. 4º, 26 e 66 do Regulamento de Uso de Espectro de Radiofrequências, anexo à Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001. 6. O preço público devido pela prorrogação do direito de uso das radiofrequências associadas ao SeAC deve ser equivalente ao VPL ou correspondente ao valor calculado de acordo com o disposto no Regulamento do PP-DUR, o que for maior, nos termos do disposto no § 6º do art. 10 da Resolução nº 544/2010. 7. Pela aplicabilidade do mesmo critério para apuração do preço público a ser cobrado pela prorrogação de vigência do direito de uso das radiofrequências associadas ao SCM. 8. Determinação ao corpo técnico competente para elaboração de estudos para alteração no Regulamento do PPDUR voltada a permitir o diferimento do pagamento do preço público ao longo do tempo da prorrogação. 9. Pela determinação de instauração, de ofício, de processo específico para anulação da alínea "e" da decisão proferida nos autos do Processo nº 53500.009393/2011-11, que debateu a prorrogação de direito de uso das radiofrequências na faixa de 2,5 GHz, associada ao SCM da MMDS BAHIA LTDA. 10. Não cabimento de interposição de Recurso Administrativo em face de ato de mero expediente. 11. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 130/2015-GCRZ, de 22 de julho de 2015, integrante deste acórdão: a) convalidar os Atos nº 2.932/SOR, de 16 de maio de 2013, e nº 4.546/SOR, de 24 de julho de 2013, que outorgaram à TV FILME SISTEMAS LTDA. o direito de uso da subfaixa de radiofrequência de 2.570 MHz a 2.620 MHz, em caráter primário, associado à exploração do SCM; b) prorrogar as autorizações de uso da radiofrequência na subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, associadas à exploração do SeAC, detidas pela TV FILME SISTEMAS LTDA., nas localidades de Bauru-SP, Campina Grande-PB, Caruaru-PE, Franca-SP, Porto Velho-RO, Uberaba-MG, Presidente Prudente-SP, Belo Horizonte-MG e Vitória-ES, a partir das datas de vencimento de cada outorga; c) prorrogar as autorizações de uso da radiofrequência na subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, associadas à exploração do SCM, detidas pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., nas localidades de Bauru-SP, Campina Grande-PB, Caruaru-PE, Franca-SP, Porto Velho-RO, Uberaba-MG, Presidente Prudente-SP, Belo Horizonte-MG e Vitória-ES, a partir das datas de vencimento de cada outorga; d) expedir, a título oneroso, em caráter primário e sem exclusividade, autorização de uso das radiofrequências nas subfaixas de 2.500 MHz a 2.510 MHz e de 2.620 MHz a 2.630 MHz à TV FILME SISTEMAS LTDA., associadas à exploração do SCM, nas localidades de Bauru-SP, Campina Grande-PB, Caruaru-PE, Franca-SP, Porto Velho-RO, Uberaba-MG, Presidente Prudente-SP, Belo Horizonte-MG e Vitória-ES, sem direito à prorrogação e pelo prazo remanescente das autorizações de uso de radiofrequências para prestação do SeAC; e) determinar que qualquer alteração de controle societário da TV FILME SISTEMAS LTDA. ou da SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. seja previamente submetida à apreciação desta Agência, independentemente do disposto em regulamentos específicos; e, f) conhecer do Recurso Administrativo interposto por TV FILME SISTEMAS LTDA., ACOM COMUNICAÇÕES S/A, ACOM TV S/A, MMDS BAHIA LTDA. e TELESERV S/A, nos autos do Processo nº 53500.018657/2011-10, interposto em face do Despacho Decisório nº 781/2014-ORLE/SOR, de 17 de fevereiro de 2014, do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Quanto à proposta contida na alínea "e" da Análise nº 130/2015-GCRZ, de 22 de julho de 2015, votou vencido o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaike e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 467/2015-CD - Processo nº 53569.000902/2011-48
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 786, de 8 de outubro de 2015. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: PADO. COMPLEMENTAÇÃO DE DECISÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL MULTA DE R\$ 51.556,10. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO. 1. A Lei nº 9.784/99 faculta ao administrador o agravamento da sanção. 2. Conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento. 3. Conhecer das "Alegações Finais" para, no mérito, negar-

lhe provimento. 4. Reformar, de ofício, a decisão do Superintendente de Serviços Privados para agravar a sanção de multa aplicada, fixando seu valor em R\$ 306.223,86 (trezentos e seis mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos). 5. Não conhecer das "Alegações Adicionais" devido à ocorrência de preclusão consumativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 178/2015-GCRZ, de 17 de setembro de 2015, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer da petição intitulada "Alegações Finais" para, no mérito, negar-lhe provimento; c) reformar, de ofício, a decisão consubstanciada no Ato nº 6.245, de 13 de setembro de 2011, do Superintendente de Serviços Privados, tão somente para agravar a sanção de multa aplicada na TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40, fixando seu valor em R\$ 306.223,86 (trezentos e seis mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos); e, d) não conhecer da petição intitulada "Alegações Adicionais".

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.082, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Processo nº 53500.008259/2012-76. Declara extinta, por renúncia, a partir de 6 de dezembro de 2013, a autorização de uso de radiofrequência outorgada à CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, sucessora por incorporação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, na Área de Prestação de Serviço de Recife-PE, por intermédio do Ato nº 803, de 13 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2009.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.084, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Processo nº 53500.008259/2012-76. Declara extinta, por renúncia, a partir de 6 de dezembro de 2013, a autorização de uso de radiofrequência associada ao Serviço de Acesso Condicionado outorgada à CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, sucessora por incorporação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, na Área de Prestação de Serviço de Curitiba-PR, por intermédio do Ato nº 804, de 13 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2009.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.085, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Processo nº 53500.008259/2012-76. Declara extinta, por renúncia, a partir de 6 de dezembro de 2013, a autorização de uso de radiofrequência associada ao Serviço de Acesso Condicionado outorgada à CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, sucessora por incorporação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, na Área de Prestação de Serviço de Porto Alegre-RS, por intermédio do Ato nº 807, de 13 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2009.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA

ATOS DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 6.148 - Expede autorização à RADIO FM SERTANEJA LTDA, CNPJ nº 04.487.597/0001-00 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço, na localidade de Porto da Folha - SE.

Nº 6.149 - Expede autorização à RADIO CLUBE DE ITAPICURU LTDA, CNPJ nº 14.910.277/0001-66 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço, na localidade de Itapicuru - BA.

Nº 6.150 - Expede autorização à ASSOCIACAO DA COMUNIDADE INDIGENA PATAXO DA ALDEIA BARRA VELHA, CNPJ nº 03.860.672/0001-65 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DA GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA/ARQUIVAMENTO, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

53512000457/2013; A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RADIO E TV LTDA; 27.063.726/0001-20; ARQUIVAMENTO; Vitória/ES; 53512000458/2013; A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RADIO E TV LTDA; 27.063.726/0001-20; ARQUIVAMENTO; Vitória/ES; 53512000615/2013; A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RADIO E TV LTDA; 27.063.726/0001-20; ARQUIVAMENTO; Vitória/ES; 53508007642/2014; MIGUEL SANTIAGO CASCANTE DELGADO; 17.148.206-67; ARQUIVAMENTO; Rio de Janeiro/RJ; 53569002576/2014; SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA; 03.265.236/0001-48; ARQUIVAMENTO; Uruará/PA; 53512000415/2013; ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA DE BAIXO GUANDU; 02.575.438/0001-23; ARQUIVAMENTO ; Baixo Guandu/ES; 53569002565/2014; RÁDIO CLUBE DE ITAITUBA LTDA; 05.350.350/0001-00; ARQUIVAMENTO; Itaituba/PA;

53572000896/2014; ASSOCIAÇÃO UNIÃO DOS AMIGOS DE SÃO JOÃO DOS PATOS; 01.787.568/0001-67; MULTA DE 769,50; São João dos Patos/MA; 53508013780/2011; RÁDIO PULGA FM; ARQUIVAMENTO; Rio de Janeiro/RJ; 53512000393/2013; RÁDIO DIFUSORA DE COLATINA LTDA/EPP; 27.492.495/0001-70; ARQUIVAMENTO; COLATINA/ES; 53512000681/2015; SM COMUNICAÇÕES LTDA; 02.399.641/0001-96; MULTA de R\$ 330,00; Vitória/ES; 53560004644/2014; ASSOCIAÇÃO DISTRITAL DO TRIÂNGULO; 00.956.696/0001-24; ARQUIVAMENTO; Chorozinho/CE; 53508011501/2013; CLARO S/A; 40.432.544/0001-47; ARQUIVAMENTO; Rio de Janeiro/RJ; 53569000764/2014; RBN - REDE BRASIL NORTE DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA; 01662019/0001-66; Oriximiná/PA; 53508017421/2011; GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA; 03.721.699/0001-77; ARQUIVAMENTO; Rio de Janeiro/RJ

MARIA LÚCIA RICCI BARDI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATO Nº 5.949, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Expede autorização à LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 60.886.413/0037-58 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 50.197 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 25/10/2015 a 25/10/2015.

Nº 50.198 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 28/10/2015 a 28/10/2015.

Nº 50.199 - Autorizar REDE D'OR SAO LUIZ S.A., CNPJ Nº 06.047.087/0002-10 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/11/2015 a 17/11/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 6.139, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Processo nº 535000003002014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 18 de Outubro de 2027, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.585, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53520.001076/2012	Conselho Comunitário de Paraíso	RADCOM	Paraíso	SC	Multa	571,16	Alterar o valor da multa constante da Portaria DEAA nº 338, de 29/8/12, publicada no DOU de 31/8/12. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2585, de 13/10/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

PORTARIAS DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53545.001911/2011	Associação Comunitária de Comunicação Várzea-Grandense	RADCOM	Várzea Grande	MT	Multa	373,18	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEAA nº 394, de 20/9/12, publicada no DOU de 21/9/12. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2882, de 15/10/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53554.004484/2011	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Amar e Servir	RADCOM	Itajuípe	BA	Multa	808,55	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEAA nº 355, de 20/9/12, publicada no DOU de 21/9/12. Atribuir 18 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 4319, de 15/10/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 4.773, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - IMP - 4G (1A), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.028696/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - IMP - 4G (1A)
ID:	5317
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	01/06/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 23.233.394,16
Unidade Federativa:	PE, ES, RJ, SP, PR, SC

PORTARIA Nº 4.774, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - IMP - 4G (2A), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.028705/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - IMP - 4G (2A)
ID:	5319
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	01/09/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 288.156.925,12
Unidade Federativa:	PA, AP, TO, MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, BA, MG, ES, RJ, SP, PR, SC, DF

PORTARIA Nº 4.775, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - IMP - Outros (2A), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.028707/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - IMP - Outros (2A)
ID:	5320
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	01/09/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 83.764.935,57
Unidade Federativa:	AM, PA, CE, RN, PB, PE, AL, BA, MG, RJ, SP, PR, SC, GO, DF

PORTARIA Nº 4.778, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - AMP - 3G (1X), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.028708/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.



Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - AMP - 3G (1X)
ID:	5321
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	10/06/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 115.849.556,23
Unidade Federativa:	AM, RR, PA, AP, MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, SE, BA, MG, ES, RJ, SP, PR, SC, RS, MS, MT, GO, DF

PORTARIA Nº 4.779, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - AMP - Outros (1X), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.028709/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - AMP - Outros (1X)
ID:	5322
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	10/06/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 34.192.309,10
Unidade Federativa:	RN, SE, RJ, SP, PR, SC, RS, MT

PORTARIA Nº 4.780, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - IMP - Outros (1X), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.028711/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - IMP - Outros (1X)
ID:	5324
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	01/09/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 59.126.810,94
Unidade Federativa:	PE, BA, MG, SP

PORTARIA Nº 4.781, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - IMP - 4G (1X), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.028712/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - IMP - 4G (1X)
ID:	5325
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	01/06/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 195.033.985,32
Unidade Federativa:	PA, MA, RN, PB, PE, AL, MG, ES, RJ, SP, PR, SC, MS, DF

PORTARIA Nº 4.782, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - IMP - 3G (1x), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.028715/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - IMP - 3G (1x)
ID:	5326
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	02/06/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 244.575.651,00
Unidade Federativa:	AM, RR, PA, TO, PI, CE, RN, PB, PE, AL, BA, MG, ES, RJ, SP, PR, SC, MT, GO, DF

PORTARIA Nº 4.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - AMP - 3G (1XA), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.028689/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - AMP - 3G (1XA)
ID:	5329
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	10/06/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 69.362.497,63
Unidade Federativa:	AM, RR, PA, AP, MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, SE, BA, MG, ES, RJ, SP, PR, SC, RS, MS, MT, GO, DF

PORTARIA Nº 4.784, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - AMP - Outros (1XA), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.028688/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - AMP - Outros (1XA)
ID:	5330
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	10/06/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 12.334.869,68
Unidade Federativa:	RN, SE, RJ, SP, PR, SC, RS, MT

PORTARIA Nº 4.785, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - IMP - 3G (1XA), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.028693/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle. Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - IMP - 3G (1XA)
ID:	5331
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	02/06/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 161.339.157,73
Unidade Federativa:	AM, RR, PA, TO, PI, CE, RN, PB, PE, AL, BA, MG, ES, RJ, SP, PR, SC, MT, GO, DF

PORTARIA Nº 4.786, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - IMP - 4G (1XA), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.028691/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - IMP - 4G (1XA)
ID:	5332
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	01/06/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 103.791.367,81
Unidade Federativa:	PA, MA, RN, PB, PE, AL, MG, ES, RJ, SP, PR, SC, MS, DF

PORTARIA Nº 4.787, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - IMP - Outros (1XA), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.028690/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - IMP - Outros (1XA)
ID:	5333
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	01/09/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 55.207.833,71
Unidade Federativa:	PE, BA, MG, SP

PORTARIA Nº 4.814, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - AMP - Outros (2), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.028451/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - AMP - Outros (2)
ID:	5303
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	01/09/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 74.558.648,41
Unidade Federativa:	AP, CE, AL, SE, BA, MG, SP, PR, MS, MT, GO, DF

PORTARIA Nº 4.828, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Acesso Móvel - AMP - 3G (1A), da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., processo nº 53900.030128/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TIM CELULAR S.A.
CNPJ:	04.206.050/0001-80
Projeto:	Projeto Acesso Móvel - AMP - 3G (1A).
ID:	5338
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	01/06/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 15.864.635,05
Unidade Federativa:	PA, CE, PE, RJ, SP, PR, SC, GO, DF

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS
JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA O ESTABELECIMENTO DA COMISSÃO BILATERAL BRASIL COLÔMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia
(doravante denominados "Partes").

Motivados pela trajetória histórica de entendimento e compreensão que norteia as relações entre os dois países;

Ressaltando as potencialidades e interesses comuns, especialmente na condição de países sulamericanos, amazônicos e em desenvolvimento;

Reconhecendo a necessidade de ampliar o intercâmbio e a cooperação bilateral nas mais diversas áreas;

No interesse de reforçar uma parceria mutuamente proveitosa;

Decididos a promover ações indutoras do aprofundamento da relação bilateral, em favor do bem-estar das populações de ambos os países;

Acordam o seguinte:

Artigo Primeiro

Fica constituída a Comissão Bilateral Brasil-Colômbia (doravante "Comissão Bilateral"), com os seguintes objetivos:

1. Aprofundar o diálogo político sobre temas de interesse bilateral, regional e multilateral;
2. Fortalecer a cooperação entre os dois países;
3. Examinar o estado dos temas da agenda bilateral;



4. Estabelecer um programa de trabalho para consolidar uma relação especial entre o Brasil e a Colômbia;

5. Promover o incremento das relações econômicas e comerciais entre os dois países, com especial ênfase na integração de cadeias produtivas;

6. Promover a interação e o intercâmbio de experiências entre entidades dos setores público e privado, assim como instituições educacionais, científicas e de pesquisa dos dois países;

7. Acompanhar a execução e avaliar a eficácia dos programas e ações acordados no âmbito da Comissão Bilateral.

Artigo Segundo

1. A Comissão Bilateral será presidida pelos Ministros das Relações Exteriores.

2. As delegações para as reuniões da Comissão Bilateral serão integradas por funcionários das respectivas Chancelarias, e de outras instituições públicas ou privadas, de acordo com a agenda acordada para cada reunião.

Artigo Terceiro

A Comissão Bilateral se reunirá anualmente, de forma alternada no Brasil e na Colômbia, em datas acordadas por via diplomática.

Artigo Quarto

A Comissão Bilateral promoverá, em especial, a cooperação nas seguintes áreas:

- 1. Ciência e tecnologia;
- 2. Desenvolvimento sustentável da Amazônia;
- 3. Educação e cultura;
- 4. Energia;
- 5. Agroindústria;
- 6. Infraestrutura; e
- 7. Integração de cadeias produtivas.

Artigo Quinto

1. A Comissão Bilateral poderá constituir subcomissões para definir e executar programas e ações, sem duplicar as atividades dos mecanismos bilaterais existentes.

2. As subcomissões se reunirão quantas vezes a Comissão julgar necessário, em local e data mutuamente acordados, e elevarão as atas de suas sessões à consideração da Comissão Bilateral.

Artigo Sexto

1. A Comissão de Vizinhança, as Comissões Mistas existentes e os Grupos de Trabalho estabelecidos entre as Partes poderão, doravante, realizar suas reuniões no âmbito da Comissão Bilateral, conforme acordarem.

2. Esses mecanismos elevarão suas conclusões e recomendações ao conhecimento da Comissão Bilateral.

Artigo Sétimo

1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência indefinida.

2. As Partes poderão modificar o presente Memorando de Entendimento, por meio do intercâmbio de notas diplomáticas.

3. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Memorando de Entendimento, mediante notificação por via diplomática, com sessenta (60) dias de antecedência à data em que se decida terminá-lo.

4. O término do presente Memorando de Entendimento não afetará a validade dos projetos ou atividades que tenham sido adotados pela Comissão Bilateral ou que se encontrem em execução, a menos que as Partes acordem o contrário.

Feito em Brasília, em 17 de fevereiro de 2009, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

JAIME BERMÚDEZ MERIZALDE
Ministro das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.517, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002950/2015-59. Interessado: Bandeirante Energia S.A. - Bandeirante. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Bandeirante Energia S.A. - Bandeirante, para o período de 2016 a 2019, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.518, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002951/2015-01. Interessado: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, para o período de 2016 a 2019, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.971, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002376/2015-39. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, a vigorar a partir de 25 de outubro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.972, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006196/2014-45. Interessados: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia de Transmissão de energia Elétrica Paulista - CTEEP, Interligação Elétrica Serra do Japi S.A. - IE Japi, Transenergia São Paulo - TSP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, a vigorar a partir de 23 de outubro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.973, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006203/2014-17. Interessados: Bandeirante Energia S/A - Bandeirante, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, PCH Lavrinhas, PCH Queluz, UHE Santa Branca, UHE Jaguari, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Interligação Elétrica Pinheiros S.A. - IE Pinheiros, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Bandeirante Energia S/A - Bandeirante, a vigorar a partir de 23 de outubro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de outubro de 2015

Nº 3.515 - Processos nº 48500.007332/1999-88, 48500.002148/2007-23 e 48500.005716/2012-31. Interessado: Energisa Bioeletricidade Santa Cândida I S.A, Energisa Bioeletricidade Vista Alegre I S.A e Energisa Bioeletricidade Vista Alegre II S.A. Decisão: Alterar a razão social das empresas relacionadas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de outubro de 2015

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 23 de outubro de 2015.

Nº 3.548 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Central Geradora Hidrelétrica das Pedras S.A. Usina: CGH Das Pedras Videira. Unidades Geradoras: UG1, de 709,2 kW, e UG2, de 290,7 kW, totalizando 999,90 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Videira, Estado de Santa Catarina.

Nº 3.549 - Processo nº 48500.001891/2015-00. Interessado: Oiapoque Energia S.A. Usina: UTE Oiapoque COEN. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 1.272 kW cada, e UG6 a UG10, de 1.294 kW cada, totalizando 12.830 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Oiapoque, Estado do Amapá.

Nº 3.550 - Processo nº 48500.001283/2014-14. Interessado: Baraúnas I Energética S.A. Usina: EOL Baraúnas I. Unidade Geradora: UG11 de 2.350 kW. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.551 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Indústria de Papel Doppel. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 23 de outubro de 2015. Usina: CGH Arroio dos Cachorros. Unidades Geradoras: UG1, de 296 kW, e UG2, de 704 kW, totalizando 1.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Curitiba, Estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de outubro de 2015

Nº 3.536 - Processo nº 48500.004647/2015-91. Interessada: Isamu Ikeda Energia S.A. Decisão: anuir à proposta de alteração do Estatuto Social da Interessada para redução de capital no valor de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais). A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.537 - Processo nº 48500.004465/2015-10. Interessada: Celesc Distribuição S.A. - Celesc D Decisão: Anuir à doação, pela Interessada, de 12 postes DT 9/100, para a Associação de moradores do bairro Jardim Cidade Alta do município de Joaçaba-SC. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 22 de outubro de 2015

Nº 3.546 - Processo nº 48500.003439/2015-74. Interessadas: CEB Distribuição S.A. (CEB DIS) e o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUS). Decisão: anuir ao Termo de Cooperação a ser firmado pelas Interessadas com vistas ao desenvolvimento de ações destinadas à implantação e operacionalização das Unidades na Hora, para as localidades de Ceilândia, Gama, Riacho Fundo I, Rodoviária do Plano Piloto, Sobradinho e Taguatinga, com vigência de 60 (sessenta meses). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.547 - Processo nº: 48500.003687/2015-15. Interessados: Consórcio UHE Baguari S.A. (Contratante) e Cemig Geração e Transmissão S.A. (Contratada). Decisão: anuir ao pedido dos Interessados com vistas à celebração de contrato objetivando a prestação de serviços de operação remota (COS), Planejamento Elétrico, Planejamento Energético e Segurança de Barragens relativos à UHE Baguari. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de outubro de 2015

Nº 3.538 - Processo n. 48500.005839/2014-33. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de DEZEMBRO de 2015. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de OUTUBRO de 2015.

Nº 3.539 - Processo n. 48500.005122/2014-91. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de AGOSTO de 2015. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de OUTUBRO de 2015.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 1.005, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo ANP nº 48610.010051/2015-82, com base na Resolução de Diretoria nº 836, de 15 de outubro de 2015, e

Considerando que o Regulamento ANP nº 07/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007 define os critérios e procedimentos para credenciamento de entidades para atividade de certificação de conteúdo local;

Considerando o atendimento a todas as exigências do Regulamento ANP nº 07/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007 de 16 de novembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Ability Certificadora e Consultoria LTDA - CNPJ 13.232.794/0001-60, autorizada a exercer a atividade de certificação de conteúdo local de bens e serviços para as áreas de atividades descritas a seguir:

Credenciamento ANP Nº	020
Empresa Credenciada	Ability Certificadora e Consultoria LTDA

Código	Áreas de Atividades Aprovadas
Pe002	Apoio Logístico e Operacional

Art. 2º O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta autorização terá validade de 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta, conforme estabelecido no item 3.5.5 do Regulamento ANP nº 7/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

RETIFICAÇÕES

Na Autorização nº 994 de 19 de outubro de 2015, publicada no D.O.U. de 20/10/2015, seção 1, página 41,

onde se lê: "Art. 1º Fica a empresa BRA CERTIFICADORA LTDA-ME CNPJ: 13.232.794/0001-60, autorizada a exercer a atividade de certificação de conteúdo local de bens e serviços para as áreas de atividades descritas a seguir..."

leia-se: "Art. 1º Fica a empresa BRA CERTIFICADORA LTDA-ME CNPJ: 07.568.908/0001-45, autorizada a exercer a atividade de certificação de conteúdo local de bens e serviços para as áreas de atividades descritas a seguir..."

No Despacho nº 1.510, de 21/10/2015, publicado no DOU nº 201, de 21/10/2015, seção 1, página nº.46, onde se lê:

PR/CE0172546	AUTO POSTO FALPEL PIRES FERREIRA LTDA.	22.861.042/0001-50	PIRES FERREIRA	CE	48610.010114/2015-09
PR/ES0172512	AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA - EPP	21.931.941/0001-19	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES	48610.010300/2015-30
PR/PR0172545	AUTO POSTO MARANHAO EIRELI	11.852.329/0002-88	CIANORTE	PR	48610.010115/2015-45
PR/SP0172516	AUTO POSTO NOVA UNIÃO LTDA	22.551.841/0001-20	BARUERI	SP	48610.010430/2015-72
PR/PR0171827	AUTO POSTO TAUSCHER LTDA - EPP	15.412.986/0001-84	GOIOXIM	PR	48610.008792/2015-01
PR/RS0171956	CLEIDE CECILIA DALLA CORT & CIA LTDA -EPP	17.292.279/0001-27	CRISTAL DO SUL	RS	48610.009046/2015-27
PR/MA0171945	CNS COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA.	22.600.416/0001-83	SAO LUIS	MA	48610.008910/2015-73
PR/RS0172565	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FLORESTAL LTDA	02.558.109/0011-46	VENANCIO AIRES	RS	48610.010434/2015-51
PR/SP0171706	ESTAÇÃO MAUA AUTO POSTO LTDA	21.496.977/0001-11	MAUA	SP	48610.008480/2015-90
PR/PA0171878	GARCIA & SA LTDA - ME.	09.626.632/0001-30	MARABA	PA	48610.008919/2015-84
PR/RJ0171506	POSTO DE GASOLINA DOS ITALIANOS LTDA	14.027.950/0001-14	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.008071/2015-93
PR/SP0171809	POSTO SOL DA DUTRA LTDA	06.012.414/0006-21	PINDAMONHANGABA	SP	48610.008741/2015-71
PR/PB0171865	POSTO VIP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA	22.316.023/0001-42	JOAO PESSOA	PB	48610.008795/2015-37
PR/SC0172350	POSTOS FLEX BAEPENDI LTDA.	97.530.307/0001-36	JARAGUA DO SUL	SC	48610.009674/2015-11
PR/MG0171935	RODO POSTO MARFIM LTDA	23.090.628/0001-20	JOAO MONLEVADE	MG	48610.009053/2015-29
PR/SC0171748	SUPERMERCADO SPECIALE LTDA	09.124.133/0003-06	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.008581/2015-61

Leia-se:

PR/CE0172546	AUTO POSTO FALPEL PIRES FERREIRA LTDA.	22.861.042/0001-50	PIRES FERREIRA	CE	48610.010114/2015-09
PR/ES0172512	AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA - EPP	21.931.941/0001-19	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES	48610.010300/2015-30
PR/PR0172545	AUTO POSTO MARANHAO EIRELI	11.852.329/0002-88	CIANORTE	PR	48610.010115/2015-45
PR/SP0172516	AUTO POSTO NOVA UNIÃO LTDA	22.551.841/0001-20	BARUERI	SP	48610.010430/2015-72
PR/PR0171827	AUTO POSTO TAUSCHER LTDA - EPP	15.412.986/0001-84	GOIOXIM	PR	48610.008792/2015-01
PR/RS0171956	CLEIDE CECILIA DALLA CORT & CIA LTDA -EPP	17.292.279/0001-27	CRISTAL DO SUL	RS	48610.009046/2015-27
PR/MA0171945	CNS COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA.	22.600.416/0001-83	SAO LUIS	MA	48610.008910/2015-73
PR/RS0172565	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FLORESTAL LTDA	02.558.109/0011-46	VENANCIO AIRES	RS	48610.010434/2015-51
PR/SP0171706	ESTAÇÃO MAUA AUTO POSTO LTDA	21.496.977/0001-11	MAUA	SP	48610.008480/2015-90
PR/PA0171878	GARCIA & SA LTDA - ME.	09.626.632/0001-30	MARABA	PA	48610.008919/2015-84
PR/RJ0171506	POSTO DE GASOLINA DOS ITALIANOS LTDA	14.027.950/0001-14	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.008071/2015-93
PR/SP0171809	POSTO SOL DA DUTRA LTDA	06.012.414/0006-21	PINDAMONHANGABA	SP	48610.008741/2015-71
PR/PB0171865	POSTO VIP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA	22.316.023/0001-42	JOAO PESSOA	PB	48610.008795/2015-37
PR/MG0171935	RODO POSTO MARFIM LTDA	23.090.628/0001-20	JOAO MONLEVADE	MG	48610.009053/2015-29
PR/SC0171748	SUPERMERCADO SPECIALE LTDA	09.124.133/0003-06	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.008581/2015-61

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 22 de outubro de 2015

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 1518	CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 31.274.384/0002-45					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002360/2015 - 06	5000 4T CL 10W30	SAE 10W-30	API SJ/SL, JASO MA2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17006
Nº 1519	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002533/2015 - 88	LUBRAX EXTREMO HD	SAE 5W30	API CJ-4, ACEA E4/E6/E7/E9-12, MB-APPROVAL 228.31/228.51, MAN M 3271-1/3477/3575, MTU OIL CATEGORY 2.1/3.1, VOLVO VDS -4, RVI RLD-2/RLD-3, CUMMINS CES 20081, CATERPILLAR ECF-3, DEUTZ QDC IV-10 LA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17008
Nº 1520	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - CNPJ nº 05.131.638/0001-85					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002573/2015 - 20	VEGAS LIFE SJ	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	17009
	48600.002575/2015 - 19	VEGAS MASTER SUPER TURBO	SAE 15W40	API CG-4/SJ, MB 228.3 MTU TYPE 2, MAN M3275-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	17011
	48600.002574/2015 - 74	VEGAS LIFE 4T PREMIUM	SAE 20W50	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17010

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO



DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Relação nº 188/2015

Fase de Disponibilidade (316)
840.369/2010-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.-Em virtude de ter sido publicado erroneamente o nome do interessado que interpôs o recurso para o processo em referência, DETERMINO que se faça a retificação resumida no despacho publicado no Diário Oficial da União de 15/10/2015, Relação nº 170/2015, Seção I, Pág. nº 76, nos seguintes termos:Onde se lê: "... Recurso interposto por MINERPARV MINERADORA LTDA; CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TERRA."Leia-se: "... Recurso interposto por CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TERRA LTDA...."

840.370/2010-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.-Em virtude de ter sido publicado erroneamente o nome do interessado que interpôs o recurso para o processo em referência, DETERMINO que se faça a retificação resumida no despacho publicado no Diário Oficial da União de 15/10/2015, Relação nº 177/2015, Seção I, Pág. nº 76, nos seguintes termos:Onde se lê: "... Recurso interposto por MINERPARV MINERADORA LTDA ..."Leia-se: "... Recurso interposto por CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TERRA LTDA"

Relação nº 190/2015 - DF

Referência: Processo nº 964.726/2009.
Interessado:Construtora Cunha Lima Ltda.
Assunto:Recurso contra cobrança de CFEM - Anulação de despacho.

Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao DESPACHO Nº 1538/2014/CFV/PF-DNPM-DF-PGF/AGU e ao PARECER Nº 591/2013/DJ/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão:

-CONHEÇO do recurso interposto pela interessada, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

DECLARO A DECADÊNCIA PARCIAL da cobrança da CFEM para o período de JANEIRO/1991 a ABRIL/1999.

Referência: Processo nº 950.069/2010.
Interessado:Carbonífera Criciúma S.A.
Assunto:Taxa anual por hectare - TAH - Decadência.

Nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 1702/2014/MCH/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e do DESPACHO Nº 534/2015/MSSM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU do Senhor Coordenador de Contencioso, Cobrança e Recuperação de Créditos, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, DECLARO A DECADÊNCIA da cobrança dos créditos de taxa anual por hectare vencidos em 30/01/1998 e 29/01/1999.

Referência: Processo nº 951.918/2009.
Interessado:Carbonífera Criciúma S.A.
Assunto:Parecer nº 004/2010-PROGE/DNPM-LGM - Taxa anual por hectare - TAH.

Nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 1701/2014/MCH/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e do DESPACHO Nº 533/2015/MSSM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU do Senhor Coordenador de Contencioso, Cobrança e Recuperação de Créditos, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, DECLARO A DECADÊNCIA da cobrança do crédito de taxa anual por hectare vencido em 29/01/1999.

CELSO LUIZ GARCIA

RETIFICAÇÃO

DNPM Nº 001.348/2013 - ATE XVII TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. - Retificar no teor do despacho da área de bloqueio da Implantação da Linha de Transmissão 500 kV, Trecho Milagres II - Açú III, publicado no DOU de 26/12/2014, com fulcro na disposição do Art. 42 do Código de Mineração. Onde se lê: ... uma área de aproximadamente 1.872,49 ha (um mil, oitocentos e setenta e dois hectares, quarenta e nove ares),...", Leia-se: ... uma área de aproximadamente 2.016,39 ha (dois mil e dezesseis hectares, trinta e nove ares),..."

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 288/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
860.351/2003-ANGLO AMERICAN NIÓBIO BRASIL LTDA. - Publicado DOU de 20/11/2013, Relação nº 181, Seção 1, pag. 92/93- Onde se lê: Reserva Medida: 30.456.000t c/10,99% P2O5, Reserva Indicada: 201.977.000t c/ 9,35% P2O5 e Reserva Inferida: 220.108.000t c/ 8,96% P2O5; Leia-se: Reserva Medida: 30.456.000t c/10,99% P2O5 e 0,15% Nb2O5, Reserva Indicada: 201.977.000t c/ 9,35% P2O5 e 0,11% Nb2O5 e Reserva Inferida: 220.108.000t c/ 8,96% P2O5 e 0,14% Nb2O5.

861.525/2009-CONSTRUFORTE CONSTRUÇÕES FERREIRA MAIA LTDA - Publicado DOU de 18/12/2013, Relação nº 456, Seção 1, pag. 68- Onde se lê: AREIA E CASCALHO; Leia-se: AREIA.

Fase de Autorização de Pesquisa
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
860.146/2009-MINERAÇÃO BATALHA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME - Publicado DOU de 29/04/2015, Relação nº 140, Seção 1, pag. 76- Onde se lê: Municípios de Americano do Brasil e Anicuns/GO ; Leia-se: Município de Anicuns/GO.

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
861.947/2011-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO- AI Nº88/2014

Relação nº 316/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
860.947/2013-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
860.812/2014-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.543/2015-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CAL-CARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº1325/2015
860.826/2015-RAPHAEL AUGUSTO TAVARES RAMOS-OF. Nº1326/2015
860.827/2015-VALE FERTILIZANTES S A-OF. Nº1330/2015
860.829/2015-REZENDE LIMA DA SILVA JÚNIOR-OF. Nº1327/2015
860.843/2015-JAIR RODRIGUES DE PAULO-OF. Nº1328/2015
860.844/2015-CALCARIO URUAÇU LTDA-OF. Nº1322/2015
860.849/2015-JUVERCINA MENDONÇA BORGES-OF. Nº1323/2015
860.862/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. Nº1324/2015
860.868/2015-GIOVANNA ENVASADORA DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTES LTDA-OF. Nº1363/2015
860.898/2015-EVERALDO JOSE DA SILVA 68495714604-OF. Nº1348/2015
860.905/2015-ROGÉRIO TOKARSKI-OF. Nº1353/2015
860.908/2015-VANER ROBERTO DOS SANTOS-OF. Nº1364/2015
860.909/2015-WEMERSON GOMES EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº1360/2015
860.911/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1343/2015
860.912/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1352/2015
860.913/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1343/2015
860.914/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1343/2015
860.915/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1343/2015
860.916/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1359/2015
860.917/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1343/2015
860.918/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1343/2015
860.919/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1359/2015
860.922/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1343/2015
860.923/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1343/2015
860.924/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1343/2015
860.925/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1343/2015
860.932/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº1361/2015
860.933/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº1347/2015
860.934/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº1362/2015
860.938/2015-GILMAR ANFRISIO RAMOS-OF. Nº1351/2015
860.943/2015-JHONATAN FERNANDES BRETA-OF. Nº1346/2015
860.959/2015-COOPERBRITA DESENVOLVIMENTO E GESTÃO MINERAL LTDA ME-OF. Nº1349/2015
860.960/2015-SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1345/2015
860.961/2015-EMBRAAREIA EMPRESA DE EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº1344/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.558/2015-AWALIAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME-OF. Nº1366/2015

VALDIJON ESTRELA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 127/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
867.033/2013-PAULO DE TARSO LOPES PEREIRA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
867.018/2005-MINERAÇÃO ACARÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.896/2005-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.
866.804/2006-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.
866.218/2007-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.
866.221/2007-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.
866.223/2007-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.
866.092/2008-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.
867.302/2013-AGROPECUÁRIA BRAUNA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
867.031/2012-CENTER IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-POXORÉO/MT - Guia nº 019/2015-8.500toneladas-Cascalho-Validade:09/08/2016
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
866.352/2010-MINERAÇÃO GUATIRA LTDA.-Areia
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
866.967/2011-RENALDO RUDI SCHORK
866.376/2015-ANISIO PEREIRA DUARTE
866.377/2015-ANISIO PEREIRA DUARTE
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
867.071/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº29/2015 de 02/10/2015 - Prazo 03 anos
867.102/2014-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA - PLG Nº30/2015 de 02/10/2015 - Prazo 03 anos
866.195/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº31/2015 de 02/10/2015 - Prazo 03 anos
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
866.408/2015-CMGM MINERAÇÃO LTDA.
866.409/2015-CMGM MINERAÇÃO LTDA.
866.411/2015-CMGM MINERAÇÃO LTDA.
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
866.150/2015-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO
Indefere por Interferencia Total(1339)
867.027/2013-LUIZ PEDRO SERAFIM
867.028/2013-LUIZ PEDRO SERAFIM
867.029/2013-LUIZ PEDRO SERAFIM
867.030/2013-LUIZ PEDRO SERAFIM
867.031/2013-LUIZ PEDRO SERAFIM
867.032/2013-LUIZ PEDRO SERAFIM
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.422/2009-ALMEIDA JUNIOR PADOVANI - PLG Nº 04/2010 de 22/06/2010- Vencimento em 05 anos
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
866.289/2003-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.-JUARA/MT - Guia nº 020/2015-6.000toneladas-Manganes-Validade:29/09/2018
866.551/2005-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.-JUARA/MT - Guia nº 021/2015-6.000toneladas-Manganes-Validade:29/09/2018
867.140/2005-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.-JUARA/MT - Guia nº 022/2015-6.00toneladas-Manganes-Validade:29/09/2018
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(922)
866.347/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE- Registro de Extração Nº05/2015 de 02/10/2015

Relação nº 131/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.179/2015-VALDECI DE OLIVEIRA COSTA-OF. Nº091/2015
866.384/2015-PAULO ROBERTO FELIX DE ANDRADE-OF. Nº096/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
866.881/2008-ELVIO LUIZ SCHELLE- Alvará nº12990/2010 - Cessionario:866.475/2015-José Seixas da Silva- CPF ou CNPJ 486.711.261-53
866.881/2008-ELVIO LUIZ SCHELLE- Alvará nº12990/2010 - Cessionario:866.476/2015-José Seixas da Silva- CPF ou CNPJ 486.711.261-53
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.574/2005-JOSÉ ALDO DUARTE FERRAZ-OF. Nº095/2015

866.440/2009-MINERAÇÃO TEREZA BOTAS LTDA.-OF. Nº095/2015
866.434/2011-RIO JAUQUARA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº092/2015
866.458/2013-WALDIR STARELI-OF. Nº094/2015
867.232/2013-JAIME RODRIGUES PEREIRA-OF. Nº093/2015
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
866.101/2010-ALBERTO SOARES DE CARVALHO-AI Nº104/2015
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
866.599/2003-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA - AI Nº110/2015
866.855/2006-TECGEO GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. - AI Nº118/2015
866.151/2007-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA - AI Nº13/2015
866.227/2007-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA - AI Nº02/2015
866.228/2007-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA - AI Nº03/2015
866.351/2007-RICARDO PEREIRA JUNQUEIRA - AI Nº166/2015
866.453/2008-MAGGI E MELLO LTDA-ME - AI Nº41/2015
866.574/2008-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº75/2015
866.818/2008-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº77/2015
866.871/2008-HK MINERAÇÕES LTDA - AI Nº136/2015
867.234/2008-MAGGI E MELLO LTDA-ME - AI Nº42/2015
867.328/2008-VALDINEI MAURO DE SOUZA - AI Nº127/2015
866.060/2009-WALMIR ALMEIDA SAMPAIO - AI Nº333/2015
866.339/2009-ORLANDO PEREIRA DA SILVA - AI Nº159/2015
866.527/2009-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP - AI Nº94/2015
866.626/2009-CRIÚVA FLORESTAL E MINERADORA LTDA - AI Nº162/2015
866.629/2009-COOPERAREIA COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS - AI Nº154/2015
866.825/2009-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA - AI Nº158/2015
866.009/2010-WILMAR JOSÉ FRANZNER - AI Nº137/2015
866.013/2010-ELVIO LUIZ SCHELLE - AI Nº274/2015
866.418/2010-GRANDO ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM - AI Nº90/2015
866.528/2010-GRANDO ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM - AI Nº91/2015
866.695/2010-MINERAÇÃO SHALON LTDA - AI Nº130/2015
866.981/2010-MINERADORA A. D. O LTDA - AI Nº14/2014
867.201/2010-RIO JAUQUARA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME - AI Nº92/2015
867.287/2010-GERALDO BRAZ & CIA LTDA - AI Nº153/2015
867.319/2010-ITAMAR VERAS DA SILVA - AI Nº150/2015
867.366/2010-EDVANILCE MARQUES GODINHO - AI Nº128/2015
867.384/2010-RIO JAUQUARA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME - AI Nº93/2015
867.472/2010-LUIZ FERNANDES DIAS - AI Nº143/2015
867.474/2010-NARCISO MONTANHER FILHO - AI Nº126/2015
867.498/2010-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL P CERAMICAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL MT - AI Nº115/2015
867.508/2010-FRANZNER PARTICIPAÇÕES LTDA - AI Nº87/2015
867.509/2010-FRANZNER PARTICIPAÇÕES LTDA - AI Nº86/2015
866.019/2011-CERAMICA BARUC LTDA ME - AI Nº113/2015
866.038/2011-TRANSMIDAL TRANSPORTES E MINERAÇÃO DALSOQUIO LDTA EPP - AI Nº117/2015
866.067/2011-JOSE MURA JUNIOR - AI Nº106/2015
866.068/2011-JOSE MURA JUNIOR - AI Nº105/2015
866.146/2011-AMILTON HRUBA - AI Nº133/2015
866.252/2011-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL P CERAMICAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL MT - AI Nº114/2015
866.265/2011-CERAMICA BARUC LTDA ME - AI Nº112/2015
866.322/2011-RODOLFO MAGALHÃES COELHO - AI Nº98/2015
866.323/2011-RODOLFO MAGALHÃES COELHO - AI Nº97/2015
866.409/2011-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA - AI Nº327/2015
866.489/2011-DAVI MACHADO - AI Nº164/2015
866.517/2011-TRANSMIDAL TRANSPORTES E MINERAÇÃO DALSOQUIO LDTA EPP - AI Nº116/2015

866.594/2011-JOSÉ ALVES DE CARVALHO - AI Nº82/2015
866.720/2011-DELZUITA DE ABREU ME - AI Nº143/2015
866.846/2011-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP - AI Nº96/2015
867.138/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - AI Nº330/2015

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 643/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
831.891/2014-BRILHANTE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
831.892/2014-BRILHANTE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
831.893/2014-BRILHANTE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
831.894/2014-BRILHANTE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
831.957/2014-OSÓRIO PRIMO OSACAR FERNANDES
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
834.661/2011-MINERAÇÃO PREMIEX LTDA-OF. Nº131/2015-ESCGV
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
830.994/1979-COPAC MINERIOS LTDA ME-OF. Nº116/2015-ESCGV-60 dias
832.872/2004-BK EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº114/2015-ESCGV-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
831.044/1997-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.-OF. Nº303/2015-ERPM
831.801/2000-AREIA MENEZES LTDA ME-OF. Nº302/2015-ERPM
831.388/2006-MSC MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA-OF. Nº299/2015-ERPM
831.077/2007-VITORIA ARDUINI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº300/2015-ERPM
833.658/2007-MSC MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA-OF. Nº301/2015-ERPM
833.954/2008-CERÂMICA SOLAR LTDA-OF. Nº294/2015-ERPM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.125/1935-ORGANIZAÇÃO TEIXEIRA MENDES LTDA-OF. Nº221.44.107/2015-MG-FISC
001.443/1940-NEVESTONES LTDA-OF. Nº118/2015-ESCGV
824.692/1971-SIGMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº119/2015-ESCGV
804.088/1975-SIGMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº121/2015-ESCGV
801.870/1978-SIGMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº122/2015-ESCGV
931.021/1983-SIGMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº112/2015-ESCGV
Nega provimento ao recurso interposto(479)
831.713/1997-MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO MMRI LTDA.
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1104)
005.130/1956-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A-OF. Nº1517/2014-DGTM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICAÇÃO/Prazo 30 dias(1738)
002.125/1935-ORGANIZAÇÃO TEIXEIRA MENDES LTDA-OF. Nº221.44.149/2015-MG-FISC
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
833.097/2014-MARGARETE DE OLIVEIRA PAIXÃO - PLG Nº25/2015 de 25/09/2015 - Prazo 05 (cinco) anos
830.168/2015-SEBASTIÃO INÁCIO DE SOUZA ALVES - PLG Nº27/2015 de 25/09/2015 - Prazo 05 (cinco) anos
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
834.289/1995-CERÂMICA BOCAÍÚVA LTDA- NOT Nº2112/2015-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
830.470/2012-FERDINANDO MARTINS CAETANO FID-Registro de Licença Nº4550/2015 de 25/09/2015-Vencimento em 16/01/2016
831.749/2013-EMPREENDIMENTOS FAZENDA FENIX LTDA-Registro de Licença Nº4545/2015 de 25/09/2015-Vencimento em 23/05/2023
833.272/2013-TELHAS SALINAS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.-Registro de Licença Nº4551/2015 de 25/09/2015-Vencimento em 24/09/2017

830.597/2014-AGROPECUÁRIA SS LTDA-Registro de Licença Nº4544/2015 de 25/09/2015-Vencimento em Indeterminado
831.369/2014-JOSE BUIOQUI FILHO 08917271839-Registro de Licença Nº4549/2015 de 25/09/2015-Vencimento em 05/05/2019
831.737/2014-MINERADORA TOPÁZIO LTDA ME-Registro de Licença Nº4552/2015 de 25/09/2015-Vencimento em 30/03/2016
833.316/2014-J.ARAXA MATERIASI DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº4547/2015 de 25/09/2015-Vencimento em 21/10/2019
833.581/2014-ABEL POLINO TRANSPORTES LTDA ME-Registro de Licença Nº4546/2015 de 25/09/2015-Vencimento em Indeterminado
830.500/2015-CONSTRUBRITA LTDA-Registro de Licença Nº4548/2015 de 25/09/2015-Vencimento em 23/01/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
833.025/2010-ARINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA-OF. Nº292/2015-ERPM
830.370/2015-MINERADORA E TRANSPORTADORA QUEIROZ LTDA ME-OF. Nº2240/2015-DGTM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
830.622/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS- Registro de Extração Nº02/2015 de 25/09/2015

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 75/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.413/2011-MINERAÇÃO SOLLOCAL LTDA.- Área de 24,53 ha para 18,66 ha-Dolomito
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
826.409/2004-CAL CHIMELLI LTDA - AI Nº374/2015
826.409/2007-AREAL DURAU LTDA. - AI Nº377/2015
826.394/2008-MARCELO COLOMBELLI - AI Nº372/2015
826.605/2009-BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. - AI Nº371/2015
826.063/2010-BUTZGE & BUTZGE LTDA - AI Nº370/2015
826.195/2010-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº369/2015
826.417/2011-GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA MUI-NOS - AI Nº278/2015
826.816/2011-RESERVA BRASIL MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº367/2015
826.836/2011-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL CAPIVARI LTDA. - AI Nº363/2015
826.837/2011-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL CAPIVARI LTDA. - AI Nº362/2015
826.844/2011-E.B. PERES & CIA LTDA - AI Nº360/2015
826.846/2011-SILVANIRA MARQUES DE CASTRO - AI Nº359/2015
826.848/2011-E.B. PERES & CIA LTDA - AI Nº358/2015
826.853/2011-R.E.A. MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº357/2015
826.858/2011-MINERAÇÃO GINO MINAS LTDA. - AI Nº356/2015
826.871/2011-ETR COMÉRCIO DE AREIA LTDA - AI Nº353/2015
826.881/2011-GNATTA & BATISTA LTDA. - AI Nº351/2015
826.882/2011-ETR COMÉRCIO DE AREIA LTDA - AI Nº350/2015
826.908/2011-WILLIAM PINTO SILVA - AI Nº264/2015
826.475/2012-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA - AI Nº307/2015
826.719/2012-WILLIAM PINTO SILVA - AI Nº266/2015
826.807/2012-MARCOS ROBERTO DE SOUZA - AI Nº303/2015
826.809/2012-MARCOS ROBERTO DE SOUZA - AI Nº302/2015
826.810/2012-MARCOS ROBERTO DE SOUZA - AI Nº301/2015
826.814/2012-MINERAÇÃO DALL ASTA LTDA - AI Nº300/2015
826.009/2013-E.B. PERES & CIA LTDA - AI Nº291/2015
826.011/2013-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP. - AI Nº290/2015
826.013/2013-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP. - AI Nº289/2015
826.015/2013-ADILSON CAMPAGNOLO - AI Nº288/2015
826.025/2013-MINOZZO, MINOZZO & CIA LTDA - AI Nº286/2015
826.072/2013-MAURO JOSE PIONTEKIEVICZ - AI Nº283/2015
826.084/2013-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP. - AI Nº282/2015
826.118/2013-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP. - AI Nº280/2015
826.119/2013-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP. - AI Nº279/2015



826.133/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - AI Nº346/2015
826.134/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - AI Nº345/2015
826.148/2013-KNX EMPRESA DE AGUAS LTDA ME - AI Nº344/2015
826.181/2013-PEDREIRA SUL BRITAS LTDA - AI Nº343/2015
826.191/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - AI Nº342/2015
826.192/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - AI Nº341/2015
826.193/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - AI Nº340/2015
826.194/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - AI Nº339/2015
826.195/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - AI Nº338/2015
826.204/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - AI Nº337/2015
826.070/2014-VAGNER GOMES DA SILVA - AI Nº275/2015
826.086/2014-EVERSON ARILO STRAPASSON - AI Nº332/2015
826.097/2014-ALV PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA ME - AI Nº331/2015
826.138/2014-MARCIO DOS SANTOS - AI Nº314/2015
826.139/2014-MARCIO DOS SANTOS - AI Nº313/2015
826.140/2014-MARCIO DOS SANTOS - AI Nº312/2015
826.141/2014-MARCIO DOS SANTOS - AI Nº311/2015
826.171/2014-VALDEMAR CARLETO - AI Nº308/2015
826.234/2014-GILSON ANGELO DALPRÁ - AI Nº274/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.284/2002-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA-OF. Nº800/2015/DGTM/DNPM/PR
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.364/2000-ELIZARDO MICHETTI-OF. Nº798/2015/DGTM/DNPM/PR
826.284/2002-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA-OF. Nº799/2015/DGTM/DNPM/PR
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.455/2012-KLABIN SA-Registro de Licença Nº67/2015 de 19/10/2015-Vencimento em 14/04/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.261/2012-WALDEMIRO PILATTI-OF. Nº803/2015/DGTM/DNPM/PR
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(922)
826.128/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL- Registro de Extração Nº07/2015 de 16/10/2015

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 38/2015

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
884.027/2006-Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A- Substância Aprovada:Ouro
884.028/2006-Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A- Substância Aprovada:Ouro
884.034/2006-Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A- Substância Aprovada:Ouro
884.039/2006-Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A- Substância Aprovada:Ouro
884.043/2006-Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A- Substância Aprovada:Ouro
884.044/2006-Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A- Substância Aprovada:Ouro
884.048/2006-Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A- Substância Aprovada:Ouro
884.064/2006-Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A- Substância Aprovada:Ouro
884.071/2006-Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A- Substância Aprovada:Ouro
884.079/2006-Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A- Substância Aprovada:Ouro
884.089/2006-Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A- Substância Aprovada:Ouro
884.090/2006-Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A- Substância Aprovada:ouro
884.091/2006-Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A- Substância Aprovada:Ouro
884.053/2009-Sociedade Geral de Mineração Ltda- Substância Aprovada:Ilmenita
884.054/2009-Sociedade Geral de Mineração Ltda- Substância Aprovada:Ilmenita
884.131/2011-Sociedade Geral de Mineração Ltda- Substância Aprovada:Minério de Ouro
884.002/2013-Sociedade Geral de Mineração Ltda- Substância Aprovada:Minério de Tântalo
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)

884.111/2012-Sociedade Geral de Mineração Ltda - EDI-TAL Nº 02/2014 - Publicado DOU de 05/06/2014
884.130/2012-Sociedade Geral de Mineração Ltda - EDI-TAL Nº 02/2014 - Publicado DOU de 05/06/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
884.074/2010-L KOTINSCKI ME-ALVARÁ Nº3.510/2011
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
884.115/2012-NARA DE JESUS TAVARES MESQUITA-ALVARÁ Nº4.022/2013
Fase de Requerimento de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado(1004)
884.003/2014-SOCIEDADE GERAL DE MINERAÇÃO LTDA

Relação nº 41/2015

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
884.011/2014-ANTONIO ELISVALDO MARTINS SANTANA- Registro de Licença Nº142/2014-Onde-se lê Data de término do prazo de licença publicada 03/02/2016 Leia-se Data retificada de término do prazo da licença 03/02/2018

EUTIQUEIA LUCIA DO VALE RAMOS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 211/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.118/1996-ALFREDO FLAVIO GAZZOLLA- DOU de 18/08/2014 - Relação nº 72/2014
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA- AI Nº734/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
815.118/1998-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA. - Publicado DOU de 18/08/2014, Relação nº 72/2014, Seção I, pag. 102- Onde se lê: "Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)815.118/1996- Guia nº 72/2014-50.000toneladas/ano-Areia-Validade:12/08/2015", Leia-se: "Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285) Guia nº 72/2014-50.000toneladas/ano-Areia- Validade:12/08/2015 "

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de outubro de 2015

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
O processo permanecerá nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.
826.197/1999 - Mineração Rogalski Ltda.;
826.090/2005 - Cerâmica Mezzadri Ltda.;
826.315/1998 - Marc Mineração Indústria e Comércio Ltda.;
826.427/1996 - Ismael de Freitas Paranaguá - ME;
820.872/1984 - Albano Molinari Júnior - Super Cálcio - FI;
826.649/1996 - Saibreira J. B. Ltda.;
826.014/1993 - Mineração Cascavel Ltda.;
826.141/2002 - Jefferson Lopes Ourinhos - EPP;
861.777/2007 - Portogen Mineração Ltda.;
860.948/2000 - Catena Ltda.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-04/Nº 18, de 8 de outubro de 2015, publicada no DOU nº 196, de 14 de outubro de 2015, Seção I, página 43, onde se lê: "... em títulos da dívida agrária para indenização da terra nua e R\$ 1.209.717,84 (um milhão, duzentos e nove mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) para pagamento das benfeitorias...", leia-se: "em títulos da dívida agrária para indenização da terra nua e R\$ 1.219.717,84 (um milhão, duzentos e dezenove mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) para pagamento das benfeitorias..."

Na Resolução INCRA/CDR/SR-04/Nº 13, de 7 de outubro de 2015, publicada no DOU nº 196, de 14 de outubro de 2015, Seção I, página 43, onde se lê: "... em títulos da dívida agrária para indenização da terra nua e R\$ 1.209.717,84 (um milhão, duzentos e nove mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) para pagamento das benfeitorias...", leia-se: "em títulos da dívida agrária para indenização da terra nua e R\$ 1.219.717,84 (um milhão, duzentos e dezenove mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) para pagamento das benfeitorias..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MÉDIO SÃO FRANCISCO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR(03)/Nº 19, de 22 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial, nº 246, de 23 de dezembro de 2004, seção 1, página 145, e no Boletim de Serviço nº 53, de 27 de dezembro de 2004, que criou o Projeto de Assentamento P.A. Patativa do Assaré, código SIPRA MF 0303000, onde se lê: "... com área de 650,0000 ha (seiscentos e cinquenta hectares), ...", leia-se: "...com área de 766,7133 ha (setecentos e sessenta e seis hectares, setenta e um ares e trinta e três centiares), ...".

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 535, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

OBJETO: Consulta Publica Proposta de Regulamentos Técnicos da Qualidade para Fusíveis Tipo Rolha e Fusíveis Tipo Cartucho de Papelão, estabelecendo o aperfeiçoamento dos requisitos obrigatórios de segurança para sua disponibilização no mercado nacional.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva referente aos Regulamentos Técnicos da Qualidade para Regulamentos Técnicos da Qualidade para Fusíveis Tipo Rolha e Fusíveis Tipo Cartucho de Papelão.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-021 - Rio de Janeiro - RJ, ou
E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou pelo e-mail elencado no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º, o Inmetro se articulará com aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 536, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 118, de 06 de março de 2015, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015, seção 01, páginas 76 a 77;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica n.º 02/2013 publicado no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 2013, seção 03, página 203, firmado entre o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e o Banco Central do Brasil para desenvolvimento e implementação do Programa de Avaliação da Conformidade para Tintas Usadas em Dispositivos Antifurto de Caixa Bancário Automático, utilizando-se da infraestrutura do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade;

Considerando a necessidade de que as Tintas Utilizadas em Dispositivos Antifurto para Tratativas de Numerário, comercializadas no país, apresentem requisitos mínimos de desempenho;

Considerando a necessidade de estabelecimento do Programa de Avaliação da Conformidade para Tintas Utilizadas em Dispositivos Antifurto para Tratativas de Numerário, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tintas Utilizadas em Dispositivos Antifurto para Tratativas de Numerário, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, a qual permitiu que a sociedade participasse da elaboração dos Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 531, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2014, seção 01, página 78.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação voluntária para Tintas Utilizadas em Dispositivos Antifurto para Tratativas de Numerário, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os comandos dos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam às tintas de segurança desenvolvidas para utilização em dispositivos antifurto, para tratativas de numerário, as quais deverão apresentar características de indelebilidade.

§ 2º Excluem-se destes Requisitos as demais tintas desenvolvidas para aplicação na área de construção civil, aplicação artística ou outras tintas que não sejam destinadas ao uso em dispositivos antifurto para tratativas de numerário.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 537, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando as novas disposições estabelecidas no texto da Norma Regulamentadora para Caldeiras e Vasos de Pressão e Tubulações - NR -13, aprovada pela Portaria n.º 594, de 28 de abril de 2014, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que, em seu Anexo II, estabelece Requisitos para Certificação de Serviços Próprios de Inspeção de Equipamentos - SPIE;

Considerando que, no referido Anexo, ficou determinado que os Serviços Próprios de Inspeção de Equipamentos - SPIE devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos - OCP acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

Considerando a não existência de padronização e de consenso sobre os requisitos a serem exigidos dos Serviços Próprios de Inspeção de Equipamentos (SPIE), com vistas a propiciar um adequado e contínuo acompanhamento das instalações dos equipamentos;

Considerando que o assunto foi amplamente discutido, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, com a participação expressiva dos segmentos sociais interessados, da representação governamental e, posteriormente, consolidado de forma tripartite;

Considerando a necessidade de atualizar as disposições do Regulamento Técnico da Qualidade para Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos, aprovado pela Portaria n.º 349, de 26 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2009, seção 1, página 180, resolve:

Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento da Instrução Normativa Inmetro para Serviços Próprios de Inspeção de Equipamentos, disponibilizada no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-021 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou a instrução normativa ora aprovada foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 166, de 23 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2015, seção 01, página 61.

Art. 3º Cientificar que os requisitos para obtenção de certificação, emitida com base nesta Instrução Normativa Inmetro, serão estabelecidos através de Portaria específica de aprovação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Serviços Próprios de Inspeção de Equipamentos.

Art. 4º Revogar a Portaria Inmetro n.º 349/2009, no prazo de 12 (doze) meses, após a publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 67, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000613/2015-35 e do Parecer nº 50, de 20 de outubro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas importações brasileiras de poli (tereftalato de etileno), ou polietileno tereftalato, também conhecido como resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, comumente classificadas no item 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia, e o vínculo significativo entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório.
2. Informar a decisão final do DECOM de usar Taipé Chinês como terceiro país de economia de mercado.
3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Do Histórico

1.1.1. Da Investigação Original

Em 10 de setembro de 2003, a empresa Rhodia-ster Fibras e Resinas Ltda. protocolou, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de tereftalato de polietileno, também conhecidas como resinas PET, originárias da Argentina, de Taipé Chinês, da Coreia do Sul e dos Estados Unidos da América (EUA) e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

Por meio da Circular SECEX nº 10, de 2 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de março de 2004, foi iniciada a investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resinas PET, com viscosidade intrínseca a partir de 0,7 dl/g, comumente classificadas no item 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Argentina, Taipé Chinês, Coreia do Sul e EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A Circular SECEX nº 40, de 5 de julho de 2004, publicada no DOU de 7 de julho de 2004, encerrou a investigação para Coreia do Sul e Taipé Chinês, por volume insignificante.

A Resolução CAMEX nº 29, de 26 de agosto de 2005, publicada no DOU de 2 de setembro de 2005, encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da Argentina e dos EUA, na forma das seguintes alíquotas específicas: US\$ 345,09/tonelada para importações originárias da empresa argentina Voridian Argentina; US\$ 641,01/tonelada para as importações originárias das demais empresas argentinas; US\$ 314,41/tonelada para as importações originárias da empresa dos EUA Invista; e, US\$ 889,08/tonelada para as importações originárias das demais empresas americanas.

A Resolução CAMEX nº 04, de 29 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2008, suspendeu por um período de 1 (um) ano a aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da Argentina.

A Resolução CAMEX nº 80, de 18 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2008, prorrogou por um período de 1 (um) ano a suspensão de que trata a Resolução CAMEX nº 04, de 29 de janeiro de 2008.

Para os EUA o direito antidumping definitivo vigorou por 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação da Resolução CAMEX nº 29, de 26 de agosto de 2005, publicada no DOU de 2 de setembro de 2005. Decorrido esse prazo, o direito foi extinto.

1.1.2. Da Revisão do direito definitivo

Em 24 de julho de 2008, a DAK Americas Argentina S.A. (sucessora legal da Voridian Argentina S.R.L., do grupo Eastman) protocolou no DECOM petição de revisão do direito antidumping aplicado sobre as exportações de resinas PET provenientes da Argentina, quando produzidas pela DAK Americas, com vistas à revogação da medida. No entendimento da petição, as circunstâncias consideradas para a aplicação da medida instituída pela Resolução CAMEX nº 29, de 2005, teriam sido alteradas pelos seguintes fatos: i) inexistência de vinculação entre a DAK Americas Argentina S.A. e o grupo Eastman e, como consequência, a inexistência de preços influenciados pelas práticas comerciais do grupo Eastman; ii) os preços de vendas da DAK Americas em suas exportações para o Brasil corresponderiam a preços de mercado; e iii) os preços de vendas da DAK Americas em suas exportações para o Brasil, quando internados, não apresentariam margens de subcotação e não causariam dano à indústria doméstica.

Por meio da Circular SECEX nº 23, de 24 de abril de 2009, publicada no DOU de 27 de abril de 2009, foi iniciada a revisão do direito antidumping, por alteração das circunstâncias, aplicado às importações brasileiras de resinas PET, quando fabricadas e exportadas pela empresa DAK Americas Argentina S.A., comumente classificadas no item 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul -



NCM, originárias da Argentina, instituído pela Resolução CAMEX nº 29, de 26 de agosto de 2005, suspenso pelo período de um ano por meio da Resolução CAMEX nº 4, de 29 de janeiro de 2008, cuja suspensão foi prorrogada por mais um ano pela Resolução CAMEX nº 80, de 18 de dezembro de 2008.

A Resolução CAMEX nº 81, de 15 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2009, encerrou a revisão do direito antidumping aplicado nas importações originárias da Argentina com a extinção do direito antidumping definitivo aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 26 de agosto de 2005.

1.2. Da petição

Em 30 de abril de 2015, a M&G Polímeros Brasil S/A, doravante denominada "M&G" ou "peticionária", protocolou no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de poli (tereftalato de etileno), ou polietileno tereftalato, também conhecido como resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, quando originárias da República Popular da China (China), de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após exame preliminar da petição, em 18 de maio de 2015, por meio do Ofício nº 02.517/2015/CGSC/DECOM/SECEX, foi solicitado à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado "Regulamento Brasileiro", informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 1º de junho de 2015.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 19 de junho de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia foram notificados, por meio dos ofícios nºs 02.821/2015/CGSC/DECOM/SECEX, 02.822/2015/CGSC/DECOM/SECEX, 02.823/2015/CGSC/DECOM/SECEX, 02.824/2015/CGSC/DECOM/SECEX e 02.825/2015/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente, endereçados às suas representações em Brasília, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 29, de 17 de junho de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações para o Brasil de poli (tereftalato de etileno), ou polietileno tereftalato, também conhecido como resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, quando originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 39, de 19 de junho de 2015, publicada no DOU de 22 de junho de 2015.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária, o outro produtor brasileiro, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação, bem como os governos da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia. Ademais, constava, da referida notificação, o endereço eletrônico onde poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 39, de 2015, que deu início à investigação.

Ressalte-se que os importadores e produtores/exportadores foram identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O outro produtor nacional foi identificado pela peticionária e as informações foram confirmadas antes do início da investigação, conforme o item 1.4 da Circular SECEX nº 39, de 2015, que trata acerca da representatividade da peticionária.

Em cumprimento ao disposto no § 4º do citado artigo, foi disponibilizado, ainda na notificação aos produtores/exportadores conhecidos e aos governos dos países exportadores, por meio do endereço eletrônico www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1435090693.zip, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar Taipé Chinês como país substituto de economia de mercado para o cálculo do valor normal da China, já que esta não é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, país de economia de mercado. Conforme o § 3º desse artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com esta, poderiam sugerir terceiro país alternativo.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início aos importadores, aos produtores/exportadores conhecidos e ao outro produtor nacional que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação (<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=5032&refr=3961>), com prazo de restituição de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da correspondência.

Ressalte-se que, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores chineses identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil do produto objeto da investigação. Os produtores/exportadores selecionados, responsáveis por 91,5% das exportações para o Brasil originárias da China, durante o período de investigação de dumping, foram: China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Guangdong Ivl Pet Polymer Co. Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co. Ltd. e Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd.

Com relação à seleção realizada dos produtores/exportadores da China, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores chineses que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada no prazo de 10 dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação. Contudo, a seleção realizada não foi objeto de contestação.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Dos produtores nacionais

A M&G apresentou suas informações na petição de início da presente investigação, as quais foram complementadas quando da resposta ao Ofício nº 02.517/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de maio de 2015, que solicitou esclarecimentos adicionais ao pleito inicial.

O outro produtor nacional, a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, identificado no Parecer de início desta investigação, solicitou tempestivamente prorrogação do prazo para resposta ao questionário do produtor nacional. No entanto, não apresentou resposta dentro do prazo adicional, que findou dia 19 de agosto de 2015. Em manifestação protocolada em 20 de agosto de 2015, a CITEPE informou ter produzido [CONFIDENCIAL] toneladas de resina PET em P5, das quais [CONFIDENCIAL] toneladas foram comercializadas no mesmo período.

1.6.2. Dos importadores

As empresas Comexim Ltda., EDR Comércio Importação e Exportação de Polímeros Eireli, Indústria Missiati de Bebidas Ltda. e Nova Piramidal Thermoplastics Ltda. apresentaram tempestivamente suas respostas ao questionário enviado, dentro do prazo previsto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As empresas F. C. Oliveira & Cia. Ltda., Galvanotek Embalagens Ltda. e Solargix Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Industriais Eireli - Me protocolaram suas respostas ao questionário fora do prazo concedido, qual seja, até 30 de julho de 2015, e, por isso, foram notificadas quanto à não juntada de suas respostas aos autos do processo.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Amcor Embalagens da Amazônia S.A., Brasalpla Amazônia Indústria de Embalagens Ltda., CPR Indústria e Comércio de Plástico Ltda., Deltaplam Embalagens Indústria e Comércio Ltda., Dispet Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., Evertis Brasil Plásticos S.A., Ganesh Logística e Distribuição Ltda., Latina Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., Petnor Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - Me, Plastipak Packaging da Amazônia Ltda., Plastipak Packaging do Brasil Ltda., Preformax Indústria Plástica S.A., Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Viscotech Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda.

A empresa Ganesh Logística e Distribuição Ltda. não apresentou resposta dentro do prazo adicional concedido, findo em 31 de agosto de 2015.

Foi solicitada a apresentação de informações complementares ao questionário às empresas Amcor Embalagens da Amazônia S.A., Comexim Ltda., CPR Indústria e Comércio de Plástico Ltda., Deltaplam Embalagens Indústria e Comércio Ltda., EDR Comércio, Importação e Exportação de Polímeros Eireli, Evertis Brasil Plásticos S.A., Indústria Missiati de Bebidas Ltda., Latina Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., Nova Piramidal Thermoplastics Ltda., Petnor Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - Me e Preformax Indústria Plástica S.A.

A empresa CPR Indústria e Comércio de Plástico Ltda. não protocolou as informações adicionais solicitadas e não regularizou a habilitação do representante da empresa. Por sua vez, a empresa Petnor Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - Me protocolou a resposta ao ofício de informação complementar e os documentos de habilitação de seus representantes intempestivamente. A Dispet Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. não protocolou versão restrita da resposta ao questionário e não regularizou a habilitação do representante da empresa. Por fim, a Evertis Brasil Plásticos S.A. protocolou os documentos de habilitação de seus representantes intempestivamente. Dessa forma, as respostas aos questionários das referidas empresas não serão consideradas no processo.

As demais empresas supracitadas para as quais foi enviado pedido de informação complementar protocolaram tempestivamente as informações adicionais às respostas ao questionário e os documentos de habilitação de seus respectivos representantes.

Os demais importadores identificados não responderam o questionário enviado.

1.6.3. Dos produtores/exportadores

O exportador indiano Reliance Industries Limited, após solicitação tempestiva e acompanhada de justificativa para extensão do prazo para restituição do questionário do produtor/exportador, apresentou sua resposta dentro do prazo prorrogado.

O outro exportador indiano identificado, Dhunseri Petrochem & Tea Ltd., não respondeu ao questionário dentro do prazo inicialmente previsto e tampouco solicitou a extensão do prazo para a resposta.

O exportador da Indonésia identificado, PT Indorama Synthetics Tbk, não respondeu ao questionário dentro do prazo inicialmente previsto e tampouco solicitou a extensão do prazo para a resposta.

O exportador de Taipé Chinês Far Eastern New Century Corporation, após solicitação tempestiva e acompanhada de justificativa para extensão do prazo para restituição do questionário do produtor/exportador, apresentou sua resposta dentro do prazo prorrogado.

Os demais exportadores de Taipé Chinês identificados, Nan Ya Plastics Corporation e Lealea Changhua Polyester Fibers Factory, não responderam ao questionário dentro do prazo inicialmente previsto e tampouco solicitaram a extensão do prazo para a resposta.

Os exportadores chineses selecionados, China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd. e Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd., após solicitação tempestiva e acompanhada de justificativa para extensão do prazo para restituição do questionário do produtor/exportador, apresentaram suas respostas dentro do prazo prorrogado.

O outro exportador chinês selecionado, Guangdong Ivl Pet Polymer Co., Ltd., não respondeu ao questionário dentro do prazo inicialmente previsto e tampouco solicitou a extensão do prazo para a resposta.

Registre-se que não foram apresentadas respostas de maneira voluntária por produtores/exportadores chineses não selecionados.

Após análise das respostas supramencionadas, constatou-se a necessidade de esclarecimentos e informações complementares. Assim, foram encaminhados os Ofícios nºs 04.910, 04.911, 04.913, 04.914 e 04.915/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015, às 5 (cinco) empresas que responderam ao questionário, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, para apresentação das respostas.

Ressalte-se que o prazo para resposta às informações complementares é posterior à elaboração deste documento. Dessa forma, a determinação preliminar foi elaborada apenas com base nas respostas aos questionários ou nos fatos disponíveis.

1.7. Da decisão a respeito do terceiro país de economia de mercado

Tendo em vista a ausência de manifestações dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha de Taipé Chinês como país substituto de economia de mercado para o cálculo do valor normal e, também, a ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores chineses para eventual reavaliação da conceituação da China como país não considerado economia de mercado, consoante o disposto no art. 16, mantém-se a decisão de considerar Taipé Chinês como o país substituto para determinação do valor normal da China.

1.8. Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos realizaram verificação in loco nas instalações da M&G Polímeros S.A., no período de 10 a 14 de agosto de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Na ocasião, foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação enviado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações apresentadas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

As possíveis datas das verificações in loco a serem realizadas nos produtores/exportadores estão discriminadas no item 1.9.

1.9. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do referido decreto. Esses prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	14 de janeiro de 2016
art.60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	3 de fevereiro de 2016
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e serão considerados na determinação final	18 de fevereiro de 2016

art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	9 de março de 2016
art. 63	Expedição do Parecer de determinação final	24 de março de 2016

Ademais, conforme o disposto no art. 175 do Regulamento Brasileiro, serão notificadas as empresas Reliance Industries Limited, Far Eastern New Century Corporation, China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd. e Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd., de sua intenção de realizar verificações in loco, informando-as das datas sugeridas para realização das visitas.

Ressalte-se que a realização das verificações in loco está condicionada à restituição completa e tempestiva das informações complementares solicitadas, podendo, no caso de não apresentação ou apresentação de forma inadequada ou fora dos prazos estabelecidos, ser cancelada a visita e utilizada a melhor informação disponível em suas determinações, conforme previsto no § 3º do art. 50 e no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

Isto posto, apresentam-se a seguir as datas previstas para a realização das mencionadas verificações, a serem anuídas pelas respectivas empresas:

Produtor/exportador	Cidade - País	Datas previstas
Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd.	Jiangyin - China	30 de novembro a 1ª de dezembro de 2015
Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd.	Jiangyin - China	2 a 3 de dezembro de 2015
China Resources Packaging Materials Co., Ltd.	Changzhou - China	4 e 7 de dezembro de 2015
Far Eastern New Century Corporation	Taipei City - Taipé Chinês	7 a 11 de dezembro de 2015
Reliance Industries Limited	Navi Mumbai - Índia	14 a 18 de dezembro de 2015

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o poli (tereftalato de etileno) ou polietileno tereftalato, também conhecido como resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, originário da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia. É classificado quimicamente como um polímero poliéster termoplástico, podendo ser conformado e moldado quando sujeito à ação do calor.

A resina PET é comercializada normalmente em formato de grânulos brancos e opacos, cristalizados, podendo ser embalada em big bags ou ainda disposta em silos para posterior transporte em carretas-tanque ou contêineres tipo bulk (granel).

Por apresentar alta resistência mecânica (impacto) e química, estabilidade dimensional, suportando o contato com agentes agressivos, a resina PET com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g possui as características adequadas à fabricação de embalagens rígidas, como garrafas e frascos para refrigerantes, águas, sucos, óleos comestíveis, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, entre vários outros.

A resina PET pode ser obtida industrialmente por duas vias químicas: a esterificação direta do ácido tereftálico purificado (PTA) com monoetilenoglicol (MEG) ou a transesterificação do dimetil tereftalato (DMT) com monoetilenoglicol (MEG). Embora haja duas vias químicas distintas, a utilização de PTA e MEG é a via mais utilizada pela indústria mundial, dado que o subproduto dessa reação química é a água, ao passo que o uso do DMT produz o metanol (um composto tóxico e de difícil comercialização ou descarte).

Ao se eleger a via de fabricação em que o PTA e o MEG são utilizados como matéria-prima, obtém-se, na primeira fase, o monômero bis-2-hidroxietil-tereftalato (BHET). Em seguida esse monômero é polimerizado em fase líquida sob alto vácuo, filtrado, resfriado, solidificado, cortado e então armazenado em silos. Na fase seguinte, o polímero é continuamente polimerizado em estado sólido, quando a resina PET amorfa, obtida na primeira fase de fabricação, é cristalizada.

Além do PTA e do MEG, principais matérias-primas utilizadas na fabricação da resina PET, utiliza-se ácido isoftálico (IPA) em torno de 2 % e dietilenoglicol (DEG) em 1%. Somados a estes componentes, faz-se necessário o uso de energia elétrica ou gás natural para aquecimento do processo, bem como, podem ser adicionados outros aditivos em partes/milhão, a fim de conferir características específicas, como brilho, transparência, cor, entre outras.

Internacionalmente, as regulamentações do setor são regidas principalmente pela American Society for Testing and Materials (ASTM), conhecida atualmente como ASTM International, reconhecida pelo desenvolvimento e certificação de padrões privados internacionais sobre importantes setores da indústria, entre eles, a indústria PET. Dentre as normas existentes, se aplicam ao produto em questão as normas ASTM D4603 - Método de teste da viscosidade intrínseca da resina PET; ASTM D505 - Método de teste de densidade e cristalinidade da resina PET e ASTM D3418 - Método de teste do ponto de fusão por calorimetria de varredura diferencial.

No que concerne aos canais de distribuição, ao serem analisados os dados dos importadores de resina PET disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, constatou-se que os importadores são tanto consumidores finais quanto distribuidores.

Cumpram-se ressaltar que o item 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) abrange todos os produtos denominados poli (tereftalato de etileno), independentemente de sua viscosidade. Dessa forma, muito embora estejam classificadas no mesmo item da (NCM) em que se classifica o produto objeto da investigação, resinas PET que apresentem viscosidade intrínseca inferior a 0,70 dl/g ou superior 0,88 dl/g não estão incluídas no escopo da investigação.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

As matérias-primas, a composição, as formas de apresentação, o processo produtivo, bem como os usos e as aplicações, referentes ao produto fabricado pela indústria doméstica, são similares aos descritos no item 2.1.

A resina PET produzida no Brasil encontra-se regulada pelas normas ANVISA - RDC nº 56/2012 - Regulamento técnico Mercosul sobre elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos; ANVISA - RDC nº 17/2008 - Lista positiva para elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos; ANVISA - RDC nº 52/2010 - Regulamento Técnico Mercosul sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos e pela Declaração de conformidade emitida pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos, da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação está classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no item 3907.60.00 - poli (tereftalato de etileno).

Classificam-se nesse item tarifário, além do produto objeto da investigação, resinas PET que apresentem viscosidade intrínseca inferior a 0,7 dl/g ou superior 0,88 dl/g.

Em 21 de julho de 2014 foi publicada a Notícia SISCOMEX nº 78/2014 que determinou a vigência da criação de destaques e novo tratamento administrativo SISCOMEX, a partir de 22 de julho de 2014, aplicado para as importações dos produtos classificados na NCM 3907.60.00 com anuência do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX). Assim, a partir dessa data, todas as importações de resina PET passaram a ser classificadas de acordo com as seguintes descrições:

- Destaque 001 - Embalagens para alimentos, com grau de viscosidade intrínseca maior ou igual a 0,70 dl/g.

- Destaque 002 - Outras embalagens, com grau de viscosidade intrínseca maior ou igual a 0,70 dl/g.

- Destaque 999 - Outros

A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário se manteve em 14% no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, com exceção do poli (tereftalato de etileno) pós-condensado, com viscosidade intrínseca superior ou igual a 0,98 dl/g e inferior ou igual a 1,02 dl/g, que teve sua alíquota alterada para 2%, por um período de 12 meses, por meio da Resolução CAMEX nº 64, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2014. Ressalte-se, entretanto, que essa alteração na alíquota não teve reflexo na importação da resina PET objeto da investigação, haja vista que o produto que goza da redução tarifária não está incluído no escopo do produto investigado.

Cabe destacar que o México goza de preferência tarifária por conta do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 53, firmado em 2 de julho de 2002, e em vigor desde 2 de maio de 2003. A alíquota para os produtos provenientes do México encontra-se desgravada na proporção de 70%, até seis mil toneladas por ano, o que significa uma alíquota aplicada efetiva de 4,2% ao longo dos períodos investigados. Acima dessa cota, há uma preferência tarifária de 25%, o que se traduz em uma alíquota efetiva de 10,5%.

Adicionalmente, o produto goza de preferência tarifária de 100% no âmbito da ALADI por meio do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 18 entre Mercosul, Argentina, Paraguai e Uruguai. Além disso, há preferência de 100% para Chile; Bolívia; Peru; Venezuela, Colômbia e Equador, por meio dos Acordos de Complementação Econômica (ACE) 35, 36, 58 e 59, respectivamente. Ademais, por meio do Acordo de Preferências Tarifárias Regional nº 04 (APTR 04) o Brasil concede preferência tarifária de 28% à Cuba.

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, verificadas in loco na indústria doméstica, e nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores e importadores, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

- (i) são normalmente produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG), bem como outros compostos e aditivos químicos;

- (ii) apresentam a mesma composição e fórmula química: (C₁₀H₈O₄)_n;

- (iii) possuem as mesmas características físicas e químicas: são normalmente comercializados em formato de grânulos brancos e opacos, cristalizados, que podem ser conformados e moldados quando sujeito à ação do calor;

- (iv) são normalmente produzidos segundo processos de produção similares: esterificação direta do ácido tereftálico purificado (PTA) com monoetileno glicol (MEG), com etapas posteriores de polimerização e cristalização;

- (v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na fabricação de embalagens rígidas, como garrafas e frascos para refrigerantes, águas, sucos, óleos comestíveis, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, entre vários outros;

- (vi) são substituíveis, visto que são commodities, além de destinarem-se aos mesmos segmentos industriais e comerciais;

- (vii) são vendidos através de canais de distribuição semelhantes: consumidores finais ou distribuidores;

- (viii) apresentam a mesma forma de comercialização: embalados em big bags ou ainda dispostos em silos para posterior transporte em carretas-tanque ou contêineres tipo bulk (granel); e
- (ix) estão sujeitos às mesmas normas internacionais aplicadas ao setor pela American Society for Testing and Materials (ASTM), as quais definem o método de teste de viscosidade intrínseca (ASTM D4603), densidade e cristalinidade (ASTM D505) e ponto de fusão (ASTM D3418). Já o produto fabricado no Brasil observa às normas da ANVISA sobre elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos: RDC nºs 56/2012, 17/2008 e 52/2010.

2.4.1. Das manifestações acerca da similaridade

De acordo com as empresas importadoras Nova Piramidal Thermoplastics Ltda., Deltaplum Embalagens Indústria e Comércio Ltda., Latina Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., Preformax, Amcor, Plastipak Packaging da Amazônia Ltda., Plastipack Packaging do Brasil Ltda. e Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. não há diferenças técnicas entre o produto importado e o produto produzido pela indústria doméstica.

Por outro lado, as empresas Comexin Ltda., Indústria Missiato de Bebidas Ltda., Evertis Brasil Plásticos S/A, Brasalpla Amazônia Indústria de Embalagens Ltda., afirmaram haver diferença entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica. Segundo a Comexin, a opção pelo produto importado se dá em razão da maior transparência da embalagem produzida e da melhor mistura com os demais materiais que conferem cor ao produto final. De acordo com a Indústria Missiato de Bebidas Ltda. o produto nacional teria uma coloração mais escura no frasco. Além disso, na opinião dessa empresa, o produto vendido pela indústria doméstica geraria perdas de matéria-prima no processo produtivo, tendo em vista que, na etapa do sopro, o produto entupiria com frequência o bico da injetora. Nas alegações da Evertis, a opção pelo produto importado se dá por problemas de tonalidade no produto doméstico, tendo em vista que o filme produzido, ao se utilizar a resina nacional, tem aspecto acinzentado/reciclado. Já segundo a Brasalpla, diferenças de qualidade entre a resina importada e a produzida pela indústria doméstica existem, sendo necessários ajustes técnicos de alguns parâmetros durante o processamento, de forma a não comprometer o processo de injeção.

2.4.2. Dos comentários acerca das manifestações

Ainda que alguns importadores tenham afirmado, por meio de suas respostas ao questionário do importador, que existem diferenças entre o produto importado e o produto objeto da investigação, conforme analisado no item 2.4, concluiu-se que o produto produzido pela indústria doméstica possui características muito próximas às do produto investigado. Ademais, a despeito das afirmações, não foram trazidos elementos comprobatórios quanto a essas diferenças, de modo que não teriam impacto na conclusão a respeito da similaridade entre o produto fabricado no Brasil e produto objeto da investigação.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1, conclui-se que o produto objeto da investigação é a resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, originária da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto investigado.

Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que, para fins de determinação preliminar, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a linha de produção de resina PET da empresa M&G Polímeros S.A., que representou 89,3% da produção nacional do produto similar doméstico em 2014, conforme consta do Parecer DECOM nº 29, de 17 de junho de 2015.



4. do dumping
De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação
Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2014, com vistas a se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina PET originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia.

4.1.1. Da China
4.1.1.1. Do valor normal
Inicialmente, deve ser lembrado que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, a peticionária indicou o valor normal construído em Taipé Chinês como alternativa a ser utilizada para apuração do valor normal chinês, justificando sua escolha por se tratar do segundo maior exportador de resina PET para o Brasil - após apenas da própria China -, bem como, pela proximidade geográfica entre os dois países exportadores, o que traz uma similaridade de vários custos em virtude de fatores logísticos e até mesmo culturais.

De acordo com as estatísticas do sítio eletrônico Trade Map, Taipé Chinês foi o segundo maior país exportador de poli (tereftalato) de etileno no mundo, tendo exportado [CONFIDENCIAL] toneladas em P5. Ademais, de acordo com os dados de importação disponibilizados pela RFB, Taipé Chinês foi o segundo maior exportador do produto investigado para o Brasil, tendo exportado [CONFIDENCIAL] toneladas em P5. Ressalte-se, também, que Taipé Chinês está sujeito à mesma investigação, nos termos do § 2º do art. 15 do Decreto nº 8.508, de 2013.

Por essas razões, em cumprimento ao disposto no art. 15 do Decreto nº 8.508, de 2013, considerou-se apropriado o país substituto indicado para cálculo do valor normal da China. Dessa forma, adotou-se como valor normal, para fins de início da presente investigação, o valor normal construído em Taipé Chinês, acrescido de frete interno de US\$ [CONFIDENCIAL]/t conforme descrito no item 4.1.2.1, o qual atingiu US\$ 1.938,64/t (mil novecentos e trinta e oito dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.1.2. Do preço de exportação
De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de resina PET da China para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias da China, efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, aquelas realizadas de janeiro a dezembro de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de resina PET, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas no item 3907.60.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.391,41

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para a China de US\$ 1.391,41/t (mil trezentos e noventa e um dólares estadunidenses e quarenta e um centavo por tonelada).

4.1.1.3. Da margem de dumping
Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.938,64	1.391,41	547,23	39,3

4.1.2. De Taipé Chinês
4.1.2.1. Do valor normal
Para fins de indicação do valor normal de Taipé Chinês, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período de análise, com base nos documentos e dados fornecidos pela peticionária, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET por meio de dados da indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, a peticionária recorreu a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos praticados no mercado de Taipé Chinês, como os montantes referentes aos aditivos, refugos, e à taxa de utilização de container, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Com objetivo de se obter os custos das duas matérias-primas principais - ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG)-, utilizou-se como fonte de dados os relatórios de pesquisa do preço do mercado de Taipé Chinês em cada mês analisado, disponibilizados na ferramenta online do grupo técnico Tecnon Orbichem.

Por sua vez, o custo relacionado ao trabalho foi calculado com base nos custos da mão de obra em 2013 no país investigado, disponibilizado no sítio eletrônico The Conference Board, organização global que disponibiliza comparações acerca do custo do trabalho em diversos países. De acordo com a organização, os dados foram fornecidos pela Direção-Geral de Orçamento, Contabilidade e Estatística do governo de Taipé Chinês.

No que diz respeito aos custos de energia derivada do gás natural e eletricidade, utilizou-se os dados disponíveis pela companhia estatal CPC Corporation Taiwan e pelo Taiwan Bureau of Energy do Ministério dos Assuntos Econômicos de Taiwan, respectivamente. Acerca dos custos do nitrogênio, os preços foram extraídos da ferramenta online do Global Trade Atlas (GTA), utilizando-se a mesma metodologia adotada no item 4.1.3.1.

Por sua vez, os percentuais relativos aos gastos gerais de fabricação (overhead), às despesas e ao lucro foram obtidos a partir dos demonstrativos financeiros auditados, referentes a 2014, da empresa Far Eastern New Century Corporation, localizada em Taipé Chinês e uma das maiores fabricantes de resina PET no mundo.

Ainda com relação à obtenção dos percentuais de despesas e lucro, cumpre destacar que os resultados obtidos com a venda de imobilizado e intangíveis, assim como ajustes de equivalência patrimonial referente a participações em outras empresas, não foram incluídos no cálculo, tendo em vista que essas rubricas não estão relacionadas às atividades operacionais de produção e venda da empresa.

Acerca dos custos referentes à embalagem para transporte, como pallets, cintas, fivelas, forro de papelão e bolsa a granel, não se pôde verificar a informação trazida pela peticionária. Por esse motivo, os custos de embalagem não foram considerados na obtenção do valor normal.

Valor Normal Construído (US\$/t)				
Rubrica	Consumo ⁽¹⁾	Unidades	Preço (US\$)	Custo US\$/t
1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Outros Aditivos	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Refugo	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Direta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Indireta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Energia: Total ⁽²⁾	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
7. Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
8. Despesas Financeiras	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
9. Despesas Totais	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
10. Custo Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
11. Lucro	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
12. Preço Ex Fabrica				1.864,24

(1) Consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET.
(2) Consumo específico de [CONFIDENCIAL] MMBTU/lb de gás natural, [CONFIDENCIAL]m3/lb de nitrogênio, [CONFIDENCIAL]KWH/lb. Foi também considerado custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, referente a outros custos relacionados à energia, conforme estrutura de custos da indústria doméstica.

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de início da presente investigação, US\$ 1.864,24/t (mil oitocentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e vinte quatro centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

4.1.2.2. Do preço de exportação
De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de resina PET de Taipé Chinês para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias de Taipé Chinês efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, aquelas realizadas de janeiro a dezembro de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de resina PET, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas no item 3907.60.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Preço de Exportação FOB		
Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.494,60

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para Taipé Chinês de US\$ 1.494,60/t (mil quatrocentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada).

Por fim, para fins de justa comparação, foram deduzidas as despesas portuárias (desembaraço aduaneiro, preparação de documentos e manuseio de cargas) e o frete interno, a fim de se obter o preço de exportação de Taipé Chinês na condição ex fabrica. Os dados de despesas portuárias e frete interno foram fornecidos pela peticionária com base no Relatório Doing Business in Taiwan 2015, publicação especializada do Grupo Banco Mundial.

Os custos referentes à embalagem para transporte, informados pela peticionária, alegadamente extraídos das estatísticas de importação disponíveis na ferramenta online do GTA, não puderam ser confirmados. Por esse motivo, os dados de embalagem não foram utilizados.

Preço de Exportação ex fabrica	
Preço de Exportação FOB (US\$/t)	1.494,60
Despesas Portuárias (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t)	1.374,70

Para fins de comprovação das informações apresentadas, foi realizada consulta à referida base, na qual foram confirmados os dados fornecidos pela peticionária (Disponível em <<http://www.doing-business.org/data/exploreconomies/taiwan-china/~media/giawb/doing%20business/documents/profiles/country/TWN.pdf?ver=2>>. Acesso em: 15 de junho de 2015).

Com relação ao frete interno, a peticionária efetuou, ainda, ajustes a fim de se levar em consideração a distância média de produtores/exportadores instalados no país para o respectivo porto. Destaque-se que o frete interno informado no Relatório Doing Business in Taiwan 2015 diz respeito à comercialização de um carregamento de contêiner de 10 toneladas e exportações através do porto de Keelung, partindo da cidade de Taipei.

Frete Interno (US\$/t)		
Frete Interno - Relatório Doing Business (US\$/t) (A)		[CONFIDENCIAL]
Distância Taipei - Porto de Keelung (km) (B)		[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t.km) (A/B)		[CONFIDENCIAL]
Distância média prod/exp ao Porto de Keelung (km) (C)		[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t) ((A/B)*C)		[CONFIDENCIAL]

Sendo assim, o preço de exportação de Taipé Chinês, para fins de início da investigação, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.374,70/t (mil trezentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

4.1.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.864,24	1.374,7	489,54	35,6

4.1.3. Da Índia

4.1.3.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Índia, a metodologia baseou-se na construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período de análise, com base nos documentos e dados fornecidos pela peticionária, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET por meio de dados da indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, a peticionária recorreu a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado indiano, como os montantes referentes aos aditivos e à taxa de utilização de contêiner, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Com objetivo de se obter os custos das duas matérias-primas principais - ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG) -, utilizou-se como fonte de dados os relatórios de pesquisa do preço do mercado indiano em cada mês analisado, disponibilizados pelo grupo PCI Xylenes & Polyesters Ltd. (PCI). Os relatórios de preço foram obtidos pela peticionária por meio do acesso à ferramenta online do PCI; e a conferência dos dados foi realizada por meio de conferência telefônica e do acesso remoto ao servidor da peticionária no momento da extração dos dados.

Por sua vez, o custo relacionado ao trabalho foi calculado com base nos custos da mão de obra na Índia, no ano de 2012, disponibilizados no sítio eletrônico The Conference Board, organização global que disponibiliza comparações acerca do custo do trabalho em diversos países. De acordo com a organização, os dados da Índia foram fornecidos pelo Ministério de Estatísticas do Governo da Índia.

No que diz respeito aos custos de eletricidade e gás natural, bem como aos percentuais relativos aos gastos gerais de fabricação (overhead), às despesas e ao lucro, utilizaram-se dados de duas importantes empresas químicas instaladas na Índia: as empresas Reliance Industries Ltd. e JBF Industries Limited. Os dados foram extraídos dos demonstrativos financeiros auditados constantes dos Relatórios Anuais publicados no ano de 2014.

Acerca dos custos do nitrogênio, foram obtidos os preços médios na Índia, em dólares estadunidenses por quilograma, extraídos das estatísticas de importação da Índia, disponíveis na ferramenta online do GTA. O preço obtido (US\$ [CONFIDENCIAL]/kg) foi convertido para metros cúbicos (US\$[CONFIDENCIAL]/m³), tendo em vista o consumo específico em m³ constante da estrutura dos custos de produção. Nessa etapa, utilizou-se a tabela de conversão do nitrogênio, disponibilizada no sítio eletrônico da empresa Air Products (Disponível em <<http://www.airproducts.com/products/Gases/gas-facts/conversion-formulas/weight-and-volume-equivalents/nitrogen.aspx>> acesso em 15 de junho de 2015).

Conquanto tenham sido fornecidos os dados da empresa indiana Dhunseri Petrochem Limited, optou-se por não utilizá-los no cálculo do custo, haja vista que os resultados das operações descontinuadas da empresa poderiam distorcer os percentuais de despesas e lucro.

Ainda com relação à obtenção dos percentuais de lucro, cumpre destacar que o resultado obtido com juros e dividendos em investimentos de longo prazo não foi incluído no cálculo, assim como ajustes de equivalência patrimonial referente a participações em outras empresas, tendo em vista que essas rubricas não estão relacionadas às atividades operacionais de produção e venda dessas empresas.

A fim de se calcular os custos relacionados à embalagem para transporte, como pallets, cintas, fivelas, forro de papelão e bolsa a granel, bem como os custos relacionados ao refugo de resina (resin scraps), foram obtidos os preços médios na Índia, em dólares estadunidenses por quilograma, extraídos das estatísticas de importação da Índia, disponíveis na ferramenta online do GTA. Em seguida, aos referidos preços, foi somado o frete interno na Índia (US\$ [CONFIDENCIAL]/t), referente ao transporte das matérias-primas do porto à fábrica, calculado conforme exposto no item 4.1.3.2.

Para o item água para resfriamento, a despeito de haver um montante referente a isso na estrutura de custo usada, a peticionária atribuiu o valor zero.

Muito embora a peticionária tenha incluído os custos de embalagem para transporte na construção do valor normal, optou-se por deduzir os referidos custos do preço de exportação (conforme exposto no item 4.1.3.2), trazendo ambos os valores à condição ex fabrica.

Valor Normal Construído (US\$/t)				
Rubrica	Consumo ⁽²⁾	Unidades	Preço (US\$)	Custo US\$/t
1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Outros Aditivos	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Refugo	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Direta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Indireta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Energia: Total ⁽³⁾	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
7. Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
8. Despesas Financeiras	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
9. Despesas Totais	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
10. Custo Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
11. Lucro	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
12. Preço Ex Fabrica				1.639,63

(2) Consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET.

(3) Consumo específico, para a empresa Reliance Industries Ltd. de [CONFIDENCIAL]m³ de gás natural, [CONFIDENCIAL]m³/lb de nitrogênio, [CONFIDENCIAL]kWh/lb e, para a empresa JBF Industries Limited, de [CONFIDENCIAL]Gcal/lb de gás natural, [CONFIDENCIAL]m³/lb de nitrogênio, [CONFIDENCIAL]kWh/lb e [CONFIDENCIAL]kg/lb de combustível. Foi também considerado custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, referente a outros custos relacionados à energia, conforme estrutura de custos da indústria doméstica.

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de início da presente investigação, US\$ 1.639,63/t (mil seiscentos e trinta e nove dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

4.1.3.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de resina PET da Índia para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias da Índia efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, aquelas realizadas de janeiro a dezembro de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de resina PET, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas no item 3907.60.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Preço de Exportação FOB		
Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.354,63

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para a Índia de US\$ 1.354,63/t (mil trezentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada).

Por fim, para fins de justa comparação, foram deduzidas as despesas portuárias (desembaraço aduaneiro, preparação de documentos e manuseio de cargas), o frete interno e os custos referentes à embalagem para transporte, a fim de se obter o preço de exportação da Índia na condição ex fabrica. Os dados de despesas portuárias e frete interno foram fornecidos pela peticionária com base no Relatório Doing Business in India 2015, publicação especializada do Grupo Banco Mundial. Já os custos referentes à embalagem para transporte, como pallets, cintas e bolsa a granel, também informados pela peticionária, foram extraídos das estatísticas de importação disponíveis na ferramenta online do GTA.

Preço de Exportação ex fabrica	
Preço de Exportação FOB (US\$/t)	1.354,63
Despesas Portuárias (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t)	1.249,44

Para fins de comprovação das informações apresentadas, foi realizada consulta às referidas bases, nas quais foram confirmados os dados fornecidos pela peticionária (Disponível em <<http://www.doingbusiness.org/~media/giawb/doing%20business/documents/profiles/country/IND.pdf>>. Acesso em: 15 de junho de 2015).

Com relação ao frete interno, a peticionária efetuou, ainda, ajustes a fim de se levar em consideração a distância média de produtores/exportadores instalados no país para o respectivo porto. Destaque-se que o frete interno informado no Relatório Doing Business in India 2015 diz respeito à comercialização de um carregamento de contêiner de 10 toneladas e exportações através do porto de Mumbai (Nhava Sheva), partindo das cidades de Mumbai e Delhi.

Frete Interno (US\$/t)	
Frete Interno - média Mumbai e Delhi - Relatório Doing Business (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
(A)	
Distância média de Mumbai e Delhi - Porto de Mumbai (km) (B)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t.km) (A/B)	[CONFIDENCIAL]
Distância média prod/exp ao Porto de Mumbai (km) (C)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t) ((A/B)*C)	[CONFIDENCIAL]

Quanto à embalagem para transporte, seguem abaixo as rubricas que compõem o seu custo.

Embalagem para Transporte (US\$/t)	
Taxa de Contêiner (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Bolsa a Granel (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Forros de Papelão (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Cintas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Fivelas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Pallets (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Embalagem para Transporte (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]

Sendo assim, o preço de exportação da Índia, para fins de início da investigação, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.249,44/t (mil duzentos e quarenta e nove dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por tonelada).

4.1.3.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.639,63	1.249,44	390,19	31,2

4.1.4. Da Indonésia

4.1.4.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Indonésia, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período analisado, com base nos documentos e dados fornecidos pela peticionária, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET por meio de dados da indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, a peticionária recorreu a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado indonésio, como os montantes referentes aos aditivos, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Com objetivo de se obter os custos das duas matérias-primas principais - ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG) -, utilizou-se como fonte de dados os relatórios de pesquisa do preço médio do mercado asiático (Far East) (em cada mês investigado), disponibilizados pelo grupo PCI Xylenes & Polyesters Ltd. (PCI). Os relatórios de preço foram obtidos pela peticionária por meio do acesso à ferramenta online do PCI; e a conferência dos dados foi realizada por meio de conferência telefônica e do acesso remoto ao servidor da peticionária no momento da extração dos dados.



Por sua vez, o custo relacionado ao trabalho foi calculado com base nos custos da mão de obra na Indonésia para o setor de produção de outros produtos químicos, no ano de 2013, obtidos por meio de estatísticas da Organização Mundial do Trabalho.

No que diz respeito aos custos de eletricidade e gás natural, foram utilizadas as médias do preço de venda dessas energias pela empresa PT PLN (Persero), distribuidora de energia indonésia. Para os itens de energia nitrogênio, vapor e água para resfriamento, apesar de constarem na estrutura de custo da indústria doméstica, a peticionária atribuiu o valor zero.

Os percentuais relativos aos gastos gerais de fabricação (overhead), às despesas e ao lucro, foram obtidos por meio dos dados demonstrativos financeiros da empresa indonésia PT Indorama Synthetics Co. Ltd. Ainda com relação à obtenção desses percentuais, cumpre destacar que os juros referentes a empréstimos de longo prazo, bem como resultados obtidos com a venda de imobilizado, não foram incluídos no cálculo, tendo em vista que essas rubricas não estão relacionadas às atividades operacionais de produção e venda da empresa.

Acerca dos custos referentes à embalagem para transporte, como pallets, cintas e bolsa a granel, não se pôde verificar a informação trazida pela peticionária. Por esse motivo, os custos de embalagem não foram considerados no cálculo. Sobre o custo recuperável de scraps, apesar de haver um montante referente a isso na estrutura de custo usada, a peticionária atribuiu valor zero a essa recuperação.

Valor Normal Construído (US\$/t)				
Rubrica	Consumo ⁽²⁾	Unida-des	Preço (US\$)	Custo US\$/t
1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Outros Aditivos	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Refugo	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Direta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Indireta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Energia: Total ⁽³⁾	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
7. Despesas Gerais, Administrativas, Comerciais e Financeiras	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
8. Despesas Totais	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
9. Custo Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
10. Lucro	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
11. Preço Ex Fabrica				1.594,95

(2) Consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET.
(3) Consumo específico de [CONFIDENCIAL]MMBTU/lb de gás natural e [CONFIDENCIAL]KWH/lb de eletricidade. Foi também considerado custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, referente a outros custos relacionados à energia, conforme estrutura de custos da indústria doméstica.

Dessa forma, adotou-se o valor normal construído no país de exportador, para fins de início da presente investigação, que atingiu US\$ 1.594,95/t (mil quinhentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

4.1.4.2. Do preço de exportação
De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de resina PET da Indonésia para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias da Indonésia efetuadas no período de investigação dumping, ou seja, aquelas realizadas de janeiro a dezembro de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de resina PET, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas no item 3907.60.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Preço de Exportação FOB		
Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.470,35

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para a Indonésia de US\$ 1.470,35/t (mil quatrocentos e setenta dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

Por fim, para fins de justa comparação, foram deduzidas as despesas portuárias (desembaração aduaneiro, preparação de documentos e manuseio de cargas) e o frete interno, a fim de se obter o preço de exportação da Indonésia na condição ex fabrica. Os dados de despesas portuárias e frete interno foram fornecidos pela peticionária com base no Relatório Doing Business in Indonesia 2015, publicação especializada do Grupo Banco Mundial.

Os custos referentes à embalagem para transporte, informados pela peticionária, alegadamente extraídos das estatísticas de importação disponíveis na ferramenta online do GTA, não puderam ser confirmados. Por esse motivo, os dados de embalagem não foram utilizados.

Preço de Exportação ex fabrica	
Preço de Exportação FOB (US\$/t)	1.470,35
Despesas Portuárias (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t)	1.417,70

Para fins de comprovação das informações apresentadas, foi realizada consulta à referida base, na qual foram confirmados os dados fornecidos pela peticionária (Disponível em <<http://www.doing-business.org/data/exploreconomies/~media/giawb/doing%20business/documents/profiles/country/IDN.pdf?ver=2>>. Acesso em: 15 de junho de 2015).

Com relação ao frete interno, a peticionária efetuou, ainda, ajustes a fim de se levar em consideração a distância média de produtores/exportadores instalados no país para o respectivo porto. Destaque-se que o frete interno informado no Relatório Doing Business in Indonesia 2015 diz respeito à comercialização de um carregamento de contêiner de 10 toneladas e exportações através do porto de Jakarta (Tanjung Priok), partindo das cidades de Jakarta e Surabaya.

Frete Interno (US\$/t)	
Frete Interno - média Jakarta e Surabaya - Relatório Doing Business (US\$/t) (A)	[CONFIDENCIAL]
Distância média de Jakarta e Surabaya - Porto de Jakarta (km) (B)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t.km) (A/B)	[CONFIDENCIAL]
Distância média prod/exp ao Porto de Jakarta (km) (C)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t) ((A/B)*C)	[CONFIDENCIAL]

Sendo assim, para fins de início da investigação, o preço de exportação da Indonésia, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.417,70/t (mil quatrocentos e dezessete dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

4.1.4.3. Da margem de dumping
A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.594,95	1.417,70	177,25	12,5

4.1.5. Das manifestações acerca do dumping para efeito do início da investigação
Em manifestação protocolada no dia 21 de agosto de 2015, a Plastipak Packaging da Amazônia (Plastipak) alegou que o valor normal construído pela peticionária seria inadequado e distorcido. A empresa afirmou que, por a resina PET se tratar de uma commodity, a qual tem seus preços divulgados por agências de informação, a escolha pelo valor construído foi no mínimo curiosa, em função de a própria M&G utilizar os valores para resina PET apresentados pela agência de informação ICIS como referência para seus preços.

A Plastipak também citou a utilização do ICIS como fonte de apuração do valor normal em alguns processos de investigação de dumping. Por essa razão, a empresa manifestante alegou ser o preço de resina PET fornecido pela ICIS a melhor alternativa para apuração do valor normal. Ressalte-se que a importadora protocolou um comunicado da M&G para a Plastipak, que comprova a adoção dos indicadores da ICIS pela indústria doméstica, bem como os dados extraídos do ICIS utilizados como base de cálculo do valor normal apresentado na manifestação.

Em seguida, em sua manifestação, a Plastipak apresentou o cálculo da margem de dumping considerando como base para o valor normal os preços divulgados pela ICIS e, em caráter subsidiário, calculou o valor normal adotando o preço de exportação para terceiro país, disponibilizado pelo Trade Map. Em nenhum dos dois cálculos apurou-se dumping para as origens investigadas. A importadora afirmou que o valor normal construído foi superestimado e que os argumentos ora apresentados deveriam ser levados em conta para fins de determinação preliminar.

Em manifestação protocolada em 9 de outubro de 2015, a M&G alegou, no que diz respeito à utilização do valor normal, que optou pelo valor normal construído motivada pelo objetivo de ter o valor exato dos custos do produto. Isso, pois, embora seja comum algumas commodities terem seus valores normais fixados por publicações de agências de informação reconhecidas, as publicações não têm custos individualizados por país. Para tanto, a metodologia eleita para a construção do valor normal foi o cálculo do Custo de Produção em cada país investigado, utilizando-se como fonte os balanços auditados dos principais fabricantes conhecidos dos países de origem.

Para o Valor Normal de Taipé Chinês, bem como o utilizado para a China, utilizaram-se os balanços da empresa Far Eastern New Century Corporation, uma das maiores produtoras de resina PET do mundo e com representatividade expressiva no país, a partir dos quais complementaram-se os dados com informações: do Tecnon Orbichen, quanto à matéria-prima; dos relatórios comparativos mais recentes sobre mão de obra da indústria internacional, publicados pelo US Bureau of Labor Statistic; dos valores de energia elétrica do Taiwan Bureau of Energy, fornecidos pelo Ministério dos Assuntos Econômicos de Taiwan; e de gás natural, fornecidos pela companhia estatal CPC Corporation Taiwan.

Diante da presença da República Popular da China entre as origens investigadas, não considerada como economia de mercado, fez-se necessário adaptar a metodologia para a construção do valor normal. Seguindo as especificidades impostas pela legislação no caso do uso de terceiro mercado, e diante da falta de acesso e confiabilidade a dados do setor chinês no que tange os fatores de produção, o valor normal construído da China foi realizado com base na média construída dos produtores de Taipé Chinês. Segundo a peticionária, a consistência do resultado obtido relaciona-se com o fato de que as principais matérias-primas para a fabricação da resina PET (PTA e MEG) serem commodities e responderem, sozinhas, a 82% do custo total de produção, situação que leva a uma padronização/previsibilidade do preço a ser praticado pelos produtores do setor, permitindo uma justa aproximação ao custo de produção chinês.

No caso da Indonésia, para construção do valor normal utilizou-se como base os números da empresa PT Indorama, principal fabricante local, aos quais foram adicionados: as estatísticas de mão de obra do setor químico na Indonésia, oficialmente publicadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT); os valores relacionados à energia obtidos da empresa governamental PT PLN, que detém o monopólio no fornecimento de energia no país; e do GTA para o custo das principais matérias-primas.

4.1.6. Dos comentários acerca das manifestações
Com relação às manifestações protocoladas a respeito do valor normal, utilizado para abertura da investigação, cumpre destacar que a opção pela utilização do valor normal construído é facultada pelo art. 42 da Portaria SECEX nº 41, de 2013. Uma vez que a opção pela utilização do inciso III do art. 42 cumpriu com os requisitos estabelecidos pelo art. 45 da mesma Portaria, os dados foram considerados suficientes e aceitáveis para fins de abertura da investigação. Não obstante a isso, o valor normal utilizado no âmbito da determinação preliminar levou em conta as respostas ao questionário do produtor/exportador daquelas empresas que o responderam tempestivamente. No caso das demais empresas, por sua vez, foram considerados os dados de valor normal apresentados no início da investigação, refletindo, porém, as atualizações dos dados obtidas por ocasião da verificação in loco realizada na M&G.

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar
Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2014, com vistas a se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina PET originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia.

Das 4 (quatro) empresas chinesas selecionadas, 3 (três) apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador encaminhado a elas: China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd. e Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd. Com relação às demais origens investigadas, das 6 (seis) empresas identificadas, 2 (duas) apresentaram respostas tempestivas ao referido questionário: Reliance Industries Limited, da Índia, e Far Eastern New Century Corporation, de Taipé Chinês.

Em relação a essas empresas, as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar consideraram as informações contidas nas respostas ao questionário do produtor/exportador, muito embora ainda não tenham sido objeto de verificação in loco.

4.2.1. Da China
4.2.1.1. Do produtor/exportador China Resources Packaging Materials Co., Ltd.
4.2.1.1.1. Do valor normal
Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia

de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para a empresa Far Eastern New Century Corporation (Far Eastern), de Taipé Chinês, país eleito como substituto da China, no presente processo, para cálculo do valor normal.

Conforme depreende-se do item 4.2.2.1.1, o valor normal foi apurado com base nos preços efetivamente praticados pela Far Eastern na venda de resina PET destinada ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, durante o período de investigação de dumping, para todas as categorias de clientes.

Considerando o exposto, o valor normal, na condição FOB, alcançou US\$ 1.321,66/t (mil trezentos e vinte e um dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

4.2.1.1.2. Do preço de exportação

A China Resources Packaging Materials Co., Ltd. apresentou resposta tempestiva ao questionário do exportador, conforme já mencionado, fazendo jus, portanto, a margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela China Resources em resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 24 de agosto de 2015, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado no mesmo nível de comércio.

Assim, dos valores reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário, referentes às vendas de resina PET ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes relativos a frete e a seguro internacionais, a comissões de venda, a custo financeiro da operação e a custo de manutenção de estoques.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não serão considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (duty drawback), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo do montante recebido nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.915/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

Com relação aos valores relacionados a frete internacional, verificou-se que esses, em algumas operações de venda nas condições CFR e CIF, não estavam segregados dos valores referentes ao frete interno e às despesas com manuseio de carga e corretagem. Dessa forma, foi recalculado o frete internacional com base no valor unitário do período investigado, em dólares por tonelada, obtido dos dados de importação fornecidos pela RFB, o qual alcançou US\$ [CONFIDENCIAL].

Da mesma maneira, nas vendas na condição CIF, os montantes referentes a seguro internacional informados no Apêndice VIII não estavam segregados daqueles relativos a seguro interno. Assim, aquela rubrica foi recalculada, deduzindo, dos valores unitários (em dólares por tonelada) reportados pela China Resources a título de seguro internacional, os valores referentes a seguro interno informados pela empresa Far Eastern, de Taipé Chinês. O valor informado por essa empresa foi de US\$ [CONFIDENCIAL].

O custo financeiro e o custo de manutenção de estoques também foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

Tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo utilizada no cálculo do custo financeiro foi aquela fornecida pela empresa Far Eastern, de [CONFIDENCIAL]% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária, de [CONFIDENCIAL]%, pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de embarque do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

Quanto ao custo de manutenção de estoques, a China Resources não reportou separadamente a média de dias do produto em estoque. Adicionalmente, tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo e o custo de manufatura não foram considerados. Dessa forma, preliminarmente, utilizou-se o valor unitário do custo de manutenção de estoques reportado pela Far Eastern.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da China Resources, na condição FOB, alcançou US\$ 1.256,38/t (mil duzentos e cinquenta e seis dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada).

4.2.1.1.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.321,66	1.256,38	65,28	5,20

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 65,28/t (sessenta e cinco dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por tonelada) nas exportações da China Resources para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 5,20%.

4.2.1.2. Do produtor/exportador Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd.

4.2.1.2.1. Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para a empresa Far Eastern New Century Corporation, de Taipé Chinês, país eleito como substituto da China, no presente processo, para cálculo do valor normal.

Conforme depreende-se do item 4.2.2.1.1, o valor normal foi apurado com base nos preços efetivamente praticados pela Far Eastern na venda de resina PET destinada ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, durante o período de investigação de dumping, para todas as categorias de clientes.

Considerando o exposto, o valor normal, na condição FOB, alcançou US\$ 1.321,66/t (mil trezentos e vinte e um dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

4.2.1.2.2. Do preço de exportação

A Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd. apresentou resposta tempestiva ao questionário do exportador, conforme já mencionado, fazendo jus, portanto, a margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Jiangsu Xingye em resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 24 de agosto de 2015, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado no mesmo nível de comércio.

Assim, dos valores reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário, referentes às vendas de resina PET ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes relativos a frete internacional, a comissões de venda, a custo financeiro da operação e a custo de manutenção de estoques.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não serão considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (duty drawback), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo do montante recebido nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.913/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

Com relação aos valores relacionados a frete internacional, verificou-se que esses, nas operações de venda na condição CFR, não estavam segregados dos valores referentes ao frete interno e às despesas com manuseio de carga e corretagem. Dessa forma, foi recalculado o frete internacional com base no valor unitário do período investigado, em dólares por tonelada, obtido dos dados de importação fornecidos pela RFB, o qual alcançou US\$ [CONFIDENCIAL].

O custo financeiro e o custo de manutenção de estoques também foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

Tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo utilizada no cálculo do custo financeiro foi aquela fornecida pela empresa Far Eastern, de [CONFIDENCIAL]% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária, de [CONFIDENCIAL]%, pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de embarque do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

Quanto ao custo de manutenção de estoques, a Jiangsu Xingye não reportou separadamente a média de dias do produto em estoque. Adicionalmente, tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo e o custo de manufatura não foram considerados. Dessa forma, preliminarmente, utilizou-se o valor unitário do custo de manutenção de estoques reportado pela Far Eastern.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Jiangsu Xingye, na condição FOB, alcançou US\$ 1.253,67/t (mil duzentos e cinquenta e três dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada).

4.2.1.2.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.321,66	1.253,67	67,99	5,42

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 67,99/t (sessenta e sete dólares estadunidenses e noventa e nove centavos por tonelada) nas exportações da Jiangsu Xingye para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 5,42%.

4.2.1.3. Do produtor/exportador Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd.

4.2.1.3.1. Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para a empresa Far Eastern New Century Corporation, de Taipé Chinês, país eleito como substituto da China, no presente processo, para cálculo do valor normal.

Conforme depreende-se do item 4.2.2.1.1, o valor normal foi apurado com base nos preços efetivamente praticados pela Far Eastern na venda de resina PET destinada ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, durante o período de investigação de dumping, para todas as categorias de clientes.

Considerando o exposto, o valor normal, na condição FOB, alcançou US\$ 1.321,66/t (mil trezentos e vinte e um dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

4.2.1.3.2. Do preço de exportação

A Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd. apresentou resposta tempestiva ao questionário do exportador, conforme já mencionado, fazendo jus, portanto, a margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Jiangyin Xingyu em resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 24 de agosto de 2015, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado no mesmo nível de comércio.

Assim, dos valores reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário, referentes às vendas de resina PET ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes relativos a frete e seguro internacionais, a comissões de venda, a custo financeiro da operação e a custo de manutenção de estoques.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não serão considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (duty drawback), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo do montante recebido nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.914/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

Com relação aos valores relacionados a frete internacional, verificou-se que esses, nas operações de venda nas condições CIF e CFR, não estavam segregados dos valores referentes ao frete interno e às despesas com manuseio de carga e corretagem. Dessa forma, foi recalculado o frete internacional com base no valor unitário do período investigado, em dólares por tonelada, obtido dos dados de importação fornecidos pela RFB, o qual alcançou US\$ [CONFIDENCIAL].

Da mesma maneira, nas vendas na condição CIF, os montantes referentes a seguro internacional informados no Apêndice VIII não estavam segregados daqueles relativos a seguro interno. Assim, foi recalculada aquela rubrica, deduzindo, dos valores unitários (em dólares por tonelada) reportados pela Jiangyin Xingyu a título de seguro internacional, os valores referentes a seguro interno informados pela empresa Far Eastern, de Taipé Chinês. O valor informado por essa empresa foi de US\$ [CONFIDENCIAL].

O custo financeiro e o custo de manutenção de estoques também foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

Tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo utilizada no cálculo do custo financeiro foi aquela fornecida pela empresa Far Eastern, de [CONFIDENCIAL]% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária, de [CONFIDENCIAL]%, pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de embarque do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

Quanto ao custo de manutenção de estoques, a Jiangyin Xingyu não reportou separadamente a média de dias do produto em estoque. Adicionalmente, tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo e o custo de manufatura não foram considerados. Dessa forma, preliminarmente, utilizou-se o valor unitário do custo de manutenção de estoques reportado pela Far Eastern.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Jiangyin Xingyu, na condição FOB, alcançou US\$ 1.258,48/t (mil duzentos e cinquenta e oito dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada).



4.2.1.3.3. Da margem de dumping
Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.
A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.321,66	1.258,48	63,18	5,02

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 63,18/t (sessenta e três dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada) nas exportações da Jiangyin Xingyu para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 5,02%.

4.2.1.4. Do produtor exportador Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd.
Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que a empresa Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria doméstica após verificação in loco.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd.

4.2.1.4.1. Do valor normal
Tendo em conta que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado, adotou-se como valor normal da Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd., para fins de determinação preliminar, o valor normal construído em Taipé Chinês, após ajustes realizados em função de verificação in loco na indústria doméstica, o qual atingiu US\$ 2.066,24/t (dois mil e sessenta e seis dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por tonelada), na condição FOB.

4.2.1.4.2. Do preço de exportação
Adotou-se para a Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, na condição FOB, exceto as vendas das empresas selecionadas que responderam ao questionário.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.383,86

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para a Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. de US\$ 1.383,86/t (mil trezentos e oitenta e três dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada).

4.2.1.4.3. Da margem de dumping
A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.066,24	1.383,86	682,38	49,3

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 682,38/t (seiscentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada) nas exportações da Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 49,3%.

4.2.2. De Taipé Chinês
4.2.2.1. Do produtor/exportador Far Eastern New Century Corporation
A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta da Far Eastern New Century Corporation (Far Eastern) ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 28 de agosto de 2015.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Far Eastern.

4.2.2.1.1. Do valor normal
O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Far Eastern relativos aos preços efetivamente praticados na venda de resina PET destinado ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente e custo de manutenção de estoques reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Entretanto, foi recalculado o custo de manutenção de estoques, considerando, para tal, o custo de manufatura em vez do custo total de produção. Dessa forma, desconsideraram-se, para fins de cálculo da manutenção de estoque, os custos de produção referentes às despesas gerais e administrativas, às despesas financeiras e às outras despesas.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno de Taipé Chinês a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas (25,3%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação, considerado para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

No período de investigação de dumping, [CONFIDENCIAL] toneladas (1,4%) das vendas realizadas pela Far Eastern no mercado interno de Taipé Chinês foram destinadas a partes relacionadas. Apurou-se que o preço médio praticado nessas vendas foi superior, em mais de 3%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado interno de Taipé Chinês. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas desses tipos de produto também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Considerando o exposto, [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar no mercado interno de Taipé Chinês foram consideradas na determinação do valor normal. Dessas, [CONFIDENCIAL] toneladas foram vendidas para [CONFIDENCIAL] (mesma categoria de cliente das vendas ao Brasil), volume considerado suficiente, uma vez superior a 5% do volume de resina PET exportado para o Brasil durante o período investigado para essa categoria de cliente.

Registre-se que as operações de venda realizadas em novo dólar taiwanês foram convertidas para dólar estadunidense, utilizando-se as taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Far Eastern, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.303,58/t (mil trezentos e três dólares e cinquenta e oito centavos por tonelada).

4.2.2.1.2. Do preço de exportação
O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Far Eastern em resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 28 de setembro de 2015, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de resina PET ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção ao porto de embarque, seguro interno, manuseio de carga, despesas portuárias no país de manufatura, taxa de promoção de comércio no país de manufatura, frete internacional, outras despesas diretas de vendas (cobranças bancárias e seguro de crédito) e custo de manutenção de estoques reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário. Ressalte-se que o custo de manutenção de estoques foi recalculado segundo a mesma metodologia descrita no item anterior.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Far Eastern, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.507,56/t (mil quinhentos e sete dólares e cinquenta e seis centavos por tonelada).

4.2.2.1.3. Da margem de dumping
O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica. A comparação levou em consideração somente a categoria de clientes [CONFIDENCIAL], tendo em conta que as vendas para o Brasil não foram realizadas para outra categoria de cliente. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.303,58	1.507,56	-203,98	-13,5

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela inexistência de dumping nas exportações da Far Eastern para o Brasil.

4.2.2.2. Dos produtores/exportadores Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que as empresas Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria doméstica após verificação in loco.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping dos produtores/exportadores Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation.

4.2.2.2.1. Do valor normal
Para fins de indicação do valor normal da Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e da Nan Ya Plastics Corporation, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período analisado, com base nos documentos e dados fornecidos pela indústria doméstica, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de resina PET por meio de dados fornecidos pela indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, recorreu-se a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado de Taipé Chinês, como os montantes referentes aos aditivos, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Registre-se que os indicadores da indústria doméstica utilizados na construção do valor normal incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação in loco. A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Valor Normal Construído (US\$/t)				
Rubrica	Consumo ⁽²⁾	Unidades	Preço (US\$)	Custo US\$/t
1. Matérias-primas: monoetilenglicol (MEG)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Outros Aditivos	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Refugo	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Direta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Indireta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Energia: Total ⁽³⁾	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
7. Despesas Gerais, Administrativas, Comerciais e Financeiras	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
8. Despesas Totais	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
9. Custo Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
10. Lucro	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
11. Preço Ex Fabrica				1.991,84

(2) Consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET.

(3) Consumo específico de [CONFIDENCIAL]MMBTU/lb de gás natural e [CONFIDENCIAL]KWH/lb de eletricidade. Foi também considerado custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, referente a outros custos relacionados à energia, conforme estrutura de custos da indústria doméstica.

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de determinação preliminar, US\$ 1.991,84/t (mil novecentos e noventa e um dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

4.2.2.2.2. Do preço de exportação

Adotou-se para a Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e para a Nan Ya Plastics Corporation o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, exceto as vendas da empresa que respondeu ao questionário.

Preço de Exportação ex fabrica			
Preço de Exportação FOB (US\$/t)			1.429,56
Despesas Portuárias (US\$/t)		[CONFIDENCIAL]	
Frete Interno (US\$/t)		[CONFIDENCIAL]	
Embalagem (US\$/t)		[CONFIDENCIAL]	
Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t)			1.309,66

Sendo assim, o preço de exportação para as empresas Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.309,66/t (mil trezentos e nove dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

4.2.2.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.991,84	1.309,66	682,18	52,1

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 682,18/t (seiscentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada) nas exportações da Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e da Nan Ya Plastics Corporation para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 52,1%.

4.2.3. Da Índia

4.2.3.1. Do produtor/exportador Reliance Industries Limited

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta da Reliance Industries Limited (Reliance) ao questionário do produtor/exportador.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Reliance.

4.2.3.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Reliance, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas de resina PET destinadas ao consumo no mercado interno da Índia, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013. Ressalte-se que as vendas reportadas de resina PET com viscosidade intrínseca inferior a 0,70 dl/g não foram consideradas.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, impostos, frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, comissões, despesas com assistência técnica, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Foram ainda acrescidos os montantes referentes a receitas de juros.

Ressalte-se que não foram considerados os montantes referentes a ajuste ao nível de comércio reportados, pois a Reliance não justificou a necessidade de tal ajuste nem explicou como ele foi calculado.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da Índia a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação, considerado, para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

Ressalte-se que nas comparações mencionadas foram utilizados os custos de produção total de resina PET, mensal e anual, reportados na resposta ao questionário.

Considerando o exposto, [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar no mercado interno da Índia foram consideradas na determinação do valor normal. Dessas, [CONFIDENCIAL] toneladas foram vendidas para [CONFIDENCIAL] (mesma categoria de cliente das vendas ao Brasil), volume considerado suficiente, uma vez superior a 5% do volume de resina PET exportado para o Brasil durante o período investigado para essa categoria de cliente.

Registre-se que as operações de venda no mercado interno efetivadas na moeda local foram convertidas para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar/rúpias indianas das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado pelas exportações da Reliance, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.284,16/t (mil duzentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada).

4.2.3.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Reliance em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de resina PET ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno do local de armazenagem ao porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, despesas com assistência técnica, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não serão considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (duty drawback e FPS), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo dos montantes recebidos nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.910/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

O custo financeiro e o custo de manutenção de estoques foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

O custo financeiro foi apurado com base na mesma taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa em relação às vendas no mercado interno, de 10,25% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de manufatura do mês referente à venda do produto. A média de dias do produto em estoque ([CONFIDENCIAL]) foi calculada a partir dos montantes de custo de manutenção de estoques reportados pela Reliance para as vendas no mercado interno. Já os custos de manufatura, isto é, o custo de produção exceto despesas gerais e administrativas, reportados em moeda local, foram convertidos para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar/rúpias indianas das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Reliance, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.231,33/t (mil duzentos e trinta e um dólares estadunidenses e trinta e três centavos por tonelada).

4.2.3.1.3. Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica. A comparação levou em consideração somente a categoria de clientes [CONFIDENCIAL], tendo em conta que somente houve vendas para o Brasil para essa categoria de cliente. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.284,16	1.231,33	52,83	4,3

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 52,83/t (cinquenta e dois dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada) nas exportações da Reliance para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 4,3%.

4.2.3.2. Do produtor/exportador Dhunseri Petrochem & Tea Ltd

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que a empresa Dhunseri Petrochem & Tea Ltd. não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria doméstica após verificação in loco.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Dhunseri Petrochem & Tea Ltd.

4.2.3.2.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Dhunseri Petrochem & Tea Ltd., optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período analisado, com base nos documentos e dados fornecidos pela indústria doméstica, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de resina PET por meio de dados fornecidos pela indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, recorreu-se a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado indiano, como os montantes referentes aos aditivos, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Registre-se que os indicadores da indústria doméstica utilizados na construção do valor normal incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação in loco. A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Valor Normal Construído (US\$/t)				
Rubrica	Consumo ⁽²⁾	Unidades	Preço (US\$)	Custo US\$/t
1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Outros Aditivos	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Refugo	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Direta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Indireta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]



2. Mão de Obra: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Energia: Total ⁽³⁾	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
7. Despesas Gerais, Administrativas, Comerciais e Financeiras	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
8. Despesas Totais	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
9. Custo Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
10. Lucro	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
11. Preço Ex Fabrica				1.674,06

(2) Consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET.
(3) Consumo específico de [CONFIDENCIAL]MMBTU/lb de gás natural e [CONFIDENCIAL]KWH/lb de eletricidade. Foi também considerado custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, referente a outros custos relacionados à energia, conforme estrutura de custos da indústria doméstica.

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de determinação preliminar, US\$ 1.674,06/t (mil seiscentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

4.2.3.2.2. Do preço de exportação
Adotou-se para a Dhunseri Petrochem & Tea Ltd. o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, exceto as vendas das empresas que responderam ao questionário.

Preço de Exportação <i>ex fabrica</i>	
Preço de Exportação FOB (US\$/t)	1.310,28
Despesas Portuárias (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação <i>ex fabrica</i> (US\$/t)	1.205,09

Sendo assim, o preço de exportação para a empresa Dhunseri Petrochem & Tea Ltd., na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.205,09/t (mil duzentos e cinco dólares estadunidenses e nove centavos por tonelada).

4.2.3.2.3. Da margem de dumping
A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.674,06	1.205,09	468,97	38,9

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 468,97/t (quatrocentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada) nas exportações da Dhunseri Petrochem & Tea Ltd. para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 38,9%.

4.2.4. Da Indonésia

4.2.4.1. Do produtor/exportador Pt Indorama Synthetics Tbk

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que a empresa Pt Indorama Synthetics Tbk (Pt Indorama) não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria após verificação in loco.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Pt Indorama.

4.2.4.1.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Pt Indorama, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período analisado, com base nos documentos e dados fornecidos pela indústria doméstica, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de resina PET por meio de dados fornecidos pela indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, recorreu-se a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado indonésio, como os montantes referentes aos aditivos, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Registre-se que os indicadores da indústria doméstica utilizados na construção do valor normal incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação in loco. A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Valor Normal Construído (US\$/t)				
Rubrica	Consumo ⁽²⁾	Unidades	Preço (US\$)	Custo US\$/t
1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Outros Aditivos	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Refugo	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Direta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Indireta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Energia: Total ⁽³⁾	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
7. Despesas Gerais, Administrativas, Comerciais e Financeiras	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
8. Despesas Totais	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
9. Custo Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
10. Lucro	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
11. Preço Ex Fabrica				1.544,08

(2) Consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET.
(3) Consumo específico de [CONFIDENCIAL]MMBTU/lb de gás natural e [CONFIDENCIAL]KWH/lb de eletricidade. Foi também considerado custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, referente a outros custos relacionados à energia, conforme estrutura de custos da indústria doméstica.

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de determinação preliminar, US\$ 1.544,08/t (mil quinhentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

4.2.4.1.2. Do preço de exportação

Adotou-se para a Pt Indorama o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, tendo em vista que não houve alteração desses dados na nova depuração feita no decorrer do processo.

Preço de Exportação <i>ex fabrica</i>	
Preço de Exportação FOB (US\$/t)	1.470,35
Despesas Portuárias (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação <i>ex fabrica</i> (US\$/t)	1.417,70

Sendo assim, o preço de exportação para a empresa Pt Indorama, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.417,70/t (mil quatrocentos e dezessete dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

4.2.4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.544,08	1.417,70	126,38	8,9

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 126,38/t (cento e vinte e seis dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada) nas exportações da Pt Indorama para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 8,9%.

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de resina PET para o Brasil originárias da China, de Taipé Chinês (exceto para a empresa Far Eastern), da Índia e da Indonésia, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

Apesar da inexistência de margem de dumping determinada preliminarmente para a empresa taiwanesa Far Eastern New Century Corporation, a margem de dumping de Taipé Chinês ponderada pela quantidade exportada ao mercado brasileiro continua sendo maior que de minimis, já que alcança US\$ 251,04/t, ou 18,0% do preço de exportação ponderado para o país.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de resina PET. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2010;
- P2 - janeiro a dezembro de 2011;
- P3 - janeiro a dezembro de 2012;
- P4 - janeiro a dezembro de 2013; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2014.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de resina PET importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 3907.60.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, na NCM sob análise são classificadas importações da resina PET e de outros produtos. Dessa forma, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao produto investigado. Foram excluídos aqueles produtos cuja viscosidade intrínseca encontrava-se fora da faixa definida pelo escopo da análise, qual seja entre 0,7 dl/g e 0,88 dl/g, bem como aqueles que continham fibra de vidro em sua composição.

A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações dos produtos que não corresponderam à descrição do produto objeto da investigação, conforme o item 2.1.

Conforme mencionado anteriormente, preliminarmente não foi constatado que as exportações da empresa Far Eastern New Century Corporation foram realizadas a preços de dumping. Por esse motivo, as importações oriundas dessa empresa foram segregadas das demais importações originárias de Taipé Chinês para a análise de dano.

5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

(a) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é de minimis, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

(b) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

(c) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

Registre-se, entretanto, que se constatou preliminarmente que as exportações da empresa taiwanesa Far Eastern ao Brasil não foram realizadas a preços de dumping, motivo pelo qual o volume desta empresa não foi acumulado para a determinação do efeito de tais importações sobre os indicadores da indústria doméstica.

Isso não obstante, a margem de dumping apurada para Taipé Chinês não se caracterizou como de minimis, justificando a manutenção das demais importações oriundas desse país para a análise do efeito das importações sobre os indicadores da indústria doméstica. Conforme explicado no item 4.2.2.2.3, a margem de dumping absoluta apurada para as demais empresas taiwanesas, cujas importações brasileiras representaram 51,4% do total adquirido daquele país, atingiu US\$ 682,18/t (seiscentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada), equivalente à margem relativa de dumping de 52,1%. Diante disso, procedeu-se ao cálculo da margem de dumping ponderada pela participação das empresas no volume total de Resina PET importada do país asiático, a qual atingiu 18,0%.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram de minimis.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias da China, de Taipé Chinês (exceto Far Eastern), da Índia e da Indonésia corresponderam, respectivamente, a 42,7%, 8,2%, 6,9%, e 5,7% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de resina PET pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade e com concorrência baseada principalmente no fator preço.

Portanto, para fins de determinação preliminar, reiterou-se o entendimento alcançado por ocasião do início da investigação, qual seja, considerar-se apropriada a avaliação cumulativa dos efeitos das importações originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia sobre os indicadores da indústria doméstica.

5.1.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de resina PET no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em toneladas - número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	454,1	220,7	696,1	525,6
Taipé Chinês (exceto Far Eastern)	100,0	81,0	76,6	96,5	42,2
Índia	100,0	69,6	61,0	293,5	483,2
Indonésia	100,0	379,6	563,5	667,0	176,9
Total Origens Investigadas	100,0	204,5	161,0	313,5	197,1
Taipé Chinês (Far Eastern)	100,0	218,7	158,7	144,3	105,7
México	100,0	167,1	22,3	76,8	34,5
Argentina	100,0	578,6	134,7	321,9	239,0
Espanha	100,0	4,0	-	56.820,0	82.824,0
Omã	100,0	-	33,4	10,3	769,4
Canadá	-	100,0	571,4	292,6	370,0
Coreia do Sul	100,0	116,1	55,0	54,4	12,1
Paquistão	-	100,0	750,0	2.150,0	1.200,0
Estados Unidos da América	-	100,0	-	25,3	25,3
Portugal	-	100,0	20,5	-	55,0
Itália	100,0	57,5	6.460,1	-	31,9
Alemanha	100,0	51,2	12,7	89,6	14,6
Malásia	100,0	572,7	1.150,0	250,0	-
Tailândia	100,0	192,3	102,4	75,6	-
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	100,0	-
Irã	-	100,0	1.300,0	600,0	-
Demais Países	100,0	1.400,0	-	-	6,7
Total Exceto sob Investigação	100,0	191,9	82,5	111,9	74,1
Total Geral	100,0	196,9	113,6	191,7	122,8

Obs.: As outras origens agrupadas em "Demais Países" incluem: Japão, Luxemburgo e Paraguai.

O volume das importações brasileiras de resina PET das origens investigadas apresentou crescimento em P2 e em P4, de 104,5% e de 94,7%, respectivamente, sofrendo queda em P3, de 21,3%, e em P5, de 37,1%. As análises apresentadas se referem sempre ao período imediatamente anterior. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 97,1%.

Já o volume importado de outras origens elevou-se de P1 para P2, quando subiu 91,9%, e de P3 para P4, quando aumentou de 35,5%. Nos outros períodos, as importações das outras origens apresentaram quedas: de 57%, de P2 para P3, e de 33,7%, de P4 para P5. Durante todo o período investigado, houve redução acumulada dessas importações em 25,9%.

Deve-se observar que, com exceção de P1 e P2, os volumes importados das origens investigadas foram superiores aos volumes importados de outras origens. Em P1, as importações das origens investigadas representaram 39,6% das importações totais, aumentando até atingir o seu auge em P4, quando alcançaram 64,8%. Embora tenha diminuído a participação das importações investigadas nas importações totais, de P4 para P5, alcançando 63,6%, o percentual de P5 continuou superior àqueles verificados nos demais períodos investigados, exceto P4. A representatividade das importações das outras origens em relação ao total das importações, por sua vez, variou entre 60,4%, em P1, e 36,4%, em P5.

Influenciadas pela relevante participação das importações das origens investigadas no total importado, constatou-se que as importações brasileiras totais de resina PET apresentaram crescimento de 96,9% de P1 para P2 e de 68,7% de P3 para P4, apresentando diminuição de 42,3% de P2 para P3 e de 35,9% de P4 para P5. Durante todo o período de análise (P1 - P5), observou-se aumento acumulado no volume importado de 22,8%.

5.1.3. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de resina PET no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF - número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	601,1	266,1	802,6	563,9
Taipé Chinês (exceto Far Eastern)	100,0	109,1	95,0	122,2	47,8
Índia	100,0	91,9	75,1	344,6	529,0
Indonésia	100,0	437,5	629,7	696,4	177,9
Total Investigado	100,0	267,0	196,5	364,6	210,8
Taipé Chinês (Far Eastern)	100,0	278,9	208,2	181,7	124,2
México	100,0	220,2	27,6	94,0	37,2
Argentina	100,0	793,9	186,4	409,4	277,6
Espanha	100,0	10,2	-	47.778,2	64.971,0
Omã	100,0	-	43,1	12,1	849,8
Canadá	-	100,0	462,6	252,9	299,5

Coreia do Sul	100,0	145,6	65,8	62,1	13,3
Paquistão	-	100,0	612,5	1.895,1	1.054,4
Estados Unidos da América	-	100,0	-	21,7	20,0
Portugal	-	100,0	22,4	-	41,7
Itália	100,0	58,6	6.041,0	-	33,3
Alemanha	100,0	530,0	113,6	801,2	126,7
Malásia	100,0	712,7	1.318,6	287,6	-
Tailândia	100,0	264,6	122,6	88,8	-
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	100,0	-
Irã	-	100,0	1.219,5	611,1	-
Demais Países	100,0	1.540,3	-	-	44,7
Total Exceto investigado	100,0	253,8	103,8	137,8	83,9
Total Geral	100,0	259,0	140,1	226,5	133,6

Obs.: As outras origens agrupadas em "Demais Países" incluem: Japão, Luxemburgo e Paraguai.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os valores das importações de resina PET das origens investigadas apresentaram trajetória semelhante àquela evidenciada pelo volume importado daqueles países. Dessa forma, apresentaram aumentos em P2 e P4 de, respectivamente, 167% e 85,6%, sempre em relação ao período anterior, sofrendo queda em P3, de 26,4%, e em P5, de 42,2%. Se considerado todo o período investigado, de P1 para P5 houve elevação nos valores de 110,8%.

Os valores importados das outras origens também apresentaram trajetória semelhante àquela evidenciada pelo volume importado daqueles países. Assim, apresentaram crescimento em P2 e em P4, de 153,8% e de 32,7%, respectivamente, sofrendo queda em P3, de 59,1%, e em P5, de 39,1%, sempre em relação ao período anterior. Durante todo o período investigado, houve redução acumulada nos valores de 16,1%.

Preços das Importações Totais (US\$ CIF/t - número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	132,4	120,5	115,3	107,3
Taipé Chinês (exceto Far Eastern)	100,0	134,8	124,0	126,6	113,2
Índia	100,0	132,0	123,1	117,4	109,5
Indonésia	100,0	115,3	111,8	104,4	100,6
Total Investigado	100,0	130,6	122,0	116,3	106,9
Taipé Chinês (Far Eastern)	100,0	127,5	131,2	125,9	117,5
México	100,0	131,8	123,7	122,3	108,1
Argentina	100,0	137,2	138,4	127,2	116,1
Espanha	100,0	256,5	-	84,1	78,4
Omã	100,0	-	129,1	116,8	110,5
Canadá	-	100,0	81,0	86,4	81,0
Coreia do Sul	100,0	125,4	119,6	114,0	109,7
Paquistão	-	100,0	81,7	88,1	87,9
Estados Unidos da América	-	100,0	-	85,8	78,9
Portugal	-	100,0	109,3	-	75,9
Itália	100,0	101,9	93,6	-	104,1
Alemanha	100,0	1.039,9	908,7	895,9	878,4
Malásia	100,0	124,4	114,7	115,0	-
Tailândia	100,0	137,6	119,7	117,5	-
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	100,0	-
Irã	-	100,0	93,8	101,9	-
Demais Países	100,0	110,1	-	-	670,8
Total Exceto Investigado	100,0	132,3	125,8	123,2	113,3
Total Geral	100,0	131,5	123,3	118,1	108,7

Obs.: As outras origens agrupadas em "Demais Países" incluem: Japão, Luxemburgo e Paraguai.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de resina PET das origens investigadas aumentou 30,6% de P1 para P2 e diminuiu sucessivamente nos demais períodos, sendo 6,6% de P2 para P3, 4,7% de P3 para P4 e 8,1% no último período, de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações das origens investigadas acumulou aumento de 6,9%.

O preço CIF médio por tonelada das demais origens apresentou a mesma trajetória, tendo aumentado 32,3% em P2 e diminuído nos demais períodos 4,9%, 2,1% e 8% em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no preço das importações das demais origens de 13,3%.

O preço CIF médio por tonelada das importações totais brasileiras de resina PET aumentou 31,5% em P2 e diminuiu 6,3%, 4,2% e 8% em P3, P4 e P5, respectivamente. Assim, ao longo do período investigado, o preço das importações totais de resina PET aumentou 8,7%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano.

Ressalte-se que as origens Espanha, México e Argentina apresentaram preços CIF, em dólares/tonelada, próximos ao preço médio das origens investigadas. Apurou-se, contudo, que essas importações, ao serem internadas, apresentaram preços médios, em reais/tonelada, maiores que os respectivos preços médios das origens investigadas.

5.2. Do Mercado Brasileiro

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro se equivalem. Assim, para dimensionar o mercado brasileiro de resina PET foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica, líquidas de devoluções, a quantidade vendida pelo outro produtor nacional, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela a seguir incluem apenas as vendas de fabricação própria. Adicionalmente, destaque-se que os indicadores da indústria doméstica constantes incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação in loco.

Ademais, ressalte-se também que as vendas realizadas pelo outro produtor nacional, a CITEPE, foram obtidas a partir da manifestação protocolada pela empresa em 20 de agosto de 2015, conforme explicado no item 1.6.1.

Mercado Brasileiro (em t - número índice)					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0	100,0
P2	88,3	-	204,5	191,9	102,0
P3	104,0	-	161,0	82,5	105,2
P4	100,7	-	313,5	111,9	112,2
P5	99,8	100,0	197,1	74,1	108,4

Observou-se que o mercado brasileiro de resina PET aumentou até P4, tendo apresentado redução apenas em P5. Esses aumentos foram de 2%, 3,1% e 6,6% em P2, P3 e P4, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5 houve redução de 3,4%. Considerando todo o período de investigado, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 8,4%.



erificou-se que, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram, em todo o período de investigação, 0,2%, o mercado brasileiro cresceu 8,4%. Nesse mesmo interstício, as importações das origens investigadas cresceram 97,1%, enquanto as importações das outras origens reduziram 25,9%.

5.3. Da Evolução das Importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de resina PET.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (% - número índice)				
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens
P1	100,0	-	100,0	100,0
P2	86,6	-	200,0	188,2
P3	98,9	-	152,0	78,9
P4	89,7	-	280,0	100,0
P5	92,0	100,0	182,0	68,4

Observou-se que a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro oscilou ao longo dos cinco períodos, tendo apresentado aumentos em P2 e P4 de, respectivamente, 5 e 6,4 pontos percentuais (p.p.), sempre em relação ao período anterior, sofrendo queda em P3, de 2,4 p.p., e em P5, de 4,9 p.p. Considerando todo o período investigado, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou 4,1 p.p.

Já a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro aumentou 6,7 p.p. em P2, diminuiu 8,3 p.p. em P3, aumentou 1,6 p.p. em P4 e, finalmente, voltou a diminuir 2,4 p.p. em P5. Ao longo dos cinco períodos, a participação de tais importações no mercado brasileiro reduziu 2,4 p.p.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de resina PET das origens investigadas e a produção nacional do produto similar. Ressalte-se que conforme informado no item 1.6.1, a produção nacional foi obtida a partir dos dados da indústria doméstica e da empresa CITEPE.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em t - número índice)				
Período	Produção Nacional (A)	Importações Origens Investigadas (B)	(B) / (A) %	
P1	100,0	100,0	[Confidencial]	
P2	86,5	204,5	[Confidencial]	
P3	90,9	161,0	[Confidencial]	
P4	98,0	313,5	[Confidencial]	
P5	101,5	197,1	[Confidencial]	

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de resina PET aumentou 6,8 p.p. em P2, reduziu 2,9 p.p. em P3, aumentou novamente 7 p.p. em P4 e, por fim, recuou 6,2 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou elevação acumulada de 4,7 p.p.

5.4. Da conclusão preliminar a respeito das importações

No período de investigação de dano à indústria doméstica, as importações investigadas cresceram significativamente:

(a) em termos absolutos, tendo passado de [Confidencial] t em P1 para [Confidencial] t em P5 (aumento de [Confidencial] t, o que representa um crescimento de 97,1% de P1 para P5), porém, reduzindo-se em [Confidencial] t de P4 para P5 (redução de 37,1%);

(b) em relação ao mercado brasileiro, aumentando 4,1 p.p. de P1 para P5, mas reduzindo-se 4,9 p.p. de P4 para P5; e

(c) em relação à produção nacional, aumentando 4,7 p.p. de P1 para P5, mas com decréscimo de 6,2 p.p. de P4 para P5.

Em que pese a redução constatada no volume de importações das origens investigadas de P4 para P5, destaque-se que, considerando todo o período investigado, de P1 para P5, as importações investigadas cresceram significativamente.

Diante desse quadro, constatou-se preliminarmente um aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação ao mercado brasileiro e à produção.

Além disso, frise-se que as importações objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras, em todos os períodos investigados.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de resina PET da M&G. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação in loco.

O período de investigação de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Ressalte-se que, para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram atualizados com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de resina PET de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e retificado quando da verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em t - número índice)				
Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total %	Vendas no Mercado Externo (t)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]	100,0
P2	81,4	88,3	[Confidencial]	41,2
P3	93,3	104,0	[Confidencial]	30,8
P4	91,7	100,7	[Confidencial]	39,2
P5	93,1	99,8	[Confidencial]	54,0

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno diminuiu 11,7% de P1 para P2, aumentou 17,7% de P2 para P3, e voltou a cair nos dois períodos seguintes: 3,2% de P3 para P4 e 0,9% de P4 para P5. Considerando-se o período de P1 para P5, houve diminuição de 0,2% do volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

As vendas destinadas ao mercado externo diminuíram 58,8% de P1 para P2, 25,1% de P2 para P3. Nos dois períodos subsequentes houve aumento de 27,3% de P3 para P4 e de 37,6% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de dano, houve queda de 46% nas vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo. Em P5, as exportações representaram tão somente 8,5% do total comercializado pela indústria doméstica. Cabe registrar que a participação das vendas no mercado externo representou 8,4% das vendas totais do produto investigado durante todo o período investigado.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se oscilação durante o período investigado. Houve diminuição de 18,6% de P1 para P2. De P2 para P3, houve aumento de 14,6%, tendo voltado a diminuir de P3 para P4, em 1,7%. De P4 para P5, as vendas aumentaram 1,5%, embora tal aumento não tenha sido suficiente para alcançar os patamares observados em P1 e em P3. Considerando-se os extremos da série, as vendas totais diminuíram 6,9%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro. Recorde-se que, no caso, inexistiu consumo cativo, portanto, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (t - número índice)			
Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	88,3	102,0	[Confidencial]
P3	104,0	105,2	[Confidencial]
P4	100,7	112,2	[Confidencial]
P5	99,8	108,4	[Confidencial]

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de resina PET reduziu 11,7 p.p. de P1 para P2. De P2 para P3, a participação aumentou em 10,7 p.p. No período subsequente, de P3 para P4, a participação voltou a diminuir, tendo reduzido 7,9 p.p. No último período, de P4 para P5, a participação aumentou 2 p.p. Considerando-se os extremos da série, observou-se queda equivalente a 6,9 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ainda que de P2 para P3 e de P4 para P5 tenha havido aumentos na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, as quedas ocorridas de P1 para P2 e de P3 para P4 foram suficientes para que a indústria doméstica perdesse participação no mercado brasileiro de resina PET ao longo do período investigado. Com efeito, não obstante as vendas internas da indústria doméstica terem diminuído 0,2% de P1 para P5, o mercado brasileiro de resina PET se expandiu 8,4% no mesmo período, o que acarretou redução da participação da indústria doméstica nesse intervalo.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (t - número índice)			
Período	Capacidade Efetiva	Produção (produto similar)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	100,0	86,5	[Confidencial]
P3	100,0	90,9	[Confidencial]
P4	100,0	98,0	[Confidencial]
P5	100,0	90,6	[Confidencial]

A produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica diminuiu 13,5%, de P1 para P2. Nos dois períodos subsequentes a produção aumentou: 5,1% de P2 para P3 e 7,8% de P3 para P4. De P4 para P5, contudo, a produção do produto similar diminuiu em 7,5%. Observou-se que mesmo com os aumentos de produção em P3 e em P4, os volumes produzidos nesses dois períodos ficaram abaixo daquele observado em P1, quando houve o maior volume produzido pela indústria doméstica no período de análise. Considerando os extremos da série, a produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica diminuiu 9,4%.

Deve-se, entretanto, fazer uma ressalva quanto à queda na produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica em P2, quando houve um blecaute na região onde está instalada sua linha de produção. Essa situação forçou a indústria doméstica a realizar uma parada não programada de 42 dias em sua produção. Durante o período, o mercado foi abastecido por meio de estoques existentes de importações realizadas pela própria indústria doméstica. Não obstante esse fato, cumpre destacar que a média de produção/dia em P2 ([Confidencial] toneladas em 303 dias de produção, totalizando [Confidencial] toneladas/dia) ficou 1,5% abaixo da média diária de produção observada em P1 ([Confidencial] toneladas em 345 dias de produção, totalizando [Confidencial] toneladas/dia).

O cálculo da capacidade instalada e da respectiva margem de utilização levaram em conta somente a produção prime, que se refere ao padrão de qualidade do produto final, atendendo às exigências do mercado. Destaque-se que além do prime, os produtos fabricados podem ser classificados em off-spec (fora das especificações exigidas) e refugos, os quais não são contabilizados junto ao volume total.

Dessa forma, do volume total de produção da capacidade instalada nominal, de [Confidencial] toneladas/ano, foram descontadas duas paradas programadas de 10 dias cada, o que totaliza 345 dias de produção ao ano. Adicionalmente, foram descontadas as perdas ocasionadas por limpeza de filtros e do cristalizador ([Confidencial] t/ano), pelo relançamento ([Confidencial] t/ano), por purgas de relançamento ([Confidencial] t/ano) e pela geração de off-spec ([Confidencial] t/ano). A capacidade instalada efetiva, portanto, alcançou [Confidencial] toneladas/ano, mantendo-se nesse patamar durante todo o período de investigação.

O grau de ocupação da capacidade instalada com a produção do produto similar apresentou a seguinte evolução: diminuiu de 12,5 p.p. de P1 para P2, seguida de dois aumentos consecutivos, de 4,1 p.p. de P2 para P3, e de 6,5 p.p. de P3 para P4. Em seguida, de P4 para P5, houve queda de 6,8 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. Se se considerar os extremos da série, verificou-se queda de 8,7 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. Deve-se nessa análise, contudo, mais uma vez relativizar a queda no grau de ocupação da capacidade instalada em P2 devido à interrupção não programada de 42 dias na produção em função de força maior, o que forçou a indústria doméstica a realizar uma manutenção para reparos das máquinas danificadas. Ao se desconsiderar P2, portanto, observou-se que o grau de ocupação da capacidade instalada atingiu o menor patamar da série em P5.

6.1.4. Dos estoques

Conforme informado pela M&G, a produção de estoque é feita com base em uma previsão de venda de 3 meses, que corresponda de 80% ou 90% das demandas por contrato.

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [Confidencial] toneladas.

Estoque Final (t - número índice)					
Período	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Importações (+) Revendas (-)	Outras Entradas (+) Saídas (-)
P1	100,0	100,0	100,0	-	(100,0)
P2	86,5	88,3	41,2	100,0	(97,8)
P3	90,9	104,0	30,8	-	(88,1)
P4	98,0	100,7	39,2	-	(28,7)
P5	90,6	99,8	54,0	-	(17,8)

O volume do estoque final de resina PET da indústria doméstica aumentou 85,6%, de P1 para P2. No período seguinte, de P2 para P3, houve diminuição de 48,5% no volume do estoque final. De P3 para P4, ocorreu novo aumento no volume de estoque final, de 119%, quando se verificou o maior volume em todo o período de investigação. Por fim, de P4 para P5, o estoque final da indústria doméstica retraiu 41,2%. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, verificou-se que o estoque final da indústria doméstica aumentou 23,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (t - número índice)			
Período	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	185,6	86,5	[Confidencial]
P3	95,5	90,9	[Confidencial]
P4	209,3	98,0	[Confidencial]
P5	123,1	90,6	[Confidencial]

A relação entre o estoque final e a produção aumentou 5 p.p. de P1 para P2, diminuiu 4,7 p.p. de P2 para P3, aumentou 4,7 p.p. de P3 para P4, e diminuiu 3,4 p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, houve elevação de 1,6 p.p. na relação entre estoque final e produção de P1 para P5.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas contidas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição e das informações obtidas na verificação in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de resina PET pela M&G.

O produto similar é fabricado em sua planta fabril localizada em Ipojuca - PE.

Ressalte-se que o número de empregados ligados à produção é o constante nos registros da empresa no último mês de cada um dos períodos de investigação de dano.

Número de Empregados (número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	104,1	104,1	106,6	100,0
Administração e Vendas	100,0	98,6	104,2	105,6	108,3
Total	100,0	102,1	104,1	106,2	103,1

Verificou-se que, de P1 para P2, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou aumento de 4,1%, mantendo-se esse número estável no período subsequente, de P2 para P3. De P3 para P4 houve novo aumento no número desses empregados, de 2,4%. De P4 para P5, o número de empregados reduziu 6,2%, retomando o mesmo número verificado em P1. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção manteve-se estável.

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto investigado, o efetivo diminuiu de P1 para P2, para 71 empregados (redução de 1,4%), aumentou para 75 empregados em P3 (aumento de 5,6%), para 76 empregados em P4 (aumento de 1,3%) e para 78 empregados em P5 (aumento de 2,6%). De P1 para P5, o número de empregados na área administrativa e de vendas aumentou 8,3%.

Com relação ao número de empregados totais, verificaram-se aumentos de 2,1% de P1 para P2, de 2% de P2 para P3, de 2% de P3 para P4 e redução de 2,9% de P4 para P5. Ao longo de todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, constatou-se aumento de 3,1% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela M&G.

Ressalte-se que, conforme mencionado anteriormente, o número de empregados ligados à produção é o constante nos registros da empresa no último mês de cada um dos períodos de investigação de dano. Os volumes de produção, por sua vez, referem-se à fabricação do produto similar de 12 meses.

Produtividade por Empregado (número índice)			
	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção (t) por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	86,5	104,1	[Confidencial]
P3	90,9	104,1	[Confidencial]
P4	98,0	106,6	[Confidencial]
P5	90,6	100,0	[Confidencial]

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 16,9% de P1 para P2. Nos dois períodos subsequentes, houve aumento de 5,1% e de 5,3%, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, a produtividade por empregado envolvido na linha de produção recuou 1,4%. Considerando-se todo o período de investigação de dano, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 9,4%.

Massa Salarial (Em mil R\$ atualizados - número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	106,7	110,3	123,5	114,7
Administração e vendas	100,0	103,5	97,4	114,7	106,9
Total	100,0	104,9	102,8	118,4	110,2

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais atualizados, observaram-se aumentos sucessivos de: 6,7%, de P1 para P2, de 3,4%, de P2 para P3, e de 11,9% de P3 para P4. De P4 para P5, verificou-se redução de 7,1% nessa rubrica. Analisando-se os extremos da série, verificou-se aumento de 14,7% da massa salarial dos empregados ligados à produção no período de investigação de dano como um todo.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas aumentou 3,5% de P1 para P2. De P2 para P3, a rubrica diminuiu 5,9%. Em seguida, de P3 para P4, verificou-se aumento de 17,7%. No último período, houve redução de 6,7% de P4 para P5. De P1 para P5, por sua vez, houve aumento de 6,9% na massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas.

Em relação à massa salarial total, observou-se a oscilação da seguinte forma: aumento de 4,9% de P1 para P2, diminuição de 1,9% de P2 para P3, aumento de 15,1% de P3 para P4 e contração de 6,9% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se aumento de 10,2% na massa salarial total.

6.1.6. Da demonstração de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela M&G com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (Em mil R\$ atualizados - número índice)					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	99,1	[Confidencial]	50,7	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	114,9	[Confidencial]	38,4	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	116,1	[Confidencial]	47,0	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	106,4	[Confidencial]	61,6	[Confidencial]

Conforme a tabela apresentada, a receita líquida em reais atualizados referente às vendas no mercado interno diminuiu 0,9% de P1 para P2 e aumentou 16% e 1,1% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Em seguida, de P4 para P5, a rubrica retraiu em 8,4%. Considerando-se os extremos da série, houve aumento de 6,4% de P1 para P5.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar pela M&G diminuiu 49,3% de P1 para P2 e 24,2% de P2 para P3. Em seguida, aumentou 22,3% de P3 para P4 e 31,2% de P4 para P5. De P1 a P5, constatou-se diminuição de 38,4% da receita líquida auferida com vendas no mercado externo.

A receita líquida total recuou 7,7% de P1 para P2, mas, nos dois períodos subsequentes, apresentou sucessivos aumentos: 12,9% de P2 para P3 e 2,2% de P3 para P4. De P4 para P5, verificou-se diminuição de 5,9% na receita líquida total. Ao se considerar os extremos do período de investigação, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou acréscimo de apenas 0,2%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$/t atualizados - número índice)		
	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	112,2	123,1
P3	110,5	124,6
P4	115,4	119,7
P5	106,7	114,1

Observou-se que o preço médio de resina PET de fabricação própria vendida no mercado interno apresentou a seguinte oscilação: aumento de 12,2% de P1 para P2, diminuição de 1,5% de P2 para P3, aumento de 4,4% de P3 para P4 e queda de 7,5% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno aumentou 6,7%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo, por sua vez, aumentou 23,1% de P1 para P2, e 1,2% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes, o preço diminuiu 3,9% e 4,7%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Tomando-se os extremos da série, observou-se aumento de 14,1% de P1 para P5 dos preços médios de resina PET vendidas no mercado externo.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultado, obtida com a venda de resina PET de fabricação própria da M&G no mercado interno, conforme informado pela peticionária e informações obtidas na verificação in loco.

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ atualizados - número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	99,1	114,9	116,1	106,4
CPV	100,0	106,3	124,1	125,4	114,7
Resultado Bruto	100,0	67,1	74,7	75,7	70,2
Despesas Operacionais	100,0	110,8	100,8	99,0	90,8
Despesas administrativas	100,0	103,3	111,8	121,3	105,6
Despesas com vendas	100,0	83,7	76,4	20,2	19,5
Resultado financeiro (RF)	100,0	142,7	96,3	110,5	107,3
Outras despesas/receitas (OD/R)	(100,0)	(223,8)	169,3	428,8	523,2
Resultado Operacional	100,0	(93,3)	(21,5)	(10,2)	(5,6)
Resultado Operacional s/RF	100,0	32,7	41,4	54,2	54,7
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	31,0	43,2	58,4	59,6

Obs: As despesas com vendas não englobam frete sobre vendas, já deduzido, da receita líquida.

Ressalte-se que a rubrica "Outras Despesas/Receitas Operacionais" refere-se a: vendas de sucatas e refugos, ganho ou perda na venda de ativos fixos, ressarcimento de despesas com aluguel de contêiner, receitas intercompany referentes à prestação de serviços e royalties.

Com relação ao resultado bruto da M&G, houve recuo neste indicador de P1 para P2, de 32,9%. Nos dois períodos seguintes, observaram-se aumentos de 11,2% e 1,3% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, voltou-se a observar retração, agora, de 7,2%. De P1 para P5, observou-se deterioração do indicador, que registrou retração de 29,8%.

O resultado operacional da indústria doméstica, por sua vez, apresentou queda de P1 para P2, de 193,3%. Nos demais períodos, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 houve aumentos de 77%, de 52,5% e de 45,1%, respectivamente. Ao se considerar os extremos do período de investigação, o resultado operacional acumulou redução de 105,6% de P1 para P5. Cumpre ressaltar que em todos os períodos, exceto P1, o resultado operacional da empresa apresentou valores negativos.

A mesma tendência foi observada ao se analisar o resultado operacional exclusivo o resultado financeiro da empresa: verificou-se redução de 67,3% de P1 para P2. De P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, verificaram-se aumentos de 26,6%, de 31% e de 0,8%, respectivamente. De P1 para P5 houve retração de 45,3%.

O resultado operacional da M&G exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais também apresentou tendência semelhante: queda de 69% de P1 para P2, aumentos de 39,2%, de 35,1% e de 2,1% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5 houve queda de 40,4%.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados (R\$ atualizados/t - número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	112,2	110,5	115,4	106,7
CPV	100,0	120,4	119,3	124,5	115,0
Resultado Bruto	100,0	76,0	71,8	75,2	70,4
Despesas Operacionais	100,0	125,4	97,0	98,4	91,1
Despesas administrativas	100,0	116,9	107,6	120,5	105,9
Despesas com vendas	100,0	94,8	73,5	20,1	19,5
Resultado financeiro (RF)	100,0	161,6	92,6	109,8	107,6
Outras despesas/receitas (OD/R)	(100,0)	(253,4)	162,8	426,0	524,5



Resultado Operacional	100,0	(105,6)	(20,7)	(10,1)	(5,6)
Resultado Operacional s/RF	100,0	37,0	39,8	53,9	54,8
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	35,1	41,5	58,0	59,8

Obs: As despesas com vendas não englobam frete sobre vendas, já deduzido da receita líquida.

Verificou-se que o CPV unitário oscilou ao longo do período de investigação: aumentou 20,4% de P1 para P2, reduziu 0,9% de P2 para P3, aumentou 4,4% de P3 para P4 e reduziu 7,7% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, o CPV unitário cresceu 15%.

Com relação ao resultado bruto unitário da M&G, observou-se o seguinte comportamento: quedas de 24% de P1 para P2 e de 5,5% de P2 para P3, aumento de 4,7% de P3 para P4. Por fim, de P4 para P5 ocorreu diminuição de 6,4% no resultado bruto unitário. De P1 para P5 verificou-se significativa deterioração do indicador, que registrou retração de 29,6%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, houve aumento de 25,4% de P1 para P2. Em seguida, de P2 para P3, ocorreu redução de 22,7% no indicador. De P3 para P4, as despesas operacionais unitárias registraram aumento de 1,5%. Em P5, houve diminuição de 7,4% em relação a P4. Ao se considerar os extremos da série, verificou-se redução de 8,9% nas despesas operacionais unitárias.

Ao se excluir o resultado financeiro das despesas operacionais, observou-se aumento de 9% de P1 para P2, seguido de sucessivas retrações, de 9,3%, de 5,8%, e de 10,3%, de P2 para P3, de P3 para P4, e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5 houve queda de 16,4% nesse indicador.

Já as despesas operacionais exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais apresentou comportamento análogo ao longo do período de análise: aumentou 10,1% de P1 para P2 e, em seguida, apresentou sucessivas quedas, de 11,8% de P2 para P3, de 7,8% de P3 para P4, e de 11,5% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, de P1 a P5 houve queda de 20,8% no valor das despesas operacionais exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Analisando o CPV e as despesas operacionais, tomados em conjunto, observou-se uma oscilação no indicador da seguinte forma: aumento de 21,2% de P1 para P2, redução de 4,3% de P2 para P3, aumento de 4% de P3 para P4, e redução de 7,6% de P4 para P5. Tomando como base os extremos da série, houve aumento de 11,3% de P1 para P5.

O resultado operacional unitário da M&G apresentou queda de 205,6% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumentos sucessivos de 80,4%, de 50,9% e de 44,6%, respectivamente, nesse indicador. De P1 para P5, esse indicador acumulou queda significativa de 105,6%.

Ao se excluir o resultado financeiro do resultado operacional unitário observou-se queda de P1 para P2, de 63%. Nos períodos seguintes, houve aumentos de 7,6%, 35,3% e de 1,7%, respectivamente, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se analisar de P1 para P5, houve decréscimo de 45,2%.

Ao se excluir do resultado operacional unitário o resultado financeiro e as outras despesas/receitas, observou-se a mesma tendência descrita no parágrafo anterior: de P1 para P2, houve diminuição de 64,9%. Em seguida houve aumentos sucessivos de 18,2%, de 39,6% e de 3,1%, respectivamente, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. A redução acumulada de P1 para P5 totalizou 40,2%.

Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas.

Margens de Lucro (% - número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	67,8	65,0	65,1	66,0
Margem Operacional	100,0	(94,1)	(18,7)	(8,8)	(5,3)
Margem Operacional s/RF	100,0	33,0	36,0	46,7	51,3
Margem Operacional s/RF e OD/R	100,0	31,3	37,6	50,3	56,0

A margem bruta apresentou redução de [Confidencial] p.p. de P1 para P2. No período seguinte, de P2 para P3, houve retração de [Confidencial] p.p. O indicador manteve-se estável de P3 para P4 e voltou a subir [Confidencial] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se queda de [Confidencial] p.p.

A margem operacional, por sua vez, decresceu [Confidencial] p.p. de P1 para P2, a que se seguiram aumentos sucessivos de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, por sua vez, recuou [Confidencial] p.p. de P1 para P2, subiu [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve retração de [Confidencial] p.p. Ao se considerar todo o período de investigação, a margem operacional, exceto resultado financeiro, obtida em P5, diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Com relação à margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, verificou-se redução de [Confidencial] p.p. de P1 para P2. Em todos os períodos subsequentes, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, observaram-se aumentos de [Confidencial] p.p., de [Confidencial] p.p. e de [Confidencial] p.p., respectivamente. De P1 para P5, verificou-se decréscimo de [Confidencial] p.p.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

Com relação aos custos de produção, a empresa não possui qualquer vínculo com seus fornecedores de matéria-prima, sendo todo o fornecimento feito por meio de contratos com preços pré-determinados, operação necessária tendo em vista o tamanho da empresa e do volume de produção.

A tabela a seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de resina PET em cada período de investigação de dano.

Custo de Produção (R\$ atualizados/t - número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	125,0	122,8	128,0	117,6
Matéria-prima	100,0	126,1	124,5	130,6	119,5
Outros insumos	100,0	135,8	107,3	102,5	138,3
Utilidades	100,0	105,4	97,5	91,1	84,1
Outros custos variáveis	100,0	93,3	74,0	61,9	65,1
2 - Custos Fixos	100,0	124,0	122,1	124,1	127,5
Mão de obra	100,0	121,7	119,3	120,8	131,0
Depreciação	100,0	108,5	101,6	91,3	95,7
Outros custos fixos	100,0	134,7	136,0	145,7	145,4
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	124,9	122,7	127,7	118,3

O custo de produção unitário apresentou a seguinte oscilação: aumentou 24,9% em P2 com relação a P1. De P2 para P3, houve redução de 1,8%. De P3 para P4 a rubrica aumentou 4,1% e, em seguida, de P4 para P5, reduziu 7,4%. Na comparação entre os extremos do período de investigação de dano, verificou-se aumento de 18,3% no custo de produção unitário da M&G de P1 a P5.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da M&G, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda			
Período	Custo de Produção (A) (R\$/t - número índice)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/t - número índice)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	124,9	112,2	[Confidencial]
P3	122,7	110,5	[Confidencial]
P4	127,7	115,4	[Confidencial]
P5	118,3	106,7	[Confidencial]

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [Confidencial] p.p. de P1 para P2. Em seguida, de P2 para P3 e de P3 para P4, houve reduções de [Confidencial] p.p. e de [Confidencial] p.p., respectivamente. De P4 para P5, por fim, houve incremento de [Confidencial] p.p. na relação custo de produção/preço. Ao considerar todo o período, de P1 a P5, a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p.

Ressalte-se que a deterioração da relação custos/preço, de P1 para P5, deve-se ao aumento do preço (+6,7%) que foi acompanhado de aumento proporcionalmente maior dos custos de produção (+18,3%), acarretando incremento da participação do custo de produção no preço médio de venda no mercado interno durante o período de investigação de dano.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e o do similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço interno do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de resina PET importada da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi calculado por região do país e obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de investigação de dano. Ao preço de venda, adicionou-se ainda o custo unitário de frete interno, referente a cada região do país, incorrido para levar a mercadoria da fábrica ao cliente, obtido a partir do Apêndice VII de vendas da M&G.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens mencionadas, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Foram também calculados os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação de um percentual de 25% sobre os valores de frete internacional, quando aplicável, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Por fim, foram consideradas as despesas de internação apuradas aplicando-se o percentual de 2,9% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus. Além disso, o percentual utilizado para se apurarem as despesas de internação foi obtido com base nas respostas ao questionário do importador apresentadas, referentes ao período de investigação de dumping.

Em seguida, tendo em conta as alegações apresentadas pelos importadores e pela M&G com relação a diferenças entre os prazos de pagamento concedidos pelos produtores/exportadores e pela indústria doméstica, levou-se em consideração o custo financeiro da operação no cálculo do preço CIF internado para cada origem investigada. Para tanto, calculou-se a diferença entre o prazo médio de pagamento (média de dias entre a data de envio da mercadoria ao cliente e a data de pagamento) do produto importado e do produto vendido pela indústria doméstica em P5 e multiplicou-se o resultado pelos valores totais de importação de cada origem em cada período, na condição CIF, e pela taxa média de juros das operações de crédito no segmento de pessoas jurídicas, divulgada pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) em dezembro de cada período. Os prazos de pagamento em cada mercado foram obtidos por meio das informações de venda ao mercado brasileiro reportadas pelos produtores/exportadores e pela indústria doméstica. Posteriormente os valores obtidos foram ponderados pela quantidade importada de cada origem em cada período, chegando-se a um custo financeiro médio em reais por tonelada.

Registre-se que a M&G e a Plastipak argumentaram, em suas manifestações, que a distribuição geográfica dos mercados seria um componente determinante no preço final do produto, o que afetaria a comparação, caso fosse feita considerando apenas o preço ex fábrica da indústria doméstica e o preço CIF das importações internado no porto.

Dessa forma, considerou-se também na comparação o frete médio pago pela indústria doméstica e o frete interno médio pago pelos importadores. No que se refere ao frete da M&G, esse foi obtido para todos os períodos de investigação, com base nos dados constantes do Apêndice VII da petição. Já o cálculo do frete interno médio pago pelos importadores considerou a localização dos importadores em relação ao porto de desembarque da mercadoria no país, conforme dados oficiais de importação da RFB, e o custo unitário, em reais por tonelada, para cada região do país, constante dos dados da M&G. Ressalta-se que, tendo em vista a argumentação levantada, entende-se ser importante solicitar aos importadores dados do frete interno do porto ao cliente no Brasil para a determinação final.

Em seguida, dividiu-se cada uma das rubricas mencionadas acima (CIF, II, AFRMM, despesas de internação, custo financeiro e frete interno) pelo volume das importações. Realizou-se, então, o somatório dos seus valores unitários e atualizou-se o montante obtido com base no IGP-DI, a fim de se obter o preço CIF internado das importações objeto de dumping em reais atualizados por tonelada importada.

Importante ressaltar que a comparação entre o preço da indústria doméstica e o preço CIF internado do importado foi realizada por região do país, ponderada pelo volume importado em cada uma, haja vista as alegações a respeito do impacto da localização geográfica dos clientes no preço do produto. As regiões do Brasil em que estão localizados os clientes da indústria doméstica foram identificadas com base nas informações constantes do Apêndice VII da petição da M&G e, com relação aos importadores, as regiões foram identificadas com base nos nomes e nos endereços das empresas adquirentes, constantes dos dados da RFB.

Destaque-se, ainda, que não houve dedução de custo financeiro do preço da indústria doméstica, porquanto o ajuste realizado no preço do CIF internado já levou em consideração a diferença entre os prazos de pagamento concedidos pelos produtores/exportadores e pela M&G.

A tabela a seguir resume os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano à indústria doméstica.

Subcotação do preço das importações das origens investigadas (R\$/t atualizados - número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100,0	204,5	161,0	313,5	197,1
CIF (R\$/t)	100,0	123,3	134,8	142,7	140,5
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	131,5	117,6	240,8	232,5

AFRMM (R\$/t)	100,0	54,4	70,4	120,7	106,4
Despesas de Internação (R\$/t)	100,0	123,3	134,7	142,7	140,5
Custo Financeiro (R\$/t)	(100,0)	(117,1)	(98,4)	(72,6)	(82,5)
Frete Interno (R\$/t)	100,0	81,0	92,4	87,0	92,9
CIF Internado (R\$/t)	100,0	122,7	134,0	147,3	144,6
CIF Internado atualizado (R\$/t)	100,0	113,1	116,5	120,7	112,5
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)*	100,0	110,3	113,2	114,7	104,0
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	84,5	83,4	59,1	26,5

*Preço da Ind. Doméstica acrescido de frete interno e ponderado pelo volume vendido em cada região do país.

Constatou-se que o preço médio ponderado das origens analisadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação de dano.

Além disso, considerando que houve redução de 9,3% no preço ponderado da indústria doméstica, constatou-se a ocorrência de depressão dos preços no período de P4 para P5, de forma a compensar a perda de participação de mercado já observada no período anterior.

Adicionalmente, observou-se deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica em P2, na comparação com P1; em P4, tanto em relação a P1 quanto a P3; e em P5, na comparação com P1 e P4.

Assim, de P1 para P2, enquanto o custo de produção aumentou 24,9%, o preço ponderado da M&G teve acréscimo de apenas 10,3%. Da mesma forma, de P1 para P4 e de P3 para P4, o preço da indústria doméstica aumentou 14,7% e 1,3%, respectivamente. Contudo, nesse mesmo período, o custo de produção cresceu em patamares muito superiores, apresentando aumentos de 27,7% e 4,1%, respectivamente. Dessa análise, é possível constatar a supressão do preço ponderado da M&G nesses períodos.

Quando se toma o período como um todo (P1 para P5), constatou-se que embora o custo de produção tenha aumentado 18,3%, o preço ponderado da indústria doméstica aumentou apenas 4%, caracterizando-se também supressão dos preços.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping apuradas afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de resina PET das empresas China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd., Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd. e Reliance Industries Limited para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Inicialmente calculou-se qual seria o preço pelo qual os exportadores venderiam resina PET ao Brasil na ausência de dumping e a que valores as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro.

Para tanto, partindo das transações utilizadas no cálculo do valor normal apurado neste documento para cada empresa, foram considerados os valores médios das despesas de venda, de frete e seguro internos até o porto, de manuseio de carga e de corretagem, bem como os valores dos custos financeiros ocorridos na exportação.

Os custos financeiros relativos à exportação foram apurados com base nas taxas de juros de curto prazo fornecidas pelas empresas Far Eastern e Reliance. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda (sem tributos) e pelo número médio ponderado de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente no Brasil e a data de recebimento do pagamento.

Cumprir destacar que o custo financeiro referente à exportação foi considerado no cálculo do preço pelo qual os exportadores venderiam resina PET ao Brasil na ausência de dumping, a fim de que a comparação com o preço da indústria doméstica refletisse as mesmas condições de venda das exportações ao Brasil no período de investigação.

Os valores unitários, em reais por tonelada, referentes ao imposto de importação para os referidos produtores/exportadores de resina PET foram obtidos com base nos dados de importação do produto investigado disponibilizados pela RFB, especificamente para cada uma das empresas em análise. Já o AFRMM foi calculado conforme descrito no item 6.1.7.3 e as despesas de internação foram apuradas aplicando-se o percentual, de 2,9%, calculado com base nos questionários dos importadores, sobre o valor CIF de cada uma das empresas.

Os valores referentes a frete internacional e a seguro internacional relativos às empresas chinesas foram obtidos por meio dos dados fornecidos pela RFB, haja vista que esses valores não foram segregados dos valores relativos a frete e seguro internos nas respostas aos questionários de produtores/exportadores estrangeiros. Por outro lado, os valores referentes a frete e seguro internacionais da empresa Reliance Industries Limited foram obtidos do Apêndice VIII da sua resposta questionário do produtor/exportador.

O valor de frete interno médio no Brasil, do porto de desembarque até as empresas adquirentes, foi calculado conforme descrito no item 6.1.7.3.

Esclareça-se, também, que os valores normais de todas as empresas, bem como frete e seguro internacionais da empresa Reliance, em US\$/t, foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período de investigação de dumping, de 2,35 R\$/US\$, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

É importante destacar que o preço médio da indústria doméstica foi acrescido do valor médio do frete interno, este último obtido a partir do Apêndice VII de vendas da M&G e apurado de acordo com o descrito no item 6.1.7.3.

As tabelas a seguir sumarizam os resultados obtidos para cada um dos produtores/exportadores citados anteriormente:

China Resources	
Valor normal FOB (US\$/t)	1.321,66
Despesas de venda e custo financeiro na exportação (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (R\$/t)	[Confidencial]
Frete e seguro internacional (R\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação (R\$/t)	[Confidencial]
AFRMM (R\$/t)	[Confidencial]
Despesas de internação (2,9% s/ CIF)	[Confidencial]
Frete interno (R\$/t)	[Confidencial]
Valor normal internado (R\$/t)	3.821,47

Jiangsu Xingye	
Valor normal FOB (US\$/t)	1.321,66
Despesas de venda e custo financeiro na exportação (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (R\$/t)	[Confidencial]
Frete e seguro internacional (R\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação (R\$/t)	[Confidencial]
AFRMM (R\$/t)	[Confidencial]
Despesas de internação (2,9% s/ CIF)	[Confidencial]
Frete interno (R\$/t)	[Confidencial]
Valor normal internado (R\$/t)	3.676,04

Jiangyin Xingyu	
Valor normal FOB (US\$/t)	1.321,66
Despesas de venda e custo financeiro na exportação (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (R\$/t)	[Confidencial]
Frete e seguro internacional (R\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação (R\$/t)	[Confidencial]
AFRMM (R\$/t)	[Confidencial]
Despesas de internação (2,9% s/ CIF)	[Confidencial]
Frete interno (R\$/t)	[Confidencial]
Valor normal internado (R\$/t)	3.749,30

Reliance	
Valor normal ex fabrica (USD/t)	1.284,16
Despesas de venda e custo financeiro na exportação (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (R\$/t)	[Confidencial]
Frete e seguro internacional (R\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação (R\$/t)	[Confidencial]
AFRMM (R\$/t)	[Confidencial]
Despesas de internação (2,9% s/ CIF)	[Confidencial]
Frete interno (R\$/t)	[Confidencial]
Valor normal internado (R\$/t)	3.738,50

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com o preço da indústria doméstica, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo ou mesmo eliminando os efeitos sobre seus preços e, consequentemente, sobre os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação in loco. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição e confirmados em verificação in loco, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

A análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à produção de resina PET, que corresponde à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (Mil R\$ atualizados - número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líq. Gerado Ativ. Operacionais	100,0	82,1	57,7	46,0	50,0
Caixa Líq. Utilizado Ativ. de Investimentos	(100,0)	(89,0)	(75,1)	(58,8)	(45,8)
Caixa Líq. Utilizado Ativ. de Financiamento	(100,0)	(89,9)	(89,0)	(88,4)	(94,7)
Caixa Líquido Total	100,0	40,6	(96,6)	(149,8)	(134,5)

Observou-se que o caixa líquido total da empresa caiu de P1 a P4, tendo apresentado resultado negativo de P3 a P5. Houve diminuição nas disponibilidades de 59,4% de P1 para P2, de 338,1% de P2 para P3 e de 55,1% de P3 para P4. De P4 para P5 houve incremento de 10,2% no caixa líquido total. De P1 para P5 a variação foi negativa em 234,5%.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de suas demonstrações financeiras.

Tal indicador foi apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais do lucro líquido e do ativo total da indústria no período, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Retorno dos Investimentos (Mil R\$ atualizados - número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	(68,8)	52,2	72,9	32,2
Ativo Total (B)	100,0	108,7	106,3	108,3	99,1
Retorno (A/B) (%)	100,0	(63,3)	49,1	67,3	32,5

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2. Em seguida, apresentou aumento de [Confidencial] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 houve novo aumento, de [Confidencial] p.p. e de P4 para P5 houve queda de [Confidencial] p.p. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [Confidencial] p.p.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	102,3	105,9	109,0	109,1
Índice de Liquidez Corrente	100,0	96,9	103,9	106,3	101,0

O índice de liquidez geral sofreu aumento de 1,4% P1 para P2, de 4,2% de P2 para P3 e de 2,7% de P3 para P4. De P4 para P5 esse índice permaneceu inalterado. Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador aumentou 8,5%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, diminuiu 3,1% de P1 para P2 e aumentou 7,4% de P2 para P3 e 2,9% de P3 para P4. Já de P4 para P5, voltou a reduzir-se 5,7%. Considerando os extremos da série, observou-se acréscimo desse indicador de 1%.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda na maior parte do período de investigação de dano, tendo aumentado somente de P2 para P3. Ao se comparar os extremos da série, houve queda de 0,2% ([Confidencial] toneladas) no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno. Analisando-se de P4 a P5, houve queda de 0,9% no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno. Comparando-se o volume de vendas dos períodos extremos da série, destaca-se que a diminuição no volume de vendas internas foi acompanhada pela queda das exportações, haja vista as vendas externas terem decrescido 46% de P1 a P5.

O mercado brasileiro, por sua vez, cresceu. Com isso, considerando-se os extremos da série, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro (7 p.p.).



Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que não somente a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano, como houve retração, tendo em conta que as vendas diminuíram e o mercado brasileiro cresceu.

6.2. Das manifestações acerca do dano

Em suas respostas ao questionário do importador, alguns importadores alegaram possuir prazos de pagamento maiores nas importações do que na compra do produto similar da indústria doméstica.

A empresa [Confidencial], informou ter prazo de 30 dias após o embarque para pagamento de 80% do pedido, sendo o restante pago à vista. Em alguns casos, o pagamento é realizado todo à vista. Já a [Confidencial] possui prazo médio de pagamento de suas importações de 41 dias após a emissão do conhecimento de embarque.

Segundo as empresas [Confidencial], o prazo de pagamento fornecido pelo importador é de 90 dias após o embarque. No caso das empresas [Confidencial] e [Confidencial], o prazo médio de pagamento seria de 120 dias após o embarque. Para a Preformax, o prazo médio concedido seria de 150 dias, período informado ser superior ao concedido pela indústria doméstica. As empresas [Confidencial] afirmaram possuir um prazo médio de pagamento que varia entre 120 e 150 dias, contados a partir da data do embarque. Por fim, a empresa [Confidencial] alegou que os prazos médios de pagamento são normalmente maiores dos que os praticados no mercado doméstico, sendo de 180 dias.

A M&G afirmou em sua manifestação que o dano foi comprovado em virtude da consolidação das importações no mercado brasileiro e a participação no mercado brasileiro das empresas exportadoras estrangeiras investigadas. Além disso, alegou-se que o dano foi evidenciado pela redução do preço da resina PET produzida na Ásia - e sua consequente influência nos preços praticados no Brasil - em oposição ao aumento do preço do petróleo durante um longo período de tempo. Dessa forma, o dumping praticado estaria interferindo significativamente na margem de lucro da petição, pois, em vez de elevar os preços do produto em virtude do aumento do custo das matérias-primas e insumos ao longo do ano do período investigado, a empresa estaria sendo forçada a retrain seus preços.

Na mesma manifestação, a M&G também afirmou que os valores internalizados pagos pelos importadores estariam subcotados em relação aos preços praticados pela indústria doméstica. De acordo com a petição, existia subcotação em todos os períodos, exceção feita a P5, no cenário em que o prazo de pagamento concedido pelo exportador seria de 90 dias.

Para obtenção do valor internalizado pelos importadores, a M&G considerou: o preço da M&G auditado e confirmado em verificação in loco realizada, o frete até o local de destino da mercadoria e os juros em virtude do prazo de pagamento concedido pelos exportadores. Ressalte-se que no cálculo da subcotação realizado pela M&G não foi adicionado o AFRMM para as regiões Norte e Nordeste, haja vista benefício de isenção que se aplicaria aos importadores nessas regiões, amparados tanto por lei federal como pelas superintendências regionais (SUDAM e SUDENE, respectivamente).

Com relação ao frete internacional, para fins de cálculo da subcotação, a petição afirmou que a maior parte das importações teria como destino final as regiões do Norte e Nordeste por se tratarem de regiões incentivadas. Entretanto, por motivos logísticos e de rota de operação, as cargas de resina teriam sido transbordadas nos portos das regiões Sudeste e Sul (Santos e Paranaguá).

Tendo em conta a distinção entre porto de entrada e porto de despacho, a M&G esclareceu que algumas rotas internacionais seriam diretas e teriam escala em alguns portos ao longo do percurso, mas a descarga dos contêineres só ocorreria no destino final. Outras rotas seriam operadas com transbordo em portos intermediários, onde os contêineres seriam descarregados e aguardariam para serem embarcados em feeders que os levariam até o destino final, o que aconteceria no caso concreto.

Desse modo, o porto de entrada seria aquele no qual ocorreria a chegada do navio de longo percurso internacional em território brasileiro. Já o porto de despacho seria o porto onde ocorreria o despacho, desembaraço da mercadoria importada e registro da DI.

A declaração de importação, por sua vez, por meio do CE Mercante e dos dados manifestados no SISCARGA, também identificaria a procedência, a URF (unidade da Receita Federal) de entrada e a URF de despacho (registro da declaração de importação) que corresponderia ao destino final da mercadoria manifestada no conhecimento de embarque (bill of lading).

Portanto, o processo de transbordo, devidamente embutido no frete internacional, de acordo com a M&G, seria parte do trâmite logístico internacional para chegar ao porto de destino.

Ainda com relação à subcotação, a petição também apresentou cotações de valores de frete interno, do porto de despacho até as empresas importadoras localizadas na Região Centro-Oeste, Nordeste, Sudeste e Sul, relativas às importações cujo despacho aduaneiro tenha ocorrido em portos nos estados do Sul e Sudeste.

Em sua manifestação, a petição alegou que, para que se fosse possível identificar o real preço da mercadoria importada, seria necessário considerar o valor do frete embutido até o estabelecimento do importador, uma vez que esse seria um dado relevante na composição do custo do produto.

Ainda, de acordo com a M&G, em virtude dos prazos de pagamento concedidos pelos exportadores, a taxa de juros, também embutida no preço, deveria ser considerada. A obtenção da taxa média anual de juros foi realizada por meio da média anual da taxa SELIC mais o spread praticado no mercado, de 42%, obtido a partir dos dados divulgados pelo Comitê de Política Monetária (COPOM).

Cumpra ainda destacar as alegações das importadoras [Confidencial] que, em suas respostas ao questionário do importador, afirmaram possuir benefícios fiscais na importação de resina PET.

A [Confidencial] informou que possui incentivo de ICMS. Da mesma forma, a empresa [Confidencial] alegou que um dos fatores que influencia na sua opção pela importação seria o incentivo de ICMS (PRODEIC), fazendo a empresa ficar mais competitiva. A empresa [Confidencial] afirmou possuir os incentivos fiscais aplicáveis aos produtos destinados à Zona Franca de Manaus. O mesmo acontece com a empresa [Confidencial]. A empresa [Confidencial] informou se beneficiar do incentivo/benefício fiscal RICMS/12 do Decreto nº 6.891 de 28 de dezembro de 2012. Já a empresa [Confidencial] informou possuir benefício fiscal do ICMS em suas importações sem IPI, concedido pelo Estado de Santa Catarina.

6.3. Dos comentários acerca das manifestações

Tendo em conta a grande diferença entre os prazos de pagamento concedidos pelos produtores/exportadores e pela indústria doméstica, julgou-se necessário levar em consideração o custo financeiro da operação no cálculo da subcotação, a fim de realizar justa comparação entre o preço da indústria doméstica e o preço do produto objeto da investigação. Da mesma forma, o impacto da distribuição geográfica variada dos importadores e dos clientes da indústria doméstica foi dimensionado preliminarmente por meio da incorporação de frete interno calculado a partir dos dados da petição, conforme metodologia explicada no item da subcotação.

Com relação aos benefícios fiscais concedidos a alguns importadores de resina PET, entende-se ser necessário aprofundar o assunto por meio de solicitação de informações adicionais aos importadores, devido ao seu possível impacto sobre o preço do produto objeto da investigação interno no mercado brasileiro e, consequentemente, sobre o cálculo da subcotação.

6.4. Da conclusão preliminar a respeito do dano

Ao se considerar o período de investigação de dano, observa-se que a indústria doméstica logrou perda de 7,0 p.p. em sua participação no mercado brasileiro. De P1 a P5, as vendas no mercado interno decresceram, em volume, 0,2%, ao passo que o mercado brasileiro consolidou avanço de 8,4% no mesmo período. Ao mesmo tempo, o estoque final de resina PET da indústria doméstica aumentou 23,1%.

Há que se acrescentar que, de P1 para P5, houve aumento de 6,7% no preço médio de venda da indústria doméstica, que ocorreu simultaneamente ao aumento de 18,3% do custo de produção. Com isso, houve incremento de 9,2 p.p. na relação custo de produção/preço. Tal fato impactou os resultados da indústria doméstica, na seguinte proporção: o resultado bruto apresentou redução de 29,8%, o resultado operacional, queda de 105,6%, o resultado operacional exceto resultado financeiro teve redução de 45,3% e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras receitas e despesas caiu 40,4%. As respectivas margens reduziram-se nos seguintes montantes: [Confidencial], [Confidencial], [Confidencial] e [Confidencial] p.p.

Tendo considerado principalmente os indicadores da empresa M&G acima descritos, que apresentaram deterioração de P1 para P5, determinou-se preliminarmente a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

De P1 para P2, as importações investigadas, subcotadas em ambos períodos, cresceram consideravelmente em termos absolutos (+104,5%) e relativos ao mercado brasileiro (+5 p.p.) e à produção nacional de resina PET (+6,8 p.p.). Paralelamente a isso, a indústria doméstica acumulou perda de participação de mercado (-11,8 p.p.), aumento de estoques (+85,6%) e queda substancial nos resultados bruto, operacional, operacional exceto receitas financeiras, e operacional exceto receitas financeiras e outras despesas (-32,9%, -193,3%, -67,3%, -69%, respectivamente), e nas margens bruta, operacional, operacional exceto receitas financeiras, e operacional exceto receitas financeiras e outras despesas (-[Confidencial] p.p., -[Confidencial] p.p., -[Confidencial] p.p., e -[Confidencial] p.p., respectivamente).

Ainda com relação a P2, contudo, é importante destacar que nem todo o dano causado à indústria doméstica foi resultado das importações investigadas, tendo em vista a ocorrência do blecaute na região onde está instalada a linha de produção da empresa, o qual ocasionou parada não programada de 42 dias em sua produção. Nesse sentido, se considerados os 345 dias de produção efetiva anual, a linha de produção ficou paralisada durante 12,4% dos dias de produção efetiva anual, enquanto a produção caiu 13,5%. Por outro lado, como apontado, observou-se aumento significativo dos estoques da indústria doméstica em P2 (+85,6%), o que relativizou o dano causado pelo blecaute.

Verificou-se, ainda, que P2 foi o único período em que as importações e as vendas do produto importado pela indústria doméstica foram significativas, uma vez que a indústria doméstica procurou superar a falha causada pelo blecaute e cumprir os contratos de fornecimento. Se consideradas as importações e as vendas internas da M&G em conjunto em P2, contudo, ainda assim a indústria doméstica perderia participação no mercado brasileiro (-6,6 p.p.).

Por sua vez, em P3, quando as importações caíram 21,3% na comparação com o período anterior (P2), é possível constatar evolução positiva em todos indicadores da indústria doméstica, especialmente em relação ao aumento das vendas e à melhora nos resultados e nas margens de lucro da indústria doméstica. Ressalte-se, contudo, que a evolução apontada somente pôde ser verificada em relação a P2, quando, como visto, também houve influência do blecaute sobre os indicadores da M&G. Se compararmos P3 com P1, as

importações a preços subcotados das origens investigadas representaram crescimento significativo (+61%), enquanto os resultados bruto, operacional, operacional exceto receita financeira, e operacional exceto receita financeira e outras despesas sofreram deterioração (-25,3%, -121,5%, -58,6%, e -56,8%, respectivamente), assim como as margens bruta, operacional, operacional exceto receita financeira, e operacional exceto receita financeira e outras despesas (-[Confidencial] p.p., -[Confidencial] p.p., -[Confidencial] p.p., e -[Confidencial] p.p., respectivamente).

De P3 para P4, observou-se novamente o aumento das importações investigadas (+94,7%), atingindo o maior volume de todo o período investigado, quando representaram 14% do mercado brasileiro, sempre a preços subcotados. Nesse contexto, a indústria doméstica aumentou o seu preço médio em 4,4%, objetivando recuperar seus resultados financeiros. Consequentemente, os resultados bruto, operacional, operacional exceto receita financeira, e operacional exceto receita financeira e outras despesas aumentaram 1,3%, 52,5%, 31%, e 35,1%, respectivamente. Quanto às margens de lucro, entretanto, como o CPV cresceu na mesma proporção, o impacto foi limitado. A margem operacional bruta permaneceu a mesma no período em questão, enquanto as margens operacional, operacional exceto receita financeira e operacional exceto receita financeira e outras despesas aumentaram [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. Entretanto, o efeito sobre os indicadores de volume da M&G foi acentuado: concomitante ao aumento das importações subcotadas a preços de dumping ([Confidencial] t), a indústria doméstica sofreu queda em seu volume de vendas ([Confidencial] t) e aumento de seu estoque ([Confidencial] t), apesar do aumento do mercado brasileiro ([Confidencial] t).

No último período de análise, as importações investigadas, sempre subcotadas, sofreram retração de 37,1%, perdendo 4,9 p.p. de participação no mercado em relação a P4, apesar de ainda registrarem 4,1 p.p. de aumento em relação a P1. Nesse cenário, a indústria doméstica recuperou parte dos resultados financeiros: os resultados operacional, operacional exceto receita financeira, operacional exceto receita financeira e outras despesas aumentaram 45,1%, 0,8% e 2,1%, respectivamente, e as margens bruta, operacional, operacional exceto receita financeira, operacional exceto receita financeira e outras despesas cresceram [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. Quanto a volumes, a M&G logrou avançar no mercado brasileiro (+2 p.p.), reduziu estoques (-41,2%) e melhorou a relação estoque final/produção (-3,4 p.p.), apesar da queda de 0,9% nas vendas internas, sem conseguir se aproximar da participação de mercado observada em P1.

Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, as importações investigadas aumentaram em termos absolutos (+97,1%) e relativos ao mercado brasileiro (+4,1 p.p.) e à produção nacional de resina PET (+4,7 p.p.). Os dados da indústria doméstica demonstraram clara deterioração: na participação no mercado brasileiro (-7 p.p.), nas vendas no mercado interno (-0,2%), na produção (-9,4%), no grau de ocupação da capacidade instalada (-8,7%), nos estoques (+23,1%), na relação estoque final/produção (+1,6 p.p.), na relação custo de produção/preço (+9,2 p.p.), nos resultados bruto, operacional, operacional exceto receita financeira, operacional exceto receita financeira e outras despesas (-29,8%, -105,6%, -45,3%, e -40,4%, respectivamente) e nas margens bruta, operacional, operacional exceto receita financeira, operacional exceto receita financeira e outras despesas (-[Confidencial] p.p., -[Confidencial] p.p., -[Confidencial] p.p., e -[Confidencial] p.p., respectivamente).

Dessa forma, pode-se concluir preliminarmente que as importações de resina PET a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica no período investigado.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído de forma significativa, tendo em vista que, com exceção de P1 e P2, esse volume foi inferior ao volume das importações a preços de dumping.

Destaque-se que, enquanto o volume das importações das origens investigadas apresentou um aumento acumulado de 97,1% ao longo dos cinco períodos, o volume importado de outras origens obteve uma redução acumulada de 25,9% nesse mesmo interstício. Ademais, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro reduziu 2,4 p.p. de P1 a P5, de forma a representar apenas 5,2% do mercado brasileiro em P5.

A isso, some-se o fato de que tais importações tiveram preço CIF médio ponderado superior ao preço CIF médio ponderado das origens investigadas em todos os períodos.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações do produto objeto da investigação pelo Brasil no período investigado. A alteração que ocorreu no item tarifário, explicada no item 2.3, não se aplica ao produto objeto da investigação. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de resina PET apresentou crescimentos sucessivos até P4, sendo que o crescimento acumulado no intervalo de P1 a P4 foi de 12,2% ([Confidencial] t). De P4 para P5 houve contração no mercado brasileiro, tendo reduzido 3,4% (-[Confidencial] t). Nessa mesma comparação, as vendas da indústria doméstica se reduziram em apenas [Confidencial] t, sendo que seus principais

indicadores financeiros e sua participação no mercado apresentaram melhora. Comparando-se P1 com P5, por fim, o aumento acumulado atingiu 8,4% no mercado brasileiro.

Dessa forma, o dano da indústria doméstica de P1 para P5 apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado.

Além disso, durante o período investigado não houve mudanças no padrão de consumo de resina PET no mercado brasileiro.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de resina PET pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

Os processos produtivos de resina PET no Brasil e no mercado internacional são similares, sendo a rota tecnológica utilizada pela peticionária, a produção de resina PET a partir do PTA, considerada a melhor tecnologia disponível e sendo a utilizada por mais de 85% da produção mundial de resina PET.

Cabe destacar, por fim, que não há diferenças entre o produto fabricado pela indústria doméstica e o produto importado, seja quanto aos coeficientes técnicos de aproveitamento das matérias-primas e rendimento do processo, seja quanto ao seu padrão de qualidade.

7.2.6. Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou queda do volume exportado de resina PET em P2 (58,8%) e P3 (25,1%) e aumento em P4 (27,3%) e P5 (37,6%), sempre em relação ao período anterior. Ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 46% no volume de exportações.

Concomitantemente à queda no volume exportado, houve também redução na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam 14,6% das vendas totais, esse percentual caiu para 7,4% em P2, 4,8% em P3, 6,2% em P4 e 8,5% em P5.

Apesar da queda observada no volume exportado ao longo do período, essa não ocasionou grande deterioração dos resultados financeiros do produto similar no mercado doméstico, em razão da baixa alavancagem operacional da empresa, que apresenta poucos custos fixos e altos custos variáveis em sua estrutura.

O efeito de uma queda nas exportações é normalmente refletido no custo do produto similar, já que os custos fixos são dissolvidos por um volume de produção menor. No caso em questão, contudo, é importante destacar a baixa participação do custo fixo no custo total de produção, bem como a pequena variação dessa participação ao longo do período (a menor participação foi [Confidencial]%, em P4, e a maior [Confidencial]%, em P5). Por esse motivo, qualquer alteração nessa categoria de custo afeta os resultados financeiros da empresa de forma muito menos impactante do que em uma empresa com custos fixos elevados.

Nesse sentido, foi feita uma análise do impacto da queda das exportações no custo fixo, e, portanto no custo total das resinas PET. Foi constatado que se o volume de resina PET que a indústria doméstica deixou de exportar em cada período, em comparação ao volume exportado em P1, tivesse sido produzido, o custo unitário de produção teria sido apenas [Confidencial]% inferior em P2, [Confidencial]% em P3 e [Confidencial]% em P4 e em P5.

Ressalte-se que, ainda que se considerasse que o CPV fosse impactado da mesma forma que o custo de produção, as margens da indústria doméstica no mercado interno continuariam apresentando queda de P1 para P5. Observou-se que, nesse cenário, as margens de P2 a P5 teriam sido, em média, apenas [Confidencial] p.p. melhores que as constatadas, conforme se depreende da tabela abaixo:

Margens de Lucro (% - número índice) com desempenho exportador inalterado em relação a P1					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	71,0	68,3	67,7	68,8
Margem Operacional	100,0	(77,5)	(2,5)	5,0	7,5
Margem Operacional s/RF	100,0	40,0	43,5	52,9	57,6
Margem Operacional s/RF e OD/R	100,0	39,3	46,4	57,1	61,9

Para fins de comparação, a tabela com as margens de lucro apresentadas no item 6.1.6.3 foi reproduzida abaixo:

Margens de Lucro (% - número índice) efetivamente incorridas					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	67,7	65,1	65,1	65,6
Margem Operacional	100,0	(92,5)	(17,5)	(7,5)	(5,0)
Margem Operacional s/RF	100,0	32,9	36,5	47,1	51,8
Margem Operacional s/RF e OD/R	100,0	31,0	38,1	50,0	56,0

Ou seja, mesmo considerando um cenário em que o desempenho exportador da empresa tivesse permanecido estável ao longo do período investigado, teriam sido observadas reduções significativas das margens da indústria doméstica em P5.

Portanto, a diminuição do volume exportado não explica o dano sofrido pela indústria doméstica na extensão e na intensidade em que ocorreu. Conclui-se assim que não há como atribuir significativamente o dano constatado nos indicadores econômicos da indústria doméstica ao seu desempenho exportador.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade, nesse caso, é calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período. Verificou-se, dessa maneira, o seguinte comportamento com relação a esse indicador: de P1 para P2, devido em boa parte ao impacto do blecaute sobre a produção, a produtividade diminuiu 16,9%. Nos dois períodos seguintes, aumentou 5,1% de P2 para P3 e 5,3% de P3 para P4. De P4 para P5, a produtividade diminuiu 1,4%. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, a produtividade caiu 9,4%.

Cumprir destacar que a produtividade envolve um fator de produção, qual seja, a mão de obra, que representou menos de [Confidencial]% do custo de manufatura unitário da indústria doméstica em todo o período de dano. Por esse motivo, variações nesse indicador têm peso relativo no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica.

Assim, devido à baixa representatividade da mão-de-obra no custo de manufatura, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu significativamente para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.8. Das importações da indústria doméstica

Conforme verificado, a peticionária realiza operações apenas com produtos de produção própria, ou seja, não realiza importação para revenda. No entanto, em 2011 (P2), em virtude de uma parada operacional forçada de 42 dias na produção, ocorrida devido a danos provocados por um blecaute de 6 horas na região onde está instalada sua linha de produção, a empresa realizou importações com a finalidade de honrar os contratos de fornecimento existentes.

Adicionalmente, foram identificados nos dados das importações brasileiras, fornecidos pela RFB, volumes irrisórios de importação também em P1 e em P5.

Das importações feitas pela indústria doméstica, 65,2% foram de outras origens e o restante, 34,8%, das origens investigadas. A tabela a seguir demonstra a evolução das importações totais da indústria doméstica e sua respectiva participação no mercado brasileiro:

Importações totais - Indústria Doméstica					
	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	-	[Confidencial]	-	-	-
Part. mercado (%)	-	[Confidencial]	-	-	-

Conforme se depreende da tabela, as importações da indústria doméstica foram concentradas em P2, com vistas a atender a uma situação emergencial. Dessa forma, as importações de resina PET pela indústria doméstica não podem ser consideradas como fatores causadores de dano.

7.2.9. Dos demais produtores nacionais

Conforme mencionado no Parecer de início da investigação, o outro produtor de resina PET no Brasil, a CITEPE, apenas iniciou sua produção em meados de P5. Baseado em informação fornecida pela Associação Brasileira da Indústria do PET (ABIPET), este outro produtor teria registrado participação de 5% do mercado brasileiro em P5. Essa participação poderia explicar eventual dano causado à M&G em P5, embora não fosse possível apurar dados relacionados ao seu preço. Com a abertura da investigação, foi enviado o questionário de produtor nacional à CITEPE, o qual não foi respondido.

Em manifestação protocolada posteriormente, em 20 de agosto de 2015, a CITEPE informou ter produzido [Confidencial] t de resina PET em P5, das quais [Confidencial] t foram comercializadas no mesmo período. Dados de vendas mais detalhados e relacionados ao faturamento com as vendas de resina PET, contudo, não foram fornecidos.

Primeiramente, recorda-se que a M&G foi responsável por 100% da produção nacional de P1 até, pelo menos, os primeiros 7 meses de P5. De P1 para P4, foi verificada a substituição das vendas da indústria doméstica pelas importações a preços de dumping das origens investigadas (declínio de 9 p.p. na participação de mercado da M&G e crescimento dos mesmos 9 p.p. na participação das importações das origens investigadas) e consequente deterioração da situação da indústria doméstica. Assim, durante a maior parte do período de investigação de dano, a CITEPE definitivamente não contribuiu para o dano verificado à indústria doméstica.

De P4 para P5, entretanto, a CITEPE registrou participação de 5,3% do mercado brasileiro, ao tempo que as importações sofreram queda de 5,2 p.p. em relação a P4. Isto não obstante, a indústria doméstica melhorou sua participação no mercado brasileiro e apresentou recuperação na maior parte dos indicadores financeiros.

Ainda assim, de forma a aprofundar a análise, apurou-se, com base nas informações da CITEPE publicadas no Diário Oficial de Pernambuco (Disponível em <http://200.238.101.22/docreader/DocReader.aspx?bib=2015&PagFis=4828>. Acesso em: 8 de outubro de 2015), que a receita líquida gerada pela unidade de PET da companhia alcançou R\$ 98 milhões em 2014. Ao dividir esse montante pela quantidade comercializada informada pela empresa em sua manifestação, o valor médio correspondeu a R\$ [Confidencial]. A esse preço, ainda, deve-se somar um valor médio do frete em P5, tendo em vista o argumento da distribuição geográfica levantado para justa comparação no item 6.1.7.3. O frete utilizado foi o frete interno médio da peticionária, a qual está localizada ao lado da CITEPE em Suape. O preço de venda médio da CITEPE, por fim, alcançou R\$ [Confidencial].

Ao se comparar esse preço da CITEPE com o preço médio da indústria doméstica ajustado (acrescido de frete interno) em P5, de R\$ [Confidencial], e com o preço CIF internado das importações investigadas, de R\$ [Confidencial], verificou-se que o preço da CITEPE foi 2,4% superior a este e 0,8% superior àquele.

Assim, o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído preliminarmente a esse outro produtor uma vez que i) eventual impacto estaria restrito ao último período de investigação de dano, ao passo que o dano causado pelas importações a preços de dumping foi ocasionado ao longo de todo o período; e ii) o preço médio da CITEPE calculado com base na metodologia explicada superou tanto o preço da indústria doméstica quanto o preço das importações investigadas.

No entanto, destaque-se que, para melhor avaliar o impacto do outro produtor nacional sobre o dano causado à indústria doméstica, serão solicitadas à CITEPE informações adicionais sobre frete interno, receita líquida e volume de vendas da empresa em 2014, para o segmento de resina PET, segregando os dados em mercado interno e exportações.

7.2.10. Das importações de pré-forma

Conforme mencionado anteriormente, a resina PET é utilizada na fabricação de embalagens rígidas, como garrafas e frascos para refrigerantes, águas, sucos, óleos comestíveis, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, entre vários outros.

O processo de fabricação das garrafas e frascos, por sua vez, pode ser dividido essencialmente em duas etapas. Primeiro, a resina PET é transformada em pré-forma, através da secagem, aquecimento e injeção da resina em moldes onde o fio ou o bocal da tampa da garrafa finalizada é incluído. Ao final desta etapa, a pré-forma está pronta, com o gargalo em sua forma definitiva e o corpo que, na etapa seguinte, será transformado no corpo da embalagem final. Na segunda etapa, a pré-forma é transformada no formato final desejado (garrafa ou frasco, por exemplo) através de um modelador por sopro.

É importante destacar que as pré-formas constituem produto distinto da resina PET e estão na etapa seguinte do processo produtivo de garrafas e frascos, sendo inclusive classificadas em item distinto da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Isso não obstante, poder-se-ia argumentar que a importação direta desse produto afetaria, em alguma medida, as vendas de resina PET no mercado brasileiro.

Nesse sentido, a indústria doméstica informou em sua petição que o Brasil teria importado cerca de [Confidencial] toneladas de pré-forma por ano. Em consulta aos dados de importação do AliceWeb, apuraram-se os seguintes volumes de importação do Brasil sob o item 3923.30.00 da NCM (Garrafas, garrafas, frascos, artigos semelhantes, de plásticos), sob o qual as pré-formas também são usualmente classificadas:

Importações da NCM 3923.30.00 (em t - número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Total Geral	100,0	98,4	96,9	97,8	107,8

Uma vez iniciada a investigação, foram solicitados à RFB os dados de importação referentes ao item 3923.30.00 da NCM. Uma vez que nessa NCM são classificadas importações de pré-forma e também de outros produtos, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente às pré-formas.

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de pré-forma no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações de pré-forma (em t - número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Total Geral	100,0	99,9	96,7	98,2	107,9

Conforme se observa, o volume importado de pré-forma caiu 0,1% de P1 para P2, 3,2% de P2 para P3, aumentou 1,6% de P3 para P4 e 9,9% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, as importações aumentaram 7,9% de P1 para P5.

Dessa forma, as importações de pré-forma teriam a seguinte representatividade frente ao mercado brasileiro de resina PET.



Importações de pré-forma e mercado brasileiro de resina PET (em t - número índice)			
Período	Volume importado (A)	Mercado brasileiro (B)	% (A/B)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	99,9	102,0	[Confidencial]
P3	96,7	105,2	[Confidencial]
P4	98,2	112,2	[Confidencial]
P5	107,9	108,4	[Confidencial]

Conforme se observa na tabela anterior, as importações de pré-forma caíram 1,8% de P1 para P4, enquanto o mercado brasileiro de resina PET cresceu 12,2%. Nesse período, em que as importações de resina PET investigadas consideradas na investigação de dano aumentaram [Confidencial] t, o volume de pré-forma importado caiu [Confidencial] t. Não se poderia afirmar, portanto, que de P1 para P4 as importações de pré-forma teriam contribuído para o dano sofrido pela indústria doméstica.

No último período, contudo, em que as importações de pré-forma aumentaram 9,9% ([Confidencial] t), e o mercado brasileiro de resina PET foi reduzido em 3,4% ([Confidencial] t), é possível que tais importações tenham contribuído em alguma medida para o dano. No entanto, cabe ressaltar que apesar do aumento nas importações de pré-forma, elas tiveram em P5 praticamente a mesma representatividade em relação ao mercado brasileiro de resina PET em P1, período em que não havia dano, fato que relativiza eventual dano causado por tais importações nas vendas de resina PET da indústria doméstica.

7.3. Das manifestações acerca da causalidade

Em manifestação protocolada em 21 de agosto de 2015, a Plastipak alegou que não há dano causado pelas importações objeto de dumping e que eventuais perdas da indústria doméstica são fundamentalmente explicadas por outros fatores. A análise sobre o dano deveria ser realizada com cautela, em decorrência de a análise da evolução das importações brasileiras de resina PET e dos indicadores da indústria doméstica, com base nos dados disponibilizados no início da investigação, não permitir observar de forma clara a ocorrência de impactos negativos das importações objeto de investigação sobre o desempenho da indústria doméstica. Nesse sentido, a empresa alegou que informações sobre a configuração do mercado em termos de sua distribuição geográfica, a consideração de regulamentações que afetam parcela relevante do mercado, o entendimento do processo de venda por parte da indústria doméstica, e do mecanismo de revisão de preços pela indústria doméstica estabelecido em seus contratos, dentre outros aspectos, seriam relevantes para fins de correta avaliação.

A Plastipak afirmou que de P4 para P5 houve retração das importações a preços de dumping em termos absolutos, em relação ao consumo aparente e à produção nacional. Ao mesmo tempo, a indústria doméstica não apenas apresentou aumento de sua participação no consumo aparente, como aumentou suas vendas de produto de fabricação própria para o mercado doméstico, apesar de o consumo aparente ter apresentado contração de P4 para P5. Assim, as importações a preços de dumping teriam sido deslocadas pela indústria doméstica em P5 e a recuperação das vendas e participação da indústria doméstica no mercado brasileiro somente não foram maiores em função da entrada de uma nova empresa no mercado. Adicionalmente, a Plastipak destacou a inexistência de subcotação em P5 e que não existiria uma clara relação entre a evolução da subcotação das importações a preços de dumping e o faturamento líquido da indústria doméstica. A esse respeito, a Plastipak alegou que de P1 para P2, a despeito da redução da subcotação, as importações apresentaram incremento, embora não se observasse qualquer impacto negativo à receita líquida da indústria doméstica. Os aumentos das importações e da subcotação, de P3 para P4, não gerariam qualquer impacto negativo sobre o faturamento líquido da indústria doméstica. Por fim, apesar da queda das importações de P4 para P5, a indústria doméstica não logrou elevar sua receita líquida no mesmo período.

Ainda em sua manifestação do dia 21 de agosto, a Plastipak destacou que o mercado de resina PET é um mercado de commodity, cujo preço é determinado pelo comportamento do preço no mercado mundial. Segundo a empresa, a própria M&G baseia suas revisões de preço em contratos nas variações dos preços no mercado asiático. Ou seja, variações nos preços de contrato não seriam explicadas pelas importações, mas sim no que ocorreria fora do mercado brasileiro, e em P5 teria havido tendência de queda de preço no mercado asiático.

Dentre outros fatores que tenham contribuído para perdas sofridas pela indústria doméstica, a Plastipak destacou:

(i) importações provenientes de origens não investigadas: segundo a Plastipak, caberia esclarecer por que importações de resina PET com preços e volumes próximos aos das origens investigadas não teriam impacto sobre os preços da indústria doméstica. Não caberia o argumento de que o preço CIF internado dessas origens ser superior ao de outras que estariam sob investigação, pois implicaria considerar que a concorrência ocorre após a compra ter sido decidida e não antes da sua efetivação;

(ii) contração na demanda: houve queda do consumo aparente em P5, o que, em parte, poderia ter minimizado a recuperação da indústria doméstica e afetado o seu faturamento líquido de forma negativa;

(iii) regulamentações que afetam a concorrência no mercado via preço;

(iv) entrada no mercado de novo produtor local: a entrada em operação da CITEPE implica um acirramento da concorrência no mercado doméstico, contribuindo de forma significativa para redução do poder de mercado da M&G; e

(v) evolução dos preços no mercado asiático.

Considerando o exposto acima, a Plastipak Packaging da Amazônia Ltda. afirmou que não estariam presentes os requisitos necessários para a aplicação de direito antidumping. Ainda, a empresa requereu que fosse emitida determinação preliminar negativa de dumping, dano e nexo causal bem como o encerramento da investigação. Subsidiariamente, foi solicitado que não fosse imposto direito provisório, considerando que não estão presentes os requisitos técnicos cumulativos e indispensáveis para tal imposição. Finalmente, a Plastipak solicitou que se enviasse ofício à M&G, com vistas à que a indústria doméstica informasse o volume de suas vendas por Estado. Dessa forma, seria possível avaliar a distribuição geográfica do mercado, permitindo, assim, uma adequada compreensão de sua dinâmica.

Em 9 de outubro de 2015, a empresa M&G Polímeros Brasil S/A protocolou manifestação requerendo a aplicação de direito antidumping preliminar. Segundo a empresa, todos os requisitos para a aplicação do direito provisório restaram comprovados.

A M&G também alegou que a indústria nacional estaria devidamente representada no pleito, considerando-se que a CITEPE manifestou em ofício que a partida operacional se deu somente em agosto de 2014 e apenas em dezembro do mesmo ano a fábrica teria alcançado os índices técnicos garantidos pela licenciadora de tecnologia. Assim sendo, a CITEPE haveria confirmado que a sua produção seria de [Confidencial] toneladas e somente [Confidencial] toneladas teriam sido efetivamente comercializadas. Dessa forma, a produção da CITEPE em P5 não teria trazido qualquer impacto aos números apresentados no pleito que comprovariam o dumping, dano e nexo causal.

7.4. Dos comentários acerca das manifestações

A respeito das manifestações acerca da configuração do mercado em termos de distribuição geográfica, ressalte-se que tais características foram levadas em consideração no item 6.1.7.3, de modo a refletir justa comparação entre o preço CIF internado das importações do produto objeto da investigação das origens investigadas e o preço da indústria doméstica. Observou-se, assim, que essas importações estiveram subcotadas em todos os períodos de investigação de dano.

Com relação à evolução do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica, a análise do item 7.1 detalha a evolução das importações a preços de dumping frente aos resultados da indústria doméstica em todos os períodos. Ademais, especificamente em relação aos efeitos das importações sobre o indicador de receita líquida mencionado, reforça-se que, com base no § 4º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, nenhum fator isoladamente será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva.

A análise da contração de mercado foi realizada no item 7.2.3.

A análise da entrada de outro produtor no mercado brasileiro em P5 foi feita no item 7.2.9.

Sobre as especificidades do mercado de resina PET, o fato de tratar-se de uma commodity e ter seu preço determinado pelo comportamento do preço no mercado mundial não impede as empresas exportadoras de praticarem dumping, conforme pôde-se observar na análise do item 4.

Acerca do questionamento do porquê de importações de resina PET provenientes de origens não investigadas não terem causado impacto sobre os preços da indústria doméstica, faz-se referência ao item 7.2.1, já que não apenas o preço CIF em reais internado, como também o preço CIF em dólares estadunidenses das demais origens superaram os preços das origens investigadas em todo o período de investigação de dano.

7.5. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Para fins de determinação preliminar, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência do dano à indústria doméstica constatado no item 6.

Não obstante, reputa-se ser necessário aprofundamento da comparação entre o preço do produto investigado e o do similar nacional, além do impacto do outro produtor nacional sobre o dano causado à indústria doméstica.

No que se refere à comparação entre o preço do produto investigado e o do similar nacional, o aprofundamento diz respeito a manifestações da peticionária e de importadores acerca do impacto da distribuição geográfica dos mercados e da concessão de benefícios fiscais sobre o preço final do produto. Para tanto, serão solicitadas informações adicionais aos importadores referentes a frete interno e incentivo de ICMS.

Com relação ao outro produtor nacional, serão solicitadas à empresa informações adicionais sobre frete interno, receita líquida e volume de vendas, em 2014, para o segmento de resina PET, segregando os dados em mercado interno e exportações.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em 21 de agosto de 2015, a Plastipak informou, em sua manifestação, que a indústria doméstica vem buscando criar dificuldade à importação do produto investigado por meio de ações como a solicitação da abertura de investigação antidumping contra importações de resina PET em 2003 pela Rhodia-ster Fibras e Resinas Ltda., o que culminou na aplicação de direitos antidumping nas importações provenientes da Argentina e dos Estados Unidos; a atuação da M&G nas negociações PPB, para a produção de pré-formas na Zona Franca de Manaus - ZFM -; a apresentação pela ABIPET em março de 2012 de consulta ao CADE questionando o Regime de Origem do MERCOSUL e o regime de drawback aplicáveis à pré-forma de alto volume do Uruguai, do Paraguai e da Argentina; a requisição, por parte da M&G, de redução temporária da alíquota do imposto de importação do ácido tereftálico (PTA); a solicitação do aumento de imposto de importação de resina PET em 2013; e a imposição do regime de licenciamento não automático às importações de resina PET em 2014. Nesse contexto, o atual pleito para abertura de investigação antidumping contra as principais origens exportadoras de resina PET para o Brasil, refletiria mais uma medida tomada pela M&G (acompanhada pela outra produtora nacional, a CITEPE) com vistas ao aumento da dependência forçada da cadeia produtiva ao produto fabricado pela indústria doméstica e à diminuição das pressões competitivas sobre o preço por ela cobrado.

Especificamente com relação ao PPB, a Plastipak destacou que parcela relevante dos consumidores de resina PET está localizada na Zona Franca de Manaus. Desde 2006 vigora um Processo Produtivo Básico (PPB), segundo o qual, as empresas produtoras de pré-forma são obrigadas a adquirir 50% do seu consumo de resina PET da indústria doméstica. No início de 2015, essa regra teria sido alterada e as produtoras seriam obrigadas a adquirir 90% de seu consumo de resina PET da indústria doméstica.

Além disso, a empresa importadora afirmou que, com a entrada em operação da CITEPE, haverá um excesso de oferta de resina PET no mercado brasileiro, tendo em conta que a demanda interna pelo produto investigado é de aproximadamente [Confidencial] t/ano, o que corresponderia aproximadamente à capacidade produtiva da M&G. Com relação à CITEPE, por sua vez, está previsto que a capacidade produtiva seja de [Confidencial] t/ano. Dessa forma, segundo a manifestação da Plastipak, haverá um excesso de oferta no mercado e, com isso, aparentemente, a indústria doméstica buscaria frear as importações para que o mercado seja atendido unicamente pelos dois únicos produtores nacionais. Essa estratégia, além disso, seria reforçada pela baixa competitividade da resina PET produzida pela M&G no mercado internacional, uma vez que suas exportações teriam diminuído 48% no período de investigação.

Sobre incentivos/benefícios fiscais, a [Confidencial] declarou em sua resposta ao questionário do importador que, no seu caso, há redução de 88% do imposto de importação na Zona Franca de Manaus (ZFM), nos termos do Decreto Lei nº 288/1967. A empresa [Confidencial] também mencionou em sua resposta ao questionário do importador que tem conhecimento da produção brasileira de resina PET e que realizou compras em P5 em cumprimento da Portaria Interministerial 15 de 23 de janeiro de 2006, cuja validade prevaleceu até 31 de maio de 2015 e que estabeleceu que as indústrias localizadas na Zona Franca de Manaus estavam obrigadas a consumir pelo menos 50%, em peso, da resina PET proveniente da produção nacional.

8.1. Dos comentários acerca das outras manifestações

A respeito das manifestações sobre ações da M&G com vistas ao aumento da dependência da cadeia produtiva ao produto fabricado pela indústria doméstica e à diminuição das pressões competitivas sobre o preço por ela cobrado, e sobre um possível excesso de oferta em período posterior ao delimitado pela investigação, cumpre destacar que análise nesse sentido não cabe ser feita no âmbito do processo de investigação de dumping. Ressalte-se que considerações nesse sentido podem ser direcionadas ao Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, no âmbito da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

No que diz respeito às alegações das empresas importadoras que se encontram na ZFM de que, em função da Portaria Interministerial MDIC/MCTI, são obrigadas a adquirir 50%, em peso, da resina PET proveniente da produção nacional, recorda-se que, primeiramente, se a empresa não quiser fazer jus ao benefício fiscal, não há qualquer restrição às importações de resina PET. A obrigatória mencionada, portanto, está limitada às exigências para acesso ao benefício. Mesmo assim, destaca-se, esta condição não impediu que fosse registrado aumento de 97,1% das importações investigadas, de P1 para P5.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante art. 3.5 do Acordo Antidumping, deve ser demonstrado que as importações a preços de dumping estão, por meio dos efeitos da prática desleal de comércio, causando dano à indústria doméstica.

A partir das análises desenvolvidas ao longo deste documento, foi possível concluir, preliminarmente, pela prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, bem como pela existência de dano à indústria doméstica causado pelas importações.

Contudo, a fim de que se possa aprofundar a análise acerca dos efeitos das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, e, consequentemente, sobre o cálculo da subcotação, entende-se ser necessário solicitar informações adicionais aos importadores a respeito dos valores de frete interno do porto ao cliente no Brasil e dos benefícios fiscais de ICMS concedidos a alguns importadores de resina PET.

Ademais, com relação ao impacto do outro produtor nacional sobre o dano causado à indústria doméstica em P5, serão solicitadas à empresa CITEPE informações adicionais sobre frete interno, receita líquida e volume de vendas, em 2014, para o segmento de resina PET, segregando os dados em mercado interno e exportações.

Dessa forma, a despeito de haver determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, recomenda-se o seguimento da investigação, sem aplicação de direito provisório, para melhor averiguação das informações fornecidas pelas partes interessadas, a fim de possibilitar uma determinação final sobre a existência do nexo de causalidade.

PORTARIA Nº 73, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a qualificação da origem Bangladesh para o produto "objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade", classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), declarado como produzido pela empresa FARR Ceramics Ltd.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Bangladesh.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.003937/2014-95, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos códigos 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Posteriormente, em 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao DEINT, protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos códigos 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Índia.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações de objetos de louça com origem declarada Indonésia e Tailândia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Em 11 de dezembro de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou nova denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.008031/2014-67, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de procedimento especial de verificação de origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas de Bangladesh. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa desta origem.

7. Com isso, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação (LI) nº 15/1939278-2, nº 15/1939277-4 e nº 15/1939274-0 nos quais consta a empresa FARR Ceramics Ltd., doravante denominada FARR, como produtora e exportadora. Esses pedidos, amparados por suas respectivas Declarações de Origem, conforme modelo previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

8. De posse das Declarações de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em 3 de julho de 2015, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto objetos de louça para mesa, inicialmente declarado como produzido e exportado pela empresa FARR.

9. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo

sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

10. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

11. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Louça, segundo o denunciante, seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

12. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquira a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

13. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 3 de julho de 2015 foram encaminhadas notificações para:

- i) a Embaixada de Bangladesh no Brasil;
- ii) a empresa FARR, identificada inicialmente como produtora e exportadora;
- iii) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento; e
- iv) o denunciante.

14. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

15. Posteriormente, em 6 de julho de 2015 e em 11 de agosto de 2015, novos importadores foram notificados sobre a existência deste procedimento especial de verificação de origem não preferencial, em virtude do registro de novos pedidos de licenciamento de importação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

16. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado questionário aos endereços físico e eletrônico constantes nas Declarações de Origem, solicitando, à empresa produtora e exportadora, informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o

produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 4 de agosto de 2015.

17. O questionário continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de abril de 2012 a março de 2015, separados em três períodos:

P1 - 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013

P2 - 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014

P3 - 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2015

I - Informações preliminares:

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II- Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça para mesa:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) aquisição do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

18. Em 3 de agosto de 2015, portanto dentro do prazo concedido, a empresa FARR apresentou a resposta ao questionário.

19. Em sua resposta ao questionário, o funcionário da FARR considerou como critério de origem utilizado o art. 31, parágrafo segundo da Lei nº 12.546, de 2011, ou seja, transformação substancial dos insumos importados. Também apresentou a descrição completa do processo produtivo, bem como o leiaute da fábrica.

20. Com relação ao Anexo A (Identificação dos Insumos), apresentou a relação dos insumos e respectivos coeficientes técnicos.

21. No tocante ao Anexo B (Aquisição de Insumos), apresentou a relação das matérias-primas adquiridas, indicando que os fornecedores não eram partes relacionadas, o país de origem, os números das faturas e respectivas datas, além da quantidade adquirida, classificação SH de cada insumo, preço por unidade e valor total do insumo.

22. Em relação ao Anexo C (Capacidade de Produção), apresentou a capacidade nominal e efetiva em cada período de análise. Ademais, explicitou a produção efetiva.

23. Com relação aos Anexos D (Importação do Produto) e E (Detalhamento de Aquisição do Produto), informou que a empresa não adquire o produto objeto da investigação.

24. Em relação ao Anexo F (Exportação do Produto) e G (Vendas Nacionais), foram informadas vendas para todos os períodos analisados.

25. Por fim, em relação ao Anexo H (Estoques de Produto), reportou os estoques finais conforme solicitado.

7. DA VERIFICAÇÃO IN LOCO

26. Conforme previsto no art. 18 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, realizou-se em Dacca - Bangladesh, no período de 7 a 9 de setembro de 2015, investigação "in loco" na sede da empresa identificada como produtora e exportadora, FARR, no âmbito do procedimento especial de verificação de origem do produto objetos de louça para mesa.

27. No caso em questão, em atendimento ao disposto no roteiro de visita técnica encaminhado previamente à empresa, em 7 de setembro de 2015, foi realizada visita à planta de produção com o intuito de se conhecer os processos produtivos de objetos de louça para mesa desde a preparação da matéria-prima até a finalização do produto, embalagem e estocagem.

28. Inicialmente, foi feita uma apresentação por parte dos técnicos do DEINT dos objetivos da verificação e dos procedimentos a serem cumpridos. Na mesma ocasião, ofereceu-se oportunidade à empresa com relação a possíveis ajustes nas informações apresentadas quando da resposta ao questionário e as informações complementares. O funcionário da FARR explicou que não havia ajustes a serem realizados.

29. Sobre a organização da empresa, foi realizada apresentação institucional em slides e vídeo.

30. Os funcionários da empresa fizeram um breve relato sobre a estrutura da organização, explicando que a FARR é uma empresa familiar fundada em 2005, tendo iniciado produção comercial em 2007 e expansão fabril em 2012. Acrescentou-se que a empresa não apresenta partes relacionadas.



31. Atualmente, conta com uma fábrica, produzindo o seguinte mix de produtos: Porcelana Tradicional, responsável por 95% do total produzido; Ivory Porcelain, que apresenta como significativo diferencial a cor creme, ao passo que as outras porcelanas têm a cor branca; e High Alumina Porcelain, porcelana especial com maior quantidade de alumínio que o padrão (Porcelana Tradicional).

32. A empresa produz 133 formas de porcelana, empregando 1.500 funcionários, aproximadamente. Exportam para inúmeros países. Afirma-se que a empresa ganhou o troféu de exportação nacional em 2010-2011 e que contém diversas certificações, destacando-se: ISO 9001:2008, BSCI, SMITA, ICS e Alliance.

33. Após a análise das estruturas institucional e organizacional, realizou-se visita à planta produtiva da empresa, onde se demonstrou o processo produtivo, com a identificação de suas etapas e respectivos equipamentos e maquinário utilizados.

34. Na visita à planta produtiva foi observado o estoque das matérias-primas utilizadas na produção, iniciando pela argila, passando pelos demais insumos, como feldspato e quartzo, concluindo-se com a averiguação de gesso utilizado na fabricação dos moldes, os quais são utilizados por aproximadamente 8 meses. Foi informado que a empresa adquire os insumos em sua maioria no mercado internacional, mas também há compras eventuais no mercado interno.

35. Constatou-se que há duas rotas tecnológicas para a produção: (a) formação de grânulos que sofrerão pressão para determinação da forma do produto (a metodologia de pressing é utilizada para produtos mais planos, como pratos) e (b) formação de massa de argila que será utilizada em estado líquido (casting, aproximadamente 20% da massa) ou sólido (pressão para conformação das peças).

36. Os resíduos resultantes destas duas metodologias, nesta etapa produtiva, são reutilizados no processo fabril. Registra-se que há controle das razões dos desperdícios, facilitando a tomada de decisão sobre eventuais ajustes no processo produtivo.

37. Após a conformação das peças, estas são colocadas nos biscuit kilns, utilizados para a primeira queima das peças de porcelana. Estes fornos são utilizados em 3 turnos, 365 dias por ano. Os representantes da empresa afirmaram que não param as máquinas, isto é, as manutenções são preventivas e externas.

38. Concluída a etapa da primeira queima, inúmeros controles de qualidade são empregados, por exemplo, aplicação de queirose nas peças, em busca de pequenas falhas.

39. O forno seguinte, denominado forno para esmalte, é utilizado para queima das peças de porcelana que passaram pela etapa de esmaltação (glazing). Esta etapa, assim como diversas outras, é bastante automatizada.

40. Após a segunda queima, há a separação dos produtos entre mercado interno e mercado externo, configurando-se em nova metodologia de controle de qualidade. De modo similar, os representantes da empresa afirmaram que os melhores aplicadores de decalque da FARR são alocados nas peças destinadas à exportação, ao passo que os novos funcionários são alocados para inserção de decalques nos produtos destinados a Bangladesh.

41. Encerrada a aplicação dos decalques, as peças são encaminhadas ao terceiro forno, utilizado para a queima das peças que são decoradas. Esclareceu-se que este forno pode ser usado como Biscuit Kiln e vice-versa, dependendo da demanda.

42. Complementa-se que a empresa produz os designs utilizados, inclusive os técnicos visitaram o departamento de criação da FARR, mas, de forma geral, produzem os decalques com os designs remetidos pelos clientes.

43. Adiciona-se, também, que a empresa possui planta própria de tratamento de efluentes, geração de energia e fabricação de embalagens.

44. Por fim, foi verificada a área de estoque de mercadorias contendo diversos tipos e modelos. Entre as caixas observadas, identificou-se a presença de embalagens destinadas ao Brasil. Uma destas caixas foi escolhida aleatoriamente pelos técnicos para ser aberta, ao que foi possível conferir a inserção do logo do importador brasileiro. Observou-se, novamente, nova etapa de controle de qualidade, antes de embalar.

45. No que se refere às práticas contábeis, a empresa apresentou o seu Plano de Contas com as respectivas descrições das contas.

46. Após a averiguação da estrutura contábil da empresa, os técnicos do DEINT questionaram os representantes da FARR acerca da conta "Receíveis - Exportações - Hong Kong", já que não foram reportadas exportações para este destino no Anexo F. Esclareceram que, ao passo que os produtos vão para os países reportados no referido Anexo, em determinados casos os pagamentos vêm de Hong Kong.

47. Sobre a capacidade instalada, inicialmente, questionou-se como a FARR havia apurado a capacidade instalada reportada no Anexo C da resposta ao questionário.

48. O representante da empresa explicou que destruíram o arquivo Excel que usaram para calcular a capacidade de produção (memória de cálculo), não sendo capazes de elucidar satisfatoriamente como chegaram as quantidades reportadas no Anexo C.

49. Desta sorte, tendo em vista que os representantes da empresa, quando da apresentação institucional, afirmaram que o gargalo produtivo era o forno para esmalte, os técnicos requisitaram as fichas técnicas das unidades deste forno.

50. Calculou-se, assim, a capacidade nominal com base nos registros técnicos, utilizando-se duas metodologias:

a) utilizou-se o valor de 400 gramas por peça para converter o total produzido em quilos por ano, de acordo com as fichas técnicas dos fornos. Este fator de conversão foi apresentado pela empresa no questionário do produtor/exportador; e

b) para converter o total produzido em quilos por ano, de acordo com as fichas técnicas dos fornos, para peças, utilizou-se os pesos médios obtidos pela capacidade teórica de cada forno pela quantidade máxima de peças produzíveis por forno, a qual foi apresentada pela empresa no questionário do produtor/exportador.

51. Constatou-se, portanto, que as capacidades instaladas nominais com base na primeira metodologia e na segunda metodologia são superiores àquela reportada pela FARR no Anexo C do questionário.

52. Após esta etapa de análise da capacidade produtiva da empresa, os técnicos selecionaram P3 (abril de 2014 a março de 2015) para validar a produção reportada.

53. Os representantes da FARR esclareceram que não há um controle automatizado de produção que reporte a quantidade produzida em peças. O controle é manual, por meio de Cadernos de Apontamentos, destruídos após seis meses da elaboração. Os dados são repassados diariamente para planilhas Excel.

54. Cabe destacar que os representantes da empresa afirmaram, então, que utilizam um sistema denominado MIS. De fato, esta denominação utilizada pela empresa designa várias planilhas em Excel utilizadas para controle diário da produção.

55. Acrescentaram, ainda, que reportaram no questionário apenas a produção dos produtos destinados à exportação e os destinados ao mercado interno qualidade A e B. Adicionaram que não informaram as quantidades produzidas destinadas ao mercado interno qualidade C e D porque estes produtos não compõem o portfólio regular de vendas da empresa.

56. Os técnicos do DEINT afirmaram que independentemente da lógica comercial, os produtos destinados ao mercado interno qualidade C e D foram efetivamente produzidos, portanto, deveriam ser adicionados nos cálculos de produção.

57. Para encontrar as referidas quantidades de qualidade C e D, solicitou-se que acessassem as planilhas de Excel mês a mês (sistema MIS) para se encontrar o total de cada período analisado.

58. De maneira similar, somou-se o montante produzido para exportação e para o mercado interno qualidade A e B, objetivando-se encontrar o total produzido reportado no Anexo C. Percebeu-se diferenças para todos os períodos de análise. Questionados a respeito, os representantes da empresa afirmaram que estas diferenças se referem a refugos.

59. Novamente, afirmou-se que independentemente de refugos, as peças foram efetivamente produzidas, portanto, devem compor os cálculos de produção. De qualquer forma, objetivando-se validar os dados reportados no questionário, solicitou-se que fornecessem a memória de cálculo utilizada para preencher o questionário do produtor/exportador, ao que responderam que havia sido destruída, isto é, teriam que elaborar novamente os cálculos. Adicionaram que isto demandaria bastante trabalho.

60. Desta sorte, como os refugos finais precisariam ser considerados como produção efetiva, os técnicos esclareceram que não seria necessário elaborar a memória de cálculo.

61. Após a validação da produção total dos períodos, buscou-se averiguar os apontamentos de produção de dois dias: 2 de março de 2015 e 6 de setembro de 2015. Tais apontamentos foram validados, não sendo encontradas incorreções entre os apontamentos manuais e os relatórios em Excel utilizados para se encontrar as quantidades totais produzidas pela empresa.

62. No que tange a compra e utilização de insumos, importa salientar que inicialmente os representantes da empresa atestaram que misturam os diferentes tipos de argila que adquirem, ressaltando-se que algumas argilas são substituíveis por outras, não complementares.

63. Ainda, declararam que a fórmula da massa pode sofrer pequenos ajustes de acordo com as experiências adquiridas e com os insumos disponíveis, ou seja, dependendo da disponibilidade ou preço de matéria-prima, a empresa pode ajustar a fórmula da massa. Como exemplo, os representantes da FARR explicaram que o carregamento de determinado tipo de argila pode atrasar, então, podem utilizar outro tipo emergencialmente, ou até mesmo emprestar aquela argila de outros produtores de objetos de louça para mesa em Bangladesh.

64. Após as declarações dos representantes, para o cálculo de estimativa de utilização de insumos, os técnicos do DEINT escolheram as matérias-primas Feldspato e Quartzo, para os três períodos de análise, por serem insumos imprescindíveis na massa e por terem coeficientes técnicos com menor variação por receita de produção.

65. Para o cálculo de estimativa de utilização de insumos, considerou-se o estoque inicial dos insumos, acrescentando-se as compras de matéria-prima e deduzindo-se o estoque final em cada um dos períodos analisados. Adotou-se o maior percentual utilizável do insumo nas receitas de massa da empresa.

66. Desta sorte, observou-se que a empresa adquiriu quantidade suficiente de matéria-prima para a produção informada.

67. Após o referido cálculo, os analistas solicitaram acesso aos registros diários de Feldspato e Quartzo em abril de 2015 para validar os estoques finais de P3. Não foram observadas incoerências nos dados.

68. Ressalta-se que os representantes da FARR explicaram o motivo pelo qual o registro na entrada de estoque de matérias-primas difere das quantidades reportadas no Anexo B. Isso ocorre por uma série de fatores, por exemplo: quantidade perdida no transporte, má qualidade do produto, timing entre o embarque da mercadoria e o recebimento na fábrica (em alguns casos pode chegar a 3-4 meses), entre outras possibilidades. Desta forma, evidenciou-se que o Anexo B foi preenchido com base nas faturas de compra, não nas entradas efetivas no estoque físico.

69. Em seguida, foram verificadas cinco faturas de compra de matérias-primas selecionadas para verificação. Para todas as faturas foram observadas as seguintes informações conforme reportadas no Anexo B: insumo; fornecedor; país de origem; número e data da fatura; quantidade; e preço unitário e total (líquido de impostos).

70. A 1ª fatura referia-se a uma aquisição de dolomita. Observou-se pequena diferença entre o valor efetivamente pago e o valor reportado na fatura de compra, diferença de 0,6%.

71. Questionados a respeito, os representantes da empresa afirmaram que a diferença decorre de arredondamento. Seria comum em Bangladesh arredondarem a diferença no momento do pagamento. Explicaram que a diferença pode ser lançada como desconto ou ficar pendente de pagamento. Nesse último caso, acumulam um balanço e efetuam o pagamento desses pequenos valores posteriormente.

72. Já a 2ª fatura estava relacionada a uma aquisição de óxido de alumínio. Questionados a respeito da diferença a menor referente ao valor unitário reportado no Anexo B, os representantes da empresa informaram que houve erro de digitação. Registre-se que a quantidade e o preço total reportado no Anexo B estão corretos.

73. No que concerne aos registros contábeis da operação, observou-se o lançamento de três pagamentos, ao que a empresa elucidou se tratar: a) pagamento de aproximadamente 5% do montante total da importação para o banco poder abrir a carta de crédito; b) pagamento com base em capital próprio; e c) linha de crédito provida pelo banco para cartas de crédito, especificamente.

74. A 3ª fatura selecionada referia-se a uma aquisição de argila. Constatou-se divergência entre o valor encontrado no comprovante de transferência bancária e o valor reportado no Anexo B. Questionados a respeito, os representantes da empresa informaram que o valor correto é o apresentado no referido Anexo, tratando-se, portanto, de erro de digitação do banco. Para sustentar esta versão, satisfatoriamente apresentaram novo comprovante bancário da instituição financeira confirmando o erro de digitação.

75. Acerca da fornecedora, inqueridos a respeito de terem reportado no Anexo B três diferentes países de origem para a empresa: Hong Kong, China e França, afirmaram ter ocorrido um erro devido ao fato da mesma ter escritório na França e por exportar por Hong Kong, por terem determinados benefícios fiscais, contudo a origem efetiva do produto é China, conforme se observa no certificado de origem apresentado. Complementarmente, declararam que a FARR adquire bolas para moinhos produzidas na França por esta empresa.

76. A 4ª fatura estava relacionada a uma aquisição de argila. Os técnicos do DEINT observaram a ocorrência de quatro faturas com o mesmo número, isto é, 14-00080B/I. Os representantes da empresa afirmaram se tratar de embarques parciais, por isto o registro de faturas com a mesma numeração no Anexo B.

77. Contudo, complementarmente que duas linhas do referido Anexo foram preenchidas incorretamente com o número 14-00080B/I. Desta sorte, a fatura constante na linha 341 do Anexo B deve ser numerada da seguinte forma 14-00503B/I, ao passo que a fatura constante na linha 344 do Anexo B deve ser numerada da seguinte forma 04-2014B/I.

78. Já a 5ª fatura referia-se a uma aquisição de argila, não havendo nada específico a relatar sobre essa fatura.

79. Para a averiguação do número de peças vendidas, salienta-se que a FARR havia informado que as vendas da empresa destinam-se tanto ao mercado interno, quanto ao mercado externo.

80. Os técnicos solicitaram a relação completa das exportações da empresa em P3 para fins de comprovar os dados do Anexo F do questionário. Os representantes da FARR apresentaram o documento solicitado, destacando que o referido Anexo foi reportado de maneira similar aos demonstrativos financeiros, isto é, considerando-se a data de embarque.

81. Após esta etapa, os técnicos do DEINT solicitaram todas as faturas comerciais de exportação das mercadorias destinadas ao Brasil e à Turquia, para validar o documento anteriormente apresentado.

82. Não foram constatadas divergências em relação as faturas destinadas ao Brasil, porém, encontrou-se discrepâncias no total reportado para a Turquia, especificamente em relação as faturas 667 e 703.

83. Os representantes da FARR afirmaram que o Anexo F foi preenchido incorretamente, especificamente no que concerne à Turquia, contudo importa destacar que apresentaram os demonstrativos financeiros, por meio dos quais se elucidou que as faturas estão registradas contabilmente de forma correta.

84. No que concerne as vendas domésticas, ressalta-se que o Anexo G foi reportado com o total das vendas, isto é, de forma oposta a lógica apresentada no Anexo C. Desta sorte, as vendas reportadas compreendem todas as qualidades do produto (A, B, C e D), inclusive a venda de refugo.

85. Os técnicos do DEINT decidiram validar os dados informados no questionário para P3, ao que os representantes da FARR esclareceram haver a necessidade de soma de três categorias de vendas: a) vendas por meio de representantes; b) vendas institucionais, aquelas em que há adição de logomarca das organizações e; c) outras vendas.

86. Ainda, destacaram que reportaram no Anexo G o valor total líquido das faturas de venda para representantes e outras vendas, ou seja, retiraram os descontos e comissões pagas, e o valor total bruto das faturas de venda para instituições.

87. No que tange à venda por representantes, o controle é realizado por meio de sistema informatizado. Por sua vez, o controle de vendas domésticas para instituições é realizado por meio de planilhas em Excel, ao passo que as outras vendas são registradas diretamente na contabilidade sem controle estruturado de quantidade vendida, já que o montante vendido é pouco significativo no universo comercial da FARR, 0,7% em P3. Esta informação, a respeito de quantidade vendida, está disponível apenas nas descrições dos lançamentos contábeis.

88. Objetivando-se validar as vendas por representantes, os técnicos do DEINT decidiram averiguar as faturas de venda para determinada empresa em outubro de 2014, a qual adquiriu 80 conjuntos ou 2.575 peças neste período, não tendo nada específico a relatar.

89. Para vendas institucionais, os técnicos escolheram validar as vendas totais nos meses de maio e outubro de 2014 e fevereiro de 2015. Com base nas planilhas Excel utilizadas para controle destas vendas, encontrou-se incorreções em outubro de 2014.

90. Os técnicos decidiram, então, analisar duas faturas de vendas institucionais no mês de outubro para ratificar os dados contidos na planilha Excel: Fatura 14/10/03 e Fatura 14/10/20, não tendo nada específico a relatar.

91. Para validar as outras vendas, os analistas selecionaram outubro de 2014. Averiguou-se a quantidade total vendida neste mês, deduzindo-se as vendas institucionais e vendas por representantes. Desta forma, encontrou-se o montante de peças relacionadas às outras vendas.

92. Os técnicos, com base nos registros dos centros contábeis "vendas para funcionários" e "centro de venda", encontraram determinado total de peças. Os representantes da empresa explicaram que a diferença de peças (0,3% do total reportado em outubro de 2014) se trata de presentes. Estes registros estariam disponíveis apenas na fábrica.

93. Em relação aos demonstrativos financeiros da empresa, a equipe verificadora requisitou acesso aos demonstrativos originais da FARR no último ano-fiscal (julho de 2014 a junho de 2015).

94. Solicitou-se as versões trimestrais dos demonstrativos, contudo os representantes da empresa alegaram que possuem apenas versões anuais destes documentos.

95. Objetivando-se conciliar os demonstrativos financeiros da empresa com os dados reportados na resposta ao questionário, os analistas do DEINT solicitaram a apresentação das exportações mensais no último ano-fiscal, as quais foram apresentadas em uma planilha Excel.

96. Para ratificar a qualidade da informação apresentada nesta planilha, os técnicos compararam as exportações elencadas para o Brasil de julho de 2014 a junho de 2015 com as faturas relacionadas com a composição do Anexo G, não tendo nada específico a relatar.

97. Aponta-se que, em relação aos demonstrativos, encontrou-se diferença de 0,006% em relação ao total exportado de julho de 2014 a junho de 2015. Afirmaram-se tratar de ajustes cambiais, registrados apenas na contabilidade, não nos relatórios gerenciais providenciados, os quais são baseados nas faturas.

8. DA ANÁLISE

98. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

99. Para que possa ser atestada a origem Bangladesh, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

100. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Como diversos insumos foram importados, não é possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critérios descritos no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Neste caso, os insumos utilizados na produção - Óxido de Alumínio (28.18), Feldspato (25.29), Argila (25.08), Quartzo (25.06), Caulim (25.07), Silicato de Sódio (28.39), Carbonato de Cálcio (28.36), Óxido de Zinco (28.17) e Dolomita (25.18) - classificam-se em posições tarifárias diferentes do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem (69.11 e 69.12). Portanto, fica caracterizada a existência da transformação substancial pelo fato dos insumos importados estarem classificados em posições tarifárias distintas.

9. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

101. Com base nas evidências reunidas durante a fase de instrução do presente procedimento especial de verificação de origem, ficou comprovado o cumprimento das regras de origem, conforme estabelecido na Lei nº 12.546, de 2011.

102. Dessa forma, conforme estabelecido no art. 33 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52014.003274/2015-90 concluindo-se, preliminarmente, que o produto "objetos de louça para mesa", independente do seu grau de porosidade, classificado nos códigos 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a FARR Ceramics Ltd., cumpre com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário de Bangladesh.

10. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

103. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 1º de outubro de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 33, de 1º de outubro de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 21 de outubro de 2015, considerando-se os prazos de ciências das partes, conforme o art. 48 da referida Portaria.

11. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

104. O DEINT não recebeu manifestações das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

12. DA CONCLUSÃO FINAL

Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que:

a) foram prestadas todas as informações solicitadas durante o procedimento especial de verificação de origem não preferencial;

b) durante a visita de verificação in loco nas dependências da empresa produtora foi verificada que há fabricação de objetos de louça para mesa;

c) as quantidades de insumos adquiridos são compatíveis com as produções verificadas; e

d) os insumos adquiridos em Bangladesh e em outros países se classificam em posições tarifárias diferentes do produto fabricado.

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a FARR Ceramics Ltd., cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário de Bangladesh.

PORTARIA Nº 74, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Tailândia para o produto "objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade", classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), declarado como produzido pela empresa Raja Porcelain Co., Ltd.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Tailândia.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originários da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.003937/2014-95, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Posteriormente, em 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Índia.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações de objetos de louça com origem declarada Indonésia e Tailândia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Com isso, foi selecionado o pedido de licenciamento de importação nº 15/1863297-6 da empresa Raja Porcelain Co., Ltd. Esse pedido, amparado por sua Declaração de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

7. De posse da Declaração de Origem, com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, em 26 de junho de 2015, a SECEX instaurou pro-

cedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto "objetos de louça para mesa", declarado como produzido pela Raja Porcelain Co., Ltd., doravante denominada empresa produtora, e exportado pela empresa Chengpres Co., Ltd., doravante denominada empresa exportadora.

8. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

9. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

10. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Ainda segundo o denunciante, louça seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos: a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país; b) animais vivos, nascidos e criados no território do país; c) produtos obtidos de animais vivos no território do país; d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquira a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA

12. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 26 de junho de 2015 foram encaminhadas notificações para:

i) a Embaixada da Tailândia no Brasil;

ii) a empresa Raja Porcelain Co., Ltd., identificada como produtora;

iii) a empresa Chengpres Co., Ltd., identificada como exportadora;

iv) a empresa declarada como importadora no respectivo pedido de licenciamento; e

v) o denunciante.

13. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.



5. DO ENVIO DOS QUESTIONÁRIOS

14. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foram enviados, aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem, questionários, tanto para a empresa produtora quanto para a empresa exportadora, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 28 de julho de 2015.

15. O questionário, enviado à empresa produtora, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de abril de 2012 a março de 2015, separados em três períodos:

P1 - 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013

P2 - 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014

P3 - 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2015

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) aquisição do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

16. Já o questionário, enviado ao exportador, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações referentes às transações comerciais da empresa, envolvendo o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem, no período de abril de 2012 a março de 2015, separados em três períodos, conforme definidos anteriormente.

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);

c) nome do exportador (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) outras informações relevantes.

II - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto procedimento especial, em quantidade e em valor, conforme Anexo D;

b) compras do produto, conforme Anexo E;

c) exportações do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais, conforme Anexo G; e

e) estoques finais do produto sob verificação e controle de origem, conforme Anexo H.

6. DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONÁRIOS ENVIADAS À EMPRESA PRODUTORA E À EMPRESA EXPORTADORA

6.1. Da Resposta da Empresa Produtora

17. Em 23 de julho de 2015, a empresa produtora solicitou prorrogação de prazo para apresentação da resposta. O DEINT concedeu prorrogação de dez dias do prazo para resposta do questionário, conforme estabelecido pelo §4º do art. 14 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, qual seja, até o dia 7 de agosto de 2015.

18. Em 28 de julho de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu resposta ao questionário da empresa produtora.

19. No que se refere à primeira parte do questionário (informações preliminares), a empresa informou que produz faiança e porcelana. No entanto a classificação tarifária no Sistema Harmonizado informada não existe. O correio eletrônico institucional da empresa também não foi apresentado.

20. Sobre a segunda parte do questionário (insumos utilizados e processo de produção), a empresa não respondeu adequadamente o Anexo A (identificação dos insumos). Não foram fornecidos a classificação tarifária dos insumos e seus respectivos coeficientes técnicos. A coluna da "data utilizada para levantamento do estoque" também foi preenchida incorretamente. A descrição detalhada do processo produtivo, o leiaute da fábrica e a descrição completa do processo de fabricação, incluindo o momento em que os insumos são usados durante o processo, não foram apresentados pela Raja Porcelain.

21. No Anexo B (aquisição de insumos) os códigos dos insumos não condiziam com aqueles informados no Anexo A. Novamente, a empresa não forneceu a classificação tarifária dos insumos utilizados. A empresa somou todas as aquisições de insumos e apresentou em uma única linha, quando o correto seria reportar fatura por fatura de compra de insumos.

22. No Anexo C (capacidade de produção), a empresa não informou a unidade de medida utilizada. Ademais, a capacidade de produção efetiva não foi informada. A produção reportada era igual à capacidade produtiva nominal, resultando que a empresa não tinha capacidade ociosa.

23. No que se refere à terceira parte do questionário (transações comerciais da empresa), o Anexo D (importação do produto objeto de verificação) e o Anexo E (detalhamento da aquisição do produto final no mercado interno e no mercado externo) não foram preenchidos.

24. Em relação aos Anexos F (exportação do produto) e G (vendas nacionais), a empresa não informou os dados referentes ao P1.

25. No Anexo H (estoque do produto sob verificação) os estoques iniciais reportados eram diferentes dos estoques finais do período anterior. A empresa também não forneceu os dados de produção, compras, importação, exportação e vendas domésticas no estoque.

6.2. Da Resposta da Empresa Exportadora

26. Em 13 de julho de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu resposta ao questionário da empresa exportadora.

27. No que se refere à primeira parte do questionário (informações preliminares), a empresa informou que exporta apenas canecas de cerâmica na cor branca, classificadas no subitem 6912.00.00 da NCM.

28. Sobre a segunda parte do questionário (transações referentes ao produto), os Anexos D (importação do produto) e E (detalhamento da aquisição do produto) não foram preenchidos. No Anexo F (exportação do produto), a empresa exportadora reportou exportações para os Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha e Japão. O Anexo G (vendas nacionais) também não foi preenchido. Finalmente, no Anexo H (estoque do produto), a empresa reportou dados de produção.

7. DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

7.1. Do Pedido de Informações Adicionais à Empresa Produtora

29. Tendo em vista o preenchimento incompleto e insatisfatório do questionário, em 30 de julho de 2015, o DEINT solicitou esclarecimentos adicionais à empresa produtora, com base no § 5º do art. 14 da Portaria SECEX nº 38, de 2015. O prazo determinado para o envio da resposta foi o dia 20 de agosto de 2015.

30. Todas as deficiências citadas no item 6.1 foram questionadas no pedido de informações adicionais.

7.2. Do Pedido de Informações Adicionais à Empresa Exportadora

31. Tendo em vista o preenchimento incompleto e insatisfatório do questionário, em 17 de julho de 2015, o DEINT solicitou esclarecimentos adicionais à empresa exportadora, com base no § 5º do art. 14 da Portaria SECEX nº 38, de 2015. O prazo determinado para o envio da resposta foi o dia 10 de agosto de 2015.

32. No referido ofício, o DEINT solicitou que a empresa confirmasse se possuía fabricação do produto, uma vez que foram reportados dados de produção no Anexo H. Em caso negativo, foi solicitado que a empresa esclarecesse por qual motivo os Anexos D e E não foram preenchidos.

33. Solicitou-se, também, esclarecimentos com relação ao estoque inicial em P1, do Anexo H, informado como "zero", uma vez que houve formação de estoque nos demais períodos.

8. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

8.1. Da Resposta da Empresa Produtora

34. Em 19 de agosto de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu resposta ao pedido de informações adicionais enviado à empresa produtora.

35. No que se refere aos esclarecimentos solicitados, a empresa não apresentou:

a) a metodologia de cálculo da capacidade produtiva;

b) os coeficientes técnicos dos insumos;

c) explicações a respeito das datas utilizadas para o levantamento do estoque dos insumos; e

d) a apresentação do Anexo H retificada.

36. Considerando que a Raja Porcelain Co., Ltd. não respondeu de forma adequada às informações adicionais solicitadas e que os elementos omissos são substanciais para a conclusão do processo em curso, o DEINT comunicou à empresa, em 21 de agosto de 2015, que elaboraria Relatório Preliminar com base nos fatos e informações disponíveis, com base no § 1º do art. 16 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, e que não realizaria verificação in loco às instalações da empresa, tendo em vista a falta de informações consistentes que subsidiassem a referida visita.

8.2. Da Resposta da Empresa Exportadora

37. Em 28 de julho de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu resposta ao pedido de informações adicionais enviado à empresa exportadora.

38. O Anexo D, referente à importação do produto, permaneceu sem preenchimento. Já o Anexo E (detalhamento da aquisição do produto), foi reapresentado com informações referentes à aquisição do produto no mercado tailandês.

39. O Anexo H (estoque do produto) também foi reapresentado, dessa vez, sem preenchimento.

9. DA ANÁLISE

40. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

41. Para que possa ser atestada a origem Tailândia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

42. Ocorre que a resposta ao questionário, apresentada pela empresa produtora, foi incompleta e insuficiente. Ainda após a apresentação de informações adicionais, a empresa produtora deixou de fornecer informações essenciais, dentre elas a compra de insumos e sua capacidade de produção.

43. Ao analisar os dados fornecidos pela empresa produtora, observou-se que o montante de compra de insumos, reportada no Anexo B, mais o estoque de insumos, reportado no Anexo A são incompatíveis com os dados de produção, apresentados no Anexo C. Ou seja, a quantidade de insumos adquirida nos três períodos analisados é insuficiente para a produção reportada.

44. A apresentação de dados incompletos e insuficientes por parte da empresa produtora impossibilitou a realização de verificação in loco, que teria por objetivo comprovar as informações fornecidas no questionário.

45. Desta forma, ao não fornecer as informações previstas no art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora deixou de comprovar o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida, seja pelo critério de transformação substancial.

10. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

46. Conforme disposto no §1º do art. 16 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, tendo em conta a apresentação de informações incompletas por parte da empresa produtora, o DEINT elaborou o presente Relatório Preliminar com base nos fatos e informações disponíveis.

47. Em descumprimento ao art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora deixou de fornecer dados essenciais na instrução do processo, não comprovando o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011).

48. Dessa forma, conforme estabelecido nos artigos 33 da referida Portaria, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52014.003210/2015-99 e concluiu-se, preliminarmente, que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Raja Porcelain Co., Ltd., não cumpre com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Tailândia.

11. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

49. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 22 de setembro de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 31, de 21 de setembro de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 13 de outubro de 2015, considerando-se os prazos de ciência das partes, conforme o art. 48 da referida Portaria.

12. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

50. O DEINT não recebeu manifestações das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

13. DA CONCLUSÃO FINAL

51. Considerando que:

a) A resposta ao questionário da empresa produtora foi incompleta e insuficiente; e

b) Não foi possível realizar verificação in loco nas instalações fabris da empresa produtora devido à falta de informações consistentes que subsidiassem a referida verificação.

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, declarado como produzido pela empresa Raja Porcelain Co., Ltd., não cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário de Tailândia.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 50, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O Secretário do Desenvolvimento da Produção - Substituto do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação do Processo Produtivo Básico - PPB de "Válvula Anticongelante para Sistemas de Aquecimento Solar de Água".

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mcti.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

IGOR NOGUEIRA CALVET

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 792, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/07/2015, 06/10/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/07/2015, 06/10/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.004250/2014-13
Proponente: Fundação Universitária Vida Cristã
Título: Funvic Centro de Esportes Fase 2
Registro: 02SP035382008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.761.666/0001-01
Cidade: Pindamonhangaba UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 16.868.385,42
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0574 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 56652-7
Período de Captação até: 31/12/2015
- 2 - Processo: 58701.004297/2014-79
Proponente: Fundação Universitária Vida Cristã
Título: Funvic Centro de Esportes Fase 3
Registro: 02SP035382008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.761.666/0001-01
Cidade: Pindamonhangaba UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 16.853.294,18
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0574 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 56653-5
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

- 1 - Processo: 58701.000193/2015-76
Proponente: Instituto Sérgio Sette Câmara
Título: Vencendo Limites, Ultrapassando Limites
Valor aprovado para captação: R\$ 2.282.606,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3368 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51033-5
Período de Captação até: 04/04/2016
- 2 - Processo: 58701.009889/2013-04
Proponente: Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil

Título: Centro Desportivo de Excelência do Parque Tecnológico Itaipu PTI

Valor aprovado para captação: R\$ 17.297.295,31

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3270 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26896-8

Período de Captação até: 31/12/2016

RETIFICAÇÃO

No Processo Nº 58701.002713/2015-85 publicado no Diário Oficial da União nº 202, de 22 de outubro de 2015, na Seção 1, página 126 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 791/2015, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1009 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 103049-3 leia-se Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1531 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21963-0

CONSELHO NACIONAL DE ESPORTE

ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2015

Às quatorze horas e trinta minutos do dia quatorze de outubro de dois mil e quinze, o Ministro de Estado do Esporte e Presidente do Conselho Nacional do Esporte - CNE George Hilton dos Santos Cecílio deu início à trigésima Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Esporte - CNE, na Sede do Ministério do Esporte, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, Brasília - DF. Conselheiros presentes: Evandro Garla Pereira da Silva, Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - SNELIS; Rogério Hamam, Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor - SNFDT; Marco Aurelio Klein, Secretário da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD; Cássia Damiani, Representante Suplente da Secretaria Executiva; Vitorio Mendes de Moraes, Representante Suplente do Comitê Olímpico do Brasil - COB; Mizael Conrado, Representante Titular do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB; Lars Graef, Representante Titular da Comissão Nacional de Atletas - CNA; Humberto Aparecido Panzetti, Representante Titular dos Secretários e Gestores Municipais de Esporte e Lazer; Jorge Steinhilber, Representante Titular do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF; Simone Aparecida Rechia, Representante Titular do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte - CBCE; Coronel Carlos Eduardo Ilha dos Santos, Representante Suplente do Departamento de Desporto Militar - DDM; Mauzler Paulinetti, Representante Titular da Organização Nacional das Entidades do Desporto - ONED; Marta Cléria Lima, Representante do Esporte Nacional; e Marcus Vinícius Simões Freire, Representante do Esporte Nacional. Participaram também da reunião: Ivan Alves Soares, Chefe de Gabinete do Ministro; Pitágoras Dytz, Consultor Jurídico do Ministério do Esporte; Marcos Cesar Ponce Garcia, Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte; Mosiah Brentano, Coordenador-Geral do Bolsa Atleta; Martha Dallari, Diretora de Relações Institucionais da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; Ronaldo Dias, Diretor de Operações da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; Cristiane Caldas, Assessora da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; Julio Renato Pacini, Assessor da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; Ana Moser, Atleta convidada, Humberto Moraes, Chefe de Gabinete da Secretaria do Esporte e Lazer do Distrito Federal e Valderi Firmino Machado, Assessor do Comitê Desportivo Militar Brasileiro; O Presidente do Conselho iniciou a reunião ressaltando a importância de consolidação do texto do Sistema Nacional do Esporte. Informou sobre o andamento dos debates, junto ao Congresso Nacional, relativo ao orçamento, citando em especial a Emenda para o Projeto Vila do Esporte, que visa a expansão e interiorização do esporte, com intuito de alcançar as cidades abaixo de cinqüenta mil habitantes, que são maioria no Brasil, resultando em um grande legado. Ressaltou o desafio do Ministério em definir novas fontes de custeio, de forma a não descontinuar os projetos desta Pasta, mas possibilitando o início de um segundo processo, com objetivo de chegar com o esporte de base, esporte educacional, envolver a escola e os municípios, visando disseminar a prática esportiva no país. Seguiu com a apresentação da pauta do dia, I - Luta contra a Dopagem, II - Nova Composição da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, III - Sistema Nacional do Esporte, IV - Assuntos Gerais. Aprovada a Pauta; O Conselheiro Marcus Vinícius Simões Freire solicitou a palavra, onde expôs a importância da entrega com antecedência da pauta, de forma a possibilitar o melhor auxílio dos conselheiros aos temas propostos; O Presidente do Conselho determinou que a pauta será entregue aos membros com uma semana de antecedência à reunião; Passada a palavra novamente ao Conselheiro Marcus Vinícius Simões Freire, que manifestou a importância de ser avaliada a possibilidade de dar celeridade aos pagamentos de convênios firmados com o Ministério do Esporte. Em relação à abertura do Ministro, elogiou a proposta e o fato de haver projetos para o futuro. Finalizou citando a importância de se preocupar não só com os recursos de materiais e instrumentos para o Projeto Vila do Esporte, mas também quanto aos recursos humanos, como professores e gestores; Sendo complementado por intervenções do Conselheiro Mizael Conrado e Lars Graef; O Presidente informou que o Ministério já previu e contemplou a preocupação com a gestão; O Conselheiro Humberto Panzetti fez uso da palavra para demonstrar preocupação sobre a realidade orçamentária dos municípios vinculada ao esporte; O Ministro George Hilton prosseguiu ao primeiro item de pauta, onde passou a palavra ao Secretário da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem Marco Aurelio Klein, que exibiu um vídeo da campanha antidoping "Sou Mais Eu" protagonizado pela atleta Hortência Marcari, registrando agradecimento à ela e aos atletas Gustavo Borges e Clodoaldo Silva, que participaram de vídeos da campanha. Noticiou sobre os atendimentos ao Código Mundial Antidopagem pela ABCD, se comprometendo a

manter os conselheiros informados quanto aos andamentos. Apresentou as atividades, programas, eventos testes e ações de educação da Secretaria; O Ministro agradeceu a exposição e passou a palavra aos Conselheiros; O Conselheiro Marcus Vinícius Simões Freire parabenizou o Secretário Marco Aurelio Klein pelo trabalho e questionou o custo dos testes, a responsabilidade de teste nos cavalos de hipismo e a responsabilidade atual de aprovação da lista de substâncias dopantes; O Secretário da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem informou que o valor dos testes é altamente competitivo, que a responsabilidade sobre os testes nos equinos do hipismo é da Federação Internacional de Hipismo - FEI, finalizou esclarecendo que a lista de doping é originária da Agência Mundial Anti Dopagem - WADA; Em seguida o Conselheiro Lars Graef parabenizou o trabalho da Secretaria e reafirmou a necessidade de se estabelecer uma defensoria aos atletas, para garantia de justiça no processo; O Secretário Marco Aurelio Klein respondeu ao Conselheiro Lars Graef que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva já prevê o advogado dativo; O Ministro questionou ao Consultor Jurídico Pitágoras Dytz a possibilidade dos advogados dativos figurarem no âmbito da Comissão Nacional de Atletas. O Dr. Pitágoras Dytz afirmou que é possível, acrescentando que, de acordo com a estrutura da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, ela deveria ser a defensoria do atleta. Finalizou informando que poderia ter sido incluído no Ato Olímpico que o dever de prestar esse atendimento aos atletas fosse da Defensoria Pública da União e dos Estados, considerando o Direito Fundamental do cidadão brasileiro e dos estrangeiros em território brasileiro; O Ministro afirmou a importância de cada caso, ratificando o compromisso com a transparência do processo e a justiça; Passada a palavra ao Conselheiro Mizael, que apoiou a ideia da defesa dos atletas ser através das Defensorias Públicas, citando a celeridade, considerando já serem presentes em todos os Estados da Federação, entendeu ser importante um trabalho da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem junto a essas Defensorias, de forma a apresentá-los à realidade do esporte, complementando a realidade jurídica. Opinou em se repensar o modelo de justiça desportiva brasileira atual. Por fim, entendeu ser também uma atribuição das Confederações proporcionarem condição aos atletas de participarem dos julgamentos, assim como há o foro domiciliar na justiça comum, ou ainda, que seja dada preferência a julgamentos virtuais, aproveitando as tecnologias atuais disponíveis; O Conselheiro Humberto Panzetti pediu a palavra para agradecer ao Secretário Marco Aurelio o apoio de controle de dopagem nos esportes não olímpicos; O Conselheiro Coronel Carlos Eduardo Ilha dos Santos aproveitou o ensejo também para agradecer o auxílio e parceria da ABCD; O Ministro parabenizou o Coronel pelo desempenho dos atletas militares nos Jogos Mundiais Militares, quando conquistaram a segunda colocação; O Conselheiro Coronel Carlos Eduardo Ilha dos Santos agradeceu e indicou ter sido uma conquista o alinhamento entre os entes, como o Ministério da Defesa, do Ministério do Esporte, o Comitê Olímpico Brasileiro, as Confederações e os clubes; O Conselheiro Mauzler Paulinetti solicitou registro de congratulação também ao COB pelos Jogos Pan-Americanos; O Ministro então inverteu a ordem de pauta, transferindo a palavra à Cássia Damiani, Diretora do Departamento de Gestão Estratégica, para expor o item III, Sistema Nacional do Esporte. A Diretora apresentou o documento do Sistema Nacional do Esporte, que traz a proposta de conteúdos sistematizados, oriundos dos debates dos membros do Grupo de Trabalho, que tem a atribuição de elaborar Projeto de Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Nacional do Esporte; A Conselheira Simone Aparecida Rechia Ferreira ressaltou a importância do alinhamento acadêmico contido no Sistema Nacional do Esporte; O Ministro solicitou que na próxima reunião deste Conselho fosse debatido o texto do Sistema; A Conselheira Marta Cléria Lima pediu a palavra para agradecer ao Ministério e ao Conselho pela acolhida no presente Colegiado e reforçou sua preocupação com o esporte de base, principalmente com o retorno do profissional de educação física ao ensino fundamental; O Presidente avançou para o próximo item de pauta, a votação dos representantes dos setores desportivos e paradesportivos para a composição da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, após avaliação foi deliberado, por unanimidade, que os novos representantes da comissão serão: Márcio Fernando Andraus Nogueira, José Montanaro Júnior e Humberto Aparecido Panzetti; O Ministro incluiu em pauta a apresentação de proposta de resolução referente aos critérios de concessão de bolsa atleta aos atletas das modalidades não olímpicas e não paralímpicas, para deliberação. Passada a palavra ao Coordenador-Geral do Bolsa Atleta, Mosiah Brentano, que ressaltou não ter havido alteração no conteúdo da resolução quanto ao ano anterior, sendo a deliberação para cumprimento da legislação vigente, onde deve ser aprovada pelo CNE e publicada até trinta e um de dezembro as concessões do ano seguinte. Após esclarecimentos e comentários dos conselheiros Marcus Vinícius, Mauzler e do Dr. Pitágoras Dytz, o Conselheiro Marcus Vinícius propôs aprovação, sendo acompanhado por unanimidade; O Conselheiro Lars Graef fez uso da palavra para recomendar ao conselho que o Programa Bolsa Atleta seja vinculado à obrigatoriedade de estudo do atleta; Solicitou a palavra o Conselheiro Mizael Conrado para questionar ao Consultor Jurídico o progresso e reflexos da edição da Lei nº 13.019/2014, sendo complementado pelo Conselheiro Mauzler Paulinetti; O Dr. Pitágoras Dytz atendeu ao questionamento apresentando Parecer formulado pela Consultoria; A Conselheira Marta Cléria Lima questionou sobre o encaminhamento da resolução relativa à Capoeira e Artes Marciais/Lutas, que fora debatida na vigésima quarta reunião ordinária deste Conselho. O Presidente do Conselho solicitou o pronunciamento do Dr. Pitágoras Dytz, que informou que a matéria foi objeto de manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte, emitida por intermédio de Parecer, e que foram considerados os desdobramentos relativos ao tema desde a discussão ocorrida em 2011, a Conselheira Marta Cléria Lima avaliou que as informações contidas no Parecer suprem o questionamento levantado, ressaltando o fato de que a capoeira é um esporte reconhecido pelo legislativo brasileiro como esporte de criação nacional, em uma lei específica, o Estatuto de Igualdade Racial. O Conselheiro Jorge Steinhilber solicitou registro para conjugar com a opinião do Conselheiro Lars Graef e congratular a Comissão Nacional de Atletas pela preocupação de inserção social dos atletas; Não havendo mais temas a serem tratados, o Presidente do CNE definiu para o dia dezoito de novembro a próxima reunião ordinária, agradeceu a contribuição de todos e encerrou a reunião às dezessete horas e cinqüenta e três minutos.



Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RETIFICAÇÃO

A Resolução CONAMA nº 470, de 27 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 28 de agosto de 2015, Seção 1, páginas 95 a 97, que "estabelece critérios e diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Aeroportos Regionais" teve seus Anexos I, II e III publicados com itemização incompleta, sem comprometimento do conteúdo normativo. Esses anexos, com a itemização correta, encontram-se disponíveis no site do CONAMA: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=715>

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 83, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.008160/2011-88, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 21 de 12 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 90, Seção 1, Página 83, de 14 de maio de 2014, que habilitou CONCEIÇÃO DE SOUZA FONSECA, na qualidade de ex-companheira do anistiado político RAIMUNDO FELIPE DA SILVA, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 09 de fevereiro de 2014, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 22-A da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 1º da Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, assim como os elementos que integram o processo nº 04988.005219-2013-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a concessão de uso especial para fins de moradia, ao Sr. Francisco Ipiraja de Oliveira e seu cônjuge, Sra. Maria Pedro de Souza Oliveira, do imóvel de propriedade da União, classificado como nacional interior, localizado na rua vinte e três de janeiro nº 82, Cristo Redentor, Município de Fortaleza, Estado de Ceará, com área de 74,60 m², inscrito sob o RIP nº 1389.0008180-93, e devidamente registrado no cartório de registro de imóveis da 3ª zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: Frente (Leste): 3,76 metros, confinando com a rua 23 de Janeiro. Lado Direito (Sul): 19,90 metros, confinando com o imóvel número 84 da rua 23 de Janeiro (lote 30). Fundos (Oeste): 3,71 metros, confinando com o imóvel de número 15 da travessa 23 de Janeiro (lote 26). Lado Esquerdo (Norte): 19,90 metros, confinando com o imóvel número 80 da rua 23 de Janeiro (lote 28).

Art. 2º A concessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.
Art. 4º Ficam os beneficiários impedidos de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO PIAUÍ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 22-A da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 1º da Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, assim como os elementos que integram o processo nº 049411.000196/2012-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a concessão de uso especial para fins de moradia, ao senhor Raimundo Nonato Pereira de Sousa, CPF 181.341.653-20, do imóvel de propriedade da União, classificado como acrescido de marinha, localizado na Rua Merval Veras, nº 150, Bairro do Carmo, Município de Parnaíba/PI, com área de 223,00m², inscrito sob o RIP nº 1153.0101730-67.

Parágrafo Único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: frente ou Leste, 10,00m, confrontando-se com a Rua Merval Veras; lado direito ou Sul, 22,30m, confrontando-se com terreno de Franklin Veras e Cia; lado esquerdo ou Norte, 23,40m, confrontando-se com terreno de Franklin Veras e Cia; Fundos ou Oeste, 10,00m, confrontando-se com Rio Iguaçu.

Art. 2º A concessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão torna-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

Ministério do Trabalho e Previdência Social

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 94, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, considerando a autorização contida no art. 5º da Portaria/GM nº 291, de 02 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 125, de 03 de julho de 2015, Seção 1, página 48, retificada no DOU nº 128, de 08 de julho de 2015, Seção 1, página 46, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003, e suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Convocar os candidatos relacionados no Anexo, aprovados no Processo Seletivo nº 01, referente ao Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social - PROPREV - Segunda Fase, de que versa o Edital nº 01, de 21 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 247, de 22 de dezembro de 2014, Seção 3, página 138, para realização da perícia médica e apresentação da documentação necessária à formalização da contratação.

Art. 2º Os candidatos receberão comunicado com informações acerca da documentação a ser apresentada, bem como dos exames necessários à prévia inspeção médica oficial, conforme estabelecido no art. 14 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 3º Os candidatos deverão comparecer à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, localizada no Ministério do Trabalho e Previdência Social, Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo A, sala 351, Brasília/DF, para a entrega da documentação, imprimeiramente até o dia 05 de novembro de 2015. A apresentação dos documentos poderá ser efetuada por procuração registrada em cartório.

Art. 4º A assinatura do contrato de trabalho por tempo determinado dependerá do cumprimento das exigências relacionadas no art. 3º desta Portaria e será realizada no dia 09 de novembro de 2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO FRANÇA DINIZ

ANEXO

Cargo	Nome do Candidato	Perícia Médica Data/Horário
Profissional de Nível Superior III / Tecnologia da Informação	- RANNYE FOSTER ABRANTES SOUZA - RODRIGO VITORINO DE SOUZA - MARCIO ANDERSON AMARAL FERREIRA	05/11/15 - 9h

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 504, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Resolução nº 175/PRES/INSS, de 14 de fevereiro de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Anexo da Resolução nº 175/PRES/INSS, de 14 de fevereiro de 2012, bem como incluído o art. 6º-A, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. As atualizações e posteriores alterações do Anexo desta Resolução poderão ser objeto de Despacho Decisório Conjunto por parte do Diretor de Atendimento e do Diretor de Gestão de Pessoas."

Art. 2º O Anexo desta Resolução será publicado em Boletim de Serviço e no Portal da Previdência Social.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 20 de outubro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do Sindicato dos Instrutores de Trânsito e Trabalhadores de Centro de Formação de Condutores do Estado do Maranhão - SINDINSTRUTOR, CNPJ 14.489.238/0001-37, Processo de Registro Sindical 46223.003703/2012-18, do inteiro teor do Ofício 1494/2015/CGRS/SRT/MTE encaminhado à entidade, em 21/09/2015, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento - AR138497548JS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação solicitada, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido de registro sindical, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

Em 21 de outubro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1190/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46215.011590/2012-23, de interesse do Sindicato dos Empregados no Comércio em Geral de Casimiro de Abreu/RJ - SINDCOMCA, CNPJ 12.461.403/0001-17, com respaldo no art. 27, inciso I, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e alterada pela Portaria 671/2015, e na Nota Técnica 1191/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, EXCLUIR da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Azeite e Óleos Alimentícios de Sergipe, CNPJ 03.436.108/0001-10, Processo Administrativo 46221.001811/2012-76, a categoria dos trabalhadores em produtos de trigo, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1188/2015/CGRS/SRT/MTE resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46000.021041/2004-72, referente ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Mãe do Rio/PA, CNPJ 05.363.403/0001-19, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c arts. 26 e 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte nota técnica, resolve INDEFERIR c/c ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46223.002497/2011-48 - SC10402
Entidade	SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE JOSELANDIA.
CNPJ	12.010.116/0001-90
Fundamento	Nota Técnica 1189/2015/CGRS/SRT/MTE.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, NOTIFICA o representante do SINTRAF - Sindicato dos trabalhadores na Agricultura Familiar/Castanhal, CNPJ 08.078.002/0001-05, do inteiro teor do Ofício 1022/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 24/06/2015, que restou devolvido, conforme aviso de devolução

(AR067927508JS), em 09/07/2015, solicitando a complementação de documentos. Dessa forma, concedemos à entidade o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o envio da documentação expressa no ofício, sob pena de arquivamento do Processo 46222.007907/2008-51- SC 03406 (pedido de registro), conforme determina o artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial prolatada no processo 0001271-82.2015.5.10.0012, interposto na 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46205.011934/2014-85
Entidade	SINDITAXI - Sindicato Dos Taxistas De Crateus - CE.
CNPJ	19.370.364/0001-91
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Ceará: Ararendá, Crateús, Independência, Ipaporanga, Ipu, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Quiterianópolis e Tamboril.
Categoria Profissional	Taxistas.

Tendo em vista a decisão judicial prolatada na Ação Ordinária, Processo Judicial 0000892-59.2015.5.21.0005 oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN; o Ofício 03439/2015/SE-JUD/PURN/PGU/AGU; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 489/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, SUSPENDE o ato de exigência de que o SINPEF/RN - Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Norte - CNPJ 35.273.374/0001-65, Processo Administrativo 24390.003512/90-24 promova alteração em seu estatuto social a fim de excluir no âmbito de representação os peritos criminais federais, assim como eventual penalidade de suspensão do registro do sindicato autor pelo não cumprimento de aludida exigência, levado à publicação no DOU de 27/05/2015, nº 99, Seção 1, Página 105, até que sobrevenha nova decisão judicial.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46211.004365/2012-71
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cedro do Abaeté -SINDCEDRO
CNPJ	15.330.265/0001-25
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Minas Gerais: Cedro do Abaeté.
Categoria Profissional	Servidores e empregados públicos municipais do Poder Legislativo e do Poder Executivo, administração direta e indireta.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 316, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição, resolve:

Art. 1º Os itens I, II e III e o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Portaria GM nº 245, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2015, passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º

I - 01 (um) integrante titular e 01 (um) integrante suplente, indicados pela Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - SFAT do Ministério dos Transportes;

II - 01 (um) integrante titular e 01 (um) integrante suplente, indicados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; e

III - 01 (um) integrante titular e 01 (um) integrante suplente, indicados pela Empresa de Planejamento e Logística - EPL.

§ 1º A Comissão de Seleção será presidida pelo representante indicado pela Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - SFAT, que coordenará os trabalhos. (NR)

.....

Art. 4º O Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes designará os membros da Comissão de Seleção, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do relatório final das atividades ao Ministro dos Transportes, a contar do prazo final para apresentação dos estudos técnicos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.906, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova a 26ª Revisão Ordinária, a 6ª Revisão Extraordinária e o Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-290/RS, Trecho Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (Entrada para Guaíba), explorado pela Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN 236, de 21 de outubro de 2015, e no que consta no processo nº 50500.112517/2015-72 e 50500.080880/2015-11.

CONSIDERANDO o disposto no art. 17º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015; no art. 2º do Decreto nº 8.433, de 16 de abril de 2014; no art. 2º da Resolução ANTT nº 4.169, de 2013; no art. 3º da Resolução ANTT nº 4.445, de 2014; o disposto no capítulo III, seção I, subseção III; e seção IV, subseções II e III, do Contrato de Concessão PG-016/97-00, de 4 de março de 1997; bem como nas Portarias MF nº 118, de 17 de maio de 2002 e ANTT nº 467, de 21 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a 26ª Revisão Ordinária e a 6ª Revisão Extraordinária, que resultaram na alteração da TBP de R\$ R\$ 2,28867 para R\$ 2,47908.

Art. 2º Aprovar o Reajuste no percentual positivo de 9,53% (nove inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária, resultando na Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 10,25402 para R\$ 12,61371, considerando os efeitos financeiros autorizados pela Resolução nº 4.169/13, de 15 de outubro de 2013, e atualizados pela Resolução nº 4.445/14, de 14 de outubro de 2014.

Art. 3º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, de 10,30 (dez reais e trinta centavos) para R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos), nas praças de pedágio P1 - Santo Antonio da Patrulha e P3 - Eldorado do Sul, e de R\$ 5,10 (cinco reais e dez centavos) para R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) na praça de pedágio P2 - Gravataí.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 26 de outubro de 2015.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

TABELA DE TARIFAS

Praças de Santo Antonio da Patrulha (P1) e Eldorado do Sul (P3)

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1	12,60
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	25,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simplex	1,5	18,90
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	37,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simplex	2	25,20
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	50,40
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	63,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	75,60
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simplex	0,5	6,30

TABELA DE TARIFAS

Praça de Gravataí - P2

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1	6,30
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	12,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simplex	1,5	9,45
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	18,90
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simplex	2	12,60
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	25,20
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	31,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	37,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simplex	0,5	3,15

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 4.876, de 30.9.2015, publicada no DOU nº 190, de 5.10.2015, Seção 1, pág. 762. Onde se lê: "... Voto DSL - 027...", Leia-se: "...Voto DSL - 026...".

Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 22 SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre diretrizes de atuação dos membros do Ministério Público com a finalidade de evitar a entrada e permanência de aparelhos celulares em unidades prisionais.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000166/2015-11;

Considerando que é dever do Ministério Público defender a ordem jurídica, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que "ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional", é crime punível com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano (art. 349-A do Código Penal);

Considerando que os membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, do Ministério Público Militar e do Ministério Público Federal, reunidos no III Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público junto ao Sistema Prisional, nos dias 23 e 24 de agosto de 2012, em Brasília/DF, com o objetivo de discutir a atuação do Ministério Público junto ao sistema prisional, como atividade de proteção à dignidade humana e de prevenção da criminalidade, manifestam publicamente, dentre outros, o compromisso do Ministério Público na construção de um sistema prisional justo, compreendendo como necessário o enfrentamento à criminalidade formada dentro dos presídios, com objetivo especial de prevenir a prática de delitos e de combater grupos criminosos organizados, de forma sistemática e nacional;

Considerando que a entrada de terminais móveis celulares e outros aparelhos similares nos estabelecimentos prisionais brasileiros é hoje um dos mais graves e complexos problemas que desafiam não só a Administração Penitenciária, mas também a Segurança Pública, especialmente pelas consequências maléficas que resultam desse ingresso;

Considerando que tais aparelhos são usados, invariavelmente, como instrumentos eficazes de orientação e coordenação para práticas ilícitas encetadas pelas organizações criminosas que atuam dentro e fora dos presídios;

Considerando que esses aparelhos adquiriram, ao longo dos anos, status de armas poderosas, tornando-se motivo de cobiça de grupos de prisioneiros perigosos e utilizados em movimentos que levam à desestabilização do sistema prisional, pois por meio deles são



geradas rebeliões e crimes dos mais diversos matizes, bem como permitem a manutenção de negócios criminosos;

Considerando que apesar de terem sido buscadas alternativas para combater a entrada de celulares nos presídios brasileiros, não se viu eficiência, apesar dos esforços do Estado;

Considerando que recentemente a atividade das organizações criminosas no sistema prisional tem se mostrado mais intensa, o que foi facilitado pelo uso de aparelhos celulares dentro dos presídios;

Considerando que todo aparelho que se conecte à rede de telefonia possui uma identidade única, que se convencionou chamar de "International Mobile Equipment Identity", ou simplesmente IMEI, podendo ser localizado e bloqueado utilizando-se tal identificação; Resolve:

Art. 1º Os membros do Ministério Público, nas medidas cautelares de interceptações telefônicas e telemáticas, assim como nos pedidos de "ERB" pretérita ou em tempo real, em que os IMEIs não sejam o objeto, deverão buscar que no curso do esforço investigativo sejam tais IMEIs identificados, atrelando-os aos números dos Terminais Móveis Celulares (TMCs) que tiveram seus sigilos afastados, vinculando-os aos investigados.

Art. 2º Finda a investigação de que trata o artigo anterior, deverá o membro do Ministério Público requisitar ao responsável pela operacionalização das medidas cautelares, a localização dos TMCs, assim como requisitar também a relação de IMEIs de aparelhos que efetuaram ou receberam ligações e/ou mensagens dos terminais interceptados.

§1º A localização dos TMCs, pode dar-se por meio da análise do conteúdo dos áudios, por meio das Estações Rádio Base (ERBs) utilizadas pelos mesmos, ou por qualquer outro meio tecnológica e legalmente válido.

§2º No final de cada período, depois de cumprida a diligência, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.296/96, caso o membro do Ministério Público constate que tais aparelhos telefônicos estão sendo utilizados dentro de unidades prisionais por detentos, deverá imediatamente requerer o bloqueio dos TMCs, bem como dos seus respectivos IMEIs, salvo nos casos em que acarrete prejuízo para a prova dos fatos, ou comprometimento das investigações, quando a medida será adotada ao final da conclusão do procedimento investigativo.

Art. 3º No caso de serem identificados TMCs em unidades prisionais, deverá o membro do Ministério Público:

I - instaurar procedimento investigatório a fim de aferir as circunstâncias em que os preditos terminais ingressaram nas referidas unidades prisionais, ou remeter ao membro do Ministério Público com atribuições para tal fim;

II - promover a remessa das informações à promotoria especializada, para que instaurar notícia de fato ou inquérito civil público, com o desiderato de aferir a omissão da observância das políticas de segurança que devem nortear os estabelecimentos prisionais, como também o não incremento de medidas ou mecanismos para dificultar o ingresso de TMCs;

III - remeter peças de informações para a instauração de procedimento investigatório criminal ou requisitar a instauração de inquérito policial, a fim de se apurar a prática de crimes, entre os quais, o descrito no art. 349-A do Código Penal.

Art. 4º Esta Recomendação entrará em vigência imediatamente após a sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000539/2015-53;

Considerando o disposto no artigo 205 da CF que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (art. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo nº 186/2008);

Considerando o disposto no artigo 206, segundo o qual o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Considerando a Meta 01 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos;

Considerando que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o artigo 208 da CF e impôs ao poder público a sua universalização até 2016, cuja responsabilidade é prioritariamente dos municípios, na forma do artigo 211 da CF, com apoio técnico e financeiro da União (cf. art. 6º da EC 59);

Considerando as estatísticas e análises do Anuário Brasileiro da Educação Básica, que contribuem para monitorar o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação;

Considerando a importância da qualidade da Educação Infantil, conforme os Parâmetros Nacionais de Qualidade para as Instituições de Educação Infantil;

Considerando que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

Considerando que o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), instituiu duas Recomendações para a criação de Promotorias exclusivas na área da Educação, na Carta de Recife, em 1998, e no Encontro de Aracaju, em 2013;

Considerando a Ação Estratégica Nacional pela Educação Infantil, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 02 de setembro de 2014, que busca de unidade e obrigação no âmbito do Ministério Público brasileiro na luta pela ampliação da oferta de vagas em creches, universalização da pré-escola, educação inclusiva e de qualidade para todos;

Resolve, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição:

Art. 1º Recomendar que as Procuradorias Gerais de Justiça e os Diretores dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional empreendam esforços para a inclusão do tema Educação Infantil nos cursos de formação e atualização dos membros do Ministério Público, bem como para a priorização da temática no planejamento estratégico das unidades.

Art. 2º Recomendar que as Procuradorias Gerais de Justiça e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos da União e dos Estados empreendam esforços administrativos e institucionais para dar apoio e fomentar a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do Direito à Educação.

Art. 3º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação realizem ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta.

Parágrafo único. Recomendar aos membros do Ministério Público referidos no caput que busquem pelos meios dispostos ao seu alcance, que seja realizado o atendimento em creches, até 2024 de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos.

Art. 4º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação desenvolvam esforços para a garantia da universalização da pré-escola, obrigatória para crianças de 4 a 5 anos (artigo 208, I, da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros.

Art. 5º Recomendar aos membros do Ministério Público, com atribuições respectivas na área, que empreendam esforços e ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integrado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica.

Art. 6º Para os fins previstos no artigo anterior, os membros do Ministério Público poderão realizar ações coordenadas para um ambiente educacional inclusivo na Educação Infantil, observando especialmente os seguintes itens:

I- priorizar as matrículas para as pessoas com deficiência dentre os critérios para ingresso na Educação Infantil, com a observância de que na pré-escola, a partir de 2017, todas as crianças com 4 e 5 anos deverão ser matriculadas;

II- fomentar a melhoria dos espaços físicos, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, com o Atendimento Educacional Especializado Integrado, a adoção de materiais pedagógicos adaptados, a existência de profissional de apoio ao aluno com deficiência (formação mínima prevista no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a existência de sala de recursos multifuncionais, entre outras que se fizerem necessárias;

III- fomentar ações para que toda a comunidade escolar possa agir na perspectiva da educação inclusiva, com o envolvimento dos Conselhos Municipais de Educação, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis e todos os demais atores;

IV- realizar diagnósticos para verificar os motivos da não inclusão em classes regulares dos alunos que frequentam escolas e classes especiais;

V- cobrar das escolas o desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico, que deve fazer parte do planejamento de toda unidade escolar;

VI- incentivar a realização de planejamento de acessibilidade com relação às escolas de cada município;

VII- exigir dos sistemas estadual e municipal a capacitação dos educadores das salas de recursos multifuncionais e prestar os suportes necessários para o acesso, permanência e aprendizagem do aluno com necessidades especiais;

VIII- estimular a criação e ou o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o artigo 1º, §1º, III da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, para incluir hipótese proibitiva de indicação para exercício de função eleitoral de membro do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000542/2015-77;

Considerando a necessidade de tratamento proporcional das situações submetidas à Administração Pública em geral, e ao Ministério Público em particular (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI);

Considerando que as consequências disciplinares de um procedimento em andamento não podem ser mais gravosas do que as de um procedimento findo, com aplicação de sanção ao agente; resolve:

Art. 1º O artigo 1º, §1º, III da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§1º.....

III - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou tiver sido punido disciplinarmente, por atraso injustificado no serviço, observado o período de reabilitação de 2 (dois) anos, contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00080/2015-41
CONSELHEIRO: CONSELHEIRO GUSTAVO DO VALE ROCHA
REQUERENTES: LÍLIA CRISTINA ARAÚJO SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INCONFORMISMO DA REQUERENTE QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS MANIFESTADOS NO CURSO DO PROCESSO POR MEMBROS DISTINTOS. PRETENSÃO DA REQUERENTE DE VER DETERMINADA CONDUTA DE DESAFETO SEU CLASSIFICADA COMO "DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA" FRUSTRADA POR CLASSIFICAÇÃO COMO "COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME". MATÉRIA INSERIDA NO ROL DE ATRIBUIÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. ALEGAÇÃO DE EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO ÂMBITO DO MP/RN. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA ESPECIALIZADA DECORRENTE DA RECLASSIFICAÇÃO DO CRIME. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS PARA CONCLUIR SE HOUVE, OU NÃO, A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL OU ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O rol de atribuições lançadas no art. 130-A do Texto Constitucional não abrange, prima facie, o (re)exame dos atos relativos à atividade-fim do Ministério Público. Muito pelo contrário, é dever deste Conselho Nacional atuar diligentemente para afirmar e preservar a independência funcional de cada membro do Ministério Público brasileiro, independência esta que se apresenta como prerrogativa inalienável e indissociável do agir ministerial.

2. A simples divergência de entendimentos apontada pela requerente como razão de seu inconformismo é suficiente para atrair a incidência do Enunciado CNMP nº 06, que dispõe que "Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público".

3. Outra sorte não alcança a questão relativa ao alegado excesso injustificado de prazo, haja vista que o caso concreto, em razão de filigranas próprias do processo penal, em especial aquelas relacionadas à fixação de competência, ao procedimento dos juizados especiais criminais e à concretização dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, justificaram as idas e vindas do procedimento originário para comarcas distintas, envolvendo diversos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

4. A atuação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no caso em exame, pautou-se dentro dos limites e possibilidades legais, estando justificado o excesso de prazo apontado, considerando as circunstâncias peculiares em que se desenvolveram os fatos.

5. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido de providências, nos termos do voto do Relator.

GUSTAVO ROCHA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 1.00272/2015-85
RELATOR: CONSELHEIRO GUSTAVO DO VALE ROCHA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
EMENTA ANTEPROJETO DE LEI. SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ARTIGOS 39, § 9º E 41 DA LEI Nº 13.080/2015. REGULARIDADE. PARECER DE MÉRITO FAVORÁVEL.

1. Trata-se de procedimento no qual se solicita ao Conselho Nacional do Ministério Público a elaboração de parecer de mérito para subsidiar projeto de lei relativo a crédito adicional de ramos do MPU.

2. Proposta elaborada em conformidade com a Lei nº 13.080/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2015).

3. Parecer favorável ao encaminhamento da solicitação de crédito adicional formulada pelo requerente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em referendar a decisão proferida pelo Conselheiro Gustavo Rocha, que apresentou parecer favorável à concessão dos créditos adicionais solicitados pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator.

GUSTAVO ROCHA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00167/2015-73 (RECURSO INTERNO)

CONSELHEIRO: CONSELHEIRO GUSTAVO ROCHA

REQUERENTES: RODRIGO DIEGUES CRUZ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO VOLTADA À ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO CNMP NO SENTIDO DE IMPEDIR QUE OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO OFEREÇAM DENÚNCIA COM BASE NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL (CRIME DE DESACATO). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 13 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA SE IMISCUIR, NO TOCANTE AO POSICIONAMENTO JURÍDICO DE CADA MEMBRO, EM QUESTÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ENUNCIADOS CNMP Nº 3 E 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Não está inserida dentro das atribuições deste Conselho Nacional, no que se refere ao exercício da atividade-fim do Ministério Público, a edição de atos que tenham por finalidade impor condutas específicas aos seus membros.

2. Cabe ao Conselho Nacional assegurar que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público sejam praticados com total respeito à independência funcional que lhes é assegurada pelo ordenamento jurídico, devendo cada membro, no que tange à sua atuação funcional, abraçar o entendimento jurídico que lhe pareça mais adequado a cada situação concreta.

3. Se é verdade que os membros do Ministério Público não têm sua consciência subordinada a nenhuma autoridade, podendo adotar as teses jurídicas e as interpretações que julgar convenientes sem que sejam alvo de qualquer espécie de controle, o mesmo não se pode afirmar no que se refere aos eventuais descumprimentos de deveres funcionais ou, ainda, aos atos de natureza administrativa, ambos sujeitos ao controle deste Conselho Nacional.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do recurso interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Carvalho.

GUSTAVO ROCHA
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 1.00257/2015-64

RELATOR: CONSELHEIRO GUSTAVO ROCHA

REQUERENTE: LUDGERO FRANCISCO SABELLA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...)Em face de todo o exposto, tendo em vista a manifesta improcedência do pedido, julgo extinto este procedimento de controle administrativo e determino o seu arquivamento, com base no artigo 43, inciso IX, alíneas "b" e "c".

GUSTAVO ROCHA
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00314/2015-50

REQUERENTE: MARCO AURÉLIO FERREIRA DOS ANJOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(..)Não obstante alertado pela Coordenadoria de Autuação e Distribuição da necessidade de enviar, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação imprescindível ao regular processamento do feito, conforme consta às fls. 36/37, o requerente deixou de apresentar comprovante de endereço, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 36, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno.

Diante disso, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "a", do aludido Regimento Interno.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00294/2015-81

RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES

REQUERENTE: PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...)Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto e a inexistência de outras providências a serem adotadas, por ora, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, com fulcro no artigo 43, IX, "b" e "c", do RICNMP, DETERMINO o arquivamento do pedido de providências em epígrafe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OTAVIO BRITO LOPES
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Processo n.º 0.00.000.000715/2015-57

(...) Após análise detida do procedimento, na qualidade de relator e buscando melhor instruir o feito, determino sigilo nos presentes autos, nos termos do inciso I, do artigo 43, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO BASTOS STICA
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL

Em 22 de outubro de 2015

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 1.00.000.007636/2013-50. ASSUNTO: Prorrogação do 8º Concurso Público para provimento de cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União.

Nº 855 - Tendo em vista o apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, AUTORIZO a prorrogação da validade do 8º Concurso para Servidores do MPU por mais dois anos, em consonância ao subitem 12.29 do Edital MPU n. 1 - MPU 2/2013, de 9 de agosto de 2013, passando o certame a vigorar para os cargos de Técnico até o dia 27/11/2017 e para os cargos de Analista até o dia 04/12/2017.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o artigo 10, caput, da Resolução CSMPT nº 121/2015, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 98, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e tendo em vista a decisão Colegiada tomada em sua 197ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de outubro de 2015, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º. O artigo 10, caput, da Resolução nº 121, de 05 de maio de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, às 9h, na última quinta-feira útil do mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros, sempre que possível, às quintas-feiras.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de novembro de 2015.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Vice-Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira

ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO
Conselheiro

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
Conselheiro

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO
BRASILIANO
Conselheira

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Conselheiro

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Conselheira

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
Conselheiro

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão prevista para 27 de outubro de 2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.226/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caldas/MG

Responsável: Geraldo Garcia Franco

Representação legal: Alessandro Batista Betella (105.347/OAB-MG), representando Geraldo Garcia Franco; Ana Flavia de Sousa e Loures (114.034/OAB-MG), representando Geraldo Garcia Franco; Eric Santos Teixeira (122.003/OAB-MG), representando Geraldo Garcia Franco; Nathalia Andrade de Paula Machado (122.060/OAB-MG), representando Geraldo Garcia Franco

001.377/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Inhapim/MG

Responsável: Grimaldo de Oliveira Bicalho

Representação legal: não há

002.255/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes/MG

Responsável: Candido Ferraz Alves

Representação legal: não há

011.014/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Efigênia de Minas/MG

Responsáveis: João Abnir Pinho de Souza e Rildo Carvalho da Cunha

Representação legal: não há

015.928/2009-0

Natureza: Representação

Recorrente: Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública

Responsáveis: Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública e Edward Madureira Brasil

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: Daniela Ribeiro Lambertini (1.751/RJ-OAB) e outros, representando Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública



016.458/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Timóteo/MG
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Timóteo/MG
Representação legal: não há

017.721/2015-6
Natureza: Representação
Representante: STM Máquinas e Serviços LTDA.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha
Representação legal: não há

022.491/2013-9
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Conab no Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

023.348/2013-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena
Responsáveis: Antonio Alves de Souza; Fernando Rodrigues da Rocha; Irânia Maria da Silva Ferreira Marques; Mariana Maleronka Ferron; Carlos Madson Reis; Deurides Ribeiro Navega Cruz; Duncker Soares Silva Júnior; Lucimar Corrêa Alves e Mariana Amorim Alencar;
Representação legal: não há

024.361/2014-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia
Responsáveis: Antonio Vagne da S. Costa; Jean Elaine Silva; Angelo Joé de Oliveira; Douglas Willens de Souza; Gilberto Carvalho de Castro; José Valterlins Calaça Marcelino; Michiko Kuroda; Rivaldo Elias Koury Góes; Rogério Evaldo Plucheg e Sebastião Ferreira Farias
Representação legal: não há

025.864/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Amelia Castor de Mendonça; Anísia Martins dos Santos Nogueira; Arlette dos Santos Viana; Helen Conceição Pimentel Brito; Maria Doroteia Tenório Cavalcanti e Maria Leonia Holanda Gurgel
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

026.679/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexander Santana Silva dos Santos; Alexandre Nunes Pereira Caetano; Alexandro do Nascimento Silva; Alessander Torrico Jimenez Pereira; Alessandro Amorim da Silveira; Alessandro Soares Dias; Alison Bentes de Souza; Alisson Maury Silva Lima; Allan Barroso Picanço e Allan de Freitas Santos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.692/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Thalles Bonifácio de Santana; Diego Vieira da Silva Cardoso; Diogo Vinicius de Oliveira Menezes; Domingos da Silva Lima Junior; Douglas Gomes; Douglas Henrique Vieira Cerqueira; Douglas Henrique da Costa Pereira; Douglas Silva de Sousa e Douglas da Silva Pizza e Douglas dos Santos de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.696/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emerson Luis da Silva; Enoque Sant'ana do Prado; Eric Vinicius Sousa Moreno de Mattos; Erick Douglas dos Santos Barbosa; Erick do Nascimento Baia; Erickson Cristovão dos Santos; Erickson Rodrigo Oliveira da Silva; Erik de Moura Cândido; Erivaldo Martins dos Santos e Evandro Luis Fernandes Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.700/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Monteiro de Farias; Felipe Patrocinio Lemos da Silva; Felippi da Silva Leão; Fernando Barbosa da Silva; Fernando Cesar Liberato Henriger de Oliveira; Fernando Cruz Cardoso; Fernando Kelly de Lima Martins; Fernando Luiz Cardoso Leal; Fernando Vieira Gomes Felipe e Filipe Caetano dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.708/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hélio André Souza Conceição; Helton Levi Reis da Silva; Henrique Bispo Lopes; Henrique Borges Pinheiro; Henrique Mattos Ferreira; Herbert Messias de Oliveira Dantas; Herbert Vinicius Assis dos Santos; Hermessom Bruno Gomes da Costa; Heros Logan Manso dos Santos e Hiago Pugliesi Primo
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.710/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iago Avelino de Moura; Iago Sena Rodrigues; Igor Carvalhães Costa; Igor Eduardo Cordeiro Pinto; Igor Felipe da Luz Paiva; Igor Felipe de Oliveira Silva; Igor Freitas de Almeida; Igor da Silva Moreira; Igor da Silva Rodrigues e Igor dos Santos Fagundes
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.719/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonathan Vinicius Ventura da Silva; Jorge Enrique Nascimento da Silva; Jorge Lucas Diniz da Silva; Jorge Pereira da Cunha; José Guilherme Pereira Willemann; José Cazuza de Lima Neto; José Guilherme Paula Pereira; José Lucas Souza de Oliveira; José Luís de Ávila Sobreira e José Mateus Gonçalves de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.720/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joseph Cuellar da Silva Pinto; Josiel Pereira Araújo; Josué Borges Almeida; Josué da Silva Paiva; José Orleilson Oliveira do Nascimento; José Ricardo Cesar Tavares Junior; José Sérgio Enéas dos Santos Júnior; Jovan Ricardo da Silva; Juan Carlos Ferreira Barbosa e Juan Carlos da Silva Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.727/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Guedes de Moraes Gabriel; Lucas Henrique da Cunha; Lucas Josias de Ávila; Lucas José de Oliveira; Lucas Lauriano de Lima; Lucas Lima de Azevedo; Lucas Márcio Figueiredo Rangel; Lucas Martins da Silva; Lucas Menezes Raupp e Lucas Moraes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.730/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Souza de Siqueira; Lucas Venâncio Mendes; Lucas Vinicius Couto Costa; Lucas Willian Moreira de Mello; Luciano Peixoto Correa; Luciano Rodrigues de Farias; Luis Antônio Inácio da Silva Júnior; Luis Augusto Santos de Souza; Luis Carlos Moraes de Castro Junior e Luis Cláudio Lopes Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.739/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Seidel Dias; Matheus Silva Pereira; Mauricio Cardozo de Campos; Mauricio Oliveira Couto; Mauricio da Silva Junior; Mauricio da Costa Pereira; Max Gabriel Araújo Reis Silva; Maximiliano de Oliveira Antunes; Maxson Pinheiro Rodrigues e Maxwell de Sant'anna Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.742/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nicolas Vidal Gonzales Mejia; Nicson Nilton Ferreira Amorim; Nilson Moraes da Silva; Nivaldo Lopes da Mata Filho; Odivaldo Vieira Soares; Osvaldo Nunes da Silva Junior; Ozinaldo Vieira do Nascimento Junior; Pablo Augusto dos Santos Portela; Pablo da Costa Soares e Patrick Biank Mafra Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.749/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Carlota Saragoça; Renato Gonçalves da Silva; Renato Olegário Moraes; Renato da Silva de Souza; Ricardo Conceição Santos; Ricardo Rodrigues Bahiense; Richard Mayko Amaral da Silva; Richard Sabino Assumpção; Rigson Barbosa Ferreira e Robert Junior Rodrigues Bedatti
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.753/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronyelber Silva Rosa; Ruan Luam Nascimento dos Santos; Ruan Victor Bezerra Romero; Ruann Felipe Nogueira Braga; Ruann de Marcos Fleckinger; Rubem Simoni de Oliveira Silva; Salviano Leal Pinheiro; Samarone Moraes de Souza; Samuel Sabino Silva e Samuel Silvestre Pinho
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.755/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sivaldo Galdino Tabosa; Suelton Eller Ortiz dos Santos; Tahuã dos Santos Silva; Taironi Gandra Narciso; Tancredo Matheus Lopes Diniz; Tarcio Nascimento Souza; Terffeson da Silva Santos; Thailson de Oliveira Alonso; Thallison de Moraes Dantas Couto e Tássio Paulo Araújo de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.761/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vitor Fellipe da Silva Arruda; Vitor Henrique de Souza; Vitor Hugo Mendes de Lima Santos; Vitor Nonato do Carmo; Vitor Santos Vasconcelos; Vitor dos Santos Feitosa; Vladson Gomes da Silva; Wagner Ítalo Mota de Gois; Wallace da Silva Justino e Walam Silvestre da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.766/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ycaro Damaceno Bitencourt de Jesus; Ygor Marconi Barros da Silva; Ygor Rodrigues de Lima; Yhuri Jerfson Palmeira Gomes; Yúny Pereira da Silva; Yuri Cardoso Praxedes; Yuri Victor Santiago Gentil de Paulo Pereira; Yuri Wallace Salomão de Souza Santos e Zaqueu Neves Pimentel
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.777/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Levi Fernandes de Souza; Lucas Freitas de Alencar; Lucas Rocha Silva Rego; Luiz Álvaro de Barros Araujo Filho; Luiz Carlos de Sousa Batista Junior; Luiz Carlos de Souza Faria; Márcia Tanise Borchardt Ghedini; Marcos Cassio Goulart; Marcos Vinicius de Oliveira Aduar e Milton Pereira de Souza
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Representação legal: não há

026.780/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Weber Alves Lima; Wenderson Soares Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Representação legal: não há

026.785/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Henrique da Silva; Carolina Martins de Araujo Monteiro; Caroline Vitória Xavier Soares; Cássia Cristina Campos Duarte; Cesar Antonio Miranda Barroso; Cinthia Maria Souza e Silva; Ciro Mochikawa; Claudia Gonçalves Rodrigues Gomes; Claudia Sbragia Mazzo e Claudinei de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.793/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Eliel Agapito; Jefferson dos Santos Aguiar; Jessica Aparecida Soares; Jessica Cristine Ferrer Ocampos; Jesus Henrique Antunes; Jesus Irlei Delfino da Silveira; João Estácio Soto Freitas; Jonatan Garcia Albergoni; Jonatas dos Santos e Jorge Branco
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.799/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Naylson Ferreira; Nicolas Santos da Silva; Nilce Gomes Silveira; Nilson Mota de Almeida; Noedyr Lopes Penteadado; Olivar Silva Neto; Oseias Maciel da Silva; Paulo Cosme da Silva; Paulo Eduardo Franca Padilha e Priscila Mayumi Nagay
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.802/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Ferreira Soares; Rodrigo Tadeu Schuld; Rodrigo Teixeira Novaque; Rodrigo de Souza Santos; Rogério Almeida Modesto; Romildo Donizeti de Souza; Ronaldo Antonio de Almeida Oliveira; Ronaldo Garcia Paula dos Santos; Ronaldo dos Santos Vieira e Roni Anderson Rastelli Navarro
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.857/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra de Souza; Alex Aparecido de Souza; Alex de Oliveira Lessa; Alexandra Ferreira de Lima; Alexandra de Lima Machado; Alexandre Cesar Felix Junior; Alexssandro Heury Heinz Salm; Aliane de Souza Cabral; Alice Cavalcante da Silva e Aline Joventina de Oliveira Atanazio
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.867/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Saadi de Andrade; Caroline Guimarães Nogueira Querino; Caroline Souza Ferreira; Caroline de Souza Correa; Cassiano Franzoni Estevanato; Cecilia Rosário Assis dos Santos Gonçalves; Charles da Silva Miranda; Cíntia Kelly de Araujo; Cíntia Gouvêa Rosa e Cíntia Muriel Scherer
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.872/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Pereira Couto; Diego de Castro Valentim; Diene Brandão Bezerra; Dori Medones Batista de Vasconcelos Junior; Douglas Lobres da Conceição; Douglas Lopes da Costa; Dualy Afonso Signoretti; Ednilson Medeiros Soares; Edna Lucia Moreira dos Santos e Eduardo dos Santos Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.877/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gibson Bispo Conceição; Gilberto Barbosa Júnior; Gilclécio Ferreira Paixão Júnior; Giovana Carmiel de Oliveira; Gisele dos Santos Monteiro; Gislainne Silva Rocha; Gláucia Costa de Passos; Grazielle Almeida da Silva; Géssica Vitor Gomes e Géssyca Natacha Cristina Soares dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.882/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jeová Carneiro Guedes; Jesilene Lino da Silva; Jessica Aline dos Santos Silva; Jessica Camara Faria; Jessica da Silva Ribeiro; Jessé Rangel Queiroz Duarte; Jéssica Darling Gomes de Souza; Jéssica da Silva Carvalho de Souza; Jéssica da Silva Manoel e Jéssica de Araujo Simões
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.883/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jessica dos Santos; Jocilandia de Brito Venâncio; Joicilene Silva dos Santos; João Pedro Almeida da Silva Siqueira; João Pedro Cúgola; João Victor Netto Ribeiro; Jéssica Georgina dos Santos; Jéssica Marcelle Lima Aguiar; Jéssica Marques Cardoso da Silva e Jéssica Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.892/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tainá Magalhães dos Santos; Tainá Martins Neves; Taíssa Campos Lisboa; Talytha Ferreira da Cunha; Tamara dos Santos Barreto; Tamiris Ribeiro Ossimo Martins Campos; Tatiana Carvalho de Figueiredo Marques; Tatiane Karina de Moraes; Tatiane Peres da Costa e Taís da Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.897/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vanessa Marinho Ricardo; Vanessa Medeiros Sarti; Vicente dos Santos Alonso; Victor Hugo Machado Freitas Vieira; Victor Hugo Rinaldi Fortes Henriques; Vinícius Silva Rodrigues; Vitor Araujo Alves; Vivian Valim de Farias; Viviane Brás Lobo Farias e Viviane de Souza Castanheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

027.326/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Carmelita Cristina de Jesús Moreira; Deuzarina da Costa Melo; Eunice da Rocha Santos; Eva Ilona Nuñez; Isabella Pinto Nuñez; Jadete Maria da Silva; Josefina Reis de Paiva; Maria Arlette Portella Caldas; Maria de Fátima dos Anjos Wolkartt; Maria do Carmo Lopes Cummings; Patricia Pinto Nuñez Sá Freire e Teresinha de Andrade Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

027.330/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Eliana Machado da Silva; Elsa de Oliveira Anacleto Santos; Maria Alice Maldonado Rocha; Maria José Borges da Resurreição; Maria Zulmira da Silva; Maria de Lourdes Furtado; Miguel da Silva Miranda; Nilsa Nunes Ferreira; Therezinha Chagas Alfradique; Valnísia Almeida dos Santos e Vera Lucia Amaral Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

027.461/2015-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Elita de Oliveira Santanna e Werner Nehab
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

028.155/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bryan Andrade de Souza; Fabio José Pereira; Jaime da Silva Martins; Jonatas de Luna Costa; Juliana Liborio Costa; Juliana Luz Monteiro; Juliana Martins Monteiro; Juliana Moura Ramos; Juliana Oliveira Martins; Juliana Porcino Rodrigues
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

035.994/2012-6

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2011

Responsáveis: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior; Arionaldo Bomfim Rosendo; Erasmo Ferreira da Silva; Luiz Carlos Cury; Marcos Roberto Leandro da Rocha; Raimunda Nina Carvalho Cordeiro e Virginia Maria de Vasconcelos Lira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.702/2013-4

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Guimaraes Biaggi

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: Daniel Andrade Fonseca, representando Agência Nacional de Telecomunicações; Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira, representando Agência Nacional de Telecomunicações; Varlone Batista Sampaio, representando Agência Nacional de Telecomunicações

005.307/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cláudio Magrão de Camargo Crê; Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff e Walter Barelli
Recorrente: Luís Antônio Paulino
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Oswaldo Waquim Ansarah, OAB/SP 143.497, Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199, e outros

006.493/2012-2

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

010.198/2010-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Bruno Barros Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

010.806/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Edson Luis de França; Uniao de Negros Pela Igualdade - Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

011.889/2015-2

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

013.654/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Augusto Favila Milde; Eduardo Quagliato e Gisele Muraro Matheus Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

015.495/2011-6

Natureza: Monitoramento

Responsável: Laryssa Martins Born

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

015.986/2010-1

Natureza: Pensão Civil (Monitoramento)

Interessados: Adenou Dantas de Farias Junior; Alberto Hildegrades de Godoi; Ana Carolina Carvalho Meirelles; Ana Eloisa Oliveira de Farias; Ana Lucia Oliveira Farias; Ana Maria de Lemos Rêgo Ciraulo; Fatima Maria Carvalho Meirelles e Lucia da Costa Cordeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há.

017.638/2009-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Mansueto Martins Magalhães; Maria Amélia de Azevedo Ribeiro; Maria Castelo Branco Rocha de Deus; Maria Goret Nunes Leal Carvalho; Maria da Anunciação Roque Sales; Maria das Graças Costa Melo; Maria das Graças Soares da Silva Sousa; Maria de Fátima Resende da Silva; Maria de Fátima Silva Barbosa Lima; Maria do Socorro Rios Magalhaes; Maristela Leite Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (7.343/OAB-PI), representando Maria das Graças Costa Melo; Flávio Coelho de Albuquerque (3.797-B/OAB-PI), representando Maria das Graças Costa Melo; Helbert Maciel (1.387/OAB-PI), representando Maria das Graças Costa Melo; Igor Moura Maciel (8397/OAB-PI), representando Maria das Graças Costa Melo; Kamilla Silva Vieira (11.558/OAB-PI), representando Maria das Graças Costa Melo; Lázaro Duarte Pessoa (12.851/OAB-PI), representando Maria das Graças Costa Melo; Luis Cineas de Castro Nogueira (232-B/OAB-PI), representando Maria das Graças Costa Melo

018.148/2013-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Jurema Quintanilha de Castro Moura; Maria da Gloria Maciel
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

019.502/2014-1

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Responsáveis: Florivaldo Vieira Martins; Maria de Nazare Alves dos Santos; José Augusto Maranhão Negrão; João Wenscelau Padilha da Silva e Rosefrance Cardoso Quaresma
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Representação legal: não há

019.721/2014-5

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS
Representação legal: não há

021.555/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: João Batista da Silva e Opimp

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Representação legal: Valdemir da Silva (3018/AM-OAB), representando João Batista da Silva

022.343/2012-1

Natureza: Tomada de Contas

Exercício: 2011

Responsáveis: Helena Maria de Freitas Chagas; José Ramos Filho; José Ricardo de Antoni; José Vicentine; Marcelo Moraes Martins; Nelson Breve Dias; Roberto Bocorny Messias e Yole Maria de Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Comunicação Social (Secom/PR)
Representação legal: não há

023.730/2014-5

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Responsáveis: Dirceu Bras Aparecido Barbano; Ivo Bucaresky; Jaime Cesar de Moura Oliveira; Jose Agenor Alvares da Silva e Renato Alencar Porto
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Representação legal: não há

024.853/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ivone Cerqueira de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar
Representação legal: não há

024.946/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Laura Vieira Mendonça

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ
Representação legal: não há

024.947/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Hugo Hiroki Itioka; Mariana de Godoy Labate; Nilmar Barros Bittencourt e Suzana Maria Castro Baptista
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

024.981/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Delzuite Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal: não há

025.884/2015-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Dalva da Fonseca Sodré; Sebastiana Medeiros da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

025.934/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Francisco Ricardo do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

025.943/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ipolito Francisco Jorge; Luiza Bernardo de Sousa e Martha Correia Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há



026.958/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Sanches de Almeida e Núbia Alves da Silva da Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

026.959/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnaldo Tomaz Arruda; Alex Correa de Leles; Alexandre dos Santos Carvalho; Aline Borges Nascimento; Caio Marcus de Souza Dutra; Calver Cesar Caixeta Rocha; Carlos Henrique de Oliveira; Dyógenes Gomes Barbosa da Silva; Débora Janine Pereira Diógenes e Ézio Emmanoel Farah
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

026.964/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abelardo José de Moura Junior; Beatriz Lino Ramos e Denise da Silveira Costa Hermenegildo
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ
Representação legal: não há

026.967/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heidy da Silva; Higor de Castro Silva; Joao Paulo Meirelles; Jose Claudio da Rocha Junior; Maisa Verdugo; Marco Antonio Turibio; Roberta Lie Hayama e Samuel Bueno da Silva
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

026.968/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elias Boschetti Saldanha; Nasser Mahmud Abu Zahra e Pedro Ceriotti Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há

026.994/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ricardo Balconi Cezar
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

026.995/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Braganca Itaborahy; Nelson Rodrigues Pinto Neto; Uzias Ferreira Adorno Junior; Yana de Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal: não há

027.137/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Rodrigues Lemes Alves e Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

027.146/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Barros Braga; Gustavo de Castro Ventura
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

027.413/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria do Rosário Daros; Neuva Vieira da Silva Serão
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

027.446/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola e Gislei Siqueira Knierim
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola
Representação legal: não há

027.450/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Freire Donato; Antonia Castro Duarte; Maria Dylia Fontes Pimenta Velloso; Neide Campos Dias; Neuza Benica Costa; Nilza Ferreira Rios Silva; Raimundo Duarte Sobrinho; Raimundo Freire Donato; Sergio Cardoso de Figueredo; Sergio Cardoso de Figueredo Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

027.463/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Thereza de Godoy Sandoval
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

028.211/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Glaubert do Nascimento Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

028.324/2014-5
Natureza: Monitoramento
Responsável: Minoru Martins Kimpara
Interessado: Secretaria de Controle Externo/ac
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há

028.394/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Joana Queiroga da Costa Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há

028.504/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Claudia Scatolin de Oliveria
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
Representação legal: não há

028.859/2014-6
Natureza: Representação
Responsável: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Representação legal: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

014.240/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação dos Moradores de Nova Brasília
Responsáveis: Associação dos Moradores de Nova Brasília e Volnei Oliveira de Souza
Representação legal: não há

017.193/2004-3
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Ricardo Silva Camarço
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI
Representação legal: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594)

026.250/2015-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Agenor Cardoso Vieira Neto e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

026.853/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julie Santos Anacleto de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há

026.854/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Richter Maritan e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há

026.936/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Domingos José Ferreira Júnior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

026.941/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eder Nunes de Souza Lanna e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

026.943/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ednardo Dantas de Oliveira e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

026.951/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edwilson Perim Scaldaferrro e Victor Hugo de Almeida Tavares
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

027.129/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Martins Esteves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

028.205/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Eduardo Mendonça Borges e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

028.208/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Wendell de Moraes Silva
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

028.210/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Paes Miranda Filho e Priscila Siqueira Martins de Espindola
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

028.227/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deborah Dias de Souza e outros
Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há

028.352/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Aurena Maria Szeligowski Loro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Representação legal: não há

028.435/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Luiz Montenegro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

034.969/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Gilson Mendes Luiz; Vetur Premoldados Comércio, Construções e Serviços Ltda.-ME
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

007.239/2011-4
Natureza: Representação
Responsáveis: Benigno Pontes de Araújo; Campina Representação e Comércio Ltda.-ME; Construtora Globo Ltda; Construtora Rio Negro Ltda.; DR Projetos e Construções Ltda.-ME; Deczon Farias da Cunha; Globo Edificacoes Prediais Ltda; Heleno Batista de Moraes; José Gildeilson Marcelino Jacinto; José Roberto Marcelino Pereira; Marcos Tadeu Silva; Pedro Gomes Pereira; Rafael Fernandes de Carvalho Junior e Uilza Farias da Cunha
Interessados: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB
Representação legal: não há

008.284/2015-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

009.180/2008-3
Natureza: Representação
Responsáveis: André Tadeu Bernardo de Sá; Carlos Henrique Fonseca e Silva Tavares Reto; Celita Cortes Tavares; Cleverson Gorski; Danny Shpielman; Ildary Mesquita Machado; Luis Claudio Gonzaga Donadio e Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva
Interessados: Procuradoria da República/RJ e Roberta Trajano Sadoval Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer
Representação legal: não há

013.576/2015-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cubatão/SP
Representação legal: não há

017.054/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP
Representação legal: não há

017.152/2015-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

018.124/2014-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Responsável: Breno Carrillo Silveira
Representação legal: não há

018.208/2014-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino
Responsáveis: Antonio Roberto Lambertucci; Arnóbio Marques de Almeida Júnior; Flávia Maria de Barros Nogueira; Geraldo Grossi Junior; Lucia Camini; Rosilea Maria Roldi Wille e Walisson Maurício de Pinho Araújo
Representação legal: não há

018.610/2014-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior
Responsáveis: Adalberto do Rego Maciel Neto; Andrea de Faria Barros Andrade; Cleunice Matos Rehem; Jorge Rodrigo Araújo Messias; Luana Maria Guimarães Castelo Branco Medeiros; Maria Rosa Guimarães Loula; Marta Wendel Abramo; Pedro Carvalho Leitão; Tatiana de Campos Aranovich e Thiago de Carvalho e Silva do Val
Representação legal: não há

019.260/2014-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Lucia Helena de Godoy e Nara de Deus Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Vice-Presidência da República
Representação legal: não há

019.756/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.842/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Lacerda da Silveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há

019.857/2014-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Responsáveis: Antonio Carlos Gomes Varela; Carlos Roberto de Almeida; João Batista de Oliveira Silva e Paulo de Tarso Costa Henriques
Representação legal: não há

020.055/2015-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP
Representação legal: não há

020.112/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Roseli da Cruz Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

020.205/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gleice Ferreira Leal e Jose Eduardo Campanati Antunes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

020.260/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnaldo Lino dos Santos Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

020.261/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joelson Almeida de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

020.262/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diego Aguiar da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
Representação legal: não há

020.269/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Francisco da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

020.810/2013-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Responsáveis: Antonio Cezar Peluso; Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto; Enrique Ricardo Lewandowski; Fernando Florido Marcondes; Francisco Alves Júnior; Fábio César dos Santos; Glaucia Elaine de Paula; Joaquim Benedito Barbosa Gomes e Miguel Augusto Fonseca de Campos
Representação legal: não há

021.769/2013-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Responsáveis: Olindo Herculano de Menezes, Mário César Ribeiro, Jose Amilcar de Queiroz Machado, Daniel Paes Ribeiro, Candido Artur Medeiros Ribeiro Filho, Carlos Olavo Pacheco de Medeiros, Felipe dos Santos Jacinto, Roberto Elias Cavalcante, Ruitter Roberto Ramos e Carlos Frederico Maia Bezerra
Representação legal: não há

021.893/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Marlene Lima Vianna Guimarães e Odete Caetano Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.435/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: David André Escorcio Sobral e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Representação legal: não há

022.439/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Wellington de Barros Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

022.440/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angelina Batista dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

022.444/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Helena Francisca da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

022.445/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Lizete Matos do Vale
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

022.573/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Lucia Goulart Nunes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.574/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amalia Chapper Pilownick e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.575/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Apolonia Kremer e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.576/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Valeria dos Santos Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.674/2008-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2007
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Responsáveis: Adriana Fernandes Petrelli Reis; Adriano Bernardo de Sa Roriz; Akira Homma; Aldemir Lima Maquiné; Alejandro Marcel Hasslocher Moreno; Alvaro Jose Romanha; Ana Luce Girao Soares de Lima; Ana Paula de Oliveira Rodrigues; Andreia Oliveira de Menezes; André Luis Gemal; André Paulo da Silva Malhão; Antenor Andrade; Antonio Carlos Ferreira de Carvalho; Antonio Cesar Silva Mallet; Antonio Ivo de Carvalho; Antonio Jose Costa Cardoso; Antonio Jose Marinho Ribeiro; Arlindo Fabio Gomes de Sousa; Ary Carvalho de Miranda; Carlos Alberto Vieira Duarte; Carlos Henrique da Silva Athayde; Celia Virginia Pereira Cardoso; Claudio Damasceno Raposo; Cláudia Maria Gullo Parente; Clóvis Carvalho Girão; Cristiane Teixeira Sendim; Daniela Garces Viana; Deise Nel Parada da Silveira; Deolinda Vieira Costa; Eduardo Azeredo Costa; Eduardo Grinspun Koatz; Fabiola de Aguiar Nunes; Felix Júlio Rosenberg; Fernando José Marques de Carvalho; Geisa Francisco da Silva; Gerson Oliveira Penna; Gilvan Ferreira; Helena Maria Maués Guedes Coutinho; Heloisa Maria Lopes Veiga; Ilma Maria Horsth Noronha; Isabel Cristina Fortuna de Santa Rita; Janete Romeiro Roza; Janine Miranda Cardoso; Jeorgina Gentil Rodrigues; Jorge Luiz Faria Pessanha; Jose Liporage Teixeira; Jose Luiz dos Santos Tepedino; Jose Marcos de Oliveira Mendes; Jose Silvio de Moraes Portes; Jose da Rocha Carvalheiro; Josinaldo da Silva Dias; José Augusto Alves de Britto; Juliana e Costa de Carvalho; Juliano de Carvalho Lima; Katia Santos do Nascimento; Laurinda Rosa Maciel; Leila de Mello Yanez Nogueira; Lenita Nicoletti; Lindenberg Lins dos Santos; Lucia Helena Azeredo Cruz; Luciana Pereira Lindenmeyer; Luciana Rezende da Silva Garcez; Luciana Vivório Pimenta; Luciene Pereira de Araujo; Luiz Carlos Silva Araujo; Luiz Ricardo Ribeiro Braga; Marcelo Casio Valgas; Marcelo Jacomo Lemos; Marcia Guimaraes de Souza; Marcia Lopes Moraes Franqueira; Marcia Nascimento da Silva; Marcos Jose de Araujo Pinheiro; Maria Auxiliadora Gomes Barbosa; Maria Celia Delduque Nogueira Pires de Sa; Maria Jose Correia Bispo Benassuly; Maria Luiza Garnelo Pereira; Maria da Conceição Rodrigues de Carvalho; Maria do Carmo Leal; Mario Cezar Barroso Mesquita; Mario Sergio Zacharias Homem; Marta Maria Moreira da Silveira; Mitermayer Galvão dos Reis; Monica Garcia; Nara Margaret Silva Azevedo; Nelson Joaquim de Souza; Nercilene Santos da Silva; Odílio de Souza Lino; Osvaldo Luiz de Oliveira Raymundo; Paulo Ernani Gadelha Vieira; Paulo Marchiori Buss; Reinaldo Felipe Nery Guimaraes; Renato da Gama Rosa Costa; Roberto Sena Rocha; Romulo Maciel Filho; Ronaldo Madeira D Aguila; Rubem Coelho Vaz; Samuel Henrique Alves; Sergio Munck Machado; Shirley da Conceicao Tricarico; Silvia Soares Rio Branco; Silvina da Costa Marques; Sonia Aparecida Nogueira; Soulianne Pessoa Souza; Tania Cremonini de Araujo Jorge; Telma Henrique de Souza Gontijo; Umberto Trigueiros Lima; Valdilea Goncalves Veloso dos Santos; Vania Conceicao Dornellas Buchmuller; Walcyr da Silva Ferreira; Wania Regina de Tolentino Santiago; Ycaro Verçosa dos Santos e Zilah de Melo Dias da Silva
Representação legal: não há

022.815/2015-5
Natureza: Representação
Representante: Diniz & Ferreira Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena
Representação legal: não há

022.884/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Panambi/RS
Responsáveis: Cooperativa Regional de Piscicultores Ltda. e Egon Inácio Schwaab
Representação legal: não há

023.017/2014-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Responsáveis: Aléssio Trindade de Barros; Ana Luiza de Oliveira Lima Taufick; Anna Catharina da Costa Dantas; Erica de Lima Galindo; Garabed Kenchian; Luciano de Oliveira Toledo; Marcelo Machado Feres; Marco Antonio de Oliveira e Nilva Schroeder
Representação legal: não há

023.576/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Jaques da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há

023.583/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila Cardozo Pereira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há

023.611/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcir Benedito Castro de Vilar e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Evandro Chagas
Representação legal: não há



023.612/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivete Noronha Tavares e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Evandro Chagas
Representação legal: não há

023.613/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Ines Ferreira Buna e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Evandro Chagas
Representação legal: não há

023.631/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Haroldo Guedes Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará
Representação legal: não há

023.726/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Silvia Andreu da Fonseca e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Representação legal: não há

024.390/2015-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

024.468/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Zuleica Beatriz Calliari Fagundes
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há

024.477/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Romana de Oliveira Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

024.503/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agda Santos Farias e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Representação legal: não há

024.504/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Batista Leite Gomes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Representação legal: não há

024.536/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Grace Haber Dias Pires e Roberta Mello Ferreira Caboclo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer
Representação legal: não há

024.607/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno Miana Caiafa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

024.666/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Djalma Aparecido Domingues Vaz Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SP
Representação legal: não há

024.670/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Andre Lins Carneiro e Rafael de Melo Souza Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste
Representação legal: não há

024.672/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Dias Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO
Representação legal: não há

024.686/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Beatriz Pacheco e Bruna Disconzi Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

024.687/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Graciele Pacheco Rossau e Heidi Carlos da Cruz Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

024.688/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Fernando Correa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

024.693/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Walney Marques de Tarzo
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Representação legal: não há

024.698/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Pereira Dias e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

024.752/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gelson Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
Representação legal: não há

024.753/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Batista Caldeira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

024.793/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Conselho das Associações de Moradores das Comunidades Afrodescendentes do Estado do Amapá; José Araújo da Paixão
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá
Representação legal: não há

024.801/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Veiga do Pilar Cobra e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

024.839/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Izabel Veloso e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

024.864/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jacy Amaral Freire de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

024.865/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luis Nobre de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

024.867/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rosa Maria Jacintho do Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

024.895/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Barbosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre
Representação legal: não há

024.898/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dirceu Ferreira Lourinho e Odilea Lira Tavares dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Evandro Chagas
Representação legal: não há

024.902/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Oliveira da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Nacional de Primatas
Representação legal: não há

024.912/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hilario Sesana
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

024.915/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Amelio de Souza Magalhaes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

024.916/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Belarmino Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

024.917/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

024.918/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Simeon Rios Olortegui
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

024.919/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Simeon Rios Olortegui e Teodorio Ferreira Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

024.920/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wilson Moreira Alcantara
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

024.922/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jurandi Coutinho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

024.926/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Augusto da Costa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

024.936/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Ramos de Oliveira e Valmir da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

024.938/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Citó Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há

024.940/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Isabel Maria da Conceicao do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Representação legal: não há

024.969/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Moreira dos Santos e Nivaldo de Jesus Piza
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há



024.970/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Gomes Cordeiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

024.971/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sidney de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

024.972/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adjar Feliciano Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

024.973/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edith Lucas
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

024.974/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José de Jesus Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará
Representação legal: não há

024.975/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Roberta Correa Torreato
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

024.976/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marilda Fernandes Macario Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

024.977/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gustavo Marin Galvez
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

024.978/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lea Duarte Geremias
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

025.609/2015-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caieiras - SP
Representação legal: não há

025.770/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edilea Mattos Cardoso Caldas
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

025.780/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Raimundo Caldas Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

025.781/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bruno Luiz Bissigo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

025.786/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria das Prazeres Sousa Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

025.794/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Tania Mara Sant'ana Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

025.795/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Waldomiro Minella
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

025.805/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Maria Rabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

025.819/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gemina Cardoso Santos e Maria Lindinalva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

025.826/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Vladia Neiva Alves Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há

025.833/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Moreira de Goes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

025.836/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Lucy Damiani de Oliveira Souza e Marlene Hardt Lorenzetti
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

025.859/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Darci Clementina da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

025.862/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bianca Maria Souza Pedrosa e Luciana da Costa de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

025.869/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Maurilene Ribeiro Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há

025.885/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Helena Euzebio de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

025.929/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Assunta Caruccio Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

025.944/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco de Assis e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

025.945/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Celia de Oliveira Pessoa de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

025.947/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Carlos Sada e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

026.477/2012-2
Natureza: Representação
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Piancó - PB
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB
Representação legal: não há

027.003/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Ramos Medeiros da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

027.008/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mike Soares de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

027.010/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nilton Cesar Goncalves de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

027.015/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raul Silveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

027.021/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ruan Vaz Marcelino e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

027.026/2014-0
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo da Paraíba - Secex-PB
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

027.076/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ianae Diniz Watanabe
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPi
Representação legal: não há

027.114/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre da Silva Lopes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a
Representação legal: não há

027.148/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mayra Daiana Teixeira de Oliveira da Sil e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.146/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso
Responsáveis: Antônio Carlos Carvalho de Sousa e outros
Representação legal: Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa (13.094-E/DF-OAB)

009.878/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC
Responsável: Vanderley Messias Sales
Representação legal: não há

015.080/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ananás/TO
Responsáveis: Associação Comunitária de Ananás/TO; Raimunda Rosa de Sousa Carvalho; Valdecy Araujo Lima e Wilson Saraiva de Carvalho
Recorrente: Associação Comunitária de Ananás/TO
Representação legal: Fernando Araújo Luz (6439/OAB/TO), representando Associação Comunitária de Ananás/TO; Fernando Araújo Luz (6439/OAB/TO), representando Raimunda Rosa de Sousa Car-



valho; Fernando Araújo Luz (6439/OAB/TO), representando Wilson Saraiva de Carvalho; Mônica Torres Coelho (4384/OAB/TO), representando Raimunda Rosa de Sousa Carvalho; Patrícia Pereira da Silva (4463/OAB/TO), representando Valdecy Araujo Lima; Patrícia Pereira da Silva (4463/OAB/TO), representando Associação Comunitária de Ananás/TO; Thiago Ribeiro Amorim (5027/OAB/TO), representando Raimunda Rosa de Sousa Carvalho; Thiago Ribeiro Amorim (5027/OAB/TO), representando Wilson Saraiva de Carvalho; Wilson Saraiva de Carvalho, representando Raimunda Rosa de Sousa Carvalho; Ana Carolina Marchetti Nader (119466/OAB/MG), representando Prefeitura Municipal de Ananás/TO

018.182/2015-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aracaju/SE
Representação legal: não há

019.366/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Assistência Social
Responsáveis: Alessandra Lopes Gadioli; Antonio Jose Goncalves Henriques; Carolina Gabas Stuchi; Denise Ratmann Arruda Colin; Dulcelena Alves Vaz Martins; Elyria Bonetti Yoshida Credidio; Fábio Moassab Bruni; Jaime Rabelo Adriano; Lidia Cristina Silva Barbosa; Léa Lúcia Cecílio Braga; Maria Helena de Souza Tavares; Maria Jose de Freitas; Simone Aparecida Albuquerque; Telma Maranhão Gomes e Valéria Maria de Massarani Gonelli
Representação legal: não há

019.638/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Responsáveis: Celso Ricardo Ludwig e Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares-Sede
Interessado: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares-Sede
Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF), representando Celso Ricardo Ludwig; Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF), representando Cooperhaf Sede; Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira (22007/OAB-DF), representando Cooperhaf Sede; Gefferson Luís Chetsco (45.333/OAB-PR), representando Celso Ricardo Ludwig; Gefferson Luís Chetsco (45.333/OAB-PR), representando Cooperhaf Sede; Giancarlo Machado Gomes (16006/OAB-DF), representando Cooperhaf Sede; Marcos Thiago Ávila Silva (8213/OAB-DF), representando Cooperhaf Sede; Maria Loiva de Andrade Schwerz (8.264/OAB-SC), representando Celso Ricardo Ludwig; Maria Loiva de Andrade Schwerz (8.264/OAB-SC), representando Cooperhaf Sede.

019.993/2014-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Alex Sandro Gonçalves Pereira; Fabiano Kempfer; Fernando José Nogueira Brito; Marcelo Aguiar dos Santos Sá; Maria das Graças Gonçalves de Oliveira; Nilton Fraiberg Machado; Paulo Roberto dos Santos Pinto e Rodrigo Minotto
Representação legal: não há

026.995/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro
Responsáveis: Ana Paula da Costa Alfredo; Antonio Henrique de Albuquerque Filho; Antonio Lopes de Amorim; Antonio Osorio; Carla Christina Fernandes Pinheiro; Daniele Paraíso de Andrade Schneider; Eduardo Diniz França Santana; Etevaldo Bastos; Flavio Luis Vieira Souza; Gil Roberto da Silva e Castro; Gilberto Neder Amendoeira; Joao Gualberto Sousa Gouveia; Jorge Marão Filho; José Macena da Silva; João Batista Porto Cursino de Moura; Julio Cesar Gomes Pedro; Julio Cesar Rezende de Freitas; Luiz Edmundo Quintanilha de Barros; Luiz Edmundo Vargas de Aguiar; Luso Soares da Costa; Manoel Martins Meireles; Marcelo Loureiro Oliveira; Nilton Pereira; Orlando Santos Diniz; Pedro de Araujo Braz; Roberto Ferreira da Silva; Vania Lucia Ribeiro de Carvalho e Wilma Bulhões Almeida de Freitas
Representação legal: não há

027.763/2014-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)
Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros; Claudionor Neres de Santana; Irene de Sousa Sena Corado; Paulo Cesar Bezerra de Souza; Rubem Ferreira da Silva e Valeria Christina Macedo Daruich
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.746/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Angelica Maria Nascimento Vivas Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia
Representação legal: não há

005.504/2012-0
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica
Interessado: Heitor Ettori
Representação legal: Ana Maria Moreira de Lima Schmidt (84.910/OAB-SP), representando Heitor Ettori; Djalma Nogueira dos Santos Filho (4.604/OAB-DF), representando Marcio Lima Medeiros; José Manoel Mendonça (11.109/OAB-DF), representando Marcio Lima Medeiros; Luiz Esteves Santos Assunção (10.820/OAB-DF), representando Marcio Lima Medeiros

015.927/2009-3
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2008
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Responsáveis: Abdalla Jallad; Amaury Rodrigues Pinto Júnior; Andre Luis Moraes de Oliveira; João de Deus Gomes de Souza; Márcio Vasques Thibau de Almeida; Nicanor de Araújo Lima; Renato da Fonseca Lima e Ricardo Geraldo Monteiro Zandona
Representação legal: não há

016.050/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Caetanópolis/BA
Responsáveis: Antonio Rocha da Silva; Valmi Carlos da Rocha
Representação legal: Alessandro Brito dos Santos (19054/OAB-BA), representando Valmi Carlos da Rocha

025.913/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cláudio de Almeida Viriato
Órgão/Entidade/unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
Representação legal: não há

027.454/2013-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
Responsáveis: Ailton Jair Salazar Cavalheiro; Aldir Seifried; Alexandre Cordeiro Macedo; Antônio Giovanni Fredrich de Mattos; Claudinei do Nascimento; Edson Carlos Ferreira dos Santos; Ernani da Silva Fagundes; Flavio Konzen; Humberto Kasper; Jacqueline Lucas Guedes; João Carlos Souto; Leonardo Hoff; Loreni Fracasso Foresti; Luiz Carlos Bueno de Lima; Marcia Oliveira Gomes; Ney Michelucci Rodrigues; Paulo Renato da Rosa Amaral e Roberto de Oliveira Muniz
Representação legal: não há

030.989/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iaquara/BA
Responsáveis: Luciene da Silva Nascimento e Maurilo José Ramos Sobrinho
Representação legal: Janeide Pires Alves (OAB/BA 19.226)

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

026.171/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais
Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso e Fundação Movimento Direito e Cidadania
Representação legal : Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480); Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294); Rita de Cássia Corrêa Camargo Costa (OAB/MG 74.878); Patrícia Pinheiro Martins (OAB/MG 68.424); Caio de Carvalho Pereira (OAB/MG 73.143) e João Bosco Leopoldino da Fonseca (OAB/MG 10.907)

Interessados em sustentação oral:

- Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480) e Caio de Carvalho Pereira (OAB/MG 73.143), em nome de MARIA LÚCIA CARDOSO

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.325/2009-7
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargantes: Casa Própria Comercial para Construção e Construtora Ltda.; Construnor Construções do Nordeste Ltda.; Gildásio Antônio dos Santos
Responsáveis: Casa Própria Comercial para Construção e Construtora Ltda.; Construnor Construções do Nordeste Ltda.; e Gildásio Antônio dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio do Pires/BA
Representação legal: Jamille Lessa (OAB/BA 33.046) e Renata da Silva Alves (OAB/BA 35.288)

008.667/2015-2
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde
Representação legal: não há

010.950/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jacinto/MG
Responsável: Antonio Alves de Almeida
Representação legal: não há

012.352/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Léo Muniz de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

027.228/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Leo Muniz de Souza Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Representação legal : não há

045.925/2012-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.572/2011-0
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento de Barcarena
Responsáveis: Belchior Queiroz da Rocha; Cesario de Souza Gonzalez; Euler de Paula Veloso; Itamar Marques Amaral; Jose Mariano da Silva Mello; Luana de Castro Sauma Monte; Mario Celio Almeida Damasceno; Márcia Ribeiro Abreu; Nivaldo Cesario de Souza; Orlando Goncalves Pamplano; Paulo Alberto de Souza Lopes Freire e Pedro Raimundo da Silva
Representação legal: Belchior Queiroz da Rocha (29019/OAB-DF), representando Orlando Goncalves Pamplano

002.777/2013-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)
Exercício: 2011
Recorrentes: José Conceição Ferreira Sobrinho; Ruy Santos Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá
Representação legal: Antonio Augusto Costa Soares (1612/AP-OAB)

003.623/2013-0
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Deise Benedito
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres
Representação legal: não há

003.772/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Responsáveis: Fabrizia Krig Paliano; Luiz Fernando Angeli e Wara Instituto Indígena Brasileiro
Representação legal: Ubiratan de Souza Maia - OAB/SC 31.438-B

010.149/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Estado da Paraíba
Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Fundação Rubens Dutra Segundo
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Enriquimar Dutra da Silva (2605/PB-OAB) e Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583)

011.228/2007-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Maria das Graças Pessoa
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: Ana Cecília Lustosa da Cruz (35287/DF-OAB)

011.508/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsável: Jorge Alberto Solorzáno Filho
Representação legal: José Eduardo Malheiros (OAB/SP 153.026-A), Mariana Rodrigues Malheiros (OAB/SP 234.574), Mariza Rodrigues Malheiros (OAB/SP 35.746) e outros

013.904/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro; Benedito Souza Rodrigues e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão

Representação legal: não há

020.936/2012-5

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Eunice Elias da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco

Representação legal: não há

021.987/2013-0

Natureza: Pedido de reexame em aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Interessados: Elisabeta Roseli Eckert; Henriette Lebre La Rovere; João Bosco da Mota Alves; e Josecleto Costa de Almeida Pereira

Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/SC 19.111-A e OAB/RS 47.867), Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS 71.145) e outros

024.256/2014-5

Natureza: Pedido de reexame em aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Interessado: José Isidoro Avelar de Magalhaes

Representação legal: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372) e outros

026.223/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeira D'ostes/SP

Responsável: José César Montanari

Representação legal: Thais Fernanda de Oliveira (341.104/SP-OAB) e outros, representando José César Montanari

028.120/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Caetano De' Carli Viana; Centro de Formação e Pesquisa Contestado; Edilson Pereira dos Santos e Gislei Siqueira Knie- rim

Representação legal: não há

032.380/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: José Arão Marizê Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: não há

Representação legal: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (7930/MA-OAB) e outros

032.971/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Responsável: Israel Irone Salvador

Representação legal: não há

032.996/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Responsável: João Suzuki Júnior

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.642/2014-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Manoel Messias Rocha Sobrinho.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras/BA

Representação legal: não há

003.767/2011-6

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Recorrentes: Elson Barbosa Kelly, Erb Anesi Py e Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

004.349/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB

Responsáveis: Espedito Aldeci Mangueira Diniz e Robério Saraiva Grangeiro

Representação legal: não há

005.587/2013-1

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)

Recorrentes: Anna Maria Livramento Couto, Cilene Xavier Luiz e Vera Maria Bleggi Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal : Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS 71.145)

010.099/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL

Responsáveis: Jean Fábio Braga Cordeiro e Cícero Cavalcante de Araújo

Representação legal: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL nº 4.719)

018.630/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)

Responsável: Neusa Solange Gonçalves

Representação legal : Vinicius Kretzmann (OAB/RS 96.439), representando Neusa Solange Gonçalves

030.324/2014-9

Natureza: Representação

Representante: Horus Telecomunicações Ltda.

Responsáveis: Bruno Luis Cunha, Marcelo de Oliveira Romeu, José Marcelo Pereira Diniz e Alan Pena Tosta da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: Eugenia Costeski Crosati (OAB/DF 24.512)

032.425/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sul Projetos Culturais Ltda. - ME, Ademar Antônio Villa e Marta Virgínia Rocha Suarez

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

006.341/2012-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional Recor- rentes: Rainel Barbosa Araújo; Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.

Interessado: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18596) e outros, representando Rainel Barbosa Araújo; Edson Oliveira Soares (8331/GO-OAB), representando Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.

008.773/2002-8

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2001

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S/A

Responsáveis: Albano de Souza Gonçalves; Alberto Emílio Dumor- tout; Antônio Luiz Silva de Menezes; Augusto de Almeida Lyra; Carlos Affonso de Aguiar Teixeira; Carlos Dondeo Junior; Carlos Henrique Flory; Celso Barreto Neto; Cláudia Rebello Massa; Delcídio do Amaral Gomez; Eduardo Coutinho Guerra; Francisco Martins Crisóstomo; Francisco Roberto André Gros; Gerald Dinu Reiss; Henri Philippe Reichstull; Hélio Vítor Ramos Filho; Irani Carlos Varella; Jaime Rotstein; Joaquim Fernando Peçanha Póvoa; Jorge Gerdau Johannpeter; Jorge Marques de Toledo Camargo; Jose Jorge de Vas- concelos Lima; José Coutinho Barbosa; José Manoel Buarque Franco Neto; João Pinheiro Nogueira Batista; Leda Maria Deiro Hahn; Luiz Carlos Cronemberger Mendes; Luiz Gonzaga Leite Perazzo; Marcos Antonio Silva Menezes; Maria Silvia Bastos Marques; Marítima Petróleo e Engenharia Ltda; Pedro Pullen Parente; Rodolpho Tourinho Neto; Rogério Almeida Manso da Costa Reis; Ronnie Vaz Moreira; Samuel Bastos de Miranda; Tatiana Serra de Almeida; Wellington Pereira de Oliveira e Zenildo Gonzaga Z. de Lucena
Representação legal: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), com subestabelecimento e João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A)

012.182/2012-5

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Mamede/PB

Responsáveis: Antônio Remígio da Silva Junior; Edson Nogueira de Andrade; Marcos Produções Ltda. - ME; Pedro Barbosa de An- drade

Embargante: Ministério do Turismo

Representação legal: José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16.163) e João Lopes de Sousa Neto (OAB/PB 11.996)

014.078/2013-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Instituição Gratuita Lua de Prata/GO

Responsáveis: Ademar Guido de Paula e Instituição Gratuita Lua de Prata/GO

Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Ministério da Educação e Cultura

Representação legal: Vitor Hugo Pimenta Gonçalves, OAB/GO 7.544

021.189/2013-7

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

Recorrente: Natanael Moreira dos Santos

Representação legal: Francisco Soares Reis (OAB/MA 2254), Evan- dro Soares Reis (OAB/MA 5.120) e Tibério Mariano Martins Filho (OAB/MA 10.640)

029.590/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP

Responsáveis: João Henrique Rodrigues Pimentel e Prefeitura Mu- nicipal de Macapá/AP

Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

Representação legal: não há

033.739/2013-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Responsável: Henrique Duque de Miranda Chaves Filho

Representação legal: Lucas Sampaio de Souza (OAB/MG 152.577), representando Henrique Duque de Miranda Chaves Filho

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

013.826/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iguatu/CE

Responsáveis: Francisco Edilmo Barros Costa; Reginaldo Cavalcante de Oliveira; Roberto de Araújo Bezerra e A. Mendonça Engenharia Ltda.

Representação legal: Gerardo Coelho Filho (OAB/CE 3796); Gerardo Guimarães Coelho (OAB/CE 23.288) e Augusto César Rodrigues Viana Ponte (OAB/CE 8195)

021.050/2010-4

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Município de Caxias/MA

Recorrente: Município de Caxias/MA

Representação legal: Vinicius Leitão Machado Filho (Procurador-Ge- ral do Município)

033.546/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão

Responsáveis: Centro Comunitário da Radional e Adjacências, Neuza

Elina Silva de Jesus e Ricardo de Alencar Fecury Zenni

Representação Legal: José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077), Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484), James Ribeiro Raposo Lima (OAB/MA 9432) e Zaylson Lopes Lindoso (OAB/MA 11899)

036.049/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Anori/AM

Responsáveis: Ernesto Gomes da Rocha; Geneve Construções Ltda. e Sansuray Pereira Xavier

Interessado: Ministério da Defesa

Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9221/AM-OAB)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

006.918/2011-5

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Aislane Janaira da Fonseca; Edith Santana dos Santos; Francisca do Carmo Pereira e Centro de Controle Interno do Exér- cito

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - Comando do Exér- cito

Representação legal: não há

011.680/2012-1

Natureza: Monitoramento

Órgãos/Entidades/Unidades: município de Salvador/BA e Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Em- prego

Responsável: Silvani Alves Pereira

Representação legal: não há

015.979/2011-3

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Wilson Mendes Rodrigues e Centro de Controle Interno do Exército

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - Comando do Exército

Representação legal: não há

019.347/2013-8

Natureza: Acompanhamento

Órgãos/Entidades/Unidades: municípios de Santa Catarina

Representação legal: não há

Em 22 de outubro de 2015.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da 1ª Câmara



2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão prevista para 27 de outubro de 2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

006.329/2006-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Responsáveis: Carlos Henrique Kovalski; Concrab; Crispim Moreira; Francisco Dal Chiavon; Fussaie Ienaga; Marcelo Resende de Souza; Marco Aurelio Pavarino; Maria Angélica Ribeiro da Cunha
Representação legal: Rodrigo Pena Barbosa e outros, representando Marcelo Resende de Souza

007.442/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET /PA
Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares Von Paumgarten
Representação legal: Carla Ferreira Zahlouth (5.719/OAB-PA), representando Wilson Tavares Von Paumgarten; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Sérgio Cabeça Braz

012.271/2007-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Teresinha Pacheco Russomanno; Antonio de Pinho Maçada; Cleber Mendes; Creni de Lima Costa; Dorvalina Solano de Medeiros; Ione Franco Nunes; Ivandênilda Souza Martins; João Medeiros Peres; Marcilio de Oliveira Bastos Filho; Maria Noel Gioia Borca de Coch; Oscar Dario de Mello Terra; Pedro Votto; Sergio Dias Massaro; Tania Mara Pinheiro Garcia e Volnei Costa Damasceno
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Representação legal: não há

014.408/2014-7

Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no RN
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Município de Triunfo Potiguar - RN
Representação legal: não há

015.192/2011-3

Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
Responsáveis: Alexandro da Anuniação Reis; Antônio Fernando Decnop Martins; Edson Santos de Souza; Eloi Ferreira de Araujo; Giovanni Benigno Pierre da Conceicao Harvey e Martvs Antonio Alves das Chagas
Representação legal: Alberto Moreira Rodrigues (12652/OAB-DF), representando Edson Santos de Souza; Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF), representando Edson Santos de Souza

018.458/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bonito/PE
Responsáveis: José Laércio Viana de Queiroz; Km Empreendimentos Ltda. e Maria Lucia Heraclio de Souza Lima
Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo, representando José Laércio Viana de Queiroz; Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo, representando Maria Lucia Heraclio de Souza Lima; Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior (24183/OAB-PE), representando Km Empreendimentos Ltda; Walles Henrique de Oliveira Couto (24224/OAB-PE), representando José Laércio Viana de Queiroz e Walles Henrique de Oliveira Couto (24224/OAB-PE), representando Maria Lucia Heraclio de Souza Lima

021.013/2013-6

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
Responsáveis: Fernando Campagnoli e Rogério Guedes Soares
Representação legal: não há

021.740/2015-1

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Cleonice Castro Correa; Cleuzenicia Raimunda Alves Ribeiro; Conceição Aparecida Ramos de Souza; Elzila da Silva Feitosa; Eonetes Fernandes dos Santos; Geni Rodrigues Olegário; Josefa Sena dos Santos Silva; Maria Souza Gomes; Nelcy Ferreira Nunes e Raimunda Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

021.785/2013-9

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Portos
Responsáveis: José Leônidas de Menezes Cristino e Mario Lima Junior
Representação legal: não há

027.884/2008-9

Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há

033.946/2013-2

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
Responsáveis: Abidias Jose de Sousa Junior; Djalma Bezerra Mello; Georgett Motta Cavalcante e Inocencio Renato Gasparim
Representação legal: não há

034.959/2011-4

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RO - MJ
Responsáveis: Alvino Domingues; André Tadeu dos Santos; Jose Gonçalves do Nascimento Neto; Lunalva Bicho Belo da Silva; Marcelo Fernandes de Melo; Maria da Luz de Oliveira Queiroz; Ramon de Sousa Rodrigues; Éder da Rocha Lopes
Representação legal: não há

046.827/2012-9

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
Responsáveis: Abidias Jose de Sousa Junior; Djalma Bezerra Mello; Georgett Motta Cavalcante; Inocencio Renato Gasparim
Representação legal: Marçal Marcellino da Silva Neto (5.865/OAB-PA), representando Abidias Jose de Sousa Junior

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

013.368/2015-0

Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há

015.395/2012-0

Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Maria Cecília Peixoto de Camargo; João Donizetti da Costa e Luiz Gonzaga Vieira de Camargo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tatuí/SP
Representação legal: Rodrigo Trevizan Festa (216317/OAB-SP), Vanessa Falasca (219652/OAB-SP)

021.586/2010-1

Natureza: PEDIDO de REEXAME (RELATÓRIO de AUDITORIA)
Recorrentes: Castor Alimentos Ltda.; Pro Ativa Alimentos Ltda.-EPP
Unidade: Município de São Paulo (SP)
Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760)

025.854/2015-1

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adalberto Costa Alves dos Santos; Sylvio de Carvalho e Silva Mattos e Zizette Balbino de Carvalho Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Representação legal: não há

025.891/2015-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alirio Bizerra Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

025.907/2015-8

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcia de Castro Temponi Miyashiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

025.909/2015-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Bernardino de Sousa; José Sergio Gomes; Luiz Carlos Azevedo Cruz; Maria da Conceição; Mercês de Assis Campos; Ricardo Batista Lopes; Rosangela Telles Simões; Sérgio Cançado Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

026.559/2015-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marlene Brito da Silva; Nilo Rosa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Representação legal: não há

026.572/2015-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Viana Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Representação legal: não há

026.655/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abiqueila Assini; Adriana Aparecida Pacheco Ferreira; Adriana Hoher Dorneles; Aiartun Juca Rabelo; Aketon Fernando Lanca Barboza; Alan Eiji Fujito; Alan de Gois dos Santos; Albert Victor Gomes de Abreu; Alessandra Pimentel e Alexandre Alram Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

026.656/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Garcia Mayer; Alexandre Salim Achkar; Alexandro Muller; Aline Ferreira dos Santos; Aline Rodrigues da Silva Lira; Alvaro Menezes Moreira de Carvalho; Ana Carolina Abreu de Siqueira; Ana Luisa Flores Salles; Ananayra Emerenciano Alcoforado Fonseca e Andre Matheus de Assis Morais
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

026.658/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Batista Padilha Hoffmann; Camila Rodrigues de Macedo; Carla Cibelle Moreira Duarte; Carlos Eduardo Maia Cavalcanti de Lima; Carlos Henrique Pedrosa Coutinho; Cassiano Medeiros Siqueira; Claudia Cristina Aguiar Matos; Claudia Machado Pinto; Claudia de Oliveira Costa e Clodson da Camara Guimaraes Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

026.660/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edson Andre Coelho Levinski; Eduardo Ferreira da Fonseca; Eduardo Mesel Lobo Seixas; Eduardo Souza Rogel; Edylania Ferreira de Aquino; Elizamara Oliveira Magalhaes Soares; Ellen Cristyanne da Silva; Emanuel da Silva Oliveira Junior; Epi Jose Benvindo e Erica da Costa Lins Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

026.661/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ettiane Christina Carvalho Pena; Fabiano Martins Marques; Fabio Burch Salvador; Fabio Henrique Cronst; Fabio Ricardo Guarda; Flavio Carlos Lipski; Francisco Rogeano Sousa Beserra; Francisco Vieira de Sousa Junior; Francisco das Chagas Carvalho Almeida e Gabriela Fernanda Bueno Caires
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

026.663/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Sydney Ribeiro Lima; Hidelbrando Oliveira da Rocha; Hugo Vinicius Gomes Firmino; Igor Kiyoshi Sousa Kimura; Igor do Amaral Costa; Ilma Celi da Silva Costa; Isaque Pereira Santos; Itamar Schimanko; Jailson Gomes de Araujo Junior e Jaime de Jesus Souza dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

026.665/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Augusto Hillmann Xavier; Jose Augusto de Sousa Barroso; Jose Carlos Kasburg; Joseane Santos de Almeida; Juliana Cantidio Ikeda; Juliana Freire Popiolek; Juliany Cristine Liberato de Oliveira; Katiene Maria Ramos; Larissa de Paiva Pallos e Laura Carolina Bueno Toninello
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

026.666/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laura Viviane de Souza Pereira; Leandro Valter Bonetti Vandresen; Leonardo Augusto de Rezende; Leticia Araujo de Carvalho; Lilian Cristina Ramos Campo Dall Orto; Livia Freire Feitosa Santana; Livia Rodrigues Queiroz Ferraz; Lorena Barros Albuquerque; Lorena Maria Carvalho Sosa e Lorena Oliveira Ribeiro Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

026.667/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luana Franciscan Verlindo; Lucas Gazola Stefanello; Lucelia de Fatima dos Santos; Luis Eugenio Carvalho de Sousa; Luiza Santana Marques; Luiza da Silva Correa; Luzia Pires Machado; Manuela Maria da Rocha e Silva; Manuella Cordeiro Bizerra e Marcio Campello Boessio

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

026.669/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mirian Dias dos Santos; Monica Bergmann de Andrade Dachari; Monique Jardim de Navarro; Murilo Gandon Brandao; Natalia Iunskoski Marques Ramos; Natalia Sartori; Natasha Telles Storni; Nayara Barros Pereira Feliciano; Nelson Felipe Nogueira Brito e Nelson Hitoshi Chida

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

026.670/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nikolas Silva da Silveira; Noemih Camata Alvarenga; Odara Pinheiro Costa; Paola dos Santos Silva; Patricia Pelizzon; Paula Machado Ribeiro; Paulo Sergio Freitas Mendes; Priscila Costa Guimaraes; Rafael Holetz Kruschewsky e Rafael Quevedez de Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

026.953/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Batista da Silva e Reinaldo Araújo Barrêto Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

027.077/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Agtha Missae Jacomit Piasseski; Beatriz Oliveira Castelli de Albuquerque; Daniel Prado Ventura; Edgar Wen Chiang Cheung; Fernando Taveira Vilela; Guilherme Zagonel Silva; Gustavo Comissario Santos; Josemias Nascimento da Silva; Lena Erika Lima Leao; Leonardo Santos de Paiva Lima; Lorena Silva Clement; Luis Fernando Nery Grecco; Marília Medeiros Celestino de Sousa; Mario Teles Maracci; Rodrigo Nunes Medeiros; Sidney Apolinario de Araujo Filho; Valmor de Fatima Ferreira Bueno e Vicente Anchieta Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

027.130/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Celso Masahiro Shimabukuro; Maira Rada Farias do Amaral; Rogerio Abreu dos Santos e Sergio Ricardo Godinho Salazar

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

Representação legal: não há

027.176/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Priscila Campos Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

027.401/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Everaldo Rodrigues; Francisco Agamenon Pereira Lima; Georgina Maria da Silva Borges; Helena Maria Acrisio da Silva; Jacimar do Nascimento; Jacir Paulino Fonteles; Jane Santos de Oliveira; Joana Rodrigues de Moraes Sousa; Katia Luiza Vieira Campos; Liliana Maria Soares de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima

Representação legal: não há

027.402/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Lucia Menlak Milani; Lucizete Dourado Suzuky; Maria Helena Gomes Pedrosa; Maria Helena Silva Araujo; Maria Isabel Silva de Almeida; Maria Izabel Simas da Silva; Maria Lucimar Nascimento Lima; Maria de Fatima Souza Franca; Maria de Nazare da Silva Daltro e Maria do Socorro Duarte Catao de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima

Representação legal: não há

027.435/2015-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Joao Chaves Correa Neto e Zuleide Santiago de Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre

Representação legal: não há

027.436/2015-2

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Edneia Marques Wanderley

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre

Representação legal: não há

027.437/2015-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Anastacia Daher de Oliveira e Paulina Moreira Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre

Representação legal: não há

027.441/2015-6

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Marta Margarida Bastos dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

Representação legal: não há

027.471/2015-2

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Ziomar Rodrigues Loiola

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia

Representação legal: não há

028.115/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Albino Pimentel de Paiva; Ana Carolina da Costa Matias; Antonio Salviano da Silva Junior; Antonio Sobrinho de Souza Junior; Bruna Cavalcanti Galle de Aguiar; Bruna Filgueira Chaves; Cristyne Silva Santos de Oliveira; Daiane Marques Lino; Daniela Nazare Mota de Oliveira e Denise Poton Lima Nogarol

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

028.120/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiana Naedja Silva de Oliveira; Vania Carneiro Ferreira Guedes; Vitor Queiroz Cosechen e Winston Alves Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

028.144/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bival Pinto de Cunha Filho; Camila Ferreira de Cerqueira; Camila Marques Figueiredo Bauléo; Carla Bulla Maiolino Lins Lacerda de Barros; Cesar Augusto Gomes; Cesar Luiz Leal Lima; Cezar Augusto Falcão; Cláudio Gramigna de Magalhães Barbalho; Dagoberto Pinto Coelho de Carvalho; Daniel Villarinho de Barros

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Representação legal: não há

028.146/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Guilherme Eraldo Aguenia Meira; Fabio Ping Puu Yu; Felipe Zangarine Quadrado; Fernando José Diógenes de Menezes; Francielle Araujo de Marco; Frederico Borges e Silva; Gabriel de Paiva Spolzino; Gabriela Pacheco Merhi Ribeiro; Geórgio Henrique Hurbano Alves Bastos; Gisele Grossl

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Representação legal: não há

028.304/2009-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alcebiades Nunes Barbosa; Cecy Bonat Hirsch e Julinei Barbosa Mendes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

Representação legal: não há

028.339/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jorge Scomassao; Nilse Terumi Sato

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

Representação legal: não há

028.450/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Firmo Cardoso da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima

Representação legal: não há

028.922/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Benazzi; Carlos Waldyr Chagas de Araujo; Carlos Yoshitaka Urata; Carmen Marise Lange; Celso Luiz Hipolito; Celso Pacheco; Cesar Mendes de Almeida; Claudio Jose Soares de Farias; Dagberto Cavalcanti Pereira de Melo; Daniel Schutze de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil

Representação legal: não há

028.929/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Jose Duarte Goncalves Ramos; Maria Teresa Lissita Bello; Maria Teresa Pereira de Souza Rocha; Mauricio Tadeu Borela Espeschit; Nelson Maeda; Norizo Yoda; Osias Cavalcanti Sarmiento; Oswaldo de Jesus Ribeiro; Paulo Lamosa Berger; Paulo Roberto Trivelino

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil

Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

018.849/2014-8

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública da União

Responsáveis: Afonso Carlos Roberto do Prado; Fabiano Caetano Prestes; Haman Tabosa de Moraes e Córdova; João Paulo Gondim Picanço; Wadson Silva Faria

Representação legal: não há

022.684/2013-1

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2012

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Responsáveis: Alessandro Moretti; Anísio Soares Vieira; Antônio Carlos Floriano Lessa; Clênio Guimarães Belluco; Disney Rosseti; Fernando Duran Poch; José Jair Wermann; Júlio César Kern; Leandro Daiello Coimbra; Luiz Cravo Dorea; Marcos Antônio Farias; Marcos Davi Salem; Maurício Leite Valeixo; Oslain Campos Santana; Paulo de Tarso Teixeira; Paulo Roberto Fagundes; e Valquíria Souza Teixeira de Andrade

Representação legal: não há

023.505/2013-3

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2012

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Educação Básica

Responsáveis: Antonio Cesar Russi Callegari; Ataíde Alves; Christiane Schoelfelder; Clelia Mara Santos Ferrari; Jane Cristina da Silva; Jaqueline Moll; Maria Luiza Martins Alessio; Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva; Michele Moraes de Medeiros Delamora; Monica Gardelli Franco; Romeu Weliton Caputo; Sandra Regina de Oliveira Garcia e Sergio Jamal Gotti

Representação legal: não há

024.736/2013-9

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2012

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Responsáveis: Carlos Edilson de Almeida Maneschy; Edson Ortiz de Matos; Eduardo Leitão Maia da Silva; Erick Nelo Pedreira; Horácio Schneider; Paulo Roberto Alves de Amorim

Representação legal: não há

025.863/2014-2

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Responsáveis: Allan William Lucena de Oliveira; Alessandra Mota de Menezes; Alexandra Maria Soares Cordeiro; Ana Augusta Lira Moreno; José Cassimiro Júnior; José Di Lorenzo Serpa; Leonardo Lívio Ângelo Paulino; Marcos Cavalcanti de Albuquerque; Ranulfo Lacet Viegas de Araújo; Roberto Emilio Hardman Pires; Saulo Henriques de Sá e Benevides; Sheila Hidelzuila Henriques Dantas; Valter Felix da Silva

Representação legal: não há

026.975/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno César Rodrigues de Miranda da Silva; Eliana Vieira Alvim; Felipe Pontes Corrêa; Fernanda Teixeira Felicissimo; Janisse Cristine Stefanello Alves Lima; Luiz Eduardo Barbosa e Wandimara Pereira dos Santos Saes

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR

Representação legal: não há

026.982/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mayara Marins Barbosa; Moises Soares de Oliveira Pimenta; Monique Smith Carvalho; Monique da Silva Cabral; Natalia Sarro de Almeida Melo; Natalie Siqueira Nader; Paulo Pereira Muzell Junior; Pedro Delfino Marques; Priscila Torres de Lima Brum e Priscilla Azevedo Heine

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Representação legal: não há

026.987/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Flávia de Oliveira Silva; Edvilton Bergamasco Fontes Galante; Fernanda Martins Tobias; Luana Barbosa Silva; Ronei Almeida Muniz e Vinicius Alves Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Representação legal: não há



027.386/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Salvador Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG
Representação legal: não há

027.387/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Margarida da Silva Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG
Representação legal: não há

027.390/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ivone Eustáquio da Cruz; Maria do Rosário Freitas; Zilar Nogueira Silva Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG
Representação legal: não há

027.424/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Viriato da Silva Saul
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA
Representação legal: não há

027.445/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Edith Nunes Savary
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte
Representação legal: não há

027.724/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Goreth Araujo de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB
Representação legal: não há

028.220/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Laine Andrade Reis; Poliana Silva Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há

028.224/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lisandro da Silva Denz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

028.335/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Edson de Andrade; Maria do Socorro Ramos do Egypto
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB
Representação legal: não há

028.342/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria de Lourdes Bagliano; Mariza de Fátima Silva Moura; Vilma Garcia Santos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uberlândia/MG
Representação legal: não há

028.407/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mieko Fukunaga Nakamiti Ushikubo
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul
Representação legal: não há

028.425/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Americo Galbiatti
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP
Representação legal: não há

028.455/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Nair Holanda Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Representação legal: não há

028.456/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Santana Lima; Maria da Conceição Metz Ferreira; Maria da Conceição Silva Heilbuth
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

028.481/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lindalvo Vilela Cid; Manoel de Oliveira Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN
Representação legal: não há

028.850/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos André de Souza Oliveira dos Santos; Daniel Rocha Monteiro; Luiz José Alves dos Santos Júnior e Marcelo Tandler Paes Cordeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

028.856/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Carin Teresinha Vier; Maria Tereza Beccalli Andrade de Souza e Natália Pinto Coelho Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: não há

028.934/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elizete Lima Rodrigues Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG
Representação legal: não há

036.380/2012-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Responsáveis: Francisco de Assis Fernandes Ribeiro; Kedson Raul de Souza Lima; Paulo de Jesus Santos e Sueo Numazawa
Representação legal: não há

044.133/2012-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Responsáveis: Agnaldo Fernandes Silva; Aloisio Teixeira; Ana Inês Sousa; Angela Maria Cohen Uller; Angela Rocha dos Santos; Antônio José Ledo Alves da Cunha; Araceli Cristina de Sousa Ferreira; Belkis Valdman; Carlos Antônio Levi da Conceição; Carlos Rangel Rodrigues; Debora Foguel; Harley Frambach de Moura Junior; Laura Tavares Ribeiro Soares; Luiz Afonso Henriques Mariz; Marcelo da Silva Gonçalves; Marília da Conceicao M Lopes; Milton Reynaldo Flores de Freitas; Pablo César Benetti; Regina Celia Alves Soares Loureiro; Roberto Antônio Gambine Moreira e Sylvia da Silveira Mello Vargas
Representação legal: não há

044.658/2012-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Responsáveis: Adesia Maria da Conceicao Laborda Chenaud; Antônio Eduardo Mota Portela; Carlos Humberto Almeida Ribeiro Filho; Celso Luiz Braga de Castro; Dirceu Martins; Dora Leal Rosa; Dulce Tamara da Rocha Lamego da Silva; Eduardo Luiz Andrade Mota; Hugo da Costa Ribeiro Junior; Iracema Santos Veloso; Luis Edmundo Prado de Campos; Luiz Rogerio Bastos Leal; Marcelo Imbirucu de Souza; Paulo Cezar Vilaca de Queiroz; Reginaldo Souza Santos; Ricardo Carneiro de Miranda Filho; Roberto José Meyer Nascimento e Robert Evan Verhine
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.438/1993-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 12ª Região Militar
Responsáveis: Adrianne Coeli Grippi Lacerda; Alfredo Jorge Bonessi; Alfredo Trezza; Antônio Carlos Gomes; Antônio José da Silva Souza; Antônio José de Rezende Montenegro; Carlos Alberto da Cruz Azambuja; Cherson Galvao; Confiança Mudanças e Transportes Ltda.; Framtur - França Amazonas Turismo Ltda.; Francisco Carlos Arretche; Giusepe Lopes dos Santos; Izidoro Ferreira do Carmo; Jose Carlos Cunha; José Dirceu Lacerda; João Batista Costa; Lator Carvalho Sales; Luiz Alves da Silva; Luzia Grippi Lacerda; Manoel Carmelino de Lima Spátola; Moisés Freitas Onetti; Neuro Luiz Odorizzi; Ramiro Alves Marques; Rosanne Coeli Grippi Lacerda; Ruy Pereira da Costa; Transnorte Turismo Ltda.; Transportadora F. Souto Ltda.; Tufic Salim Aboaxe Neto; Viana Turismo Ltda.; Walter Duarte Silverio e Zigomar do Carmo Malheiros
Representação legal: Thereza Cristina de Oliveira Rampinelli (OAB/MG n. 42.381) e outros, representando Adrianne Coeli Grippi Lacerda; Salomão Guedes Brandão de Farias (OAB/AM n. 3.036) e outros, representando Alfredo Trezza; Airon Brasil Fagundes (OAB/SC n. 10.483) e outros, representando Antônio José de Re-

zende Montenegro; Juliana de Abreu de Carvalho (OAB/CE n. 13463) e outros, representando Confiança Mudanças e Transportes Ltda.; Antônio Carlos Batista Torres (OAB/RS n. 45.185) e outros, representando Carlos Alberto da Cruz Azambuja; Almir Lamin (OAB/PR n. 10.281) e outros, representando Cherson Galvão; Francisco Jadir Farias Pereira (OAB/RN n. 906) e outros, representando Giusepe Lopes dos Santos; Paulo Sérgio Cunha (OAB/DF n. 19763) e outros, representando Jose Carlos Cunha; Thereza Cristina de Oliveira Rampinelli (OAB/MG n. 42.381) e outros, representando Luzia Grippi Lacerda, Rosanne Coeli Grippi Lacerda; Alfredo Antonio Goulart Sade (OAB/DF n. 1483-A) e outros, representando Viana Turismo Ltda.

008.854/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Jobast Produções Cinematográficas Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas
Representação legal: não há

010.217/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Oscar Costa Filho, Procurador da República no Estado do Ceará
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacoti/CE
Representação legal: não há

010.222/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Oscar Costa Filho, Procurador da República no Estado do Ceará
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cascavel/CE
Representação legal: não há

010.290/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda.; Fábio Gomes Ferro; Hilda Araújo Azevedo; Mércio Pereira Gomes; Organização de Eventos Ltda.; Sílvia Rodrigues Barbosa e Vilmar Martins Moura Guarany
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: Andréia Corbucci da Costa Pereira e outros, representando Aplauso Organização de Eventos Ltda.; Max Robert Melo (OAB/DF n. 30.598) e outros, representando Hilda Araújo Azevedo

010.903/2015-1
Natureza: Representação
Representante: André Zech Sylvestre, Promotor de Justiça
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE
Representação legal: não há

018.138/2014-4
Natureza: Representação
Representante: Vicente Mota de Souza Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

018.315/2015-1
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Amazonas
Representação legal: não há

019.173/2014-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Responsáveis: Anna Flavia de Senna Franco; Bernardo Issa de Souza; Fernando Dal'ava; Giovanna Palazzi; Gustavo Costa Rodrigues; Joao Arnaldo Novaes Junior; Marcelo Marcelino de Oliveira; Pedro de Castro da Cunha e Menezes; Roberto Ricardo Vizontin; Silvana Canuto Medeiros e Tatiana Rehder
Representação legal: não há

020.892/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almir Carlos Batista Graça; Artemio Coelho da Silva; Benedita Correa; João Lopes Firmino; Lea Sicsu de Souza; Manuel Natividade Taveira; Maria da Conceição Marinho de Souza; Odineia Garcia Bezerra; Paulo Natividade de Castro e Raimundo de Souza Pinho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal: não há

024.747/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hileana Helen Fabricio Fernandes; Hugo Emilio dos Santos Machado; Izabelly Carvalho da Costa; Janete Josina de Abreu; Jessica Damasio do Nascimento; Jose Amilton Santos Junior; Kleber Trabaquini; Leandro Casagrande; Leandro Torres Di Gregorio; Leonardo Bacelar Lima Santos; Leonardo Henrique Gouvea; Luana Pereira Moura; Luciana Miura Sugawara; Luciana de Resende Londe; Luciana de Santana Matos; Maicon Eirolico Veber; Marc Andre Michael Thorsten Sammeth; Mar-

celo Alexandre Souza Miacci; Marcio Augusto Ernesto de Moraes e Marcus Vinícius Alvarenga Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Representação legal: não há

030.819/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ângela da Cunha; Antonio José Corrêa Leal Neto; Eugenio Nelson da Silveira; Marco Antonio Alves e Sonia Regina Rodrigues Pontes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

032.243/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Anselmo Antonio Guzzoni
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

032.273/2011-8
Natureza: Representação
Representante: Wadson Arantes Gama
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Psicologia 9ª Região
Responsável: Heloiza Helena Mendonça Almeida Massanaro
Representação legal: Jefferson Coelho Lopes (OAB/GO n. 24.267) e outros, representando Conselho Regional de Psicologia 9ª Região; Fernando de Paula Gomes Ferreira (OAB/GO n. 22.196) e outros, representando Heloiza Helena Mendonça Almeida Massanaro

046.863/2012-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em Sergipe
Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho e Paulo do Eirado Dias Filho
Representação legal: Luiz Vieira dos Santos (OAB/SE n. 912) e outros, representando Abel Gomes da Rocha Filho

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.802/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida e Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social
Representação legal: não há

002.708/2015-9
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Petrolina/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolina/PE
Representação legal: não há

014.724/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caetés/PE
Responsáveis: Ana Karla de Albuquerque Espínola Moura; Fabio Romero Gallote de Albuquerque e Lucas Vasconcelos Pessoa
Representação legal: não há

016.176/2013-8
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Campos Sales/CE
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campos Sales/CE
Responsáveis: Paulo Ney Martins; Luzeilton de Oliveira Santiago; Sandra Maria da Silva Araújo; Fabrício Lima de Matos; Antônio Diego Rodrigues; Carlos Virgílio Pereira de Brito; César Carlos Rodrigues Lima; APBJ Construções Indústria e Comércio e Serviços de Mão de Obra; Fênix Serviços, Assessoria, Construções e Empreendimentos Ltda. e M7 Construções e Serviços Ltda. - ME
Representação legal: Fernando Luis Melo da Escossia (6569/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE e Gualter Rafael Maciel Bezerra (21432/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE

018.277/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Arqmax Equipamentos para Escritório Ltda.
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: 4º Comando Aéreo Regional (IV Comar)
Representação legal: não há

019.780/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Interativa Dedetização, Higienização e Conservação Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Base Administrativa do Quartel-General do Exército
Representação legal: Michelle Cristhina Dias (23.763/OAB-DF), representando Interativa - Dedetização, Higienização e Conservação Ltda.; Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF), representando Interativa - Dedetização, Higienização e Conservação Ltda.

019.793/2014-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia

Responsáveis: Arthur Fernando Costa; Bianca Amaro de Melo; Cecília Leite Oliveira; Dalton Rosa de Freitas; Emir José Suaiden; Marcus Barroso de Assis Fonseca; Maria Carmem Romcy de Carvalho e Milton Shintaku
Representação legal: não há

021.278/2013-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Responsáveis: Altino Pedrozo dos Santos; Luiz Eduardo Gunther; Maria Rosicler Cretella; Rosalie Michael Bacila Batista; Rosemarie Diedrichs Pimpão; Tobias de Macedo Filho e Vanderlei Crepaldi Peres
Representação legal: não há

022.836/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Município da Pedra/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Município da Pedra/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (21.802 OAB-PE) e outros, representando o Município da Pedra/PE

024.778/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Abigail Santos dos Santos; Ana Teresa Monica Mussi Mascarenhas; Deiane de Barros dos Santos; Juliana Dias Oliveira dos Santos; Kedma Soares dos Santos Martins; Keila Soares dos Santos; Lucia Maria Netto Pinheiro Grande; Margareth Buralho Knappi de Oliveira; Maria Miquilina dos Santos; Maria Suzana Costa Estrazulas; Maria de Fatima Rosa Salles; Marilis Andrade Dias; Marly Laclou Moraes de Souza; Miriam Soares dos Santos; Rute Soares dos Santos Albuquerque; Sandra Maria Eufrazio Dias e Sueli dos Gomes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

025.543/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Júlio Emilio Lossio de Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolina/PE
Representação legal: não há

025.846/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Margarida Pereira dos Santos; Maria de Lourdes Ribeiro de Oliveira; Odette Rosa Xavier e Wilma Silva Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

025.930/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anibal Pereira da Silva; Antonio de Carvalho Leitão Junior; Benedita Aguiar Vilela; Cássia Regina Ambrogi Ribas Branco Calgievicz Otto; Domingos Sávio Januario; Durci de Noronha Santos; Fatima Aparecida Paixão Costa; José Ricardo Carvalho de Oliveira; Júlio César Lima Cortes e Maria Cristina Cardoso Gerin
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

026.217/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pires Ferreira/CE
Responsável: Marcos Camelo Marques
Representação legal: não há

026.255/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Claudia Fernanda Filgueiras Lima de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

026.767/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriell Gonçalves Pinto; Alfredo Vitor Pereira da Silva; Alisson Gonçalves Pinto; Allan Santana Saraiva; Allan Silva Santos Nascimento; Amarildo Silva Coelho Júnior; Anderson da Silva Reis; Andrey da Silva Matos; Antonio Jorge Pimentel da Silva Junior e Antonio de Souza Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

026.768/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bismarck Jefferson da Silva; Brendon Teodoro Marinato; Bruno Siqueira Schneider; Caio Silva Bartkevihi; Carlos Alberto Guedes da Silva Neto; Carlos Henrique Canuto Gomes da Silva; Daniel Gama da Silva; Danley Henriques da Silva; Diego Ambrosio Vieira e Diego Nunes Couto
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

026.771/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maíke Nei da Silva Barros; Marcelo Augusto de Campos Souza; Marcos Vinícius Correa de Carvalho; Mateus Vidal dos Santos Leopoldo; Matheus Rodrigues Barbosa; Matheus Vieira Quintanilha de Aguiar; Mauro Alves Firmo de

Souza; Moysés Barcia Miranda; Pedro Felipe Silva Filgueira de Moraes e Rafael Ortiz Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

026.807/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Mariano; Alessandro Fabiano de Oliveira; Alessandro Passos; Alex de Castro Fiuza; Aline Martins Ferreira; Alisson Alberto da Silva Araujo; Alisson Monteiro Cavalcante; Amanda Nunes Diogenes; Amanda Santos Soares e Ana Fluvia Santos Virtuoso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.812/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Drielle dos Santos Martins; Eder Ferreira Moraes de Jesus; Eduardo Castro Menezes de Borba; Elaine Teixeira da Silva; Eleonizla Barreto da Silva; Eliane Barros de Carvalho; Eliane Cristina Pereira da Silva; Ellen Monique Barbosa Nascimento; Enio Ronald de Almeida Cardoso e Eric Koiti Motoyama
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.813/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erica Santana de Franca; Euler Gontijo Machado; Evandro Arruda de Martini; Evelyn Caroliny Paim Uchoa Martorano; Fabio Henrique Frederico; Fabio de Souza Kirchpfennig; Fernanda Guedes Araujo; Fernanda Luisa Santos; Fernanda da Silva Xavier e Flavia Barros Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.815/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hevelise Dias Silva; Higor Sousa Silva; Iasmina Daniel Simões Oliveira Freire; Igor de Lima Basilio da Silva; Iram Jose do Herval Mendes Junior; Isaque de Moura Gonçalves Neto; Jean Paulo Santana Gonzaga; Jesse Rodrigo Rosa; Joana Mendes Ferraz e João Arnaldo Novaes Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.817/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Luiz Almeida de Camargo; João Paulo Morita; Jocenei Nascimento Lobo; Jonathan Rodrigues Moura; Jose Cidade de Oliveira Filho; Jose Luis Oliveira Brandão; Josi Evaldt Mengue; João Felipe Heerema Martins da Silva; Juarez Tarcizio Scalfoni e Juliana Bitencourt Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.822/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Bulat; Mariana Cristina de Lima Alves; Mariana Damasceno Correa; Marjan Gomes Pinto Junior; Matheus Durso Neves Caetano; Matheus Paiva Silva; Michael Wanderlei da Silva; Mila Magnago Ferreira; Miliany Oda Ferreira Campos e Máximo Menezes Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.825/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Rodrigo Silvestro; Pedro Henrique Pereira Costa; Pedro Simões Soares; Priscila Ximenes Oliveira Alves Barreto; Priscilla Correa de Moura Estevão Nespoli; Rafael Felix de Sá Silva; Rafael Nogueira de Faria Pereira; Raimundo do Bonfim Faustino; Ramilla Correa Rodrigues e Ramon Martinelli Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.828/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Soraya do Nascimento; Taíze Carvalho Santos; Talles Silva Cesar; Tatiana Rehder; Tatiana Villa Cameiro; Thadeu Deluque Costa Pereira; Thailise Oliveira Ramos; Thais Cruz dos Santos Silva; Thais Domingues Coelho Fernandes e Thais Ferraresi Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.836/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrew Max de Souza Pereira; Bruno Marques de Oliveira; Bruno Rafael Ferreira dos Santos Reis; Caio de Oliveira Rodrigues; Danilo Gavinho de Paula Junior; Dimitri Lopes Amaral da Silva; Dionathan de Oliveira Martins e Almeida; Douglas Brandão de Andrade; Edgar Amaral Cardoso e Emerson José Gundim Junior
Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado
Representação legal: não há



026.839/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Pedro dos Santos Araujo; Marcio Lestinho Avila Junior; Marlon Adelino da Silva; Matheus Costa de Oliveira; Matheus PI Ferrario do Nascimento; Matheus da Silva Dias; Moises Silva de Souza; Nathan Barbosa Raimundo; Pablo Soares Pereira e Rafael Siqueira de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado
Representação legal: não há

026.900/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alaine Lazaroni Coelho de Melo Porto; Alexandre Henrique; Alexandre Pavia Junior; Amanda Ceccon Manika; Camila Tochetto; Carlos Adonis Oliveira Santos; Carlos Eduardo Serapião Valério; Carolina Bicca Lütz; Emanuel Luis Silva de Andrade e Fabricia Conceição de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército
Representação legal: não há

026.910/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Rosana de Souza Ferreira; Andressa do Nascimento Cibien; Anna Carolina Siena Gomides; Aricia Alves Santos; Bruna Aparecida Santos Falcão; Bruna Pacheco da Silveira; Bruna de Araújo Alexandre Gomes; Bruno Rafael Pazinato Tavares; Bruno de Oliveira Rodrigues e Carina Aparecida da Silva dos Reis Condé
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea
Representação legal: não há

026.916/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maiara Rodrigues Martins; Marco Antonio Fernandes Rodrigues; Marco Antonio Pinheiro da Gama; Mariana Campos Amaral Belo; Marion Cristyne da Silva Almeida; Michele Daiane Santos Sousa Monteiro; Milena Gonçalves Rangel; Mirele de Fatima Assis; Nathalia de Matos Soares e Nathalia dos Santos Viana Silva
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea
Representação legal: não há

026.920/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vitória Lanaira de Castro e Wesley Carlos Barreto Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea
Representação legal: não há

027.035/2015-8
Natureza: Pensão Especial de ex-combatente
Interessada: Aldina Santos de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.039/2015-3
Natureza: Pensão Especial de ex-combatente
Interessada: Necy da Mota Pinteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.040/2015-1
Natureza: Pensão Especial de ex-combatente
Interessada: Isaura Monteiro Alho Bento
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.267/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Aparecida Lopes Cherem; Ana Carolina Fogaça Rodrigues Cassemiro; Ana Laura Bongiovani; Dolores Maria dos Santos Sampaio; Edna Rodrigues Cassemiro; Guiomar Teixeira Machado; Marcia Maria Sampaio Righi; Maria Cristina Lopes Cherem Barbosa; Maria Luiza Lopes Cherem Ferreira Rosa; Márcia Regina Lopes Cherem e Nilza Maria Toledo Antenor
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

027.270/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Edneia Gomes de Souza; Fátima de Cassia Barbosa da Silva; Jane Tania Barbosa; Lucia Helena Favero Campos; Maria das Graças Neves Ribeiro; Mariza Favero Costa; Rosaly Favero Mendes; Sandra Duarte Favero e Sonia Maria Duarte Favero
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

027.277/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Mariana Magalhães Sotero Nicolau e Marilene Magalhães de Assunção
Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar
Representação legal: não há

027.278/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Silva; Anicete Ajala; Glauucia Rodrigues da Rocha; Jacqueline de Assunção Saturnino da Silva; Luiza Yoshico

Fukagawa de Ribamar; Magali Gauna Felismino Chiroli; Margarida Ajala; Maria Jorgina Ajala; Maria de Fatima da Silva Suruvi; Marlene Felismino Loubet; Marlenir Gauna Felismino; Marly Gauna Felismino; Neuza de Assunção Saturnino Ferreira; Rosa Isabel Ajala; Sandra Aguiar Macedo; Terezinha Lopes Ajala Godoy; Verginia Ajala Perez e Zenozira Monteiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há

027.282/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Beatriz Valente dos Santos; Angela Caldeira Lima; Elvira Suzanne Pereira de Souza; Isabel Benite Martins; Karla da Silva de Azevedo; Maria Helena Motta Teixeira; Maria Lenita Pereira Mello; Sueli Antunes Guimarães; Vita Pratis Coutinho e Viviane Teixeira Passos
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.286/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alzira Sarafone de Oliveira; Dulce Iraci Lassen; Edna Yara Martins Salgado; Erusa Maria Martins Salgado; Ethel Nolding dos Santos; Ethel dos Santos; Irene dos Reis Borges; Jeanette Sarafone Marins; Judith Martins Machado; Juliana Maieski Feier; Lygia Vianna de Andrade Souza; Maria da Conceição Pedersoli; Nilce Verçosa Henze; Olinda dos Santos Girao; Valquiria Maieski Feier e Wilma Oliveira Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.293/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Florisa Machado da Silva; Francinete Nunes da Silva; Irinea da Motta Luzivarro; Jacira Costa da Silva; Jandyra Mendonça da Silva; Lazara de Lima da Silva; Luisa Finkel Neiva; Maria Audenice de Sousa Oliveira; Maria Madalena Eleutério de Barros Lima; Marlene Ricardo dos Reis; Munique Borelli de Souza Pinto; Nathalia Alonso da Silva Neiva; Sonia Maria Wanderley de França e Vera Ribeiro de Souza Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.296/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alice Diniz Craveiro; Eliviana Maria Rodrigues de Oliveira; Gardênia Tércia Pinto Silva Alves Martins; Geysa Mônica Pinto e Silva Becker; Leonor Fagundes Leal; Magda Caetano Gasiglia de Souza; Maria Suzana Rastelli; Marlene Hortêncio de Oliveira; Marlene Lacerda Cardoso Silva; Renata Hortêncio Alves; Sonia Regina Ortiz; Suely Galanti Ortiz e Vilma Paulino Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.303/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Cristina Borges Brasileiro Castelani; Branca Maria de Castro Rodrigues; Cleuza Maria Castro Medeiros; Gina da Costa Menezes; Jocenei do Rocio Rodrigues Teixeira; Lêda Melo de Araújo; Marcia Regina Brasileiro de Castro; Maria Amelia Velloso Marino; Maria Cristina Stavis; Maria Helena da Silva Conceição; Marina Rosalva Catunda Barbosa; Odinea Gomes de Carvalho; Rosana Gomes de Azevedo; Rosangela Stavis de Castro e Sandra Maria dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.317/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Beatris Santos Vieira; Carmen Lucia Coutinho Andrade; Carmen Marques Santanna; Claire Pereira Rison; Cleusa Maria de Cerqueira Lima Beckel; Daniele Cardoso Lima; Elenice Muccillo Giacomelli; Eliane de Fatima Nunes Severo; Fatima Pereira Rosignol; Gladis Alves Pereira; Jefferson Cardoso Lima; John Anderson Cardoso Lima; Mari Rosane Nunes Severo; Maria Marina Goncalves Tavares; Maria de Fatima Muller Martins Severo e Vilma Castilhos Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

027.318/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Carla Serpa Oliveira; Carmem Lucia Larre Coitinho; Cleusa Helena Gualita Peralta Castell; Corina Silveira dos Santos; Danielle Serpa Oliveira; Heloiza Helena Larre Coitinho; Lucia Helena Coitinho dos Santos; Maria Conceição Larre Coitinho; Mariluce Nonemacher de Mesquita Martins; Marise Idalina de Mesquita Schlottfeldt; Marlise Ines de Mesquita Amador; Rita de Cassia de Souza Milost Goerch; Sabrina Vargas Duarte; Valeria Aparecida Milost Arend; Vera Lucia Coitinho Tabaleão a Viviane de Fatima Milost Pesce
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

027.322/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ailude Ferreira da Silva; Edileuza Ferreira da Silva; Eliude Ferreira da Silva Lemos; Maria Ferreira da Silva; Marina Rozario Ferreira da Silva; Raimunda Ferreira da Silva; Taline Mendes da Silva e Zila Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há

027.349/2015-2
Natureza: Reforma
Interessados: Aauri Atanasio Farias; Adolfo de Souza Moraes; Alberto Edmundo Fleck; Alonso Alves Coelho; Carlos Alberto Levada; Carlos Henrique Pinto Victório; Claudio Teixeira de Quadros; Cristian Silva Hübbe; Daniel da Silva Gomes e Domingos Antonio de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

027.352/2015-3
Natureza: Reforma
Interessados: Josias Florêncio da Silva; José Augusto Justino; José Carlos Manoel; Juliano Borcelli Gonçalves dos Santos; Júlio César Calças de Araújo; Júlio César Figueredo Doze; Leandro Oliveira dos Reis; Luiz Ferreira Sobral; Luiz Roberto Dias Nunes e Marcelo Marcos Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

027.361/2015-2
Natureza: Reforma
Interessados: Aimar Baptista da Silva; Basilio Rodrigues Siqueira; Er Ferreira de Mello; Jaime da Silva; José Ribamar Torres Teixeira Filho; Nabor Sabino de Oliveira Junior e Saturnino Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

027.363/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Adalberto Gloss da Silva; Antonio Francisco Meurer; Armando Luiz Langowski; Arthur Coronel Palma Junior; Artur Wilson Stinghen; Attilio Brunetti Sobrinho; Dilney Bilbao; Elio Eugenio Muller; Elmiro da Silva Wisniewski e Luiz Ney de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

027.370/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Clemilton Vieira dos Santos; Eduardo da Silva Freire e Glauciomar Francisco Ramos Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há

027.374/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: Adilson Zambão Miguez; Alberico Dias Santos; Almir de Carvalho Coelho; Amauri Tavares Ourteiro; Amaury Fernandes Abud; Anderson Monteiro Neris da Conceição; Ari Osvaldo Aparecido Mendes; Arlindo Borba Filho; Brasil Lourenço Pinto e Carlos Alberto Dombrosky
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

027.427/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruno Eduardo de Paula Rocha; Carlos Alberto de Paula Rocha; Maria do Carmo de Paula e Wellington Felipe da Silva Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

027.457/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Brito Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

027.480/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Dalva Barbosa de Andrade e Illa Wanda Weissheimer Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

027.483/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alice do Nascimento Navarro; Arnaldo Gazzinelli e Olga Silva Alvares de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

027.488/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Anilda Bernardes Barboza; Arlete Oliveira de Queiroz da Silva; Carmen Gonzaga Scherer; Clemilda Oliveira Ramires; Dayse Maria Batista Limeira; Djanira Trajano de Aragão; Elsie Rossi Antunes; Elza Pires dos Santos; Helena Lourdes de Azevedo Gomes; Julieta Issa Ramires; Lêda Pinto Rodrigues; Maria Celina de Oliveira; Maria Leonor Correa dos Reis; Maria das Dores Leite Tavares; Neide

Moassab Melhem Elias; Nilda Braga de Mello; Noemy Kafruni Guidi; Paulina Burd Naiditch; Sirley Maschke Barcelos e Therezinha Moreira Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.492/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Irene de Araujo Pestana Rocha; Jacira Carvalho de Oliveira e Maria da Gloria Dantas Pereira da Rosa Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.776/2015-8
Natureza: Pensão Especial de ex-combatente
Interessada: Margarida Felipe Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

027.777/2015-4
Natureza: Pensão Especial de ex-combatente
Interessada: Maria José Beraldi Bacellar
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

027.880/2015-0
Natureza: Pensão Especial de ex-combatente
Interessada: Josefa da Fonseca Prata
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

028.188/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Driele Neves Ribeiro; Eduardo Fernandes Soares Corrêa; Felipe Medeiros Pessoa da Silva; Francisco dos Santos Gama de Araújo Júnior; Gabriel Botinelly Bezerril Ribeiro; Gabriel Dias Fonseca; Gabriel Doria Pares Brunelli; Gabriel Moysés Delfino; Gabriel Tardin Erthal e Georgyson Dias Gondim Neo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Militar de Engenharia
Representação legal: não há

028.190/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Schneider Glasser; Júlia de Cassia Lopes Zimmermann; Luan de Aguiar Correia; Lucas Barbosa Balthazar; Lucas Braida Nazareth; Lucas Cawai Julião Pereira; Lucas Mathias Armando; Lucas Pereira Uchôa; Maike de Miranda Muzitano e Marcelo Mendes de Santanna
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Militar de Engenharia
Representação legal: não há

028.195/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Evandro Moreira de Carvalho
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil (CE/MD)
Representação legal: não há

028.875/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Klaus Lincoln Krall; Leonardo Cipriano de Souza; Leonardo Cunha da Silva; Leonardo Muniz Barreto; Leonardo Nolasco Annuniação; Lucas Heinen Rackow; Luis Fernando Zago Loureiro; Marcelo Augusto Marques; Marcos Paulo Barboza Póvoas e Mateus Rodrigues Martins
Órgão/Entidade/Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado
Representação legal: não há

028.917/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria Suylena Mesquita de Oliveira e Pedro Pereira de Oliveira
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT/AC e RO)
Representação legal: Pedro Pereira de Oliveira (4282/OAB-RO), representando Maria Suylena Mesquita de Oliveira

032.652/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Lúcia de Fátima Sousa Boyadjian
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paramoti/CE
Representação legal: não há

041.645/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Elaine Machado Vasconcelos; Gilvan Pereira Ramos; Ricardo Alencar Machado e Sérgio Luiz Barbosa Vargas
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO)
Representação legal: não há
Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO) que, quando da elaboração do Relatório de Gestão, observe os comandos normativos acerca da confecção de indicadores de desempenho, de maneira a representar, com a maior proximidade possível, a situação que a Unidade Jurisdicionada pretende medir e os resultados das intervenções efetuadas na gestão; além de apontar as fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, demonstrando, principalmente, se a metodologia escolhida para a coleta, processamento e divulgação é transparente e reaplicável por outros agentes, internos ou externos à unidade

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

000.886/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Janduí/RN
Responsável: Francisco Gurgel de Almeida
Representação legal: não há

003.399/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Nilson do Amaral Fanini - falecido, e Reencontro Obras Sociais e Educacionais
Representação Legal: não há

005.321/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barreiros/PE
Responsável: João Marcolino Gomes Júnior
Representação legal: Marco Antônio Camarotti (16.492/OAB-PE) e Thiago Litwak Rodrigues de Souza (24.198/OAB-PE)

012.750/2012-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Consenso Premoldados Ltda.; Elmar Leitão de Carvalho; e Maria do Espírito Santo Bringel Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruçuí/PI
Representação legal: Hemington Leite Frazão (OAB/PI 8.023), Rita de Cássia Andrade Bona (OAB/PI 3.907) e outros, representando Consenso Premoldados Ltda.; Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI 3.273) e outros, representando Elmar Leitão de Carvalho; Kadmo Alencar Luz (OAB/PI 6.176) e outros, representando Maria do Espírito Santo Bringel Coelho

016.401/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Gorete Barbosa Ribas e Sulameta Fonseca da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

017.246/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Ronaldo da Silva Pereira e Instituto Brazil Global
Representação legal: não há

017.824/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Florânia/RN
Responsável: Flávio José de Oliveira Silva
Representação legal: José Augusto Barbalho Simonetti (9512/OAB-RN), representando Flávio José de Oliveira Silva; Rodrigo Ribeiro Romano (9365/OAB-RN), representando Flávio José de Oliveira Silva

020.919/2009-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Schneider Fausto; Mario Conrado de Souza Filho; Pedro Santana da Rocha; Renato de Melo Trigo; Valdomiro Batista Santos; Valmor Favaro
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Jose Schneider Fausto; Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Mario Conrado de Souza Filho; Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Pedro Santana da Rocha; Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Renato de Melo Trigo; Aurelio Belem do Espírito Santo (3349/SE-OAB) e outros, representando Valdomiro Batista Santos; Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Valmor Favaro

022.905/2010-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas)
Recorrente: Luiz Carlos Pinheiro Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Amapá
Representação Legal: Alessandro Chagas de Oliveira (964/AP-OAB) e outros, representando Raimundo dos Santos Cardoso; Alessandro Chagas de Oliveira (964/AP-OAB) e outros, representando Ruy Santos Carvalho

027.948/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Associação Pau e Lata
Responsáveis: Associação Pau e Lata; e Danúbio Gomes da Silva
Representação legal: Natalia de Sena Alves (OAB /RN 10654) e outros

031.772/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
Responsáveis: Associação Cultura Acesa; Rodrigo Cavalcanti Magalhães
Representação legal: Mirella Patrícia Melo Ximenes (15513/OAB-DF), representando Associação Cultura Acesa

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.304/2013-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Francisco José Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icapuí/CE
Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (OAB/12844) e outros

018.255/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Partido da Causa Operária
Responsáveis: Anaí Caproni Pinto; Antonio Carlos Silva; Cristine Silva Braga; Edinaldo Augusto da Silva; José Luís Feijó Nunes e Rui Costa Pimenta
Representação legal: Iracema Santos de Campos (OAB/SP 239.518); Ana de Oliveira (OAB/SP 130.770) e Juliano Alessander Lopes Barbosa (OAB/DF 31.816)

023.665/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Geraldo Bugarin e João Antonio Barbosa Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: Elaine Cristina Gomes (OAB/DF nº 26.873), Leonardo Tavares Chaves (OAB/DF nº 25672) e Lorena da Silva Sales (OAB/DF nº 31201)

030.868/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE
Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino; Alberto Magno Ribeiro e Edilson Santiago de Oliveira
Representação legal: Antônio Josafá Martins Mesquita (OAB/CE nº 19.683)

030.874/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE
Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino; Alberto Magno Ribeiro e Edilson Santiago de Oliveira
Representação legal: Antônio Josafá Martins Mesquita (OAB/CE nº 19.683)

030.877/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE
Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino; Alberto Magno Ribeiro e Edilson Santiago de Oliveira
Representação legal: Antônio Josafá Martins Mesquita (OAB/CE nº 19.683)

030.878/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE
Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino; Alberto Magno Ribeiro e Edilson Santiago de Oliveira
Representação legal: Antônio Josafá Martins Mesquita (OAB/CE nº 19.683)

Ministro VITAL DO RÊGO

000.814/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
Responsáveis: Ana Lúcia Olegário Rêgo; Espaço Gerador de Empresas de Coruripe
Representação legal: Carla Beltrao Siqueira Wanderley (7.215/AL-OAB); Andre Gomes Duarte (6.630/AL-OAB)

010.195/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Moju/PA
Responsável: João Martins Cardoso Filho
Representação legal: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128)

015.663/2007-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE
Representação legal: Esio Rios Lousada Neto (OAB 18190/CE); Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB 6615/CE)

016.119/2005-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Hélio Tavares de Souza Júnior
Órgãos/Entidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: André Requião Moura (OAB/BA 24.448)

021.944/2013-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Maria Edinólia Câmara de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ceará - Mirim/RN
Representação legal: Luis Gustavo Alves Smith (OAB/RN 4.088)



029.584/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Alagoas
Responsáveis: José Jailson Rocha; Manoel Gomes de Barros; Otávio Lessa de Geraldo Santos e Remi Vasconcelos Calheiros
Representação legal: não há

030.553/2014-8
Natureza: Representação
Representante: Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Regional da Funai do Rio Negro
Representação legal: não há

032.791/2013-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Construtora Joao de Barro Ltda. e Hildo Martins de Souza Filho ME
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barreiras do Piauí/PI
Representação legal: Sigifroi Moreno Filho (OAB/PI 2.425), Eline Benvindo Nunes Moreno (OAB/PI 12.009) e Maria Sônia Nascimento (OAB/PI 6.448)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

006.011/2014-4
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Pedro Serafim de Souza Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipojuca/PE
Representação legal: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5.786

009.295/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Juazeiro do Norte/CE
Responsável: Manoel Raimundo de Santana Neto
Representação legal: não há

010.152/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pavussu/PI
Responsável: Elias Ferreira Neto
Representação legal: não há

025.393/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Diretório Regional do Partido Progressista Brasileiro na Bahia, atual Partido Progressista
Responsáveis: Marcos Antonio Medrado; Antônia Dias Lima Neto; Iêda Maria Leal da Silva Pinto e Rosa Christina Botelho Rodrigues
Representação legal: Ademir Ismerim, OAB/BA 7.829; Tiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762; Diego Ricardo Marques, OAB/DF 30.782 e Marcio de Oliveira Sousa, OAB/DF 34.882

028.898/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE
Responsável: José Bezerra dos Santos
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.322/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Iracema/RR
Responsável: Bernardino Alves Cirqueira, falecido
Representação legal: não há

005.120/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pimenteiras/PI
Responsável: Francisco Edson Barros Bezerra
Representação legal: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB 7345/PI), representando Francisco Edson Barros Bezerra

010.614/2013-3
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Joel Jairo Guerra de Souza; Norma Sueli Risso e Roberto Rui Guerra de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Humaitá/AM
Representação legal: Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB/AM 5.851) e outros

012.013/2012-9
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Orlando Oliveira Filho
Responsáveis: Construnor Construções do Nordeste Ltda. e Orlando Oliveira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buerarema/BA
Representação legal: Alvaro Luiz Ferreira Santos (9465/BA-OAB) e outros, representando Orlando Oliveira Filho

012.103/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima Ltda.
Responsável: Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda.
Representação legal: não há

013.499/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Borba/AM
Responsável: Antonio Gomes Graça
Representação legal: não há

014.233/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Borba/AM
Responsável: Antônio Gomes Graça
Representação legal: não há

014.903/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Iracema/CE
Responsável: Otacílio Beserra Meneses
Representação legal: não há

020.827/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Ceará
Responsáveis: Governo do Estado do Ceará e Conselho Cearense dos Direitos da Mulher
Representação legal: não há

021.860/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Alves do Nascimento Silva; Anisia Teixeira Santiago; Edelvita Conceição da Silva; Erivan de Oliveira Nunes; Eri-vania de Oliveira Nunes; José Carlos Costa Gavazza de Araújo; Luiza Meirelles Grassano; Maria Astrêe de Oliveira Alves; Maria Cosma da Silva Costa; Maria José de Oliveira Câmara Nunes; Maria dos Santos Pereira e Oscarina Costa de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

023.199/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Iolanda Ilze Zago Pretto; Jumar Fagundes dos Passos; Marlene Lopes dos Passos e Uraciara Fagundes dos Passos
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

034.610/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibicuitinga/CE
Responsável: Francisco Anilton Pinheiro Maia
Representação legal: não há

Em 22 de outubro de 2015
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 211, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Aplica a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento do SICAF, pelo período de 200 (duzentos) dias, à empresa VL Distribuidora de Produtos Médicos Ltda. - ME.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20/1971,

Considerando que a empresa VL Distribuidora de Produtos Médicos Ltda. - ME, com domicílio comercial na Rua 218, n. 18, Quadra 82, Lote 21, Setor Coimbra, em Goiânia - GO, CEP: 74.350-140, e inscrita no CNPJ sob o n. 13.507.016/0001-37, não assinou o primeiro termo aditivo ao Contrato n. 277/2013, por meio do qual se objetivava promover o acréscimo no valor do ajuste, com fulcro no art. 65, §1º da Lei n. 8.666/1993, conforme demonstrado nos autos do Processo n. 113.828/2013, resolve:

Aplicar à empresa VL Distribuidora de Produtos Médicos Ltda. - ME, a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento do SICAF, pelo período de 200 (duzentos) dias, com o fundamento no item n. 4 do Anexo n. 3 ao Edital de Pregão Eletrônico n. 215/2013 e nos arts. 28 do Decreto n. 5.450/2005 e 7º da Lei n. 10.520/2002.

ROMULO DE SOUZA MESQUITA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃO

PROCESSO: 5046497-67.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ IVO KUSSTER
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG
OAB: SC 12.020
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

1.2 A recorrente aduz que o acórdão vergastado, de encontro ao Princípio da Demanda, condenou a União em valor superior ao requerido pela parte autora. Aponta como paradigma da divergência decisões oriundas do STJ no sentido de que "não pode o Tribunal deferir indenização em valor superior ao pedido na inicial, sob pena de violar o art. 460 do Código de Processo Civil", bem como da Turma Recursal de Goiás segundo a qual "o autor, mormente quando assistido por advogado, fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, sendo vedado ao juiz proferir sentença além do pedido".

2. Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual.

3. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

4. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, Regimento Interno desta Turma Nacional não conheço o incidente de uniformização.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006698-71.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARMEN AGUERA MUNHOZ RODRIGUES
PROC./ADV.: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
OAB: PR-16646
PROC./ADV.: DEONÍZIO LETENSKI
OAB: PR-20671
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, dando provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, determinou que "as diferenças encontradas em favor da parte autora somente surgiram no mês de abril do ano seguinte à incidência indevida (e é daí que se conta o prazo prescricional). É em abril de todo ano que se afere, mediante declaração de ajuste,quanto será restituído ao contribuinte ou quanto ele ainda terá que recolher aos cofres públicos. Ou seja, o valor de pagamento a maior ou de restituição a menor tem sempre posição em abril de um determinado ano.Com efeito, tendo o embargante ajuizado a ação em 22/09/2009, estão prescritas as competências anteriores a 22/09/2004. Contudo, não restaram atingidos pela prescrição os valores a serem restituídos ao embargante e cujas retenções se deram ao longo do ano-calendário 2004, como é o caso."

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o

art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N. 4. Acontagem do prazo decadencial/prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolatória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150). 5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito."

3. Incidente admitido na origem. Conheço o incidente em razão da adequada comprovação da divergência. O cerne do debate cinge-se em determinar o marco inicial da contagem do prazo prescricional para restituição do indébito às ações ajuizadas posteriormente à data de 09/06/2005.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral firmou o entendimento no sentido de que para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4.1 Nesse diapasão, a tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça. **Sentença vejamos:**

..EMEN: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A pretensão recursal reside no reconhecimento de que nas ações de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o prazo prescricional quinquenal inicia-se na declaração de ajuste anual do ano subsequente à retenção provisória do tributo. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, prestigiou o entendimento do STF firmado em repercussão geral, no sentido de que para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 3. Na espécie, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 20.11.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 20.11.2004 estão prescritos. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201400609215, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:.)

5. Destarte, no presente caso, tendo sido ajuizada a ação em 22/09/2009, estão prescritas as parcelas anteriores a 22/09/2004.

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, X, do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para determinar que estão fulminadas pela prescrição as parcelas anteriores a 22/9/2004.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002531-02.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELIANA ROSA DE OLIVEIRA CALAGE

PROC./ADV.: FELISBERTO VILMAR CARDOSO

OAB: SC-6608

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela União em face de acórdão oriundo da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença monocrática, condenou a União a restituir à parte autora o Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 sobre as contribuições à entidade de previdência complementar.

1.2 A União, recorre exclusivamente contra o ponto do acórdão que fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como fator de atualização monetária do (valor) tributado anteriormente ou seja, dos aportes realizados nos anos de 1989 a 1995 ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários.

2. O recorrente aponta como paradigma da divergência acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal do Estado do Espírito Santo no sentido de que As contribuições efetuadas pela parte autora, no período compreendido entre janeiro de 1989 até dezembro de 1995, deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, referente às ações condenatórias em geral, até o mês de abril do ano seguinte ao recolhimento do tributo (ano-base).

3. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após agravo. A presente controvérsia radica em torno dos critérios para o cômputo da atualização monetária do valor devido.

7. No que diz respeito à atualização do crédito, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional. Esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 05122413-55.2011.4.05.8300 adotou o posicionamento ora pleiteado pela Fazenda Nacional no seguintes termos:

8. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, com efeito, estabelece que a correção monetária na repetição de indébito, deve ser orientada pela taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, Contudo, como bem

defendido pelo recorrente, nestes autos o desconto efetuado entre os anos de 1989 e 1995 estava correto, o erro está no bis in idem ocasionado pela incidência do mesmo imposto após a aposentadoria. Nesses termos, somente a partir de então seria cabível a aplicação da SELIC. Em se tratando de simples atualização dos valores, não deve ser aplicada a aludida taxa. Nesse sentido, evoco trecho do voto emitido no REsp nº 1.306.333 - CE, de 07/08/2014, em caso semelhante:

"SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (...).

(...)

Sustentam que a incidência de imposto de renda sobre a parte da complementação de aposentadoria constituída pelas contribuições vertidas no período de 1º/1/89 a 31/12/95 e pelos rendimentos da entidade de previdência complementar obtido até 31 de dezembro de 2004 resulta em bis in idem.

(...)

Registre-se, ainda, que de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 2/7/2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

Não deve incidir, contudo, a taxa SELIC quando da fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, pois se trata de mera atualização monetária.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedentes.

2. Não incidência da taxa SELIC ainda na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, tratando-se de mera atualização monetária.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1160833/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 1º/7/2010)"

11. Nesses termos, o acórdão da Turma de origem merece ser reformado no tocante à não incidência da taxa SELIC na atualização monetária para apuração dos valores do indébito.

13. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de Uniformização.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502504-36.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ NILO PIRES DE MENDONÇA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, formulado pela parte autora contra acórdão desta Primeira Turma Recursal do Ceará, que julgou improcedente pedido de não incidência/restituição da contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação de desempenho que compõe a sua remuneração, mas que não será incorporada quando de sua passagem para a inatividade.

2. A parte recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge de julgados de Turmas Recursais de diferentes Regiões, bem como da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização - TNU e/ou do Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo algumas decisões a título de paradigma.

3. Cabe ressaltar que, nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/01, não é cabível pedido de uniformização entre decisões de Turmas Recursais e acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais ou por Vara de Juizado Federal.

4. No caso concreto, diversos julgados transcritos no corpo da petição do recurso foram proferidos por Tribunais Regionais Federais (TRF - 1ª, 4ª e 5ª Região) e Vara Federal (4º Juizado Especial Federal/RJ), em face dos quais não é cabível o incidente interposto.

5. Ademais, a parte recorrente deixou de cumprir requisito de admissibilidade do recurso, na medida em que não demonstrou de que forma o acórdão exarado por esta Primeira Turma Recursal teria divergido das decisões proferidas por outras Turmas Recursais de diferentes regiões ou se proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

6. Acresça-se que a peça recursal apresenta argumentação genérica e uma profusão de acórdãos indicados como paradigma, algum que nem sequer guardam relação com a matéria decidida no acórdão

recorrido, sem nenhuma demonstração de que houve divergência de interpretações sobre a mesma questão de direito, a ensejar pedido de uniformização para a Turma Nacional.

7. Diante dessas considerações, não conheço o incidente de uniformização.

Fortaleza, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002592-16.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ENEDIR DAGOSTIN

PROC./ADV.: ELISANGELA GUCKERT BECKER

OAB: SC-16 409

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 45-A DA LEI N.º 8.212/91. RESTITUIÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a restituição do valor pago a título de multa e juros moratórios incidentes no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias de que trata o art. 45-A da Lei n. 8.212/91, com redação introduzida pela Lei n. 9.528/97.

2. A sentença julgou procedente o pedido e foi confirmada pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, que firmou sua competência para análise e julgamento do mérito do recurso. Destaco:

[...]

Juros e multa devidos na contagem recíproca do tempo de serviço. Competência da 3ª Turma Recursal

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua Primeira Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES DE JUROS E MULTA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 1. Possui natureza tributária a lide que versa sobre os critérios empregados pelo INSS para calcular o valor das contribuições previdenciárias necessárias à contagem do tempo de serviço, razão pela qual o seu julgamento deve ocorrer perante o juízo especializado em matéria tributária. Precedentes desta Corte. (CC 5005781-46.2012.404.0000, Primeira Seção, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 04/10/2012)

Firmada, na espécie, a competência desta Turma Recursal, passa-se à análise do mérito do recurso.

[...]

3. Em seu pedido de uniformização, defende a Fazenda Nacional que a decisão da origem contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1055135/MG, REsp 837.705/MG e REsp 987.688) e desta Turma Nacional de Uniformização (Pedilefs 200570620004824, 00084106120054036302, 200571950191701 e 200663020126100), que, ao analisarem processos em que servidores públicos buscavam a expedição de certidão de tempo de serviço, reconheceram que somente o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo de feitos dessa natureza.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Turma Nacional que, recentemente, com arrimo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese de que a Fazenda Nacional é legítima para figurar no pólo passivo de feito em que se pretende a restituição de valores recolhidos a título de multa e de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.213/91 (Pedilef 5002834-50.2012.4.04.7200, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, j. 19/08/2015).

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.).

7. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5053856-59.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EVA MARIA MACEDO

PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO

OAB: RS-52349

PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA

OAB: RS-53561

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ



DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, para reconhecer de ofício a prejudicial de mérito da prescrição relativamente ao imposto de renda incidente sobre o valor recebido em abril de 2005.

2. A parte autora aponta como paradigma da divergência acórdão oriundo do STJ no sentido de que a data de início da contagem de prazo prescricional para fins de repetição de indébito do tributo deve ser da data do seu recolhimento.

3. No presente caso, a sentença monocrática, confirmada pelo acórdão ora vergastado asseverou que:

Sendo de cinco anos o prazo para buscar revisão e/ou repetição em matéria tributária, considerando-se a data do ajuizamento da ação e a data da retenção, a toda evidência encontra-se prescrita a pretensão. Saliento que o primeiro alvará data de 20/04/2005, e que, a retirada se deu em 26/04/2005 (PROCADM6, segunda olha, evento 11), na ausência de prova da data do efetivo levantamento dos valores, esta é considerada a data em que ocorreu a retenção do tributo na fonte. Desimporta, no caso, o fato de o tributo ter sido efetivamente recolhido aos cofres públicos apenas em 2007, porque, com a retenção na fonte, o montante deixou de integrar o patrimônio do autor, devendo ser computado daí o prazo prescricional. Assim, o pedido referente ao primeiro pagamento encontra-se atingido pela prescrição, motivo pelo qual passaremos a análise apenas do imposto de renda incidente sobre a parcela recebida em 2009.

4. A apreciação do mérito do mérito do presente incidente implica o reexame de matéria fática, o que é vedado nesta seara nos termos da súmula 42/TNU.

5. Por outro lado, o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada das cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, consoante orientação desta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03.

6. Destarte, não tendo sido apresentadas as cópias do inteiro teor dos acórdãos modelos e não sendo possível acessar a íntegra das decisões por meio das URLs indicadas, impõe-se não conhecer o pedido de uniformização.

5. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5016918-10.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS ADAMI LTDA
PROC./ADV.: IVANA IARA DE BONI PIONER
OAB: RS-43654
REQUERIDO(A): ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia a condenação dos réus (União e Eletrobrás) a corrigir monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório (créditos constituídos no período de 1988 a 1993), desde a data do pagamento das faturas e até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros, com a restituição dos valores cujo prazo de devolução já tenha se verificado.

2. A sentença monocrática extinguiu o processo com resolução do mérito sob o fundamento de que as parcelas pleiteadas foram fulminadas pela prescrição, nos seguintes termos:

(...)A respeito da prescrição para as ações em que se postulam correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios relativos a valores recolhidos a título de empréstimo compulsório pela eletrobrás, valho-se do entendimento sufragado pela 1ª Seção do e. STJ, assim resumido:

1) CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 1.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

1.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

1.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

3. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao

ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

4. PRESCRIÇÃO:

4.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

4.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

Portanto, no caso sub judice, resta fulminada pela prescrição qualquer pretensão de correção monetária e juros, inclusive quanto à correção decorrente da 3ª conversão dos créditos em ações, ocorrida em 30/06/2005, posto que a parte autora ajuizou esta demanda em 14/12/2010, ou seja, mais de cinco anos após o termo a quo dos prazos prescricionais (..)

2.1 A parte autora interpôs Embargos de Declaração os quais foram rejeitados.

2.1 Interposto recurso inominado, a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul manteve a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Senão vejamos: (...) Recorre a parte autora contra sentença que desacolheu pedido de restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica corrigidos monetariamente desde a data do pagamento das faturas com fundamento na prescrição quinquenal. As razões apresentadas pela parte recorrente mostram-se insuficientes para modificar o decidido, segundo entendimento desta Turma Recursal, de modo que a sentença, no tocante aos aspectos impugnados, merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas. A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. (...)

2.3 Em face da referida decisão, a parte autora interpôs o presente incidente de uniformização.

2.4 A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

4.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

2.5 Pois bem. Da análise das referidas decisões, depreende-se que o acórdão vergastado não destoou da tese consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão paradigma. De sorte que não restou demonstrada a divergência necessária ao conhecimento do presente incidente. Com efeito, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

3. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002363-67.2013.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RONI MARCOLIN
PROC./ADV.: TÂNIA MARIA F. BEGROW
OAB: SC-22 353
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE MULTA E DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 45-A DA LEI N.º 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que a considerou parte legítima na ação em que se busca a declaração de inexigibilidade ou a restituição do valor cobrado a título de multa ou de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91.

Sustenta, em síntese, em seu pleito de uniformização, que a cobrança prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91 tem caráter indenizatório, e não tributário, e que, em função disso, a União não deveria figurar no pólo passivo da demanda. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 1.055.135, REsp n.º 837.705 e REsp n.º 987.688), além dos PEDILEFs 200570620004824, 00084106120054036302, 200571950191701 e 200663020126100.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Turma, possui entendimento no sentido de que a Fazenda Nacional é legítima para figurar no pólo passivo de feito em que se pretende a restituição de valores recolhidos a título de multa e de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.213/91:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a apresentação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp 1325977 / SC, Primeira Turma, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/09/2012) (grifei)

4. Adotando o entendimento da aludida Corte Superior, tenho que o incidente de uniformização deve ser conhecido, mas não merece ser provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER, PORÉM IMPROVER, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Fazenda Nacional, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5005992-79.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVANISE DEBIASE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I) Nestes embargos de declaração, com efeito modificativo, alega-se a ocorrência de omissão e contradição em decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, conforme a seguir transcrito:

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória. 2.Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.Considerado prejudicado o PEDILEF na origem, nesta instância foi dado provimento ao agravo pertinente, pela Presidência da TNU.

4.As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015. 6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

II) Os embargos em tela lastreiam-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a decisão é omissa e contraditória em relação ao teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU, não obstante o julgado da Turma Recursal de origem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, e assentar seu entendimento acerca do conteúdo fático, sobre o qual este Colegiado Nacional não pode conhecer e julgar; b) nesse rumo, aduz que a aludida decisão também contraria a orientação expressa na Súmula nº 42 da TNU e destoa da compreensão expressada em diversos julgados da lavra do Ministro Humberto Martins, bem como do Juiz Federal Wilson José Witzel sobre o tema; c) que foi ainda olvidada a orientação contida na Questão de Ordem nº 29, a qual assenta que nos casos de incidência das Súmulas nºs 42 e 43, ambas da TNU, o Presidente ou o Relator determinará a devolução do feito ao Juízo de origem; d) nessa linha, que não houve pronunciamento do relator acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, a despeito de o acórdão recorrido se colocar em conformidade com precedente do STJ; e) e conclui pugnano pela manifestação sobre as alegadas omissão e contradição para, com efeito modificativo, não conhecer do PU ou, no mérito, negar provimento.

III) Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requesta que o relator se pronuncie acerca do exame da juridicidade de precedente do STJ sobre a matéria, realizado pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja compreensão é, ao sentir da embargante, no sentido da incongruência jurídica e constitucional do entendimento adotado pelo STJ.

IV) Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no REsp 1.089.720/RS e no REsp 1.057.633/SC, considerando que a verba ensejadora da demanda objeto do PU decorre de sentença proferida após a extinção do contrato de trabalho, trata-se, in casu, de hipótese de não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados. Nesse passo, acentua que a verba foi recebida no contexto da rescisão contratual, o que configura a afirmada contradição, na linha de julgamento proferido pelo Ministro Humberto Martins no Agravo nº 5006240-45.2013.4.04.7200.

Ademais, que somente cabe decisão monocrática quando diante de julgado firme e consolidado do STJ e/ou da TNU, situação incoerente, tendo em conta o entendimento do STJ acerca de verba recebida no contexto da rescisão do contrato, além de a decisão da Turma Recursal de origem se encontrar em sintonia com o próprio REsp 1.089.720/RS.

Nesse rumo, assere que a decisão monocrática embargada não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto diverge da jurisprudência realçada sem, no entanto, portar fundamentação.

V) Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, de modo a não conhecer do incidente de uniformização ou lhe negar provimento, ante a necessidade de integrar o julgado, na forma das razões explicitadas.

Passo ao voto.

VI) Tudo considerado, releva consignar do ponto de vista procedimental, que a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual para obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional; vale dizer, quando já uniformizado seu entendimento a autorização. É o caso da incidência de imposto de renda decorrente de verba recebida no contexto da reclamação trabalhista nº 1815/1990. O dispositivo ao tratar das responsabilidades do Relator preceitua:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

VII) Assentada a premissa regimental; relativamente à discussão jurídica posta na irrisignação do (a) embargante, tenha-se em conta que a compreensão adotada na decisão objurada expressa precisamente o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria em debate, qual seja: incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990 e assim, dentre outros julgados, o Colegiado Nacional firmou a jurisprudência retratada, v.g., no item "4.5" do PEDILEF a seguir transcrito:

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5- Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar imprecidente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. (PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJe 24/04/2015 PÁGINAS 140-162.)

VIII) Tal o contexto, a despeito do esforço técnico-argumentativo do (a) embargante, a Decisão adotou a compreensão realçada no item "VII", e assim sendo, não se cuida de omissão e contradição alinhadas nas razões recursais, mas da veiculação de articulado para ensejar a rediscussão de matéria já uniformizada.

IX) Ante essa realidade, o pleito da embargante desatende à regra do art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

X) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006444-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUZANA COLLACO PAULO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I) Nestes embargos de declaração, com efeito modificativo, alega-se a ocorrência de omissão e contradição em decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, conforme a seguir transcrito:

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2.A recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4.As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015. 6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

II) Os embargos em tela lastreiam-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a decisão é omissa e contraditória em relação ao teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU, não obstante o julgado da Turma Recursal de origem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, e assentar seu entendimento acerca do conteúdo fático, sobre o qual este Colegiado Nacional não pode conhecer e julgar; b) nesse rumo, aduz que a aludida decisão também contraria a orientação expressa na Súmula nº 42 da TNU e destoa da compreensão expressada em diversos julgados da lavra do Ministro Humberto Martins, bem como do Juiz Federal Wilson José Witzel sobre o tema; c) que foi ainda olvidada a orientação contida na Questão de Ordem nº 29, a qual assenta que nos casos de incidência das Súmulas nºs 42 e 43, ambas da TNU, o Presidente ou o Relator determinará a devolução do feito ao Juízo de origem; d) nessa linha, que não houve pronunciamento do relator acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, a despeito de o acórdão recorrido se colocar em conformidade com precedente do STJ; e) e conclui pugnano pela manifestação sobre as alegadas omissão e contradição para, com efeito modificativo, não conhecer do PU ou, no mérito, negar provimento.

III) Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requesta que o relator se pronuncie acerca do exame da juridicidade de precedente do STJ sobre a matéria, realizado pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja compreensão é, ao sentir da embargante, no sentido da incongruência jurídica e constitucional do entendimento adotado pelo STJ.

IV) Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no REsp 1.089.720/RS e no REsp 1.057.633/SC, considerando que a verba ensejadora da demanda objeto do PU decorre de sentença proferida após a extinção do contrato de trabalho, trata-se, in casu, de hipótese de não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados. Nesse passo, acentua que a verba foi recebida no contexto da rescisão contratual, o que configura a afirmada contradição, na linha de julgamento proferido pelo Ministro Humberto Martins no Agravo nº 5006240-45.2013.4.04.7200.

Ademais, que somente cabe decisão monocrática quando diante de julgado firme e consolidado do STJ e/ou da TNU, situação incoerente, tendo em conta o entendimento do STJ acerca de verba recebida no contexto da rescisão do contrato, além de a decisão da Turma Recursal de origem se encontrar em sintonia com o próprio REsp 1.089.720/RS.

Nesse rumo, assere que a decisão monocrática embargada não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto diverge da jurisprudência realçada sem, no entanto, portar fundamentação.

V) Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, de modo a não conhecer do incidente de uniformização ou lhe negar provimento, ante a necessidade de integrar o julgado, na forma das razões explicitadas.



Passo ao voto.

VI) Tudo considerado, releva consignar do ponto de vista procedimental, que a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual para obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional; vale dizer, quando já uniformizado seu entendimento a autoriza. É o caso da incidência de imposto de renda decorrente de verba recebida no contexto da reclamação trabalhista nº 1815/1990. O dispositivo ao tratar das responsabilidades do Relator preceitua:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

VII) Assentada a premissa regimental; relativamente à discussão jurídica posta na irrisignação do (a) embargante, tenha-se em conta que a compreensão adotada na decisão objurgada expressa precisamente o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria em debate, qual seja: incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990 e assim, dentre outros julgados, o Colegiado Nacional firmou a jurisprudência retratada, v.g.,no item "4.5" do PEDILEF a seguir transcrito:

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os jurosmoratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. (PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJe 24/04/2015 PÁGINAS 140-162.)

VIII) Tal o contexto, a despeito do esforço técnico-argumentativo do (a) embargante, a Decisão adotou a compreensão realçada no item "VII", e assim sendo, não se cuida de omissão e contradição alinhadas nas razões recursais, mas da veiculação de articulado para ensinar a rediscussão de matéria já uniformizada.

IX) Ante essa realidade, o pleito da embargante desatende à regra do art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

X) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006244-82.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ARCHER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. I)Nestes embargos de declaração, com efeito modificativo, alega-se a ocorrência de omissão e contradição em decisão monocrática, a qual

deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, conforme a seguir transcrito:

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2.A recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salarío e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4.As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

II) Os embargos em tela lastreiam-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a decisão é omissa e contraditória em relação ao teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU, não obstante o julgado da Turma Recursal de origem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, e assentar seu entendimento acerca do conteúdo fático, sobre o qual este Colegiado Nacional não pode conhecer e julgar; b) nesse rumo, aduz que a aludida decisão também contraria a orientação expressa na Súmula nº 42 da TNU e destoa da compreensão expressada em diversos julgados da lavra do Ministro Humberto Martins, bem como do Juiz Federal Wilson José Witzel sobre o tema; c) que foi ainda olvidada a orientação contida na Questão de Ordem nº 29, a qual assenta que nos casos de incidência das Súmulas nºs 42 e 43, ambas da TNU, o Presidente ou o Relator determinará a devolução do feito ao Juízo de origem; d) nessa linha, que não houve pronunciamento do relator acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, a despeito de o acórdão recorrido se colocar em conformidade com precedente do STJ; e) e conclui pugnando pela manifestação sobre as alegadas omissão e contradição para, com efeito modificativo, não conhecer do PU ou, no mérito, negar provimento.

III) Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requista que o relator se pronuncie acerca do exame da juridicidade de precedente do STJ sobre a matéria, realizado pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja compreensão é, ao sentir da embargante, no sentido da incongruência jurídica e constitucional do entendimento adotado pelo STJ.

IV) Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no REsp 1.089.720/RS e no REsp 1.057.633/SC, considerando que a verba ensejadora da demanda objeto do PU decorre de sentença proferida após a extinção do contrato de trabalho, trata-se, in casu, de hipótese de não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados.

Nesse passo, acentua que a verba foi recebida no contexto da rescisão contratual, o que configura a afirmada contradição, na linha de julgamento proferido pelo Ministro Humberto Martins no Agravo nº 5006240-45.2013.4.04.7200.

Ademais, que somente cabe decisão monocrática quando diante de julgado firme e consolidada do STJ e/ou da TNU, situação ino corrente, tendo em conta o entendimento do STJ acerca de verba recebida no contexto da rescisão do contrato, além de a decisão da Turma Recursal de origem se encontrar em sintonia com o próprio REsp 1.089.720/RS.

Nesse rumo, asseve que a decisão monocrática embargada não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto diverge da jurisprudência realçada sem, no entanto, portar fundamentação.

V)Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, de modo a não conhecer do incidente de uniformização ou lhe negar provimento, ante a necessidade de integrar o julgado, na forma das razões explicitadas.

Passo ao voto.

VI) Tudo considerado, releva consignar do ponto de vista procedimental, que a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual para obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional; vale dizer, quando já uniformizado seu entendimento a autoriza. É o caso da incidência de imposto de renda decorrente de verba recebida no contexto da reclamação trabalhista nº 1815/1990. O dispositivo ao tratar das responsabilidades do Relator preceitua:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

VII) Assentada a premissa regimental; relativamente à discussão jurídica posta na irrisignação do (a) embargante, tenha-se em conta que a compreensão adotada na decisão objurgada expressa precisamente o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria em debate, qual seja: incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990 e assim, dentre outros julgados, o Colegiado Nacional firmou a jurisprudência retratada, v.g.,no item "4.5" do PEDILEF a seguir transcrito:

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os jurosmoratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. (PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJe 24/04/2015 PÁGINAS 140-162.)

VIII) Tal o contexto, a despeito do esforço técnico-argumentativo do (a) embargante, a Decisão adotou a compreensão realçada no item "VII", e assim sendo, não se cuida de omissão e contradição alinhadas nas razões recursais, mas da veiculação de articulado para ensinar a rediscussão de matéria já uniformizada.

IX) Ante essa realidade, o pleito da embargante desatende à regra do art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

X) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5008620-12.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA REGINA PELICIOELLI
PROC./ADV.: DIONATO PONTES
OAB: SC-27822
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. IRRF. REPETIÇÃO. CÁLCULO. PRECEDENTE DA TNU. ADEQUAÇÃO. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I)Estes embargos de declaração trazem como motivação, em resumo, a ocorrência de erro material, ao argumento de que a matéria delineada na decisão monocrática que determinou o encaminhamento do feito à origem para adequação, não corresponde à matéria ensejadora da demanda, pelo que pugna pelo enquadramento fático e jurídico em conformidade com o pleito original.

Passo ao voto.

II) De início, de fato a origem do acórdão recorrido é a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. E a matéria em debate, consoante registra a Decisão de admissibilidade do Presidente da TNU:

"Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, reformando a sentença, alterou a fórmula de cálculo do indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o (s) paradigma (s) retrata(m) a atualização monetária do indébito pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em sentido oposto ao acórdão vergastado, que fez incidir BTN/INPC ou a SELIC, a depender do caso.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador..."

III) Enquanto que o item "1" da Decisão monocrática registra situação fático-jurídica diversa, bem como fez incidir o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 sem a pertinência temática.

IV) Portanto, os embargos de declaração merecem acolhimento, de modo tornar parcialmente insubsistente a Decisão monocrática para assentar: (i) que o acórdão recorrido provém da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina; e (ii) em conformidade com o PEDILEF 05318667020104058300, relator Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, julgamento em 07/05/2014, DJe 16/05/2014 e com o PEDILEF 05050395120124058300, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 15.04.2015, voto para dar parcial provimento ao incidente de uniformização, na forma do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, e assim determinar o encaminhamento do feito ao Juízo de origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de dar parcial provimento aos embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5005790-05.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CELIO GREGORIO DE ESPINDOLA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR

OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I)Nestes embargos de declaração, com efeito modificativo, alega-se a ocorrência de omissão e contradição em decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, conforme a seguir transcrito:

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexistência de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória. Decido.

2.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

3.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

4.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, segundo a diretiva do PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

II) Os embargos em tela lastreiam-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a decisão é omissa e contraditória em relação ao teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU, não obstante o julgado da Turma Recursal de origem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, e assentar seu entendimento acerca do conteúdo fático, sobre o qual este Colegiado Nacional não pode conhecer e julgar; b) nesse rumo, aduz que a aludida decisão também contraria a orientação expressa na Súmula nº 42 da TNU e destoa da compreensão expressada em diversos julgados da lavra do Ministro Humberto Martins, bem como do Juiz Federal Wilson José Witzel sobre o tema; c) que foi ainda olvidada a orientação contida na Questão de Ordem nº 29, a qual assenta que nos casos de incidência das Súmulas nºs 42 e 43, ambas da TNU, o Presidente ou o Relator determinará a de-

volução do feito ao Juízo de origem; d) nessa linha, que não houve pronunciamento do relator acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, a despeito de o acórdão recorrido se colocar em conformidade com precedente do STJ; e) e conclui pugnando pela manifestação sobre as alegadas omissão e contradição para, com efeito modificativo, não conhecer do PU ou, no mérito, negar provimento.

III) Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requista que o relator se pronuncie acerca do exame da juridicidade de precedente do STJ sobre a matéria, realizado pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja compreensão é, ao sentir da embargante, no sentido da incongruência jurídica e constitucional do entendimento adotado pelo STJ.

IV) Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no Resp 1.089.720/RS e no Resp 1.057.633/SC, considerando que a verba ensejadora da demanda objeto do PU decorre de sentença proferida após a extinção do contrato de trabalho, trata-se, in casu, de hipótese de não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados.

Nesse passo, acentua que a verba foi recebida no contexto da rescisão contratual, o que configura a afirmada contradição, na linha de julgamento proferido pelo Ministro Humberto Martins no Agravo nº 5006240-45.2013.4.04.7200.

Ademais, que somente cabe decisão monocrática quando diante de julgado firme e consolidada do STJ e/ou da TNU, situação inócurren-te, tendo em conta o entendimento do STJ acerca de verba recebida no contexto da rescisão do contrato, além de a decisão da Turma Recursal de origem se encontrar em sintonia com o próprio Resp 1.089.720/RS.

Nesse rumo, asse-re que a decisão monocrática embargada não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto diverge da jurisprudência realçada sem, no entanto, portar fundamentação.

V)Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, de modo a não conhecer do incidente de uniformização ou lhe negar provimento, ante a necessidade de integrar o julgado, na forma das razões explicitadas.

Passo ao voto.

VI) Tudo considerado, releva consignar do ponto de vista procedimental, que a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual para obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional; vale dizer, quando já uniformizado seu entendimento a autoriza. É o caso da incidência de imposto de renda decorrente de verba recebida no contexto da reclamação trabalhista nº 1815/1990. O dispositivo ao tratar das responsabilidades do Relator preceitua: X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

VII)Assentada a premissa regimental; relativamente à discussão jurídica posta na irrisignação do (a) embargante, tenha-se em conta que a compreensão adotada na decisão objurgada expressa precisamente o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria em debate, qual seja: incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990 e assim, dentre outros julgados, o Colegiado Nacional firmou a jurisprudência retratada, v.g.,no item "4.5" do PEDILEF a seguir transcrito:

VIII)4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. (PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJe 24/04/2015 PÁGINAS 140-162.)

IX)

X)Tal o contexto, a despeito do esforço técnico-argumentativo do (a) embargante, a Decisão adotou a compreensão realçada no item "VII", e assim sendo, não se cuida de omissão e contradição alinhadas nas razões recursais, mas da veiculação de articulado para ensejar a re-discussão de matéria já uniformizada.

XI) Ante essa realidade, o pleito da embargante desatende à regra do art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto

obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

XII) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002174-64.2014.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARMANDO VILELA FILHO

PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT

OAB: SC 22.551

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDIT. OMISSÃO. INOPORTUNIDADE. REJEIÇÃO.

I)Nestes embargos de declaração a União alega a ocorrência de omissão e de contradição na Decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente de uniformização e determinou o retorno do feito ao Juízo de origem para adequação, consoante o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU anterior.

II)Sustenta, em suma, que a decisão embargada não é omissa, na medida em que não fundamentou o porquê do provimento parcial; e que é ainda contraditória, vez que discrepante ao delinear a situação fática cotejada com a matéria objeto do PEDILEF 05007497220124058500, porquanto não se cuida de ação trabalhista no contexto de rescisão.

Passo ao voto.

III) Registre-se, na perspectiva uniformizadora a decisão monocrática, tal como ocorreria caso se tratasse de voto-ementa e acórdão, determinou à instância de origem a adequação do julgado ao entendimento exposto no PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200, precisamente a matéria destacada pela embargante. Portanto, não há contradição.

IV) Oportuno lembrar que, do ponto de vista procedimental a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual se destina a obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional; vale dizer, quando já uniformizado o entendimento sobre matéria reprisada.

V) No tocante à alegativa de omissão, em virtude da menção a provimento parcial; tenha-se em conta que ante a necessidade de novo pronunciamento da Turma Recursal de origem, de modo a adequar o julgado segundo o precedente evidenciado, tal decorre da não supressão da instância na reapreciação mitigada pelo precedente.

VI) Assim sendo, o pleito da embargante desatende à regra do art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto

obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

VII) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator



PROCESSO: 5001821-67.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELDER ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: CHARLES ANTONIO SIMÕES
OAB: SC-13 926
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - MANUTENÇÃO DO NOME NO CADIN - DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal, mantendo a sentença, reconheceu a inexigibilidade dos débitos fiscais referentes às CDAs ns. 91.1.11.012234-05 e 91.1.12.007562-07, cujos créditos tributários são indevidos em razão da decisão judicial transitada em julgado que concedeu ao autor o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos. No entanto, indeferiu o pleito de danos morais, face a negatização no CADIN, sob o fundamento de que, "apesar da possibilidade de o descumprimento de decisão judicial ensinar, de acordo com o caso concreto, a indenização por danos morais, na espécie, entende que não restou demonstrada a omissão da União."

Sustenta a parte requerente, inicialmente, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que ocasiona dano moral a manutenção indevida do nome no CADIN, mesmo após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegalidade da cobrança do imposto de renda.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Analisando o aresto vergastado, observo os MM julgadores integrantes da Turma Recursal de origem concluíram que determinadas condutas do requerente vieram a contribuir para a manutenção do seu nome no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Confira-se:

(...)No presente caso, a parte-autora ingressou, no ano de 2008, com demanda judicial postulando o reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre os proventos de reforma militar, porquanto portadora de doença grave.

Transitada em julgado a decisão que reconheceu a isenção, em 13/09/2012 houve pedido de cumprimento de sentença (evento 9, EXECUMPR6), no qual foi postulada a suspensão da retenção em folha e o pagamento dos valores indevidamente recolhidos desde o início da isenção.

Ocorre que durante do trâmite da ação em que se discutiu o direito à isenção do imposto de renda, a parte-autora esteve sujeita à retenção e pagamento de imposto de renda incidentes sobre seus proventos, pois não houve antecipação de tutela. Nesses termos, conforme se observa das declarações de imposto de renda juntadas ao evento 9, EXTR9, nesse período houve saldo de imposto a pagar apurado no momento do ajuste anual, saldo este que não foi adimplido pela parte-autora, ocasionando a notificação fiscal e posterior inscrição em dívida ativa.

Dessas notificações a parte-autora já havia sido cientificada em 16/05/2008 e 03/05/2010, conforme observo dos extratos colacionados ao evento 19, EXECUMPR6/7. Ou seja, no momento do cumprimento da sentença já estava ciente da existência da notificação (que em sua origem não possui qualquer vício), oportunidade em que poderia ter requerido o cancelamento, além da obrigação de não mais reter em folha de pagamento o imposto de renda.

Assim, por mais que, com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a isenção do imposto de renda, as inscrições em dívida ativa tenham se tornado insubsistentes, sua origem não possui vício de ilegalidade. Restava, apenas, a adoção de medidas para que deixasse de ser exigível o débito nela contida. Isso, penso eu, poderia ter sido requerido ao juízo daquela demanda, não podendo o fato de se ter optado por nova ação para tal finalidade, o que gerou maior demora para resolução do problema, ser tido como suficiente para a indenização pretendida

Destaco, por fim, trecho da sentença:

No caso concreto, embora tenha havido cobrança indevida e inscrição do autor em cadastro informativo de créditos não quitados do setor público - CADIN, não se vislumbra a ocorrência de danos morais. Isso porque o autor colaborou diretamente para que tal fato ocorresse. Veja-se que ao proceder à Declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 2007 a 2010, o autor declarou como tributáveis os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria (evento 19, DECL2 a 5).

Em razão de tal fato, cada uma das declarações gerou, automaticamente, um saldo a pagar, o qual não foi adimplido pelo autor, e, portanto, gerou a cobrança ora questionada.

Embora, ainda que decorrente de erro do autor, coubesse à União analisar se o débito era efetivamente devido antes de sua cobrança, a culpa pela inscrição não pode ser imputada exclusivamente à Receita Federal, que apurou imposto de renda devido em razão de declaração do próprio contribuinte.

Enfim, ainda que a manutenção indevida do nome do contribuinte no CADIN possa, via de regra, ensejar a compensação por dano moral, in casu, a Turma Recursal de origem apresenta fundamentos que afastam o direito à respectiva compensação em pecúnia. Ora, nesta fase processual, a revisão desses fundamentos é juridicamente inadmissível por implicar em reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, e não mera reavaliação jurídica da prova. Inteligência da Súmula 42, desta Casa.

Ante o exposto, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula nº 42/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACORDÃOS

PROCESSO: 0001133-93.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILSON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença, em função das peculiaridades do caso concreto, reconhecendo ainda, ao contrário do laudo médico pericial, a incapacidade permanente e total do recorrido. O item "II" do acórdão recorrido tem o teor a seguir:

"(...) II - Incapacidade laboral - A parte autora, ora recorrida, 42 anos de idade, pedreiro, é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de drogas - CID F19 e psicose não orgânica - CID F29. A perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Ocorre que a conclusão do perito decorreu de argumento exclusivo da medicina, deixando de ser analisado argumentos sociais e econômicos. Ao realizar a ponderação das provas carreadas para o processo, concluo tratar-se de pessoa com incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, haja vista as contínuas e inúmeras internações em instituições de saúde mental - Adauto Botelho (13/12/1999 a 14/12/1999; 17/02/2006 a 20/02/2006; 13/03/2006 a 28/03/2006; 13/07/2007 a 18/07/2007 e 17/05/2010 a 20/05/2010). A moléstia da parte autora - no contexto social e econômico em que vive, as lides exigem perfeita compleição física e psíquica, ainda mais em se tratando de pessoa que sempre exerceu atividades braçais, com baixo grau de escolaridade, contando com 42 anos de idade, assume contornos de uma incapacidade total e permanente para o trabalho."

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo teve a tramitação determinada pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida no processo nº 20075152001211601, relator Juiz Federal SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA. Vejamos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR EVIDENCIADA ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL. SEGURADA EXERCENDO ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais.

Trata-se de recurso inominado objetivando a reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

A segurada, de 47 anos, exerce a atividade de atendente comercial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo feito jus ao benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/05/2005 a 20/01/2006 e 30/06/2007 a 05/07/2007.

O laudo pericial de fls. 101/106 assevera que a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão. Afirma que "a examinada apresenta episódios de ansiedade, comprometimento do estado de ânimo, choro compulsivo circunstanciais, tendendo ao pólo depressivo, fato que compromete sua capacidade laborativa" e que "o prognóstico pode ser considerado favorável, caso sejam seguidas as recomendações clínicas adequadamente".

Ressalta o perito que "a periciada está trabalhando, entretanto alega que seu rendimento não está bom", concluindo que "o quadro começou em 2005, sendo que no momento não se encontra incapacitada ao trabalho". Não há elementos nos autos que permitam inferir a pertinência das conclusões do louvado do Juízo.

Destarte, do teor do laudo, conclui-se que a autora não se encontra inserida em um quadro de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de sua atividade habitual. Assim, não restando caracterizada a incapacidade da parte autora, uma vez que a mesma encontra-se, atualmente, exercendo a sua atividade laborativa habitual, impõe-se a improcedência de sua pretensão.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido autoral e revogando os efeitos da antecipação de tutela concedida.

Sem condenação em honorários, ante o acolhimento do recurso."

5. Não identifico semelhança fática nos acórdãos cotejados, porquanto embora o paradigma discuta acerca da improcedência do pleito quando não reconhecida a incapacidade para o trabalho ou exercício da atividade habitual, não cuida especificamente da análise das condições pessoais e econômicas inerentes do segurado tal como ocorreu no acórdão recorrido.

6. Demais disso, caso eventualmente superado esse empeco jurídico processual, a causa de pedir deste PEDILEF demanda, necessariamente, reanálise de matéria fática.

7. Assim, o que se verifica é o intuito de rediscutir a matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU, além de não se identificar similitude fática, como já realçado (Questão de Ordem nº 22).

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0014948-62.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
REQUERIDO(A): VALDEANE SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EBCT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO DESTA TNU. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Amazônia, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que sobre a condenação incidem juros moratórios de 01 % (um por cento) ao mês.

Sustenta a EBCT, em seu pleito de uniformização, que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza, aplicam-se juros de mora de 0,5 % ao mês. Aponta como paradigmas julgados da referida Corte Superior (REsp nº 1.086.944/SP, AgRg no REsp nº 1.058.736/PR e EDcl nos EDcl no REsp nº 1.011.041/DF).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização.

3. O ponto controvertido versa acerca da aplicação imediata às ações em curso da Lei nº 11.960/09, que veio alterar a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Pois bem.

A Medida Provisória nº 2.180/2001 acrescentou à Lei nº 9.494/97 o art. 1º-F, fixando em 06 % (seis por cento) os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e a empregados públicos.

Nos processos em que se discutia a aplicação da redação original do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção do C. STJ, no REsp nº 1.086.944/SP (sistemática dos recursos repetitivos), firmou entendimento no sentido de que as modificações legislativas impostas pela MP nº 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, somente seriam aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência (portanto, depois de 24/08/2001):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.086.944, Rel. Exma. Sra. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/05/2009). (grifei)

Posteriormente, a Lei n.º 11.960/2009, em seu art. 5º, modificou a redação original do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, nos seguintes termos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Inicialmente, a Terceira Seção do C. STJ pronunciou-se no sentido de que a nova redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 não poderia ser aplicada aos feitos em curso, porquanto se trataria de norma de ordem processual e material (AgRg nos EDcl no Ag 1.294.819/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/03/2011; AgRg nos EmbExeMS 7.411/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 23/03/2011; e AgRg no AgRg no REsp 1.216.204/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/03/2011).

No entanto, em sessão de 18/06/2011, no julgamento do REsp n.º 1.207.197, a Corte Especial do C. STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS-MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011) (grifei)

E, em 2012, a Corte Especial do C. STJ, no REsp n.º 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), reforçou o seu entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATORIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regime concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (STJ, REsp 1.205.946 / SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Sr. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012) (grifei)

Resumindo, de acordo com o entendimento do C. STJ até o julgamento do REsp n.º 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), a Lei n.º 11.960/2009, que, em seu art. 5º, modificou a redação original do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, teria natureza de regra de direito processual, aplicando-se de forma imediata às ações em curso, de modo que, após a sua entrada em vigor, os critérios estabelecidos por tal legislação deveriam ser observados para fins de atualização (correção monetária e juros). No entanto, no período anterior à sua vigência, tais acessórios deveriam seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

O STF, em sede de repercussão geral (Tema n.º 435), deu guarida a tal entendimento: RECURSO. Agravado de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às

ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-169, DIVULG 01/09/2011, PUBLIC 02/09/2011) (grifei)

A situação começou a ganhar novos contornos em razão das ADIs de Números 4357 e 4425.

Nossa Corte Suprema, em 14/03/2013, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado nas ADIs de números 4357 / DF e 4425 / DF, para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09.

Transcrevo ementa do acórdão da ADI n.º 4425 / DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Ayres Britto, publicado no final de 2013:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.

2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.

4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada

que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

Nessa importante decisão, a Corte Suprema decidiu acerca de vários pontos:

(a) rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da EC nº 62/09, por inobservância do interstício dos turnos de votação; (b) considerando que não devem gozar da "superpreferência" prevista no § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tão-somente os maiores de 60 (sessenta) anos na data da expedição do precatório, mas sim todos aqueles que completarem tal idade mesmo após a expedição da requisição de pagamento, enquanto aguardarem a sua quitação, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório" do referido dispositivo;

(c) considerou inconstitucional a sistemática de compensação de créditos glosada nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

(d) entendendo que o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" não serve como atualização monetária, porquanto não preserva o valor real da prestação a ser adimplida, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do art. 100 da Carta Magna de 1988;

(e) nos termos do voto do relator, considerou que, para as requisições de pagamento que não possuem natureza tributária, aplicam-se juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e que, para as que possuem, incidem os juros de mora aplicados a todo e qualquer crédito tributário, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (neste ponto, até houve divergência entre os Ministros Ayres Britto, relator, e Luiz Fux, todavia constou no extrato de ata que o Supremo Tribunal, por maioria, deu parcial provimento à ADI nos termos do voto do relator);

(f) por entender que a sistemática de pagamento de precatórios pelo "regime especial" seria o mesmo que arrastar por mais de 15 (quinze) anos o pagamento das requisições devidas pelo Estado em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado, declarou a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 97 do ADCT.

A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/09 foi por arrastamento, porquanto não faria sentido entender que os consectários legais seguem uma regra quando se trata de correção do valor a ser pago por requisição de pagamento e, todavia, perfilham outro parâmetro quando é o caso de atualização do débito das ações ainda em fase de conhecimento.

Especificamente acerca do pagamento dos precatórios expedidos e transmitidos, o Exmo. Sr. Min. Luiz Fux proferiu decisão, em 11/04/2013, nos seguintes termos (reproduzo a parte dispositiva):

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

O STF, ainda que tenha concluído em 25/03/2015 o julgamento das aludidas ADIs, não decidiu exaustivamente acerca da controvérsia posta nestes autos, tanto que sobre o tema foi reconhecida nova repercussão geral em 04/2015 (de n.º 810):

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-077, DIVULG 24/04/2015, PUBLIC 27/04/2015) (grifei)



Ao entender que era hipótese de repercussão geral, o Rel. Min. Luiz Fux assim se pronunciou:

Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. (grifei)

Esta Turma Nacional de Uniformização, em razão da declaração de inconstitucionalidade realizada pelo C. STF - decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante -, considerou não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n.º 11.960/2009, propondo o cancelamento da sua Sumula de n.º 061 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da referida lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 01 % (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 09/10/2013, PEDILEF n.º 0003060-22.006.4.03.6314).

Todavia, da decisão exarada no aludido PEDILEF, houve o ajuizamento da Reclamação n.º 16.819, formulada perante o C. STF, sob a alegação de que se teria descumprido a decisão da Suprema Corte antes mesmo de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade.

A Exma. Mina. Rel. Sra. Rosa Weber, em decisão de 03/11/2014, deferiu o pedido de medida liminar formulado pelo INSS, nos seguintes termos (reproduz o parágrafo elucidativo da decisão): 3. A ilustrada maioria dos integrantes desta Suprema Corte, balizada em interpretação do referido pronunciamento cautelar, entende revestida de densa plausibilidade jurídica a tese, veiculada por entes públicos em diversas reclamações, de que, enquanto não modulados temporalmente os efeitos das decisões prolatadas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, merecem manutenção os critérios para pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública, inclusive quanto à correção monetária, observados os índices aplicáveis à poupança, preconizados nos arts. 100, § 12, da Constituição da República e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009).

(...)

5. Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009).

Preocupado com a ausência de regulamentação, o Conselho da Justiça Federal editou a sua Resolução de n.º 267, de 02/12/2013, estabelecendo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser seguido pelo C. STJ, em diversos julgados (AgRg no REsp 1331471 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/08/2014; MS 9987 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1426328 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/06/2014; EDcl no REsp 861859 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1329715 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 06/06/2014; dentre outros precedentes), e também pela C. TNU, em julgamento do qual participei, em 04/06/2014, cujo teor da ementa reproduzo (grifei):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA MILITAR MENOR IMPÚBERE. DIFERENÇAS DEVIDAS DA DIFERENÇA 28,86%. JUROS MORA. CAPITALIZAÇÃO SIMPLES. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença de procedência, corrigiu o erro de cálculo e determinou a incidência de juros de mora capitalizada de forma composta. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O Incidente é tempestivo e merece ser conhecido. 4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional. 5. Do cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma da 5ª. Turma Recursal de São Paulo vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. 6. Com razão a Recorrente. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada. Ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. 7. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14

e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697".(grifei) 7. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. 8. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.006.4.03.6314, "7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). 9. Ocorre que da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.006.4.03.6314 houve interposição de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. 10. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado de unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. 11. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. 12. Pedido de Incidente de Uniformização provido. (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71) (grifei) Mais recentemente, novamente decidiu esta TNU em processo cujo objeto envolve condenação da EBCT por danos materiais e morais: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ECT. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS MESMOS ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, SEGUNDO A LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO RECONHECIDA PELO STF. PENDÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A MODULAÇÃO DE SEUS EFEITOS. APLICAÇÃO PELA TNU DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO STJ NO RESP 1.270.439/PR, COM AS PECULIARIDADES DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR, MERCÊ DA LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.705/RS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Juíza Federal da 8a. Vara do Pará julgou procedente em parte a ação indenizatória ajuizada pela parte recorrida em face da ECT para condenar esta última a pagar-lhe "... a) uma indenização no valor de R\$ 287,38 (duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), devendo ser atualizada a partir de março/2010, correspondente ao ressarcimento dos danos materiais sofridos por esta; e, b) uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao ressarcimento dos danos morais sofridos... (...) Observe-se, na tramitação do processo e em eventual cumprimento de sentença, as prerrogativas processuais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constantes no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969". 2. A Turma Recursal manteve íntegra a sentença de Primeiro Grau, destacando-se do julgado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. COMPRA PELA INTERNET. ENCOMENDA EXTRAVIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ECT. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) A responsabilidade civil da ora recorrente, na hipótese, é, portanto, inafastável. Para além disso, destacou-se que a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 está adstrita às dívidas relativas a servidores públicos, não sendo o caso em exame. Recorrente vencida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação." 3. A Presidência da Turma Recursal dos JEF's - Pará/Amapá, conheceu do pedido de uniformização interposto: "O pedido é motivado em razão da Turma Recursal do JEF PA/AP, negando provimento ao recurso da suscitante, haver mantido a sentença que julgou procedente o pedido da autora, sem, contudo, aplicar a sistemática de juros prevista na Lei 9.494/97. Acostou como paradigma acórdão proveniente da Turma Recursal do Estado de Sergipe que considerou aplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97 à ECT, que prevê fixação dos juros em 6 % ao ano até a vigência da Lei 11.960/2009, cuja vigência alterou a sistemática até então aplicável. [...] Presentes, no caso, os pressupostos e requisitos necessários à admissão do incidente". 4. Conheço do pedido de uniformização. A respeito do dever jurídico de indenizar o usuário do serviço postal, quando prestado de modo deficiente e insatisfatório pela ECT, esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 2007.85.00.50.0108-0/SE já consignou: "(...) 3. A responsabilidade dos correios pelo extravio de correspondência é objetiva, motivo pelo

qual havendo comprovação do extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, há direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto 83.858/1979. 4. Porém, somente haverá direito a indenização por danos materiais e morais em valor superior ao valor da postagem se a parte autora comprovar o conteúdo e o valor da correspondência" (PEDILEF 200785005001080, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)" 4.1. Com efeito, seja qual for o conteúdo da postagem, a frustração decorrente da não entrega da postagem sempre excederá o simples aborrecimento diante da mencionada peculiaridade do objeto da prestação no serviço postal. Carta, ou correspondência, coisas fungíveis ou fungíveis, objetos pessoais ou bens sem valor especial para o remetente ou destinatário, tudo o que é postado deve ser entregue no destino e a falha nessa entrega compromete claramente os direitos imateriais dos envolvidos (art. 37, § 6º, da Constituição Federal e arts. 3º, §2º, e 22, parágrafo único, ambos do CDC). 4.2. É que, como anotou o MM Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha no PEDILEF 00162335920104014300, embora os Correios pretendam fazer demonstrar que um extravio é só um extravio, a vida cotidiana revela que não é bem assim. Com efeito, o extravio vai além do extravio. Tal como na bagagem perdida pela companhia transportadora, seus efeitos vão além do comum e produzem sentimentos mais que confusos, distantes em muito da figura do simples aborrecimento. (PEDILEF 00162335920104014300, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 22/03/2013.) 4.3. Firmo essas considerações preliminares, apenas para ratificar certos pontos que já estão consignados nos mais recentes julgados dessa egr. Turma Nacional e do c. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJ 23/08/2013). 5. No entanto, o objeto deste pedido de uniformização, fixado pelo requerimento formulado na irresignação recursal, traz à lume outra matéria, atinentemente à fase de execução da sentença, porquanto a divergência pretendida demonstrar diz respeito à possibilidade de aplicar-se à ECT a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública (art. 1º.-F, Lei 9.494/97 com a redação da Lei 11.960/2009): Art. 5o . O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." 5.1. Dito de outro modo: o recurso uniformizador tem por objeto a incidência dos juros e da correção monetária segundo a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ou, como assentou a Presidência deste egr. Colegiado: "No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, mormente no que tange à tese firmada pelo acórdão vergastado que 'a sistemática prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97 está adstrita às dívidas relativas a servidores públicos, não sendo o caso em exame'". 6. O STF consolidou o entendimento de que o art. 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, permanecendo a ECT equiparada à Fazenda Pública, quanto às prerrogativas nele previstas: "[...] 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é 'pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X)'. [...] (STF. ACO-QO 765, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 7.11.2008). "1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C. Pr. Civil., arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição da República: precedente. (STF. AI-AgR 243.250, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.4.2004)". 7. No tocante aos juros moratórios, per se, o Plenário da Corte Suprema (Cf. RE 453.740, Rel. Min. Gilmar Mendes), declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/01: os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Veja-se, ainda, o RE-AgR 479.634, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 27.3.2009. 7.1. Além disso, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a alteração que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, possui aplicabilidade imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (STF. AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO CEZAR PELUSO, julgado em 16/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217) 7.2. Contudo, há necessidade de realizar uma última observação. Ao se destacar que é possível a aplicação do Art. 1-F da Lei 9.494 de 1997, objetivou-se apenas demonstrar que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos incidem as mesmas taxas e encargos moratórios devidos à Fazenda Pública em geral, em face do monopólio do serviço público de que é detentora, por imperativo constitucional. Nada obstante, como sabido, pende discussão sobre a permanência da regra em sua atual modalidade, por força da declaração,

pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF/88 e, por arrastamento, do mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494 de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960 de 2009 (Para o Min. Teori Zavascki, enquanto não forem decididos os pedidos de modulação dos efeitos, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios "na forma como vinham sendo realizados", não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas ADI's 4.357 e 4.425, de que foi Relator o Ministro Luiz Fux). 7.3. Ou seja, se é certo que incidem ao caso os juros devidos nas condenações contra a Fazenda Pública, já não se sabe presentemente qual o patamar de tais juros. Com efeito, posteriormente ao que fora deliberado sobre o tema, considerou a Suprema Corte a possibilidade de modular os efeitos da respectiva decisão que julgou inconstitucionais a EC 62/2009 e o Art. 1º-F da Lei n. 9.494 de 1997, na redação destacada. Todavia, o julgamento foi interrompido e ainda não veio a ser retomado. 7.4. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do RESP 1.270.439/PR, que teve como relator o Ministro Castro Meira, passou a realizar interpretação própria sobre o caso, considerando que a inconstitucionalidade por arrastamento deu-se apenas em relação ao índice de correção monetária, que deveria ser substituído pelo IPCA no caso das condenações em geral (excluídas as previdenciária e a tributária que contam com índices próprios) com base em um obiter dictum do Ministro Luiz Fux nas mencionadas ADI's. A partir de então, toda a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido, como demonstra o recente aresto, abaixo transcrito. **PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO, DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 18.272/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 2. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se****

discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 4. Agravo Regimental provido para determinar a aplicação do IPCA como índice de correção monetária. (AgRg no AgRg no AREsp 96.704/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 26/09/2014). 8. Ajustando sua própria jurisprudência à orientação que restou consagrada pelo STJ, essa egr. Turma Nacional também passou a entender que, nas condenações contra a Fazenda Pública, deve o montante condenatório ser atualizado levando em conta uma taxa de correção monetária e juros de 1% na forma do art. 1-F. da Lei 9.494/2009. Na prática, esta Turma Nacional aplica o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, que utiliza o IPCA-e, índice que trimestralmente equivale ao IPCA, segundo dados do próprio IBGE (<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/ipcae/>). 8.1. Desse modo, embora nominalmente divergindo do STJ, esta Turma Nacional termina por endossar critério que, concretamente, chega às mesmas consequências concretas. Cito o seguinte precedente: PEDILEF 50047098620114047201, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 27/06/2014 PÁG. 23/71). 9. Deste modo, na prática, aplica a TNU o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista a jurisprudência do STJ, o que geraria, como efeito, o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização. 9.1. Nada obstante, ressalvo posicionamento pessoal diante da decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 16.705/RS, pois que determina a suspensão dos efeitos dos julgados do STJ nesse ponto, bem como determina que todos os pagamentos a serem realizados pela Fazenda Pública sejam feitos mantendo a sistemática da Lei 11.960 de 2009 até o pronunciamento definitivo da modulação dos efeitos de sua inconstitucionalidade. Cito: Ex positis, tendo em vista que ainda pende de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ARESP 53.420, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC No 62/2009, até julgamento final desta Corte relativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade. 9.2. Logo, em meu sentir, não poderia a TNU, vênha concessa, manter sua posição vigente, pois entraria em clara rota de colisão com a decisão proferida pela Augusta Corte. Todavia, como a matéria está mais que sedimentada na Casa, prefiro apenas ressaltar posicionamento pessoal e aplicar o entendimento aqui já consolidado. 10. Pelo exposto, (1) ressaltando desde logo o meu ponto-de-vista pessoal de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu o Lei 11.960/09 - no tocante aos juros de mora -, ainda está em vigor, nos termos do que restou decidido pelo STF na Medida Cautelar concedida na Reclamação 16.705/RS (Relator o Min. Luiz Fux), e (2) considerando ainda o que já deliberou esta Turma Nacional nos autos do PEDILEF 0503808-70.2009.4.05.8501 (Relatora a Juíza Federal Kyu Soon Lee), (3) conheço e dou provimento ao pedido de uniformização para determinar que, no concernente aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 10-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, no que pertine à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo das demais questões de Direito daí decorrentes, mantidos, ademais, os ônus sucumbenciais fixados pela Turma Recursal do Pará/Amapá, quando do julgamento do recurso inominado. (PEDILEF 00201104320104013900, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 30/01/2015, PÁG. 199/217) (grifei)

Não restam dúvidas de que o tema é controverso, tanto é que se encontra pendente de análise em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG / SE). Contudo, a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais.

Portanto, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 85 do C. STJ), deve ser condenada a parte ré a pagar à parte autora as parcelas vencidas e as vincendas, com a incidência de:

(a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula n.º 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e

(b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos.

4. Em face de todo o exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela EBCT deve ser CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, nos termos da jurisprudência uniformizada desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER EM PARTE O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela EBCT, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0515020-32.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVAN ISSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão de acórdão oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou parcialmente o pedido apenas para determinar a suspensão dos descontos efetuados sobre a remuneração do autor a título da rubrica VPNI.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a teor do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o "direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

3. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após agravo.

4. No caso em exame, o acórdão atacado asseverou que: (...) De início, importa notar que não há que se falar no caso em exame de escoamento do prazo decadencial para que a Administração procedesse à revisão do erro constatado no exercício de seu legítimo poder de autotutela. É que, no caso presente, imperioso considerar como termo a quo do prazo decadencial o momento em que editada a Lei n.º 11.784/2008, oportunidade em que a VPNI passou a ser paga de forma indevida pela Administração. Neste sentido julgado do TRF da 5ª Região: APELREEX n.º 26982 (DJE: 21/05/2013).

- Não incidindo, in casu, o instituto da decadência, é de se ter como legítima a supressão da rubrica em questão, em conformidade com a regulamentação estabelecida pela novel legislação, pelo que incabível a manutenção do pagamento na forma pretendida pelo autor.

5. Pois bem. Da análise da referida decisão, depreende-se que não restou comprovada a divergência necessária ao conhecimento do presente incidente nos termos do art. 14, da Lei 10259/2001.

5.1 Ademais, a decisão recorrida afirmou que não houve o escoamento do prazo decadencial "para que a Administração procedesse à revisão do erro constatado no exercício de seu legítimo poder de autotutela. É que, no caso presente, imperioso considerar como termo a quo do prazo decadencial o momento em que editada a Lei n.º 11.784/2008, oportunidade em que a VPNI passou a ser paga de forma indevida pela Administração." De sorte que a apreciação do mérito implica em reexame de matéria probatória o que é vedado nesta seara segundo preceitua o enunciado da súmula n.º42/TNU.

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o incidente de uniformização.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0513252-37.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: OMAR ALVES LEITE
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELI CORTÊS TEIXEIRA
OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de pagamento de valores supostamente devidos em decorrência de acordos coletivos, referentes a correções de complementação de aposentadoria de que é beneficiária nos termos da Lei n.º 8.186/91.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco nos seguintes termos: "Alerto, inicialmente, que a inexistência de correção monetária dos valores pagos em atraso encontra-se devidamente comprovada pelo histórico de créditos do benefício previdenciário percebido pela parte autora, já devidamente anexado aos autos.



No caso, os Tribunais Pátrios já consolidaram o entendimento que a correção monetária representa mera recomposição do valor econômico da moeda em razão do processo inflacionário, sendo devida a sua incidência sobre qualquer montante pago com atraso a servidores públicos, militares ou trabalhadores da iniciativa privada.

Observo, inclusive, que tal entendimento encontra-se sumulado por diversos Tribunais, dentre os quais destaco o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Súmula n. 5: As prestações atrasadas, reconhecidas como devidas pela Administração Pública, devem ser pagas com correção monetária.

Reconheço, portanto, o direito da parte autora à incidência da correção monetária sobre o montante recebido em razão da condenação em reclamatória trabalhista, a contar da data em que deveria ter sido pago o montante respectivo.

Note-se que a União, na sua defesa, não conseguiu demonstrar a existência de pagamento de correção monetária quanto à implementação atrasada dos dissídios coletivos indicados na inicial e que efetivamente foram concretizados muito tempo após a data-base de cada reajuste salarial devido (2003 a 2007). Desta forma, a omissão da União importa em violação do art. 11 da Lei n. 10.259/2001, norma que obriga as entidades públicas a apresentarem todos os elementos essenciais à elucidação da controvérsia posta em juízo.

Presume-se, portanto, que efetivamente não houve o pagamento de correção monetária quando da implementação retroativa dos dissídios coletivos dos anos de 2003 a 2007. Entretanto, fica ressalvada à União a possibilidade de compensar os valores pagos administrativamente, caso se demonstre na execução que aplicou algum índice de correção monetária."

3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

4. No caso em exame, o acórdão vergastado julgou o pedido formulado improcedente ao argumento de que:

2. Sentença julgada improcedente por considerar que o autor não trouxe aos autos quaisquer provas de que a parcela de complementação de aposentadoria estaria sendo adimplida em desrespeito aos preceitos legais aplicáveis.

(...)

4. Percebe-se, diante deste contexto, que agiu com acerto o magistrado sentenciante, julgando improcedente o pleito da parte autora, já que inexistiu nos autos prova de que o ente demandado estaria negando observância à paridade com os servidores da ativa no que pertine à parcela remuneratória em questão, não tendo a parte autora, portanto, se desincumbido de seu ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito, na forma exigida pelo art. 333, I, do CPC.

5. Em verdade, da análise do conjunto probatório constante dos autos, se extrai justamente conclusão diversa da aduzida pelo autor/recorrente, já que o ente demandado demonstrou de forma suficiente o regular pagamento dos valores pretendidos.

4.1 Pois bem. Da análise da decisão recorrida, depreende-se que o fundamento da improcedência reside na ausência de provas apresentadas pelo autor no que tange aos fatos alegados - pagamento de complementação de aposentadoria em desacordo com os ditames legais -, bem como no fato de que a União demonstrou de forma suficiente o regular pagamento dos valores pretendidos.

4.2 Desta forma, observa-se que não restou demonstrada a divergência necessária ao conhecimento do presente incidente nos termos preconizados pelo art. 14, da Lei nº 10256/2001.

4.3 Cumpre asseverar, ainda, que o acórdão atacado asseverou que, da análise do contexto probatório, restou demonstrada de forma suficiente o regular pagamento dos valores pretendidos. De sorte que a apreciação da controvérsia implicaria reexame da matéria fática, o que é vedado nesta seara segundo o enunciado da Súmula nº 42/TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

7. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o incidente de uniformização.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0512195-81.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZÉLIA MARIA DE MOURA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA

OAB: RN-9002

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou procedente o pedido para condenar a UFRN a pagar à parte autora diferenças referentes ao período de julho/2006 até agosto/2007, levando em conta a remuneração da classe de Professor Titular.

2. O recorrente aponta como paradigma da divergência decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "por via de consequência, ao contrário do que restou decidido no acórdão recorrido, a aplicação do art. 192, I, da Lei 8.112/90, mesmo se fosse possível, importaria em indevida ascensão funcional, haja vista que permitiria que a recorrida, ocupante do cargo de Professor Adjunto, ascendesse ao cargo de Professor Titular, ainda que para efeitos de aposentadoria, sem a prévia aprovação em concurso público. De fato, não sendo admitido que os Professores Adjuntos ascendam, enquanto no serviço ativo, ao cargo de Professor Titular, também não é admissível tal possibilidade por ocasião de sua transferência para a inatividade."

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrerá via agravo.

4. No presente caso, a sentença monocrática julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

(...) O ponto controvertido reside em saber se a parte autora faz jus aos valores atrasados supostamente devidos no período de julho/2006 a agosto/2007, quando o pagamento de seus proventos não levou em conta a remuneração da classe de Professor Titular.

Conforme se observa do documento expedido pela Seção de Aposentados e Pensionistas da UFRN (anexo nº 9), a própria Administração reconheceu o suposto direito da autora de perceber seus proventos de acordo com a remuneração de Professor Titular.

De acordo com os documentos constantes dos autos, a demandante, de julho/2006 a agosto/2007, recebeu seus proventos de acordo com o percebido pela classe de Associado, quando deveria ter percebido de acordo com a classe de Professor Titular. A partir de setembro/2007 até os dias atuais teve a situação regularizada, voltando a receber de acordo com a Classe de Professor Titular.

Desse modo, considerando que a própria Administração reconheceu o direito de a autora perceber sua remuneração de acordo com a classe de Professor Titular, merece acolhimento o pedido de pagamento das parcelas retroativas, referentes ao período de julho/2006 a agosto/2007. (...)

5. O acórdão recorrido, por sua vez, confirmando a referida decisão, asseverou que:

(...) 4. Na lide em exame, o autor foi aposentado ainda sob a égide do art. 192, inc. I, da Lei n. 8.112/90, passando a receber os proventos de Professor Titular, classe imediatamente superior. Com a alteração da estrutura remuneratória do magistério superior, a Administração incorreu em erro ao não respeitar o valor decorrente da titulação do docente, provocando indevida diminuição no valor dos proventos do professor aposentado, conforme se conclui do exame da Nota Técnica 026/2009/DENOP/SRH/MP. Tal equívoco foi reconhecido pela própria Administração, que passou a pagar os proventos corretamente a partir de setembro de 2007.

5. Precedentes deste Colegiado: Processo n. 0504744-39.2011.4.05.8400, j. em 28/05/2012; Processo n. 0504732-25.2011.4.05.8400, j. em 20/03/2012.

6. Ressalte-se que o caso presente não envolve discussão sobre direito adquirido a regime jurídico nem de interferência na faculdade de a Administração reestruturar a carreira de servidores e nem de aumento de vencimentos, mas sim de violação aos critérios estabelecidos por lei.

6. Da análise do referido acórdão em cotejo com o paradigma apresentado, depreende-se que referidas decisões não guardam similitude fática. De fato, a situação em comento possui peculiaridades distintas da moldura fática da referida decisão proferida pelo STJ, haja vista que o pedido foi julgado procedente ao argumento de que a própria administração reconheceu o equívoco e voltou a pagar os proventos de aposentadoria da parte autora com base na remuneração do professor titular.

7. Com efeito, modificar tais conclusões implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.

10. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, Regimento Interno desta Turma Nacional, não conheço o incidente de uniformização.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000073-04.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: FRANCISCO BERNARDINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que indeferiu a inicial de Mandado de Segurança ao argumento de que não é possível a sua impetração a como instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado no âmbito dos Juizados Especiais.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, apenas é cabível pedido de uniformização dirigido à TNU quando demonstrada divergência sobre questões de direito material entre decisões de Turmas Recursais vinculadas a Regiões distintas ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, entendida como tal aquela adotada por pelo menos duas Turmas.

3. Na hipótese em exame, verifico que a matéria em discussão é de natureza processual, na medida em que se entendeu incabível o Mandado de Segurança, sendo inviável o prosseguimento do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

7. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o incidente de uniformização.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5005990-88.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO PEDRO SILVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada por João Pedro Silveira em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que teria recusado adequação ao entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente, concedido antes da limitação incluída pela Lei 9.528/97, com aposentadoria, sendo irrelevante o fato de esta ter sido concedida após referida alteração normativa.

2. A meu ver, a presente reclamação está prejudicada.

3. No primeiro acórdão, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso do autor, entendendo inviável a cumulação dos benefícios, pois, apesar de o auxílio-acidente ter sido concedido em 05.04.1983, antes da vedação trazida pela Lei 9.528/97, a aposentadoria foi concedida após a inovação legal, em 10.07.2004.

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização, alegando haver entendimento do STJ no sentido da possibilidade da cumulação buscada.

5. Incidente admitido e remetido a esta Turma Nacional de Uniformização, com decisão do Exmo. Min. Presidente, em 28/08/2012, acolhendo o pedido com base no representativo de controvérsia, PEDILEF n. 2006.71.95.010826-7, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem nos seguintes termos:

"2. A jurisprudência desta Turma Nacional logrou se firmar no sentido de reconhecer o direito à cumulação pretendida quando o surgimento da moléstia que levou à concessão do auxílio-acidente tenha ocorrido antes da alteração normativa indicada, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida em data posterior. Este entendimento coincide com o adotado pela Terceira Seção do eg. STJ."

6. Devolvido o feito, a Turma Recursal de origem deixou de readequar o julgado, ao argumento de que, nos termos da jurisprudência do STJ, a "cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76, com a aposentadoria por tempo de serviço é possível desde que a aposentadoria sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, mas antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97".

7. Com efeito, esta Corte Uniformizadora, acompanhando a jurisprudência do STJ, no representativo de controvérsia REsp 1.296.673/MG, julgado em 22.08.2012, alterou seu entendimento, como segue:

"(...) a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97" - PEDILEF 2008.71.60.002693-3, Juiz Federal Relator ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, DOU 26/10/2012.

8. A questão não comporta mais debates, diante da Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

9. Assim, diante do entendimento firmado pelo STJ e também por esta TNU, prejudicada a presente reclamação, pois a decisão da Turma Recursal de origem está em consonância com os mesmos.

10. Reclamação prejudicada. Oficie-se comunicando o teor desta decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização JULGAR PREJUDICADA A RECLAMAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0500591-52.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDUARDO EUGÊNIO REBOUÇAS VERAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERENTE: FRANCISCO HELENO VERAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERENTE: MARIA HELENA VERAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. CARÁTER DE REVISÃO GERAL NÃO RECONHECIDO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande de Norte, que manteve sentença de improcedência referente a pedido reajuste de vencimentos, com fulcro na Lei 10.698/03.
2. Nos termos do artigo 14, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-862012.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, a VPI em comento implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF.
4. O incidente não comporta conhecimento.
5. Inicialmente, os julgados do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC) não servem para conhecimento da divergência, ex vi do artigo 14 da Lei 10.259/01.
6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a Questão de Ordem 24 deste Colegiado. Confira-se:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".
 2. A VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.
 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1256760, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12.12.2013).
- ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003
2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450279, Rel. BENEDITO GONÇALVES)
7. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 24 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0500017-26.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IARA ROBERTA MORAIS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. CARÁTER DE REVISÃO GERAL NÃO RECONHECIDO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande de Norte, que manteve sentença de improcedência referente a pedido reajuste de vencimentos, com fulcro na Lei 10.698/03.
 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
 3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-862012.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, a VPI em comento implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF.
 4. O incidente não comporta conhecimento.
 5. Inicialmente, os julgados do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC) não servem para conhecimento da divergência, ex vi do artigo 14 da Lei 10.259/01.
 6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a Questão de Ordem 24 deste Colegiado. Confira-se:
- ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".
 2. A VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.
 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1256760, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12.12.2013).
- ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003
2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450279, Rel. BENEDITO GONÇALVES)
7. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 24 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0002214-19.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCENIR MOREIRA LEITE
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. ANOS DE 1999 A 2003. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, pelo IGP-DI, no tocante aos anos de 1999 a 2003.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.
3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PEDILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.
4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.
5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavaski (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."

6. Igualmente, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
7. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora



PROCESSO: 0002155-31.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO CARLOS COSTA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. ANOS DE 1999 A 2003. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, pelo IGP-DI, no tocante aos anos de 1999 a 2003.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PE-DILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.

4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.

5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.'

6. Igualmente, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

7. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0001872-08.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GUILHERME DE MORAES
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. ANOS DE 1999 A 2003. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO

ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, pelo IGP-DI, no tocante aos anos de 1999 a 2003.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PE-DILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.

4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.

5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.'

6. Igualmente, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

7. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0001652-10.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDEMIRO PIMENTEL SIMAS
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. ANOS DE 1999 A 2003. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, pelo IGP-DI, no tocante aos anos de 1999 a 2003.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PE-DILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão pa-

radigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.

4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.

5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.'

6. Igualmente, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

7. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000991-31.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. ANOS DE 1999 A 2003. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, pelo IGP-DI, no tocante aos anos de 1999 a 2003.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PE-DILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.

4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.

5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min.

CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.'

6. Igualmente, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

7. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000232-33.2014.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ FURTADO DE CAMPOS SOBRINHO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. ANOS DE 1999 A 2003. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, pelo IGP-DI, no tocante aos anos de 1999 a 2003.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PE-DILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.

4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.

5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.'

6. Igualmente, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

6. Igualmente, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

7. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000135-33.2014.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE DA LUZ MOUTINHO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. ANOS DE 1999 A 2003. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, pelo IGP-DI, no tocante aos anos de 1999 a 2003.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PE-DILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.

4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.

5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.'

6. Igualmente, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

7. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0039449-98.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CLEONICE LIMA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE FIXARAM OS REAJUSTES APLICADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, para aplicação de índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para manutenção do valor real. 2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PE-DILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.

4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.

5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.'

6. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

7. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, já tendo o STF se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

8. Por fim, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

9. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora



PROCESSO: 0034087-18.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSA ANA FISMANN
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE FIXARAM OS REAJUSTES APLICADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, para aplicação de índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para manutenção do valor real.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.
3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PEDILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.
4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.
5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.'
6. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.
7. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, já tendo o STF se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).
8. Por fim, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
9. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0033055-75.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE FIXARAM OS REAJUSTES APLICADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, para aplicação de índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para manutenção do valor real.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.
3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PEDILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.
4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.
5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.'
6. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.
7. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, já tendo o STF se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).
8. Por fim, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
9. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0032402-73.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ACLEI ANGELO BARUFFALDI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE FIXARAM OS REAJUSTES APLICADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, para aplicação de índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para manutenção do valor real.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.
3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PEDILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.
4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.
5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.'
6. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.
7. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, já tendo o STF se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).
8. Por fim, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
9. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0031592-98.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LIGIA DE JESUS RIBEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE FIXARAM OS REAJUSTES APLICADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, para aplicação de índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para manutenção do valor real.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PEDILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.

4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.

5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."

6. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

7. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, já tendo o STF se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

8. Por fim, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

9. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0031120-97.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA GENI SANTOS GANGA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE FIXARAM OS REAJUSTES APLICADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, para aplicação de índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para manutenção do valor real.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PEDILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.

4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.

5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."

6. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

7. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, já tendo o STF se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

8. Por fim, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

9. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0028323-51.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRACEMA CAVALHEIRO JUSTO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE FIXARAM OS REAJUSTES APLICADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, para aplicação de índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para manutenção do valor real.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PEDILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.

4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.

5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."

6. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

7. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, já tendo o STF se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

8. Por fim, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

9. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora



PROCESSO: 0031119-15.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON PIMENTEL DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE FIXARAM OS REAJUSTES APLICADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, para aplicação de índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para manutenção do valor real.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PEDILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.

4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.

5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.'

6. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

7. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, já tendo o STF se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

8. Por fim, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

9. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5000070-73.2013.4.04.7130
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ODONIRA DA SILVA CARNIN
PROC./ADV.: CLEBER DA SILVA
OAB: RS-67198
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso do INSS, reformou a sentença monocrática e julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp 1.304.479/SP, AgRg no AREsp 275271/CE - e da TNU - PEDILEF 00714564220104013800 e PEDILEF 200672950028535 - na medida em que, para os paradigmas, o regime de economia familiar não fica de plano descaracterizado em decorrência do trabalho urbano de um dos integrantes do grupo e ainda, que cabe ao INSS o ônus de demonstrar a descaracterização em comento; ainda, deve ser averiguada a dispensabilidade do labor rural para a subsistência do grupo familiar.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois implica nítida impugnação à valoração das provas dada pelo julgador, revolvendo o contexto fático-probatório, o que é vedado nesta seara.

5. Embora a recorrente alegue que "rever o valor jurídico dos pesos e contrapesos das provas constatadas no acórdão resignado, não se esbarra no óbice da Súmula nº 42 do TNU", observa-se, no caso em tela, que acórdão recorrido fez análise e valoração detalhada do conjunto probatório, concluindo pela não demonstração do regime de economia familiar, como segue:

"Veja-se, de início, que o marido da autora trabalhou na Prefeitura de Jaboticaba entre os anos de 1990 e 1998 e, segundo os registros constantes do CNIS, sua remuneração sempre foi superior ao salário mínimo. Fica então afastada a hipótese de indispensabilidade da atividade rural para o sustento da família, até porque o grupo familiar era composto somente da autora, do esposo e da filha nascida em 1994. Após o falecimento de Arcanjo Carnin, a autora passou a residir na cidade e receber o valor da pensão por morte deixada pelo falecido. Observe-se que o fato de partilhar o valor da pensão com a filha, recebendo valor inferior ao salário mínimo, não afasta a dispensabilidade da atividade rural, vez que a administração dos valores, sendo a filha menor de idade, fica a encargo da mãe. Assim, quanto ao extenso período de 1998 a 2009/2010, muito embora tenham sido apresentadas notas de comercialização da produção, considero que não há provas de que a atividade rural era indispensável ao sustento da família. Nesse sentido também, verifico que foram apresentadas notas fiscais seriadas, uma por ano, de baixos valores, insuficientes para o sustento do grupo no período de um ano (1 - PROCADM4). Com efeito, não é o só fato de ter renda diversa da rural que basta para descaracterizar a qualidade de segurada especial. Ocorre que em tais situações é imprescindível a prova da indispensabilidade do trabalho rural no sustento da família. No caso, ainda que a pensão por morte seja de valor mínimo, o grupo familiar era constituído apenas da autora e sua filha, e as notas fiscais (uma para cada ano que pretende comprovar) não permitem concluir que o sustento era oriundo precipuamente do trabalho rural. Quanto à prova da indispensabilidade, destaco o entendimento do TRF4: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. PROVA DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR. 1. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Para que o produtor rural em regime de economia familiar faça jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, é necessário que a atividade agrícola seja indispensável à sua sobrevivência e a de seu grupo familiar.' (TRF4, AC 5000854-74.2012.404.7004, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 13/09/2013) Por fim, quanto ao período de 2010 a 2012, em que a autora teria passado a trabalhar com o atual companheiro, Guilherme Maciel, foram apresentadas notas de comercialização sob a inscrição que tinha com o falecido marido. Ademais, as notas foram constituídas nominalmente na cidade de Jaboticaba, enquanto que a autora já estava residindo no município de Pinhal/RS. Por todo o exposto, tenho que não ficou comprovada a atividade rural na qualidade de segurada especial no período equivalente à carência do benefício postulado. Dou provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do tempo rural e a concessão da aposentadoria por idade rural".

6. Como já deciso por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERA-

DAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

7. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0005082-83.2006.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA MARTINS XAVIER
PROC./ADV.: TIAGO DE GOIS BORGES
OAB: SP-198325
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheceu do incidente por ela interposto, diante da ausência de cotejo analítico.

2. O art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível.

3. Como constou na decisão agravada, a recorrente limitou-se a citar decisões divergentes, sem qualquer cotejo analítico entre elas e o acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do incidente.

4. Neste agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, limitando-se à afirmação de que houve cotejo analítico, "ainda que sintético".

5. O incidente, na forma como apresentado, não comporta conhecimento, não sendo admissível, em sede de agravo, complementação da inicial do pedido de uniformização.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0520961-89.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO SOARES DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. CARÁTER DE REVISÃO GERAL NÃO RECONHECIDO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande de Norte, que manteve sentença de improcedência referente a pedido reajuste de vencimentos, com fulcro na Lei 10.698/03.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-86.2012.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, a VPI em comento implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Inicialmente, os julgados do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC) não servem para conhecimento da divergência, ex vi do artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a Questão de Ordem 24 deste Colegiado. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1256760, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12.12.2013).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450279, Rel. BENEDITO GONÇALVES)

7. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 24 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5057011-36.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALTAIR AUZILIO ZAMBONI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENEÉRICO. OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE NO CASO DE APOSENTADORIAS/PENSÕES COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, conheceu do incidente interposto pela União e lhe deu provimento, para observação, no caso de pagamento de gratificações que ostentem caráter genérico, da mesma proporcionalidade das respectivas aposentadorias/pensões, tendo em vista o entendimento consolidado por este Colegiado.

2. O § 1º do art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.

3. A agravante requer a reconsideração do julgado, ao argumento de que o julgado colacionado, do STF, não trata especificamente da gratificação em debate. Reitera o argumento de que, quando a matéria versar sobre cálculo de gratificação, a observação de eventual regra de proporcionalidade só tem lugar após análise da lei que regula a gratificação impugnada.

4. Aduz o agravante, também, "que o princípio da legalidade não se aplica apenas à atividade administrativa, sendo de obrigatória observância pelos Poderes Legislativo e Judiciário. Ou seja, os magistrados, em sua prestação jurisdicional, também devem agir na conformidade da lei", não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu. Requer, portanto, a reconsideração do julgado, a fim de que seja desprovido o incidente de uniformização proposto pela União, afastando-se a proporcionalidade impugnada.

5. O agravo não prospera. Verifico apenas inconformismo da parte autora com a decisão agravada, repisando os argumentos já enfrentados por esta TNU.

6. Como colocado na decisão monocrática, na sessão de 11 de fevereiro de 2015, após detida reflexão e análise dos dispositivos constitucionais e legais a respeito da impugnada proporcionalidade, além de julgados do STF e STJ a respeito do tema, este Colegiado firmou o entendimento de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a respectiva proporcionalidade deve ser aplicada às gratificações que ostentem caráter genérico.

7. Não vejo qualquer desrespeito ao princípio da legalidade, pois a decisão ora impugnada apontou expressamente os dispositivos constitucionais e legais que amparam a proporcionalidade atacada pelo agravante - art. 40, § 3º da CF/88, seja com a redação anterior ou posterior à EC 20/98, e Lei 8.112/90 - que rege a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos federais.

8. Ressalto ao agravante que em nenhum momento este Colegiado deixou de observar o princípio da legalidade, conforme ampla fundamentação constitucional e legal que embasou o entendimento firmado a respeito do tema.

9. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão aplicação das cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0526647-13.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILVANDO DA COSTA PAIVA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEIS 5.645/70 E 8.270/91. DECRETO 75.461/75. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42/TNU.

1. O autor ajuizou o presente feito buscando reenquadramento no plano de cargos e carreira, conforme Lei 5.645/70 e Decreto 75.461/75.

2. Inicialmente foi proferida sentença, reconhecendo a prescrição do fundo de direito da pretensão, confirmada por acórdão.

3. Diante de incidente de uniformização interposto pelo autor e do entendimento do STJ e da TNU, pela aplicação da Súmula 85 do STJ, os proventos foram anulados, para novo julgamento.

4. Proferida nova sentença, o pedido foi julgado improcedente, por não atendimento dos requisitos necessários ao reenquadramento buscado, provimento confirmado por acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

5. Novo pedido de uniformização apresentado pelo autor, que não comporta conhecimento. Vejamos.

6. Os vários julgados do TRF/5ª Região, bem como de Turmas Recursais da mesma região não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 para fins de conhecimento do incidente.

7. Quanto aos julgados do STJ, verifico que a maioria se refere à não ocorrência da prescrição do fundo de direito, situação já superada quando do juízo de readequação na Turma de origem.

8. Nos demais, verifica-se claramente que a questão implica reexame fático-probatório, como transcrevo:

a) (STF) ARE 777416 / PE (não admitido por envolver discussão infraconstitucional e análise do conjunto fático probatório)

'A legalidade da transformação dos cargos de economistas e engenheiros agrônomos em Técnicos de Planejamento conforme o Plano

de Classificação de Cargos da SUDENE, previsto na Lei 5.645/1970, e o seu consequente reenquadramento, consoante a Lei 8.270/1991, quando sub judice a controvérsia, encerram a análise de norma infraconstitucional e do conjunto fático-probatório dos autos'.

b) MS 8.017/DF-STJ

"I - Estando comprovada a qualidade de todos os impetrantes (...) como servidores estáveis (art. 19 do ADCT c/c 243 da Lei 8.112/90), resta evidenciado o direito líquido e certo invocado pelos mesmos, qual seja, de serem enquadrados no Plano de Classificação de Cargos-PCC, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a teor da uníssona jurisprudência da Eg.Terceira Seção. Precedentes."

9. In casu, tanto a sentença quanto o acórdão entenderam não cumpridos os requisitos para o enquadramento buscado. Verificar se de fato houve ou não tal cumprimento exige reexame do conjunto probatório, incabível em sede de pedido de uniformização de jurisprudência - Súmula 42/TNU.

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0508814-45.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DÉLIO MENDES DA FONSECA E SILVA FILHO
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. REENQUADRAMENTO. CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. LEIS Nº 5.645/70, 6.257/75, 8.270/91 E DECRETOS Nº 75.461/75 E Nº 78.613/76. ACÓRDÃO NÃO ANALISOU RECURSO EFETIVAMENTE INTERPOSTO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso.

2. Todavia, verifico do anexo 30 que o recurso foi interposto pela União, não tendo o acórdão recorrido feito qualquer observação a respeito.

3. Há, portanto, nulidade reconhecível de ofício, pois apreciado recurso diverso do interposto.

4. Essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, que resta prejudicado.

5. Pelo exposto, reconheço prejudicado o Incidente de Uniformização, bem como a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação do recurso efetivamente interposto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - ANULAR o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para julgamento do recurso efetivamente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Prejudicado o Incidente de Uniformização. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0503540-52.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO PELA UNIÃO, EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR, NÃO CONHECENDO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União, em face de decisão monocrática em embargos de declaração, que manteve decisão monocrática anterior, que NÃO CONHECEU do incidente de uniformização apresentado pela parte autora.

2. No presente feito, o pedido da parte autora foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição. A improcedência restou mantida pelo acórdão de origem, como segue:



'9- Contudo, no caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010. 10- Portanto, a parte autora só passou a receber a GDAPEC quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga.'

3. A parte autora apresentou incidente de uniformização, o qual não foi conhecido, com fulcro na Questão de Ordem 13 da TNU.

4. Surpreendentemente, a União interpôs embargos de declaração, alegando unicamente omissão no julgado quanto à necessidade de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de outras gratificações inacumuláveis que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

4. Os embargos foram rejeitados.

5. Agora, em sede de agravo, alegando que houve inversão da sucumbência nesta TNU, requer a União seja feita análise da Portaria 1215 que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, divulgados em setembro de 2010. Aduz, também, que a pretensão da parte autora restou esvaziada, pois passou a receber a gratificação em comento a partir de julho/2011.

6. Mais uma vez a União apresenta recurso nitidamente protelatório e sem relação com o decidido nos autos. Uma leitura atenta das decisões proferidas revela que o pedido da autora foi julgado improcedente, pela sentença e acórdão da turma de origem, não tendo este Colegiado conhecido do incidente, apresentado pela autora. Mesmo assim, a União apresentou embargos de declaração e agravo regimental, em face de decisões que lhe foram todas favoráveis, ou seja, não têm nenhum interesse recursal. Com esta conduta, apenas aso-berba ainda mais o volume de trabalho já existente no Judiciário, não agindo com a diligência fixada no art. 17, VII, CPC.

7. Assim, NEGO PROVIMENTO ao agravo e advirto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0509577-32.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ARMANDO FERNANDES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR, DANDO PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE ANÁLISE DA PORTARIA 1215, BOLETIM ADMINISTRATIVO 043/2010. INOVAÇÃO DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União, em face de decisão monocrática em embargos de declaração, que manteve decisão monocrática anterior, DANDO PROVIMENTO ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, determinando a devolução do feito à Turma de origem para adequação ao entendimento de que o pagamento paritário da gratificação impugnada entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

2. O § 1º do art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.

3. Em face da decisão impugnada, a União interpôs embargos de declaração, alegando unicamente omissão no julgado quanto à necessidade de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de outras gratificações inacumuláveis que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

4. Os embargos foram rejeitados nos seguintes termos:

'No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante discutir matéria que não foi objeto do pedido de uniformização (este referiu-se apenas ao termo final do pagamento paritário da gratificação em comento, entre ativos e inativos), tratando-se de verdadeira inovação, inadmissível em sede de embargos.'

5. Agora, em sede de agravo, alegando que houve inversão da sucumbência nesta TNU, requer a União seja feita análise da Portaria 1215 que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, divulgados em setembro de 2010. Aduz, também, que a pretensão da parte autora restou esvaziada, pois passou a receber a gratificação em comento a partir de julho/2011.

6. Mais uma vez inova a União, não trazendo qualquer fundamento para alteração da decisão impugnada, que inclusive fez referência expressa ao RE 662406 do STF, como requerido no item "B" do pedido constante do agravo.

7. A decisão agravada em nenhum momento destoa do entendimento do STF, tendo apenas determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, para adequação à premissa de que o termo final do pagamento paritário da referida gratificação deve ser a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação. Eventual esvaziamento da pretensão, em razão do termo inicial do recebimento da gratificação pela parte autora ou análise dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, deve ser feita à luz do caso concreto, pela Turma Recursal de origem.

8. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0505615-98.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO CANINDÉ FRANÇA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR, DANDO PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE ANÁLISE DA PORTARIA 1215, BOLETIM ADMINISTRATIVO 043/2010. INOVAÇÃO DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União, em face de decisão monocrática em embargos de declaração, que manteve decisão monocrática anterior, DANDO PROVIMENTO ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, determinando a devolução do feito à Turma de origem para adequação ao entendimento de que o pagamento paritário da gratificação impugnada entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

2. O § 1º do art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.

3. Em face da decisão impugnada, a União interpôs embargos de declaração, alegando unicamente omissão no julgado quanto à necessidade de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de outras gratificações inacumuláveis que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

4. Os embargos foram rejeitados nos seguintes termos:

'No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante discutir matéria que não foi objeto do pedido de uniformização (este referiu-se apenas ao termo final do pagamento paritário da gratificação em comento, entre ativos e inativos), tratando-se de verdadeira inovação, inadmissível em sede de embargos.'

5. Agora, em sede de agravo, alegando que houve inversão da sucumbência nesta TNU, requer a União seja feita análise da Portaria 1215 que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, divulgados em setembro de 2010. Aduz, também, que a pretensão da parte autora restou esvaziada, pois passou a receber a gratificação em comento a partir de julho/2011.

6. Mais uma vez inova a União, não trazendo qualquer fundamento para alteração da decisão impugnada, que inclusive fez referência expressa ao RE 662406 do STF, como requerido no item "B" do pedido constante do agravo.

7. A decisão agravada em nenhum momento destoa do entendimento do STF, tendo apenas determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, para adequação à premissa de que o termo final do pagamento paritário da referida gratificação deve ser a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação. Eventual esvaziamento da pretensão, em razão do termo inicial do recebimento da gratificação

pela parte autora ou análise dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, deve ser feita à luz do caso concreto, pela Turma Recursal de origem.

8. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0509806-55.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZA DO NASCIMENTO GARCIA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECU-NÁRIA INDIVIDUAL. CARÁTER DE REVISÃO GERAL NÃO RECONHECIDO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURIS-PRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande de Norte, que manteve sentença de improcedência referente a pedido reajuste de vencimentos, com fulcro na Lei 10.698/03.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-862012.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, a VPI em comento implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Inicialmente, os julgados do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC) não servem para conhecimento da divergência, ex vi do artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a Questão de Ordem 24 deste Colegiado. Confirase: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1256760, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12.12.2013). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma,

DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450279, Rel. BENEDITO GONÇALVES)

7. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 24 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0007983-63.2011.4.03.6105

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA REPÚBLICA

OAB: -

REQUERIDO(A): JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: SAMUEL DE SOUZA AYER

OAB: SP-236488

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM MATÉRIA PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62 (CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES). ATIPICIDADE DA CONDUTA. ADVENTO DA EC 08/95. IRRELEVÂNCIA. FIGURA TÍPICA QUE CONTINUA VIGENTE E COM PLENA EFICÁCIA JURÍDICA. QUESTÃO PACIFICADA TANTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO APENAS QUANDO DEMONSTRADO INEQUIVOCAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. FILIAÇÃO DESTA TURMA NACIONAL AOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Voto divergente (conductor)

Cuida-se de pedido de uniformização em matéria penal relativamente ao crime descrito no art. 70 da Lei 4112/62. Inicialmente, reproduzo o relatório da lida já apresentado pelo ilustre Juiz Federal Relator:

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que reformou a sentença condenatória e deu provimento à apelação para absolver o requerido da imputação de prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 em razão da atipicidade da conduta.

1.1 Segundo o entendimento adotado pela Turma de origem, a Constituição Federal de 1988, originariamente, tratava do serviço de radiodifusão como uma das espécies do gênero telecomunicações (artigo 21, XII), mas, com a Emenda Constitucional n. 08/95, o citado artigo categorizou de maneira distinta os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (incisos XI e XII, a, respectivamente). Dessa forma, entendeu o acórdão questionado que o serviço de radiodifusão perdeu a condição de espécie do gênero telecomunicações e passou a constituir figura autônoma e a ser tratado separadamente, o que ocasionou importantes modificações no âmbito infraconstitucional, inclusive no tocante à inaplicabilidade da sanção penal prevista na Lei n. 4.117/62 àquela espécie de serviço. Extraem-se da fundamentação do julgado recorrido os seguintes excertos:

[...]

De fato, na medida em que o novo tratamento constitucional deixou de recepcionar as definições contidas no Código de Telecomunicações, no que se refere à inclusão da radiodifusão sonora e televisiva no conceito de telecomunicações, impondo uma disciplina diferenciada, não há como incidir o crime previsto no artigo 70 desta norma, cujo tipo penal refere-se à atividade de "instalação ou utilização de telecomunicações". Confira-se o texto legal:

"Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos."

Note-se que em face do princípio constitucional da legalidade do crime e da pena, segundo o qual não se pode impor sanção penal a fato não previsto em lei, é inadmissível o emprego da analogia para citar ilícitos penais ou estabelecer sanções criminais, não sendo possível, pois, interpretar-se o artigo 70 para incluir no termo "telecomunicações" a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens que não consta do tipo penal.

[...]

Se o crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 não alcança a atividade de radiodifusão, sobretudo a comunitária, prestando-se somente às hipóteses de exercício de telecomunicações, da mesma forma e pelas mesmas razões, também o artigo 183 da Lei n. 9.472/97 não possui incidência naqueles casos.

É que, muito embora tenha surgido no mundo jurídico após a Emenda Constitucional n. 08/95, o artigo 183 da referida lei também contém tipo penal dirigido apenas às telecomunicações, eis que dispõe:

"Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime."

Ademais, cumpre notar que o artigo 158 desta lei, ao regular o espectro de radiofrequência, curva-se à opção constitucional de separar telecomunicação e radiodifusão ao destinar faixas de radiofrequência para ambos os serviços em incisos diferentes (parágrafo 1º, incisos II e III, respectivamente).

Por outro lado, não há como se sustentar que, diante do art. 215 da Lei n. 9.472/97, estaria em vigor o artigo 70 da Lei n. 4.117/62, ainda que apenas com relação à radiodifusão. É que muito embora aquele dispositivo determine que esta lei não estaria revogada quanto aos preceitos relativos à radiodifusão, na mesma ocasião, também determinou não ter havido revogação com relação à matéria penal não tratada na lei nova. Ocorre que, como já visto, a Lei n. 9.472/97 tratou da matéria penal contida no artigo 70 da antiga lei, impondo a exclusão desta hipótese das exceções indicadas no referido artigo 215.

[...]

Por fim, além dos argumentos já explicitados acerca da atipicidade da conduta imputada ao apelante, é possível se considerar sua falta de potencial lesivo ao sistema de telecomunicações, o que impõe a aplicação do princípio da insignificância, conforme tem sido decidido exaustivamente pelos Tribunais [...]

Desta forma, seja em função da interpretação das normas infraconstitucionais a partir da distinção oferecida pela Emenda Constitucional n. 08/95, seja em face da aplicação do princípio da insignificância, é certo que, atualmente, a prática de atividade de radiodifusão sem autorização da União é fato atípico, podendo haver repressão estatal apenas nos âmbitos civil e administrativo.

2. Em seu pedido de uniformização, o MPF sustenta que o acórdão da Turma Recursal paulista contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a tipicidade da conduta de exploração de atividade de radiodifusão sem autorização da autoridade administrativa competente e rejeita a aplicação do princípio da insignificância ao caso (AgRg no Agravo em Recurso Especial 470.407). Invoca, ainda, o julgamento do REsp 1.169.530 como paradigma da divergência, no qual a Corte Superior assentou o entendimento de que "a instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina é crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 - e não no art. 183 da Lei n. 9.472/97 (cf. art. 215, I, da Lei n. 9.472/97) -, não tendo havido modificação da matéria mesmo após a superveniência da EC 08/95, sendo irrelevante, outrossim, que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, a afastar a aplicação do princípio da insignificância".

Feito relatório, passo ao voto divergente.

II

O ilustre relator, fundamentalmente comparte da tese que foi fragrada na Turma de origem, entendendo pela atipicidade da conduta descrita no art. 70, da Lei nº. 4117/62, cuja descrição a seguir reproduzo:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

Prossegue o nobre relator:

4. O acórdão recorrido deu provimento ao apelo do requerido para absolvê-lo da imputação da prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Amparou-se o voto condutor do julgamento em dois fundamentos, a saber: a) atipicidade da conduta imputada ao apelante, ora requerido, eis que a partir da Emenda Constitucional n. 08/95, a prática de atividade de radiodifusão sem autorização da União passou a ser fato atípico em face das normas infraconstitucionais que tratam da instalação ou utilização de aparelhos de telecomunicações (art. 70 da Lei n. 4.117/62 e art. 183 da Lei n. 9.472/97), que não alcançam a atividade de radiodifusão, prestando-se somente às hipóteses de exercício de telecomunicações; e b) falta de potencial lesivo ao sistema de telecomunicações, aplicando ao caso o princípio da insignificância.(...)

6.4 Diante desse quadro, entendo que o incidente não merece seguimento em razão do acórdão recorrido, quanto à questão da aplicação do princípio da insignificância, não contrariar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto há divergência de entendimento entre as Quinta e Sexta Turmas. Nos termos do § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização deve estar fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

7. Acerca do primeiro fundamento, ainda que o precedente indicado (REsp 1.169.530) seja reiteradamente aplicado pelo C. STJ, entendo prejudicada a análise do mérito da questão haja vista a negativa de seguimento do incidente quanto ao tema do princípio da insignificância, fundamento suficiente por si só para manter o resultado do julgamento proferido pela Turma Recursal carioca.

Em resumo, o nobre relator entende que como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça teria sido dominante no sentido de determinar a aplicação do princípio da insignificância nas demandas relativas ao crime de funcionamento de rádio clandestina, o presente pedido de uniformização não poderia seguir adiante na medida em que estaria o acórdão de origem em absoluta conformidade com o entendimento atual daquela Corte Superior.

Peco vênia a Sua Excelência para divergir entendendo que, ao contrário do que é afirmado em seu voto, o Superior Tribunal de Justiça possui farta jurisprudência em sentido diametralmente oposto, vale dizer, entendendo que não se aplica o princípio da insignificância. A título de ilustração, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA.ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

2. As condutas punidas por meio dos delitos dessa natureza são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico.

3. Assim, não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de rádio comunitária clandestina. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 306.786/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 25/08/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIDO LIMINARMENTE.SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RÁDIO COMUNITÁRIA.INSTALAÇÃO DE TRANSMISSOR. BAIXA POTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A restrição de hipóteses de conhecimento dos habeas corpus substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes.

- Mesmo que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, necessária a prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 257.422/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013)

Destaco, para fins de coerência sistemática, que para os presentes fins tanto o tipo previsto no art. 70 da Lei 4117/62, como aquele mencionado no artigo 183 da Lei 9472/97 possuem idêntica razão jurídica, ou seja, destinam-se à proteção de bens jurídicos idênticos, motivo pelo qual a jurisprudência relativa a um pode ser aplicada perfeitamente, no ponto, ao outro.

Desse modo, entendo possível conhecimento da matéria já que o tema que se procura uniformizar foi expressamente debatido pelo acórdão ora recorrido, tendo ainda o Ministério Público Federal apresentado paradigmas válidos para discussão dos dois argumentos que ensejaram a absolvição da parte ré do crime que ele foi imputado na denúncia.

III

Admitido o incidente, passo a analisar seu mérito. Como visto, dois foram os motivos da absolvição. Em primeiro lugar, considerou o acórdão de origem que o caso seria de se considerar atípica a conduta criminal ora imputada ao réu, porquanto, a Emenda Constitucional n. 08 de 1995 teria alterado a própria noção de radiodifusão, não mais incriminando a conduta descrita no art. 70, da Lei nº 4117/62.

Em relação a este específico argumento, cumpre salientar que tanto Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já possuem entendimento pacificado, no sentido de que o preceito incriminador em análise encontra-se vigente e com plena eficácia jurídica. Por sinal, ambas as nobres cortes ora mencionadas deixam claro a distinção, sutil é verdade, entre as figuras delitivas constantes no art. 70 da Lei 4117/62 e do art. 183 da Lei n.º 9.472/97.

+Com efeito, a diferença entre os tipos penais em comento está na autorização prévia para a utilização dos meios de telecomunicações, vale dizer, quando o agente não dispuser de autorização e desenvolver atividade de telecomunicação incide no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, ao passo que, quando autorizado, atuar em desacordo com a Lei n.º 4.117/62 acarreta a infração descrita em seu art. 70.

A propósito de tal afirmação, vejam-se os seguintes arestos adiante colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIFIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta Corte possui o entendimento pacífico de que "a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos"(CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009).

- O recorrido foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio em veículo sem a devida autorização da autoridade competente, o que atrai a incidência do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1464640/PR, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 06/02/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. FATOS NARRADOS. ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/97. IMPUTAÇÃO. RÁDIOCOMUNICADOR OCULTO EM VEÍCULO. ART. 70 DA LEI N.º 4.117/62. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.



1. Não obstante persistir a vigência do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, o fato narrado na incoativa, possuir o agente aparelho de rádio-comunicador oculto em seu veículo, sem o certificado de homologação, subsume-se, em tese, ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade da conduta.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 31331/PR, Relatora Ministra MARIA TERESA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 09/04/2014) Além disso, considera-se também outro elemento normativo a ser empregado para fins de adequação da conduta do agente em um ou outro, qual seja, a presença ou não da habitualidade, que demonstrada, tipifica o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 e, não demonstrada, configura o tipo consignado no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA.

1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta.

2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão.

3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada.

4. Ordem denegada.

(HC 93870/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 10-09-2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010).

2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962.

3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL.

4. Ordem denegada.

(HC 115137/PI - PIAUÍ, Relator Min. LUIZ FUX, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe, 13-02-2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 9.472/1997. LEI N. 4.117/1962. LEI DAS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO FREQUÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO INSTALADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962 OU ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Julgados recentes do Supremo Tribunal Federal entendem que a atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, e não aquele previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962.

2. Observância à jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal que se impõe, em atenção ao descrito no princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas.

3. Com base no conjunto fático-probatório disposto nos autos, concluiu o Tribunal de origem estar ausente a habitualidade na conduta do denunciado (art. 183 da Lei n. 9.472/1997); logo, nos moldes delineados na insurgência recursal, almeja o órgão ministerial que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca da subsunção do fato ao tipo penal e, por fim, altere a capitulação realizada pelo acórdão a quo.

4. O Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1464532/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 19/09/2014) A jurisprudência ora selecionada demonstra indubitavelmente, portanto, que o tipo penal em exame já foi submetido ao recente crivo tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça tendo sido cancelada por ambas as Cortes sua positividade e permanência no ordenamento jurídico atualmente em vigor. Irrelevante, assim, entrar no mérito de discutir o eventual efeito da EC 08/95 à hipótese, pois ela em nada altera as conclusões já definidas pela orientação pretoriana em uso.

De todo modo, faço observar que não vejo, particularmente, no que o texto de referida emenda constitucional possa alterar a positividade do tipo penal em discussão. De fato, a alteração constitucional deixa claro que tanto os serviços de telecomunicação como os serviços de radiodifusão serão objeto de autorização, permissão ou mesmo exploração direta pela União Federal. Desse modo, não se faz essencial diferença entre o contexto normativo anterior e o posterior a ela, pois, em ambos, é dada a mesma proteção para o bem jurídico amparado pelo art. 70 da Lei 411762.

Desse modo, típica a conduta.

IV

Já o segundo argumento diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. A posição do relator, a qual já foi objeto de divergência pelo voto vista que me antecedeu, entende ser possível aplicação quase que automática do princípio da insignificância, tese esta sufragada pelo acórdão de origem.

Na verdade, o posicionamento do relator, para o qual uma vez mais dirijo todas as vênias, adota entendimento que, como acima destacado, parece ir na contramão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por isso mesmo, o nobre juiz federal Boaventura João Andrade que me antecedeu na votação, dele já havia destoadado completamente para conhecer e dar provimento ao presente Pedido de Uniformização, em resumo, com base em tais precedentes.

Com efeito, não se desconhece a posição hoje francamente dominante no Superior Tribunal de Justiça e, segundo a qual, o tipo penal aqui debatido é considerado formal e de perigo abstrato, logo, impedindo a incidência do princípio da insignificância em qualquer extensão. Transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIDO LIMINARMENTE.SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RÁDIO COMUNITÁRIA.INSTALAÇÃO DE TRANSMISSOR. BAIXA POTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A restrição de hipóteses de conhecimento dos habeas corpus substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes.

- Mesmo que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, necessária a prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 257.422/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA.ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

2. As condutas punidas por meio dos delitos dessa natureza são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico.

3. Assim, não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de rádio comunitária clandestina. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 306.786/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 25/08/2015)

A prosperar a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, estaria correta a decisão proposta pelo voto vista do Juiz Federal Boaventura João Andrade para dar provimento ao recurso, condenando o réu. Contudo, existe posição intermediária a qual, particularmente, entendo se preferível. Refiro-me, nada mais nada menos, à orientação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal em torno da questão.

Por meio dela, de fato, excogita-se do que pode ser considerada como uma terceira via, a saber, a possibilidade em teoria da aplicação do princípio da insignificância, a qual, entretanto, precisa ser configurada caso a caso diante das peculiaridades de cada situação em concreto a ser examinada pelo Poder Judiciário. Com efeito, em seus julgados mais recentes sobre o delito de atividade clandestina de telecomunicação, o Supremo Tribunal Federal vem adotando o princípio da bagatela penal quando o transmissor utilizado para a difusão das ondas não possui capacidade de causar qualquer prejuízo à segurança dos meios de comunicação.

Para tanto, adota-se como parametro o conceito de operação de baixa frequência descrito no § 1º, do artigo 1º, da Lei no 9.612/1998, a saber, a noção de baixa potência do serviço de radiodifusão prestado, cujo alcance da onda deve ser limitado a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Nada obstante, nem mesmo esse critério pode ser considerado absoluto, porquanto, a depender da situação concreta, a potência pode, considerando outras variáveis, interferir nos serviços de comunicação no entorno onde se encontra instalada.

Deste modo, o mais correto vem a ser, parece, deixar que o caso concreto e as evidências por ocasião dele inferidas, a saber, a prova técnica produzida sobre o potencial danoso do equipamento irregularmente instalado, ditem as conclusões que se devam tirar sobre a significância ou insignificância da conduta praticada. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes oriundos da augusta Corte: EMENTA:HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRESEÇA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a provocar lesão ou por em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, sendo irrelevantes as consequências do fato. Esse fato não tem importância na seara penal, incidindo, na espécie, o princípio da insignificância, reduzindo-se o espaço jurídico de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, tornando atípico o fato denunciado.

2. É manifesta a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. A natureza subsidiária e fragmentária do direito penal impõe somente seja ele adotado quando outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Precedentes.

3. Ordem concedida.

(HC 126592, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015)

EMENTA. Habeas Corpus. Penal. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Possibilidade, em razão das particularidades do caso concreto. Precedente. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Demonstração da ausência de periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Ordem concedida.

1. O exame pericial elaborado pela ANATEL, que demonstrou que a suposta operação de rádio clandestina seria de baixa potência, não comprovou a sua efetiva interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados, o que demonstra a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador.

2. A constatação da fiscalização de que a programação da rádio "era basicamente constituída de conteúdo evangélico" (fl. 9 do anexo 3) permite concluir a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do paciente, o que abre margem para a observância do postulado da insignificância, já que preenchidos os seus vetores.

3. Ordem concedida.

(HC 122507, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

Como espécie de contraprova ao que ora é alegado, cita-se ainda o acórdão adiante transcrito, o qual, embora denegando ordem de habeas corpus ao argumento de que o caso não era de se considerar como insignificante concretamente, não veda sua admissão em tese ao concluir que o fator decisivo para o preenchimento das elementares objetivas do crime de funcionamento de rádio clandestina é a efetiva turbabão da segurança dos serviços de comunicação. Verbis: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É "inegável a expressividade do bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997 consubstanciado no adequado e no seguro funcionamento dos serviços de comunicação regularmente instalados no país. A suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância" (HC 119.979, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 03.02.14). No mesmo sentido: HC 111.518, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26.06.13.

3. In casu, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472-97 (desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação), por operar a emissora de radiodifusão sonora Rádio ACE FM, utilizando-se da radiofrequência 103,9 MHz, sem a devida autorização legal. Na sentença condenatória, o magistrado destacou que "o laudo pericial (fls. 126/128) foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas, pelo que não há falar-se em aplicação do 'princípio da insignificância'" (sem grifos no original).

4. Ademais, "a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (...). A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962" (HC 115.137, Primeira Turma, de que fui relator, DJe de 13.02.14). 5. Ordem denegada.

(HC 120602, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014)

V

Nessa quadra, lamentando divergir do posicionamento já bastante pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos tipos

penais que tratam do funcionamento clandestino de radiodifusão, considero possível, nos termos do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação em tese do princípio da insignificância e, razão pela qual, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso em discussão.

É certo que, no presente caso, a prova colhida nos autos informa que os equipamentos apreendidos funcionavam com potencial de transmissão em patamares bem superiores aos aqui mencionados, o que supostamente torna inviável a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, a Turma Recursal de origem enveredou por adotar tese jurídica que admitia em abstrato a aplicação do princípio da insignificância, não fazendo qualquer apreciação sobre as bases concretas de sua incidência ou não na espécie tomando por base os critérios aqui sistematizados.

Diante da não averiguação pela Turma de origem dos demais aspectos fáticos da lide, torna-se inevitável o retorno dos autos para que a questão seja novamente enfrentada, desta vez adotando-se as teses jurídicas agora afirmadas por esta Turma Nacional, com o prosseguimento da análise dos demais aspectos de fato e de direito que possam resultar seja na condenação, seja na absolvição do réu, desde que por motivos diversos daqueles que ora são refutados.

VI
Ante todo o exposto, conheço do presente pedido de uniformização para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO a fim de anular o acórdão recorrido e determinar, nos termos da Questão de Ordem de n. 20, novo julgamento pelas instâncias soberanas sobre os fatos, considerando a prova já produzida nos autos, observadas as teses jurídicas que foram ora uniformizadas por esta Turma Nacional, a saber: a) que o crime descrito no art. 70 da Lei nº 4.117/62 segue vigente e continua possuindo plena eficácia jurídica; b) embora possível a aplicação do princípio da insignificância, esta depende da efetiva demonstração da inexistência de qualquer risco para os serviços de comunicação, não podendo, entretanto, ser a potência do equipamento superior ao limite 25 watts ERP, nem a altura do sistema irradiante superior a trinta metros mencionados no § 1º do artigo 1º da Lei no 9.612/1998.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5036526-49.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ILSON SCHWANCK SELAU

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSS contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização da parte embargada.

2. Agravo tempestivo.

3. A decisão agravada restou assim fundamentada:

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso inominado e manteve a sentença pelos próprios fundamentos, da qual cabe transcrever o que importa à análise do presente incidente:

Da aposentadoria pretendida

No caso em apreço, considerando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente, o autor totaliza:

(a) 30 anos, 08 meses e 03 dias, até a data da Emenda Constitucional nº 20/98;

(b) 30 anos, 08 meses e 03 dias, até a véspera da edição da Lei 9.786/99;

(c) 36 anos, 01 mês e 29 dias, até a data do requerimento administrativo.

Portanto, considerando que o autor já havia somado tempo de serviço suficiente à inativação proporcional na data da EC 20/98, e que somou mais de trinta e cinco anos de serviço na data do requerimento administrativo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, a contar da data em que a jubilação foi requerida administrativamente, a qual deve ser calculada de acordo com a regra que lhe resultar mais favorável.

Por fim, entendendo estarem presentes os requisitos da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável, consubstanciados, aquele na própria fundamentação acima expendida e este no caráter alimentar do benefício. Nesta feita, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de que o INSS implante, em vinte dias, o benefício ora deferido.

Cabe destacar que ambas as partes interpuuseram incidentes de uniformização. O INSS defendia a aplicação do fator de conversão 1,2, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, citando julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 597.321; REsp 611.972; 599.997).

A parte autora, de sua vez, defende que o critério de cálculo adotado pelo juízo sentenciante e confirmado pela Turma Recursal gaúcha é descabido e afronta a legislação vigente à época da reunião dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria (regras anteriores à EC 20/98). Aduz que os salários de contribuição necessitam ser

atualizados até a DER e não até 16/12/1998, como entenderam as instâncias ordinárias. Indica julgados do Superior Tribunal de Justiça que aplicaram o entendimento de que para os benefícios concedidos após a vigência da Lei n. 8.213/91, a atualização dos salários de contribuição, para efeito do cálculo do salário de benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário. (REsp 692.927; REsp 663.836; REsp 673.784; REsp 476.366; EDcl no REsp 652.848; REsp 475.528).

O pedido de uniformização da parte autora foi inadmitido na origem, havendo a interposição de agravo na forma do RITNU. O incidente do INSS foi declarado prejudicado em razão do julgamento da PET 7.521 e do REsp 1.151.363 pelo STJ, nos quais prevaleceu a tese aplicada pelo acórdão recorrido.

Decido.

Entendo configurado o dissídio jurisprudencial. Os cálculos judiciais que embasaram a sentença, confirmada pela Turma de origem, apuraram em favor da parte autora renda mensal inicial mais vantajosa na DPE (data de publicação da EC 20/98). Segundo a simulação realizada, os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo foram corrigidos até 16/12/1998 e reajustados, a partir de então, pelos índices de correção dos salários de benefícios até a DER (04/06/2007). A parte autora defende que, embora tal critério tenha previsão no parágrafo único do art. 187 do Decreto n. 3.048/99, não pode ser aplicado por contrariar a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

No mérito, esta Turma Nacional uniformizou recentemente o entendimento em torno da matéria para reconhecer que a metodologia de cálculo prevista no parágrafo único do art. 187 do Regulamento da Previdência Social não é adequada.

Segundo o voto do relator do Pedilef 2008.71.58.001978-3, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, os salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser atualizados até a data de início do benefício, e não apenas até a data em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Confira-se a íntegra do voto-ementa, publicado no DOU de 06/02/2015 (grifei):

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DE 16/12/1998. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º, § 1º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98). LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DIB.

1. Apesar de não serem explícitos, o parágrafo único do art. 187, o art. 188-B e o art. 35, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 dão a entender que, no caso de benefícios sujeitos à regulação da legislação anterior, seja por direito adquirido, seja com base nas regras de transição, a RMI deveria ser apurada com efeitos retroativos ao momento em que a legislação aplicada deixou de vigorar. Em outras palavras, se for aplicado o art. 3º da EC nº 20, a RMI teria que ser apurada exatamente em 15/12/1998 (último dia de vigência da legislação anterior), com correção monetária dos salários-de-contribuição até essa data. Ou, em se tratando de benefício requerido após 29/11/1999, mas com pressupostos preenchidos até 28/11/1999, a RMI teria que ser apurada exatamente em 28/11/1999, a despeito da data do requerimento. Nos dois casos, a RMI calculada retroativamente seria corrigida até a DIB.

2. Essa não é a sistemática correta. Os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser atualizados até a data de início do benefício, e não apenas até a data em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

3. A lei expressamente assegura o respeito ao direito adquirido. O pleno respeito ao direito adquirido pressupõe a integral aplicação da legislação vigente antes de 16/12/1998 ou antes de 29/11/1999, conforme o caso. E a legislação previdenciária então em vigor, conforme art. 31 do Decreto nº 2.172/97 ou art. 33 do Decreto nº 3.048/99 na redação original, previa, sem ressalvas, a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a DIB.

4. Em caso de aposentadoria concedida por direito adquirido antes de 16/12/1998 (art. 3º da EC nº 20), o benefício deve ser calculado de acordo com a redação original da Lei nº 8.213/91, sendo irrelevante o critério de cálculo introduzido pelo art. 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

5. Em caso de aposentadoria com pressupostos completados antes de 29/11/1999 (concedida com base na regra de transição constante do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98), é igualmente irrelevante o critério de cálculo introduzido pelo art. 188-B do mesmo decreto. Este dispositivo regulamentar foi acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, mas o benefício com direito adquirido deve ser regulado pela legislação vigente em 28/11/1999.

6. Incidente provido para uniformizar o entendimento de que, no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários cujos pressupostos tenham sido preenchidos até 16/12/1998 ou até 28/11/1999, todos os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior à data de início do benefício, independentemente da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que, no cálculo do salário de benefício dos benefícios previdenciários cujos pressupostos tenham sido preenchidos até 16/12/1998 ou até 28/11/1999, todos os salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior à data de início do benefício, independentemente da data do requerimento administrativo.

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma de origem, razão pela qual determino que os autos retornem ao Juizado de origem para liquidação, com observação da premissa jurídica ora reafirmada, ocasião em que deverá ser analisado o pedido de habilitação formulado nos autos.

4. A parte agravante aduz que a decisão agravada merece reforma, porquanto o STJ, no julgamento do REsp 1.342.984 (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014), decidiu em sentido contrário, autorizando que a renda mensal inicial do benefício seja apurada na forma do art. 187 e parágrafo único do Decreto 3.048/99, que assegura a concessão de aposentadoria na data da EC 20/98, calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores a 16/12/1998 e reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data de entrada do requerimento.

5. Mantenho o posicionamento acima. Registro, mais uma vez, que a matéria foi uniformizada por esta Turma Nacional no sentido de que os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser atualizados até a data de início do benefício, e não apenas até a data em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Segundo o voto condutor do Pedilef 2008.71.58.001978-3, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, o respeito ao direito adquirido pressupõe a integral aplicação da legislação vigente antes de 16/12/1998 ou antes de 29/11/1999, conforme o caso [...] a legislação previdenciária então em vigor, conforme art. 31 do Decreto nº 2.172/97 ou art. 33 do Decreto nº 3.048/99 na redação original, previa, sem ressalvas, a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a DIB.

6. Assim, nego provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0524735-78.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: KRISHNA BANKS ROCHA

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB: PE-3996

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. REENQUADRAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU E SÚMULA 42/TNU. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização da parte autora.

2. Agravo tempestivo.

3. No caso dos autos, inicialmente, as instâncias ordinárias acolheram a questão prejudicial de prescrição do fundo do direito e extinguíram o processo com julgamento do mérito. Após a interposição de pedido de uniformização pela parte autora, reconheceu-se, em juízo preliminar de admissibilidade, que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco não estava em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, razão pela qual foi afastada a decadência/prescrição do fundo de direito, com a consequente anulação da sentença e do acórdão.

3.1 Em novo julgamento, o juízo sentenciante acolheu o pedido inicial para condenar a União Federal a proceder à transformação do cargo do autor em Técnico de Planejamento, nos termos do Decreto nº 75.461/75, implantando-se as remunerações a que fizer jus em razão da transformação do respectivo cargo e pagando-lhe as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da fundamentação.

3.2 A Turma pernambucana, contudo, deu provimento ao recurso inominado da União para reformar a sentença ao fundamento de que:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. TRANSFORMAÇÃO PARA A CATEGORIA DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. LEI Nº 5.645/70. DECRETO Nº 75.461/75. IMPOSSIBILIDADE. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença que reconheceu à parte autora, na qualidade de servidor público federal (ativo ou inativo), o direito à transformação do cargo ocupado na extinta SUDENE, em cargo integrante da Categoria Funcional de Técnico em Planejamento, que passou a compor o Grupo-Planejamento do Serviço da União (Decreto n. 75.461/75).

- O decurso de 1º grau merece reforma. Com efeito, o ato do qual se origina o litígio em discussão, ocorreu no ano de 1992, quando foi expedido o ato administrativo que excluiu a parte recorrente da reclassificação funcional à qual foram submetidos alguns servidores da extinta SUDENE (Ofício - SUDENE-RE 00624/92 REF DRH 0024/92). Em casos que tais, tem-se entendido que a negativa por parte da Administração Pública, ainda que sob a forma de omissão, em não reconhecer o direito ora postulado, configura-se como marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Não tendo havido



impugnação pela parte autora em tempo hábil, na esfera administrativa ou judicial, prescreve o próprio fundo de direito e não só as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que a pretendida transformação configura-se como ato único de efeito concreto. Nesse sentido, o STJ, no AgRg no Ag 1066850/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe de 3/11/2008:

"Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo e, dessa forma, decorridos mais de cinco anos, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32".

- No mesmo sentido a decisão no AgRg no Ag 449.060/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 02/02/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso nominado provido.

3.3 A parte autora, em seu incidente de uniformização, defende que o acórdão recorrido contraria decisão proferida pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco (processo 0513932-02.2010.4.05.8300T), bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 77416), do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 436830 e AC 395399) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1104144; REsp 1004130; REsp 913755; MS 8017; e REsp 607010), transcrevendo no corpo do petitório todos esses julgados.

4. A decisão ora agravada não conheceu o pedido de uniformização e o autor, por meio do presente agravo regimental, ataca o decism, retranscrevendo os julgados do Superior Tribunal de Justiça que sustenta terem sido contrariados pelo acórdão recorrido.

5. Processos idênticos ao presente feito já foram julgados por este Colegiado, que, por unanimidade, não conhece os pedidos de uniformização patrocinados, inclusive, pelo mesmo procurador signatário do agravo ora sob exame, ao entendimento de que não existe similitude fática e jurídica entre o acórdão da Turma Recursal pernambucana e os paradigmas invocados pela parte autora, além de reconhecer a ausência do necessário cotejo analítico e a necessidade de revolver o conjunto probatório a fim de afastar a conclusão da origem. Refiro-me aos Pedilefs 0514057-67.2010.4.05.8300 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 15/04/2015) e 0500835-32.2010.4.05.8300 (Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, j. 19/08/2015).

6. Assim, mantenho a decisão anterior e nego seguimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar seguimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5068323-09.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLELIA TERESINHA DE SOUZA SANTOS

PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD

OAB: RS-51 641

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de segundo recurso de Embargos de Declaração da parte autora no qual reitera a existência de omissão do acórdão proferido por este Colegiado quanto ao pedido para que seja afastada qualquer prescrição à pretensão de pagamento das diferenças referentes aos 3,17% em razão da tese de que a edição da Medida Provisória 2.225/01 caracterizou renúncia à prescrição.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. Não há omissão a sanar. Sendo afastada a prescrição, como enfatizado por este Colegiado nos acórdãos anteriores, os autos devem ser devolvidos ao colégio recursal para novo julgamento, nos termos da Questão de Ordem n. 7/TNU.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000441-53.2011.4.04.7212

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MOACIR CARLOS POSSAN

PROC./ADV.: GIAN CARLO POSSAN

OAB: SC-12812

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: MARCELO OSCAR SANTOS

OAB: SC-26285

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial relativo aos juros progressivos de FGTS.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento da 4ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que "apesar da extinção do contrato trabalhista, o trabalhador mantém o vínculo com o mesmo 'empregador', verifica-se a "unicidade contratual" e, assim sendo, subsiste o direito à percepção dos juros progressivos do FGTS."

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Com efeito, observa-se que o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial, o qual restou mantido pelo órgão recursal, conforme fundamentação adiante exposta:

(...) A parte recorrente alega que "[...] nunca houve a quebra do contrato de trabalho, considerando que o ora recorrente sempre trabalhou para o mesmo grupo econômico, e em razão disto, a sua relação jurídica com o FGTS permaneceu incólume, havendo tão somente a redução da base de cálculo dos juros progressivos, em prejuízo exclusivo - diga-se de passagem - do próprio trabalhador que optou pelo saque", tendo direito aos juros progressivos.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Decido.

Conforme analisado na sentença recorrida,

[...] O autor foi admitido como empregado na empresa Frigorífico Seara S/A em 13/07/1962 e dispensado em 09/02/1976 (ev. 30, doc. 3). Nesta ocasião, como optante do FGTS e com direito a juros progressivos (naquele momento de 5%), levantou o saldo de sua conta (ev. 36, doc. 5).

Ato-contínuo, foi admitido na empresa Seara Industrial Cotia S/A em 10/02/1976 e dispensado em 30/10/1977 (ev. 30, doc. 3), tendo novamente efetuado o saque dos valores desua conta vinculada, a qual, a partir do novo vínculo, vinha sendo remunerada a juros de 3%, na forma da Lei 5.705/71 (ev. 36, doc. 7).

Na sequência, voltou a manter vínculo empregatício com o Frigorífico Seara S/A, com admissão em 01/11/1977, tendo permanecido até 02/05/2001 (ev. 30, doc. 6).

Fica muito claro, pois, que nos trinta anos (prazo prescricional) que precederam o ajuizamento da ação (24/06/2011), o autor esteve vinculado ao Frigorífico Seara S/A, com opção pelo FGTS (ev. 41), percebendo juros à taxa constante de 3%, tendo em vista o início do último vínculo em 01/11/1977, posteriormente à Lei 5.705/71. [...] (SENT1 do evento 98)

Quanto à unicidade dos contratos de trabalho, esta Turma Recursal a tem reconhecido somente nos casos de fraude na interrupção do contrato de trabalho (Recurso cível nº.5004810-14.2011.404.7205, julgado em 10/07/2012), o que não restou configurado nestes autos. Dessa forma, entendo pela inaplicabilidade da progressividade dos juros aos valores depositados na conta de FGTS do recorrente, na forma da Lei 5.107/66, a partir de 09/02/1976, ante a interrupção do contrato de trabalho. (...)

7. Analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, uma vez que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que, "apesar do autor ter trabalhado sucessivamente para o mesmo grupo econômico, verificou-se que o demandante, ao se desligar formalmente do Frigorífico Seara e da Seara Cotia, movimentou sua contas vinculadas, efetuando o saque dos respectivos saldos, representando o fim do investimento", por outro lado, o acórdão paradigma fala que "apesar da extinção do contrato trabalhista, o trabalhador mantém o vínculo com o mesmo 'empregador', verifica-se a "unicidade contratual" e, assim sendo, subsiste o direito à percepção dos juros progressivos do FGTS." Sendo assim, observo que em nenhum momento a decisão paradigma falou que o autor teria efetuado saques dos valores de sua conta vinculada, nem tampouco fez menção de que se tratava do mesmo grupo econômico.

8. Assim, para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, que é o ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

9. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5005139-13.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NAIRA ROZANE GAUTÉRIO LEÃO

PROC./ADV.: LUIS FRANCISCO MENEGHINI

OAB: RS-83689

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao IBAMA o andamento do processo administrativo para expedição de licença ambiental de pesca mediante a realização de diligência in loco.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, o recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a licença ambiental é um ato discricionário, não existindo direito subjetivo do interessado a sua obtenção."

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Com efeito, analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, uma vez que a decisão recorrida julgou procedente o pedido sob o fundamento de que, "restou comprovado nos autos que a autora teve deferido seu pedido de expedição de licença ambiental nas safras de 2006, 2007 e 2008, restando indeferidos os pedidos posteriores. Não se trata, portanto, de nova pescadora. (...) Assim, havendo elementos que demonstram que a parte autora exerce a captura de pescado, parece razoável que se reabra o procedimento administrativo para expedição de licença ambiental de pesca mediante a realização de diligência in loco(...)."

7. Contudo, o acórdão apontado como paradigma fala coisa diversa. Realmente, o que ele assevera é que "o órgão ambiental não concedeu a renovação da licença, por que o empreendimento estava inserido em área de Mata Atlântica. Assim, a Administração não teria interesse em dar continuidade à exploração, por causar dano ao meio ambiente." Vê-se que a assertiva do julgado paradigma nada esclarece sobre o caráter absoluto de discricionariedade de administração para conceder licenças, não podendo, por isso, usar de paradigma válido para o conhecimento e discurso de tese que o IBAMA pretende fazer vitorioso.

8. Destarte, para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, que é o ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

9. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000027-49.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: CELSO ANTONIO SABINO E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE
OAB: RN-1476
RECLAMADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Trata-se de Reclamação contra decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que negou provimento a agravo de instrumento previsto no parágrafo 4º, art.15, do Regimento Interno desta Turma Nacional, bem como de agravo regimental.
2. Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).
3. Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).
4. Não cabe, por outro lado, a Reclamação quando o seu fundamento restringir-se à recusa à adequação do julgado à jurisprudência firmada pela TNU em autos que não envolvam as partes, a entendimento consolidado em súmula/jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF, pois o instituto não se presta para esses fins.
5. Neste sentido, decidiu a TNU: "inviáveis, portanto, reclamações que apontam como desobedecidas decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização. Ou, na síntese da Ministra Nancy Andrighi, 'o instituto da reclamação não se destina à reforma de pronunciamento judicial proferido em processo distinto daquele em que prolatada a decisão reclamada'. (STJ, 2ª S, AgRg na Rcl 16532/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/05/2014)"
6. Nesses termos é a jurisprudência da TNU, a teor do PEDILEF nº 0000004-06.2014.4.90.0000, voto-condutor Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo e PEDILEF nº 0000004-06.2014.4.90.0000.
7. No caso dos autos, observo que esta Turma Nacional não julgou o pedido de uniformização da reclamante, uma vez que a Turma Recursal de origem não conheceu do agravo interno por entender que: "Não cabe agravo para a TNU contra decisão que não admite pedido de uniformização, quando a decisão recorrida limitou-se a aplicar o entendimento daquele colegiado, em recurso representativo da controvérsia". (...). Ora, tal situação tangencia os requisitos processuais próprios da Reclamação.
8. Diante dessas considerações, e consoante o art.46, II, do Regimento Interno desta Turma Nacional, indefiro a inicial da presente Reclamação.
Fortaleza, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.51.51.017907-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: OLGA PRISCILA MATOS FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES, questionando juros e encargos cobrados a partir de inadimplência.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica."
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrerá via agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Com efeito, observa-se que o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial, o qual restou mantido pelo órgão recursal, conforme fundamentação adiante exposta:
"CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE FIES. JUROS E ENCARGOS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INOCORRÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS DE 9% AO ANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Trata-se de recurso da parte Autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido, em resumo, de revisão de seu contrato de financiamento estudantil - FIES questionando juros e encargos cobrados a partir de inadimplência.
A sentença entendeu que não há respaldo legal à pretensão da parte autora, notadamente no que diz respeito à aplicação do paradigma de juros apontado na inicial. Ademais, a demandante sequer alegou/demonstrou que a parte ré vem atuando, na execução do contrato, com a cobrança das parcelas do financiamento estudantil de maneira diversa do que previsto legal e contratualmente.
As razões recursais reafirmam a tese inicial pela irregularidade dos encargos da mora e pela necessidade de proteção social do contrato em si e dos seus fundamentos.
Não merece reforma a sentença.
(...)
7. Analisando detidamente os autos, os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça trazidos pela Defensoria Pública da União versam sobre a vedação de capitalização de juros em crédito educativo, como por exemplo, o FIES. Por outro lado, o acórdão proferido pela Turma Recursal desta Seção Judiciária, manteve a sentença de improcedência por haver legalidade na aplicação da Tabela Price e na aplicação de juros de 9% ao ano nos financiamentos estudantis, tendo em vista que a Tabela Price não implica necessariamente em incidência de capitalização de juros sobre juros, e que a suposta capitalização mensal dos juros decorrente da utilização da Tabela Price não viola os limites legais e contratuais. Desta forma, constata-se que tratam de hipóteses distintas.
8. Assim, para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, que é o que ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).
9. Ademais, conforme já assentou o e. STJ, a análise de eventual existência de capitalização de juros nos cálculos da Tabela Price é questão que refoge da estreita via do recurso especial e impede o conhecimento do pleito, por exigir a questão o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais" (AgRg no REsp 1318172/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 6/3/2014), sendo, portanto, o caso de se aplicar a Súmula 42 desta Corte Uniformizadora, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
10. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0005865-83.2010.4.02.5101
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WILMA DOS SANTOS MARINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença que extinguiu o processo em julgamento do mérito, seguindo-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, que versa sobre restituição de valores pagos a título de consórcio imobiliário.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido "da aplicação da teoria da aparência, permitindo-se seja a CEF demandada como litisconsorte da Caixa Consórcios, já que o contrato de adesão, os pagamentos e todo tipo de requerimento é feito através das agências da CEF."
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrerá via agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Com efeito, observa-se que o Juízo Federal de Primeira Instância extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o qual restou mantido pelo órgão recursal, conforme fundamentação adiante exposta:
"(...) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, seguindo-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, que versa sobre restituição de valores pagos a título de consórcio imobiliário.
(...) Neste caso, não ficou caracterizada a negativa de jurisdição, tendo em vista que a inicial foi devidamente analisada e a sentença foi fundamentada. A Caixa Consórcios S/A é pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, totalmente diferentes da Caixa Econômica Federal, e sem qualquer equiparação às entidades previstas no art. 109, inc. I da Constituição da República Federativa do Brasil.
Não se aplica a teoria da aparência, nesta hipótese, porque todos os documentos trazidos com a inicial mencionam a Caixa Consórcios S/A como contratada. Diante do exposto, autorizado pelo artigo 557 do CPC, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. (...)
7. Destarte, a questão discutida - legitimidade da Caixa - se traduz em uma das condições da ação (CPC, art. 267, inc. VI), tratando-se, portanto, de matéria de cunho eminentemente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
8. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0512570-17.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO IVANISIO BEZERRA
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão oriundo da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo laborado no Banco do Nordeste do Brasil/AS como tempo de serviço público para fins de anuênio.
2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal de Goiás no sentido de que "é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o conceito de servidor público abarca todos aqueles que prestam serviço às entidades públicas, sejam elas da administração direta ou indireta, integrantes da Administração Pública, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sendo irrelevante o regime jurídico a que estão submetidos (STF ADI-MC 1515/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES. DJ 11/04/1997; STJ RESP 882636/MT, Rel. Min. LUIZ FUX. DJ 27/03/2008)."
3. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após agravo. A presente controvérsia radica em torno do cômputo do tempo, laborado no BNB, como serviço público para todos os efeitos, inclusive para a concessão de anuênios.
4. No caso em exame, a sentença monocrática, confirmada pelo acórdão vergastado, asseverou que:
A súmula 678 do STF, por sua vez, ao dispor sobre os anuênios, consignou o seguinte:
SÃO INCONSTITUCIONAIS OS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI 8162/1991, QUE AFASTAM, PARA EFEITO DE ANUÊNIO E DE LICENÇA-PRÊMIO, A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DOS SERVIDORES QUE PASSARAM A SUBMETER-SE AO REGIME JURÍDICO ÚNICO.
A própria Constituição Federal, ao tratar dos servidores públicos no art 39, não se reportou aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).

Ora, diante do dispositivo legal e do entendimento sumulado pelo Supremo, bem como pela própria disposição constitucional, fica bastante claro que os empregados regidos pela CLT, integrantes dos quadros das pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da administração pública indireta, não têm direito ao cômputo do tempo de serviço anterior para fins de anuênio, salvo nos casos das empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público (ADI 1.642, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-4-08, DJE de 19-9-08), como é o caso dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

5. Com efeito, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça prestado perante empresas públicas e sociedades de economia mista somente pode ser considerado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Senão vejamos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 211/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. PEDIDO DE AVERBAÇÃO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS DO DIREITO A LICENÇA-PRÊMIO E ANUÊNIOS. TEMPO LABORADO NO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ). 3. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005). 4. Inviável a esta Corte emitir juízo de valor sobre suposta violação a princípios e dispositivos constitucionais. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, de acordo com o previsto no art. 103, V, da Lei 8.112/90, o tempo de serviço prestado perante empresas públicas e sociedades de economia mista somente pode ser considerado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201202022825, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA (COBAL) PARA FINS DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 103, INC. V, DA LEI N. 8.112/90. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. O tempo de serviço prestado às empresa públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme estabelece o art. 103, inc. V, da Lei n. 8.112/90. 4. Na espécie, a glosa volta-se contra a pretensão executória do recorrido Venâncio Rodrigues de Lima, que prestou serviços à COBAL, ou seja, empresa pública, mostrando-se incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de adicional de tempo de serviço, conforme a jurisprudência citada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202206600, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. ATO COATOR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DE PROVAS QUANTO À NEGATIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA VERIFICADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO E QUINQUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - O Presidente do Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar neste mandado de segurança. É notória a relação de subordinação do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas (Depes) ao presidente do órgão, é o que se extrai dos arts. 12, XXVI, XXIX, XXXII, 13, XIII, do seu Regimento Interno. - In casu, o impetrante não comprova a existência do ato coator, não há informações no pedido exordial de que o requerimento administrativo, datado de 30.8.2007, tenha sido indeferido ou que tenha sido omisso o Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas quanto à análise do pedido, o que torna dificultosa a averiguação do prazo decadencial para a impetração do mandamus. -

Em teoria, segundo as razões do recurso, o direito do impetrante teria surgido com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º, da Lei n. 8162/1991 (Súmula n. 678/STF). Cuida-se de orientação jurisprudencial construída a partir de precedentes daquela Corte, publicados em 1999 (informações do sítio eletrônico do STF). Tais dados foram colacionados a fim de demonstrar que a impetração ocorreu a des- tempo, considerando o prazo decadencial de 120 dias para o mandado de segurança. - Essa Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que o tempo prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. 4. Segurança denegada. ..EMEN: (MS 200802498907, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB:.)

6. Nesse sentido, o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF 00026353820104014300, a saber:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DA SJ-TO. PRETENSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO BANCO DO BRASIL S/A PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. SENTENÇA E ACÓRDÃO FAVORÁVEIS. PARADIGMAS ADEQUADOS. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONTAGEM QUE SE ADMITE APENAS PARA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A requerente interpôs pedido de uniformização com o fim de restabelecer o entendimento do STJ acerca da impossibilidade de aproveitamento de tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista para fim de contagem de adicional de tempo de serviço em vínculo estatutário sob a égide do Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), porquanto o JEF e a Turma Recursal de origem tenham julgado procedente a pretensão do Servidor. Os paradigmas apresentados, do STJ possuem adequação, com similitude fática e jurídica com o Acórdão recorrido. O autor da demanda trabalhou para o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, de direito privado, portanto, tinha seu vínculo regido pelas normas da CLT e demais acordos coletivos da categoria vigentes, de 29/12/1981 a 15/06/1999, ingressando no serviço público em 18/02/2005, quando tomou posse como Analista Judiciário da Seção Judiciária do Tocantins. A Lei 8.112/90, em seu artigo 243, excepcionou as empresas públicas e as sociedades de economia mista do âmbito de incidência do Regime Jurídico Único da União, pugnando a impossibilidade de contagem do tempo de serviço requerido, para fins de percepção de anuênios. Quanto ao período que vai de 12/12/1990 em diante, não há dúvida de que somente pode ser contado para fim de aposentadoria e disponibilidade, com compensação entre os sistemas do RGPS e do RPPS, não podendo nenhuma outra vantagem advir deste tempo de empregado celetista da estatal para fim de seu novo vínculo, estatutário. Assim decidiram ambas as Turmas do STJ que tratam da matéria, 1ª e 2ª, e em ambos a menção à firmeza do entendimento, trazendo para ilustrar as decisões no Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança 39.214 e Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial 145.522: AROMS 39.214 "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, o tempo de serviço prestado somente pode ser computado na forma prevista no art. 103, V, da Lei 8.112/1990, isto é, conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Precedente mais recente: AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/04/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AROMS 201202074121, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013)" AGARESP 145.522 "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, o tempo de serviço prestado somente pode ser computado na forma prevista no art. 103, V, da Lei 8.112/1990, isto é, conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Precedentes: REsp 1.220.104/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2011; AgRg no REsp 1.082.085/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 18.12.2009; e REsp 960.200/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009. 2. No caso concreto, tratando-se de servidor público federal que prestou serviços aos Correios e à Dataprev, empresas públicas federais, e ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, mostra-se incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de anuênio. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200299546, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2012.)" Já quanto ao período que vai de 29/12/1981 a 15/06/1999, a Jurisprudência chegou a vacilar em um e outro sentido no âmbito do STJ, para depois se firmar no sentido negativo. Explica-se. Ainda que o tempo de exercício seja anterior à disposição da Lei 8.112/90, não se pode falar em direito adquirido, se o interessado ainda não tinha a condição de servidor público pelo regime estatutário, portanto, não tendo onde contar aquele período celetista. Agora, se o tempo de exercício prestado à sociedade de economia mista e o ingresso no regime estatutário são anteriores à edição da Lei 8.112/90, aí sim, possível a contagem para fim de anuênios, porque então permitida, cessando a contagem a partir de 12/12/1990, inclusive, data de publicação da Lei supracitada, de 11/12/1990. No caso dos autos, o ingresso no regime estatutário já se deu sob a égide da Lei 8.112/90, que vedava a contagem do tempo de exercício celetista para aquisição de anuênios, entre outras vantagens, permitindo apenas para fim de aposentadoria e disponibilidade, portanto, não há como aproveitar tempo algum de exercício anterior, e nem posterior, obviamente. Aclarando a questão, decidiu a Sexta Turma do STJ nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo 1.035.892: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.112/1990. REGIME CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS ACLARATÓRIOS.

POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço prestado nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, V, da Lei n. 8.112/1990. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para sanar o erro material e, como corolário, negar provimento ao agravo de instrumento de Márcio Oliveira Macedo. (EDcl no AgRg no Ag 1.035.892/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/8/2012)" Ademais, quando do ingresso do requerido no serviço público, em 18/02/2005, o artigo 67 da Lei 8.112/90 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999, nada sendo disposto em seu lugar, sendo extintos os anuênios. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para reafirmar a tese da impossibilidade do aproveitamento de tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista para fim de aquisição de adicional de tempo de serviço em vínculo estatutário, no Regime Jurídico Único, salvo para fim de aposentadoria e disponibilidade. (PEDILEF 00026353820104014300, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 13/12/2013 PÁG. 277/336.)

7. Destarte, o acórdão recorrido não destoou do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos julgados desta TNU, o que atrai a aplicação da Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o incidente de uniformização.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0002293-95.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Sétima Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do seu valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501394-52.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BASÍLIO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA DE DIFERENTE REGIÃO CONTENDO INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA A AFERIÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como especial o período de 06/10/63 a 22/10/77, exercido na Companhia Manufatura de Tecidos do Norte, sob o fundamento de que o PPP acostado aos autos encontra-se devidamente assinado por representante legal da empresa.

2. Inconformada, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Quinta Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual se faz necessário que o PPP se encontre assinado pelo representante legal da empresa, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 45/10, art. 272, §12.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. No que tange à divergência suscitada, verifico que a recorrente apresentou como paradigma cópia de julgado da 5ª Turma Recursal de São Paulo obtida pela internet, indicando, contudo, uma URL (<http://www.jfsp.jus.br/jef/consulta/up.php?arq=031.doc>), que não remete ao acórdão paradigma, o que não permite a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0002689-72.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Sexta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do seu valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5011641-56.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CRISTIANO OTTONI RODRIGUES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR DE SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Postula o autor, no presente feito, que lhe seja pago, a título de auxílio pré-escolar, o valor auferido pelos servidores dos Tribunais Superiores e do CNJ no período de 01/2008 a 12/2011 (antes, portanto, da equiparação promovida pela Portaria Conjunta CNJ n.º 005/2011).

Tanto a sentença quanto o acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina acolheram a pretensão da parte autora.

Por isso a Fazenda Nacional ingressou com pedido nacional de uniformização de jurisprudência.

Alega, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido diverge do entendimento esposado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (feito n.º 0500176-36.2013.4.05.81005); e (b) inexistente norma que obrigue a equiparação do valor do pagamento do auxílio pré-escolar para todos os servidores dos diversos órgãos do Poder Judiciário da União, que possuem quadros próprios e total autonomia e independência para gerir seus orçamentos.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. Em consulta aos respectivos sites, não encontrei acórdãos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça que verssem sobre o assunto tratado no presente feito: equiparação do auxílio pré-escolar percebido pelos servidores da Justiça Federal de Primeiro e de Segundo Graus com o recebido pelos servidores dos Tribunais Superiores e do CNJ.

Entretanto, recentemente, esta TNU decidiu em sentido diverso à pretensão formulada pela parte autora em sua inicial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL - AUXÍLIO PRÉ ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional (anexo 28), suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina (anexo 24), que manteve a sentença que julgara procedente o pedido de servidor do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau, o qual pretende a equiparação entre o valor do auxílio pré-escolar recebido e o valor fixado e pago pelo CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, bem como, o pagamento da diferença destes valores, até janeiro de 2012, quando foram iguais.

A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida, por maioria de votos e pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal, compartilhando dos fundamentos extraídos da sentença prolatada nos autos da ação de nº 5000160- 72.2012.404.7209/SC e fazendo uma interpretação sistemática da lei, sob o argumento de que, obedecendo às disposições infraconstitucionais, estabelecer valores diferenciados a servidores de cargos ou atribuições iguais do mesmo Poder violaria o princípio da isonomia: "ao estabelecer critérios para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, tais como a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos, o constituinte de-

rivado impôs ao legislador ordinário a necessidade de observância ao princípio da proporcionalidade, que se materializa na garantia constitucional do devido processo legal - em sua dimensão substantiva ou material (substantive due process of law) - , insere no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. E a atuação legislativa fora do vetor da proporcionalidade não encontra fundamento de validade na Constituição, pois afronta o princípio do devido processo legal substantivo (...). É de se notar, portanto, que a Administração até poderia fazer valer a prerrogativa legal e fixar o Auxílio Pré-Escolar em conformidade com o custo de vida de cada cidade ou região. Mas seu critério teria de ser uniforme para todos os servidores do Poder Judiciário da União, disciplinados que são pela mesma lei (Lei nº 11.416, de 15.12.2006) e regime jurídico, de forma que os iguais fossem tratados igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida em que se desigualassem, para se usar a antiga e ainda vigente noção aristotélica de igualdade. Do contrário, incidir-se-ia, e incide-se no caso concreto, em inconstitucional discriminação."

Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Ceará, paradigma que trouxe à colação, segundo o qual "adota r. entendimento diverso em face de precedente dessa c. Turma Nacional: "...", a saber, o PEDILEF nº 0502844- 72.2012.4.05.8501. Alega, ainda, que "o AUXÍLIO-PRÉ-ESCOLAR consubstancia uma ajuda ao servidor público federal em exercício, para, apenas, mitigar seu dispêndio com a educação dos filhos menores (natural/adotado) e dependente (menor sob guarda) desde o nascimento até o mês em que completar 05 (cinco) anos de idade ou excepcional com idade mental até 05 (cinco) anos. Nesse sentido, a Lei de nº 8.213 de 1991, prevê em seu corpo os denominados auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como a Lei nº 8.112, de 1990, estatui, em seu artigo 226, o auxílio-funeral, e nos artigos 196 e 229, o auxílio natalidade e o auxílio reclusão, respectivamente. Assim, percebe-se, que no ordenamento jurídico vigente, existem espécies variadas de auxílio que, independentemente da nomenclatura, se assemelham em relação a sua natureza auxiliar. Isto é, as espécies de auxílio acima apontadas não têm a finalidade de suprir as necessidades correspondentes, mas sim de minorar os gastos efetuados pelo segurado, servidor público ou dependente. Uma vez estabelecida a natureza suplementar do auxílio em tela, imprescindível examinar o argumento, usualmente ventilado, acerca do caráter indenizatório dessa prestação".

É o relatório. O incidente, com efeito, merece ser conhecido, uma vez que demonstrada a divergência entre os julgados. Verifica-se, in casu, a similitude fática e jurídica ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido.

No mérito, com razão o Suscitante. Prima facie, infere-se da leitura da Constituição da República que a mesma veda, expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, em que pese a Carta política vacilar na utilização do vocábulo remuneração, empregado vezes com certa ambiguidade.

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio pré escola, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio pré escola e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise, como se extrai do resumo do julgado pelo E. STJ, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, no MS 5968 / DF, DJ 15/03/1999 p. 90:

ILEGITIMIDADE PASSIVA, MANDADO DE SEGURANÇA, MINISTRO DE ESTADO, MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, INEXISTÊNCIA, ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO, HIPOTESE, FALTA, ATUALIZAÇÃO, VALOR, AUXÍLIO, CRECHE, PRÉ-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONÁRIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIÁRIO, APRECIACÃO, CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO, SEPARAÇÃO DOS PODERES, INCOMPETÊNCIA, STJ, APRECIACÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, ATO DE AUTORIDADE, BACEN, HIPOTESE, DESCONTO, SALÁRIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXÍLIO, CRECHE, PRÉ-ESCOLA. (grifos nossos)

Corroborando, recentemente, com relação ao pedido de equiparação do valor do auxílio alimentação recebido pelos servidores do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau e o valor fixado e pago pelo CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, decidiu esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF nº 0502844-72.2012.4.05.8501, julgado em 12/06/2013 e com trânsito em julgado de 05/07/2013;

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do



Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de ser.

7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-Agr 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 0502844- 72.2012.4.05.8501. Juiz Federal Relator Rogério Moreira Alves)

Ademais, o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores esbarra no óbice da Súmula 339/STF, in verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Pelo exposto, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE DAR PROVIMENTO, para I) fixar a tese da impossibilidade da equiparação entre os valores de auxílio pré escola percebidos em diferentes Tribunais e II) julgar improcedente o pedido autoral. (TNU, PEDILEF nº 5001184-28.2013.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 27/02/2015, páginas 188 / 212)

5. Em sendo assim, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido e provido, para: (a) fixar a tese da impossibilidade da equiparação entre os valores de auxílio pré-escolar percebidos em diferentes Tribunais; e (b) julgar improcedente o pedido autoral, nos termos da Questão de Ordem nº 038 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Fazenda Nacional, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502936-53.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDUARDO CÉSAR DIAS ANDRADE SANTA-NA
PROC./ADV.: PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: SE-80
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO STF, EM CASO DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que o numerário recebido de boa-fé por força de decisão judicial, ainda que precária, têm caráter alimentar, sendo irrepetível.

Sustenta, em síntese, a Fazenda Nacional ser possível a repetibilidade de verbas remuneratórias percebidas em razão de decisão judicial reformada.

Aponta como paradigma julgado do C. STJ (REsp nº 1.384.418 / SC).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional.

3. O C. STJ, nos autos do RESP nº 1.244.182 / PB (decidido sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, art. 543-C do CPC), firmou a posição de que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, não devendo haver desconto dos mesmos, ante a boa-fé do funcionário. Transcrevo ementa do julgado e de outros precedentes no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI Nº 8.112/90. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 1.244.182 / PB, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/10/2012) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. 2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no RESp 1447354 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/10/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS. DECRETO REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. Não esgotado o prazo decadencial para a Administração anular o ato eivado de vício de legalidade, não há violação a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. 2. A supressão de verba remuneratória paga em desacordo com a lei não fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 3. Inviável apreciar o pedido de declaração da nulidade de processos administrativos contra os servidores substituídos quando não juntado aos autos cópia dos procedimentos. 4. O mandado de segurança é via processual angusta, em que não há fase de dilação probatória, razão pela qual o impetrante deve fazer prova pré-constituída das alegações que justificam a sua pretensão mandamental. 5. Os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equi-

vocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração. Precedentes. 6. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42396 / MS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/11/2014) (grifei)

No caso dos autos, os valores foram pagos lastreados em decisão judicial, sem qualquer espécie de interpretação errônea por parte da Administração, situação que, na leitura recente do STJ, demandaria a necessidade de devolução, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no RESp 1197305 / MG, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 24/06/2015; e AgRg no RMS 37466 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/04/2013) e desde observada a dignidade da pessoa humana (AgRg no RESp 1341308 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/02/2013).

Entretanto, muito recentemente, em 03/2015, nossa Suprema Corte julgou, em sede de repercussão geral, o RE nº 638.115, entendendo ser inconstitucional a incorporação de quintos por servidores públicos em razão do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 (02/04/1998) e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (04/09/2001).

O mais importante para o deslinde do presente feito é que a decisão do Supremo Tribunal Federal acabou derrubando um entendimento já consolidado no STJ - da possibilidade da incorporação dos quintos. Foi, dessa forma, um julgamento com uma repercussão financeira enorme e que gerou uma expectativa em um número expressivo de servidores, já que estes recebiam os quintos incorporados desde 2001.

Em resumo, em diversas ações judiciais, por força de entendimento jurisprudencial consolidado, os servidores perceberam os quintos incorporados de 2001 até 2015.

Então, o que fazer? Os servidores deveriam devolver o numerário percebido?

O STF optou por dizer que, como os servidores perceberam os valores de boa-fé, não precisariam devolvê-los, modulando os efeitos de sua decisão.

Para mim, portanto, neste julgamento, em sede de repercussão geral, nossa Suprema Corte sacramentou a questão: em decisão de repercussão financeira enorme, considerou irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé por servidor público, ainda que no bojo de ação judicial não transitada em julgado.

4. Em sendo assim, o voto é por CONHECER e IMPROVER o INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte ré, para não considerar possível a repetição do numerário percebido, nos termos da jurisprudência centíssima do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e IMPROVER o INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000078-26.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: EUNICE DA COSTA GALDINO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eunice da Costa Galdino em face da decisão do Min. Presidente desta TNU que negou provimento a agravo interposto em face de decisão que não admitiu o incidente nacional de uniformização veiculado nos autos do processo nº 0511897-35.2011.4.05.8300.

Alega o impetrante a inconstitucionalidade da Resolução nº 163, de 09/11/2011, e que é completamente distorcida a tese de que o autor deve, primeiro, pagar, para depois discutir o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

2. De acordo com a Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º). Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus.

É que a questão relativa à concessão, ou não, da assistência judiciária gratuita e/ou da gratuidade da justiça envolve discussão de matéria estritamente processual - qual seja, preparo do recurso inominado. Desse modo, a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, de que não cabe incidente de uniformização quando a discussão envolver matéria estritamente processual (Súmula nº 043 desta TNU).

Saliento que, nos termos da jurisprudência de nossa Suprema Corte, a ausência da demonstração do direito líquido e certo enseja o insucesso da ação de mandado de segurança:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA PARA ANÁLISE DE REITERAÇÃO DE PEDIDOS E EVENTUAL DESLEALDADE PROCESSUAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO NÃO FUNDAMENTADO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (MS 31827 AgR / MG, Tribunal Pleno, Rel. Mina. CARMEN LÚCIA, DJe-109, DIVULG 05/06/2014, PUBLIC 06/06/2014) (grifei)

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. A interpretação sistemática, teleológica e integrativa da Constituição Federal revela a competência do Supremo para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Senado Federal. MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza a fase probatória, devendo vir com a inicial os elementos de convicção quanto à ofensa a direito líquido e certo. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FUNCIONAL - REGULARIDADE. Observados os parâmetros legais, tem-se como regular processo administrativo-funcional voltado à definição de infração por servidor público. (MS 28538 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-149, DIVULG 01/08/2014, PUBLIC 04/08/2014) (grifei)

Mandado de segurança. 2. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho aposentado. Cargo isolado. 3. Aplicação do inciso II, do art. 184, da Lei 1.711/52, prevendo aposentadoria com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira. Impossibilidade. 4. Pedido de aposentadoria feito em cargo que ocupava, fazendo incidir o inciso III, do art. 184, da Lei 1.711/52. 5. Não preenchimento da exigência legal de permanência no cargo pelo período de três anos. 6. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. (MS 25079 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-186, DIVULG 24/09/2014, PUBLIC 25/09/2014) (grifei)

Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 30204 AgR / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-178, DIVULG 10/09/2013, PUBLIC 11/09/2013) (grifei)

Portanto, tenho que a inicial do mandado de segurança deve ser indeferida, em virtude de não ser caso de mandado de segurança, por ausência de ilegalidade ou de abuso de poder.

3. Em face do exposto, A INICIAL DO MANDAMUS DEVE SER INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais INDEFERIR A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EUNICE DA COSTA GALDINO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503376-87.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCI DE CARVALHO ABATH
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEIS DE NÚMEROS 10.697/2003 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora (evento 010) em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (evento 009), que negou provimento ao seu recurso inominado, por meio de acórdão ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. 2. A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou-se apenas de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

3. "A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF" (STJ, 1a. T., AgRg no REsp 1256760/RS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/12/2013).

4. Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) todos os servidores públicos passaram a receber remuneração com o acréscimo linear de 01 %, a partir de 01/01/2003, mais o valor de R\$ 59,87, a contar de 01/5/2003, esse último a título de "vantagem pecuniária inominada", implicando um reajuste diferenciado às mais diversas carreiras do serviço público; (b) em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu em promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal; e (c) sendo inadmissível a distinção de índices, considera devido o reconhecimento de revisão de seu salário em 13,23 %, a partir de maio de 2003, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n.º 10.698/2003, em função dos preceitos constitucionais contidos no art. 37, X e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal do Piauí (processo n.º 0010195-53.2013.4.01.4000).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

4. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 800.721 / PE, não reconheceu que o tema sobre o qual versa o incidente nacional de uniformização possua repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23 % sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 800721 RG / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-080, DIVULG 28/04/2014, PUBLIC 29/04/2014) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgados de suas Primeira e Segunda Turmas, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 %:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23 %. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914 / PB, Segunda Turma, Rel. Mina. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 24/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23 %. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e

nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) (grifei)

O E. TRF da 1ª Região, por meio de sua Primeira Seção, tem decidido no mesmo sentido do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. LEIS NºS 10.697 E 10.698, DE 2003. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO NÃO OBSTANTE A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37. PEDIDO AUTOREAL JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Reajuste de 13,28% reconhecido pelo acórdão embargado, a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face das Leis nºs 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37 (o que já era objeto da Súmula 339), não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Embargos infringentes acolhidos, para fazer prevalecer o voto vencido, agora nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, negando provimento à apelação e julgando improcedente o pedido autoral. (EAC 2009.30.00.002360-2 / AC, numeração única 0002356-09.2009.4.01.3000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data da Decisão 25/11/2014, 10/12/2014 e-DJF1 P. 208) (grifei)

Do mesmo modo vem entendendo a Segunda Seção do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DE ABONO. INVIABILIDADE DE REPUTAR O NUMERÁRIO EM QUESTÃO COMO REVISÃO GERAL. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO EM ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR. IMPROVIMENTO. 1. A vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03, que, a seu turno, tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando acréscimo de 1 % retroativo a 01-01-2003. 2. O numerário de R\$ 59,87 caracteriza-se como um abono de valor fixo aos servidores públicos em geral, mas não tem o condão de ser alçado a patamar compatível com o de uma revisão geral, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem. 3. Inviável o acolhimento da pretensão de atribuir efeitos diversos à Lei 10.698/03, uma vez que refoge à alçada do Poder Judiciário tal competência, dado ser-lhe defesa a atuação como legislador positivo, não possuindo a almejada função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, ainda que sob o fundamento da isonomia, na linha do quanto prescrito pela Súmula 339 do STF, sob pena de ferimento ao princípio da independência dos Poderes da União. 4. Honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor adequado à natureza e complexidade da demanda e que atende aos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. 5. Apelação do Sindicato improvida. Apelação da FUNAI parcialmente provida. (TRF4, AC 5045840-82.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/04/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. O aumento instituído pela Lei n.º 10.698/2003 nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não cabe ao Poder Judiciário dar efeitos diversos à lei, uma vez que não pode atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 5023102-71.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014) (grifei)

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. 1. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 2. Embargos infringentes providos. (TRF4, EINF 2008.71.00.015786-0, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/10/2013) (grifei)

Em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, tenho que não mereça guarida a pretensão da parte autora formulada em sede de pleito nacional de uniformização de jurisprudência.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora DEVE SER CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503541-37.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEIS DE NÚMEROS 10.697/2003 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora (evento 012) em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (evento 009), que negou provimento ao seu recurso inominado, por meio de acórdão ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. 13,23 %. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. 2. A Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. 3. Recurso improvido.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) todos os servidores públicos passaram a receber remuneração com o acréscimo linear de 01 %, a partir de 01/01/2003, mais o valor de R\$ 59,87, a contar de 01/5/2003, esse último a título de "vantagem pecuniária inominada", implicando um reajuste diferenciado às mais diversas carreiras do serviço público; (b) em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu em promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal; e (c) sendo inadmissível a distinção de índices, considera devido o reconhecimento de revisão de seu salário em 13,23 %, a partir de maio de 2003, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n.º 10.698/2003, em função dos preceitos constitucionais contidos no art. 37, X e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Distrito Federal (processos de números 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-86.2012.4.01.3400).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

4. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 800.721 / PE, não reconheceu que o tema sobre o qual versa o incidente nacional de uniformização possua repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23 % sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 800721 RG / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-080, DIVULG 28/04/2014, PUBLIC 29/04/2014) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgados de suas Primeira e Segunda Turmas, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 %:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCI-

MENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23 %. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914 / PB, Segunda Turma, Rel. MIn. ASUSETE MAGALHÃES, DJe 24/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23 %. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) (grifei)

O E. TRF da 1ª Região, por meio de sua Primeira Seção, tem decidido no mesmo sentido do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. LEIS N.ºS 10.697 E 10.698, DE 2003. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO NÃO OBSTANTE A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37. PEDIDO AUTURAL JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Reajuste de 13,28% reconhecido pelo acórdão embargado, a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face das Leis n.ºs 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral. 2. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 37 (o que já era objeto da Súmula 339), não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Embargos infringentes acolhidos, para fazer prevalecer o voto vencido, agora nos termos da Súmula Vinculante n.º 37 do Supremo Tribunal Federal, negando provimento à apelação e julgando improcedente o pedido autoral. (EAC 2009.30.00.002360-2 / AC, numeração única 0002356-09.2009.4.01.3000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data da Decisão 25/11/2014, 12/02/2014 e-DJF1 P. 208) (grifei)

Do mesmo modo vem entendendo a Segunda Seção do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DE ABONO. INVIABILIDADE DE REPUTAR O NUMERÁRIO EM QUESTÃO COMO REVISÃO GERAL. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR. IMPROVIMENTO. 1. A vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03, que, a seu turno, tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando acréscimo de 1 % retroativo a 01-01-2003. 2. O numerário de R\$ 59,87 caracteriza-se como um abono de valor fixo aos servidores públicos em geral, mas não tem o condão de ser alçado a patamar compatível com o de uma revisão geral, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem. 3. Inviável o aco-

lhimento da pretensão de atribuir efeitos diversos à Lei 10.698/03, uma vez que refoge à alçada do Poder Judiciário tal competência, dado ser-lhe defesa a atuação como legislador positivo, não possuindo a almejada função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, ainda que sob o fundamento da isonomia, na linha do quanto prescrito pela Súmula 339 do STF, sob pena de ferimento ao princípio da independência dos Poderes da União. 4. Honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor adequado à natureza e complexidade da demanda e que atende aos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. 5. Apelação do Sindicato improvida. Apelação da FUNAI parcialmente provida. (TRF4, AC 5045840-82.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/04/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. O aumento instituído pela Lei n.º 10.698/2003 nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não cabe ao Poder Judiciário dar efeitos diversos à lei, uma vez que não pode atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 5023102-71.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014) (grifei)

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. 1. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 2. Embargos infringentes providos. (TRF4, EINF 2008.71.00.015786-0, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/10/2013) (grifei)

Em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, tenho que não mereça guarida a pretensão da parte autora formulada em sede de pleito nacional de uniformização de jurisprudência.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora DEVE SER CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.50.54.000300-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL EDUARDO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANILSON BOLSANELO
OAB: ES-11758
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE LABOR URBANO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. VALOR PERCEBIDO PELO SEGURADO IMPRESCINDÍVEL PARA O SUSTENTO FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, assentando o entendimento de que não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

Sustenta, o INSS, em seu pleito de uniformização, em síntese, que a esposa do autor sempre exerceu atividade urbana - auferindo, inclusive, aposentadoria por idade na condição de comerciante - e que tal circunstância prejudica o reconhecimento da sua condição de segurado especial.

Refere, ainda, que a existência de labor urbano pelo cônjuge não impede o reconhecimento da condição de segurado especial, mas isso somente será possível se, no caso concreto, houver análise efetiva da renda do cônjuge trabalhador urbano: se é, ou não, suficiente para a manutenção da família.

Pugna, portanto, que seja analisada a situação concreta dos autos, especialmente se renda auferida pela cônjuge do autor é suficiente para a descaracterização da sua condição de segurado especial.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF n.º 05008427520064058102).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização já assentou o entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar

desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula n.º 046).

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (REsp 1304479 / SP, Representativo de Controvérsia, art. 543-C do CPC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2012).

No presente caso, a Turma Recursal dos JEFs do Espírito Santo concluiu que o trabalho rural do autor sempre foi imprescindível para o sustento da família e que o labor de sua esposa não afasta essa conclusão, pois sempre equivaleu a valor pouco superior ao mínimo legal vigente.

Ora, como as instâncias ordinárias concluíram que o trabalho rural do autor era imprescindível para o sustento da família, entendo que a Autarquia Previdenciária pretende, sim, a rediscussão do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

5. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, e conforme a Súmula n.º 042 desta TNU, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501548-81.2013.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CYNTIA ROBERTA DA SILVA

PROC./ADV.: FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA

OAB: PB-18793

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.

3. Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vinculado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n.º 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto n.º 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

5. Finalmente, em relação ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC.

6. Sentença meritória que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

7. Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ. Custas, como de lei.

Sustenta a Autarquia Previdenciária que a homologação de acordo em ação civil pública (de n.º 0002320-59.2012.4.03.6183) no qual reste assegurada a revisão nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e um cronograma de pagamento dos correspondentes atrasados evidencia a falta de interesse de agir por meio de ação individual na qual se busque o mesmo intento.

Assim, para o INSS, requerer, mediante ação individual, o que se obteve na ação coletiva configura ofensa à, dentre outros princípios, coisa julgada e ao devido processo legal.

Afirma que o cronograma de pagamento objeto de transação na referida ACP busca atender ao maior número de revisões possível, sem prejudicar o equilíbrio fiscal, mostrando-se razoável e proporcional. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo n.º 0003061-54.2012.4.01.3500).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em 01/2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 / SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão.

Ocorre que, no meu sentir, o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário.

Segundo consta na Resolução INSS / PRES n.º 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB - entre 17/04/02002 e 29/10/2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012.

Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios:

I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente;

II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória n.º 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005;

III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução;

IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e

V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999.

Ainda, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I).

Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada a pretensão resistida em face do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação, uma vez que não há a alegada razoabilidade no cronograma estabelecido para o pagamento dos valores atrasados.

Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que a existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido: A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500). Este é o breve Relatório. Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de

ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexistente a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública n.º 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem n.º 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei)

4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5003669-80.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SOLANGE DOS SANTOS ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI

OAB: RS-86808

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213 DE 1991. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010. PARA PEDIDOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS FORMULADOS DENTRO DO PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS DA PUBLICAÇÃO DO REFERIDO MEMORANDO-CIRCULAR, NÃO INCIDE PRESCRIÇÃO, RETROAGINDO OS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REVISANDO. NO CASO DA REVISÃO COM BASE NO INCISO II DO ART. 29, A DECADÊNCIA ATINGIU APENAS OS BENEFÍCIO COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR A 15/4/2000. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu recurso inominado, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91 e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.



Pretende a Autarquia Previdenciária que seja fixado o entendimento de que: (a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; e (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida. Aponta como paradigma(s) julgado(s) do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no RECURSO ESPECIAL n.º 1.309.534n - RS, EDcl no RECURSO ESPECIAL n.º 1.304.433 - SC, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO n.º 1.195.707 - PE, AgRg no RECURSO ESPECIAL n.º 1.042.837 - DF, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 1.367.397 - RS e EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL n.º 1.345.319 - PR) e da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 00558322520114036301).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

5. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançado, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALLEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se avertaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)

6. Sobre os pontos levantados no presente incidente, destaco que esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que somente benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 poderiam ter a sua renda mensal inicial revista nos termos do aludido artigo, e desde que observado o prazo decadencial: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina

os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) (grifei)

7. Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF n.º 50155594420124047112, cuja ementa encontra-se transcrita supra). Só que, especificamente no caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, expressou a TNU que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. Na hipótese em tela, o auxílio-doença originário (NB 31 / 508.113.986-2) tem por DIB 02/09/2003. Como o auxílio-doença tem por DIB data posterior a 15/04/2000, no presente caso, não se operou a decadência, devendo ser rejeitado o presente incidente.

8. Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do pe-

riodo de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando." Os argumentos trazidos pelo autor do incidente já foram examinados naquela ocasião, razão pela qual, não há motivos para alterar o posicionamento desta Turma Nacional sobre o tema.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0509284-17.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO DO RAMO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP-140741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR DO INSS. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 15/04/2000. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO COM BASE NO BENEFÍCIO QUE ORIGINOU A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedente: STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 -PE; Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI; data de julgamento: 14.03.2012; DJe 21.03.2012.

3. Como já transcorreu mais de 10 (dez) anos entre o dia 28.06.97 e a data da propositura desta ação, a pretensão inicial de revisão de sua renda mensal inicial encontra-se atingida pela decadência.

4. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

2. Sustenta o autor, em síntese, que não há decadência do direito de revisar o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que concedido em 01/10/2004, não se devendo contar o prazo decadencial da data do início do benefício de auxílio-doença. Aponta como paradigmas julgados da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0001930-33.2011.4.03.6310) e da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (feito n.º 5036657-24.2012.404.7100).

3. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

5. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no Resp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no Resp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se avertaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no Resp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)

6. Sobre os pontos levantados no presente incidente, destaco que esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que somente benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 poderiam ter a sua renda mensal inicial revista nos termos do aludido artigo, e desde que observado o prazo decadencial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO

Nº 21 DIRBEN / PFE / INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...)12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, é, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-



contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indistintamente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) (grifei)

7. Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado. Só que, especificamente no caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, expressou a TNU que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. No presente caso, o auxílio-doença tem por DIB 08.04.2002, data posterior a 15/04/2000, não se operando a decadência, merecendo ser conhecido e provido o presente incidente nacional de uniformização, com a devolução dos autos à Turma de Origem, para que se proceda conforme o disposto na Questão de Ordem n.º 020 desta TNU.

8. Em face do exposto, e nos termos da fundamentação, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autores retornem à Turma de Origem para adequação do julgado ao entendimento exposto neste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0506163-23.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOÃO MATHEUS FIDELIS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
OAB: -
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE ATALAIA
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB: -
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração veiculados em face de acórdão assim redigido, exarado neste feito:

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que, dando provimento ao recurso inominado da parte ré, negou o fornecimento de medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2. Alega o requerente, em síntese, que o direito à vida deve prevalecer sobre o fato de o medicamento não ser registrado pela ANVISA, tendo o Estado a obrigação de fornecê-lo a quem dele necessitar.

3. O C. STF já reconheceu a repercussão geral do presente tema: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG / MG, Plenário, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgamento 17/11/2011, DJe-051, DIVULG 09-03-2012, PUBLIC 12-03-2012)

Contudo, não foi determinado o sobrestamento e/ou a suspensão de processos desta espécie pelo Pretório Excelso.

4. Conquanto exista vedação expressa de pagamento pelo SUS de medicamentos, produtos ou procedimentos não autorizados ou não registrados pela ANVISA (artigo 19-T, incisos I e II, da Lei n.º 8.080 na redação da Lei 12.401/11), entendo que o Estado não deve negar-se a fornecer determinado fármaco que foi receitado e que se mostra imprescindível e/ou suficiente ao tratamento de moléstia e/ou ao alívio de sintomas de específica doença. Neste sentido, precedente do C. STF:

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Recebimento como agravo regimental, conforme a jurisprudência da Corte sobre o tema. Fornecimento de medicamento. Fármaco que não consta dos registros da Anvisa, mas que foi receitado ao paciente. Inclusão, ainda, na lista de medicamentos excepcionais que devem ser fornecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Obrigatoriedade do fornecimento. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte pacificou o entendimento de que o implemento do direito à saúde impõe ao Estado o fornecimento dos meios necessários ao tratamento médico dos necessitados. 2. A controvérsia instaurada nos autos difere substancialmente da matéria em discussão no RE nº 657.718/MG-RG, não havendo que se falar, portanto, no sobrestamento do processo enquanto se aguarda a conclusão daquele julgamento. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AI 824946 ED / RS, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 25/06/2013, DJe-182, DIVULG 16-09-2013, PUBLIC 17-09-2013) (grifei)

Aliás, no tema relativo ao direito à saúde, para afastar as alegações de grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas, a Suprema Corte trabalha com a ideia de possível ocorrência de dano inverso (STA 175 AgR / CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 17/03/2010, DJe-076, DIVULG 29-04-2010, PUBLIC 30-04-2010).

Ademais, o C. STF tem adotado a linha de que o preceito do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde (ARE 814599 AgR-segundo / CE, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgamento 30/09/2014, DJe-217, DIVULG 04-11-2014, PUBLIC 05-11-2014; AI 822882 AgR / MG, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgamento 10/06/2014, DJe-151, DIVULG 05-08-2014, PUBLIC 06-08-2014).

Por isso, entendo que há obrigação solidária da União, do Estado e do Município em fornecer medicamentos considerados imprescindíveis à saúde dos que deles necessitam.

5. Entretanto, o C. STJ já decidiu que não constitui direito líquido e certo o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, até porque a entrada de fármacos em território nacional sem o devido registro no aludido órgão configura o crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, não havendo que se falar, portanto, em ato ilegal ou abusivo (RMS 35434 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/02/2012).

Em virtude disso, acredito que o julgado apontado como paradigma pela parte autora (Resp n.º 684.646 / RS) não se presta para o conhecimento do incidente, nos termos das Questões de Ordem de números 004 e 005 desta TNU, uma vez nele não reconheço a jurisprudência predominante na referida Corte Superior.

Além do mais, o paradigma indicado não trata do tema específico de fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA, mostrando-se inservível, como já mencionado, para o conhecimento deste incidente.

Por fim, é necessário ressaltar que julgados do C. STF e do E. TJDF também não são suficientes para gerar um juízo positivo de conhecimento deste incidente.

6. Em face do exposto, o voto é por não conhecer do presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

2. Sustenta, em síntese, que há erro na decisão embargada ao se afirmar que o julgado do STF não é adequado para gerar um juízo positivo de conhecimento do incidente de uniformização.

3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, por meio reflexo, a rediscutir o julgamento realizado.

É que o voto embargado não disse que o julgado do STF não se aplica ao caso, apenas manifestou, acertadamente, que precedentes do STF não são o bastante para gerar o conhecimento, por si só, de incidente de uniformização.

E, de fato, nos termos da Lei n.º 10.259/01 e do Regimento Interno desta TNU (Resolução CJF n.º 345/2015), somente precedentes de Turma Recursal, de TRU, do STJ e deste colegiado tem esse poder.

4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000076-56.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: AMORA ABREU E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amora Abreu, por Beatriz Salgado Ribeiro dos Santos, por Betânia Maria da Silva Duarte, por Estelina Neves Sousa de Freitas, por Gustavo Henrique Cavalcanti Bezerra de Melo, por Maria Betânia de Araújo Pereira, por Maria da Conceição Fernandes de Queiroz, por Reinaldo dos Santos, por José Maciel, por Josefa André de Lima Bandeira, por Lucineide Pegado de Araújo Pereira, por Naalson Barreto de Oliveira e por Rairene Maia Passos em face de decisões do Min. Presidente desta TNU que negaram provimento aos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os pedidos nacionais de uniformização de jurisprudência formulados pelos impetrantes.

Alegam os impetrantes que os seus pleitos nacionais de uniformização (formulados nos autos dos processos de números 0509424-96.2013.4.05.8400, 0508410-77.2013.4.05.8400, 0508435-90.2013.4.05.8400, 0502107-44.2013.4.05.8401, 0502052-96.2013.4.05.8400, 0501734-16.2013.4.05.8400, 0502263-35.2013.4.05.8400 e 0500042-27.2013.4.05.9840) merecem ser conhecidos, devendo ser retiradas eventuais certidões de trânsito em julgado dos referidos feitos. Ademais, sustenta a inconstitucionalidade da Resolução n.º 163, de 09/11/2011.

2. De acordo com a Lei n.º 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º). Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder nas decisões objeto do mandamus.

E que as decisões objeto do mandado de segurança basearam-se em entendimento pacífico desta TNU, no sentido de que não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (Súmula n.º 043 desta TNU).

E, de fato, os recursos inominados não restaram conhecidos em virtude de falta de preparo.

Em sendo assim, por óbvio, sequer haveria similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e o(s) paradigma(s) apontado(s) (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU).

Desse modo, não vejo como possa haver ilegalidade ou abuso de poder nas decisões que não admitiram ou que negaram seguimento aos pedidos nacionais de uniformização de jurisprudência, porquanto se fundaram em entendimento uniformizado deste colegiado.

Saliento que, nos termos da jurisprudência de nossa Suprema Corte, a ausência da demonstração do direito líquido e certo enseja o insucesso da ação de mandado de segurança:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA PARA ANÁLISE DE REITERAÇÃO DE PEDIDOS E EVENTUAL DESLEALDADE PROCESSUAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO NÃO FUNDAMENTADO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (MS 31827 AgR / MG, Tribunal Pleno, Rel. Mina. CARMEN LÚCIA, DJe-109, DIVULG 05/06/2014, PUBLIC 06/06/2014) (grifei)

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. A interpretação sistemática, teleológica e integrativa da Constituição Federal revela a competência do Supremo para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Senado Federal. MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza a fase probatória, devendo vir com a inicial os elementos de convicção quanto à ofensa a direito líquido e certo. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FUNCIONAL - REGULARIDADE. Observados os parâmetros legais, tem-se como regular processo administrativo-funcional voltado à definição de infração por servidor público. (MS 28538 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-149, DIVULG 01/08/2014, PUBLIC 04/08/2014) (grifei)

Mandado de segurança. 2. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho aposentado. Cargo isolado. 3. Aplicação do inciso II, do art. 184, da Lei 1.711/52, prevendo aposentadoria com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira. Impossibilidade. 4. Pedido de aposentadoria feito em cargo que ocupava, fazendo incidir o inciso III, do art. 184, da Lei 1.711/52. 5. Não preenchimento da exigência legal de permanência no cargo pelo período de três anos. 6. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. (MS 25079 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-186, DIVULG 24/09/2014, PUBLIC 25/09/2014) (grifei)

Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 30204 AgR / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-178, DIVULG 10/09/2013, PUBLIC 11/09/2013) (grifei)

Portanto, tenho que a inicial do mandado de segurança deve ser indeferida, em virtude de não ser caso de mandado de segurança, por ausência de ilegalidade ou de abuso de poder.

3. Em face do exposto, A INICIAL DO MANDAMUS DEVE SER INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais INDEFERIR A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELOS AUTORES SUPRAREFERIDOS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000061-87.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: FRANCISCA FRANCINETE MAIA DA NOBREGA E OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisca Francinete Maia da Nóbrega em face da decisão do Min. Presidente desta TNU que não conheceu do agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao pedido nacional de uniformização de jurisprudência.

Alega a impetrante que o seu pleito nacional de uniformização (formulado nos autos do processo n.º 0508885-33.2013.4.05.8400) merece ser conhecido, devendo ser retirada eventual certidão de trânsito em julgado do referido feito. Ademais, sustenta a inconstitucionalidade da Resolução n.º 163, de 09/11/2011.

2. De acordo com a Lei n.º 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º). Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus.

É que a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, no sentido de que não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (Súmula n.º 043 desta TNU).

E, de fato, o recurso inominado não restou conhecido em virtude de falta de preparo.

Em sendo assim, por óbvio, sequer haveria similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) apontado(s) (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU).

Desse modo, não vejo como possa haver ilegalidade ou abuso de poder nas decisões que não admitiram ou que negaram seguimento ao pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela impetrante nos autos do processo n.º 0508885-33.2013.4.05.8400, porquanto se fundaram em entendimento uniformizado deste colegiado.

Saliente que, nos termos da jurisprudência de nossa Suprema Corte, a ausência da demonstração do direito líquido e certo enseja o insucesso da ação de mandado de segurança:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA PARA ANÁLISE DE REITERAÇÃO DE PEDIDOS E EVENTUAL DESLEALDADE PROCESSUAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO NÃO FUNDAMENTADO NA INICIAL DO MANDADO DE

SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (MS 31827 AgR / MG, Tribunal Pleno, Rel. Mina. CÂRMEN LÚCIA, DJe-109, DIVULG 05/06/2014, PUBLIC 06/06/2014) (grifei)

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. A interpretação sistemática, teleológica e integrativa da Constituição Federal revela a competência do Supremo para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Senado Federal. MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza a fase probatória, devendo vir com a inicial os elementos de convicção quanto à ofensa a direito líquido e certo. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FUNCIONAL - REGULARIDADE. Observados os parâmetros legais, tem-se como regular processo administrativo-funcional voltado à definição de infração por servidor público. (MS 28538 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-149, DIVULG 01/08/2014, PUBLIC 04/08/2014) (grifei)

Mandado de segurança. 2. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho aposentado. Cargo isolado. 3. Aplicação do inciso II, do art. 184, da Lei 1.711/52, prevendo aposentadoria com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira. Impossibilidade. 4. Pedido de aposentadoria feito em cargo que ocupava, fazendo incidir o inciso III, do art. 184, da Lei 1.711/52. 5. Não preenchimento da exigência legal de permanência no cargo pelo período de três anos. 6. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. (MS 25079 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-186, DIVULG 24/09/2014, PUBLIC 25/09/2014) (grifei)

Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 30204 AgR / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-178, DIVULG 10/09/2013, PUBLIC 11/09/2013) (grifei)

Portanto, tenho que a inicial do mandado de segurança deve ser indeferida, em virtude de não ser caso de mandado de segurança, por ausência de ilegalidade ou de abuso de poder.

3. Em face do exposto, A INICIAL DO MANDAMUS DEVE SER INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais INDEFERIR A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR FRANCISCA FRANCINETE MAIA DA NOBREGA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004111-95.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA JUSTINA MEDEIROS DA SILVA

PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO

OAB: RS-53590

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENEÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso inominado, assentando o entendimento de que:

(a) os servidores inativos têm direito ao recebimento da gratificação de desempenho na mesma proporção paga aos servidores em atividade, até o encerramento do ciclo de avaliação dos ativos; e

(b) a gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional.

Sustenta, a União, em seu pleito de uniformização:

(a) ser impossível a extensão aos inativos de vantagens de natureza propter laborem, devidas aos servidores em razão de trabalho a ser realizado (paradigmas: processos de números 0002895-56.2011.4.01.3500, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, e 0019690-70.2012.4.02.5151/01, da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro); e

(b) o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor (paradigmas: feitos de números 0018178-57.2008.4.03.6301, da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e 0517120-84.2011.4.05.8100, da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização.

3. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

Desse modo, adotando o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, o incidente nacional de uniformização veiculado pela União, neste ponto, não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Quanto ao assunto proporcionalidade e/ou integralidade da aposentadoria, entendia eu, com espeque na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que, mesmo para aposentados de forma proporcional, o pagamento das diferenças alusivas às gratificações de desempenho deveria ser feito de forma integral (5032627-72.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 16/12/2014; 5031211-69.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 10/12/2014; 5032631-12.2014.404.7100,



Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; 5031099-03.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; IUJEF 0026731-22.2010.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Giovanni Bigolin, D.E. 21/10/2014; 5002398-70.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Tilton, juntado aos autos em 25/06/2013; 5002444-59.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator André Luis Medeiros Jung, juntado aos autos em 07/12/2012; 5014890-27.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 27/09/2012; 5006647-94.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/09/2012; 5001940-59.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, juntado aos autos em 27/09/2012; 5002077-41.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/07/2012; e 5006606-30.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 28/05/2012).

Entretanto, recentemente, esta TNU uniformizou jurisprudência em sentido contrário ao que eu adotava:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fun-

damenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015) (grifei)

Dessa forma, tenho que, quanto a este ponto, o incidente nacional de uniformização formulado pela União deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

5. Em face de todo o exposto, quanto ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União:

(a) nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU, quanto à percepção da gratificação de desempenho por parte dos inativos, na mesma proporção paga aos servidores em atividade, até o encerramento do ciclo de avaliação dos ativos, o incidente não deve ser conhecido; e

(b) nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, conheço e dou provimento ao incidente, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE, E, NESTA PARTE, PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5008654-26.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA

PROC./ADV.: CARMEN LÚCIA DE SOUZA ATAIDE COSTA

OAB: SC-21 497

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. QUINQUENAL. REMOÇÃO A PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso nominado, por meio de acórdão ementado nos seguintes termos:

ADVOGADO DA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TNU. 1. Mesmo na remoção a pedido, o servidor tem direito ao recebimento da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei 8.112/91, conforme entendimento da TNU: 'Esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 2007725100051424, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que 'o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo'. Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.' (TNU. PEDILEF 0505700- 35.2009.4.05.8300, decisão de 25/04/2012)

Sustenta a União, em síntese, que os servidores removidos a pedido dentro do concurso de remoção não fazem jus ao benefício da ajuda de custo, porquanto não enquadrados nas hipóteses de remoção de ofício. Ademais, refere que, no caso presente, incide a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e do STJ (REsp n.º 720.813 / PE e REsp n.º 387.189 / SC).

2. O Min. Presidente da TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente.

4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, sendo inaplicáveis as disposições do Código Civil: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil. 2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à ocorrência de prescrição intercorrente demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1431146 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/08/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002. (...) 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1499511 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/08/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. EXAME DE LEI LOCAL. NECESSIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de se aplicar às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, em detrimento do prazo trienal constante do art. 206, § 3º, V, do CC. (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 712680 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26/06/2015) (grifei)

Quanto a este ponto, o pleito de uniformização não merece ser provido.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 53 da Lei n.º 8.112/90, entendeu que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, do mesmo diploma legal (remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração), a ajuda de custo é indevida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO, APÓS PROCESSO SELETIVO. AJUDA DE CUSTO INDEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão de que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, III, alínea "c", da Lei n. 8.112/90 (remoção a pedido, para outra localidade, após a realização de processo seletivo), a ajuda de custo é indevida. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1136768 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 26/06/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE REMOÇÃO A PEDIDO, PELOS SERVIDORES (ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 8.112/90). RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DIREITO. AUSÊNCIA. ARTS. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, E 53 DA LEI 8.112/90. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA, MAJORITÁRIA, DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da recente jurisprudência da 1ª Seção do STJ - ainda que majoritária -, é indevido o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, II e III, da Lei 8.112/90, ou seja, a ajuda de custo somente é devida aos servidores que, no interesse da Administração, forem removidos ex officio (art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/90) (STJ, Pet. 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/11/2014). Entendeu a 1ª Seção do STJ, no julgamento da Pet. 8.345/SC, em 08/10/2014, por maioria, que "a leitura do dispositivo legal aplicável é clara: somente há falar em ajuda de custo, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.112/90, quando se está diante da hipótese de remoção firmada no inciso I do parágrafo único do art. 36. No caso da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de indenização, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses pessoais dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há falar, nesse caso em 'interesse de serviço'" (DJe de 12/11/2014). II. Na hipótese dos presentes autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, concluíram que "todas as remoções foram precedidas de requerimento dos interessados, e nenhuma delas foi fundamentada no inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 (...). Assim, todas as referidas remoções enquadraram-se no inciso II do referido diploma legal", e que "os deslocamentos em questão não se deram, consoante os autos, no interesse da Administração/do serviço/de ofício, hipótese regradada pelo inciso I daquele retratado art. 36 e pelo analisado art. 53". Destarte, restando incontroverso que a remoção dos agravantes deu-se voluntariamente (art. 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112/90), não fazem eles jus à ajuda de custo, nos termos da jurisprudência prevalente nesta Corte. III. O Agravo Regimental, fundado em precedentes jurisprudenciais ultrapassados pelo atual entendimento do STJ, é incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.120.463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2010. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1448356 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/04/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. 1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008). 2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento espousado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90. 3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado. (Pet 8345 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12/11/2014) (grifei)

Referentemente a este item, o incidente de uniformização deve ser provido. 5. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União deve ser conhecido e provido em parte, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma de Origem para adequar o julgado ao seguinte entendimento: de que, no caso de remoção a pedido de servidor, não há direito à ajuda de custo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER, EM PARTE, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5052702-40.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMEN LUCIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso formulado pela parte autora, assentando o entendimento de que a gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido concedida de forma proporcional.

2. O incidente foi admitido na origem.

3. A União alega, em seu pleito, que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho. Aponta como paradigmas julgados da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (feito n.º 0517120-84.2011.4.05.8100).

4. Considero que os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

5. Quanto ao mérito, entenda eu, com espeque na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que, mesmo para aposentados de forma proporcional, o pagamento das diferenças alusivas às gratificações de desempenho deveria ser feito de forma integral (5032627-72.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 16/12/2014; 5031211-69.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 10/12/2014; 5032631-12.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; 5031099-03.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; IUJEF 0026731-22.2010.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Giovanni Bigolin, D.E. 21/10/2014; 5002398-70.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Tittton, juntado aos autos em 25/06/2013; 5002444-59.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator André Luís Medeiros Jung, juntado aos autos em 07/12/2012; 5014890-27.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 27/09/2012; 5006647-94.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/09/2012; 5001940-59.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, juntado aos autos em 27/09/2012; 5002077-41.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/07/2012; e 5006606-30.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 28/05/2012).

Entretanto, recentemente, esta TNU uniformizou jurisprudência em sentido contrário ao que eu adotava:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma

Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporcionalidade do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previ-



denciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decism impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravado Regimento não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DJ 11/02/2015) (grifei)

6. Desse modo, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União deve ser conhecido e provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho. Os autos devem ser encaminhados à Turma de Origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado, nos termos do art. 8º, X e parágrafo único, da Resolução nº 022/2008 do Conselho da Justiça Federal e da Questão de Ordem nº 001 desta TNU. Brasília, 25 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505211-13.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ODETE DA SILVA MENEZES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEIS DE NÚMEROS 10.697/2003 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora (evento 013) em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (evento 011), que negou provimento ao seu recurso inominado, por meio de acórdão ementado nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Cuida-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pleito de reajuste em virtude da revisão de salários realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.
2. Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica.
3. A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Traçou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.
4. "A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF" (STJ, 1a. T., AgRg no REsp 1256760/RS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/12/2013).
5. Recurso inominado improvido.
6. Honorários advocatícios em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), isento o pagamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) todos os servidores públicos passaram a receber remuneração com o acréscimo linear de 01 %, a partir de 01/01/2003, mais o valor de R\$ 59,87, a contar de 01/5/2003, esse último a título de "vantagem pecuniária inominada", implicando um reajuste diferenciado às mais diversas carreiras do serviço público; (b) em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu em promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência cons-

titucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal; e (c) sendo inadmissível a distinção de índices, considera devido o reconhecimento de revisão de seu salário em 13,23 %, a partir de maio de 2003, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei nº 10.698/2003, em função dos preceitos constitucionais contidos no art. 37, X e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Distrito Federal (processos de números 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-862012.4.01.3400).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

4. Nossa Suprema Corte, no RE nº 800.721 / PE, não reconheceu que o tema sobre o qual versa o incidente nacional de uniformização possua repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23 % sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 800721 RG / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-080, DIVULG 28/04/2014, PUBLIC 29/04/2014) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgados de suas Primeira e Segunda Turmas, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 %:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23 %. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014). II. Agravado Regimento improvido. (AgRg no REsp 1316914 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. ASUETE MAGALHÃES, DJe 24/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23 %. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013. 3. Agravado Regimento não provido. (AgRg no REsp 1490094 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei nº 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) (grifei)

O E. TRF da 1ª Região, por meio de sua Primeira Seção, tem decidido no mesmo sentido do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. LEIS NºS 10.697 E 10.698, DE 2003. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO NÃO OBSTANTE A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37. PEDIDO AUTURAL JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Reajuste de 13,28% reconhecido pelo acórdão embargado, a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face das Leis nºs 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37 (o que já era objeto da Súmula 339), não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Embargos infringentes acolhidos, para fazer prevalecer o voto vencido, agora nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, negando provimento à apelação e julgando improcedente o pedido autoral. (EAC 2009.30.00.002360-2 / AC, numeração única 0002356-09.2009.4.01.3000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data da Decisão 25/11/2014, 10/12/2014 e-DJF1 P. 208) (grifei)

Do mesmo modo vem entendendo a Segunda Seção do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DE ABONO. INVIABILIDADE DE REPUTAR O NUMERÁRIO EM QUESTÃO COMO REVISÃO GERAL. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR. IMPROVIMENTO. 1. A vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03, que, a seu turno, tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando acréscimo de 1 % retroativo a 01-01-2003. 2. O numerário de R\$ 59,87 caracteriza-se como um abono de valor fixo aos servidores públicos em geral, mas não tem o condão de ser alçado a patamar compatível com o de uma revisão geral, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem. 3. Inviável o acolhimento da pretensão de atribuir efeitos diversos à Lei 10.698/03, uma vez que refoge à alçada do Poder Judiciário tal competência, dado ser-lhe defesa a atuação como legislador positivo, não possuindo a almejada função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, ainda que sob o fundamento da isonomia, na linha do quanto prescrito pela Súmula 339 do STF, sob pena de ferimento ao princípio da independência dos Poderes da União. 4. Honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor adequado à natureza e complexidade da demanda e que atende aos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. 5. Apelação do Sindicato improvida. Apelação da FUNAI parcialmente provida. (TRF4, AC 5045840-82.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/04/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. O aumento instituído pela Lei nº 10.698/2003 nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não cabe ao Poder Judiciário dar efeitos diversos à lei, uma vez que não pode atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 5023102-71.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014) (grifei)

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. 1. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei nº 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 2. Embargos infringentes providos. (TRF4, EINF 2008.71.00.015786-0, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/10/2013) (grifei)

Em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, tenho que não mereça guarida a pretensão da parte autora formulada em sede de pleito nacional de uniformização de jurisprudência.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora DEVE SER CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000093-92.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: JOSEFA CÂNDIDO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUZA FÉLIX
OAB: PB-5069
IMPETRADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA.

1. A impetrante nesta via mandamental colima assegurar a tramitação do pedido de interpretação de lei federal nº 0503172-37.2009.4.05.8200, em matéria previdenciária (adicional de 25% [vin- te e cinco por cento] previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, bem como a retroação da DIB = DEB). O PEDILEF é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba; e causa de pedir nesta sede uniformizadora é o não provimento a agravo julgado pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

2. A Decisão objurgada tem o teor a seguir transcrito:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obs- curidade na decisão embargada quanto à fixação da DIB da apos- sentadoria por invalidez da data do requerimento administrativo. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela concessão do benefício à parte autora a partir do requerimento administrativo, pela presença dos requisitos legais.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

3. Tal o contexto, Sua Excelência aplicou o entendimento consolidado nesta TNU expresso na Súmula nº 42. Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Noutro ângulo, o conteúdo da Questão de Ordem nº 29/TNU é no sentido de que: Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem.

5. Por sua vez, conforme o então art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de incidente de uniformização manifestamente inad- missível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Jus- tiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. E o § 1º do art. 7º, atual art. 16 do mesmo RI desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente sobre a matéria é irrecorrível.

7. Assim colocado, somente cabe mandado de segurança, em tese, quando a decisão do Presidente evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional.

8. Nesse passo, dois aspectos jurídicos merecem destaque nesta im- petração: (i) não se extrai do quadro jurídico em apreço qualquer das hipóteses aludidas precedentemente; conforme, mutatis mutandis, o entendimento expresso, v.g., nos Precedentes: Mandados de Segu- rança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, re- latoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000; e relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, os três últimos julgados na Sessão 27.6.2012, em cotejo com as razões pontuais de decidir; e (ii) no PEDILEF 00000104720134900000, relatora a Juíza Federal KYU SOON LEE, publicação em 20/09/2013, pp. 142-188, cuidando de matéria fática previdenciária em tudo equiparável ao caso sob exame - ressalvado o ponto de vista da Relatora, esta TNU decidiu no sentido de indeferir a inicial.

9. De qualquer modo, seja por que a causa de pedir desta impetração não demonstra decisão teratológica, ou ainda, por que não se cuida de negativa de jurisdição. Certo é que não se cuida, tal como lançado acima, de direito líquido e certo.

10. Nessas condições, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, voto no sentido do indeferimento da inicial.

11. Descabe condenação em custas, e em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs indeferir a petição inicial, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0013734-70.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: NILCE JUVÊNIO DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO AN- DRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, o qual deu provimento ao recurso nominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e mo- dificou a sentença de procedência, na qual foi reconhecido o direito a aposentadoria rural por idade, por entender ausente substrato pro- batório suficiente para a comprovação da qualidade de segurada frente ao período mínimo de carência. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"1- Da análise dos autos, percebe-se que o conjunto probatório for- mado não comprova satisfatoriamente a carência mínima. Cumpre salientar que a fé pública das certidões diz respeito aos atos prac- ticados pelo escrivão judicial, não às qualificações profissionais de- claradas pelas partes. A credibilidade das informações constantes do espelho eleitoral relativos às condições pessoais é fragilizada por ulterior revisão, além de que tais informações também se apresentam como meramente declaratórias. Outras declarações de sindicato e/ou órgão público a respeito do exercício do trabalho rural também cons- tituem apenas testemunho não judicializado. É público e notório que os arquivos dos Sindicatos do interior do Amazonas não são de- vidamente organizados, não se podendo aferir da autenticidade de datas consignadas em documentos dele emitidos. Fichas cadastrais e escolares com rasuras e grafias diferentes e observações manuscritas, também possuem ínfimo valor probatório. Sendo a maior parte da documentação recente também resta mitigada a certeza quanto ao cumprimento do período de carência.

2- Outrossim, a prova exclusivamente testemunhal não basta à com- provação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da súmula nº 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça."

3. Incidente admitido pela Turma Recursal de origem.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial vieram os para- digmas: PEDILEF nº 0005627-71.2010.4.01.3200, Rel. JUIZ FEDE- RAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgamento em 29-02-2012, PEDILEF 200950520004680, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICAR- DO ARENA FILHO, julgado em 25-04-2012 e PEDILEF nº 502335-59.2007.4.05.8100, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE- NA FILHO, julgado em 29-02-2012, segundo os quais, o conjunto probatório formado ao longo da instrução processual é aquele su- ficientemente coeso, de modo a, uma vez complementado pela prova testemunhal, justificar a concessão do benefício pleiteado.

5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da diver- gência entre as teses apresentadas e o acórdão proferido pelo Juízo de origem.

7. A Turma recursal de origem, não manifestou, in casu, a não aceitação do início razoável de prova, mas, à vista dos documentos juntados de par com a prova oral produzida identificou fragilidade probatória in concreto, na linha do entendimento jurisprudencial con- solidado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Ve- jamos:

"3- Desta feita, apesar da prova oral colhida, o conjunto probatório apresentado pela autora não foi suficiente para comprovar o labor agrícola pelo período mínimo de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado, ainda que de forma descontínua, bem como a filiação antes da Lei 8213/91."

9. Tal o contexto, o pleito de superação da análise fático-probatória implica o reexame de matéria já apreciada pelo Juízo anterior, e assim, encontra óbice no entendimento da Súmula nº 42 da TNU, corolário da moldura legal posta no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uni- formização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.38.11.701908-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ABADIA DA SILVA
PROC./ADV.: PATRÍCIA DIAS DE OLIVEIRA
OAB: MG-101148
PROC./ADV.: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
OAB: MG-51314
PROC./ADV.: ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS NETO
OAB: MG-104691
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO AN- DRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. DIB. LAUDO INCONCLUSIVO QUANTO À DII. CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVEN- CIMENTO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Ju- diciária de Minas Gerais, pelo qual negou provimento ao recurso o INSS para manter a sentença de procedência do pedido de concessão do auxílio-doença. No período de 10.03.2008 e 19.07.2010, com data de início do benefício - DIB coincidente com a data do requerimento administrativo - DER, ante o conjunto probatório analisado no sentido de que a incapacidade preexistia ao pleito administrativo. Vejamos a seguinte passagem do acórdão:

"1. Muito embora o perito judicial não tenha fixado a data de início da incapacidade, o conjunto probatório presente nos autos permite inferir que, na data de entrada do requerimento administrativo, a parte autora já apresentava incapacidade laborativa em decorrência da en- fermidade diagnosticada. Dessa forma, acertada se revela a decisão a quo no que tange ao termo inicial do benefício."

2. A irresignação assenta-se no alegado equívoco dos julgados an- teriores quanto à data de fixada da DIB. Por entender que a DIB deveria ter o termo inicial fixado na data de juntada do laudo, por- quanto o laudo apresenta-se inconclusivo quanto à DII, sendo essa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo teve o processamento determinado pela Presidência da TNU.

4. Contrarrazões apresentadas pugnano, em síntese, pela manutenção do acórdão.

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça EDcl no AgRg no REsp nº 898113/SP, 6ª TURMA, Rel. MIN OG FER- NANDES, Dje 15.08.2008 e AgRg no REsp nº 735329/RJ, 6ª TUR- MA, Rel. MIN PAULO GALLOTTI, Dje 06.10.2008.

6. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da diver- gência entre as teses apresentadas e o acórdão proferido pelo Juízo de origem.

7. Quanto ao mérito do PEDILEF a leitura da transcrição do acórdão acima, não deixa dúvida de que a Turma Recursal externou seu livre convencimento à vista do conjunto probatório produzido.

9. Destarte, a hipotética superação desse entendimento, importaria reanalisar a prova já valorada, de maneira a atuar como instância revisora ou de cassação, em desconformidade com o modelo posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e em conflito o entendimento con- solidado na Súmula nº 42 da TNU.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uni- formização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0507836-88.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MÁRIO ROBERTO MEDEIROS DE SÁ LEITÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO AN- DRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVI- DOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDIT. OMISSÃO. INOPOR- TUNIDADE. REJEIÇÃO.

I)Nestes embargos de declaração, cuja discussão diz com a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT, a União alega a ocorrência de omissão na Decisão monocrática, a qual deu provimento ao incidente de uniformização e determinou o retorno do feito ao Juízo de origem para adaptação, consoante o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU anterior.

II)Sustenta, em suma, que a decisão embargada não fez menção à necessidade de compensação das diferenças eventualmente devidas com valores que o recorrente tenha percebido. Passo ao voto.

III) Registre-se, na perspectiva uniformizadora a decisão monocrática, tal como ocorreria caso se tratasse de voto-ementa e acórdão, de- terminou à instância de origem a adaptação do julgado, segundo o entendimento exposto no PEDILEF nº 05069794220124058400. Daí



em diante caberá à Turma Recursal de origem quando do novo julgamento, a apreciação sobre eventual compensação - aliás, praxe em julgados dessa natureza - à vista das provas do processo.

IV) Assim sendo, o pleito da embargante desatende à regra do art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto

obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

V) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 0003793-24.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAIRO OLIVEIRA LOBO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO, CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

Nestes embargos de declaração o embargante alega a ocorrência de contradição no acórdão da Tuma Nacional de Uniformização no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização, consoante a ementa a seguir reproduzida: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Passo ao voto.

A arguição de contradição de modo algum se harmoniza com a matéria analisada e decidida neste incidente de uniformização. Registre-se, no julgamento foi proferido voto-vista, cuja conclusão foi no mesmo sentido do relator. Em realidade, os embargos de declaração veiculam claro inconformismo com o não conhecimento do recurso; haja vista que apenas tenta infirmar a motivação do julgado, mediante mera discordância com o entendimento adotado pelo Colegiado Nacional. Nada mais.

Assim sendo, o pleito do (a) embargante desatende à regra do art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto

obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

I) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 0506799-53.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EMERSON PEDROSA DE FREITAS

PROC./ADV.: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

OAB: PI 4.027-A

REQUERIDO(A): EUDISMAR PEDROSA DE CARVALHO

PROC./ADV.: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

OAB: PI 4.027-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). AUSÊNCIA DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual manteve por seus próprios fundamentos a sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

3. Aduz o recorrente, em resumo, que não houve a elaboração de laudo sócio-econômico, baseando-se a sentença e o acórdão somente nas declarações da parte autora. Alega, por conseguinte, afronta ao direito constitucional da ampla defesa e ofensa à lei instituidora do benefício postulado.

4. Como paradigma traz acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 200439007106977 (Relatora: Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJe 17-12-2007).

5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.

6. O acórdão combatido manteve a sentença de procedência, por reconhecer o estado de miserabilidade, independentemente laudo/parecer socioeconômico, e sem outra produção de prova específica nesse sentido. Em contrapartida, no acórdão paradigma firmou-se entendimento no sentido de que a concessão judicial do benefício assistencial, sem a elaboração do laudo socioeconômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício.

8. Como ressaltado a variabilidade do componente fático, caso a caso, levou a TNU a editar as Súmulas nº 79 e nº 80 de modo a atender, tanto quanto possível, a diretiva do § 6º da Lei nº 8.742/1993 e assim, na medida que melhor subsidia as instâncias anteriores, previne que se estendam discussões em grau recursal contrárias, em realidade, aos critérios que informam o arcabouço jurídico dos Juizados Especiais Federais e à própria natureza e escopo da legislação assistencial.

9. Assim colocado, conquanto o julgado combatido tenha trilhado na seara pro misero, não se pode, por outro ângulo, prescindir de evidenciar no processo, efetivamente, o contexto social, familiar e econômico que o menor vive, saindo-se do terreno presuntivo para adentrar a realidade que de fato o cerca.

10. Nessas condições, voto para conhecer do incidente de uniformização e provê-lo parcialmente para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU tornar insubsistente o acórdão e assim, determinar a realização de novo julgamento precedido da realização de estudo social e econômico (Súmula nº 80 da TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 0509592-98.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CREUZA MARIA DE CASTRO MENEZES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPEC. OMISSÃO. INOPORTUNIDADE. REJEIÇÃO.

I) Nestes embargos de declaração, cuja discussão diz com a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos - GDAPEC, a União alega a ocorrência de omissão na Decisão monocrática, a qual deu provimento ao incidente de uniformização e determinou o retorno do feito ao Juízo de origem para adaptação, consoante o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU anterior.

II) Sustenta, em suma, que a decisão embargada não fez menção à necessidade de compensação das diferenças eventualmente devidas com valores que o recorrente tenha percebido.

Passo ao voto.

III) Registre-se, na perspectiva uniformizadora a decisão monocrática, tal como ocorreria caso se tratasse de voto-ementa e acórdão, determinou à instância de origem a adaptação do julgado, segundo o

entendimento exposto no PEDILEF nº 05069794220124058400. Daí em diante caberá à Turma Recursal de origem quando do novo julgamento, a apreciação sobre eventual compensação - aliás, praxe em julgados dessa natureza - à vista das provas do processo.

IV) Assim sendo, o pleito da embargante desatende à regra do art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto

obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

V) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 2013.51.60.001236-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ELEILSON BENEVES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVALIDEZ ABSOLUTA COMPROVADA DESDE A ÉPOCA EM QUE HOUVE A CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TRABALHO REMUNERADO PELO SEGURADO. NECESSIDADE. PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS INCLUSIVE NO CURSO DO PERÍODO QUESTIONADO. ATO ILÍCITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO PODE SER LEGITIMADO PELO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTAURADA.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Tratando-se de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é ineludível o dever de a Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões.

No caso sob exame, verifica-se que o julgado impugnado está em desacordo com jurisprudência dominante no âmbito desta Turma Nacional, cujo entendimento em casos similares foi no sentido de que o exercício de atividade remunerada pelo segurado decorre da necessidade de prover ao próprio sustento e eventualmente de familiares, portanto para fim de sobrevivência (PREDILEF n. 201072540008527, rel. Juíza VANESSA VIEIRA DE MELLO; n. 200650500062090, rel. Juiz ANTONIO SCHENKEL), dado que comprovadamente se encontrava incapacitado para tanto, conforme laudo médico-pericial juntado aos autos.

Acaso mantido o acórdão impugnado, por hipótese, estaria o Colegiado prestigiando ato ilícito, qual seja a cessação do pagamento de Benefício Previdenciário efetivamente devido ao segurado, beneficiando, assim, irregularmente o Órgão Previdenciário, seja porque ficaria isento de cumprir sua obrigação legal consistente no pagamento de Benefício Previdenciário a segurado inequivocamente inválido, seja porque ainda seria beneficiado com o recolhimento de contribuições previdenciárias geradas a partir da execução de atividades remuneradas por quem tinha o direito de estar afastado do trabalho com a necessária cobertura da Previdência Social.

Recurso interposto conhecido e provido, restaurando-se a sentença de Primeiro Grau, por contemplar a tese sufragada neste Colegiado segundo a qual são devidas as parcelas vencidas de Benefício Previdenciário por Invalidez quando o trabalho desenvolvido pelo segurado se deu, no período questionado, quando se encontrava incapacitado e, ainda assim, teve o pedido de concessão ou manutenção indeferido pelo Órgão Previdenciário. Sem honorários advocatícios e custas processuais. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial interposto por ELEILSON BENEVEZ DA SILVA impugnando julgado proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, em que houve provimento parcial ao recurso interposto contra sentença de Primeiro Grau, culminando em ser excluído, do total das parcelas vencidas do Benefício Previdenciário concedido, lapso dentro do qual o autor exerceu atividade laboral remunerada, inclusive havendo contribuições previdenciárias. Sustenta que o laudo pericial produzido na fase de instrução atesta que à época em que se deu a cessação do Auxílio Doença o Autor já se encontrava incapacitado, em decorrência do que fazia jus ao Benefício Previdenciário cuja pedido de prorrogação foi indeferido pelo Réu. Sustenta, por fim, que a posição adotada na Turma Recursal de origem está em desconformidade com precedentes desta Turma Recursal (PREDILEF n. 201072540008527, rel. Juíza VANESSA VIEIRA DE MELLO; n. 200650500062090, rel. Juiz ANTONIO SCHENKEL). Sem contrarrazões. É o relatório.

VOTO

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Tratando-se de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em desconformidade com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever de a Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões.

No caso sob exame, verifica-se que o julgado impugnado está em desacordo com jurisprudência dominante no âmbito desta Turma Nacional, cujo entendimento em casos similares foi no sentido de que o exercício de atividade remunerada pelo segurado decorre da necessidade de prover ao próprio sustento e eventualmente de familiares, portanto para fim de sobrevivência (PREDILEF n. 201072540008527, rel. Juíza VANESSA VIEIRA DE MELLO; n. 200650500062090, rel. Juiz ANTONIO SCHENKEL), dado que comprovadamente se encontrava incapacitado para tanto, conforme laudo médico-pericial juntado aos autos.

Acaso mantido o acórdão impugnado, por hipótese, estaria o Colegiado prestigiando ato ilícito, qual seja a cessação do pagamento de Benefício Previdenciário efetivamente devido ao segurado, beneficiando, assim, irregularmente o Órgão Previdenciário, seja porque ficaria isento de cumprir sua obrigação legal consistente no pagamento de Benefício Previdenciário a segurado inequivocamente inválido, seja porque ainda seria beneficiado com o recolhimento de contribuições previdenciárias geradas a partir da execução de atividades remuneradas por quem tinha o direito de estar afastado do trabalho com a necessária cobertura da Previdência Social.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e ao mesmo dou provimento, restaurando a sentença de Primeiro Grau, por contemplar a tese sufragada neste Colegiado segundo a qual são devidas as parcelas vencidas de Benefício Previdenciário por Invalidez quando o trabalho desenvolvido pelo segurado se deu, no período, quando se encontrava incapacitado e, ainda assim, teve o pedido de concessão ou de manutenção indeferido pelo Órgão Previdenciário. Sem honorários advocatícios e custas processuais. É como voto.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.51.51.034034-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ADAUTO RODRIGUES AZEVEDO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI
OAB: RJ 87.438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

O Recorrente deixou de apresentar cópia do acórdão apontado como paradigma, limitando-se a juntar certidão de intimação das partes litigantes, expedida pela Secretaria da Turma Recursal de Tocantins, sem explicitar seu conteúdo.

Somando-se, ainda que, somente para fim de argumento, seja aceita a transcrição do acórdão tido como paradigma no corpo da peça recursal, constata-se que o mesmo trata de irretroatividade de norma legal para o fim de reger atividade laboral ocorrida antes de advir a Lei n. 9.032/1995, enquanto o acórdão questionado manteve sentença em que foi julgado parcialmente procedente o pedido autoral, reconhecendo como serviços prestados sob condições especiais diversos períodos anteriores a 10.01.1995, inclusive, sendo certo que o Recorrente pretende o mesmo desfecho quanto a lapsos que se estendem a 2007, sendo, portanto, julgado improcedente o pedido quanto 22.05.1975 a 31.08.1976, durante o qual trabalhou como Contínuo; 01.09.1976 a 28.02.1984, quando trabalhou como Auxiliar de Escritório; 01.06.1984 a 30.05.1988; 31.05.1988 a 05.03.1997, em que laborou como Assistente Técnico de Obra I, sem ser especificado em que local houve a prestação; 06.03.1997 a 11.07.2004 e 12.07.2004; e 12.07.2004 a 17.04.2007, considerando que o conteúdo probatório colhido não comprova a exposição do segurado a pressão sonora e a energia elétrica acima do limite tolerado pela Legislação Previdenciária.

Por fim, não cabe a esta Turma Nacional reexaminar provas colhidas e dissecadas nas Instâncias originais. Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial interposto por ADAUTO RODRIGUES DE ARAÚJO impugnando julgado oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, em que foi mantida sentença de Primeiro Grau no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido visando ao reconhecimento como especial do lapso compreendido entre 31.05.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 11.07.2004, em que o Autor trabalhou no canteiro de obras do metrô, alegadamente sendo exposto continuamente a ruídos superiores a 95dB e a energia elétrica provisória acima de 250v.

Alega, em síntese, que o acórdão questionado colide com o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Tocantins - 1ª Região, esposado no Recurso n. 0008431-78.2008.4.01.4300 (rel. Juiz José Godinho Filho, j. 12.06.2010), em que foi reconhecido como especial período em que a respectiva parte demandante se submeteu a atividades insalubres e perigosas, realçando o respectivo Juiz Relator que não há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos quando o período é anterior à Lei n. 9.032/95.

Em contrarrazões, o Recorrido alega que não houve juntada do acórdão apresentado como paradigma, bem assim que o conhecimento do incidente resultaria em reexame de conteúdo probatório, incabível em Incidente de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial.

VOTO

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Tratando-se de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em desconformidade com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever de a Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões.

O Recorrente deixou de apresentar cópia do acórdão apontado como paradigma, limitando-se a juntar certidão de intimação das partes litigantes, expedida pela Secretaria da Turma Recursal de Tocantins, sem explicitar seu conteúdo.

Somando-se, ainda que, somente para fim de argumento, seja aceita a transcrição do acórdão tido como paradigma no corpo da peça recursal, constata-se que o mesmo trata de irretroatividade de norma legal para o fim de reger atividade laboral ocorrida antes de advir a Lei n. 9.032/1995, enquanto o acórdão questionado manteve sentença em que foi julgado parcialmente procedente o pedido autoral, reconhecendo como serviços prestados sob condições especiais diversos períodos anteriores a 10.01.1995, inclusive, sendo certo que o Recorrente pretende o mesmo desfecho quanto a lapsos que se estendem a 2007, sendo, portanto, julgado improcedente o pedido quanto 22.05.1975 a 31.08.1976, durante o qual trabalhou como Contínuo; 01.09.1976 a 28.02.1984, quando trabalhou como Auxiliar de Escritório; 01.06.1984 a 30.05.1988; 31.05.1988 a 05.03.1997, em que laborou como Assistente Técnico de Obra I, sem ser especificado em que local houve a prestação; 06.03.1997 a 11.07.2004 e 12.07.2004; e 12.07.2004 a 17.04.2007, considerando que o conteúdo probatório colhido não comprova a exposição do segurado a pressão sonora e a energia elétrica acima do limite tolerado pela Legislação Previdenciária.

Por fim, não cabe a esta Turma Nacional reexaminar provas colhidas e dissecadas nas Instâncias originais.

Diante do exposto, não tomo conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000007-63.2006.4.02.5052
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO SOUZA MARQUES DE ASCENSÃO
PROC./ADV.: ADENILSON VIANA NERY
OAB: ES-7025
PROC./ADV.: ARILSON CARDOSO CAETANO
OAB: ES-7822
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM COMO ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO DURANTE O QUAL O SEGURADO EXERCEU ATIVIDADE DE ELETRICISTA. LAPSO POSTERIOR A 05.03.1997. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que "é possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial, mesmo após o período de 05.03.97", PREDILEF 200872570037997, rel. Juiz Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.04.2012, DOU 08.06.2012).

O mesmo entendimento foi mantido por este Colegiado ao se debruçar recentemente sobre os autos do PREDILEF n. 50012383420124047102, rel. Juiz Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014, DOU 26.09.2014.

Tendo esta Turma Nacional já examinado a matéria suscitada no presente incidente e se pronunciado no mesmo sentido da tese adotada no Acórdão recorrido, o Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial embasado em tese oposta não pode ser conhecido.

Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial não conhecido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Espírito Santo que, dando parcial provimento a recurso interposto pela parte Autora, reconheceu como de contagem especial o exercício da profissão de eletricista após 05.03.1997.

Argumenta o Recorrente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Regional da Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região é pacífica no sentido oposto da tese sufragada no acórdão recorrido, conforme julgados proferidos no AgRegREsp n. 992855 (5ª T-STJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 24.11.2008) e pela TRU-4ª Região (2004.70.53.001612-7/PR, rel. Juíza Ivanise Correa Rodrigues Perotini, j. 19.03.2010).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência



entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização". Tratando-se de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em desconpasse com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribuna de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício o Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever de a Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões.

Esta Turma Nacional de Uniformização já decidiu que "é possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial, mesmo após o período de 05.03.97", PREDILEF 200872570037997, rel. Juiz Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.04.2012, DOU 08.06.2012). O mesmo entendimento foi mantido por este Colegiado ao se debruçar recentemente sobre os autos do PREDILEF n. 50012383420124047102, rel. Juiz Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014, DOU 26.09.2014.

Diante do exposto, tendo esta Turma Nacional já examinado a matéria suscitada no presente incidente e se pronunciado no mesmo sentido da tese adotada no Acórdão recorrido, não tomo conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5015365-80.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA OTILIA BORBA DE AZEVEDO

PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

OAB: RS-26124

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO VISTA (CONDUTOR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). LEI 10.480/2002. PAGAMENTOS EFETIVADOS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR DE AJUSTE. APLICAÇÃO NO INTERVALO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DEVE SER LIDA DE MODO ESTRITO SOB PENA DE FRUSTRAR A PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO NA FORMA MAIS ADEQUADA. NÃO TENDO A LEI FEITO EXPRESSA REFERÊNCIA AO REDUTOR ATÉ SEU ADVENTO UTILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO NÃO SE PODERÁ UTILIZAR-LO APÓS SUA EDIÇÃO. DIREITO DO SERVIDOR AO RECEBIMENTO DA VANTAGEM EM VALOR CORRESPONDENTE À ÚLTIMA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A TÍTULO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (ART. 2º, §6º). PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face do acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, determinou o pagamento de diferenças a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA -, no período de julho a dezembro de 2008, com a incidência do fato de ajuste de 0,8 (zero vírgula oito).

A questão controvertida radica em torno de se determinar se o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deve se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos, ou com a restrição do referido fator de ajuste de 0,8 (zero vírgula oito).

A sentença julgou procedente o pedido, determinando que o pagamento da gratificação de desempenho em comento fosse realizado na pontuação obtida na respectiva avaliação de desempenho, isto é, sem incidência do referido fator de ajuste, sob o fundamento de que "o fator de ajuste de que tratava o parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei 10.480/2002, foi revogado pela nova redação que lhe deu a Medida provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Desde a sua revogação, deixou de existir o impedimento ao pagamento integral dos valores obtidos na avaliação. Ressalte-se, contudo, que a Portaria que divulgou o resultado da avaliação do segundo semestre de 2008 (Portaria nº 01 de janeiro de 2009), embora não tenha apurado o fator de ajuste para o período, determinou que os efeitos financeiros vigeriam somente a partir de 01 de janeiro de 2009. Sem razão a administração em manter o limitador após a revogação da norma.

A Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso da União.

Interposto o incidente de uniformização pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegou, em síntese, que o entendimento do Acórdão vergastado divergiu do entendimento espousado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Ceará no sentido de que a nova sistemática instituída pela MP 441/2008 para a determinação do valor da GDAA fosse efetivamente adotada, ou seja, enquanto não encerrado o primeiro ciclo de avaliação por ela previsto, o § 6º do art. 2º da Lei 10.480/2002, em sua novel redação, os beneficiários dessa gratificação fazem jus a sua percepção sem no valor correspondente à última pontuação que lhes fora atribuída a título de avaliação de desempenho, considerado o valor do ponto adotado pelo anexo I da mesma lei, permanecendo a pontuação obtida pelo servidor após o ajuste pelo redutor, pois era esse resultado que determinava o montante a ser recebido a título de GDAA.

Requer, assim, que o pagamento das diferenças a título da gratificação em comento, referentes ao período de julho a dezembro de 2008, seja realizado com a incidência do fator de ajuste de 0,8 sobre a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo.

O Ilustre Relator votou no sentido de dar parcial provimento ao incidente de uniformização, sob o fundamento de que a MP 441/2008 (convertida na Lei 11.907/2009) quis manter os critérios anteriores para a quantificação da pontuação dos servidores, enquanto não adotada a nova metodologia institucional por ela introduzida. De sorte que há que se considerar a permanência da pontuação obtida pelo servidor após o ajuste pelo redutor, pois era esse resultado que determinava o montante a ser recebido a título de GDAA - cujo montante já estava previsto nos valores apontados no Anexo I da sua norma criadora.

Peço vênha ao Ilustre Relator para o fim de me posicionar no sentido de determinar que com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. E explico.

Com efeito, a GDAA foi instituída pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, cuja redação original previa em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. (...)

A portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003, que veio a regulamentar a norma, além de prever a forma de cálculo da gratificação de desempenho do servidor, estabeleceu um fator de ajuste - a ser determinado pela administração - aplicável sempre que o limite global de pontuação dos servidores fosse ultrapassado do limite tratado no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.480, de 2002, nos seguintes termos:

(...) Art. 19. Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. (grifei)

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor.

§ 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente cada nível e os respectivos fatores de ajuste.

Art. 21. O valor da GDAA a ser percebido por servidor corresponderá ao resultado da multiplicação da pontuação ajustada pelo valor de cada ponto.

Parágrafo único. O valor obtido será pago durante os seis meses subsequentes até a realização de nova avaliação, nos termos desta portaria.

As sucessivas portarias editadas para a regulamentação da referida norma, desde janeiro de 2004, estipularam fatores de ajuste de 0,8, conforme previsto na Portaria nº 105, de 20 de julho de 2004, Portaria nº 172, de 27 de julho de 2005, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2006, Portaria nº 144, de 14 de julho de 2006, Portaria nº 188, de 19 de julho de 2007 e, inclusive, na Portaria nº 205, de 31 de julho de 2008, senão vejamos:

O SECRETÁRIO-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 da Portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003 e na Ordem de Serviço nº 002 - AGU, de 21 de julho de 2008, resolve divulgar a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, correspondente ao nono ciclo de avaliação, compreendido entre janeiro a junho de 2008:

Nível Auxiliar - NA, 2.800 pontos e fator de ajuste de 0,8;

Nível Intermediário - NI, 98.720 pontos e fator de ajuste de 0,8; e Nível Superior - NS, 36.080 pontos e fator de ajuste de 0,8.

Desse modo, segundo a referida portaria, os servidores avaliados no período de janeiro a junho de 2008 que obtiveram a totalidade dos pontos na avaliação individual (que na distribuição equivale a 80 pontos), mais os 20 pontos da avaliação institucional, com a aplicação do fator de ajuste 0,8, o total de pontos foi reduzido para 80, com implicações financeiras no cálculo da GDAA no período de julho a dezembro de 2008.

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008 - convertida na Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009 - o art. 2º da Lei 10.480/2002 passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

(...)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(...)

Da análise do referido texto, depreende-se que, em vista da alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal E, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002.

Segundo a lição hermenêutica, "onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo". Ora, como observado, o texto da medida provisória em comento dispôs expressamente que enquanto não fosse editado ato normativo da AGU estabelecendo a forma, os critérios e os procedimentos para atribuição da GDAA, ela deveria ser paga em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, não fazendo menção ao referido fator de ajuste. De sorte que não é possível interpretá-lo de maneira diversa, restringindo onde a o texto normativo não o fez.

Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais.

De sorte que o pagamento das diferenças a título de GDAA correspondente ao período de julho a dezembro de 2008 fosse realizado na totalidade da pontuação obtida nas respectivas avaliações individuais e institucionais, isto é, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8 (zero vírgula oito). Demais disso, insta considerar que este colegiado nacional possui recente precedente que referenda tudo quanto foi aqui exposto, cuja transcrição da emenda faz-se logo abaixo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). LEI 10.480/2002. PAGAMENTOS EFETIVADOS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR DE AJUSTE. APLICAÇÃO NO INTERVALO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. GARANTIA DE PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO EM VALOR CORRES-

PONDENTE À ÚLTIMA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A TÍTULO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (ART. 2º, §6º). PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 5015358-88.2012.4.04.7100, Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari) Diante das considerações, peço vênia ao nobre Relator deste autos, para dele divergir de modo a conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização Interposto pela União. É como voto. Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0001563-84.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ MORAES ALBANO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do seu valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."
7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502671-75.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULA CRISTINA LEANDRO DE BRITO
PROC./ADV.: CHARLES PEREIRA DINOÁ
OAB: PB-9314
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - QUALIDADE DE DEPENDENTE - PRECEDENTE DO STJ -PREVALÊNCIA DO ECA SOB A LEI PREVIDENCIÁRIA ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PARADIGMA E O ARESTO COMBATIDO - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença apenas em parte, manteve a condenação do requerente em conceder o benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de menor sob guarda do instituidor, ex-servidor público.

Resumidamente, a Turma Recursal de origem apresentou os seguintes fundamentos para a concessão do benefício:

(...)O art. 217 da Lei nº. 8.112/90 dispõe, dentre outros, que é beneficiário da pensão temporária por morte de servidor público federal o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos. A vedação constante no art. 5º da Lei 9.717/98 - relativa a benefício de regime próprio de previdência não previsto pelo Regime Geral de Previdência Social -, não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas ao benefício em si. Dessa forma, a pensão por morte continua prevista tanto na Lei 8.213/91 quanto na Lei 8.112/90, havendo diferenciação tão somente quanto aos possíveis beneficiários da pensão, notadamente, o menor sob guarda, que no RGPS foi expressamente excluído do rol de beneficiários pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, mas continua previsto no RJU dos servidores públicos (Lei 8.112/90).

O requerente, com suporte nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 727.716, de 24/04/2012, sustenta que o menor sob guarda no RGPS não tem direito ao recebimento de pensão por morte quando o óbito do segurado ocorrer após o advento da Lei n. 9.528/97, diploma legal que excluiu a figura do dependente menor sob guarda.

Aduz que idêntico raciocínio deve ser aplicado ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, uma vez que a Lei nº 9.717/98, em seu art. 5º, estabeleceu que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderiam conceder benefícios distintos dos previstos pelo RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, observo que o paradigma invocado não guarda similitude fática com o acórdão combatido. O precedente do STJ debate a qualidade de dependente do menor sob guarda no âmbito do regime geral de previdência, e não no regime próprio do servidor público, o qual possui regras especializadas e contava, até o advento da Lei 13.135/15, com previsão normativa sobre a qualidade de dependente do menor sob guarda (Art. 217, II, "b", da Lei 8.112/90).

Frise-se que, cuidando-se de pensão por morte, aplica-se o princípio do tempus regit actum, de modo que não haverá nenhum reflexo negativo para o dependente a superveniência ao óbito de lei desfavorável.

Impõe-se, portanto, reconhecer a incidência da Questão de Ordem nº 22, desta Corte:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Especificamente sob o mérito do presente Incidente, convém temperar julgado mais recente do e. STJ no sentido de que o Art. 33, §3º, do ECA (Lei 8.069/90) deve prevalecer sobre a norma previdenciária de natureza específica, uma vez que os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. 1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica. 2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. 5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei nº. 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na

proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II). 6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. 7. Recurso ordinário provido. (ROMS 201102278349, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO por NÃO CONHECER do presente PEDILEF, com respaldo na Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0508480-49.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEXANDRE CARLOS DE ALBUQUERQUE FARIAS

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA ENTRE O ACÓRDÃO COMBATIDO E O PARADIGMA INVOCADO - PEDILEF NÃO CONHECIDO

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, reconheceu tempo de trabalho na condição de aluno aprendiz para fins previdenciários.

Na ocasião, a Turma Recursal da Paraíba entendeu que a qualidade do autor como aluno aprendiz, entre 01.01.1982 a 31.12.1984, restou comprovada face ao recebimento de remuneração indireta dos cofres públicos da União (fornecimento de material didático, fardamento e lanche).

A requerente sustenta que o documento determinante à composição da lide, certidão do IFPB, nada esclarece acerca da retribuição pecuniária ao demandante na condição de aluno aprendiz. Junta julgado do e. STJ no sentido de exigir prova cabal da percepção de remuneração na condição de aluno aprendiz.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.
O precedente paradigmático trazido pela requerente (AgRg no REsp 931763/RS) afirma que, para o aluno-aprendiz de escola pública profissional ter direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, deverá comprovar o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União. O julgado em referência não exclui a possibilidade de ficar configurada a condição de aluno aprendiz mediante o recebimento de remuneração indireta, quando diz:

"(...)No caso em tela, o Tribunal a quo julgou improcedente os pedidos formulados pelos recorrentes, porque as provas documentais por eles apresentadas, apesar de atestarem a condição de aluno-aprendiz, não fizeram qualquer menção ao fato desses serem remunerados, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União".

A Turma Recursal de origem reconheceu que o autor recebia remuneração indireta pelo fato de ser fornecido a ele "material didático, fardamento e lanche".

Vê-se, pois, a inexistência de qualquer divergência entre o aresto proferido pela Turma Recursal da Paraíba e o paradigma invocado, o qual sequer se aprofundou no debate acerca da qualidade da prova de "remuneração indireta".

Enfim, tenho que a reavaliação jurídica sobre os elementos que a Turma Recursal de origem se valeu para reconhecer o recebimento de remuneração indireta fica impedida quando a requerente faz a indicação de paradigma inadequado. Ora, o incidente de uniformização é instrumento processual hábil a uniformizar decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. In casu, como inexiste divergência de teses jurídicas, não há o que uniformizar.

Forte nessas razões, VOTO por NÃO CONHECER do PEDILEF, com fulcro no art. 15, I, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator



PROCESSO: 0503300-83.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
PROC./ADV.: BÁRBARA SALES DE AGUIAR
OAB: CE-27858
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PERÍODOS LABORADOS NO CAMPO INTERCALADOS COM ATIVIDADE URBANA - POSSIBILIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição rural reconhecendo, para tal, períodos trabalhados nas lides campestinas, intercalados com períodos de atividade urbana.

Necessário saber para o deslinde da causa se o afastamento do Autor de suas atividades agrícolas, alternando-as com vínculos empregatícios urbanos, representou ruptura definitiva em relação ao campo, o que, muito embora somente possa ser avaliado diante das especificidades de cada caso concreto, diante de um reexame do material probatório, entendendo possível fixar uma premissa jurídica para ser observada em casos congêneres, viabilizando o conhecimento e julgamento do presente Incidente. No caso concreto, verifico que ao Autor não quebrou o vínculo com o trabalho campestino.

Ocorre que, não se podendo olvidar que a norma que rege a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural tem caráter assistencial, visto, entre outras benesses, não exigir do segurado o pagamento de contribuições, certamente, ao criá-la, o legislador objetivou "favorecer" os trabalhadores rurais, tendo inclusive reduzido a idade de aposentação para os mesmos. É certo que, não tendo o escopo de exercer a atividade comercial como principal, que a intercalação do labor campestino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do Requerido. O trabalhador rural deve, como o fez, comprovar o efetivo trabalho rurícola para a subsistência do grupo familiar, ainda que de forma descontínua, mas basilar e contemporâneo aos fatos alegados.

De acordo com a jurisprudência pacificada da TNU, ao qual me filio, a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa um rompimento total e imutável do rurícola no que concerne às ocupações com a lavoura. Nesse sentido, apontam-se os seguintes precedentes: PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012; PEDILEF 2007.83.05.500279-7, DOU 20/04/2012.

Pelo exposto, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0010288-19.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ VICENTE GOMES
PROC./ADV.: ANTONIO MAURO CELESTINO
OAB: SP-80804

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DESTOA DOS PARADIGMAS INVOCADOS - QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu benefício por incapacidade.

Resumidamente, sustenta o requerente que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, haja vista entender ser possível a concessão do benefício de auxílio-doença à pessoa não incapacitada para o trabalho.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Ao contrário do que sustentou o requerente, verifico que a Turma Recursal de origem reconheceu o direito do autor à obtenção do auxílio-doença por entender comprovados os requisitos legais, inclusive a incapacidade para o trabalho. Confira-se:

"(...)No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte fora submetida à perícia médica judicial.

O perito designado pelo juízo sentenciante atestou que a parte autora se encontra incapacitada para o labor.

O laudo se encontra hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica".

Por conseguinte, forçoso concluir que a decisão ora hostilizada não destoa dos paradigmas trazidos aos autos. Inexistência de similitude fática entre os julgados, fazendo incidir a Questão de Ordem nº 22/TNU.

Ademais, reanalisar os documentos dos autos, incluso o laudo pericial, para verificar se a parte autora é realmente portadora de incapacidade impeditiva do exercício de sua atividade habitual, demanda, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica às provas dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Por último, é completamente descabida a premissa do requerente de que, para a concessão do auxílio-doença, a incapacidade do segurado tenha que ser total. Pelos ditames legais (art. 59, da Lei 8.213/91) basta, é mais do que suficiente, sendo jurisprudencialmente indiscutível, que o segurado fique incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501421-32.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LINDOMAR DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - SEGURADO ESPECIAL (RURÍCOLA) - O DEVIDO COTEJO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PRECEDENTES MENCIONADOS NO INCIDENTE DEMONSTRA A INOCORRÊNCIA DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. PEDILEF NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O acórdão vergastado negou o pedido ao fundamento de que inexistiu início de prova material da qualidade de segurado especial do requerente.

No PEDILEF o requerente suplica nova valoração das provas dos autos, a fim de que sua carteira de sindicato rural de 2002, recibos de sindicatos rurais e ainda Declaração de ex-patrão e ITR em nome deste sejam considerados início de prova material a comprovar sua qualidade de segurado especial. Sustenta que a sentença e o acórdão combatidos desconsideraram tais documentos como início razoável de prova material, divergindo assim da jurisprudência do e. STJ e desta TNU.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A alegada identidade de matéria entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados baseia-se - segundo aduz o requerente - nos documentos servíveis como início razoável de prova material para comprovação do tempo de labor rural.

Compulsando o acórdão combatido verifica-se, por outro lado, que a Turma Recursal de origem afastou o tempo de labor campestino em face da fragilidade não apenas da prova material, mas também da prova oral, a qual foi considerada insuficiente para estender a eficácia probatória do acervo documental. Confira-se:

"(...)Todavia, no que pertine à qualidade de segurado especial, esta não restou comprovada considerando todos os elementos de instrução.

Impende ressaltar que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros e outros têm natureza meramente testemunhal, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola.

Vale salientar, por oportuno, que os documentos expedidos em nome de terceiros (ITR), em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral.

Por sua vez, embora a carteira sindical seja aceita jurisprudência pátria como início de prova material, no meu entender, consiste em prova precária, devendo ser corroborada por outros documentos mais robustos que indiquem a condição de agricultor.

Observe-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Outrossim, a prova oral não foi convincente, não tendo o autor demonstrado adequado conhecimento rural.

Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados aos autos, nos termos da súmula n.º 149 do STJ, não são suficientes para a comprovação da qualidade de trabalhador rural do autor no período mínimo exigido.

Vê-se, pois, a inexistência de similitude fática entre o acórdão Turma Recursal de origem e os paradigmas trazidos à baila, devendo incidir, na hipótese, a Questão de Ordem nº 22.

Ainda que fosse dado provimento ao presente incidente para devolver os autos à origem, para que a Turma Recursal extraísse das provas documentais mencionada no Incidente as suas conseqüências, tal providência seria completamente contraproducente, uma vez que aquele órgão julgador já se pronunciou no sentido de que a prova oral acostada aos autos também não foi convincente. Neste momento, e apenas com a finalidade de ilustrar às conclusões da Turma de origem, destaco o seguinte trecho da sentença:

"Na audiência de instrução o autor informou que mora na cidade de Orós, trabalha no Sítio São José, juntamente com sua esposa, planta milho e feijão, sofreu uma queda de cavalo, machucando o braço direito, desde então não conseguiu mais trabalhar, sobrevive de ajuda. O promovente se equivocou quando disse que o borrachudo é uma praga que ataca o feijão. Assim sendo, não há nos autos elementos de prova suficientes para concluir-se que a parte efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido" (sic).

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 22.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501427-16.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA SINARA COSTA MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SEGURADO ESPECIAL (RURÍCOLA) - O DEVIDO COTEJO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PRECEDENTES MENCIONADOS NO INCIDENTE DEMONSTRA A INOCORRÊNCIA DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. PEDILEF NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma, notadamente porque o sentenciante reconheceu a condição de segurado de maneira equivocada.

A Turma de origem fundamentou o seguinte:

"(...)A inicial invocou a condição de rurícola. A sentença, contudo, analisou como se de segurado urbano se tratasse, invocando recolhimento em nome de ROXANE COSTA MOURA DE LUCENA ALVES (Anexo 14), pessoa distinta (filha) da autora. Para além disso, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, necessária à comprovação da condição de segurado especial (Súmula n. 149 do STJ). Daí porque não há falar em condição de segurado especial rurícola, objeto da presente demanda.

5. Porém, o dado concreto é que o recurso da parte autora, única legitimada a invocar cerceamento de defesa, não se insurgiu contra isso, limitado que foi à retroação da DIB, recurso agora prejudicado ante o afastamento da condição de rurícola.

O presente incidente invoca paradigmas desta TNU e do e. STJ no sentido de que a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais e o requerimento de matrícula escolar de filhos são início de prova material a comprovar o tempo de labor rural, em regime de economia familiar, no período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado.

Fazendo o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os precedentes mencionados no incidente, observo a inocorrência da similitude fática entre os julgados. Na vertente, há que se reconhecer a incidência da Questão de Ordem nº 22.

É que a decisão da Turma de origem negou o benefício com fulcro na necessidade de audiência de instrução e julgamento para se comprovar o tempo de labor rural (o que não aconteceu porque o sentenciante considerou equivocadamente a requerente trabalhadora urbana). Fundamentou ainda que o recurso inominado da autora se limitou a retroação da D.I.B, não havendo sustentação de cerceamento de defesa.

O incidente e seus paradigmas, por outro lado, abordam questão fática diversa, qual seja, a de que determinados documentos (tais como aqueles expedidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais e o requerimento de matrícula escolar de filhos) constituem início de prova material, aptos a comprovar a qualidade de segurada especial.

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 22.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0506413-14.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO EUFRASIO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - RESTA-BELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - O DEVIDO COTEJO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PRECEDENTES MENCIONADOS NO INCIDENTE NÃO DEMONSTRA A EXIGÍVEL SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, afastou o restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que a incapacidade que acomete a parte autora principiou na infância, portanto, antes da filiação ao RGPS.

No PEDILEF, o autor, ora requerente, suplica a reavaliação das provas dos autos para o fim de ser restabelecido o benefício. Alternativamente, requer a nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em razão de vício na fundamentação.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Analisando o acórdão combatido, verifico que a Turma Recursal do Ceará julgou improcedente o pedido autoral em face de preexistência da incapacidade à data de filiação. Observe-se:

"(...)Da análise do laudo pericial, depreende-se que a parte autora encontra-se incapacitada desde a infância, portanto, anterior à filiação ao RGPS, como segurado especial, e, não sendo caso de progressão ou agravamento, incide na vedação do citado parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, razão pela qual não faz jus ao benefício".

A parte autora sustenta seu Pedido de Uniformização Nacional com base em julgados que: (a) sustentam que o julgador não está adstrito às conclusões do perito; (b) anulam a sentença pela necessidade de esclarecimentos periciais; (c) concluem pela necessidade de serem analisadas as circunstâncias sociais e pessoais para o deferimento de benefícios previdenciários e assistenciais; (d) deferem a aposentadoria por invalidez quando comprovada a incapacidade total e permanente; e (e) determinam a anulação de decisões por deficiência na fundamentação.

Vê-se, pois, que pelo devido cotejo analítico entre os julgados, existe similitude fática entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os precedentes trazidos à baila. Nestes últimos não há qualquer discussão jurídica sobre a questão da preexistência da incapacidade à data de filiação ao RGPS.

Destarte, a única solução a ser dada ao presente incidente é fazer incidir, na espécie, a Questão de Ordem nº 22, a qual declama o não-conhecimento do pedido de uniformização quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas guarnecidos aos autos.

Frise-se que precedentes de TRFs não se prestam como paradigmas, uma vez que a Lei 10.259/01 pressupõe para a admissão do PEDILEF a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, e não entre decisões de Turma e Tribunal Regional Federal.

Por último, observo que o aresto vergastado não padece de nenhum vício de fundamentação, estando perfeitamente claro quanto aos motivos que conduziram a Turma Recursal de origem a prover o recurso do INSS e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido do autor, ora requerente.

Ademais, e na eventual hipótese de error in judicando, refoge a competência desta Corte reparar desacerto da Turma Recursal de origem, máxime quando o PEDILEF interposto vem desacompanhado de precedentes que guardem similitude com o fundamento fático-jurídico delineado no acórdão recorrido.

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, incidindo a Questão de Ordem nº 22.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002416-94.2012.4.04.7012

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIAMANTINA DE LOURDES FRANÇA

PROC./ADV.: JOCIANE TRICHES SILVESTRI

OAB: PR-27 876

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustenta o seguinte.

Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, condenando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010).

Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocado a ser revisto pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância.

Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, "a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litúgio com a citação incide em mora a Autarquia" (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.).

Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO E PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5003338-29.2012.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA

PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM

OAB: PR-15674

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA - NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL - A PROVA TESTEMUNHAL PERMITE QUE SEJA AMPLIADA A EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA DOCUMENTAL, TANTO DE FORMA RETROATIVA QUANTO PROSPECTIVA, PORÉM, ESSA AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA DEVE SER LIMITADA AO PERÍODO DE TEMPO QUE AS TESTEMUNHAS REALMENTE PRESENCIARAM OS FATOS - APESAR DE OS PARADIGMAS INVOCADOS TANGENCIAREM ESTA QUESTÃO, ELES NÃO A ADENTRAM DIRETAMENTE, INEXISTINDO SIMILITUDE FÁTICA COM A HIPÓTESE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU NO SENTIDO DE QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DEVE SER CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, afastando parcialmente a sentença, reconheceu o tempo de serviço rural compreendido entre 01/01/1967 e 31/12/1992, para fins de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que restou demonstrada a prática da atividade campesina.

O requerente, calçado na jurisprudência do e. STJ e desta Corte, sustenta que, para efeito de reconhecimento do tempo de serviço rural, não há exigência legal de que a prova material abranja todo o período a que se quer ver comprovado, bastando que ela seja contemporânea aos fatos alegados, pelo menos a uma fração do período campesino, bem como estar devidamente corroborada por prova testemunhal que lhe amplie a eficácia probatória. Postula, assim, o reconhecimento do exercício de atividade rural entre 15/09/1961 a 31/12/1966, lapso temporal esse afastado pelo acórdão recorrido.

Aduz que não deve prevalecer a exigência rigorosa para que se apresente indício documental ano a ano, ou ainda que se exija que a prova testemunhal corrobore período por período que conste na prova material apresentada.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Analisando o acórdão da Turma Recursal do Paraná, não observei contrariedade aos entendimentos já fixados por esta Corte Nacional e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que diz respeito a possibilidade de a prova material ter sua eficácia estendida no tempo, de forma prospectiva ou retrospectiva, quando corroborada por prova testemunhal.

A bem da verdade, a Turma Recursal de origem admitiu diversos documentos que atestam a atividade campesina exercida pelo requerente, tais como o título eleitoral de 1968, constando a profissão do autor como lavrador; a certidão de óbito de sua esposa, de 1989, constando domicílio no "Sítio Santa Terezinha, Gleba Aurora em Marilândia do Sul"; recibos de pagamento de contribuição sindical em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana, em nome do autor, referente a 01/1983 a 10/1985 e 12/1985 a 02/1986. Além disso, escorada na prova oral colhida em audiência, a Turma Recursal de origem ampliou a eficácia probatória do acervo documental, estendendo retroativamente até 1967 o reconhecimento da atividade rural. Observe-se trecho do voto condutor:

"(...)A primeira testemunha, Sr. Izaías de Azevedo e Silva, informa que conheceu o autor em 1967, quando ele tinha aproximadamente 17 anos, no Município de Apucarana. Alega que o autor e sua família trabalhavam na lavoura de café, na condição de porceiteiros. A partir de 1969, o autor e sua família mudaram-se para imóvel rural adquirido por seu pai, no Município de Ortigueira, com área de 6 alqueires. Informa que o autor se casou e teve dois filhos nesse imóvel, onde permaneceu até 1999, quando mudou-se para o Município de Maua da Serra.

A segunda testemunha, Sr. Antonio de Freitas, informa que conheceu o autor em 1970, quando ele tinha aproximadamente 20 anos, no Município de Ortigueira. Alega que o autor e sua família residiam em imóvel de seu pai, com área de 6 alqueires, localizado no bairro Pedra Branca. O depoente informa que mudou-se para o Município de Curitiba, em 1978, permanecendo 2 anos, e, após, mudou-se para o Município de Campos de Jordão/SP.

A prova testemunhal, portanto, complementa os elementos de prova material trazidos aos autos, permitindo o reconhecimento de tempo de serviço rural.

(...)De outro lado, embora conste nos autos início de prova material indicativo de histórico rural do autor e de sua família em relação a todo o período pretendido, não há prova testemunhal para o período de trabalho exercido no Estado de São Paulo, anterior a 1967.



Cumpre ressaltar que o art. 55, da Lei nº 8.213/91 exige, para fim de reconhecimento do tempo de serviço, que o início de prova material seja confirmado por prova oral, o que não existe na espécie dos autos para o período anterior a 1967.

O início de prova material é apenas um indicativo da vocação rurícola do grupo familiar da parte autora, mas não é prova plena e precisaria ser confirmado pelo depoimento das testemunhas que presenciaram o trabalho, o que não ocorreu no caso dos autos, para o período anterior a 1967".

É dizer, a prova testemunhal permite que seja ampliada a eficácia probatória do início de prova material, tanto de forma retroativa quanto prospectiva, porém, essa ampliação de eficácia deve ser limitada ao período de tempo que as testemunhas realmente presenciaram os fatos. Apesar de os paradigmas invocados tangenciarem esta questão, eles não a adentram diretamente, inexistindo similitude fática com a hipótese dos autos. Sendo assim, é o caso de se aplicar, na vertente, a Questão de Ordem nº 22 desta Corte.

Ademais, ao contrário do que sustentou o requerente, da leitura do acórdão hostilizado não se verifica a exigência rigorosa para que se apresente indício documental ano a ano. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do e. STJ no sentido de que o início de prova material deve ser complementado por prova testemunhal. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RURAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. No caso, partindo das premissas acima aventadas e das provas carreadas aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores para o reconhecimento da condição de segurado especial, por considerar a fragilidade da prova testemunhal e material produzida.

3. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 448.138/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

* * *

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

(...)

4. A concessão de aposentadoria rural possui relevante valor social, uma vez que busca amparar o obreiro rural por meio de distribuição da renda pela via da assistência social. Dessa forma, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se inefetivo, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação. Diante dessa situação, conforme orientação jurisprudencial do STJ, para a demonstração do exercício de trabalho rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal (AgRg no AgRg no AREsp 591.005/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nºs 13 e 22 . Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504717-94.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural empregado, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência.

O requerente, com suporte em alguns julgados desta Corte e do e. STJ, sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Ao prolatar a sentença, o MM juiz de piso negou a pretendida aposentadoria por idade rural sob a seguinte fundamentação:

"(...)O autor completou 60 anos de idade em 8/4/2011, devendo cumprir a carência de 180 contribuições (15 anos) e o requerimento administrativo foi feito em 28/7/2011. Logo, o período de carência legal a se investigar se insere entre 1996 e 2011.

No caso, entendo que o autor não faz jus ao direito propugnado. É que o exercício da atividade rural teria ocorrido apenas até abril de 1995, conforme a CTPS por ele anexada (doc. 2) tendo o autor completado a idade mínima para a aposentadoria rural somente em abril de 2011, e o requerimento administrativo feito em 28/7/2011. Desse modo, houve a perda da qualidade de trabalhador rural, pois a norma (benéfica em relação ao trabalhador rural, por lhe reduzir a idade mínima) é clara ao exigir que o tempo de trabalho agrícola seja medido anteriormente ao pedido administrativo. Esclareça-se que os demais vínculos constantes na CTPS não são rurais, por isso não foram computados na planilha em anexo, já que o autor pleiteia aposentadoria por idade rural.

Não se aplica, a meu sentir, a ressalva prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 aos benefícios dos trabalhadores rurais, que vem prevista em norma específica, a par do regime geral urbano, norma esta de caráter especial em relação àquela (geral) da Lei 10.666/2003. Admitir o contrário seria permitir que o segurado rural se beneficiasse do "melhor de dois mundos".

De maneira sintética, a Turma Recursal de origem reformou o julgado retrocolacionado com destaque para a seguinte motivação:

"(...)Como se sabe, a TNU, recentemente, firmou entendimento no sentido de não ser aplicável à hipótese de aposentadoria por idade de trabalhador rural o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo o qual não se faz necessária a implementação simultânea dos requisitos de carência e idade.

Nada obstante, este não é o caso dos autos, visto que, na espécie, o demandante laborou durante toda a sua vida como segurado empregado, e não como segurado especial. É que, em outras palavras, a exigência de que o exercício de atividade rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento é cabível apenas para o segurado especial, para o qual não há o efetivo recolhimento das contribuições por parte do empregador ou do empregado.

Com efeito, tal posicionamento foi adotado pela Turma Nacional exatamente porque esta entendeu que a lei impõe um requisito suplementar para a aposentadoria rural por idade, qual seja, o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de forma a se preservar o regime "especial" destinado aos rurícolas, que os isenta de contribuições previdenciárias.

Ora, havendo o registro do vínculo empregatício tanto na CTPS quanto no CNIS, é forçoso reconhecer que a empregadora contribuía para a Previdência. Assim, a Lei n.º 10.666 apenas não se aplica aos benefícios de trabalhadores rurais segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS, não sendo excluídos da sua abrangência aqueles que, direta ou indiretamente, recolheram contribuições para o sistema.

Destaque-se, por oportuno, que ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria, porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado".

É dizer, ao contrário do MM juiz sentenciante, a Turma Recursal de Pernambuco considerou que o art. 3º, da Lei 10.666/03, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, é inaplicável apenas aos trabalhadores rurais, porém na qualidade de segurados especiais.

Quer dizer, no caso de o trabalhador campesino ser segurado empregado, é desnecessário - segundo o acórdão vergastado - que o período de carência seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário.

No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991.

Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente

ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. .EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 .DTBPB:.)"

A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. Observe-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2.Pedido não provido. (PEDILEF 201070610008737, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/04/2013.)"

O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos:

"(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária.

A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91.

Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos.

O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. É bom ressaltar que é a primeira vez que julgo por equidade (dois feitos nesta sessão), mesmo nos julgados especiais, por ser a exceção, embora autorizada expressamente pela norma.

Dessa forma, tendo sido o autor empregado rural, o que foi provado por início de prova material (anotação na CTPS), corroborado por prova testemunhal, de acordo com a sentença, não pode ele ser prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições, que era incumbência do empregador.

Por outro lado, tratando-se de período de trabalho em que houve recolhimento (pelo menos deveria haver), não há qualquer impedimento em ser contado para efeito de carência.

Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal."

Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador.

De mais a mais, inexistente qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0003143-40.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ABIMAEI DANTAS CORREA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A DESPEITO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA DATA SERÁ O TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 33/TNU - PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A TURMA RECURSAL DE ORIGEM A PROMOVER A ADEQUAÇÃO DO JULGADO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO SUMULAR RETROMENCIONADO
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício pleiteado com início do benefício na data do ajuizamento da ação. Mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a Turma Recursal de origem encampou o entendimento de que (...)"Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o do ajuizamento da ação, tendo em vista que nesta oportunidade é que o pleito chegou ao Judiciário. Ademais, os comandos legais nesse sentido constantes da legislação de regência destinam-se ao INSS e não ao Judiciário. É de se considerar ainda que quando de hiato temporal importante entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento de ação, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para fixar os valores em atraso. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (parte autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário (trecho extraído da fundamentação da sentença).

Juntando como paradigmas decisões do e. STJ, do TRF4 e de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o requerente sustenta que a DIB deve ser fixada na Data de Entrada do Requerimento administrativo (DER).

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

In caso, o requerente junta os seguintes julgados:

Resp nº 747.912-SP - Neste precedente o STJ fixa o termo inicial de pagamento da aposentadoria por invalidez a contar da data da citação, afastando a tese de que a data de início do benefício deveria ser estabelecida no dia de apresentação do laudo pericial. No presente incidente, por outro lado, o requerente postula o termo inicial de pagamento na DER, insurgindo-se assim contra o acórdão da Turma Recursal de São Paulo que fixou o termo inicial de pagamento na data do ajuizamento da Ação. Na vertente, tanto o prolator da sentença quanto a Turma Recursal de origem sustentam a necessidade de se considerar o hiato temporal entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação para fixar os valores em atraso, i.e., o julgador "deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (parte autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

Ora, fazendo o devido cotejo entre o paradigma invocado e o acórdão combatido verifica-se a ausência da necessária similitude fática entre os julgados.

AC 1999.71.02.02.001618-9; AC 1999.04.01.128612-6; AC 1999.04.01.078225-0; e AC 97.04.07947-8 - Os quatro julgados foram prolatados pelo TRF da 4ª Região, não servindo como paradigmas, porquanto é necessário que a divergência seja estabelecida entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Processo nº 200271010001403 - o requerente afirma que este precedente provém da 1ª Turma Recursal, do Rio Grande do Sul, porém deixa de trazer cópia do acórdão paradigma ou de indicar a fonte que permita a aferição da autenticidade do documento, em contrariedade a Questão de Ordem nº 3.

Ainda que se considerasse a mera indicação da Turma Recursal e da respectiva Seção Judiciária como razoável indicação da fonte de autenticidade, observo que, ao consultar o processo no sítio eletrônico da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, verifiquei que não há a disponibilidade de cópia das decisões, seja na parte de consulta processual unificada ou na pesquisa de Jurisprudência da TRU4 e das Turmas Recursais. É dizer, não se tem como verificar o conteúdo do paradigma, conseqüentemente, sua pertinência temática e similitude fática ao acórdão ora combatido.

Por outro lado, observo que o aresto vergastado contraria o entendimento consolidado há quase uma década no âmbito desta Casa, qual seja: "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula 33/TNU).

Pois bem, o acórdão da Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença que reconhecia em favor do requerente os períodos de 27/01/1969 a 19/11/1969, 19/03/1970 a 28/06/1971, 26/01/1987 a 02/02/1987, 03/02/1987 a 30/04/1987 e de 01/06/1997 a 01/07/2001. O autor ingressou com requerimento administrativo (DER) em 07/12/2006. Portanto, caso nesta data o requerente já tenha reunido o período necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, o termo inicial para o pagamento dos atrasados deve ser estabelecido na DER, em conformidade ao entendimento sumular retromencionado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente, para determinar a Turma Recursal de origem a promover a adequação do julgado em conformidade a Súmula nº 33, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e PROVEU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0506838-95.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO GUILHERME DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. INEXISTE SIMILITUDE FÁTICA DOS PRECEDENTES TRAZIDOS À BAILA E O ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, apesar de julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, reconheceu como especiais os períodos laborados como vigilante armado.

Na vertente, a Turma Recursal de origem, com suporte em precedente desta Corte (nº 200972600004439, DJ 09/11/2012), entendeu que entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade.

No presente Incidente, insurge-se o INSS contra esta conclusão, juntando, para tanto, alguns julgados do STJ no sentido de que o período entre aqueles normativos há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo-se a comprovação ocorrer através de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O incidente não deve ser conhecido.

Em primeiro lugar, observo que essa Turma Nacional já teve a oportunidade de se manifestar que até março de 1997 (data de edição do Decreto nº 2.172/97) é possível o enquadramento da atividade de vigilante como especial, desde que haja porte de arma (PEDILEF 05068060320074058300, DOU 09/05/2014 PÁG. 110/121).

Em segundo lugar, os paradigmas invocados não abordam a questão da periculosidade como característica a ensejar o reconhecimento da tempo especial de trabalho, muito menos tangenciam a discussão se o trabalho com arma de fogo confere ou não risco à integridade física do trabalhador. Em síntese, inexistente similitude fática dos precedentes trazidos à baila e o acórdão hostilizado, o que faz incidir também na hipótese a Questão de Ordem nº 22.

Por último, no que tange à periculosidade, convém salientar que o STJ, analisando caso análogo, entendeu que a eletricidade aproveitada o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço (AgRg no AREsp 161000/AL, DJe 10/09/2013).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0521937-13.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO FLORÊNCIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA (CÓDIGO 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64). POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

Dentre os fundamentos do aresto combatido, consta o reconhecimento da atividade de tratorista como especial em razão da equiparação dessa profissão àquelas constantes no código 2.4.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

O requerente sustenta que o entendimento acima desborda da orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte. Em síntese, alega que o trabalho de tratorista não possui previsão no rol dos Decretos Executivos nº 83.080/79 e 53.831/64, sendo descabido o reconhecimento da especialidade.

Relatei. Passo a Proferir o VOTO.

O incidente não deve ser conhecido.

Ao contrário do que argumenta a autarquia, o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem perfilha o entendimento jurisprudencial dominante, seja nesta Casa ou no e. STJ. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n's 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma



questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF 50010158520114047015, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 08/03/2013.) * * *

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. ..EMEN:" (RESP 201300440995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, uma vez que o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Questão de Ordem nº 13 . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001286-57.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELI LUNKES RIBEIRO
PROC./ADV.: KIRK LAUSCHNER
OAB: SC-25096
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RISCO DE CONTAMINAÇÃO E PREJUÍZO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DESTE COLEGIADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

No caso vertente, sustenta o requerente que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência da TNU no sentido de que a intermitência não afasta o reconhecimento da especialidade somente se o labor foi prestado em período anterior a 28.04.1995.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Um das particularidades ao reconhecimento da condição especial do serviço diz respeito à exigência introduzida pela Lei 9.032/95, qual seja, de que a exposição ao fator de risco à saúde ou a integridade física do trabalhador seja de modo habitual e permanente. Entretanto, como a lei restritiva não produz efeitos retroativos, a referida exigência somente se aplica ao tempo de serviço prestado a partir do início de vigência da Lei nº 9.032/95 (29/04/95).

Portanto, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agente nocivo, deverá ser demonstrada apenas no enquadramento de período de trabalho exercido após 29/04/1995 como tempo de serviço especial.

Esta Corte Nacional inclusive já pacificou a questão através da Súmula nº 49, nestes termos:

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente

Na vertente, o acórdão vergastado não desconsiderou os requisitos da permanência e habitualidade após 28/09/1995, apenas lhes conferiu interpretação diversa a de outros agentes nocivos, entendendo que, no

caso de exposição a agentes biológicos, a permanência materializa-se pelo risco constante da atividade (in casu, nas funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem), e não da exposição em si. Em outras palavras, ainda que a exposição aos agentes biológicos seja intermitente, o risco de contaminação e de prejuízo à saúde decorrente da atividade é permanente, sendo bastante para satisfazer a exigência legal.

Os acórdãos paradigmas apresentados pelo INSS, por sua vez, tratam de casos em que o segurado buscava o reconhecimento da especialidade de atividade relacionada à limpeza em hospital e da atividade de frentista. No primeiro, entendeu o julgador que a autora não conseguiu comprovar eventual exposição a agentes infecto-contagiosos quando removia o pó dos móveis ou quanto limpava o chão nos cômodos destinados aos pacientes. No segundo, a profissão de frentista é claramente exposta a agentes nocivos diversos daqueles a que estão expostos os profissionais da saúde.

Destarte, não se afigura presente a similitude fática entre os julgados apontados e o acórdão vergastado, razão pela qual é o caso de ser aplicada a Questão de Ordem nº 22, desta Corte Nacional.

De mais a mais, a controvérsia quanto ao grau de exposição do segurado aos agentes nocivos, bem como sobre as conclusões do laudo técnico pericial, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é expressamente vedado nesta fase processual, a teor do que dispõe a Súmula nº 42 desta Turma Uniformizadora.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004228-17.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL GOMES NUNES
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
OAB: SC 15.444
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE - PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97 - PRECEDENTES DA TNU - ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante como especial após o Decreto 2.172/97, especificamente como tempo especial o período de trabalho do Suscitante compreendido entre 05/03/1997 a 21/05/2002.

Ocorre que esta Corte já uniformizou o entendimento de que, a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA.

USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (PEDILEF 05028612120104058100. Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. DOU 02/05/2014 Seção 1, Páginas 93/167)

Desta forma, em se tratando de atividade exercida no período posterior a 05/03/1997, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação".

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado no que se refere ao período de 05/03/1997 a 21/05/2002, nos termos da fundamentação acima.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECERdo incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500853-75.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LAÉRCIO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE À DATA DE REINGRESSO NO RGPS - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DESTOA DO PARADIGMA INVOCADO - QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 - ANÁLISE ACERCA DA DATA DE SURTIMENTO DA INCAPACIDADE/AGRAVAMENTO DA DOENÇA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

A turma recursal de origem negou a concessão do benefício por reputar que o autor reingressou ao RGPS já incapacitado.

O requerente sustenta que o aresto combatido está em rota de colisão com precedente da Turma Recursal do Mato Grosso que - segundo alega - aponta:

"pela concessão do benefício de auxílio-doença mesmo quando a patologia existe antes da filiação, pois, apesar da doença existir, a incapacidade total, só surgiu recentemente e foi decorrente de agravamento, sendo devido o benefício nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91".

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Ao contrário do que sustentou o requerente, a Turma Recursal de origem não negou a concessão do benefício face a preexistência da doença, mas sim da própria incapacidade. Por conseguinte, forçoso concluir que a decisão ora hostilizada não destoa do paradigma trazido aos autos. Inexistência de similitude fática entre os julgados, fazendo incidir a Questão de Ordem nº 22/TNU.

Ademais, analisar se a incapacidade surgiu em 2008, premissa admitida no acórdão guerreado, ou se em data posterior em razão do agravamento da doença, implica necessariamente no reexame de acerto ou desacerto sobre matéria de fato, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica à prova dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0014914-03.2007.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERENICE CATUNI VENTURA E OUTRO
PROC./ADV.: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
OAB: SP-256 608
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE, AFASTANDO AS CONCLUSÕES DOS LAUDOS PERICIAIS, RESTABELECEU O BENEFÍCIO COM FUNDAMENTO EM OUTROS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS - POSSIBILIDADE - O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO COMBATIDO - QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 - DISCUSSÃO QUE REQUER APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 42, DA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para acolher o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade da autora, já falecida.

Sobre a questão juris em divergência, sustenta a autarquia previdenciária que o aresto da Turma Recursal de São Paulo, ao admitir a concessão de aposentadoria por invalidez à segurada portadora de doença não incapacitante, entrou em rota de colisão com os paradigmas do e. STJ que junta aos autos para dar suporte ao seu Incidente.

Argumenta o INSS que

"(...) falecido autor Luiz Pedro não estava incapacitado, quer de modo parcial como modo permanente, para o exercício de atividade laborativa.

É imperioso ressaltar que foram realizadas duas perícias médicas, em por clínico geral em 08/11/2007 e por médico psiquiátrico em 08/10/2007, ambos peritos oficiais indicados pelo Juizado Especial, sendo que foram unânimes em atestar que sequer havia incapacidade que acometia o Autor.

Dessa forma, não caracterizada situação de incapacidade total e permanente da atividade laborativa, não fazia jus o falecido autor à concessão de aposentadoria por invalidez e, por conseguinte, não fazem jus seus os herdeiros autor a quaisquer reflexos no benefício de pensão por morte recebido".

O requerente garante ainda seu petição com outro precedente do e. STJ (de 2004) no sentido de que "o argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal" (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.036 - PB (2004/0107233-8).

Enfim, pretende o INSS seja prestigiada a tese de que, para a concessão de benefício por incapacidade, a verificação da incapacidade clínica para o trabalho é requisito essencial.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Fazendo o devido cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão vergastado, verifico a ausência da necessária similitude fática, sendo o caso de ser aplicada a Questão de Ordem nº 22. Vejamos.

Decerto, ao dar provimento ao recurso da parte autora, para declarar o direito dos herdeiros habilitados ao recebimento do benefício de auxílio-doença pleiteado no período de 14.09.2006 a 06.03.2008, a Turma Recursal de São Paulo não acolheu os laudos judiciais, que apontavam para inexistência de inaptidão laboral. Contudo, escorada em diversos outros documentos juntados aos autos, a Turma de origem considerou estar comprovado que, quando o autor teve seu auxílio-doença interrompido administrativamente, permanecia em estado incapacitante em decorrência de moléstia cardíaca. Confira-se:

"(...) Vieram aos autos diversas receitas, atestados médicos e exames realizados (ecocardiograma Doppler apresentando alteração da contratilidade segmentar do ventrículo esquerdo com extrassístoles ventriculares e supraventriculares frequentes), nas áreas referidas, demonstrando que desde o ano de 2005, 2006 e 2007 o autor tem seu estado de saúde agravado - contando, inclusive, com atestados indicando a incapacidade total do autor.

Seguiu-se atestado de óbito, no qual está declarada a causa da morte do segurado como sendo "cardiomiopatia dilatada, doença de chagas", em 07.03.2008.

Ressalto que o autor foi submetido a duas perícias, sendo que a perícia psiquiátrica constatou a inexistência de incapacidade.

E certo que a despeito da conclusão da perícia judicial, valho-me do art. 436 do CPC que dispõe que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", considerando as condições pessoais da parte autora, como idade, grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-la em razão das doenças ou lesões de que é portadora, atestada pelo expert judicial, bem como todo o histórico médico apresentado nos autos, comprovando certamente o agravamento da doença que resultou em sua morte.

No entanto, a perícia realizada por médico clínico geral e cardiologista, embora conclua pela inexistência de incapacidade, constata que a condição clínica do periciando é indicativa de restrição para exercer afazeres que demandam grandes esforços, recomendando realizar consultas periódicas com cardiologista com realização de exames complementares (Holter e ecodoplercardiograma), pois a doença poderá evoluir com agravo e então gerar incapacidade.

Ora, atentando-se às atividades exercidas pelo autor de ajudante de expedição e de motorista de caminhão, demonstra-se, à evidência, que tais atividades requeriam grandes esforços físicos por parte do trabalhador.

Tudo a demonstrar que a doença cardíaca do autor, efetivamente, se agravou, já que veio a óbito em razão justamente da "cardiomiopatia dilatada", decorrente da doença de Chagas, descrita no laudo pericial e declarada como causa da morte.

Desse modo, embora o autor tenha recebido o benefício de auxílio doença no período de 01.10.2005 a 13.09.2006, verifico que a cessação do benefício se mostrou indevida diante da situação fática subjacente dos autos, constante da documentação médica acostada aos autos e da comprovação do agravamento da doença que culminou com sua morte.

Destaco, ainda, que a perícia que seria realizada por ortopedista não se realizou em razão do óbito do autor originário da ação, que padecia de diversas patologias nessa área, acima elencadas. De outro lado, afirmo a desnecessidade de tal perícia indireta, já que o autor faleceu em razão da moléstia cardíaca, verificada pelo laudo pericial e constante do atestado de óbito.

Tudo a demonstrar que o benefício de auxílio doença se mostrava devido desde a sua cessação 14.09.2006 até o óbito 06.03.2008, de modo que os herdeiros devidamente habilitados têm o direito do recebimento do benefício pleiteado nesse período."

Convém sempre salientar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Depreende-se igualmente da legislação que o Magistrado decide com base nos elementos presentes no processo e guiado pelo seu livre convencimento. Em outras palavras, embora esteja de alguma maneira vinculado ao conjunto probatório dos autos, ele tem autonomia para apreciar e valorar esses elementos da forma que achar mais adequada; nessa esteira, nem de longe está obrigado a perflhar entendimento na mesma direção dos peritos judiciais!

Ora, os paradigmas invocados sequer tangenciam tal debate, restringindo-se a mencionar que o benefício por incapacidade não pode ser concedido quando não comprovada a inaptidão para o trabalho, o que não se aplica a vertente.

Como se não bastasse, averiguar o acerto ou desacerto da Turma Recursal quanto ao cumprimento do requisito incapacidade laboral implica necessariamente em aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, e não simples reavaliação jurídica, o que é expressamente vedado a esta Corte Uniformizadora. Incidência da Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 22 e a Súmula nº 42, desta Casa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0013026-62.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MIRANDA DA SILVA
PROC./ADV.: SIMONE LOPES BEIRO
OAB: SP-266088

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o requerente que o aresto combatido é contrário à decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Aduz que o paradigma prestigia o entendimento de que dúvidas quanto à pré-existência da doença não devem sempre ser resolvidas a favor do segurado, fixando os elementos a serem analisados para a caracterização da preexistência da doença, que estão em consonância com processo em questão.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O acórdão combatido deve ser declarado nulo, de ofício, por vício de fundamentação. Vejamos.

A sentença julgou improcedente o pedido autoral, pois "(...) a parte autora não possuía qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade laboral".

O autor manejou o competente recurso nominado o qual foi provido pela Turma Recursal de São Paulo, resumidamente, nestas palavras: "2. Trata-se de RECURSO interposto pela parte autora contra a r. sentença que decidiu no sentido da não concessão do benefício requerido.

3. Dessa decisão, recorre tempestivamente pugnando pela reforma da sentença.

4. Para concessão do benefício de Auxílio doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, a parte autora deve preencher os requisitos necessários à fruição desses benefícios, que são: carência; manutenção da qualidade de segurado e incapacidade laboral.

5. O autor ostenta a qualidade de segurado.

6. A incapacidade laboral da parte autora devidamente demonstrada".

Dessa decisão, o INSS interpôs Embargos de Declaração, os quais foram assim rejeitados:

"(...)Consta dos autos que a parte autora preenche os requisitos para a obtenção/restabelecimento do benefício pleiteado.

Destarte, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos aventados pelo recorrente com o propósito de satisfazer ao prequestionamento".

Impõe-se reconhecer que a Turma Recursal de origem não fundamentou adequadamente o acórdão, ressaltando-se que

"A utilização de expressões vagas e genéricas na motivação do decisor que impossibilita a sucumbente de conhecer o raciocínio lógico-jurídico utilizado pelo julgador ofende o princípio da motivação das decisões judiciais, reconhecido expressamente no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal" (PEDILEF 00072544220124013200, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285).

No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que confirmou sentença de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com base na análise das



condições pessoais da autora. 2. Inconformado, o INSS interpôs recurso ordinário no qual alegava a perda de qualidade de segurada da autora na data de início da incapacidade fixada pelo médico perito (DII 24/06/2009), sustentando que a autora contribuiu até 11/2005, recebeu benefícios de auxílio-doença, sendo que o último foi cessado em 18/03/2008. Assim não preenchia o requisito de segurada da Previdência Social quando do surgimento da incapacidade. 2.1. Ocorre que o acórdão recorrido não analisou a tese objeto do recurso. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ao fundamento da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. 3. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transmorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 4. Verifica-se, pois, que a generalidade da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Com efeito, não se conhece a razão pela qual não foi feita a extensão do período de graça por mais doze meses em razão do desemprego -matéria esta que foi objeto do recurso ordinário e embargos de declaração. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização. (PEDILEF 50002195920134047101, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266.) * * *

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que confirmou sentença de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com base na análise das condições pessoais da autora. 2. Inconformado, o INSS interpôs recurso ordinário no qual alegava a perda de qualidade de segurada da autora na data de início da incapacidade fixada pelo médico perito (DII 24/06/2009), sustentando que a autora contribuiu até 11/2005, recebeu benefícios de auxílio-doença, sendo que o último foi cessado em 18/03/2008. Assim não preenchia o requisito de segurada da Previdência Social quando do surgimento da incapacidade. 2.1. Ocorre que o acórdão recorrido não analisou a tese objeto do recurso. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ao fundamento da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. 3. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transmorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 4. Verifica-se, pois, que a generalidade da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Com efeito, não se conhece a razão pela qual não foi feita a extensão do período de graça por mais doze meses em razão do desemprego -matéria esta que foi objeto do recurso ordinário e embargos de declaração. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização. (PEDILEF 50002195920134047101, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266.) * * *

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. 1. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. A sentença julgou precedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação, em 31.08.2006, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde então, sem tecer qualquer fundamentação a respeito da data de início da incapacidade. 2. Inconformada, a autarquia demandada apresentou recurso alegando que o perito judicial não soube precisar a data de início da doença ou da incapacidade, e que, portanto, o benefício deveria ser implantado a partir da data do laudo pericial, em 05.03.2008. 3. O acórdão recorrido limitou-se a rejeitar, de forma genérica, o pedido recursal, nos seguintes termos: "O início do benefício é devido retroativamente da data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício, quando demonstrado, como na hipótese em exame, que naquela ocasião a incapacidade já existia ou ainda persistia. A DIB na data do laudo, como quer a parte recorrente carece de embasamento fático e jurídico. Precedentes do STJ e TNU. Confirmada a sentença por seus próprios fundamentos". Porém, a demonstração da existência da incapacidade na data da cessação não foi objeto da sentença, de maneira que o acórdão recorrido, ao confirmá-la por seus próprios fundamentos, não atentou para as especificidades do caso concreto. 4. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transmorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 5. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das provas potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ

05/05/2010). 6. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 7. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e fundamentação relacionada ao caso concreto quanto à data de início do benefício. Prejudicado o incidente de uniformização. (PEDILEF 00358479520104013800, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 15/03/2013.) Ante o exposto, VOTO no sentido de: a) declarar, de ofício, a nulidade do acórdão combatido, em face da deficiência de motivação, e determinar o retorno dos autos para novo julgamento e fundamentação relacionada a qualidade de segurado da parte autora quando do início da incapacidade laborativa. b) julgar prejudicado o Incidente de Uniformização. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do acórdão combatido, julgando prejudicado o Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 489, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova a possibilidade de anistia das multas eleitorais referentes ao pleito eleitoral de 2014 pelos Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar provimentos visando ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme dispõe o art. 8º, inciso IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia, conforme preceitua o art. 22, inciso X, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO que cabe ao Cofen dispor de matéria eleitoral no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, ouvida a Assembleia de Presidentes, conforme art. 22, V, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 355/2009, que aprova o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais, estabelecida pela Lei de Criação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, Lei nº 5.905/1973;

CONSIDERANDO a previsão legal de aplicação de multa aos profissionais que deixam de votar, injustificadamente, nos pleitos eleitorais dos Conselhos Regionais, conforme art. 12, §2º, Lei nº 5.905/1973 e art. 29 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009;

CONSIDERANDO a solicitação de anistia referente às multas eleitorais referentes ao pleito eleitoral de 2014, realizada pela Assembleia dos Presidentes, conforme Memorando nº 04/2015-Gabinete da Presidência/Cofen;

CONSIDERANDO a manifestação do Procurador Geral do Cofen nos autos do PAD Cofen nº 383/2015, o qual se manifesta no sentido da possibilidade de se anistiar as multas eleitorais dos profissionais que não votaram nas últimas eleições, mediante Decisão motivada dos Conselhos Regionais de Enfermagem a que estão inscritos os profissionais eleitores respectivos.

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do PAD Cofen nº 383/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 468ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º Fica autorizada aos Conselhos Regionais de Enfermagem a abertura de processo administrativo visando anistiar as multas eleitorais dos profissionais de enfermagem que deixaram de votar nas últimas eleições para composição de seus Plenários, ocorridas no ano de 2014.

Art. 2º Cada Conselho Regional de Enfermagem, ciente de sua realidade local e de como se deu o processo eleitoral de sua jurisdição, poderá deliberar acerca da possibilidade de anistiar os eleitores que não votaram no pleito de 2014, emitindo Decisão específica e motivada, a qual deverá ser enviada ao Cofen, acompanhada de cópia da ata da Reunião Plenária em que foi aprovada.

§ 1º O Conselho Regional de Enfermagem que decidir sobre a anistia de que trata o art. 1º desta Resolução, deverá instruir o processo que motivou sua decisão, mantendo em seus arquivos para atendimento de eventuais requisições do Cofen.

§ 2º Para que a Decisão de que trata este artigo possa alcançar os efeitos de validade e eficácia, mister se faz que seja homologada pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem e cumpridas as formalidades legais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 491, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece normas gerais para concessão de auxílio representação no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, revoga dispositivos da Resolução Cofen nº 470/2015, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, autoriza aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a normatizarem a concessão de auxílios representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como as atividades desempenhadas por seus colaboradores são de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que aos Conselheiros efetivos e suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser atribuídas tarefas de representação, nos termos da lei.

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrerem despesas com locomoção e refeição para o desempenho de atividades de representação na cidade de origem do membro ou colaborador do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrerem, no desempenho dessas atividades, situações excepcionais de despesas extraordinárias não relacionadas com hospedagem, alimentação e locomoção;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento sem causa da administração pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a administração pública deve pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO o conteúdo dos Acórdãos nº 1.163/2008-TCU - 2ª Câmara e 2.164/2014-TCU-Plenário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 470ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º - A concessão de auxílio representação no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem passa a ser regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º - O auxílio representação consiste em verba de natureza indenizatória referente aos gastos relativos a deslocamento e alimentação ocorridos com a prática de atividades político-representativas, de gerenciamento superior e outras atividades correlatas, na cidade de origem de seu requerente.

§ 1º As atividades político-representativas consistem no comparecimento ou participação em reuniões, eventos oficiais, seminários, conferências, jornadas, oficinas e congressos.

§ 2º As atividades de gerenciamento superior consistem no desempenho de atribuições legais e regimentais próprias dos membros da Diretoria do Conselho.

§ 3º Por atividades correlatas compreendem-se as fiscalizações, sindicâncias, inspeções, grupos de trabalho, instrução de processo ético, comissões, capacitações e palestras.

Art. 3º - O auxílio representação poderá ser concedido aos conselheiros efetivos ou suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, ou a colaboradores, pelo desempenho de atividades políticorepresentativas dos respectivos Conselhos, desde que expressamente convocados, convidados, nomeados ou designados para tal fim.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata esta Resolução, o profissional de enfermagem deverá estar legalmente habilitado, em situação regular no Conselho de Enfermagem a que está inscrito e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, nos termos da legislação vigente.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar do orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para o exercício de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional de dotações Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2015, do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina no valor de R\$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais);

Parágrafo Único - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos provenientes da redução/anulação de igual importância das dotações conforme abaixo.

CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA	ANULA	PROJETO
6.3.1.3.01.01.018	MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	2.800,00		2006
6.3.1.3.02.01.018	SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL	28.000,00		3017
6.3.1.3.01.01.007	MATERIAL PARA DIVULGAÇÃO	1.200,00		3005
6.3.1.3.01.09.001	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	18.300,00		3012
6.3.1.3.02.01.047	INSCRIÇÕES	2.000,00		3007
6.3.1.4.01.02.002	DESPESAS COM COBRANÇA	20.000,00		1005
6.3.1.3.02.03.001	DIÁRIAS - FUNCIONÁRIOS	2.000,00		5005
6.3.1.3.02.04.001	PASSAGENS - FUNCIONÁRIOS	2.000,00		5005
6.3.1.9.01.01.004	DESPESAS MIÚDAS DE PRONTO PAGAMENTO	7.000,00		5001
6.3.1.3.02.01.026	LOC. DE BENS MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIP.		13.300,00	3012
6.3.1.3.02.01.029	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO BENS MÓVEIS		75.500,00	5008
6.3.1.3.01.01.001	MATERIAIS DE EXPEDIENTE		2.000,00	5013
6.3.1.3.02.01.002	SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA	8.320,00		5001
6.3.1.3.02.01.018	SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL	3.600,00		2006
6.3.1.6.01.01.002	IMPOSTOS E TAXAS	1.880,00		3012
6.3.1.3.02.01.022	DEMAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS		1.500,00	5001
6.3.1.3.02.06.004	ESTACIONAMENTO		1.500,00	2001
6.3.1.3.02.01.031	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS		1.500,00	2001
6.3.1.3.02.01.004	SERVIÇOS DE INSTRUTORES		1.800,00	1007
6.3.1.3.02.04.001	PASSAGENS - FUNCIONÁRIOS	5.000,00		5005
6.3.1.1.01.01.006	ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS		5.000,00	2013
6.3.1.3.02.01.039	ASSINATURAS	2.000,00		3009
6.3.1.2.01.01.002	AUXÍLIO CRECHE	1.800,00		2013
6.3.1.3.02.01.013	ESTÁGIOS	24.000,00		2013
6.3.1.1.01.01.007	HORAS EXTRAS	7.005,00		2013
6.3.1.3.02.01.002	SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA	2.195,00		5001
6.3.1.3.02.01.012	SERVIÇOS DE INTER DE ESTÁGIOS/APRENDIZES		1.005,00	2013
6.3.1.1.01.03.004	PLANO ODONTOLÓGICO		3.000,00	2013
6.3.1.1.01.01.006	ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS		14.995,00	2013
6.3.1.1.01.01.004	GRATIFICAÇÃO DE NATAL-13º SALÁRIO		13.000,00	2013
6.3.1.1.01.03.002	PROGRAMA DE ALIMENT. AO TRABALHADOR-PAT		5.000,00	2013
6.3.1.3.01.01.047	BENS MÓVEIS NÃO ATIVAVEIS	2.000,00		5013
6.3.1.3.02.01.030	MANUTENÇÃO E CONSERV. DOS BENS IMÓVEIS	2.000,00		5008
6.3.1.3.01.01.011	MATERIAIS PARA MANUT. DE BENS MÓVEIS		2.000,00	5013
6.3.1.3.02.01.017	SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E VÍDEOS		1.000,00	5018
6.3.1.3.01.01.019	PRÊMIOS, DIPLOMAS E MEDALHAS		1.000,00	5013
6.3.1.3.01.01.016	MAT. DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	4.000,00		5013
6.3.1.3.02.01.032	SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	15.000,00		5008
6.3.1.3.01.01.005	BANDEIRAS, FLÂMULAS E PLACAS		19.000,00	5013
6.3.1.3.01.01.008	MATERIAIS DE INFORMÁTICA	3.000,00		5010
6.3.2.1.03.01.006	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS		3.000,00	5010
6.3.1.3.02.01.011	SERV. DE SELEÇÃO, TREIN. E ORIENT. PROFIS.	2.000,00		5005
6.3.1.3.02.01.047	INSCRIÇÕES		2.000,00	3012
6.3.1.3.01.01.018	MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	4.000,00		3012
6.3.1.3.02.01.005	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	400,00		3009
6.3.2.1.03.01.006	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS		3.400,00	5010
6.3.1.3.02.01.047	INSCRIÇÕES		1.000,00	3012
6.3.1.3.02.01.026	LOC. DE BENS MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIP.	5.000,00		3012
6.3.1.3.01.01.007	MATERIAL PARA DIVULGAÇÃO	6.000,00		3012
6.3.1.3.02.03.001	DIÁRIAS - FUNCIONÁRIOS		500,00	3012
6.3.1.3.02.03.002	DIÁRIAS - CONSELHEIROS		3.000,00	3012
6.3.1.3.02.03.003	DIÁRIAS - COLABORADORES		3.500,00	3012
6.3.1.3.02.04.002	PASSAGENS - CONSELHEIROS		2.000,00	3012
6.3.1.6.01.01.001	INSS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS		2.000,00	5016

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ADILSON CORDEIRO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.198, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Aprova a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do exercício de 2015

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que preceitua o Artigo 4º, da Resolução CRC SP nº 1182/2014, de 20.10.2014, que aprovou a proposta orçamentária para o exercício de 2015, o parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o que consta do processo "CTB" nº 14/2015, de 14 de agosto de 2015 e da Deliberação do Conselho Diretor nº 58/2015, de 24 de agosto de 2015,

CONSIDERANDO a análise orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder ao ajuste na dotação orçamentária;

CONSIDERANDO os termos do artigo 41, Inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO os termos do artigo 43, parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964; e,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161, de 13.02.2009, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao orçamento do exercício de 2015, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no valor de R\$.750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), nas seguintes dotações:

SUPLEMENTA:

6.3.1 - DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.3 - USO DE BENS E SERVIÇOS	
6.3.1.3.02 - SERVIÇOS	
6.3.1.3.02.01 - SERVIÇOS	
6.3.1.3.02.01.005 - Serviços de Informática	R\$ 200.000,00
6.3.1.9 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.9.01 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.9.01.01 - DEMAIS DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.9.01.01.003 - Despesas de Exercício Anteriores	R\$ 150.000,00
6.3.2 - DESPESAS DE CAPITAL	
6.3.2.1 - INVESTIMENTOS	
6.3.2.1.03 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	
6.3.2.1.03.01 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	
6.3.2.1.03.01.006 - Equipamentos de Processamento de Dados	R\$ 150.000,00
TOTAL	R\$ 750.000,00

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de parte do superávit financeiro do exercício anterior.

Artigo 2º - A presente Resolução deverá ser remetida ao Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

CLAUDIO AVELINO MAC-KNIGHT FILIPPI

Presidente do Conselho

Art. 4º - O auxílio representação deverá ser requerido por meio de formulário próprio acompanhado do ato de convocação, designação ou nomeação da autoridade competente.

§ 1º O beneficiário do auxílio representação deverá apresentar, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias contados da data de realização da atividade, o relatório das ações empreendidas, acompanhada do certificado de participação ou de outros documentos comprobatórios do cumprimento da atividade representativa.

§ 2º É vedado o pagamento do auxílio representação na pendência de apresentação do relatório descrito no parágrafo anterior.

§ 3º Na apresentação do pedido de auxílio representação o setor responsável deverá confirmar através do formulário "Exame de Documentação" (Anexo I desta Resolução), se estão preenchidas as condições para continuidade da solicitação do requerente.

§ 4º O pedido de auxílio representação cabe exclusivamente ao requerente/beneficiário designado pela autoridade competente à apresentação dos documentos que necessários a sua concessão, vedada à transferência de tais obrigações a terceiros.

§ 5º Ocorrendo inconformidades no pedido, o servidor competente do respectivo Conselho comunicará imediatamente ao interessado, mantendo a solicitação sobrestada até que o beneficiário cumpra o que lhe é por dever, dentro do prazo preclusivo estabelecido no § 1º do art. 4º desta Resolução.

Art. 5º - O valor unitário de referência do auxílio representação no âmbito do Cofen é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atividade polícorepresentativa ou de gerenciamento superior, ficando o seu pagamento limitado ao valor correspondente a até 15 (quinze) auxílios representação por mês.

§ 1º O pagamento do auxílio representação de que trata o caput deste artigo será efetuado na seguinte proporção, observando-se as características peculiares do beneficiário na estrutura do respectivo Conselho de Enfermagem:

I - Conselheiros, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência;

II - Membros da diretoria, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência acrescido de 20% (vinte por cento), sobre aquele;

III - Presidente, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência,

acrescido de 30% (trinta por cento) sobre aquele;

IV - Colaboradores de nível superior, 80% (oitenta por cento) do valor unitário de referência.

- Colaboradores nível médio, 70% (setenta por cento) do valor unitário de referência.

§ 2º A concessão do auxílio representação em quantidade superior a definida no caput deste artigo, assim como para atividades que ocorram em dias de sábados, domingos e feriados ficará condicionada à apresentação de justificativa substanciada pelo requerente e seu deferimento motivado pela autoridade competente.

Art. 6º - É vedado o pagamento do auxílio representação cumulativamente com a diária.

Art. 7º - As despesas extraordinárias de pequeno valor, não relacionadas com locomoção urbana, alimentação e pousada, excepcionalmente ocorridas no desempenho das atividades descritas nesta Resolução, poderão ser ressarcidas por decisão da Diretoria do Conselho de Enfermagem, desde que o pedido seja instruído por meio documental idôneo, permitido em lei.

Parágrafo único - Considera-se despesa extraordinária de pequeno valor aquela que não exceda o montante equivalente a 03 (três) auxílios representação.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução no âmbito da sua circunscrição, fixando os valores a serem pagos a título de auxílio representação, limitando-se ao valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando as disposições estabelecidas no art. 5º desta Resolução, a sua capacidade de pagamento e a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros que dispõem, aos quais ficam condicionados.

§ 1º Na fixação do valor do auxílio de representação, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas de Lei.

§ 2º As decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem deverão ser encaminhadas ao Cofen para fins de homologação, para que possam surtir seus efeitos.

Art. 9º - É defeso aos Conselhos Regionais de Enfermagem praticar valores e limites superiores ao estabelecido nesta Resolução.

Art. 10 - Os valores fixados nesta Resolução poderão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro de cada exercício, por meio de decisão motivada, mediante utilização do INPC acumulado no período dos últimos 12 meses.

Parágrafo único - Na hipótese da atualização decorrer da iniciativa do Conselho Regional de Enfermagem, a decisão deverá ser submetida à homologação do Plenário do Cofen, a quem competirá analisar a questão.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os art. 3º, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; art. 4º, caput e seus § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; art. 5º, todos da Resolução Cofen nº 470, de 24 de fevereiro de 2015, e demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária



RESOLUÇÃO Nº 1.199, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Aprova a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do exercício de 2015

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que preceitua o artigo 4º, da Resolução CRC SP nº 1182/2014, de 20.10.2014, o parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o que consta do processo "CTB" nº 15/2015, de 14 de agosto de 2015 e da Deliberação do Conselho Diretor nº 59/2015, de 24 de agosto de 2015,

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes nas dotações orçamentárias,

CONSIDERANDO os termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO os termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964; e,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161, de 13 de fevereiro de 2009, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a abertura do CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ao orçamento do exercício de 2015, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), na seguinte dotação:

SUPLEMENTA:

6.3.1.9 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.9.01 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.9.01.01 - DEMAIS DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.9.01.01.001 - Sentenças Judiciais	R\$ 270.000,00
TOTAL	R\$ 270.000,00

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de parte do superávit financeiro do exercício anterior:

Artigo 2º - A presente Resolução deverá ser remetida ao Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

CLAUDIO AVELINO MAC-KNIGHT FILIPPI
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DO CEARÁ

DECISÃO Nº 35, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Decisão COREN/CE nº. 051/2014, que aprovou o Regulamento do Plano de Cargos e Salários, e a Decisão COREN/CE nº 05/2015, que aprova os quadros de servidores e de cargos comissionados do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará e dá outras providências.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que dentre os cargos comissionados existentes no COREN/CE está o de Assessor de Comunicação; CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a política interna do COREN/CE de divulgação e publicação de suas ações institucionais; CONSIDERANDO que as mídias impressas assim como a digital possuem hoje grande importância no processo de transparência dos Órgãos Públicos; CONSIDERANDO que a permanência de um Assessor de Comunicação, durante todo o expediente de funcionamento do COREN/CE, permitirá a eficaz divulgação dos atos e ações institucionais realizadas; CONSIDERANDO a necessidade de adaptar o Plano de Cargos e Salários do COREN/CE, aprovado pela Decisão COREN/CE nº 051/2014, a estrutura administrativa atualmente definida; CONSIDERANDO a necessidade de adaptar a Decisão COREN/CE nº 05/2015, que aprovou os quadros de cargos efetivos e comissionados desta Autarquia Federal; CONSIDERANDO a necessidade de melhor desenvolver os serviços de assessoria de comunicação prestados ao COREN/CE; decide ad referendum do Plenário:

Art. 1º Alterar o Apêndice I (Carga Horária Diária), da Decisão COREN/CE nº. 051/2014, que aprovou o Regulamento do Plano de Cargos e Salários, para fixar 8h (oito horas) como a carga horária diária do cargo comissionado de Assessor de Comunicação.

Art. 2º Alterar o Anexo II (Quadro de Cargos Comissionados do COREN/CE), da Decisão COREN/CE nº. 05/2015, que aprovou os quadros de servidores e de cargos comissionados, para fixar 8h (oito horas) como a carga horária diária do cargo comissionado de Assessor de Comunicação.

Art. 3º A presente Decisão entra em vigor após sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

MARIA DAYSE PEREIRA
Secretária

DECISÃO Nº 36, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Normatiza os procedimentos para o pagamento de diárias e a concessão de passagens no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará-COREN/CE, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, XIV c/c seu Regimento Interno, aprovado através da Decisão COREN/CE nº 021/2012; CONSIDERANDO o que

preceitua a Resolução COFEN nº 0471/2015, que instituiu as normas gerais para o pagamento de diárias e a concessão de passagens no âmbito do sistema COFEN/Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, COREN-CE integra, no seu conjunto, autarquia federal que o COFEN, criado por lei para disciplinar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem com jurisdição em todo o Estado do Ceará, mantido com recursos próprios previstos no artigo 16, da Lei n. 5.905/73; CONSIDERANDO o Acórdão AC-1280-06/12-2, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que, no seu item 9.2.1 determinou ao Conselho Federal de Enfermagem que estabelecesse limites para a concessão de diárias, inclusive para os Conselhos Regionais, especialmente para o presidente e os conselheiros, considerando que a Resolução Cofen 312/2007, não estipulava o número limite para a concessão dessa indenização por beneficiário, de modo a impedir que tal indenização venha a se configurar como pagamento de salário, em completo desvirtuamento da ocupação de um cargo honorífico; CONSIDERANDO que o Acórdão AC-1280-06/12-2, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no seu item 9.2.2., determinou ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, que pautasse os valores atinentes às diárias pagas no âmbito do sistema COFEN/COREN's de acordo com os princípios básicos aplicáveis a Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e economicidade dos atos de gestão; CONSIDERANDO que por força de suas atribuições, o servidor, os conselheiros efetivos e suplentes, poderão afastar-se da sede do COREN/CE em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus as passagens e diárias destinadas a indenizar parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana; CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixado o valor máximo pelo Conselho Federal; CONSIDERANDO que a última Decisão COREN/CE que tratou das diárias do Órgão foi aprovada em 2011 (Decisão COREN/CE nº 04/2011), e que desde essa época o valor das diárias não sofreu nenhum reajuste; CONSIDERANDO que o INPC acumulado, durante o ano de 2014, foi de 6,22%, e que se faz necessário reajustar o valor das diárias concedidas pelo COREN/CE, utilizando-se o INPC como índice de reajuste; CONSIDERANDO o quanto decidido na 474ª ROP do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada no dia 31 de agosto de 2015; CONSIDERANDO que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira do Conselho Regional do Ceará, COREN/CE, cabe aos respectivos diretores; resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º Os conselheiros, assessores, empregados, representantes do COREN/CE e os colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do COREN/CE se deslocam de seus domicílios ou da sede da Autarquia Federal Corporativa, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado, do território nacional ou para o exterior, farão jus a passagens e diárias, na forma prevista nesta Decisão.

CAPÍTULO II - CONCESSÃO DE PASSAGENS.

Art. 2º Aos conselheiros, assessores, empregados, representantes do COREN/CE e aos colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do COREN/CE, serão concedidas passagens destinadas ao deslocamento a serviço, para outro ponto do Estado, território nacional ou para o exterior. §1º A emissão de passagem aérea ou terrestre e os pagamentos de diária, verba indenizatória e auxílio representação serão autorizados mediante ato de concessão e emissão de recibo, devidamente autorizado pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem. §2º Em caso de remarcação do bilhete de passagem o passageiro poderá solicitar o ressarcimento da despesa, devidamente justificada. § 3º A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo setor de secretaria, autorizada pela autoridade competente. § 4º As passagens deverão ser solicitadas com antecedência de, no mínimo, dez dias, contados da data prevista da viagem, ressalvados os casos extemporâneos cuja necessidade do serviço justifique. § 5º Os beneficiados com as passagens ficam obrigados a devolver os cartão de embarque ou os bilhetes rodoviários ao setor de secretaria do COREN/CE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o retorno.

CAPÍTULO III - DAS DIÁRIAS.

Art. 3º A concessão de diárias para os conselheiros, assessores, empregados, representantes do COREN/CE e colaboradores convidados, convocados, nomeados ou designados passam a obedecer às normas e critérios estabelecidos na presente Decisão. PARÁGRAFO ÚNICO - Entenda-se por diárias a verba remuneratória destinada a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, realizadas, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, e locação urbana, a serviço fora da sede do COREN/CE.

Art. 4º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem a observância do interesse público e que o motivo do deslocamento esteja comprovado e justificado, observada a pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades desempenhadas.

Art. 5º Farão jus à percepção de diárias as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Decisão, que se desloquem a serviço ou por atribuição de representação do COREN/CE, da localidade onde têm seus domicílios ou da sede do conselho para outras localidades distintas dentro do território estadual, nacional ou no exterior.

Art. 6º O valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta e ser suficiente para custear a despesa com alimentação, hospedagem e locomoção urbana. § 1º As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque e de desembarque do local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção. § 2º Quando da concessão de diárias, não poderá ser pago qualquer tipo de auxílio transporte.

Art. 7º As diárias serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção: I - uma diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, com pernoite; II - meia diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, sem necessidade de pernoite. § 1º No caso do deslocamento exigir mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve

ser justificada. § 2º O disposto neste artigo não se aplica: a) nos casos em que o deslocamento do domicílio e da Sede ou da Subseção ocorra dentro da respectiva região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas; b) na hipótese anterior, havendo a comprovada necessidade de pernoite, poderá ser aplicado o disposto no inciso II deste artigo, desde que acolhida à justificativa de quem solicitou o pagamento pela autoridade competente; c) nos casos em que o deslocamento da Subseção for de até 60km (sessenta quilômetros), quando não houver região metropolitana legalmente estabelecida, e for realizado por conselheiros, assessores, empregados, representantes do COREN/CE e profissionais de enfermagem, convocados, nomeados ou designados com domicílio nos Municípios sedes das Subseções.

Art. 8º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, com antecedência de 24 (vinte e quatro horas) da data reservada para o afastamento, desde que solicitadas antecipadamente, observando-se o seguinte: I - as diárias serão solicitadas à autoridade competente com antecedência suficiente, capaz de poder ser cumprido o prazo estabelecido no caput deste artigo; II - o COREN/CE deverá decidir sobre a solicitação de diárias no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuando o pagamento das mesmas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do deferimento da concessão do pedido. § 1º Quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento, hipótese em que serão pagas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas depois de deferidas. § 2º Quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, as diárias poderão ser pagas parceladamente, mas dentro do período de afastamento. § 3º Aquele que for beneficiado com o recebimento de diárias deverá apresentar Relatório de viagem, acompanhado de certificado ou outros documentos comprobatórios da atividade, se possível. § 4º A concessão de diária com afastamento a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, somente poderão ser concedidas e pagas desde que justificada a efetiva necessidade de trabalho nestes dias. § 5º A autorização de pagamento de despesas pela autoridade competente caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 9º São elementos essenciais do ato de concessão de diárias: I - o nome, o cargo ou função do proponente; II - o nome, o cargo ou função do beneficiário; III - descrição objetiva do serviço a ser executado; IV - indicação dos locais onde o serviço será realizado; V - período provável de afastamento; VI - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga; VII - autorização do pagamento de despesas pelo ordenador. § 1º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Decisão farão jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado. § 2º Serão restituídas, pelo beneficiário, em 5 (cinco) dias, contados da data de retorno ao domicílio ou à sede originária do Conselho de Enfermagem, as diárias recebidas em excesso. § 3º Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido no parágrafo anterior neste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento. § 4º A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente do COREN/CE, comprovando tal ato perante a administração.

Art. 10 Deverão compor os autos de concessão de diárias: I - autorização de diárias; II - relatório de viagem, cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário, com o certificado do evento ou outro documento comprobatório dos serviços, se possível; e III - cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento de formulário padronizado.

Art. 11 Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por outro membro da diretoria, na ordem funcional decrescente, ou funcionário do COREN/CE para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a autoconcessão de diárias, em prejuízo das prerrogativas do presidente de deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida.

Art. 12 Para os Conselheiros do COREN/CE, o valor da diária será de R\$ 531,10 (quinhentos e trinta e um reais e dez centavos), ficando o seu pagamento limitado a, no máximo, 15 (quinze) diárias mensais. § 1º Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de diárias, em deslocamentos a serviço no mesmo mês, desde que demonstrada inequívoca e imprescindível a sua permanência em deslocamento a serviço ou representação da autarquia corporativa, e a despesa seja autorizada pela Diretoria do COREN/CE. § 2º No caso de viagens dentro do território estadual o valor da diária corresponderá a 20% (vinte por cento) menos do estabelecido no caput deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, alínea "a", desta Decisão. § 3º As diárias concedidas para deslocamento dentro do território estadual fazendo uso de veículo oficial do COREN/CE equivalerão a 40% (quarenta por cento) menos do estabelecido no caput deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, alínea "a", desta Decisão. § 4º Na hipótese de deslocamentos para fora do País, a diária a ser paga pelo COREN/CE corresponderá ao valor de que trata o caput deste artigo devidamente acrescido de até 80% (oitenta por cento), para o atendimento dos fins a que se destina, observadas as necessidades do beneficiário diante das características e peculiaridades dos custos de cada localidade para onde haverá o deslocamento. § 5º Na hipótese descrita no parágrafo anterior deste artigo, o valor da diária será convertido em moeda corrente de aceitação no país para onde será realizada a viagem.

Art. 13 Os assessores, empregados e profissionais convocados, convidados, nomeados ou designados farão jus a diária no valor de R\$ 424,88 (quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos). § 1º No caso de viagens dentro do território estadual o valor da diária corresponderá a 30% (trinta por cento) menos do estabelecido no caput deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, alínea "a", desta Decisão. § 2º As diárias concedidas para deslocamento dentro do território estadual fazendo uso de veículo oficial do COREN/CE equivalerão a 60% (sessenta por cento) menos do estabelecido no caput deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, alínea "a", desta Decisão.

Art. 14 É defeso ao COREN/CE praticar valores superiores ao estabelecido na presente Decisão, sob as penas de lei.

Art. 15 Os valores fixados nesta Decisão poderão ser majorados pelo COREN/CE uma única vez no ano, devendo ser utilizada como base de cálculo os índices do INPC acumulado no período, ou outro índice que lhe sobrevenha em substituição.

Art. 16 Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial a Decisão COREN/CE nº 04/2011.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

MARIA DAYSE PEREIRA
Secretária

DECISÃO Nº 37, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Fixa o valor da bolsa de estágio e o auxílio-transporte a ser pago a estagiários no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o que disciplina a Lei nº 11.788/08, que dispõe sobre o estágio de estudantes; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a fixação dos valores referentes à bolsa, assim como o auxílio-transporte, devida aos estagiários; CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 185103/15 e decisão exarada na 56ª ROD, de 28/08/2015; CONSIDERANDO decisão emitida na 475ª ROP, de 30/09/2015; decide:

Art. 1º Fixar em R\$ 677,15 (seiscentos e setenta e sete reais e quinze centavos) o valor da bolsa de estágio mensal devida a estagiários de nível superior no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE.

Art. 2º Determinar que o auxílio-transporte devido a estagiários, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, seja fixado conforme tarifa unitária de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), esta definida no Decreto Municipal nº 13.515/15, publicado no DOM de 02/01/2015, para o serviço de Transporte Público Coletivo regular e complementar de passageiros, e em quantidade que permita ao estagiário se deslocar de seu domicílio para o COREN/CE e retornar.

Art. 3º A presente Decisão entra em vigor após sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

MARIA DAYSE PEREIRA
Secretária

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

CONSULTA N. 49.0000.2015.002558-1/COP. Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 016/2015 - GPR. Assunto: Ministério Público Federal. Plano de Combate à Corrupção. Relator: Conselheiro Federal Eurico Soares Montenegro Neto (RO). EMENTA N. 043/2015/COP. Plano de Combate à Corrupção. Ministério Público Federal. Necessidade de Manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos termos do art. 44, I, da Lei n. 8.906/94. A Ordem dos Advogados do Brasil, na defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, manifesta-se contrariamente aos projetos de lei que violem direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, aprovando-se os demais que combatem a corrupção e estão em consonância com os preceitos constitucionais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de outubro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Eurico Soares Montenegro Neto, Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.012456-4/SCA. Recte: S.G.L.J. (Advs: Selvino Giacomo de Luca Junior OAB/SC 13435 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 020/2015/SCA. Recurso em face de acórdão não unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Intempestividade. Não conhecimento. 1) Todos os prazos ne-

cessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos. 2) O prazo para qualquer recurso é de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão na imprensa oficial, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios. 3) No caso dos autos, o prazo para interposição de recurso findou-se em 15/06/2015, e o recorrente somente protocolou seu recurso no Conselho Seccional em 13/07/2015, razão pela qual não pode ser conhecido, em razão de sua intempestividade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stáble Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator ad hoc. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.007744-0/SCA. Repte: M.M.O. (Adv: Mário Moreira de Oliveira OAB/SP 59401). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ednaluce Bezerra da Silva. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 021/2015/SCA. Revisão de processo disciplinar. Art. 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94. Suposta infração disciplinar cometida sob a égide da Lei n. 4.215/63. Impossibilidade de incorrer nas sanções do art. 34, inciso XX, da Lei n. 8.906/94. Prescrição da pretensão punitiva. Lei n. 6.838/80. Implemento da prescrição. Erro de julgamento verificado. Afastamento da sanção. 1) Tendo os fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 8.906/94, não pode o requerente ser punido por infração ético-disciplinar tipificada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, sob pena de violação ao princípio constitucional da irretroatividade da Lei Penal (art. 5º, inciso XL, da CF). 2) Tendo decorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data da apresentação de defesa prévia e o trânsito em julgado da condenação, e não constituindo marco interruptivo da prescrição a decisão condenatória, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.838/80, resta implementada a prescrição da pretensão punitiva da OAB. 3) Erro de julgamento caracterizado que enseja o afastamento da sanção aplicada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao pedido de revisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stáble Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015
CLÁUDIO STÁBLE RIBEIRO
Presidente da Câmara

3ª TURMA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2012.005238-5/SCA-TTU. Recte: G.C. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José da Silva. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 136/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Não conhecimento. Interposto novo recurso. Alegação de participação de advogados não conselheiros nos julgamentos realizados na Seccional da OAB/Minas. 1) O Órgão Especial conheceu do recurso e determinou a devolução dos autos à Terceira Turma para julgamento. Despacho da Terceira Turma. Diligência determinando à Seccional que informe se os julgadores relacionados às fls. 225 e 280 destes autos eram, todos, Conselheiros titulares ou suplentes, nas datas dos respectivos julgamentos (22.09.2009 e 22.11.2009). Manifestação da Seccional, afirmando que parte dos Relatores constantes às fls. 225 eram à época Conselheiros da OAB, sendo que outros tantos eram membros designados para comporem o Órgão Especial. 2) Violação do artigo 16, do Regimento Interno da própria Seccional, bem como Súmula 01/2007 (parte final). Nulidade do julgamento de fls. 225 e, por conseguinte, o Acórdão dele originado (fls. 226). 3) Última causa interruptiva do fluxo do prazo prescricional passa a ser a decisão do TED (11.12.2008), ocorrida há mais de 05 (cinco) anos, sendo cogente o reconhecimento de ofício da prescrição, causa extintiva da punibilidade, a teor do art. 43, caput e § 2º, II, do EOAB. 4) Recurso conhecido e provido para anular o julgamento proferido pelo Órgão Especial da OAB/MG, reconhecendo, ainda, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso e, de ofício, reconhecendo a prescrição. Brasília, 20 de outubro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2014.000456-0/SCA-TTU. Recte: D.P.R. (Adv: Denise Pelichiero Rodrigues OAB/SP 114207). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, C.R.B.S. e R.B.T. (Advs: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB/SP 163366 e Rodrigo Benedito Tarossi OAB/SP 208700). RECURSO N. 49.0000.2014.014515-2/SCA-TTU. Recte: G.S.O. (Adv: Glauber Sérgio de Oliveira OAB/SP 88100). Recdo: Despacho de fls. 168 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2014.014537-3/SCA-TTU. Recte: A.T.C.F. (Adv: Antônio Teixeira de Castro Filho OAB/SP 93485). Recdos: Despacho de fls. 273 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.T.K. (Adv: Cícero C. da S. Coppola OAB/SP 176641). RECURSO N. 49.0000.2015.005339-0/SCA-TTU. Recte: A.O.R. (Adv: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31798). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e L.F.T.S. (Adv. Assist: Adriano Quost OAB/PR 59612).

Brasília, 21 de outubro de 2015
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turma

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2014.014450-6/SCA-TTU. Embte: A.M.O. (Adv: Eliane Regina Marcello OAB/SP 264176). Embdo: Despacho de fls. 489 do Presidente da TTU/SCA. Recte: A.M.O. (Advs: Eliane Regina Marcello OAB/SP 264176, Luiz Riccetto Neto OAB/SP 81442 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.P.S. (Adv: João Conte Junior OAB/SP 104545). Relator: Conselheiro Federal Alex Sampaio do Nascimento (AP). Redistribuído: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-TTU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 501/511 e 516/526 em face do despacho de fls. 485/489. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. Pelópidas Soares Neto, Relator". RECURSO N. 49.0000.2015.007577-0/SCA-TTU. Recte: L.M.R. (Advs: Luzia da Mota Rodrigues OAB/SP 115280 e Outros). Recdo: M.P.A. Repte. Legal: M.A.F.H. (Advs: Fernando Cordeiro Pires OAB/SP 184353 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Vladimir Belmino de Almeida (AP). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada L.M.R., em face do v. acórdão de fls. 254 e 262, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso ali interposto pela ora recorrente, para manter o acórdão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou procedente a representação. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 19 de outubro de 2015. Vladimir Belmino de Almeida, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.007580-1/SCA-TTU. Recte: I.A.M. (Adv: Idalino de Almeida Moura OAB/SP 113501). Recda: Maria Vitalina da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado I.A.M., em face do v. acórdão de fls. 59 e 64, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter o acórdão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou procedente a representação e impôs ao recorrente a sanção disciplinar de censura, por violação aos artigos 36 e 38 do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o presente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 19 de outubro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2015.007585-0/SCA-TTU. Recte: L.F.A.S. (Adv: Luiz Fernando Andrade Spletstößer OAB/SP 169375). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por L.F.A.S. em face do v. acórdão de fls. 638 e 648, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. Pelópidas Soares Neto, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admis-



sibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

Brasília, 21 de outubro de 2015
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turma

3ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

PROCESSO N. 49.0000.2015.009747-1/TCA. Recte: Paulo Henrique Campelo Barbosa OAB/PA 9319. Recdo: Davi Ivã Martins da Silva OAB/RS 50870. (Adv: Tiago Staudt Wagner OAB/AP 1234-A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relator: Conselheiro Federal Jorge Luiz Borba Costa (PA). EMENTA N. 037/2015/TCA. Conselho Seccional da OAB/AP. Eleições da Seccional da OAB/AP. Competência para nomeação da Comissão Eleitoral. Deliberação do Conselho Seccional que anulou ato de nomeação realizada unicamente pelo Presidente. Atribuição privativa da Diretoria. Acatamento por parte do recorrente, por inscrição efetivada, perda do objeto. Nomeação de Observador Eleitoral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, mantendo a decisão do Conselho Seccional da OAB/Amapá, no sentido de anular ato de nomeação dos membros da Comissão Eleitoral, feito unicamente pelo Presidente do Conselho, contrariando o regramento pertinente que o aponta privativo da Diretoria. Sendo imprescindível a composição conjunto de seus membros; bem como manter o Edital de Convocação das Eleições ora vigentes. Mesmo que recaísse possível irregularidade sobre a Reunião Extraordinária, dois atos anteriores existiam: o ato de nomeação realizado pelo Presidente, ilegal. E o de nomeação da Comissão Eleitoral realizado pela Diretoria, legal. Impedido de votar o Representante da OAB/Amapá. Brasília, 20 de outubro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Jorge Luiz Borba Costa, Relator. PROCESSO N. 49.0000.2015.010338-3/TCA. Reqtes: Arthur Houat Nery de Souza OAB/PA 20782 e Mario David Prado Sá OAB/PA 6286. Reqdo: Comissão Eleitoral da OAB/Pará. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 038/2015/TCA. Exceção de suspeição. Arguição contra todos os membros da Comissão Eleitoral de Seccional do Pará. Fatos não enquadráveis no rigor do art. 3º, § 1º, do Provimento 146/2011, sem possibilidade de aplicação supletiva ou subsidiária, no caso, quanto às causas subjetivas de suspeição. Arguição rejeitada, à unanimidade de votos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não acolhendo a suspeição de arguição. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 20 de outubro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.012975-5/OEP. Recte: S.H.O. (Advs: Kelly Aparecida de Freitas OAB/SP 291101 e outros). Recdo: Lupericio Bonfim. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA N. 112/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma não conhecendo do recurso. Alegação de que não há prova de cometimento da infração imputada. Possibilidade de decisão favorável ao advogado. Aplicação da teoria da causa madura. Impossibilidade. 1) A matéria de fundo sequer foi conhecida e debatida na Primeira Turma. Nestes casos não poderia este Órgão Especial apreciá-la agora, vez que estaria incorrendo em supressão de instância. Precedentes. 2) Recurso conhecido e provido parcialmente, para determinar o retorno dos autos à Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal para que julgue o mérito recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator para o acórdão. CONSULTA N. 49.0000.2015.009126-6/OEP. Assunto: Consulta. Eleições OAB. Juiz Leigo. Elegibilidade. Consultante: Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina - Mauro Antônio Prezotto. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). EMENTA N. 113/2015/OEP. CONSULTA. JUÍZES LEIGOS. CHAPA ELEITORAL. CARGOS ELETIVOS. OAB. INCOMPATIBILIDADE. Existência de incompatibilidade entre a fun-

ção do juiz leigo, exonerável ad nutum, e a função pública exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Reconhecimento da ilegitimidade. Art. 131, § 5º, "d", do Regulamento Geral. Art. 5º, III, do Provimento n. 146/2011. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e respondendo à consulta. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Flávio Pansieri (PR).

Brasília, 20 de outubro de 2015.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTOS CONVOCAÇÃO

Em aditamento à pauta de julgamentos publicada no Diário Oficial da União - Seção 1 de 21.10.2015, p. 147/148, o ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, para julgamento de processos administrativos e, a partir das onze horas (retificando-se o horário indicado na pauta anteriormente publicada), para julgamento dos processos incluídos em pauta, dos processos abaixo especificados e dos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01. RECURSO N. 49.0000.2012.009790-8/OEP - E.D. Embgte: C.M. (Adv: Celio Maciel OAB/SP 116612). Embgdo: Acórdão de fls. 634/636. Recte: C.M. (Adv: Celio Maciel OAB/SP 116612). Recdo: R.C.R. (Advs: Maria da Conceição Padilha Soares OAB/SP 115668, Paulo Sergio Fernandes Ventura OAB/SP 131115 e Alexandre Vasconcellos Lopes OAB/SP 188672). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal Charles Pamplona Zimmermann (SC). 02. RECURSO N. 49.0000.2012.009799-0/OEP. Recte: E.B.N. (Adv: Eduardo Barbosa Nascimento OAB/SP 140578). Recdo: C.C.G. (Adv: Cleide Arnel Dias da Silva OAB/SP 54060). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Pamplona Zimmermann (SC). 03. RECURSO N. 49.0000.2012.012275-6/OEP. Recte: C.A.C. (Adv: Carlos Alberto Carmelossi OAB/SP 87848). Recdo: T.D.P.B. (Adv. Assistente: Cleber Niza OAB/SP 262024). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 04. RECURSO N. 49.0000.2012.012965-0/OEP. Recte: U.S.I. e C.R.I. (Advs: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068, Cleidemar Rezende Isidoro OAB/SP 46816, Carlos Alberto Manfredini OAB/SP 44266 e outra). Recdo: U.C.M.E.H. Ltda (Repte legal: M.T.U.). (Advs: Alexandre Pires Martins Lopes OAB/SP 173583, Ricardo Ferraresi Junior OAB/SP 163085 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN). 05. RECURSO N. 49.0000.2013.000481-0/OEP. Recte: L.A.O.M. (Adv: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdos: E.V.K., F.F.K.C. (Repte Legal: E.V.K.) e M.I.C. (Repte legal: E.V.K.). (Adv: Marilene Aparecida Bonaldi OAB/SP 42862). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). 06. RECURSO N. 49.0000.2013.000701-3/OEP. Recte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). 07. RECURSO N. 49.0000.2013.001641-0/OEP. Recte: M.I.G. (Advs: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Nelson Teixeira Junior OAB/SP 188137, Wilson Manfrinato Junior OAB/SP 143756 e outros). Recda: F.R.G. (Adv. Assistente: Carolina Bergonson Prada Larocca OAB/SP 198132). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). 08. RECURSO N. 49.0000.2013.002022-4/OEP. Recte: E.R.M. (Advs: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206949 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). 09. RECURSO N. 49.0000.2013.002060-5/OEP. Recte: M.E.N. (Adv: Margareth Eliana do Nascimento OAB/SP 71150). Recorridas: Ana Lucia Leite Muzel e Cristiane Cibebe de Almeida Bloes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN). 10. RECURSO N. 49.0000.2013.002063-0/OEP. Recte: G.A.B. (Advs: Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842 e outros). Recdos: A.C.F. e M.C.F. (Adv: Juliano de Oliveira Gomes OAB/SP 248958). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). 11. RECURSO N. 49.0000.2013.003793-6/OEP. Recte: J.C.B. (Advs: Marcia Bernardo de Oliveira OAB/SP 234766, Ana Rosa Milano OAB/SP 132424 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). 12. RECURSO N. 49.0000.2013.005029-4/OEP. Recte: H.G.C. (Advs: Hernel de Godoy Costa OAB/SP 24480 e Marcia Batista Costa Pereira OAB/SP 203954). Recdos: S.I.LTDA e D.A. E CIA LTDA (Repte legal: Osvaldo Neves Aguiar) (Advs: Carlos Carmelo Nunes OAB/SP 31956 e Cláudia Regina Gularth OAB/SP 206917). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 13. RECURSO N. 49.0000.2013.005031-8/OEP. Recte: G.C. (Advs: Manoel de Souza

Barros Neto OAB/MG 27957, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670 e outros). Recdos: Procuradoria da República em São Paulo/SP, Fundação de Proteção e defesa do consumidor - PROCON/SP (Repte legal: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer), Luciano Francisco Xavier e Pedro Antonio da Costa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). 14. RECURSO N. 49.0000.2013.007906-6/OEP. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recda: Claudia Aparecida Souza Nunes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). 15. RECURSO N. 49.0000.2013.008380-2/OEP. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdo: Adelson Luiz Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). 16. RECURSO N. 49.0000.2013.008564-3/OEP. Recte: S.A.C. (Adv: Samuel de Andrade Canfield OAB/PR 18369). Recdo: J.F. (Adv: André Luis Aleixo OAB/PR 38550). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). 17. RECURSO N. 49.0000.2013.011481-0/OEP. Recte: M.I.G. (Advs: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Conrado Donati Antunes OAB/DF 26903, Frederico Donati Barbosa OAB/DF 17825 e outro). Recdo: P.R.L.S. (Adv: Joaquim dos Santos Ribeiro OAB/SP 91952). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Mário Porto Junior (PB). 18. RECURSO N. 49.0000.2013.013063-0/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). 20. RECURSO N. 49.0000.2013.014139-7/OEP. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Nilton dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). 21. RECURSO N. 49.0000.2013.014496-0/OEP. Recte: J.C.B. (Advs: José do Carmo Badaró OAB/PR 14471 e outros). Recdo: A.C.S. (Advs: Paulo Roberto Jensen OAB/PR 15676 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). 22. RECURSO N. 49.0000.2014.000952-8/OEP. Recte: M.V.C. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). 23. RECURSO N. 49.0000.2014.001559-5/OEP. Recte: A.I.G.A. (Advs: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo OAB/RS 21686 e outra). Recdo: J.R.D. (Advs: Perciano de Castilhos Bertolucci OAB/RS 4684 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). 24. RECURSO N. 49.0000.2014.001612-9/OEP. Recte: F.L.F. (Advs: Flaviano Lopes Ferreira OAB/MG 61572, Fabiano Lopes Ferreira OAB/MG 53095, Magnum Lamounier Ferreira OAB/MG 105479 e outros). Recdo: J.M. (Adv: Jefferson Cardoso de Castro Rosa OAB/MG 90807). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). 25. RECURSO N. 49.0000.2014.01614-5/OEP. Recte: R.G. (Advs: Rubens Gracioli OAB/RS 69552 e OAB/SC 30927-A, e Giancarlo Castelan OAB/SC 7082). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Erick Venancio Lima do Nascimento (AC). 26. RECURSO N. 49.0000.2014.002819-9/OEP. Recte: L.M.A. (Advs: Leyla Maria Alambert OAB/SP 88848 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). 27. RECURSO N. 49.0000.2014.003179-5/OEP. Recte: J.C.A. (Advs: Jose Carlos de Almeida OAB/DF 12409, Daniele Ramos de Resende Ferreira OAB/DF 37554, Saulo Rodrigues Mendes OAB/DF 34253 e outros). Recdo: Edison Alberto Penno. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). 28. RECURSO N. 49.0000.2014.003448-4/OEP. Recte: E.P.G. (Adv: Euriale de Paula Galvão OAB/SP 110909). Recdo: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). 29. RECURSO N. 49.0000.2012.004365-0/OEP - ED. Embgte: J.K. (Adv: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782). Embgdo: Acórdão de fls. 795/800. Recte: J.K. (Adv: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782). Recda: Celma Antonia Carvalho Garcia (Adv: Gisele Zaarour OAB/SP 98608). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). 30. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2012.008023-9/OEP - E.D. Embgte: L.A.S.G. (Advs: Luiz Antonio Sampaio Gouveia OAB/SP 48816 e Alberto Zacharias Toron OAB/SP 65371). Embgdo: Acórdão de fls. 160/165, 167/171. Suscitante: L.A.S.G. (Adv: Luiz Antonio Sampaio Gouveia OAB/SP 48816). Suscitado: Subseção de Londrina do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Melissa de Silos Ferraz Mayrink Góes Gardemann e Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes (Adv: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes OAB/PR 47569). Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). 31. RECURSO N. 49.0000.2013.003534-1/OEP - ED. Embgte: A.N.P. (Advs: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770-B e Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Embgdo: Acórdão de fls. 574/579. Recte: A.N.P. (Advs: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770-B, Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482 e outra). Recdo: Edvaldo Vanceslau de Farias. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2015.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

Há 207 anos, nascia o jornalismo brasileiro.
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,
dos prelos da Impressão Régia
(hoje, Imprensa Nacional).
10 de setembro merece muita comemoração!
Uma data singular para os brasileiros:
10 de setembro de 1808,
primeiro jornal do Brasil!

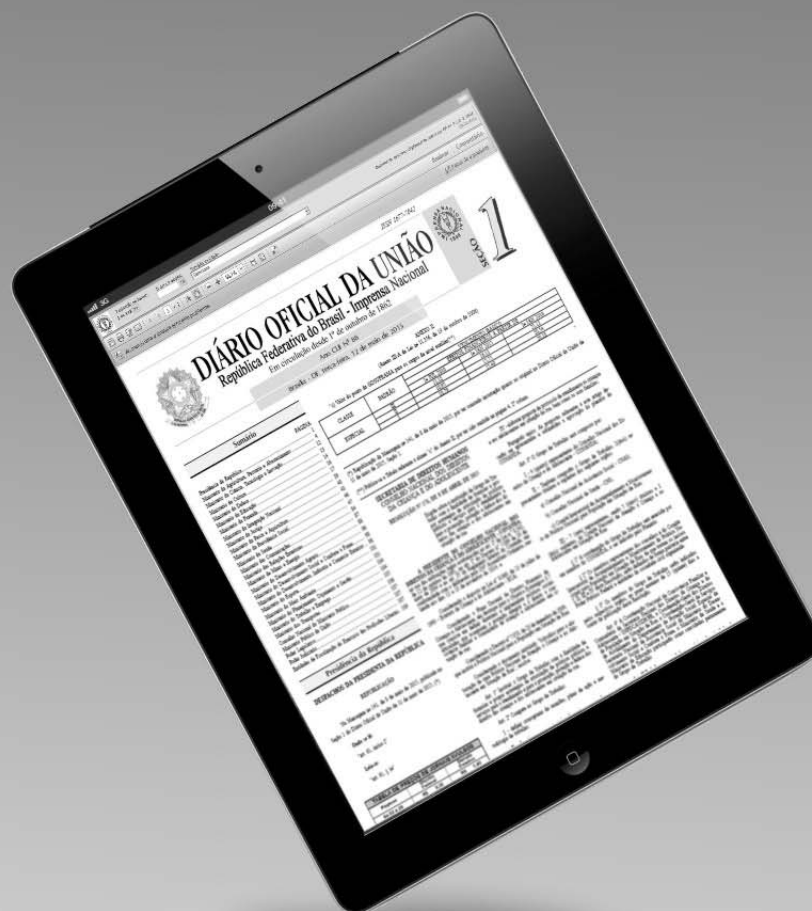

Informações Oficiais
www.in.gov.br





1º de outubro de 2015
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
153 anos

**Ainda mais ágil e acessível
na versão eletrônica e tão
seguro quanto na impressa.**



Acesse as opções de pesquisa
IN Busca Total e Aviso de Publicação no Portal
www.in.gov.br



IMPRESSÃO NACIONAL
1808

Informações Oficiais